



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 76/2015 – São Paulo, terça-feira, 28 de abril de 2015

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA NONA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 16/04/2015

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000215

ACÓRDÃO-6

0009186-27.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042193 - VICENTE DE PAULO SOUZA ROSA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE CALDEIREIRO E VIGILANTE NOTURNO.

1. Afastadas as alegações de decadência e prescrição. Comprovada atividade especial por grupo profissional até 28.04.1995 “caldeireiro”, através da apresentação da ctps.
2. Comprovado o exercício da atividade especial de modo habitual e permanente em período posterior tendo em vista que o laudo elaborado pelo perito judicial especifica o agente nocivo decorrente do exercício da atividade de caldeireiro. O laudo apresentado reconhece insalubridade por exposição a sinais sonoros, o que permite o enquadramento como atividade especial para fins previdenciários, do período de 20.11.2000 a 08.05.2006 (D.Z. S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas), onde consta exposição a ruído de 93 db.
3. Não acolhidas alegações da parte autora, sobre a possibilidade da conversão do período de 29.04.1995 a 16.11.2000, em que exerceu a atividade do vigilante noturno, tendo em vista que não há nos autos laudo ou PPP que demonstrem exposição a agentes nocivos à saúde. Como a conversão pelo grupo profissional já não era possível, faltam elementos de prova da atividade especial.
4. Possibilidade de computar os períodos de labor exercidos após a DER (10.12.2003), quais sejam: 09.05.2006 a 20.03.2007 (D.Z.S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas) e de 26.03.2007 a 06.12.2007 (Equilíbrio Serviços Industriais Ltda.), uma vez que, conforme cálculo da Contadoria Judicial anexo aos autos, a parte autora contava com o tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral à época do julgamento do feito.
5. Tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença de parcial procedência para averbação da atividade especial reconhecida nos autos. Desnecessária a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário no curso do processo tendo em vista a presunção de boa-fé da parte autora e a necessidade de respeito à segurança jurídica.
6. Recurso do autor não provido. Parcial provimento ao recurso do INSS. Sentença alterada.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Juiz Federal Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, na questão relativa à comprovação da atividade de vigia, por entender que o manuseio de arma de fogo é elemento imprescindível para que a mesma seja enquadrada como especial. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0005103-81.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042839 - TEREZINHA DE JESUS CHIARAPA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE CORRESPONDÊNCIA DE REAJUSTAMENTOS ENTRE OS BENEFÍCIOS E OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E A MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA (27/06/1997). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 267, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). DECRETO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO IV, DO CPC. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção

Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar de extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015 (data de julgamento).

0046329-48.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041643 - ANTONIO FAUSTINO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035886-72.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041645 - HELCIO LUIZ PAGANINI MATTOS (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007815-46.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042861 - REGINA TOPAN ZAFALON (SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI, SP229041 - DANIEL KOIFFMAN) X ESTADO DE SAO PAULO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP153889 - MILDRED PERROTTI)
III - EMENTA

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS MÉDICOS.. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, VISTO QUE TODOS SÃO RESPONSÁVEIS PELO FINANCIAMENTO DO SUS. DIREITO À SAUDE. CARÊNCIA DA AÇÃO COM RELAÇÃO A MEDICAMENTOS JÁ FORNECIDOS PELO SUS.IMPROCEDENTE O PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS QUANDO DEMONSTRADO QUE EQUIVALENTES FORNECIDOS PELO SUS POSSUEM A MESMA EFICÁCIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS COM FUNDAMENTO NO DIREITO À SAÚDE.RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de Abril de 2015.).

0011217-42.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043570 - JOANA DE FREITAS FERRAZ (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTRANGEIRO. ASSEGURADO AO ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS, O GOZO DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS EM IGUALDADE DE CONDIÇÃO COM O NACIONAL. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. APLICAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 34 da Lei 10.741/2003. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE APENAS PARA FIXAR O PAGAMENTO DOS ATRASADOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora, ressalvado o entendimento do Dr. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, segundo o qual o benefício deve ser implantado desde o requerimento administrativo. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 abril de 2015.).

0009853-34.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041622 - APARECIDA DAVELLI CRISPIM (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. RECURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. SUBSIDIARIEDADE DO CPC: AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557. CONHECIMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 267, § 4º, DO CPC. OPÇÕES: AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO DE SENTENÇA, DESISTIR DE TAL RECURSO OU RENUNCIAR AO DIREITO QUE SE FUNDA AÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015 (data de julgamento).

0000224-31.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042667 - ROSA SECAFIM CLEMENTINO (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. NO CASO CONCRETO A VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO ESTÁ PRESENTE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES DE MORADIA APONTADAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0004628-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043008 - MARIA APARECIDA CORSI MATIAS PINTO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. NO CASO CONCRETO A VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO

ESTÁ PRESENTE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES DE MORADIA APONTADAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0053581-73.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042259 - ANTONIO JULIO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ESPECIAL COMPROVADO NOS AUTOS ATRAVÉS DA CTPS. COMPROVADA ATIVIDADE ESPECIAL PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL NA FUNÇÃO DE FRENTISTA. PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0033886-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042869 - JOSE EDMALDO OLIVEIRA SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN, SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

I.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. IMPOSSIBILIDADE.

II. DA ANÁLISE DAS TELAS DO SISTEMA DATAPREV, DENOTA-SE QUE HÁ DIFERENÇAS A SEREM CALCULADAS. VERIFICA-SE QUE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO FOI LIMITADO AO TETO MÁXIMO. É O QUE SE EXTRAÍ AO COMPARARMOS O VALOR DA RENDA MENSAL ATUAL (VALOR MENS.REAJUSTADA - MR), COM O VALOR DO TETO CORRIGIDO CONFORME O ANO CORRESPONDENTE.

III. CUMPRE SALIENTAR QUE, NA MAIORIA DAS HIPÓTESES, O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO PELA PARTE AUTORA FOI LIMITADO PELA EC 20/98, MAS NÃO FOI LIMITADO PELA EC 41/03. TODAVIA, NA HIPÓTESE DO BENEFÍCIO TER SIDO LIMITADO PELA EC 20/98 E, COM A EVOLUÇÃO DO VALOR LIMITADO PELOS ÍNDICES LEGAIS VERIFICAR-SE QUE O MESMO TENHA SOFRIDO NOVA LIMITAÇÃO PELA EC 41/03, O CÁLCULO DO BENEFÍCIO DEVERÁ SER ELABORADO SEM AMBAS AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS. I

IV. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, APENAS NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA, PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO, AO PRESENTE FEITO, DO DISPOSTO NO ART. 1º-F, DA LEI Nº

9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. MANTENHO, NO MAIS, A SENTENÇA RECORRIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0018155-31.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041659 - MAURO CESAR FARIA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS. IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. SUBSIDIARIEDADE DA PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE MEIOS DE PROVER À PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. MISERABILIDADE SOCIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993 PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OUTRAS HIPÓTESES DE MISERABILIDADE SOCIAL, MESMO ACIMA DO CRITÉRIO DE 1/4 DE RENDA PER CAPITA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § ÚNICO DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 580.963/PR, IGUALMENTE PELA CORTE SUPREMA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAMBÉM DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESTA NO CÔMPUTO DA RENDA PER CAPITA. NÚCLEO FAMILIAR: § 1º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993, COM A REDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.435/2011. PARTE AUTORA. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. NÃO ATENDIMENTO DO PRIMEIRO REQUISITO LEGAL. LAUDO SOCIOECONÔMICO: MORADIA EM CONDIÇÕES RAZOÁVEIS (IMÓVEL ALUGADO PELA FILHA E GENRO, EM ÁREA URBANIZADA COM BOA INFRAESTRUTURA BÁSICA E SANEAMENTO, DENTRO DE CAMPUS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, CONSTITUÍDO POR UMA CASA TÉRREA DE ALVENARIA, COM ACABAMENTO REGULAR INTERNO E EXTERNO, GUARNECIDA POR MOBILIÁRIO E UTENSÍLIOS EM REGULARES CONDIÇÕES DE USO). RENDA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE RENDA DE FILHA MAIOR CASADA E GENRO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993. RENDA PER CAPITA DE R\$ 190,00 (CENTO E NOVENTA REAIS), CUJO MOTANTE ESTAVA NO MESMO LIMITE DE ½ SALÁRIO MÍNIMO. RELATIVAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SUPRIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICA POR SEUS FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS RECÍPROCA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS POR FORÇA DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA R. SENTENÇA, EM RAZÃO DA BOA-FÉ.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária

de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015 (data de julgamento).

0002619-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042321 - MANUEL BASILIO DA SILVA FILHO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

I.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. IMPOSSIBILIDADE.

II. ATRAVÉS DOS DADOS OBTIDOS DA PESQUISA DATAPREV ANEXA AOS AUTOS, CONSTATA-SE PELA DIB DO BENEFÍCIO, BEM COMO PELA RENDA MENSAL ATUAL DA PARTE AUTORA (JAN/2015), QUE A COMPENSAÇÃO DEVIDA FOI APLICADA INTEGRALMENTE, NÃO HAVENDO NOVA LIMITAÇÃO AO TETO QUANDO DO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, NÃO GERANDO ASSIM, RESÍDUO QUE IMPLICASSE NO AUMENTO DO VALOR DA RENDA MENSAL POR OCASIÃO DA ALTERAÇÃO DO TETO PROMOVIDA PELAS EMENDAS Nº 20/98.

III. SENTENÇA ALTERADA PARCIALMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0014671-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042399 - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA MOURA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

I.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. IMPOSSIBILIDADE.

II. DA ANÁLISE DAS TELAS DO SISTEMA DATAPREV, DENOTA-SE QUE HÁ DIFERENÇAS A SEREM CALCULADAS. VERIFICA-SE QUE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO FOI LIMITADO AO TETO MÁXIMO. É O QUE SE EXTRAÍ AO COMPARARMOS O VALOR DA RENDA MENSAL ATUAL (VALOR MENS.REAJUSTADA - MR), COM O VALOR DO TETO CORRIGIDO CONFORME O ANO CORRESPONDENTE.

III. CUMPRE SALIENTAR QUE, NA MAIORIA DAS HIPÓTESES, O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO PELA PARTE AUTORA FOI LIMITADO PELA EC 20/98, MAS NÃO FOI LIMITADO PELA EC 41/03. TODAVIA, NA HIPÓTESE DO BENEFÍCIO TER SIDO LIMITADO PELA EC 20/98 E, COM A EVOLUÇÃO DO VALOR LIMITADO PELOS ÍNDICES LEGAIS VERIFICAR-SE QUE O MESMO TENHA SOFRIDO NOVA LIMITAÇÃO PELA EC 41/03, O CÁLCULO DO BENEFÍCIO DEVERÁ SER ELABORADO SEM AMBAS AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS. I

IV. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, APENAS NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA, PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO, AO PRESENTE FEITO, DO DISPOSTO NO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. MANTENHO, NO MAIS, A SENTENÇA RECORRIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0004437-97.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043725 - LINA DOMINGUES DA SILVA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSENTE A QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO RGPS. RECURSO PROVIDO. LIMINAR REVOGADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0008293-62.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043763 - DENISE DE CAMARGO ROSSI (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUTORA COMPLETOU 60 ANOS DE IDADE EM 1983 E DEVERIA COMPROVAR 60 MESES DE CONTRIBUIÇÃO. A APOSENTADORIA POR IDADE É DEVIDA DESDE QUE CUMPRIDA A CARÊNCIA CORRESPONDENTE AO ANO EM QUE FOI IMPLEMENTADO O REQUISITO ETÁRIO, SEM LEVAR EM CONTA SE APÓS ESTA ÉPOCA FORAM RECOLHIDAS AS CONTRIBUIÇÕES FALTANTES. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. NO CASO CONCRETO A VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO ESTÁ PRESENTE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES DE MORADIA APONTADAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0002125-36.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042930 - MARIA DIVINA DE ALMEIDA SCAPINELLI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003381-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042980 - MARIA SEBASTIANA COUTINHO DIAS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003105-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042937 - MARIA MIRACI BARBOSA MACHADO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004284-55.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042999 - HENRIQUETA BRILHADOR MAZZO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000879-50.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042899 - PAULA NAVES NOEL (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. ENTENDIMENTO CONFORME JULGADOS DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 e 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA FIXAR A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO DO INSS NO PRESENTE PROCESSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora, ressalvado o entendimento do Dr. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, segundo o qual o benefício deve ser implantado desde o requerimento administrativo. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0091126-80.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043793 - RICARDO APARECIDO MARQUES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 abril de 2015.).

0005216-95.2006.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042245 - PETRONILIO MUNIZ FARRAPO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PROVA SUFICIENTE O BASTANTE PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DOS PERÍODOS CONTROVERTIDOS. IMPROVIDO O RECURSO DO INSS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0006819-88.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041664 - MARIA LAURA DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS. IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. SUBSIDIARIEDADE DA PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE MEIOS DE PROVER À PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. MISERABILIDADE SOCIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993 PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OUTRAS HIPÓTESES DE MISERABILIDADE SOCIAL, MESMO ACIMA DO CRITÉRIO DE 1/4 DE RENDA PER CAPITA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § ÚNICO DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 580.963/PR, IGUALMENTE PELA CORTE SUPREMA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAMBÉM DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESTA NO CÔMPUTO DA RENDA PER CAPITA. NÚCLEO FAMILIAR: § 1º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993, COM A REDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.435/2011. PARTE AUTORA. IDOSA. LAUDO SOCIOECONÔMICO: MORADIA EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS (IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO GENRO, CONSTITUÍDO POR 3 CÔMODOS E 1 BANHEIRO INTERNO, EM BAIRRO “POPULAR E EXTREMAMENTE CARENTE” DA REGIÃO DE SOROCABA/SP). DESCRIÇÃO APRESENTADA PELA ASSISTENTE SOCIAL NÃO COADUNADA COM AS FOTOS QUE GUARNECEM O MESMO TRABALHO PERICIAL. APESAR DE SEU ASPECTO SIMPLÓRIO, A RESIDÊNCIA CONTÉM UMA INFRAESTRUTURA BÁSICA, QUE PERMITE MANTER A SUBSISTÊNCIA DE SEUS MORADORES COM O MÍNIMO DE DIGNIDADE. RENDA FAMILIAR. CONCEITO DE FAMÍLIA. EXCLUSÃO DA FILHA MAIOR CASADA, GENRO E NETO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993. RENDA PER CAPITA TIDA “ZERADA”, ABAIXO DO LIMITE DE

1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SUPRIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICA POR SEUS FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS RECÍPROCA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS POR FORÇA DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA R. SENTENÇA, EM RAZÃO DA BOA-FÉ.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015 (data de julgamento).

0005152-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042393 - DIRCEU NUNES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE A ALTERAÇÃO DOS VALORES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA QUE FOI FAVORÁVEL À PARTE AUTORA, BEM COMO PARA QUE SEJA APLICADO O TETO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03, COM O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESULTANTES DOS RECÁLCULOS, TUDO EM FACE DOS FATOS E FUNDAMENTOS NARRADOS NA EXORDIAL. RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.528/97. QUANTO AO PEDIDO RELATIVO À APLICAÇÃO DO TETO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03, AO CONTRÁRIO DO QUE DECIDIDO PELA JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, ENTENDO NÃO SER O CASO DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. É QUE NESSE CASO O REAJUSTE É DE TRATO SUCESSIVO, ONDE A LESÃO AO DIREITO POSTULADO OCORRE A CADA PAGAMENTO MENSAL EFETUADO E, ASSIM, O PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO RENOVA-SE CONTINUAMENTE, DEVENDO SER AFASTADO O INSTITUTO DA DECADÊNCIA QUE SE REFERE À REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0009189-64.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043577 - JOSE RUBENS FERRAZ (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A

INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTES AO PERÍODO RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS PARA RECONHECER DE OFÍCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para reconhecer de ofício a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0004968-82.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042242 - NIVALDO DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA AVERBAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA NOS AUTOS.

1. No caso em tela, o autor comprovou o trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde, de modo habitual e permanente, nos seguintes períodos: a) 25/06/1973 a 20/08/1973, 21/08/1973 a 16/02/1978, 08/05/1978 a 06/07/1978, 26/07/1982 a 08/04/1983, 20/04/1983 a 14/10/1985, 21/10/1985 a 13/06/1986, 10/05/1991 a 25/04/1992 e de 09/12/1993 a 03/04/1995, através de laudo pericial realizado por perito de confiança do Juiz onde consta que a parte autora estava exposta, respectivamente, a ruído de 86,2, 83,7, 87, 90,1, 84,7, 83,9 e 94,7 decibéis. b) 02/05/1979 a 25/10/1981 (Indústrias Reunidas F. Matarazzo), através de DSS 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 70 e 170/171 pet.ptovas), onde consta que a parte autora exercia a função de fresador e estava exposta a ruído acima de 90 decibéis.

2. Por fim, quantos aos períodos compreendidos entre 02/05/1979 a 25.10.1981, 03/07/1986 a 30/09/1986, 22/09/1986 a 20/11/1986, 01/03/1990 a 05/10/1990, 21/12/1992 a 26/02/1993, 02/08/1993 a 28/09/1993, melhor sorte não assiste ao autor, uma vez que, conforme consta do laudo realizado por perito de confiança do Juízo, a perícia foi realizada por similaridade. Ocorre que, a realização de perícia técnica em empresas paradigmas, não é hábil a comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais, uma vez que não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, se distanciado totalmente da finalidade do trabalho técnico, que é exatamente a avaliação de uma situação personalíssima. Dessa forma, face à ausência de laudo técnico pericial que comprove o exercício de atividades exercidas sob condições especiais (PPP, DSS 8030, SB 40, DIRBEN, Laudo Técnico Individual) ou outro documento equivalente, os períodos compreendidos entre 21/11/1986 a 14/08/1987 e de 01/10/1987 a 28/02/1990, 02/05/1979 a 25.10.1981, 03/07/1986 a 30/09/1986, 22/09/1986 a 20/11/1986, 01/03/1990 a 05/10/1990, 21/12/1992 a 26/02/1993, 02/08/1993 a 28/09/1993, não podem ser reconhecidos como especiais. Esclareço ainda, que a atividade de torneiro mecânico exercida nos períodos de 01.03.1990 a 05.10.1990 e de 02.08.1993 a 28.09.1993, não enseja o enquadramento como especial, sendo necessária a prova da exposição aos agentes nocivos.

3. no que se refere aos períodos de 08.05.1995 a 08.04.1996 (Suldoeste Com Carnes Derivados), 22.07.1996 a 19.10.1996 (BRH), 07.01.1997 a 23.01.1997 (Palettrans Carros Hidráulicos Ltda), 02.08.1999 a 30.09.1999 (Guifa Equip Fundação) e de 01.08.2005 a 22.09.2005 (Pedro Garcia Sanchez), não há como serem considerados com especiais, haja vista que o próprio autor na petição inicial, os relacionou como atividades exercidas em condições normais (fl. 03 da inicial). Portanto, não há como tal pedido ser formulado apenas na fase recursal, sob pena de acarretar supressão de instância, vistos que o mesmo não foi oferecido para apreciação do Juiz de primeiro grau. Quanto aos períodos remanescentes, quais sejam: 02.06.1997 a 18.07.1997, (Cinarp Com. Ind. Auto Peças Ltda.), 03.11.1997 a 30.04.1998 (Renk Zanini S/A), 23.06.1998 a 21.08.1998 (WPA), 05.02.1999 a 05.04.1999 e de 01.07.2000 a 04.09.2000 (3R Sertãozinho Ltda. ME), 10.01.2000 a 11.02.2000 (Miriam Terezinha Santos),

11.09.2000 a 09.12.2000 (Temporana Emp. Efet. Temp), 15.01.2001 a 15.02.2005 (Smar Equip Industriais Ltda.), consta no laudo elaborado pelo perito de confiança do Juízo que as atividades não eram desenvolvidas de forma habitual e permanente. No que se refere especificamente aos períodos compreendidos entre 03.11.1997 a 30.04.1998 (Renk Zanini S/A), 10.01.2000 a 11.02.2000 (Miriam Terezinha Santos) e de 11.09.2000 a 09.12.2000 (Temporana Emp. Efet. Temp), em que a parte autora exerceu atividade de fresador, tenho a dizer que, como a atividade por grupo profissional já não era possível, resta analisar se há nos autos laudo ou PPP que demonstrem exposição a agentes nocivos à saúde. No presente caso, foi juntado aos autos apenas a cópia da CTPS (fls. 46/47 e 56 pet.provas), onde consta que a parte autora exercia a atividade de frezador, não restando demonstrada a exposição a agentes nocivos à saúde, nos termos da legislação vigente à época.

4. Recurso do autor não provido. Parcial provimento ao recurso do INSS. Sentença alterada.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0003473-80.2007.4.03.6320 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042231 - CELSO DA SILVA ARAUJO (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL SEM APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE A LEI 9.876/99. CONDENAÇÃO DO INSS A REVISAR O ATO DE CONCESSÃO INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PARA QUE O MESMO SEJA IMPLANTADO DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA DE CÁLCULO ANTERIOR A LEI 9.876/99. RECURSO DO INSS CONTRA SENTENÇA ILÍQUIDA PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA ALTERADA EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0008897-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042398 - RUBENS BECHELLI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

I.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. IMPOSSIBILIDADE.
II.COM O ADVENTO DAS LEIS 8.870/94 E 8.880/94, EM SEUS ARTIGOS 26 E 21, RESPECTIVAMENTE, FOI INSERIDO NO SISTEMA DE APURAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL A REPOSIÇÃO DO PERCENTUAL CORRESPONDENTE À LIMITAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO À MÉDIA APURADA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESSA FORMA, PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A LEI 8.213/91 NÃO HÁ REPOSIÇÃO, UMA VEZ QUE O ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94 É EXPRESSO NESSE SENTIDO (05/04/91 A 31/12/93).

III. O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA FOI CONCEDIDO ANTERIORMENTE A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91, PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR REPOSIÇÃO DO TETO, MEDIANTE ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE Nº. 20/1998 E 41/2003.
IV. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0048899-65.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043710 - ANTONIA DOROTHILDE DE SOUZA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA ILÍQUIDA QUE ATENDEU OS REQUISITOS LEGAIS (ART. 38 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 9.099/95 C/C ART. 458 DO CPC), HAVENDO A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NA FORMA DO ART. 475-B DO CPC, DADO QUE FIXADOS OS PARÂMETROS DE CÁLCULO NA CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 32 DO FONAJEF, RAZÃO PELA QUAL A ALEGAÇÃO DE NULIDADE NÃO COMPORTA GUARIDA NA SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. NO CASO CONCRETO A VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO ESTÁ PRESENTE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES DE MORADIA APONTADAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0008037-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042715 - ELZA OLIMPIA DE SOUZA SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. NO CASO CONCRETO A VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO ESTÁ PRESENTE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES DE MORADIA APONTADAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais

Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0003693-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042988 - IRACY DE PAULO MATHEUS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. ENTENDIMENTO CONFORME JULGADOS DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 e 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA FIXAR A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO DO INSS NO PRESENTE PROCESSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0004345-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042362 - AURINEU BENEDITO TEIXEIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE A ALTERAÇÃO DOS VALORES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA QUE FOI FAVORÁVEL À PARTE AUTORA, BEM COMO PARA QUE SEJA APLICADO O TETO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03, COM O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESULTANTES DOS RECÁLCULOS, TUDO EM FACE DOS FATOS E FUNDAMENTOS NARRADOS NA EXORDIAL. RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO APÓS JUNHO DE 1997. QUANTO AO PEDIDO RELATIVO À APLICAÇÃO DO TETO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03, AO CONTRÁRIO DO QUE DECIDIDO PELA JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, ENTENDO NÃO SER O CASO DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. É QUE NESSE CASO O REAJUSTE É DE TRATO SUCESSIVO, ONDE A LESÃO AO DIREITO POSTULADO OCORRE A CADA PAGAMENTO MENSAL EFETUADO E, ASSIM, O PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO RENOVA-SE CONTINUAMENTE, DEVENDO SER AFASTADO O INSTITUTO DA DECADÊNCIA QUE SE REFERE À REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0000372-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042282 - VALDIR SOARES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

I. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. IMPOSSIBILIDADE.

II. DA ANÁLISE DAS TELAS DO SISTEMA DATAPREV, DENOTA-SE QUE HÁ DIFERENÇAS A SEREM CALCULADAS. VERIFICA-SE QUE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO FOI LIMITADO AO TETO MÁXIMO. É O QUE SE EXTRAI AO COMPARARMOS O VALOR DA RENDA MENSAL ATUAL (VALOR MENS. REAJUSTADA - MR), COM O VALOR DO TETO CORRIGIDO CONFORME O ANO CORRESPONDENTE.

III. CUMPRE SALIENTAR QUE, NA MAIORIA DAS HIPÓTESES, O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO PELA PARTE AUTORA FOI LIMITADO PELA EC 20/98, MAS NÃO FOI LIMITADO PELA EC 41/03. TODAVIA, NA HIPÓTESE DO BENEFÍCIO TER SIDO LIMITADO PELA EC 20/98 E, COM A EVOLUÇÃO DO VALOR LIMITADO PELOS ÍNDICES LEGAIS VERIFICAR-SE QUE O MESMO TENHA SOFRIDO NOVA LIMITAÇÃO PELA EC 41/03, O CÁLCULO DO BENEFÍCIO DEVERÁ SER ELABORADO SEM AMBAS AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS.

IV. SENTENÇA ALTERADA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0004906-61.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042788 - MARIA DE LOURDES SOLER CARMONA (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL ACERCA DO EFETIVO EXERCÍCIO DO TRABALHO RURAL COMO SEGURADA ESPECIAL. NÃO CUMPRIMENTO DA CARENÇA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0001214-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042319 - LUIZ PAULO ANTONELLI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

I.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. COM O ADVENTO DAS LEIS 8.870/94 E 8.880/94, EM SEUS ARTIGOS 26 E 21, RESPECTIVAMENTE, FOI INSERIDO NO SISTEMA DE APURAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL A REPOSIÇÃO DO PERCENTUAL CORRESPONDENTE À LIMITAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO À MÉDIA APURADA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESSA FORMA, PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A LEI 8.213/91 NÃO HÁ REPOSIÇÃO, UMA VEZ QUE O ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94 É EXPRESSO NESSE SENTIDO (05/04/91 A 31/12/93). LAUDO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE ERRO NA APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ALTERDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.

0009947-84.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042248 - CELSO PIRES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE PERÍODO RURAL. DEMONSTRADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL POR PARTE DA AUTORA NO PERÍODO DE 01.01.1968 A 31.12.1968. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA RECONHECER O PERÍODO DE TRABALHO RURAL DEVIDAMENTE COMPROVADO E DETERMINAR A AVERBAÇÃO DO PERÍODO PELO INSS. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0020406-83.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042187 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO NEGADO. INDEFERIDO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO, TENDO EM VISTA DO DISPOSTO NO ARTIGO 43 DA LEI 9.099/95, QUE DETERMINA COMO REGRA O RECEBIMENTO DOS RECURSOS APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL AO INSS EM CASO DE REFORMA DA SENTENÇA PROFERIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACOLHIDAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO INSS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ALTERDA.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0014672-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043823 - JOSE DOS REIS (SP254567 - ODAIR STOPPA, SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004192-41.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043824 - ANTONIO TEOFILO TAVARES (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0015148-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301044395 - NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

I. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. IMPOSSIBILIDADE.

II. DA ANÁLISE DAS TELAS DO SISTEMA DATAPREV, DENOTA-SE QUE HÁ DIFERENÇAS A SEREM CALCULADAS. VERIFICA-SE QUE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO FOI LIMITADO AO TETO MÁXIMO. É O QUE SE EXTRAÍ AO COMPARARMOS O VALOR DA RENDA MENSAL ATUAL (VALOR MENS. REAJUSTADA - MR), COM O VALOR DO TETO CORRIGIDO CONFORME O ANO CORRESPONDENTE.

III. CUMPRE SALIENTAR QUE, NA MAIORIA DAS HIPÓTESES, O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO PELA PARTE AUTORA FOI LIMITADO PELA EC 20/98, MAS NÃO FOI LIMITADO PELA EC 41/03. TODAVIA, NA HIPÓTESE DO BENEFÍCIO TER SIDO LIMITADO PELA EC 20/98 E, COM A EVOLUÇÃO DO VALOR LIMITADO PELOS ÍNDICES LEGAIS VERIFICAR-SE QUE O MESMO TENHA SOFRIDO NOVA LIMITAÇÃO PELA EC 41/03, O CÁLCULO DO BENEFÍCIO DEVERÁ SER ELABORADO SEM AMBAS AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS.

IV. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0044298-55.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043352 - ANICETO FERREIRA NUNES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECÁLCULO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONSOANTE ARTIGOS: 29, INCISO I E 53, INCISO II DA LEI 8.213/91, NOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0006943-81.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043547 - JAIR BENEDITO CAETANO (SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO, SP287154 - MARCELO BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRETENDE A PARTE AUTORA O PAGAMENTO DE PECÚLIO, REFERENTE AO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE SUA APOSENTADORIA E O ADVENTO DA LEI 8.870/94, QUE EXTINGUIU O BENEFÍCIO. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SER ILÍQUIDA. A SENTENÇA ILÍQUIDA ATENDEU OS REQUISITOS LEGAIS (ART. 38 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 9.099/95 C/C ART. 458 DO CPC), HAVENDO A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NA FORMA DO ART. 475-B DO CPC, DADO QUE FIXADOS OS PARÂMETROS DE CÁLCULO NA CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 32 DO FONAJEF, RAZÃO PELA QUAL A ALEGAÇÃO DE NULIDADE NÃO COMPORTA GUARIDA NA SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA, UMA VEZ QUE, CONFORME CONSTOU NA SENTENÇA, NÃO SE TRATA DE AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUJA NATUREZA É TRIBUTÁRIA E DETERMINARIA A LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA A CAUSA. NA VERDADE, TRATA-SE DE AÇÃO VISANDO AO PAGAMENTO DE PECÚLIO, QUE SE CARACTERIZA COMO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AOS COFRES PREVIDENCIÁRIOS POR AQUELES SEGURADOS QUE PERMANECERAM EM ATIVIDADE REMUNERADA APÓS A APOSENTAÇÃO, O QUE DETERMINA A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE MÉRITO ACERCA DA PRESCRIÇÃO NO QUE CONCERNE ÀS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO, SALIENTANDO QUE O CONTADOR JÁ CONSIDERA A PRESCRIÇÃO QUANDO DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. NO CASO EM TELA, A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA ORA RECORRIDA

OBSERVOU TODOS ESTES DITAMES, MOTIVO ESTE PELO QUAL HÁ DE SER MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, NÃO SENDO ASSIM DEVIDA A REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0000820-78.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042291 - LUIZ GONZAGA PORTUGAL (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DO REAJUSTE DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03 QUE DEVERIAM TER MAJORADO A RENDA MENSAL ATUAL (RMA).REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015 (data de julgamento).

0065840-56.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041594 - MARIA BENEDITA GONCALVES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007269-89.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041614 - SEBASTIAO DOMINGOS (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002845-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041588 - JOSE PENIDO SERAFIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001175-31.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041590 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001222-05.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041589 - EWALDO DELLA

VOLPE TRIPODI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042987-53.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041598 - ANTONIO SALOMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037949-60.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041599 - JOSE ANTONIO DE FREITAS BETTENCOURT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026142-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041600 - CARLOS JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0062063-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041584 - NEUSA ANSELMO PINHEIRO PIMENTEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012730-45.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041601 - MARIA DAS DORES FERREIRA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059598-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041585 - LUIS CARLOS SIMONE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046697-23.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041596 - AGENOR BARBOSA DE ALMEIDA (SP266740 - NELSON LACERDA DA SILVA, SP271072 - RAFAEL FERNANDES GRANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049390-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041597 - JUVENATO PEDRO DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050108-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041602 - KEIKO ASSAHIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009427-23.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041587 - ODILA SIMOES VICENTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009781-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041586 - MARIA ROSARIA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016142-23.2010.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041572 - MARCO ANTONIO MOREIRA CAMPOS (SP284002 - CAMILLA TAGUCHI SERPA LEITE, SP291458 - MARJORIE SILVERIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012106-93.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041613 - VALDETE CHAGAS DOS SANTOS (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000051-14.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042270 - GERALDO MARCATTO (SP239708 - MARCOS ROBERTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

I.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. IMPOSSIBILIDADE.
II.COM O ADVENTO DAS LEIS 8.870/94 E 8.880/94, EM SEUS ARTIGOS 26 E 21, RESPECTIVAMENTE, FOI INSERIDO NO SISTEMA DE APURAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL A REPOSIÇÃO DO PERCENTUAL CORRESPONDENTE À LIMITAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO À MÉDIA APURADA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESSA FORMA, PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A LEI 8.213/91 NÃO HÁ REPOSIÇÃO, UMA VEZ QUE O ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94 É EXPRESSO NESSE SENTIDO (05/04/91 A 31/12/93).
III. O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA FOI CONCEDIDO ANTERIORMENTE A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91, PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR REPOSIÇÃO DO TETO, MEDIANTE

ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE Nº. 20/1998 E 41/2003.
IV. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0023087-60.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043344 - FRANCISCO NUNES NETO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870/94. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ALTERADA PARA RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0005294-31.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042657 - CLAUDIO CESAR PEREIRA FRANCO (SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEIS N.º 8.213/1991 E 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0013299-43.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043712 - CARLOS ALBERTO MACHADO (SP292747 - FABIO MOTTA, SP281673 - FLAVIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 9º, INCISO I, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, ALÍNEAS “A” E “B” DA EC Nº 20/98 E PEDE PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO E DECLARAR, EM CONTROLE DIFUSO, A INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO CONJUNTA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO COM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0014317-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043723 - TEREZINHA ESTELINA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIGINÁRIO DE PENSÃO POR MORTE, COM OS CONSEQÜENTES REFLEXOS NO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de ABRIL de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

I.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO

NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. IL.COM O ADVENTO DAS LEIS 8.870/94 E 8.880/94, EM SEUS ARTIGOS 26 E 21, RESPECTIVAMENTE, FOI INSERIDO NO SISTEMA DE APURAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL A REPOSIÇÃO DO PERCENTUAL CORRESPONDENTE À LIMITAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO À MÉDIA APURADA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESSA FORMA, PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A LEI 8.213/91 NÃO HÁ REPOSIÇÃO, UMA VEZ QUE O ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94 É EXPRESSO NESSE SENTIDO (05/04/91 A 31/12/93).

III. O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA FOI CONCEDIDO ANTERIORMENTE A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91, PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR REPOSIÇÃO DO TETO, MEDIANTE ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE N.º. 20/1998 E 41/2003.

IV. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0031630-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042406 - ARMANDO MANUEL BATISTA SANTIAGO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005463-77.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042396 - EDUARDO AGUILERA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0010380-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041618 - DIRCE CAMPOS PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O ato de aposentadoria tem caráter definitivo, ou seja, caracteriza a prática de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado sequer por lei superveniente (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

2. O artigo 18, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991 prescreve que o aposentado no RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

3. Do ponto de vista atuarial, a chamada “desaposentação” possibilitaria uma situação injusta, na qual a Previdência Social estaria obrigada a financiar a elevação da renda mensal do benefício que ela própria paga.

4. Precedentes do TRF da 2ª Região.

5. Manutenção da sentença. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

6. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015 (data de julgamento).

0017075-71.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043687 - MIRIAN NUNES FERREIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. RENDA FAMILIAR ULTRAPASSA O VALOR DE MEIO SALARIO MINIMO. AUTORA RECEBE APOIO DOS FILHOS, QUE ATENDEM AS SUAS NECESSIDADES CONFORME LAUDOSOCIOECONOMICO. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 2,28% E 1,75%, A PARTIR DE 06/1999 E 05/2004, RESPECTIVAMENTE, TENDO EM VISTA O PERCENTUAL DE REAJUSTE APLICADO AOS NOVOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0001146-03.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043325 - MARIA ANTONIETA CARIOLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002703-28.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043324 - ILZA JOSE LESSA

MATOS (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002727-56.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043323 - ALCEU RIBEIRO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXCLUSÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA DO AUTOR, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA LEI Nº 11.457 DE 16.03.2007. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0026224-74.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043766 - EDIVAL FIRMINO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000150-08.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043767 - REINALDO BIAZON (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0022076-93.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043788 - EVA DA SILVA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA ILÍQUIDA QUE ATENDEU OS REQUISITOS LEGAIS (ART. 38 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 9.099/95 C/C ART. 458 DO CPC), HAVENDO A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NA FORMA DO ART. 475-B DO CPC, DADO QUE FIXADOS OS PARÂMETROS DE CÁLCULO NA CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 32 DO FONAJEF, RAZÃO PELA QUAL A ALEGAÇÃO DE NULIDADE NÃO COMPORTA GUARIDA NA SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. ENTENDIMENTO CONFORME JULGADOS DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 e 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR

provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0004029-47.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042358 - ERNESTO ROMILDO PIFFER (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

I.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. IMPOSSIBILIDADE.

II. DA ANÁLISE DAS TELAS DO SISTEMA DATAPREV, DENOTA-SE QUE HÁ DIFERENÇAS A SEREM CALCULADAS. VERIFICA-SE QUE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO FOI LIMITADO AO TETO MÁXIMO. É O QUE SE EXTRAÍ AO COMPARARMOS O VALOR DA RENDA MENSAL ATUAL (VALOR MENS.REAJUSTADA - MR), COM O VALOR DO TETO CORRIGIDO CONFORME O ANO CORRESPONDENTE.

III. CUMPRE SALIENTAR QUE, NA MAIORIA DAS HIPÓTESES, O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO PELA PARTE AUTORA FOI LIMITADO PELA EC 20/98, MAS NÃO FOI LIMITADO PELA EC 41/03. TODAVIA, NA HIPÓTESE DO BENEFÍCIO TER SIDO LIMITADO PELA EC 20/98 E, COM A EVOLUÇÃO DO VALOR LIMITADO PELOS ÍNDICES LEGAIS VERIFICAR-SE QUE O MESMO TENHA SOFRIDO NOVA LIMITAÇÃO PELA EC 41/03, O CÁLCULO DO BENEFÍCIO DEVERÁ SER ELABORADO SEM AMBAS AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS.

IV. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0086208-86.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042851 - LUZIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE CORRESPONDÊNCIA DE REAJUSTAMENTOS ENTRE OS BENEFÍCIOS E OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E A MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0045951-53.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041671 - ROMAO DE ARAUJO CARNEIRO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015 (data de julgamento).

0058982-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043761 - PEDRO DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0083802-92.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043818 - CIRILO SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

I.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. ALTERAÇÃO. COM BASE NA TABELA DO RIO GRANDE DO SUL BEM COMO PESQUISA DO DATAPREV , NÃO HOUE NOVA LIMITAÇÃO AO TETO QUANDO DO PRIMEIRO REAJUSTE, NÃO GERANDO RESÍDUO QUE IMPLICASSE NO AUMENTO DO VALOR DA RENDA MENSAL POR OCASIÃO DA ALTERAÇÃO DO TETO PROMOVIDA PELAS EMENDAS 20/98 E 41/03.

II. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE CORRESPONDÊNCIA DE REAJUSTAMENTOS ENTRE OS BENEFÍCIOS E OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E A MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0014219-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042990 - JOAO RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039412-37.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042989 - JOAO RENESTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003036-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042991 - ALZIRA FELIPPE DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005214-96.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043331 - MARIA JOSE FLORENCIO DE ARAUJO (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. ENTENDIMENTO CONFORME JULGADOS DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 e 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0009221-16.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043545 - AMAURI CARLOS DIAS BARBOSA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONOMICO AFASTAM A VULNERABILIDADE SOCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0003955-08.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042853 - PATRICIA DE CARLO DE LIMA (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - EMENTA

SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 46.LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.IMPOSSIBILIDADE DA PARTE AUTORA DE REQUERER O SEGURO DESEMPREGO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO EM RESOLUÇÃO POR CONTA DO FALECIMENTO DE SEU EMPREGADOR. CONJUNTO PROBATÓRIO APONTA PARA A VERACIDADE DA VERSÃO DA AUTORA.ALEGAÇÃO EM RECURSO DE QUE CABE, NO CASO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O EMPREGADOR. Os prazos existem para organizar a vida, para garantir segurança jurídica, mas devem servir aos indivíduos e não o contrário. O prazo para requerimento do seguro desemprego foi estabelecido por resolução administrativa, mas cuida da fruição de direito constitucionalmente assegurado.Comprovado que a autora não exerceu seu direito a tempo por conta do falecimento de seu empregador, deve o prazo ser flexibilizado a fim de garantir um direito social e não sobrecarregar o trabalhador e o judiciário com a propositura de mais uma ação judicial. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de Abril de 2015 .).

0020221-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041638 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SEGUINTE AO DO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO OU, SE FOR O CASO, DO DIA DA CIÊNCIA DA DECISÃO NEGATIVA E DEFINITIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015 (data de julgamento).

0003520-29.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043402 - JOAO FRANCISCO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NOS VALORES E PERÍODOS RECONHECIDOS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. A CONTADORIA JUDICIAL ELABOROU PARECER E CONSTATOU QUE FORAM VERTIDAS CONTRIBUIÇÕES ENTRE OS MESES DE 09/2011 A 01/2012, PERÍODO ESTE QUE ESTÁ FORA DO PBC DA APOSENTADORIA CONCEDIDA À PARTE AUTORA E, ASSIM, NÃO HÁ REFLEXOS NA APURAÇÃO DA RMI, BEM COMO DIFERENÇAS A SEREM EM FAVOR DO AUTOR. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.

0010075-66.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043704 - DARCI TIMOTEO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto e, conseqüentemente, manter a sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, e Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0304116-90.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041575 - DORIVAL SENIGALIA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE COMPUSERAM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. PARECER CONTÁBIL PARCIALMENTE ACOLHIDO. EXCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 29, §5º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015 (data de julgamento).

0004455-29.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041641 - MIRYAM DO CARMO BORIM (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE RENDA MENSAL A PARTIR DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA (27/06/1997). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015 (data de julgamento).

0005006-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042387 - MARIA VIANA DO NASCIMENTO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

I.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. IMPOSSIBILIDADE.
II.COM O ADVENTO DAS LEIS 8.870/94 E 8.880/94, EM SEUS ARTIGOS 26 E 21, RESPECTIVAMENTE, FOI INSERIDO NO SISTEMA DE APURAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL A REPOSIÇÃO DO PERCENTUAL CORRESPONDENTE À LIMITAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO À MÉDIA APURADA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESSA FORMA, PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A LEI 8.213/91 NÃO HÁ REPOSIÇÃO, UMA VEZ QUE O ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94 É EXPRESSO NESSE SENTIDO (05/04/91 A 31/12/93).
III. O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA FOI CONCEDIDO ANTERIORMENTE A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91, PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR REPOSIÇÃO DO TETO, MEDIANTE ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE Nº. 20/1998 E 41/2003.
IV. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

I.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. ALTERAÇÃO. COM BASE NA TABELA DO RIO GRANDE DO SUL BEM COMO PESQUISA DO DATAPREV , NÃO HOUE NOVA LIMITAÇÃO AO TETO QUANDO DO PRIMEIRO REAJUSTE, NÃO GERANDO RESÍDUO QUE IMPLICASSE NO AUMENTO DO VALOR DA RENDA MENSAL POR OCASIÃO DA ALTERAÇÃO DO TETO PROMOVIDA PELAS EMENDAS 20/98 E 41/03.
II. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0000126-14.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042278 - JOSE RONCHI (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004334-54.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042361 - WILMAR MOREIRA DE SOUZA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000723-36.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042845 - FABIANO MARQUES DA SILVA (SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
III - EMENTA

FIES.NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/90. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de Abril de 2015 .).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DO REAJUSTE PELO INPC. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0058570-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043295 - ROSA ALVES DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042202-91.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043000 - VIRGINIA FERREIRA DE FREITAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELA APLICAÇÃO DA TABELA DE MENOR VALOR TETO, APLICADA AOS BENEFÍCIOS,

DESDE 05/06/73, ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 8213, ART. 136, PARA QUE SEJAM ATUALIZADOS PELO INPC, CONFORME LEI 6.708, DE 01/11/79, CONTRA O ÍNDICE APLICADO PELO INSS. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso em tela, a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de modo que haja correção do menor valor teto pelo INPC. 2. Ocorre que, conforme decidido pelo Juiz de primeiro grau, o benefício do autor foi concedido após 01/05/1982, portanto, não há interesse na formulação do pedido em questão, pois no cálculo do mencionado benefício o índice de reajuste do menor valor teto já foi integralmente recomposto pelo INPC.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0025852-33.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043310 - GUIDO BARONE (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055985-29.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043309 - PAULO VICARIA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003356-44.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043311 - JAIME GARCIA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005020-57.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042235 - FIRMINO SANTANDER (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PEDIDO DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM - COMPROVADA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. MANTIDA A SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELA APLICAÇÃO DA TABELA DE MENOR VALOR TETO, APLICADA AOS BENEFÍCIOS, DESDE 05/06/73, ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 8213, ART. 136, PARA QUE SEJAM ATUALIZADOS

PELO INPC, CONFORME LEI 6.708, DE 01/11/79, CONTRA O ÍNDICE APLICADO PELO INSS. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0048403-75.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043006 - ELENY JABOUR KAIRALLA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007207-43.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043573 - ROLF FELIX HADERMANN (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003265-05.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042192 - IVANILDA DE FATIMA NUNES JACINTO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos das partes. Vencido o Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos que deu provimento ao recurso do INSS por entender que a perícia realizada por similaridade não é hábil a comprovar o desempenho de atividades exercidas sob condições especiais. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91, ART. 29, §7º. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0015593-71.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043782 - MARLY DE ALMEIDA PEDRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000056-23.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043783 - HELIO MURAOKA

(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005229-26.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043491 - MARIA AMELIA DA COSTA VAZ (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL E QUANTIDADE DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. AÇÃO IMPROCEDENTE. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto e, conseqüentemente, manter a sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0011122-94.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043709 - MANOEL MARQUES NASCIMENTO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002273-55.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043446 - SUNA MARO DE FREITAS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002789-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043433 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005194-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043451 - ANTONIO DA LUZ VELHO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004181-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043440 - JORGE SOTERO DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO

CHEIDA MOTA)
FIM.

0002449-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043797 - JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE A ALTERAÇÃO DOS VALORES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA QUE FOI FAVORÁVEL À PARTE AUTORA, BEM COMO PARA QUE SEJA APLICADO O TETO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03, COM O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESULTANTES DOS RECÁLCULOS, TUDO EM FACE DOS FATOS E FUNDAMENTOS NARRADOS NA EXORDIAL. RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA LEI 9.528/97. QUANTO AO PEDIDO RELATIVO À APLICAÇÃO DO TETO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03, PELA CONTADORIA JUDICIAL FOI CONSTATADO QUE HOVE LIMITAÇÃO AO TETO NO MOMENTO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, PORÉM QUANDO DA REVISÃO PELO ARTIGO 21 § 3 DA LEI N.º 8880/94, COMPETÊNCIA 02/2007, A COMPENSAÇÃO DEVIDA FOI REPOSTA INTEGRALMENTE E RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ DIFERENÇAS A SEREM PAGAS A FAVOR DA PARTE AUTORA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0010111-18.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043696 - MARIA LUZIA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE, POR OCASIÃO DO ÓBITO, A AUTORA E O FALECIDO MANTINHAM UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA MANTIDA PELO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.

0002899-36.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042324 - RONALDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
III - EMENTA

I. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. IMPOSSIBILIDADE.

II. DA ANÁLISE DAS TELAS DO SISTEMA DATAPREV, DENOTA-SE QUE HÁ DIFERENÇAS A SEREM CALCULADAS. VERIFICA-SE QUE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO FOI LIMITADO AO TETO MÁXIMO. É O QUE SE EXTRAÍ AO COMPARARMOS O VALOR DA RENDA MENSAL ATUAL (VALOR MENS. REAJUSTADA - MR), COM O VALOR DO TETO CORRIGIDO CONFORME O ANO CORRESPONDENTE.

III. CUMPRE SALIENTAR QUE, NA MAIORIA DAS HIPÓTESES, O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO PELA PARTE AUTORA FOI LIMITADO PELA EC 20/98, MAS NÃO FOI LIMITADO PELA EC 41/03. TODAVIA, NA HIPÓTESE DO BENEFÍCIO TER SIDO LIMITADO PELA EC 20/98 E, COM A EVOLUÇÃO DO VALOR LIMITADO PELOS ÍNDICES LEGAIS VERIFICAR-SE QUE O MESMO TENHA SOFRIDO NOVA LIMITAÇÃO PELA EC 41/03, O CÁLCULO DO BENEFÍCIO DEVERÁ SER ELABORADO SEM AMBAS AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS.

IV. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0001089-25.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042296 - ADERBAL ALVES VICENTE (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
III - EMENTA

I. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. ALTERAÇÃO. COM BASE NA TABELA DO RIO GRANDE DO SUL BEM COMO PESQUISA DO DATAPREV, NÃO HOUVE NOVA LIMITAÇÃO AO TETO QUANDO DO PRIMEIRO REAJUSTE, NÃO GERANDO RESÍDUO QUE IMPLICASSE NO AUMENTO DO VALOR DA RENDA MENSAL POR OCASIÃO DA ALTERAÇÃO DO TETO PROMOVIDA PELAS EMENDAS 20/98 E 41/03.

II. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0008782-34.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041620 - PEDRO SOARES TEIXEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz

Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015 (data de julgamento).

0001394-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043363 - BENEDITO CORREIA MARTINS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LAUDO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE ERRO NA APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, observar-se-á o quanto disposto na Lei n.º 9.876/1999. 2. Parecer contábil desfavorável à pretensão da parte autora. 3. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.

0000232-70.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042188 - VERA LUCIA LESSA KAIRALA (SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM NO PERÍODO EM QUE A SEGURADA VERTEU CONTRIBUIÇÃO NA QUALIDADE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL EXERCENDO A ATIVIDADE DE DENTISTA. 1. Comprovado o exercício da atividade especial de modo habitual e permanente em que a autora exerceu a atividade de cirurgia-dentista, através de PPP, onde consta exposição aos agentes nocivos radiação ionizante, agentes biológicos. Nesse período a autora estava enquadrada como autônomo/contribuente individual. 2. Perfil Profissiográfico Previdenciário não é o único documento constante dos autos a comprovar a efetiva exposição da autora as condições especiais, prejudiciais à saúde. A informação referente ao cadastro de pessoa física do CNIS em que é identificado o tipo de contribuinte - “autônomo” e a ocupação - “dentista, odontólogo” com a relação das contribuições vertidas ao sistema, as cópias dos carnês, certidão expedida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Franca e o alvará de licença e o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição expedido pelo próprio INSS (fls. 48/98, 186/203 e 230/235 pet.provas), constituem comprovação suficiente do exercício das atividades de dentista, sujeitas a contato habitual e permanente com agentes nocivos à saúde. 3. Recurso improvido. 4. Sentença mantida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0000054-28.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043787 - LAZARO CAMARGO BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000951-94.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043786 - ROSELI KELLER LUCCAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001665-28.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043370 - ARMANDO DE SOUZA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTES AO PERÍODO RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0000387-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042288 - EDISON DE SOUZA MONTEIRO (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

I. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. IMPOSSIBILIDADE.

II. ATRAVÉS DOS DADOS OBTIDOS DA PESQUISA DATAPREV ANEXA AOS AUTOS, CONSTATA-SE PELA DIB DO BENEFÍCIO, BEM COMO PELA RENDA MENSAL ATUAL DA PARTE AUTORA (JAN/2015), QUE A COMPENSAÇÃO DEVIDA FOI APLICADA INTEGRALMENTE, NÃO HAVENDO NOVA LIMITAÇÃO AO TETO QUANDO DO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, NÃO GERANDO ASSIM, RESÍDUO QUE IMPLICASSE NO AUMENTO DO VALOR DA RENDA MENSAL POR OCASIÃO DA ALTERAÇÃO DO TETO PROMOVIDA PELAS EMENDAS Nº 20/98 E 41/03.

III. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015. (data de julgamento).

0038409-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041610 - ADMIR ALVES LUIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044792-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041609 - ESTEVAO DE JESUS MONTEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000078-78.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041611 - MAURICIO DORO NICACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001016-73.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041616 - JOSE CLAUDIO CARIATTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDA. “DESAPOSENTAÇÃO”. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A CONCESSÃO PARA DEFERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PROVENTOS MAIS VANTAJOSOS. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0008288-40.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043775 - ROBERTO MOLA (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010415-10.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043772 - NELSON LUIZ PIVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009472-90.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043774 - RAIMUNDO CONCEICAO DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001506-92.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043779 - DARCI ROMAO (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002360-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043778 - JOSE FRANCISCO PARIZOTTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000830-35.2014.4.03.6117 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043780 - MANIR PAULO PEREIRA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004889-03.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043777 - VALDEVINO FERNANDES BALEEIRO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006935-59.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043776 - APARECIDO EUGENIO MARTINS (SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008669-58.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043813 - IVANILDO JOSE DA ROCHA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PEDIDO DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM - COMPROVADA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. MANTIDA A SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0015650-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042402 - CLOVIS AMARAL DOS SANTOS (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto e, consequentemente, manter a sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0002349-03.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041591 - JOSINA FERREIRA CARDOSO (SP247805 - MELINE PADULETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. CORRESPONDÊNCIA DE REAJUSTAMENTOS ENTRE OS BENEFÍCIOS E OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Não compete ao Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo (artigos 2º e 5º, inciso II, da constituição da República) e determinar a aplicação dos critérios para o reajuste de benefícios que parte autora reputa mais adequados.Precedente do STF.
2. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
3. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015 (data de julgamento).

0002721-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043377 - JORGE ALVES DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LAUDO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE ERRO NA APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1.Parecer contábil desfavorável à pretensão da parte autora. 2 Recurso improvido. Mantida sentença de improcedência.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.

0039278-83.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042769 - VALTER CARLOS DE MORAIS (SP195113 - RENATA CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA, SP279873 - AILTON LOPES OMELCZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

I. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. IMPOSSIBILIDADE.

II. COM O ADVENTO DAS LEIS 8.870/94 E 8.880/94, EM SEUS ARTIGOS 26 E 21, RESPECTIVAMENTE, FOI INSERIDO NO SISTEMA DE APURAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL A REPOSIÇÃO DO PERCENTUAL CORRESPONDENTE À LIMITAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO À MÉDIA APURADA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESSA FORMA, PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A LEI 8.213/91 NÃO HÁ REPOSIÇÃO, UMA VEZ QUE O ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94 É EXPRESSO NESSE SENTIDO (05/04/91 A 31/12/93).

III. O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA FOI CONCEDIDO ANTERIORMENTE A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91, PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR REPOSIÇÃO DO TETO, MEDIANTE ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE Nº. 20/1998 E 41/2003.

IV. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0080336-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042909 - VLADIMIR CAPUTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004880-62.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042385 - ALVAREZ AMOEDO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001528-23.2009.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042918 - MARGARIDA MARIA DA SILVA

(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. ENTENDIMENTO CONFORME JULGADOS DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 e 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA FIXAR A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO DO INSS NO PRESENTE PROCESSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS OBEDECE A CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI, NÃO CABENDO AO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR-SE AO LEGISLADOR E ADOTAR CRITÉRIOS DIVERSOS QUE OS DETERMINADOS PELA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0023043-65.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043303 - SERGIO EDMUNDO JOSE RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043919-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043301 - JOSE BEZERRA DE LIMA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041910-09.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043302 - HENRIQUETA SILVERIO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 26

DA LEI Nº 8.870/94. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI Nº 9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0021812-76.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043340 - PEDRO DE LIMA (SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039093-79.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043334 - WALDOMIRO SANDRINI (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000062-38.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042885 - ROSALVO FERNANDES TELES (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0041793-86.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042265 - ANTONIO MARTINS GUERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

I.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. ALTERAÇÃO. CONFORME DECIDIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, CONSTATA-SE PELA DIB DO BENEFÍCIO, BEM COMO PELA RENDA MENSAL DA PARTE AUTORA (PESQUISA HISCRE/CONBAS ANEXA EM 22.10.2012), QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO FOI LIMITADO AO TETO MÁXIMO. CONTUDO, O ÍNDICE TETO A ELA APLICADO, NO PRIMEIRO REAJUSTE, RECUPEROU AQUILO QUE TINHA SIDO LIMITADO, ANTERIORMENTE. É O QUE SE EXTRAÍ AO VERIFICARMOS QUE O VALOR DA RENDA MENSAL ATUAL (VALOR MENS.REAJUSTADA - MR), É INFERIOR A R\$ 2.589,93 (ATUALIZAÇÃO DO TETO VIGENTE EM DEZEMBRO DE 1998, PARA 2011).

II. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI Nº

9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0000890-04.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043359 - DILVANEU DA SILVA (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LAUDO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE ERRO NA APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/1995 C/C O ARTIGO 1º, DA LEI N.º 10.259/2001. 4. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.

0006246-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043537 - IRENE SOARES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIGINÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0042397-47.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043695 - FHCAMI TOGOE (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. VULNERABILIDADE SOCIAL VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES DE MORADIA DESCRITAS NO LAUDO SOCIOECONÔMICO. ENTENDIMENTO CONFORME JULGADOS DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 e 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA FIXAR A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO DO INSS NO PRESENTE PROCESSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora, ressalvado o entendimento do Dr. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, segundo o qual o benefício deve ser implantado desde o requerimento administrativo. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

I. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. IMPOSSIBILIDADE.

II. DA ANÁLISE DAS TELAS DO SISTEMA DATAPREV, DENOTA-SE QUE HÁ DIFERENÇAS A SEREM CALCULADAS. VERIFICA-SE QUE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO FOI LIMITADO AO TETO MÁXIMO. É O QUE SE EXTRAÍ AO COMPARARMOS O VALOR DA RENDA MENSAL ATUAL (VALOR MENS. REAJUSTADA - MR), COM O VALOR DO TETO CORRIGIDO CONFORME O ANO CORRESPONDENTE.

III. CUMPRE SALIENTAR QUE, NA MAIORIA DAS HIPÓTESES, O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO PELA PARTE AUTORA FOI LIMITADO PELA EC 20/98, MAS NÃO FOI LIMITADO PELA EC 41/03. TODAVIA, NA HIPÓTESE DO BENEFÍCIO TER SIDO LIMITADO PELA EC 20/98 E, COM A EVOLUÇÃO DO VALOR LIMITADO PELOS ÍNDICES LEGAIS VERIFICAR-SE QUE O MESMO TENHA SOFRIDO NOVA LIMITAÇÃO PELA EC 41/03, O CÁLCULO DO BENEFÍCIO DEVERÁ SER ELABORADO SEM AMBAS AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS.

IV. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0027823-48.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301044406 - LUCINEIDE OLIVEIRA DESIO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003727-51.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042333 - CARLOS ALBERTO PALBO CRUZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003115-06.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042326 - AGUINALDO DESTRI (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA (27/06/1997). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015 (data de julgamento).

0007906-43.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041633 - FLORENCIO DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039264-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041636 - MANOEL SUITA MARTINEZ (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002587-27.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041634 - JOAO BENEDITO ROSA DE PROENCA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002418-60.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041635 - OSMAR VALDEVINO BERNARDO (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS, SP204562 - HELEN CRISTIANEMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0029368-90.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043729 - MARIA DE LOURDES PAULO DOS SANTOS ALMEIDA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LAUDO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE ERRO NA APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, observar-se-á o quanto

disposto no artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999. 2. Parecer contábil desfavorável à pretensão da parte autora. 3
Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos, e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de Abril de 2015.

0085639-66.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043764 - ERNESTO GOUVEIA TAVARES
(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PARA O CÔMPUTO CORRETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS E EQUIPARADOS, EMPRESÁRIOS E FACULTATIVOS, DEVE RESPEITAR A CHAMADA ESCALA DE SALÁRIOS-BASE (REDAÇÃO ORIGINAL DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91). REFERIDA ESCALA ERA COMPOSTA POR DEZ DIFERENTES CLASSES, NAS QUAIS O SEGURADO DEVERIA PERMANECER POR DETERMINADO NÚMERO DE MESES, DENOMINADO INTERSTÍCIO. NO CASO CONCRETO, CONTUDO, EM VISTA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM, O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DEVEM RESPEITAR A ESCALA DE SALÁRIOS-BASE E OS RESPECTIVOS INTERSTÍCIOS. CONFORME CONSTOU NA SENTENÇA, O AUTOR, APÓS OBEDECER OS INTERSTÍCIOS DA CLASSE 1 E 2, RECOLHEU VALORES INFERIORES AOS DEVIDOS NA CLASSE 2 (DE JUNHO DE 1997 A DEZEMBRO DE 1998), SENDO ENQUADRADO, POR CONSEQUENTE, NA CLASSE 1, E RECOLHEU VALOR INFERIOR AO DEVIDO NA CLASSE 3 (EM JANEIRO/99), SENDO ENQUADRADO, POR CONSEQUENTE NA CLASSE 2. A COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES VERTIDOS DE FORMA INFERIOR AOS DEVIDOS NA CLASSE 2 E 3, REFERENTES AO PERÍODO DE JUNHO DE 1997 A DEZEMBRO DE 1998, E, JANEIRO/1999, RESPECTIVAMENTE, FOI FEITA EM ATRASO, EM 28/04/1999. HAVIA A NECESSIDADE DE PAGAMENTO EM DIA, DE ACORDO COM A CLASSE OCUPADA, RESPEITANDO-SE, ASSIM, OS INTERSTÍCIOS. NÃO PODERIA, DESTARTE, O AUTOR MODIFICAR O ENQUADRAMENTO DECORRENTE DOS RECOLHIMENTOS FEITOS À ÉPOCA - O QUE RECLAMAVA O PAGAMENTO EM DIA -, POR MEIO DE UM PAGAMENTO TARDIO, A POSTERIORI. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira dos Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 Abril de 2015.).

0044807-83.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042901 - CHRISTEL
GERMAINE RUNTE (SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO, PARA APLICAÇÃO DO ART. 21, §3º DA LEI 8.880/94, BEM COMO A REVISÃO DECORRENTE DO REAJUSTE DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03 QUE DEVERIAM TER MAJORADO SUA RENDA MENSAL ATUAL (RMA). REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0004333-57.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042689 - NAGIB NAHUN FLORIAN (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo integralmente o acórdão recorrido, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0019577-68.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041577 - JOSE BRAZ DE LIMA (SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015 (data de julgamento).

0011298-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041582 - LUZIA MARIA CLEMENTINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049543-71.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041615 - ADALBERTO COSTA MONTEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0069310-95.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041592 - RAIMUNDO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0067563-13.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041593 - GILBERTO CHRISTINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004012-58.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041560 - SERGIO FATTORI (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004860-29.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042198 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE. FORMULÁRIOS. COMPROVAÇÃO. ARMA DE FOGO NÃO É ELEMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Federal Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, na questão relativa à comprovação da atividade de vigia, por entender que o manuseio de arma de fogo é elemento imprescindível para que a mesma seja enquadrada como especial. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0001130-61.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042981 - DORIVALDO ANTONIO RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE CORRESPONDÊNCIA DE REAJUSTAMENTOS ENTRE OS BENEFÍCIOS E OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E A MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DEFERIDA A HABILITAÇÃO REQUERIDA DOS HERDEIROS, UMA VEZ QUE A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA TANTO ESTÁ COMPLETA, BASEADO NO ARTIGO 1060 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ARTIGO 112 DA LEI 8213/1991. SUPERADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, UMA VEZ QUE HOUVE A EXPOSIÇÃO DO INCONFORMISMO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E QUE, POR

SUA VEZ, SERÁ APRECIADO PELA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0001096-26.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042316 - SHIRLEY ALVAREZ (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

I. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. IMPOSSIBILIDADE.

II. COM O ADVENTO DAS LEIS 8.870/94 E 8.880/94, EM SEUS ARTIGOS 26 E 21, RESPECTIVAMENTE, FOI INSERIDO NO SISTEMA DE APURAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL A REPOSIÇÃO DO PERCENTUAL CORRESPONDENTE À LIMITAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO À MÉDIA APURADA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESSA FORMA, PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A LEI 8.213/91 NÃO HÁ REPOSIÇÃO, UMA VEZ QUE O ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94 É EXPRESSO NESSE SENTIDO (05/04/91 A 31/12/93).

III. O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA FOI CONCEDIDO ANTERIORMENTE A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91, PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR REPOSIÇÃO DO TETO, MEDIANTE ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE Nº. 20/1998 E 41/2003.

IV. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0047852-61.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042746 - LUCILIA VENANCIO CARDOSO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DA CARENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora e do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0005383-38.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043810 - JOSE ITAMAR DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADO NOS AUTOS ATRAVÉS DE FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO. COMPROVADA ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 29.04.1995 a 05.03.1997. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO POSTERIOR A 06.03.1997 TENDO VISTA O NÍVEL DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO SER INFERIOR A 90 DECIBÉIS. TRABALHO A CÉU ABERTO NÃO DESCARACTERIZA A HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO AO RUÍDO.A EXTEMORANEIDADE DO LAUDO NÃO É HÁBIL A AFASTÁ-LO SOBRETUDO QUANDO HÁ OBSERVAÇÃO DE QUE O LOCAL DE TRABALHO CONSERVA AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DO PASSADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015 (data de julgamento).

0012703-67.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041579 - ORESTES GOMES DE JESUS (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001057-18.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041576 - QUIRINO CRISTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003763-73.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043411 - MANOEL BERNADELLI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LAUDO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE ERRO NA APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. RECURSO IMPROVIDO. 1. Parecer contábil desfavorável à pretensão da parte autora. 3. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.

0007537-20.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042191 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PEDIDO DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM - COMPROVADA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. MANTIDA A SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0008525-90.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041603 - DIRCE DE CARVALHO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 3.807/1960. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. REQUISITOS LEGAIS: QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO, CARÊNCIA MÍNIMA DE 12 MESES E RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA EM FACE DO DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA R. SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pelo 3º Julgador (na ordem regimental). Vencida a 2ª Julgadora, que votou pelo provimento do recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

I. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E/OU 41/2003. ALTERAÇÃO. COM BASE NA TABELA DO RIO GRANDE DO SUL BEM COMO PESQUISA DO DATAPREV, NÃO HOUVE NOVA LIMITAÇÃO AO TETO QUANDO DO PRIMEIRO REAJUSTE, NÃO GERANDO RESÍDUO QUE IMPLICASSE NO AUMENTO DO VALOR DA RENDA MENSAL POR OCASIÃO DA ALTERAÇÃO DO TETO PROMOVIDA PELAS EMENDAS 20/98 E 41/03.

II. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0025137-83.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042944 - SUZAN MARGARETH DE PAULA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000331-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042947 - IZABEL DE FREITAS FERREIRA (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007353-30.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042946 - RALPHO LUIZ FONSECA FERREIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005621-42.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042926 - JOSÉ MARCON (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005575-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042927 - JOSÉ PIN (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001455-09.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042218 - JOSE LUIS PEDRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PEDIDO DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM - AFASTADAS AS PRELIMINARES DE COISA JULGADA E DECADÊNCIA SUSCITADAS PELO RÉU. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. MANTIDA A SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0007758-52.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042204 - ADAIR MACHADO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MEDIANTE A AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. NO CASO EM TELA, CONFORME DECIDIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU “A AUTARQUIA RÉ, POR OCASIÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, JÁ RECONHECEU COMO ESPECIAIS OS PERÍODOS DE 03/01/1977 A 02/7/1979 E DE 18/9/1979 A 12/11/1982, CONFORME COMPROVA O PARECER E CONTAGEM ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL (CONTAGEM ANEXA ÀS FLS. 30/33 PET.PROVAS E PARECER DA CONTADORIA JUNTADO EM 11.07.2011). ASSIM, FACE O RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL NA VIA ADMINISTRATIVA, CARECE A AUTORA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO A ESTE PEDIDO, DADA A AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. POR FIM, PRETENDE A PARTE AUTORA O RECONHECIMENTO DO PERÍODO LABORADO 09/11/1987 A 05/12/1997 JUNTO À EMPRESA BRASMANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, EXERCENDO AS FUNÇÕES DE AJUDANTE DE BALANCIM (SETOR CORTE E EXPORTAÇÃO) E AJUDANTE DE RACHADEIRA (SETOR RACHADEIRA). TODAVIA, ENTENDO NÃO SER POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL, TENDO EM VISTA QUE A PARTE AUTORA NÃO APRESENTOU LAUDOS TÉCNICOS E FORMULÁRIOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, CONFORME COMPROVAM OS DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS E PARECER ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL (DSS ANEXO À 44 PET.PROVAS). REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995.RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0001222-26.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041623 - ANTONIO JESUS ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL APÓS A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE RECURSO NAS LEIS FEDERAIS NºS 9.099/1995 E 10.259/2001. SUBSIDIARIEDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. ADMISSIBILIDADE. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PARAMETROS FIXADOS NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POR QUALQUER DECISÃO SUPERVENIENTE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015 (data de julgamento).

0001206-72.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041621 - ALCINO MARTINS CARLOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL APÓS A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE RECURSO NAS LEIS FEDERAIS NºS 9.099/1995 E 10.259/2001. SUBSIDIARIEDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. ADMISSIBILIDADE. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PARAMETROS FIXADOS NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POR QUALQUER DECISÃO SUPERVENIENTE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015 (data de julgamento).

0003488-58.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301042194 - CRISTOVAM DOS SANTOS MUNHOZ (SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a coisa julgada e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

0000331-68.2015.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043791 - DIRCEU APARECIDO ROMEU (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
III - ACÓRDÃO

Decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, indeferir liminarmente a petição inicial e julgar extinto o processo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO CERTO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, MEDIANTE A SUBSTITUIÇÃO DA EXPECTATIVA DE VIDA MÉDIA NACIONAL PELA EXPECTATIVA DE VIDA MASCULINA NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA R. SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015 (data de julgamento).

0008616-63.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041607 - VALMIR CHIRMICI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049773-16.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301041606 - JESUINA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0032936-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301043739 - DONIZETTI LEITE FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE INSANÁVEL. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 16 de abril de 2015.).

Ata Nr.: 9301000029/2015

ATA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 11 de março de 2015, às 14:00 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal LEONARDO SAFI DE MELO, Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais SERGIO HENRIQUE BONACHELA, DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000006-13.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LAURA MARIA DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000020-64.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PAULO HENRIQUE DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000031-14.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ADENILSON MORAES
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000046-16.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALNEI LUIZ DE PAULA
ADVOGADO(A): SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000047-65.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: DANIELE CRISTINE DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000049-71.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCTE/RCD: GILVANI DOS ANJOS CUSTODIO
ADVOGADO(A): SP082115-CREUSA MAGALI ROQUE
RCDO/RCT: VIRGINIA VITALINA FELIX
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000056-32.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANE DE MELO ALMEIDA
ADVOGADO: SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000067-58.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDA TAVARES LEITE
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000081-70.2013.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUIZELLA KRALIK SELINGARDI
ADVOGADO: SP286443 - ANA PAULA TERNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000087-40.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OTAVIO DE QUEIROZ MARINHO
ADVOGADO(A): SP109729 - ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000089-55.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: CLOVIS LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000112-58.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000117-73.2014.4.03.6339 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000135-51.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: UILSON VICENTE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000137-96.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSORIA DO ESPIRITO SANTO MARIANO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000145-55.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANGELO FERNANDO SCATENA
ADVOGADO(A): SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000150-02.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ELISEU ALVES
ADVOGADO(A): SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000171-07.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CELSO MARTINS
ADVOGADO(A): SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000181-17.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: JOAO BATISTA LEITE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000183-38.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALBERTO MURACA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000194-17.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000213-18.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLGA DE SOUZA BALDUINO
ADVOGADO: SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000214-58.2013.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ALDEVINO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000216-84.2011.4.03.6133 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADRIANA DE OLIVEIRA MORAIS SOUSA E OUTROS
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: ADRIANO PINTO DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RECDO: ALESSANDRO PINTO DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: ALEXANDRA PINTO DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: ALEXSANDRO PINTO DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000222-54.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020101 - IMÓVEIS/MÓVEIS - BENS - ANULAÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO OU OUTRO ATO JUD.
RECTE: MARCO ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.

PROCESSO: 0000223-51.2012.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: JOSE ROBERTO SANTANNA
ADVOGADO: SP170860 - LEANDRA MERIGHE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000231-28.2012.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: VILMA MARIA BALTAZAR
ADVOGADO: SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000232-64.2013.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000259-62.2013.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000266-20.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA FARIA DE PAULA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000272-64.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUISA ROBERTA FELIX SANTOS
ADVOGADO(A): SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000283-90.2013.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADRIANA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200437 - FABIO CARBELOTIDALA DÉA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000295-12.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA VEDOVATO
ADVOGADO: SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000295-67.2013.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RUTHE ALVES TELES DE DEUS COUTINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000325-90.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA CORA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000331-07.2012.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000343-69.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CAIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000362-55.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANETE MALTA FALEIROS
ADVOGADO: SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000366-94.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ALEXIA CRISTINA COSTA SILVA
ADVOGADO(A): SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000378-68.2013.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: LUCIANA MARIA RODRIGUES BUENO
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000452-80.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUZIA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000454-64.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: ANA MARIA DE ALMEIDA VIANNA

ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000474-50.2013.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: CECILIA VALERIO MARTIN
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000499-51.2013.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANA DA GUIA ARRUDA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000521-94.2013.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CASSIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000536-90.2013.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: ADENILZA BAPTISTA DO AMARAL
ADVOGADO: SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000575-41.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BRITO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000595-63.2008.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO GONÇALVES DE AGUIAR

ADVOGADO(A): SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000621-50.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CLAUDINEIA PEREIRA DE SOUZA (INTERDITADA)
ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000621-91.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA GIUSTO
ADVOGADO(A): SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000622-78.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EULALIA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000636-63.2013.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ALUIZIO DOS REIS NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000637-50.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: EGIDIO DOS SANTOS CARDOSO FILHO
ADVOGADO(A): SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000680-13.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: MARGARIDA FRANCISCA ANTUNES BATSDORFIO
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000691-17.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO TOBIAS
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000699-39.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000754-75.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENEIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000761-17.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000765-65.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000778-97.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: RODRIGO ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000779-85.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA HOFFMANN PEREIRA
ADVOGADO: SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000808-20.2013.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WANDA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000819-46.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BATISTA DOS SANTOS LOBATO
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000834-09.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º)
RECTE: SEBASTIAO HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000838-34.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000844-77.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000848-78.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA CELIA FORMIGONI DAL COLETO
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000850-45.2013.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA PINHO BALDOINO
ADVOGADO(A): SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000864-87.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SILVANA HONORATO SOARES
ADVOGADO(A): SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000873-91.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSE GERALDO CORREA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000874-39.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BEATRIZ LOPES ALEXANDRE
ADVOGADO: SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000877-40.2013.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA PAULA APARECIDA LEAO
ADVOGADO: SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000902-08.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA SOLEDADE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000906-89.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JOSE VITOR DIVINO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000911-40.2007.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BENEDITO AMERICOe outro
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RECDO: NAIR MACEDO AMERICO
ADVOGADO(A): SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000922-71.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA HELENA LECHINIESKI
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000930-40.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDIRA CARVALHO DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000936-40.2013.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000948-09.2013.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR ANTONIO MANGERONA
ADVOGADO: SP311957 - JAQUELINE BLUM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000975-16.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ROQUE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000983-29.2013.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLEUSA DA PENHA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000983-50.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIO SERGIO GONZAGA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000990-25.2012.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA MARIA DE MORAES
ADVOGADO: SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000993-04.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADMILSON ROSA MENDES

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001012-79.2013.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIZ COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001024-51.2013.4.03.6317 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MAURA HELENA ANTUNES FIRMINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001035-55.2014.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO PAULO LOPES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001088-36.2014.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSANA MARIA MARTON
ADVOGADO(A): SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001104-21.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: LUCILENE MARIA POLASTRE BISCARO
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001111-52.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADALTA DA CONCEICAO BRITO
ADVOGADO: SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001117-90.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: FAUSTO DONIZETI FERNANDES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001122-63.2013.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOAO PORTILHO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001127-11.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIANA ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001128-19.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001132-47.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIRIAN APARECIDA CAMARGO CASTANHEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001136-56.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: SEBASTIAO VIEIRA FERRAZ XAVIER
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001136-93.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADRIANA FRANCISCA ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001152-02.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: BRUNO QUINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001156-47.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: YVONE CASARIN
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001159-02.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: OLGA KUBIAK
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001161-47.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARLI DE FATIMA VALERIANO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001190-05.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: LUCIMARA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001198-68.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: NEIDE SUZUE OHNUMA CAPOVILLA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001198-75.2013.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA CREUZA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001228-17.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NELIA MOREIRA DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001240-57.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VILMA ALVES LIMA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001258-84.2013.4.03.6106 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: HUDSON CESAR ROSA
ADVOGADO(A): SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001271-47.2013.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: LUDMILA APARECIDA YUNIKO AMBO
ADVOGADO(A): SP143440 - WILTON SUQUISAQUI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001279-91.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARTA HELENA CIARLARIELLO
ADVOGADO: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001291-98.2009.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO DINIZ
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001294-86.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PEDRO BURIN
ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001297-76.2012.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ALANE TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001331-72.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001338-06.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARGARIDA DUARTE
ADVOGADO(A): SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001343-52.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001383-07.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NEUZA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001400-82.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CONCEICAO CARLOS JESUS LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001422-47.2012.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSELI BELLUZZO CHERIATO
ADVOGADO(A): SP311942 - MARINA FURTADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001423-98.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: ANEZIA DA CUNHA TESCH
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001426-13.2009.4.03.6305 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JACIRA BONRRUQUE VALENTE DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001447-53.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA MADALENA DE SANTANA SANTOS
ADVOGADO(A): SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001499-25.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SIMONE DA SILVA LIMA
ADVOGADO(A): SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001505-14.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VILMA NOEMIA BACCARO MARIUCI
ADVOGADO: SP040345 - CLAUDIO PANISA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001510-65.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA CONTI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001520-25.2013.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JACIRA JUSTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001525-90.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIA REGINA KOHAGURA ALONSO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001528-94.2012.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIVINO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001542-80.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ADELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001546-26.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCE FRANCISCO PROETTE
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001548-43.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP207289 - DIEGO LEVI BASTO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001563-28.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANA MARIA GOMES
ADVOGADO(A): SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001565-58.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: BERTILIA MENEGUELLI
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001577-80.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001597-11.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: DURVAL VALENTIM DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001597-74.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVANILDA JERONIMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001612-76.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DO SOCORRO FERMINO
ADVOGADO(A): SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001661-78.2008.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA ROSA FERLETE
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001679-96.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SUELI SOARES
ADVOGADO(A): SP277116 - SILVANA FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001688-49.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE MARIA DE OLIVEIRA CUSTODIO
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001696-80.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001709-46.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001717-71.2013.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RICARDO APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001720-14.2014.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: MARIA IZABEL TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001729-94.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIRIAM SILVERIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001738-72.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSA MARIA DA CRUZ PRADO
ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001741-28.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: ADALBERTO BONDEZAN DA SILVA
ADVOGADO(A): SP302878 - RAQUEL DE OLIVEIRA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001746-02.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: ALTAIR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001770-22.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: SILVIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001792-50.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LINDO MANHANI
ADVOGADO: SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001824-55.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: OSMAIR ANTONIO JACOMINI
ADVOGADO(A): SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001826-68.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PAULINA TERROSSE
ADVOGADO(A): SP069104 - ELIANA MARIA CONDE PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001849-82.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FLAVIO BALERINE
ADVOGADO: SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001858-45.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAVINIA ROSA FIRMIANO SIMIAO
ADVOGADO: SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001867-95.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001871-29.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001879-58.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: OTELINA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001891-58.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARINEZ LOURDES DA SILVA SALES
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001895-48.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: TEONILIO FIALHO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001909-95.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILZETE GODOI DAINESI
ADVOGADO: SP327236 - MARIANA PATORI MARINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001924-65.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DOURADO FERREIRA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001975-84.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE CARLOS MENEGUCCI
ADVOGADO(A): SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001982-24.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THEODORO VALENTE FILHO
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001989-77.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCISCO MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001990-87.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO(A): SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002026-08.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EURIPEDES GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002029-11.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002034-07.2011.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANIR SCARANELO
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002036-24.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALMIR SANTIAGO
ADVOGADO: SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002043-77.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANTONIO ROSA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002045-88.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO MACHUCA FILHO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002053-39.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACI GALDINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO
RECDO: DIEGO GALDINO MARANCONI
ADVOGADO(A): SP120616-MARIA RITA RIEMMA
RECDO: DIEGO GALDINO MARANCONI
ADVOGADO(A): SP120763-DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002056-51.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: MARIA ANITA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP131240-DANIEL DA SILVA OLIVEIRA
RECTE: MARIA ANITA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP292750-FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA
RECDO: JULIA DOS PRAZERES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002078-73.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIANE APARECIDA MARTINS PADOVEZE
ADVOGADO: SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002091-93.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOVELINA GARCIA
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002189-75.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: ERNANDE LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002200-13.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCEU DE JESUS ALVES
ADVOGADO: SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002202-70.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA DE MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002206-19.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZILMA DA SILVA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO: SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA
RECDO: JOÃO PAULO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP199835-MARINA MOLINARI VIEIRA
RECDO: BRUNA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP199835-MARINA MOLINARI VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002222-74.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002231-24.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: OSMIR ZOCCA SOARES
ADVOGADO(A): SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002233-91.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: ALCINO ROSA CINTRA
ADVOGADO(A): SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002253-79.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALMIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002271-43.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIZELDA GONCALVES BALDERRAMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002289-40.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LINCOLN ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002307-97.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FAUSTINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002310-85.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLI ANGELA MATAI MIRANDOLA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002319-50.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JULIO MARQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002320-90.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LEOLINA DE JESUS GUMBIO
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002340-62.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SONIA MARIA DA COSTA ATANASIO
ADVOGADO(A): SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002343-30.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESPEDITA ANDRELINA DE SOUSA WALDOMIRO
ADVOGADO: SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002354-83.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PEDRO LUCIO LEITE RIBAS
ADVOGADO(A): SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002356-59.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SALATIEL LEMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP073658 - MARCIO AURELIO REZE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002372-98.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GUSTAVO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002378-11.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SUELI TAVEIRA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002390-61.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RCDO/RCT: MAURICIO CANISSO
ADVOGADO: SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002405-39.2014.4.03.6130 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: VALTER PINA MACEA
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002416-06.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SEBASTIAO AMANCIO FIDELIS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002416-14.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIDAMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002417-56.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002451-31.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: THEREZINHA SOARES MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002453-95.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO RODRIGUES CHAGAS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002491-32.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE RENATO DAMAS
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002499-87.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDIARA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002544-14.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALZIRA APARECIDA TOMAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002555-89.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: CECILIO FIGUEIREDO SOBRINHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002575-65.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: CLOVIS DOS SANTOS CASASCO
ADVOGADO: SP259179 - JUSCIMEIRA NUNES MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002576-07.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LEITE IRMAO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002579-45.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002602-31.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIETA TAVARES FERREIRA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002611-44.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE BENEDITO DALPRAT SOUSA
ADVOGADO(A): SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002641-50.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GABRIEL AGUIDO FRAGA E OUTROS
RECDO: JULIANA AGUIDA FRAGA
RECDO: GABRIELA AGUIDA FRAGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002663-40.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RECDO: ANDERSON HENRIQUE DA NOBREGA SILVA
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002711-51.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELEONOU JOAO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002721-89.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORIMEIA CHRYSOSTONIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002724-95.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARTA CARNEIRO DE NICOLA
ADVOGADO(A): SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002772-66.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA DE CASSIA RIBEIRO DA GAMA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002788-30.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JURANDIR JOAO FRANCO
ADVOGADO: SP299618 - FABIO CESAR BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002817-75.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESSICA FERNANDA BEMBO GUIMARAES
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002851-82.2011.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: MANOEL FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002857-18.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARMELITA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002887-89.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: VALDIR DELLA BARBA
ADVOGADO(A): SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002908-85.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA SENHORA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RECTE: MARCOS ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP193691-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002950-66.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º)

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RCDO/RCT: JOSE BERTOLINO

ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002971-22.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: MARIA CONCEICAO LOPES

ADVOGADO(A): SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002983-96.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: DALVA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003021-66.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JUNIA DAYSE MIRANDA CUNHA

ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003027-23.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA NEUSA CONDE ROSE

ADVOGADO(A): SP263851 - EDGAR NAGY

RECTE: MARIO FELIX ROSE

ADVOGADO(A): SP263851-EDGAR NAGY

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003032-04.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLELIA CRISTINA SABOIA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003047-67.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ERASMO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003061-90.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: KATIA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO(A): SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003068-77.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CAMILA RIBEIRO DE MENDONCA MELLO
ADVOGADO: SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003071-58.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CELSO GARCIA
ADVOGADO: SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003080-31.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OSWALDO SALGADO FILHO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003088-13.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ISABETE BARRETO SANTOS
ADVOGADO(A): SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003133-83.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INIS VINISQUI VALERIO
ADVOGADO: SP135906 - MARILASI COSTA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003143-79.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: NELSON VITORIANO
ADVOGADO(A): SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003150-76.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENEZITA DE LOURDES FREITAS NUNES
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003178-76.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003191-71.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO NEVIS PASSOS
ADVOGADO: SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003216-94.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL VIEIRA GILBERTI BUSELLI
ADVOGADO: SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003230-54.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS GRACAS DE ASSIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003235-53.2014.4.03.6114 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GERALDO DE SOUZA ROLIM
ADVOGADO(A): SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003254-45.2012.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LIONIRSE BELTRAMINI BENA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003278-86.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: VANICE BLANCO LOURENCO
ADVOGADO(A): SP139194 - FABIO JOSE MARTINS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003288-86.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CREUSA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003317-27.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
RECDO: MARIA APARECIDA BERNARDES ROSALIN

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003339-39.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARLOS ALBERTO CASSIANO
ADVOGADO(A): SP183610 - SILVANE CIOCARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003369-24.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANDERSON ISMAEL LOPES
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003372-02.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA AMELIA DE PIGINI DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003385-31.2014.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: IVAN MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003388-98.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: CELSO TRALLI FILHO
ADVOGADO(A): SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003392-66.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003399-70.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SIDNEI ROGERIO NUNES
ADVOGADO(A): SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003410-54.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLINDO PICCELLI FILHO
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003445-82.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003452-71.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO DIAS FERNANDES
ADVOGADO: SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003457-28.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MOREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003468-96.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003504-32.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SUELI DE FATIMA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003511-15.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SECUNDINA DE SA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003545-03.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISEU LOPES
ADVOGADO: SP265979 - CARINA DE MIGUEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003545-29.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP305419 - ELAINE DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003587-63.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA APARECIDA ALVIM DE SANTANA
ADVOGADO: SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003590-78.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: TEREZA MARIA DUARTE DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003618-93.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAO LUIS ANDRE
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003645-13.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGOS ARMANDO CELIN
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003652-27.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANNA GOULART MARTINS
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003678-06.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: UBIRATAN DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003681-31.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCO ANTONIO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263908 - JOAO EDSON PEREIRA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003686-64.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEIDE MARIA MOYANO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003687-46.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SOCORRO LOURENCO LAMBERT
ADVOGADO(A): SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003725-70.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOEL BISPO
ADVOGADO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003732-41.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCOS ROBERTO GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003760-65.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: FRANCISCO RATTON
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003769-89.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARILENE BARBOZA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003775-56.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DIOGENES FRANCIS DE MATOS
ADVOGADO: SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003776-20.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RITA DE CASSIA FELISMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP203300 - AFONSO CARLOS DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003788-31.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003788-89.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRANI LEITE LUCARELLI
ADVOGADO: SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003791-94.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BRUNO LEONEL DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECTE: NICOLAS APARECIDO LEONEL ANDRADE
ADVOGADO(A): SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECTE: NICOLAS APARECIDO LEONEL ANDRADE
ADVOGADO(A): SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECTE: LANA LEONEL DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECTE: LANA LEONEL DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003792-10.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA PEREIRA DONATO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003797-36.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SANTINA CALDARDO RAMOS
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003802-05.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NORBERTO SUANO FILHO
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003832-11.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003901-32.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO FIRMINO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003912-98.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ORLANDO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003915-81.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOAO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003932-63.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATA APARECIDA VASCO
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003944-28.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO CARDOSODE SOUZA
ADVOGADO(A): SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003963-38.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003991-45.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCTE/RCD: IDALINA MINA DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: IGLACI DE BRITO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004003-91.2005.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLINDA POSO SILVESTRE
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004006-49.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSELI APARECIDA CASA SANTA
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004033-54.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: IRACEMA KUMIE IKEDA MAKIHARA
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004083-78.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGIMA SIMONE RESENDE
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004090-18.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TEIXEIRA DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004093-12.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004102-29.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SONIA REGINA SCRIPTORE
ADVOGADO(A): SP127855 - ROSEMARY TECH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004116-13.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: TANIA ROSELY DE FREITAS SANTAGUITA
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004138-83.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA MONTEIRO CRUZ
ADVOGADO: SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004141-06.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004162-42.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA CRUZ BUENO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004166-18.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NILRACY CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO(A): SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004187-70.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO MARCOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004198-16.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MAURO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004262-70.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004263-93.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SOLANGE CRISTINA SOARES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004264-82.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
RECDO: ELIANE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004299-84.2012.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA PASCHOAL HERMENEGILDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004366-94.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VALDEMIR DE LIMA GARCIA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004372-12.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEUSA ANTONIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004378-21.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERMANO RIBEIRO
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004398-26.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VALMIR THEODORO DOS REIS
ADVOGADO(A): SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004407-70.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RUBENITA CIRILA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004428-27.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLARISSE VELHO DE MELO
ADVOGADO(A): SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP253916 - LEANDRO MARTINEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004431-45.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: DIEGO HENRIQUE MARTUCCI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004448-18.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLAUDOVINO CALDEIRA DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004451-48.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004455-41.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: NELSON PEREIRA
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004468-08.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SEBASTIANA DE BRITO FESTA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004483-38.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CELSO FAUSTO DE VASCONCELOS
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004496-23.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004511-48.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JESUS ALVES
ADVOGADO: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004515-14.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELITA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004518-66.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HONORIA DOS SANTOS BORREGO
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004519-42.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SUSIMEIRE DE FATIMA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004524-34.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004529-32.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVALDO MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004537-56.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004557-87.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARGARETH MARCOLINO MENESES
ADVOGADO(A): SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO
RECTE: MONICA MARCOLINO MENESES
ADVOGADO(A): SP262328-AMANDA APARECIDA GRIZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004582-64.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: PAULO HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004585-67.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DULCE INACIA CLEMENTE DA PAZ
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004598-03.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: BENEDITO PASSOS DOS REIS
ADVOGADO(A): SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004605-75.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALDO ROSSI
ADVOGADO: SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004684-53.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LOREDANA MANFRIN FONTES
ADVOGADO(A): SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004708-17.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: RUBENS AMILTON DIAS
ADVOGADO(A): SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004747-92.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CICERO DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004770-38.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLAUDIO BROMATO
ADVOGADO(A): SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004795-92.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADIMILSON KERCHE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004811-82.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: DANIEL DOS SANTOS E SOUZA
ADVOGADO(A): SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004813-97.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SONIA MARIA CARDIN DA SILVA
ADVOGADO(A): SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004860-03.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: OSMAR SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004877-45.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: OLINDA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004891-49.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DOMINGOS MELO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004899-63.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: IVANI MODESTA GONZAGA
ADVOGADO: SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004919-78.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LOURIVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005038-15.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARY GOMES DE SA
ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005075-08.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA
ADVOGADO: SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005089-59.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O(A) ADVOGADO(A) TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO,
OAB/SP 256608.
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005106-34.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO JORGE GOMES
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005122-56.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: LUIS FLAVIO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005124-31.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NETANIAS OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005130-35.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005147-37.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LETICIA ARAUJO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO(A): SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005190-76.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: ALBERTINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005195-33.2012.4.03.6302 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUNICE SANTOS MASCARENHAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005215-23.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: GERALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005225-52.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OSMAR MASTRELLO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005226-92.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENIRA MARIA DA CONCEICAO DE LIMA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005253-89.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSA MARIA MARTINEZ DE LIMA SARTORI
ADVOGADO(A): SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0005288-84.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROGERIO RAFAEL
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005292-90.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LOURIVALDO BENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005300-61.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SUZELI RIBEIRO GILDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005322-86.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RICARDO LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005362-04.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALCI DIAS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP249071 - RAQUEL CATAN DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005373-45.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE ALEXSANDRO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP254294 - FLAVIO CESAR DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005412-20.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: AGUINALDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO(A): SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005447-87.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VERA APARECIDA DE ANDRADE COELHO
ADVOGADO(A): SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005488-13.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: IZABEL MARIA NEVES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005567-11.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IZILDA APARECIDA PARDI QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005585-10.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: AMARILDO FERNANDES MANGE
ADVOGADO(A): SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005591-12.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MANOEL NUNES PACHECO

ADVOGADO: SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005592-70.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: VALDIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005605-23.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: CLORES FERNANDES RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005608-14.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HERMELINDO CREPALDI

ADVOGADO(A): SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005649-76.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALDENI ZAMBONINI MAGALHAES

ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005672-85.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: NATALINO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO(A): SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005674-84.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ALZIRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005689-53.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: SILVINA LOPES BATISTA
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005697-40.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE NICOLA BERSI VETRANO
ADVOGADO: SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005718-63.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CELIA DA SILVA PAZ
ADVOGADO(A): SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005801-32.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005805-76.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ESCALA DE SALÁRIO
BASE
RECTE: DJALMA GOMES BARBOSA
ADVOGADO(A): SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005901-40.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSARIA CRISTINO BORGES
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005930-54.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DAS GRACAS TOLEDO DE MELO
ADVOGADO: SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005952-61.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAGNO FILETO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005960-58.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELA EDUARDA PLACIDO DOS SANTOS (COM REPRESENTANTE)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005964-59.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ISMAEL SILVA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005977-74.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALVA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005995-05.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006008-23.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: VALDETE PINHEIRO DE SOUSA

ADVOGADO(A): SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006034-87.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: RICARDO AUGUSTO FERRACINI

ADVOGADO(A): SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006046-82.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: EVANGELINA DOS SANTOS CARLOS

ADVOGADO: SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006070-78.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANGELA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO

ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006075-24.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: AMADO LOPES DE MORAES

ADVOGADO(A): SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006100-38.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ANTONIO DE PAULA CHAGAS
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006103-89.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLAUDIO GARCIA
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006164-37.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LUIZ QUINTINO
ADVOGADO: SP265979 - CARINA DE MIGUEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006192-97.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIZABETH DA SILVA DE PAULA
ADVOGADO(A): SP245614 - DANIELAFERREIRA ABICHABKI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006240-71.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: JOSÉ ANTONIO CONTEZZA
ADVOGADO(A): SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006265-90.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IZABEL AUGUSTO CATAPANI
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006353-26.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDILSON NERES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006357-57.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO WAGNER FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006358-48.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CIRENE TEIXEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006391-56.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOANA RODRIGUES DE JESUS GERALDO
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006399-62.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CREUSA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP075720 - ROBERTO EISENBERG
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006408-35.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DOMICIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006408-92.2013.4.03.6317 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006430-86.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA DE LIMA MESQUITA
ADVOGADO(A): SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0006479-02.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA MARGARIDA TOLER RUSSO
ADVOGADO: SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006501-37.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA RITA DA COSTA DE MELO
ADVOGADO: SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006501-88.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006514-12.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR MENDES BASSETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006531-50.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: RENATO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006543-07.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MICHELLE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006562-49.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NEUZA JARDIM DO AMARAL

ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006629-75.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: RITA HOSANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006630-93.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: GERALDO MARTINS TIBURCIO

ADVOGADO(A): SP109729 - ALVARO PROIETE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006654-17.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: LISELDA SILVEIRA TAVARES

ADVOGADO(A): SP139194 - FABIO JOSE MARTINS

RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006709-84.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RUTE LEME DE MORAES FUMAGALI
ADVOGADO(A): SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006723-04.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006723-68.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: MARCIA DA CUNHA BASTOS MONCAO
ADVOGADO(A): SP213857 - ANNA LUISA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006754-08.2010.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: WALTER DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006755-42.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006819-30.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE MATRAIA CALLEGARO
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006824-60.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RONILDO ALVES DE BARROS
ADVOGADO(A): SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006826-70.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ANALICE PORTO COUTO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006833-38.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERIVALDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006833-67.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCAS MATHEUS FIGUEIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006850-24.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE NAZARENO MADUREIRA
ADVOGADO(A): SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006889-36.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIGUEL ROLANDO QUINTANA
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006937-35.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: GERALDO CORDEIRO QUADRO - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006940-14.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MANOEL ADOLFO PUGA
ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006942-60.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GILMAR FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP261969 - VANESSA DONOFRIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006966-12.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA CLEUZA DOS SANTOS CONQUISTA
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006993-70.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO CAMPOS OSHIRO E OUTROS
ADVOGADO: SP174243 - PRISCILA FERNANDES
RECDO: FERNANDO LUIS FERREIRA OSHIRO
ADVOGADO(A): SP174243-PRISCILA FERNANDES
RECDO: RITA DE CASSIA OSHIRO SILVA
ADVOGADO(A): SP174243-PRISCILA FERNANDES
RECDO: WILSON CAMPOS OSHIRO
ADVOGADO(A): SP174243-PRISCILA FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007013-93.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA DE JESUS IGNACIO IOVE
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007072-25.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ANESIO TECH
ADVOGADO(A): SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007085-65.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ANA MARA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007114-75.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA DE ASSIS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007117-70.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ADALBERTO APARECIDO ALVES
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007130-68.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: FRANCISCO ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO(A): SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007136-23.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOAO BENEDITO GERVONE BASTOS
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007155-46.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RITA DAS GRACAS FELIX
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007160-64.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: RICARDO JESUINO BENETI
ADVOGADO(A): SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007181-85.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS HENRIQUE DURAN
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007200-88.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ALEXANDRE DONIZETE RAFAEL
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007241-39.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MAURÍLIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007275-02.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: EROTIDES LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007285-14.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FRANCISCA PROTASIO PAIVA
ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007297-86.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSUEL DAMIAO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007326-44.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VICENTINA AMANCIO
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007330-36.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE WEDISON ALENCAR VIANA
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007365-98.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO FERNANDES TREVISAN DA SILVA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007366-67.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO(A): SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007392-58.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALMIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007577-57.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: PAULO SERGIO ANSELMO
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007582-15.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO HORACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007583-69.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CARLOS MARTIM BODELON
ADVOGADO(A): SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007677-14.2013.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LEONICE APARECIDA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007730-06.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007880-37.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LELI LEMES DE MORAES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007974-19.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VIVIANE APARECIDA TODERO
ADVOGADO(A): SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007990-70.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CHEILA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007998-91.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: VERA LUCIA DIAS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008028-87.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA SILVERIO VIEIRA
ADVOGADO: SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008058-22.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LOURDES APARECIDA CONTI DE LIMA
ADVOGADO(A): SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008060-55.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIRIAM OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008069-51.2013.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ABADIO AMANCIO RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008073-57.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA DIAS
ADVOGADO: SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008081-73.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008097-56.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ONOFRA APARECIDA LEMOS ALVES
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008153-78.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCOS APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008187-81.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA ANTIA DE MELO RAMOS
ADVOGADO(A): SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008220-08.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES GALEAZI LORENCONI
ADVOGADO(A): SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008221-47.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008235-57.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO FELIX COSTA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008343-06.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SIMONE RAMOS DE SENA
ADVOGADO(A): SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008432-44.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO PEREIRA RODRIGO

ADVOGADO(A): SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008456-40.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008487-10.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008553-38.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE CARLOS CEZARIO
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008632-84.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SERGIO BARDUCCI
ADVOGADO(A): SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008685-68.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: MARIO DONIZETI RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008688-36.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: SATIE SUGUIMOTO

ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008692-96.2010.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ISABELLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SOLANGE LIMA DE CARVALHO
RECDO: ERIC SERGIO DE OLIVEIRA
RECDO: YAN SERGIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008713-33.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ORLANDO ALFREDO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008751-18.2013.4.03.6105 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DANILO LUIZ DOS SANTOS AUGUSTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008762-67.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVAN EBEL DE LIMA
ADVOGADO(A): SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008784-30.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: VALDECI PEZZATO TERCI
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008785-15.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: HIDEMITO MIYACHIRO
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008850-49.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO BENEF. DE
ACORDO C/ SIST. ANT. L.9.876/99
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL SATIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008953-52.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIVALDO MARQUES DE GOES
ADVOGADO(A): SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008961-21.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA MENDES PACHECO SOUZA
ADVOGADO: PR053869 - GISSELI LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009042-48.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOEL CLOVIS DELIBO
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009120-03.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009171-48.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELA REALINO DA SILVA
ADVOGADO: SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009180-12.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SILVERIO SOARES
ADVOGADO(A): SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009335-31.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: PAULO SERGIO PURCINO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009347-87.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA DE LIMA
ADVOGADO: SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009356-86.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP172875 - DANIEL AVILA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009471-10.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILBERTO LUIZ
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009534-38.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: MARLENE PAPA MARTINS
ADVOGADO(A): SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009535-83.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ROSINA RIBEIRO
ADVOGADO: SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009840-67.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA MARIA DO CARMO
ADVOGADO(A): SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009875-27.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NILZA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009887-75.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010034-31.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE EDSON LIMA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010082-02.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MAURITIS VICENTE DE MATOS
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010167-78.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010183-03.2011.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARIVALDO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010227-48.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAYTON DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO: SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010370-16.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CRISTINA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO: SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE
RECDO: MARIA APARECIDA DE CASTRO - ESPÓLIO
RECDO: REGINA LUCIA DE CASTRO
RECDO: RENATA APARECIDA DE CASTRO
RECDO: ANTONIO CARLOS DE CASTRO
RECDO: NEUSA DE CASTRO DA SILVA
RECDO: JOSE LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP064665-JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010398-78.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: FRANCISCO ANTONIO PELANI
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010481-55.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP128863 - EDSON ARTONI LEME
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010526-93.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURORA ALVES BONFIM
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010541-79.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CLOTILDE DA COSTA CASTRO
ADVOGADO(A): SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010603-05.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO MARCELINO LOPES
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010619-85.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: WILSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010662-61.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAGMAR APARECIDA LIMA BELARDIN

ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010783-21.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MATILDE MONTECCHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010875-70.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GEDIVA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010913-79.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DEBORA QUEIROZ SOARES
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUSANA DE PAULA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011016-26.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO: SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011218-55.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011471-09.2014.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA MADALENA DA SILVA CHICAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011489-04.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SELMA DOS SANTOS MOISES
ADVOGADO: SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011597-96.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA ALVES DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO: SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011721-87.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE APARECIDO CORREA DE MORAIS
ADVOGADO: SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011791-96.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO GALEGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011864-76.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JUVENTINA BARBOSA
ADVOGADO: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011869-11.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: CLIVIO CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011895-30.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: CARLOS DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012152-87.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE BERMUDES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012274-05.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: HONICIO BONFANTE
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012296-08.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JURANDIR MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012320-84.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JOSE ANTONIO MIRANDA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012340-09.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDETE LUCAS MARCOLA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012386-37.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012821-38.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: YOSHIE OIDE PESTANA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012889-97.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VARCILIO ALIBERTI
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013079-21.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GLEYCE MARIBEL FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013122-16.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: VALDEMIR CARLOS MARIN
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013450-07.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL DE ANDRADE
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013528-13.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CICERO JORGE FERREIRA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0013889-54.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUZINETE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013978-41.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014561-28.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E SILVA
ADVOGADO(A): SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015116-48.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IBRAINA CARDOSO FRANCO
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015294-36.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARISILDA NAGIN
ADVOGADO(A): SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015499-75.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO CARLOS CHRISTANI
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015656-72.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE VIEIRA FERRO
ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015959-52.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECD: SAYOKO SUZUKI NAKASSONE
ADVOGADO: SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015991-52.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE LUIZ SPERANDIO
ADVOGADO(A): SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0016020-05.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NATALINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016266-35.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMILDA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016474-48.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MOISES ANDRE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016894-29.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GEREMIAS MARTINS
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016913-30.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SAMUEL CATARINO SAO BERNARDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017530-58.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: JOAO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017639-09.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVA FERREIRA LANCAS
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017865-72.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: WILSON TAKAHASHI
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018249-98.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NOBUAKI KANAZAWA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018269-67.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO TEODORO RODRIGUES
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018480-67.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSIAS VICENTE DA CRUZ
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019889-78.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
APOSENTADORIA POR IDADE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JURACI MELCHIOR
ADVOGADO: SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021147-60.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JORGE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021562-43.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ONEDIR APARECIDA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021658-53.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: PAULO DE CAMARGO PIRES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0022268-21.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARCOS DURVAL DALLE VEDOVE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0022567-87.2010.4.03.6100 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: PAULO HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023442-65.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: REGINA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0023631-43.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: DIONIZIO DA SILVA DANTAS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0023997-87.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MADALENA AMERICO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP152228 - MARIA JOSE LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024643-58.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUNICE KUSMITSCH DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024847-68.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: DAMIAO RIBEIRO XAVIER
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025205-33.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: ALCEBIADES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025677-05.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: AMILTON PEREIRA REIS
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0027065-06.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS
ADVOGADO: SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0027256-22.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARLENE DE FARIA LIMA SANTOS
ADVOGADO(A): SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028195-36.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LAURA ARAGAO CARLUCCI
ADVOGADO(A): SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O(A) ADVOGADO(A) EMILIANA CARLUCCI LEITE, OAB/SP
227624.
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0028259-75.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS ENEAS
ADVOGADO: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028735-45.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAQUIM TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029005-69.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WAGNER DANTAS DOS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029063-82.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: HIDEO ICHISE
ADVOGADO: SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029126-68.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: AURELIO SANTARLACCI LAURO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030428-35.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: FAUSTINO OTAVIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0030781-12.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031215-69.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILBERTO DA CRUZ
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031223-46.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ MORAES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031258-40.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EULALIA BRANCO MOREIRA
ADVOGADO: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031566-37.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSELITO FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0031665-75.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BRUNA GIOVANNI DE CASTRO SILVA
ADVOGADO(A): SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031962-14.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ROGER EMMANUEL ELIE BARKI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032477-49.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON ROBERTO DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0032601-61.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: ADALBERTO PLACIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033742-28.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM BATISTA FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033968-57.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SONIA FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP297947 - HEBERT RIVERA SCHULTES AMARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034248-91.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA CRISTINA MAZZEO
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034856-60.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0035443-48.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIANA DA COSTA ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035961-04.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: KERLIANE FARIAS AURELIANO
ADVOGADO(A): SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036270-59.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CELIA REGINA MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036567-66.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA GONSALVES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036707-66.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARLI HELENA DE PAULO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037011-02.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCIA DE OLIVEIRA SIMOES
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037195-21.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: ROSELY APARECIDA NOVAES
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038274-69.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO LOPES
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038306-74.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CELIDALVA DE ARGOLO
ADVOGADO(A): SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038768-65.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCIA DE MATTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038810-80.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: SOLANGE ROSSIGNOLI
ADVOGADO(A): SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039197-95.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE JULIAO FILHO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039725-32.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSALVO OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP281600 - IRENE FUJIE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039884-14.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALINA TASSI
ADVOGADO: SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040247-35.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUSA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040320-07.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: OLGA PERES FRANÇOLIM
ADVOGADO(A): SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040826-80.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULO SALVADOR CARAMMA
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041000-84.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARTUR ALVARO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041162-16.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO GERTRUDES
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041496-16.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: LUIZ CLAUDIO PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0041602-75.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZAIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041931-82.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042372-05.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: BENEDITO CARLOS MORAES

ADVOGADO(A): SP211944 - MARCELO SILVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042862-22.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: YOKO DOKI KAWAGOE

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043178-98.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: EDITE RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043329-64.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ZULMIRA BARBOSA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043468-16.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: VICENTE MARTINEZ HIDALGO

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043493-68.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ZENILDA DO ROSARIO MARQUES

ADVOGADO(A): SP188546 - MARIA HELENA BAHIA CORREIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044189-36.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: SILVIA APARECIDA COELHO DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0044220-22.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE JESUS
ADVOGADO: SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044941-76.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUREMA MARCELO
ADVOGADO: SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045143-87.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045193-40.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSEFA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045479-52.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FABIOLA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP183353 - EDNA ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045505-55.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA SOCORRO DOS SANTOS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045739-71.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOSE BENEDITO BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045778-92.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NAIR MEURER MARTINS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047210-20.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: MAURO DOS SANTOS MUGA
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047231-25.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA ROZENI PARENTE DO MONTE
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047262-45.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MILTON JOSE NEGRI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047466-89.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: APARECIDA MARIA FERRARI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047539-37.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: VALDIR CAVALLINI
ADVOGADO(A): SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047651-06.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILLIAM DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047736-50.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSELI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048383-16.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA CONCEICAO GOVEIA BRANDAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049057-23.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLAUDINEY FABRICIO
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050184-98.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MOISES MORAESS SANTOS
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051014-25.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BELIZETE BASTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051117-66.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DAGOMAR TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052400-27.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: HELEN ROSE LEITE TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP138466 - CARLOS ALBERTO SILVA LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053182-73.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI FERNANDES WERNECK OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053422-62.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSY MAURA RESENDE DA SILVA
ADVOGADO: SP221657 - JOSÉ ARMANDO DE FARIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054047-23.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JANDIRA BERTIN ABREU ALEIXO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054048-08.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: MARILUCE DE AMORIM NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054560-64.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA RITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0054723-10.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0055339-14.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ARLINDO MAZER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055348-73.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: ERNESTO DOS SANTOS VAZ JUNIOR
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055538-65.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLAUDINEI FELIX BRANDAO
ADVOGADO(A): SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055590-95.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ROSA DANTAS
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056387-13.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANA THOBIAS FIRMINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR
RECDO: LARISSA FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP254832-VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR
RECDO: NATASHA FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP254832-VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR
RECDO: RAFAEL FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP254832-VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR
RECDO: MATHEUS FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP254832-VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056698-62.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FERNANDO RIBEIRO AUGUSTO
ADVOGADO(A): SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057948-33.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: VERA LUCIA MIOTTO MANI
ADVOGADO(A): SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058768-91.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: MARIA IONE SALES
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059094-51.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO DE LOURENÇO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059357-44.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEONICE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059491-13.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: PEDRINA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0059823-77.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BERNADETE APARECIDA GONCALVES ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059877-04.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LEONCIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060516-61.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUILHERME DANICH
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061394-10.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOSE MARIA HENRIQUES SOARES
ADVOGADO(A): SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061622-82.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VICENTE FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062220-12.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0063425-37.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIAO ESPERIDIAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063492-02.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIANA DE MOURA INOCENCIODA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063898-62.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ALCINDO SILVA
ADVOGADO(A): SP215865 - MARCOS JOSE LEME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063917-29.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064050-13.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: GILDA DE FATIMA SOUSA MACHADO
ADVOGADO(A): SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064167-28.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOSE DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0064886-10.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NELSON JUVENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064957-56.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SAMUEL SOUZA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0065298-72.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: VALTER CASARRI
ADVOGADO(A): SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0065662-44.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: EDUARDO GUGLIOTTI

ADVOGADO(A): SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0067073-88.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA VILMA FREIRE DIAS
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0068489-91.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VALDEMAR LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0069690-21.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LINDALVA MARIA DA SILVA CORSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0069979-51.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ELIANA DIAS RIBEIRO MADEIRA
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0077960-78.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: AGUINALDO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0078569-17.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: MERCIO ZULIAN
ADVOGADO(A): SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0093865-26.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: LUCIANA VERONEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima sessão para o dia 25 de março de 2015. Após, deu por encerrada a sessão da qual, eu, Nancy M. Magalhães, Analista/Técnica Judiciária, RF 1113, lavrei a presente Ata, que segue subscrita.
São Paulo, 11 de março de 2015.

LEONARDO SAFI DE MELO
Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000062/2015.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 05 de maio de 2015, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000002-78.2010.4.03.6311

RECTE: ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO

ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS e ADV. SP132042 - DANIELLE PAIVA

MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA e ADV. SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA e

ADV. SP185377 - SABRINA CRUZ PAULINO e ADV. SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃO DPU: NÃO

0002 PROCESSO: 0000040-55.2013.4.03.6321

RECTE: JOSE AILTON GUERRA

ADV. SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI e ADV. SP313990 - DEVANEY MARCOS DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0003 PROCESSO: 0000053-63.2013.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RAMIRO PEDRO
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0004 PROCESSO: 0000175-54.2014.4.03.6314
RECTE: CREUZA BELGO FERRAZ
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0005 PROCESSO: 0000213-76.2013.4.03.6322
RECTE: RUBISNEI DOS SANTOS
ADV. SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0006 PROCESSO: 0000237-90.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERMANO TUBERO JUNIOR
ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0007 PROCESSO: 0000247-97.2012.4.03.6318
RECTE: ANTONIO GILBERTO DE PAULA
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0008 PROCESSO: 0000249-24.2013.4.03.6321
RECTE: IRAENE SILVA SANTOS
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0009 PROCESSO: 0000256-75.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALVA LORTSCHER DA SILVA MIRANDA CAVALCANTI
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP168102 - VICTOR AMBROSIO e ADV. SP234065
- ANDERSON MANFRENATO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0010 PROCESSO: 0000261-92.2013.4.03.6303
RECTE: ADAO VIOLA
ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0011 PROCESSO: 0000334-88.2014.4.03.6316
RECTE: ANA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA CANDIDO
ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA e ADV. SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0012 PROCESSO: 0000392-51.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE NEPOMUCENO PINTO
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0013 PROCESSO: 0000396-63.2015.4.03.9301
IMPTE: MILTON DE LIMA
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0014 PROCESSO: 0000402-70.2015.4.03.9301
REQTE: ANITA CONSTANCA PAIOLI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0015 PROCESSO: 0000412-17.2015.4.03.9301
RECTE: KAZUKIYO KAWAGUCHI
ADV. SP300000 - SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0016 PROCESSO: 0000417-39.2015.4.03.9301
RECTE: JOSE DA SILVA TAVARES
ADV. SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 13/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0017 PROCESSO: 0000441-63.2013.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS SANTOS SILVA
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0018 PROCESSO: 0000460-88.2012.4.03.6323
RECTE: CLEUZA DE MOURA LIMA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0019 PROCESSO: 0000523-36.2013.4.03.6305
RECTE: LUIS MIGUEL DA SILVA XAVIER
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO

ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/10/2014MPF: NÃO DPU: NÃO
0020 PROCESSO: 0000562-93.2014.4.03.6306
RECTE: SEVERINO DA COSTA SANTOS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/08/2014MPF: NÃO DPU: NÃO
0021 PROCESSO: 0000588-72.2014.4.03.6183
RECTE: ANTONIO HELIO FERNANDES CHECCHIA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NÃO DPU: NÃO
0022 PROCESSO: 0000612-44.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON DE PAULA
ADV. SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃO DPU: NÃO
0023 PROCESSO: 0000807-78.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLY INES BOTTENE LEOPOLDINO ALVES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 25/04/2014MPF: NÃO DPU: NÃO
0024 PROCESSO: 0000826-79.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON LUIZ FERREIRA
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃO DPU: NÃO
0025 PROCESSO: 0000837-89.2012.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA DOS SANTOS ROSA
ADV. SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU e ADV. SP160947 - CLAUDIA AMABLE
FERREIRA RODRIGUES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃO DPU: NÃO
0026 PROCESSO: 0000864-26.2014.4.03.6338
RECTE: SEBASTIAO ROBERTO SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NÃO DPU: NÃO
0027 PROCESSO: 0000875-97.2013.4.03.6303
RECTE: LUIS PAIVA SANTOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0028 PROCESSO: 0000898-12.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/12/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0029 PROCESSO: 0000904-30.2012.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JONAS MENDES
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 11/03/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0030 PROCESSO: 0000908-47.2010.4.03.6318
RECTE: SEBASTIAO JACINTO RAMOS
ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0031 PROCESSO: 0000926-19.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO DE BRITO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0032 PROCESSO: 0000953-70.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCEU CANDIDO
ADV. SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0033 PROCESSO: 0001022-20.2014.4.03.6326
RECTE: LUCIANA REGINA SANTINI
ADV. SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/10/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0034 PROCESSO: 0001106-22.2012.4.03.6316
RECTE: LUANA APARECIDA DA SILVA CASTRO
ADV. SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0035 PROCESSO: 0001150-55.2013.4.03.6106
RECTE: ESTER DA SILVA MONTESIN DO NASCIMENTO
ADV. SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 04/11/2013MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0036 PROCESSO: 0001180-12.2013.4.03.6326
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: CLEONICE PAULINO CAVALCANTI
ADV. SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/10/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0037 PROCESSO: 0001180-39.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON ALVES TEIXEIRA
ADV. SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI e ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO
CHICON
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0038 PROCESSO: 0001185-34.2013.4.03.6326
RECTE: FRANCISCO MANOEL PEREIRA
ADV. SP321375 - CÃSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE e ADV. SP317813 - EVERTON GOMES DE
ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 10/10/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0039 PROCESSO: 0001194-06.2011.4.03.6313
RECTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
RECDO: ALEX RODRIGUES SIMOES
ADV. SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA e ADV. SP281213 - TATIANA BORGES
PIACEZZI e ADV. SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0040 PROCESSO: 0001194-95.2014.4.03.6314
RECTE: RAFAEL DE OLIVEIRA GONSALES MURAD
ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
RECTE: MURILO DE OLIVEIRA GONSALES MURAD
ADVOGADO(A): SP206224-CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/11/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0041 PROCESSO: 0001197-20.2013.4.03.6303
RECTE: FLORIPES ROZA DE SOUZA BATISTA
ADV. SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0042 PROCESSO: 0001207-10.2013.4.03.6321
RECTE: VALDOMIRA FAUSTINA BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0043 PROCESSO: 0001207-48.2014.4.03.6103
RECTE: MISAEL DA SILVA MORAES
ADV. SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/11/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0044 PROCESSO: 0001234-75.2012.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GIONISIO FERREIRA DE SANTANA
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES
GENIO MAGINA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 06/06/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0045 PROCESSO: 0001255-92.2005.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLAUDIA APARECIDA CARVALHO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 12/08/2008MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0046 PROCESSO: 0001274-68.2014.4.03.6311
RECTE: RITA GOMES DE OLIVEIRA
ADV. SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 29/10/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0047 PROCESSO: 0001339-50.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CASSEMIRO GOMES
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0048 PROCESSO: 0001523-17.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JUN SASA
ADV. SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES e ADV. SP050212 - MARIA LUCIA
BRAZ
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0049 PROCESSO: 0001557-07.2013.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA REGINA LIMA PIMENTA
ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA e ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
VERONEZ
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0050 PROCESSO: 0001576-86.2012.4.03.6305
RECTE: MARLI PEREIRA
ADV. SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0051 PROCESSO: 0001589-07.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WANDA VIANNA GOMES
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0052 PROCESSO: 0001603-66.2012.4.03.6306
RECTE: JOSEFA GUEDES DA SILVA GARCIA
ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o

0053 PROCESSO: 0001697-14.2013.4.03.6327
RECTE: MARILZA DE FATIMA DOS REIS
ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e ADV. SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 02/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0054 PROCESSO: 0001721-94.2012.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO SERAFIM GOMES
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098237 - SANDRA CRISTINA APARECIDA DE LIMA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 29/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0055 PROCESSO: 0001763-58.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KETHELEEN KEITH ANASTACIO SCHURUT E OUTRO
ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES
RECDO: LUIZ HENRIQUE LEONE
ADVOGADO(A): SP202553-TATIANE LOPES BORGES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0056 PROCESSO: 0001792-75.2011.4.03.6113
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIANA GISELA DA SILVA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0057 PROCESSO: 0001896-27.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: HELENA MARIA TAVARES
ADV. SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0058 PROCESSO: 0002098-43.2013.4.03.6317
RECTE: WAGNER BIASINI JUSTINO
ADV. SP166985 - ERICA FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0059 PROCESSO: 0002173-06.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDECIR RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0060 PROCESSO: 0002180-32.2012.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ DE OLIVEIRA DELLA PORTA
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0061 PROCESSO: 0002243-96.2013.4.03.6318
RECTE: LUIZ ANTONIO BENETTI

ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0062 PROCESSO: 0002321-66.2012.4.03.6305
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JEOVA JOSE DA SILVA
ADV. SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 08/10/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0063 PROCESSO: 0002357-35.2013.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON ALVES PIMENTA
ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ e ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE
SALDANHA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0064 PROCESSO: 0002358-43.2010.4.03.6312
RECTE: SILVIA HELENA ALVES DE LARA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 06/06/2013MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0065 PROCESSO: 0002390-88.2014.4.03.6318
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA COSTA
ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0066 PROCESSO: 0002591-24.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZENILTON PEREIRA DE JESUS
ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO e ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA
SILVA GREGORIO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0067 PROCESSO: 0002676-50.2010.4.03.6304
RECTE: MIGUEL POVRESLO
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0068 PROCESSO: 0002713-40.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SINVAL FERREIRA AMARAL
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0069 PROCESSO: 0002718-12.2009.4.03.6312
RECTE: NATAL BRUNO
ADV. SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0070 PROCESSO: 0002786-02.2013.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE APARECIDO BARBOSA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0071 PROCESSO: 0002953-55.2014.4.03.6327
RECTE: MARGARIDA DE JESUS
ADV. SP280345 - MIRIAN BARDEN e ADV. SP277030 - CIBELE FORTES PRESOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 11/12/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0072 PROCESSO: 0003005-57.2013.4.03.6304
RECTE: MARLENE DE LOURDES ALMEIDA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 27/11/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0073 PROCESSO: 0003061-69.2013.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIANA APARECIDA ZAZULA SILVA
ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA e ADV. SP160507 - DENISE TEIXEIRA FABIANI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/08/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0074 PROCESSO: 0003081-87.2013.4.03.6302
RECTE: AGENOR ZAMPIERI
ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0075 PROCESSO: 0003204-75.2010.4.03.6113
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALTERCIR DURANTE SOUSA
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0076 PROCESSO: 0003279-59.2014.4.03.6183
RECTE: ORCIBIO GARCIA LOPES
ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 04/12/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0077 PROCESSO: 0003295-88.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CREUZA DA SILVA CASTRO

ADV. SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0078 PROCESSO: 0003320-98.2012.4.03.6311
RECTE: DANIEL GUILHERME GODOI
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 22/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0079 PROCESSO: 0003370-71.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: NARCIZA DE OLIVEIRA
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0080 PROCESSO: 0003380-76.2009.4.03.6311
RECTE: VALTER ALVES
ADV. SP139930 - SUELI YOKO KUBO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0081 PROCESSO: 0003557-88.2014.4.03.6303
RECTE: JOSE MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NãoDPU: Sim
0082 PROCESSO: 0003616-48.2014.4.03.6183
RECTE: WALTER LANZELLOTTI
ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0083 PROCESSO: 0003683-22.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0084 PROCESSO: 0003701-17.2014.4.03.6318
RECTE: CLAUDIO DE CARVALHO
ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0085 PROCESSO: 0003713-26.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KETLLY MAYARA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0086 PROCESSO: 0003943-53.2012.4.03.6315
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA e ADV. SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI

RECTE: MÓVEIS ESPLANADA LTDA
ADVOGADO(A): SP110776-ALEX STEVAUX
RECDO: ADAO APARECIDO DE SOUZA
ADV. SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0087 PROCESSO: 0004084-38.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EURICO ANTONIO BERTOLINI
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES (Suspensão até 21/06/2015)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0088 PROCESSO: 0004109-21.2012.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO DARCI DA SILVA
ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/11/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0089 PROCESSO: 0004179-20.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL PEREIRA DA CRUZ
ADV. SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0090 PROCESSO: 0004210-82.2014.4.03.6338
RECTE: DELZA SOLES RAMOS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 03/12/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0091 PROCESSO: 0004296-41.2013.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NUNES DOS SANTOS
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/12/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0092 PROCESSO: 0004312-88.2009.4.03.6303
RECTE: GERALDO CHOQUETA
ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0093 PROCESSO: 0004326-63.2009.4.03.6306
RECTE: DURVAL DE OLIVEIRA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0094 PROCESSO: 0004349-65.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DONIZETE FELICIO PEDAES
ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0095 PROCESSO: 0004352-44.2012.4.03.6310
RECTE: REALINO MEDEIROS NUNES
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0096 PROCESSO: 0004366-04.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDECI AFONSO
ADV. SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO e ADV. SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/10/2013MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0097 PROCESSO: 0004452-57.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO IRANE
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0098 PROCESSO: 0004463-88.2013.4.03.6311
RECTE: ROSA INEZ ELPIDIO
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES e ADV. SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0099 PROCESSO: 0004539-20.2010.4.03.6311
RECTE: JORGE DOS SANTOS
ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0100 PROCESSO: 0004617-65.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REINALDO RODRIGUES DE CAMARGO
ADV. SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0101 PROCESSO: 0004642-34.2014.4.03.6328
RECTE: MARIA DE LOURDES MACHADO ALVES
ADV. SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA e ADV. SP278568 - DENISE CRISTINA INOUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 22/01/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0102 PROCESSO: 0004653-03.2012.4.03.6306
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RECDO: JOSE EPIFANIO FILHO
ADV. SP126117 - JOSE ANTONIO ZANOTTI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/05/2013MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0103 PROCESSO: 0004693-07.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO RUBIO
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0104 PROCESSO: 0004754-59.2011.4.03.6311
RECTE: CELSO CASTILHO
ADV. RS034501 - LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT e ADV. SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0105 PROCESSO: 0004756-61.2013.4.03.6310
RECTE: PERSIO ROBERTO RUBENS MEQUI
ADV. SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 25/04/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0106 PROCESSO: 0004855-58.2013.4.03.6301
RECTE: IOLANDA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0107 PROCESSO: 0004951-33.2014.4.03.6303
RECTE: SUELI DONIZETTI PIANA DO CARMO
ADV. SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/09/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0108 PROCESSO: 0005006-58.2012.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDIRENE FERREIRA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0109 PROCESSO: 0005103-55.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEILA SILVA DE FARIA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0110 PROCESSO: 0005204-81.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA AMELIA DE SOUSA
ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0111 PROCESSO: 0005240-52.2008.4.03.6310
RECTE: ANTONIO ROCATTO
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0112 PROCESSO: 0005257-49.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ROBERTO VIGLIO
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 26/02/2013MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0113 PROCESSO: 0005348-08.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDA LOPES DA SILVA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0114 PROCESSO: 0005614-41.2012.4.03.6306
RECTE: MARIA TEODORO DE LIMA
ADV. SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0115 PROCESSO: 0005706-55.2013.4.03.6315
RECTE: NOEMI DOS SANTOS LUCAS
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0116 PROCESSO: 0005841-50.2011.4.03.6311
RECTE: ANDRESSA MARIA DE MORAES
ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0117 PROCESSO: 0005908-15.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALCIRENE ANTONIA DE SOUZA PONTES
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 18/06/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0118 PROCESSO: 0006049-37.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA APARECIDA SOARES
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI e ADV. SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES
THOMAZELLA e ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0119 PROCESSO: 0006105-20.2014.4.03.6325
RECTE: LINO MARTINS BRAGA
ADV. SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO e ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/01/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0120 PROCESSO: 0006207-84.2009.4.03.6303

RECTE: AURORA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0121 PROCESSO: 0006219-28.2014.4.03.6302
RECTE: SONIA MARIA ALVES RICCI
ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 09/09/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0122 PROCESSO: 0006326-19.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEVALDO RODRIGUES DE JESUS
ADV. SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0123 PROCESSO: 0006354-06.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRAZ DEFALCO
ADV. SP128151 - IVANI SOBRAL
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0124 PROCESSO: 0006395-10.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DELAIDE BARRETO DA SILVA
ADV. SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/11/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0125 PROCESSO: 0006535-78.2013.4.03.6301
RECTE: FRUTUOSO MANUEL DE CARVALHO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0126 PROCESSO: 0006585-41.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUNIDES ALVES NUNES SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: NÃ£o
0127 PROCESSO: 0006874-86.2014.4.03.6338
RECTE: ANTENOR JUAREZ TEIXEIRA
ADV. SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI e ADV. SP196516 - MELISSA DE CÃSSIA
LEHMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0128 PROCESSO: 0007444-78.2013.4.03.6315
RECTE: JOSE RONALDO NARDY RUBERTI
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 16/09/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0129 PROCESSO: 0007468-81.2009.4.03.6304
RECTE: DONATO CAIONE
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0130 PROCESSO: 0007528-16.2012.4.03.6315
RECTE: AMBROSIO ANTONIO SECOL
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0131 PROCESSO: 0007633-97.2010.4.03.6303
RECTE: VANDERLEY GALEMBECH
ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0132 PROCESSO: 0007768-78.2011.4.03.6302
RECTE: IZILDINHA ROSARIA FERREIRA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0133 PROCESSO: 0007900-50.2011.4.03.6104
RECTE: NEURACI DOS SANTOS
ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e ADV. SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO e
ADV. SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0134 PROCESSO: 0007920-95.2012.4.03.6301
RECTE: MARIANA SILVA DE LIMA
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUANA DE SOUZA LIMA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/08/2013MPF: SimDPU: Sim
0135 PROCESSO: 0007953-17.2014.4.03.6301
RECTE: LUZIA COSTA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 02/07/2014MPF: NÃ£oDPU: Sim
0136 PROCESSO: 0008444-10.2012.4.03.6102
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WANDA VASCO ARENA DA COSTA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0137 PROCESSO: 0008457-88.2012.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADEMIR PIRONTI
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0138 PROCESSO: 0008821-60.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVAIR DONIZETI LOPES
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0139 PROCESSO: 0008892-28.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DA LUZ MARCUCCI
ADV. SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/11/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0140 PROCESSO: 0009309-52.2011.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MONICA SANTANA VENANCIO ANDRE E OUTRO
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RCDO/RCT: ISRAELITA RAISSA VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109729-ALVARO PROIETE
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/08/2013MPF: SimDPU: NÃ£o
0141 PROCESSO: 0009616-66.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIA MARIA DE OLIVEIRA ZUCCOLOTTO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0142 PROCESSO: 0009956-46.2008.4.03.6303
RECTE: JOSE GONÇALO PEREIRA
ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0143 PROCESSO: 0010315-26.2012.4.03.6183
RECTE: GERALDA VIANA GOMES
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 04/11/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0144 PROCESSO: 0010496-27.2012.4.03.6183
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV. SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 12/09/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0145 PROCESSO: 0010776-29.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOSE ROSA

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0146 PROCESSO: 0010871-59.2012.4.03.6302
RECTE: ARAZIL ROSA DA SILVA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0147 PROCESSO: 0010883-63.2014.4.03.6315
RECTE: DARCY ELISABETH TALLO ACQUARONE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 16/09/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0148 PROCESSO: 0010913-11.2012.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERALDINO DIAS DE OLIVEIRA
ADV. SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR e ADV. SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0149 PROCESSO: 0010922-73.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO FRANCISCO OLINO
ADV. SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0150 PROCESSO: 0010996-56.2014.4.03.6302
RECTE: VERA LUCIA LEME BARBOSA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0151 PROCESSO: 0011116-73.2012.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SOLAN MARCOS DE FREITAS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: NÃO
0152 PROCESSO: 0011226-04.2014.4.03.6301
RECTE: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DA COSTA ROMAO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NÃODPU: Sim
0153 PROCESSO: 0011368-39.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUGREY GLAUBER RIBEIRO MOREIRA
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 27/03/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0154 PROCESSO: 0011427-30.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA ANITA DE JESUS BARBOSA SANTOS
ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/08/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0155 PROCESSO: 0011502-79.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0156 PROCESSO: 0011876-82.2013.4.03.6302
RECTE: MARIA ISABEL DA COSTA
ADV. SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/05/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0157 PROCESSO: 0012065-65.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINALVA DIAS SANTOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/11/2011MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0158 PROCESSO: 0012448-07.2014.4.03.6301
RECTE: LUIZA BIGONE DE INOCENCIO DA SILVA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 12/08/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0159 PROCESSO: 0012849-81.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUCA CORREIA DE ANDRADE
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0160 PROCESSO: 0012956-81.2013.4.03.6302
RECTE: CLEIA DE FATIMA MURARI GRIGOLETTO
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RECTE: ALESSANDRA MURARI GRIGOLETTO
ADVOGADO(A): SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RECTE: ALAN MATHEUS MURARI GRIGOLETTO
ADVOGADO(A): SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: SimDPU: NÃ£o
0161 PROCESSO: 0014125-09.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA ODETE REIS CARRER
ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0162 PROCESSO: 0014909-88.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: EMANUEL MESSIAS DE MOURA SANTOS

ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 29/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0163 PROCESSO: 0015594-14.2014.4.03.6315
RECTE: JOSE MARQUES FILHO

ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 23/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0164 PROCESSO: 0015824-06.2011.4.03.6301
RECTE: LUCIO MORITA

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0165 PROCESSO: 0016427-32.2014.4.03.6315
RECTE: DIAMANTINO AUGSTO MENDES

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 23/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0166 PROCESSO: 0018326-78.2012.4.03.6301
RECTE: JUDITH DIOGO DE SOUZA

ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0167 PROCESSO: 0019921-44.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA ISA MACEDO PEREIRA

ADV. SP278998 - RAQUEL SOL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0168 PROCESSO: 0020398-72.2011.4.03.6301
RECTE: VIRGINIA MASSARI

ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0169 PROCESSO: 0022366-69.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA ALVES NOGUEIRA DA SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 11/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0170 PROCESSO: 0022792-47.2014.4.03.6301
RECTE: MARIZETE JEREMIAS GONCALVES

ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0171 PROCESSO: 0023580-61.2014.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM SALVADOR DE SOUSA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0172 PROCESSO: 0023785-61.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE LOURENCO PASSOS
ADV. SP316942 - SILVIO MORENO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: NÃ£o
0173 PROCESSO: 0024878-88.2014.4.03.6301
RECTE: IDALINA THOMAZINI RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 03/12/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0174 PROCESSO: 0025134-31.2014.4.03.6301
RECTE: ORLANDO SARDINHO
ADV. SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 02/09/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0175 PROCESSO: 0025239-08.2014.4.03.6301
RECTE: VANILDE BARRETO MORAES
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 14/10/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0176 PROCESSO: 0025653-74.2012.4.03.6301
RECTE: DOLARICE CAVALCANTI DA SILVA
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0177 PROCESSO: 0026424-52.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE CAMPIONI DE SILOS
ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0178 PROCESSO: 0026716-08.2010.4.03.6301
RECTE: BENEDITO SERVULO
ADV. SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0179 PROCESSO: 0028340-24.2012.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RECDO: REGIANE MONTIEL CASTRO E OUTRO
ADV. SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
RECDO: FERNANDO D OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO(A): SP053034-JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0180 PROCESSO: 0030791-56.2011.4.03.6301
RECTE: HEIRINCH WILHELM BORGERT
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0181 PROCESSO: 0031402-09.2011.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: MANOEL FRANCISCO OLINO
ADV. SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/06/2012MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0182 PROCESSO: 0033519-65.2014.4.03.6301
RECTE: RITA NOVAES DOS SANTOS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 16/10/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0183 PROCESSO: 0035015-08.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA LUCIA DONATO SCARFONE
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0184 PROCESSO: 0035315-62.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZULEIDE CORREIA DA SILVA
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 01/10/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0185 PROCESSO: 0036762-90.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0186 PROCESSO: 0037181-08.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MADALENA SOARES
ADV. SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: NÃ£o
0187 PROCESSO: 0039831-91.2013.4.03.6301
RECTE: MANUEL BAPTISTA AMBROSIO
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/08/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0188 PROCESSO: 0040330-12.2012.4.03.6301

RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALCEU GOMES
ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV. SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0189 PROCESSO: 0041059-04.2013.4.03.6301
RECTE: MIGUEL ARCANJO PAULINO
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 05/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0190 PROCESSO: 0041209-19.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOEL RODRIGUES DE BARROS FILHO
ADV. SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0191 PROCESSO: 0041416-47.2014.4.03.6301
RECTE: IRACI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/11/2014MPF: NãoDPU: Sim
0192 PROCESSO: 0042333-13.2007.4.03.6301
RECTE: NICE TEIXEIRA AGUIAR
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0193 PROCESSO: 0042616-26.2013.4.03.6301
RECTE: AMARA MARIA DA SILVA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 10/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0194 PROCESSO: 0044774-20.2014.4.03.6301
RECTE: ORLANDO TARDIOLLI FILHO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0195 PROCESSO: 0045795-65.2013.4.03.6301
RECTE: ROBERTO APARECIDO MARQUES DA SILVA
ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 12/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0196 PROCESSO: 0047037-25.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CIBELE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0197 PROCESSO: 0047840-76.2012.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO PEREIRA NETO
ADV. SP246788 - PRISCILA REGINA PENA e ADV. SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0198 PROCESSO: 0048344-48.2013.4.03.6301
RECTE: VIVIAN AIUB TORRES
ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX e ADV. SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0199 PROCESSO: 0050032-45.2013.4.03.6301
RECTE: CICERA DE OLIVEIRA LIMA MUSSINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 07/04/2014MPF: NãoDPU: Sim
0200 PROCESSO: 0050390-78.2011.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA VALERIA LOPES MORAES
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0201 PROCESSO: 0053222-16.2013.4.03.6301
RECTE: IRACI DE LIMA SILVA
ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e ADV. SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 25/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0202 PROCESSO: 0053699-05.2014.4.03.6301
RECTE: EUSLI MARTINS DE OLIVEIRA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0203 PROCESSO: 0054877-23.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA ANGELA VELOSO BORCHIS
ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 09/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0204 PROCESSO: 0056235-23.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURIVAL SILVA SANTANA
ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 12/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0205 PROCESSO: 0056773-04.2013.4.03.6301
RECTE: ANDREIA GOMES DA COSTA RODRIGUES

ADV. SP132157 - JOSE CARLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 03/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0206 PROCESSO: 0058400-43.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELENA DE CARVALHO
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 02/09/2014MPF: NãoDPU: Sim
0207 PROCESSO: 0058959-39.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON JASINLIONIS
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0208 PROCESSO: 0063407-16.2013.4.03.6301
RECTE: WU SHIH PING
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0209 PROCESSO: 0063629-23.2009.4.03.6301
RECTE: LAIS VALENTINA DE AQUINO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0210 PROCESSO: 0067897-47.2014.4.03.6301
RECTE: ANDRE LUIZ DA SILVA CELESTINO
ADV. SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 27/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0211 PROCESSO: 0069254-62.2014.4.03.6301
RECTE: HEITOR FERREIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0212 PROCESSO: 0075819-42.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE GERALDO ALVES
ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0213 PROCESSO: 0326180-94.2005.4.03.6301
RECTE: VICTOR VILUTIS
ADV. SP234344 - CLAUDIO LUIZ ROBERT
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI
DATA DISTRIB: 17/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0214 PROCESSO: 0000003-20.2015.4.03.6301
RECTE: JOAO BATISTA SERVENTI

ADV. SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0215 PROCESSO: 0000015-17.2015.4.03.6339
RECTE: MATILDE DA CRUZ PEREIRA
ADV. SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0216 PROCESSO: 0000025-82.2014.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINA MARIA DA SILVA
ADV. SP323036 - IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 06/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0217 PROCESSO: 0000035-22.2015.4.03.6302
RECTE: ALICE BAPTISTA JARDIM
ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e ADV. SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0218 PROCESSO: 0000076-43.2012.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIANE PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO
ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP251090 - POLIANA LIMONTA
GARCIA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 16/07/2013MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0219 PROCESSO: 0000078-20.2010.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
RECTE: DIRCEU BENEDITO LIMÃO
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0220 PROCESSO: 0000090-32.2014.4.03.6326
RECTE: CLAUDIOMIRO PAULINO CORDEIRO
ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO e ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0221 PROCESSO: 0000098-69.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: APARECIDO MUNIZ BARBOZA
ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e
ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0222 PROCESSO: 0000127-32.2013.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: ROSA MARQUES ESCOLA
ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0223 PROCESSO: 0000137-71.2011.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
RECTE: JOSE PINTO DE OLIVEIRA
ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0224 PROCESSO: 0000212-74.2011.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GILMAR APARECIDO SEBASTIAO
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/06/2013MPF: NÃODPU: NÃO
0225 PROCESSO: 0000224-88.2011.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EURIPEDES PIMENTEL
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0226 PROCESSO: 0000263-94.2015.4.03.6302
RECTE: CLAUDIO RODRIGUES DA CUNHA
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 14/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0227 PROCESSO: 0000299-98.2014.4.03.6326
RECTE: KATIA GABRIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0228 PROCESSO: 0000300-64.2015.4.03.6321
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA BETANIA DOS SANTOS
ADV. SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0229 PROCESSO: 0000340-11.2013.4.03.6323
RECTE: MARIA DA SILVA TIMOTEO
ADV. SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI e ADV. SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI
e ADV. SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0230 PROCESSO: 0000365-19.2015.4.03.6302
RECTE: EDUARDO AMANCIO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0231 PROCESSO: 0000366-84.2014.4.03.6319
RECTE: EDIVALDO BAZAN BATISTA
ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 20/08/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0232 PROCESSO: 0000390-05.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON PROCOPIO DE OLIVEIRA
ADV. SP248140 - GILIANI DREHER e ADV. SP121893 - OTAVIO ANTONINI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0233 PROCESSO: 0000477-46.2010.4.03.6307
RECTE: JOAO JUAREZ BLASQUE
ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0234 PROCESSO: 0000491-59.2012.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS JO BSTRAIBIZER
ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0235 PROCESSO: 0000502-45.2013.4.03.6310
RECTE: SEBASTIAO ROBERTO BORGES
ADV. SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 16/04/2015MPF: SimDPU: NÃ£o
0236 PROCESSO: 0000513-83.2014.4.03.6328
RECTE: VICENTINA DOS SANTOS ANDRADE
ADV. SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: SimDPU: NÃ£o
0237 PROCESSO: 0000533-14.2012.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JAIR PEREIRA DA SILVA
ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 01/08/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0238 PROCESSO: 0000607-19.2013.4.03.6311
RECTE: JOSE BATISTA
ADV. SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 18/07/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0239 PROCESSO: 0000652-77.2014.4.03.6314

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: IRACI JULIANO
ADV. SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: SimDPU: Não
0240 PROCESSO: 0000671-73.2015.4.03.6306
RECTE: ANTONIO CARLOS DE LUNA
ADV. SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0241 PROCESSO: 0000689-34.2010.4.03.6318
RCTE/RCD: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0242 PROCESSO: 0000695-17.2014.4.03.6313
RECTE: JOSE EDIVALDO SANTANA NASCIMENTO
ADV. SP317142 - JULIO CESAR ADAO e ADV. SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: SimDPU: Não
0243 PROCESSO: 0000741-91.2015.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMARILDO JOAO DE MATTOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0244 PROCESSO: 0000779-18.2014.4.03.6313
RECTE: PIETRO DE GOES PALMA ROSA
ADV. SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 13/04/2015MPF: SimDPU: Não
0245 PROCESSO: 0000784-30.2011.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUZIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0246 PROCESSO: 0000784-91.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON RAIMUNDO DA SILVA
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0247 PROCESSO: 0000794-44.2010.4.03.6307
RECTE: MARIA DE FATIMA PARRA
ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0248 PROCESSO: 0000816-88.2013.4.03.6310
RECTE: ADIEL ALVES DE CARVALHO
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0249 PROCESSO: 0000823-51.2011.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO JOSE RIBEIRO
ADV. SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0250 PROCESSO: 0000896-50.2007.4.03.6314
RECTE: AVELINO DA SILVA
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 29/03/2011MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0251 PROCESSO: 0000928-18.2012.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCOS FRANCISCO LOPES
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0252 PROCESSO: 0000948-73.2012.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAGOBERTO CESAR DE FARIAS
ADV. SP317050 - CARLA FABIOLA PACELLI FERREIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0253 PROCESSO: 0001019-86.2014.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: MANOEL CASEMIRO DE VASCONCELOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0254 PROCESSO: 0001064-18.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e ADV. SP142259 - REUDENS LEDA DE
BARROS FERRAZ e ADV. SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0255 PROCESSO: 0001065-19.2011.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO MOTOLO SOBRINHO
ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI e ADV. SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 24/01/2012MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0256 PROCESSO: 0001106-48.2009.4.03.6309

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO BULGURLU
ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/08/2012MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0257 PROCESSO: 0001203-19.2012.4.03.6317
RECTE: HIPOLITO ANTONIO ANASTACIO
ADV. SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS e ADV. SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/10/2012MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0258 PROCESSO: 0001219-81.2009.4.03.6315
RECTE: JOSE LUIS GARCIA
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 19/10/2012MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0259 PROCESSO: 0001319-52.2012.4.03.6308
RECTE: LAERCIO CORREA
ADV. SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 21/03/2013MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0260 PROCESSO: 0001353-36.2013.4.03.6326
RECTE: APARECIDO ROBERTO ORTIZ
ADV. SP297792 - KARINA HELENA ZAROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0261 PROCESSO: 0001373-39.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: WILLIAM CESAR SCATENA
ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0262 PROCESSO: 0001445-09.2011.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RONALDO DA SILVA VITORELI
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/07/2013MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0263 PROCESSO: 0001479-59.2012.4.03.6314
RECTE: ADEMIR DOMINGOS ANDREOTTI
ADV. SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 07/02/2013MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0264 PROCESSO: 0001517-62.2012.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE LOPES SANSÃO
ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0265 PROCESSO: 0001533-58.2013.4.03.6324
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RCDO/RCT: HONORINO PERINI
ADV. SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 16/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0266 PROCESSO: 0001557-02.2011.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GEDIEL RUI JAIME
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0267 PROCESSO: 0001604-26.2013.4.03.6303
RECTE: WILLIAN RANGEL VIEIRA MALTA
ADV. SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/06/2013MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0268 PROCESSO: 0001731-12.2014.4.03.6308
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: NANCI FARIA MARTINEZ
ADV. SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0269 PROCESSO: 0001742-64.2011.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELSIO GALO
ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI e ADV. SP076453 - MARIO LUIS
BENEDITTINI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0270 PROCESSO: 0001766-51.2014.4.03.6314
RECTE: MARLENE DE SOUZA SANTOS
ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 24/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0271 PROCESSO: 0001824-75.2014.4.03.6307
RECTE: OSWALDO RAMOS
ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0272 PROCESSO: 0001825-37.2013.4.03.6326
RECTE: LUIZ MANOEL SAVASSI
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0273 PROCESSO: 0001859-05.2014.4.03.6317
RECTE: ANA MARIA CICCHINO BELLIERO
ADV. SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0274 PROCESSO: 0001941-43.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0275 PROCESSO: 0001945-06.2014.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA EUGENIA MARCUSSO LOPES
ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN e ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0276 PROCESSO: 0001987-78.2007.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: DELMAR NATAL NUCCI
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/07/2010MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0277 PROCESSO: 0002138-40.2014.4.03.6333
RECTE: NAPOLEAO GIORGETTI
ADV. SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO e ADV. SP247653 - ERICA CILENE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 13/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0278 PROCESSO: 0002241-67.2014.4.03.9301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
IMPTE: PAULO ROBERTO VIEIRA LEITE
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 25/08/2014MPF: NÃ£oDPU: Sim
0279 PROCESSO: 0002251-55.2012.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDIR DONIZETE PAULINO
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0280 PROCESSO: 0002274-72.2010.4.03.6302
RECTE: GONCALO BATISTA DA SILVA
ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e
ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0281 PROCESSO: 0002303-10.2010.4.03.6307
RECTE: MARIO LUIZ BRUNELLI

ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 18/10/2012MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0282 PROCESSO: 0002326-49.2012.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MOACIR FERRARI
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0283 PROCESSO: 0002328-31.2012.4.03.6314
RECTE: NAIR CLEMENTINO FRANCO
ADV. SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 14/08/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0284 PROCESSO: 0002328-43.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE NAZIOZEMO DA SILVA
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/10/2013MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0285 PROCESSO: 0002390-59.2012.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ORLANDO ALVES DE REZENDE
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0286 PROCESSO: 0002508-47.2012.4.03.6314
RECTE: CLAUDINA DA SILVA GOMES
ADV. SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO e ADV. SP311106 - GUSTAVO SALGADO MILANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0287 PROCESSO: 0002514-66.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0288 PROCESSO: 0002525-91.2014.4.03.6321
RECTE: MARIA REGINA SOARES ALVES
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 16/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0289 PROCESSO: 0002608-19.2009.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO DE OLIVEIRA

ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/12/2010MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0290 PROCESSO: 0002651-90.2014.4.03.6338
RECTE: MARIA DAS GRACAS LOPES DA COSTA
ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 07/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0291 PROCESSO: 0002675-98.2011.4.03.6314
RECTE: TEREZA TERRA
ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/10/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0292 PROCESSO: 0002679-57.2014.4.03.6306
RECTE: ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0293 PROCESSO: 0002702-43.2009.4.03.6317
RECTE: VAGNER RAIMUNDO DA SILVA
ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 24/06/2010MPF: SimDPU: NÃ£o
0294 PROCESSO: 0002758-55.2013.4.03.6311
RECTE: JOAO ALBERTO REDAELLI
ADV. SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI e ADV. SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/06/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0295 PROCESSO: 0002800-23.2012.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROBERTO LISBOA RAAB
ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA e ADV. SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0296 PROCESSO: 0002876-68.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LYDIA HABERMANN ULMANN
ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 26/02/2013MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0297 PROCESSO: 0002887-09.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA MENGUE
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 26/03/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o

0298 PROCESSO: 0002905-63.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO DE FARIA
ADV. SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES e ADV. SP141650 - ADRIANA MARTINS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 22/08/2012MPF: NãoDPU: Não
0299 PROCESSO: 0002948-24.2014.4.03.6330
RECTE: MARIA APARECIDA CRISPIN DA SILVA
ADV. SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: SimDPU: Não
0300 PROCESSO: 0002956-19.2013.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO(A): SP104440-WLADIMIR NOVAES
RECTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADVOGADO(A): SP183848-FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE
RECTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADVOGADO(A): SP160474-GILBERTO BIZZI FILHO
RECDO: IVONETE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NãoDPU: Sim
0301 PROCESSO: 0002997-13.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO PAGANELLI
ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0302 PROCESSO: 0003066-31.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA DE MELO
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0303 PROCESSO: 0003131-56.2013.4.03.6321
RECTE: DARCYLEA DE AQUINO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDRE LUIZ PEREIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/04/2015MPF: NãoDPU: Sim
0304 PROCESSO: 0003157-33.2012.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0305 PROCESSO: 0003275-73.2012.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS
ADV. SP326974 - FELIPE MENEZES GRANZOTTI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0306 PROCESSO: 0003278-76.2012.4.03.6302
RECTE: JOAO COSMO FESTOZO
ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO e ADV. SP180666 - MARCOS VINICIUS BILÓRIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0307 PROCESSO: 0003478-40.2009.4.03.6318
RECTE: LUIS ANTONIO VIEIRA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/08/2012MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0308 PROCESSO: 0003506-51.2012.4.03.6302
RECTE: JOSIAS RODRIGUES DA COSTA
ADV. SP232900 - FLAVIA NORIMIL SONZONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0309 PROCESSO: 0003516-59.2012.4.03.6314
RECTE: ANTONIO DEJAIR ZANCHETA
ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO e ADV. SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO e ADV.
SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO e ADV. SP329345 - GLAUCIA CANIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0310 PROCESSO: 0003563-53.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA GOMES DOS SANTOS
ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 28/03/2012MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0311 PROCESSO: 0003568-72.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA RODRIGUES
ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 26/07/2012MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0312 PROCESSO: 0003572-49.2014.4.03.6338
RECTE: VALTER QUINTINO LIMA
ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 07/04/2015MPF: SimDPU: NÃ£o
0313 PROCESSO: 0003634-69.2014.4.03.6183
RECTE: RAIMUNDA SANTOS DA SILVA
ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0314 PROCESSO: 0003730-77.2013.4.03.6326
RECTE: CARLOS ALBERTO DE CASTRO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 06/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0315 PROCESSO: 0003733-05.2012.4.03.6314
RECTE: ESTER MENEGHESSO DE FREITAS
ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0316 PROCESSO: 0003735-26.2013.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SAULO SALVADOR BARBOSA
ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e ADV. SP286168 - HELDER RIBEIRO
MACHADO e ADV. SP307520 - ANA CRISTINA GOMES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0317 PROCESSO: 0003758-90.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0318 PROCESSO: 0003767-64.2014.4.03.6328
RECTE: ANTONIO CREPALDI
ADV. SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS e ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0319 PROCESSO: 0003846-64.2014.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENI SOUSA MATOS
ADV. SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 06/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0320 PROCESSO: 0003895-42.2013.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL HENRIQUE PEREIRA MONTEIRO E OUTRO
RECDO: DRIELLY VITORIA PEREIRA MONTEIRO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 16/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0321 PROCESSO: 0003925-43.2014.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIDE MIRANDA DOS SANTOS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0322 PROCESSO: 0003960-55.2013.4.03.6315
RECTE: VICENTE MORAIS
ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI e ADV. SP307045A - THAIS TAKAHASHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 16/09/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0323 PROCESSO: 0003966-18.2011.4.03.6126
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ QUENJI KATO
ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 28/06/2012MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0324 PROCESSO: 0004076-91.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURO ELEUTERIO
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0325 PROCESSO: 0004213-59.2012.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO(A): SP182951-PAULO EDUARDO PRADO
RECTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): SP139961-FABIO ANDRE FADIGA
RECTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): SP141123-EDGAR FADIGA JUNIOR
RECDO: JOSÉ LOPES FILHO
ADV. SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP174199 - LEONARDO GOMES
PINHEIRO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/12/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0326 PROCESSO: 0004288-63.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS CORREIA
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0327 PROCESSO: 0004295-40.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROQUE VIEIRA
ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0328 PROCESSO: 0004300-62.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LENIRA GUEIRALTE
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0329 PROCESSO: 0004309-70.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA BORBA DA SILVA
ADV. SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA e ADV. SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES e ADV.
SP180825 - SILMARA PANEGASSI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 18/02/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0330 PROCESSO: 0004312-81.2011.4.03.6315
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: SANDRA DE FATIMA CORREA NEVES
ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0331 PROCESSO: 0004381-24.2012.4.03.6301
RECTE: NEIDE VIEIRA CAMILO
ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 04/07/2013MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0332 PROCESSO: 0004390-78.2015.4.03.6301
RECTE: PEDRO MICHELETTO
ADV. SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0333 PROCESSO: 0004446-10.2012.4.03.6304
RECTE: MARCONI ROSA DE OLIVEIRA
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0334 PROCESSO: 0004462-69.2014.4.03.6311
RECTE: EVALDO MARSOLA
ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e ADV. SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0335 PROCESSO: 0004472-84.2012.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIO JAQUES PONCE MANSANO
ADV. SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI e ADV. SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 26/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0336 PROCESSO: 0004474-54.2012.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE VICENTE MARIANO PUYSSSEGUR
ADV. SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI e ADV. SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/05/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0337 PROCESSO: 0004528-07.2014.4.03.6325
RECTE: LEONICE FELISBINO GODOI
ADV. SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES e ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 14/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0338 PROCESSO: 0004607-91.2010.4.03.6303
RECTE: ERNI MUECKE
ADV. SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO e ADV. SP303787 - PATRICIA MENDONÇA
GONÇALVES CAMPELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 14/10/2011MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0339 PROCESSO: 0004664-68.2008.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ BEZERRA DA SILVA
ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0340 PROCESSO: 0004694-10.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE ANGOTI DE SOUZA
ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 08/11/2012MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0341 PROCESSO: 0004758-11.2011.4.03.6307
RECTE: JORGE ROLIN
ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/09/2012MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0342 PROCESSO: 0004834-48.2010.4.03.6314
RECTE: MERCILIO ANTONIO RESTE
ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 22/08/2012MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0343 PROCESSO: 0004865-27.2008.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO MIGUEL
ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 02/07/2012MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0344 PROCESSO: 0004893-57.2010.4.03.6307
RECTE: VALDIR MASCHIERI
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 18/10/2012MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0345 PROCESSO: 0004895-61.2009.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO APARECIDO DA SILVA
ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0346 PROCESSO: 0004898-16.2009.4.03.6307
RECTE: VICENTE DE BARROS
ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 20/08/2012MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0347 PROCESSO: 0004942-77.2013.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO CARLOS MINOSSO
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0348 PROCESSO: 0004995-16.2009.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDO DONIZETTI BARDINI
ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 08/08/2012MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0349 PROCESSO: 0005056-78.2013.4.03.6130
RECTE: ELIAS ANTONIO CHAUD JORGE JUNIOR
ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0350 PROCESSO: 0005075-09.2011.4.03.6307
RECTE: CARLOS DANIEL ZORZIN
ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0351 PROCESSO: 0005082-51.2014.4.03.6321
RECTE: OLIVAL DOS SANTOS
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0352 PROCESSO: 0005298-92.2012.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS FAVARIN LOPES
ADV. SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE e ADV. SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0353 PROCESSO: 0005319-47.2011.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO INACIO DA SILVA
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0354 PROCESSO: 0005335-51.2009.4.03.6309
RECTE: MARIA RAIMUNDA CORDEIRO DOS SANTOS
ADV. SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA e ADV. SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 16/10/2012MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0355 PROCESSO: 0005418-30.2005.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: OYOKI KUBA
ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0356 PROCESSO: 0005424-95.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DE SOUZA
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0357 PROCESSO: 0005503-09.2011.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO BOSCO DA SILVA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0358 PROCESSO: 0005566-73.2012.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACEMA MARIA GONZAGA DE SOUZA
ADV. SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0359 PROCESSO: 0005583-50.2014.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE SOUSA NEVES
ADV. SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS e ADV. SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0360 PROCESSO: 0005583-85.2012.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE DETIVAL LEITE
ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/07/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0361 PROCESSO: 0005602-96.2014.4.03.6325
RECTE: ILDA BAENA MUFALO
ADV. RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
RECDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
RECDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): SP095512-LEIA IDALIA DOS SANTOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 20/03/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0362 PROCESSO: 0005679-02.2014.4.03.6327
RECTE: LUCINEIA DE SOUZA BENEDITO
ADV. SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 24/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o

0363 PROCESSO: 0005788-04.2013.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAZARO LUIZ DOS SANTOS
ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o

0364 PROCESSO: 0005812-50.2014.4.03.6325
RECTE: CLAUDIO ROBERTO ANTUNES
ADV. SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 28/01/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o

0365 PROCESSO: 0005839-71.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WAGNER TIROLLI
ADV. SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e ADV. SP162639 - LUIS RODRIGUES
KERBAUY
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o

0366 PROCESSO: 0005843-67.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO FLORIVAL BERTO
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 13/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o

0367 PROCESSO: 0005896-46.2012.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DELZUITA MOTA
ADV. SP173891 - KAREN DÍAS LANFRANCA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o

0368 PROCESSO: 0005938-97.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 13/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o

0369 PROCESSO: 0005947-08.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: BEATRICE PANTALENA
ADV. SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO e ADV. SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO
LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o

0370 PROCESSO: 0006049-98.2010.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO GONCALVES PORTO FILHO
ADV. SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o

0371 PROCESSO: 0006192-67.2014.4.03.6327
RECTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0372 PROCESSO: 0006301-09.2013.4.03.6136
RECTE: TEREZINHA FERREIRA MATIAS
ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 06/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0373 PROCESSO: 0006303-42.2008.4.03.6301
RECTE: ROBSON AMORIM SILVA
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 20/08/2012MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0374 PROCESSO: 0006481-44.2015.4.03.6301
RECTE: EUNICE ARAUJO COSTA
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0375 PROCESSO: 0006518-10.2011.4.03.6302
RECTE: FRANCISCA MARIA PEDREIRA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0376 PROCESSO: 0006518-97.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO APARECIDO LOURENCO
ADV. SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 06/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0377 PROCESSO: 0006538-32.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FORTUNATO TELES CARDOSO
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0378 PROCESSO: 0006627-47.2014.4.03.6325
RECTE: VALDIRENE CAETANO SOBRINHO FERRAZ
ADV. SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 14/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0379 PROCESSO: 0006638-85.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA ELIZIANE DE SANTANA SANTOS

ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 17/03/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0380 PROCESSO: 0006732-64.2012.4.03.6302
RECTE: ROSARIO ARAUJO
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0381 PROCESSO: 0006755-61.2014.4.03.6327
RECTE: JORGE LUIZ FRANCISCO DA ROCHA
ADV. SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI e ADV. SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS
MARTINS e ADV. SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 24/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0382 PROCESSO: 0006843-92.2005.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: REGINA LUCIA RODRIGUES
ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0383 PROCESSO: 0006887-21.2013.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARDOSO NETO
ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0384 PROCESSO: 0006947-16.2012.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DIVALDO SILVA LIMA
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e ADV. SP277550 - VERGINIA CHINELATO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0385 PROCESSO: 0007062-50.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MILTON DOS SANTOS
ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA e ADV. SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0386 PROCESSO: 0007131-37.2010.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SILAS DE OLIVEIRA
ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0387 PROCESSO: 0007194-86.2010.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MAURO ANTONIO DURANTE
ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0388 PROCESSO: 0007213-61.2011.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANA MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0389 PROCESSO: 0007265-60.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: WALTER DOS SANTOS
ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0390 PROCESSO: 0007471-13.2012.4.03.6310
RECTE: SEBASTIÃO TEODIO SILVA
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0391 PROCESSO: 0007508-76.2012.4.03.6104
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADV. SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS e ADV. SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 11/11/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0392 PROCESSO: 0007588-18.2014.4.03.6315
RECTE: MARIA CONCEIÇÃO FIOROTTO
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 16/09/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0393 PROCESSO: 0007618-26.2014.4.03.6324
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RCDO/RCT: TEMISTOCLES MANUEL DA SILVA
ADV. SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0394 PROCESSO: 0007741-22.2012.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MAURO PIRES
ADV. SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA e ADV. SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0395 PROCESSO: 0007758-34.2011.4.03.6302
RECTE: CECILIA ISMENIA DA SILVA GUIN
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 18/06/2012MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0396 PROCESSO: 0007837-60.2014.4.03.6317
RECTE: MARIA EVANGELINA AZEVEDO DE MATOS
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0397 PROCESSO: 0007869-50.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: NINA ROSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADV. SP143337 - ANTONIO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 11/03/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0398 PROCESSO: 0007920-27.2014.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RECTE: ADEMIR ZEFERINO
ADVOGADO(A): SP157567-SELMA MAIA PRADO KAM
RECDO: TADEU FLORENTINO PEREIRA
ADV. SP110145 - MARINETE SILVEIRA MENDONCA e ADV. SP295832 - DENISE DE FREITAS
MASSARELLI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 16/12/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0399 PROCESSO: 0007936-15.2014.4.03.6322
RECTE: FATIMA APARECIDA DA CUNHA
ADV. SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 07/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0400 PROCESSO: 0008042-05.2012.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE WILSON FERREIRA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/02/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0401 PROCESSO: 0008249-05.2014.4.03.6183
RECTE: VALDIR OSTI
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 06/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0402 PROCESSO: 0008385-75.2010.4.03.6301
RECTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0403 PROCESSO: 0008493-66.2014.4.03.6333
RECTE: LUIS CARLOS MORITO
ADV. SP286973 - DIEGO INHESTA HILÃRIO e ADV. SP247653 - ERICA CILENE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 13/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0404 PROCESSO: 0008545-66.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISANGELA BITTENCOURT
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0405 PROCESSO: 0008585-45.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA FLAVIO DE SOUZA MORENO
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 29/08/2012MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0406 PROCESSO: 0008623-41.2014.4.03.6338
RECTE: MARIA APARECIDA FREDERICO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 07/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0407 PROCESSO: 0008704-81.2012.4.03.6104
RECTE: JOSE GALDINO MEDEIROS
ADV. SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI e ADV. SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/08/2013MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0408 PROCESSO: 0008865-74.2011.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ARLINDO JORDAO NETO
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0409 PROCESSO: 0009104-86.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARILENE MOREIRA PACHECO
ADV. SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0410 PROCESSO: 0009147-80.2013.4.03.6303
RECTE: PAULO RIVELINO DA CRUZ
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 07/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0411 PROCESSO: 0009162-20.2011.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JORGE LUIZ GAGLIARDI
ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0412 PROCESSO: 0009198-97.2014.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANEZIO DE ALMEIDA FILHO
ADV. SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO e ADV. SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o

0413 PROCESSO: 0009360-24.2014.4.03.6183
RECTE: CARLOS ALBERTO CHERUBIN
ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 14/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0414 PROCESSO: 0009519-83.2014.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO EVANGELISTA DE SOUZA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0415 PROCESSO: 0009778-59.2015.4.03.6301
RECTE: AILTON DE OLIVEIRA SOUZA
ADV. SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0416 PROCESSO: 0009941-58.2014.4.03.6306
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARDEM WILLIAN CAMPOS
ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0417 PROCESSO: 0010132-84.2015.4.03.6301
RECTE: VANIO ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0418 PROCESSO: 0010311-52.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO DAMASIO DOS SANTOS
ADV. SP312081 - ROBERTO MIELOTTI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0419 PROCESSO: 0010415-38.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CECILIA RIZZOLI FERNANDES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/04/2015MPF: SimDPU: Sim
0420 PROCESSO: 0010599-63.2015.4.03.6301
RECTE: MARCELO NICACIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NãoDPU: Sim
0421 PROCESSO: 0010608-27.2012.4.03.6302
RECTE: ELIAS MARIANO DA SILVA
ADV. SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 19/03/2013MPF: NãoDPU: Não
0422 PROCESSO: 0010768-55.2012.4.03.6301
RECTE: MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 06/11/2012MPF: SimDPU: Sim
0423 PROCESSO: 0010862-95.2015.4.03.6301
RECTE: RENATO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 14/04/2015MPF: NãoDPU: Sim
0424 PROCESSO: 0011451-97.2009.4.03.6301
RECTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA GOULART
ADV. SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0425 PROCESSO: 0011949-08.2014.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO RODRIGUES OLIVEIRA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0426 PROCESSO: 0012346-48.2015.4.03.6301
RECTE: CLEUSA MARIA RANTUCHIERI DA SILVA
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0427 PROCESSO: 0012470-70.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE BERNARDO
ADV. SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0428 PROCESSO: 0012646-49.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VALDEVINO BASILIO DE SANTANNA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 16/05/2012MPF: NãoDPU: Sim
0429 PROCESSO: 0012846-85.2013.4.03.6301
RECTE: DASSAS PEREIRA DA SILVA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP177889 - TONIA ANDREA
INOCENTINI GALLETI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0430 PROCESSO: 0013263-98.2014.4.03.6302
RECTE: ANTONIA CANDIDO DA SILVA VIVEIROS
ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 14/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0431 PROCESSO: 0013823-92.2014.4.03.6317
RECTE: MANOEL GERALDO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0432 PROCESSO: 0013826-95.2014.4.03.6301
RECTE: GERALDO APOLINARIO JUNIOR
ADV. SP305956 - BRUNO FELLIPE DOS SANTOS APOLINARIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 17/03/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0433 PROCESSO: 0013829-47.2014.4.03.6302
RECTE: NILZA AMARAL
ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 14/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0434 PROCESSO: 0014530-16.2011.4.03.6301
RECTE: HILARIO GOMES
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0435 PROCESSO: 0014821-60.2014.4.03.6317
RECTE: GILMAR BOMGIOVANI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0436 PROCESSO: 0014990-03.2011.4.03.6301
RECTE: VALDECI RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA e ADV. SP245346 - RIVONE CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 01/06/2012MPF: SimDPU: NÃ£o
0437 PROCESSO: 0015118-15.2014.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NEUSA DAS DORES PUGAS
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0438 PROCESSO: 0015139-43.2014.4.03.6317
RECTE: MARIA APARECIDA JULIO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0439 PROCESSO: 0015359-89.2014.4.03.6301
RECTE: SANDRA CLEMENTE PARIS
ADV. SP225510 - RENATA ALVES FARIAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0440 PROCESSO: 0015694-60.2014.4.03.6317
RECTE: MANOEL JOSE LIMEIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0441 PROCESSO: 0015733-05.2014.4.03.6302
RECTE: AGNALDO ATALIBA DOS SANTOS
ADV. SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 16/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0442 PROCESSO: 0015913-29.2010.4.03.6183
RECTE: GILBERTO JOSE DE LIMA
ADV. SP158294 - FERNANDO FREDERICO e ADV. SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0443 PROCESSO: 0016043-11.2014.4.03.6302
RECTE: CARLOS ANTONIO PEREIRA
ADV. SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0444 PROCESSO: 0016299-51.2014.4.03.6302
RECTE: LUIZ MIGUEL
ADV. SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0445 PROCESSO: 0016928-62.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BERNADETE PEREIRA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0446 PROCESSO: 0017118-93.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO PONCIANO DA SILVA
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 29/05/2012MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0447 PROCESSO: 0017468-18.2010.4.03.6301
RECTE: LORISVALDO GOMES DA SILVA

ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0448 PROCESSO: 0017747-04.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: ALVARO MOLINA
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0449 PROCESSO: 0018191-03.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: MARIA ENCARNACION MANCEBO RODRIGUEZ
ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0450 PROCESSO: 0018751-76.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: SEBASTIAO GARCIA
ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0451 PROCESSO: 0018821-59.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANASES FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV. SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 28/09/2012MPF: NãoDPU: Não
0452 PROCESSO: 0019819-61.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EFIGENIO CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 16/10/2012MPF: NãoDPU: Sim
0453 PROCESSO: 0020412-56.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA SILVA RIBEIRO
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 28/09/2012MPF: NãoDPU: Não
0454 PROCESSO: 0021180-45.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RCDO/RCT: CLAUDETE GALVANINI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0455 PROCESSO: 0021353-06.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OSCAR DOS SANTOS BARBOSA
ADV. SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/07/2012MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0456 PROCESSO: 0021524-89.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FATIMA CRISTINA SOARES
ADV. SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0457 PROCESSO: 0021651-32.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZA SOARES DE SANTANA
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e ADV. SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0458 PROCESSO: 0022288-80.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO GOMES DOS REIS
ADV. SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0459 PROCESSO: 0024026-40.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JOSE CLAUDIO MALPICA
ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0460 PROCESSO: 0024831-22.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JORGE LUIZ DOS SANTOS RAMOS
ADV. SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA e ADV. SP166910 - MAURACI FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/07/2012MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0461 PROCESSO: 0025140-09.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELEVOIR DO ESPIRITO SANTO E OUTROS
ADV. SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO e ADV. SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES e ADV. SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ
RECDO: SERGIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO(A): SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
RECDO: SERGIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO(A): SP106284-FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES
RECDO: SERGIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO(A): SP321655-MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ
RECDO: GERSON DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO(A): SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
RECDO: GERSON DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO(A): SP106284-FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES

RECDO: GERSON DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO(A): SP321655-MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0462 PROCESSO: 0026160-64.2014.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA CAMPOS BRITO
ADV. SP209744 - FABIANE D'OLIVEIRA ESPINOSA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0463 PROCESSO: 0026879-51.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: SANDOVAL BATISTA DE SOUZA
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 27/07/2012MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0464 PROCESSO: 0027024-39.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCELO ROIZENBLIT
ADV. SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0465 PROCESSO: 0027638-78.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA SOUZA DE LIMA
ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2013MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0466 PROCESSO: 0027757-68.2014.4.03.6301
RECTE: CARLOS ANGELO NETTO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0467 PROCESSO: 0029021-91.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSIMEIRE PEREIRA DIAS DOS SANTOS
ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 18/04/2013MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0468 PROCESSO: 0030391-42.2011.4.03.6301
RECTE: GERALDO DIAS PRIMON
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0469 PROCESSO: 0030649-57.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: ILDETE DA SILVA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 05/08/2009MPF: SimDPU: Sim
0470 PROCESSO: 0031047-33.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE LOPES MUNIZ
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 06/11/2012MPF: NãoDPU: Não
0471 PROCESSO: 0032244-57.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO DE LIMA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 06/03/2012MPF: NãoDPU: Não
0472 PROCESSO: 0033137-09.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: LEONINA CRUZ
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 -
GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0473 PROCESSO: 0033779-84.2010.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 17/09/2012MPF: NãoDPU: Não
0474 PROCESSO: 0034364-34.2013.4.03.6301
RECTE: ELSON FERNANDO DE SOUZA
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0475 PROCESSO: 0035100-91.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARLENE RAMOS PEREIRA
ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0476 PROCESSO: 0035606-33.2010.4.03.6301
RECTE: ELVIO SARTORATO
ADV. SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE
DA SILVA FALCO e ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO e ADV. SP302658 - MAÍSA
CARMONA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0477 PROCESSO: 0037548-61.2014.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: KELLY OTSUKA MIIKE
ADV. SP208030 - TAD OTSUKA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0478 PROCESSO: 0038170-53.2008.4.03.6301
RECTE: VERA LUCIA GONSALVES
ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0479 PROCESSO: 0041072-03.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: LUIZ GONZAGA FONTES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0480 PROCESSO: 0042056-21.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONARDO KIYOSHI OOKA
ADV. SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO e ADV. SP151726 - ROGERIO MEDICI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0481 PROCESSO: 0042421-46.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8A UNIT
RECTE: FIDENS ENGENHARIA S/A
ADVOGADO(A): MG051728-SÉRGIO LUIZ DE SOUZA
RECTE: FIDENS ENGENHARIA S/A
ADVOGADO(A): MG106638-BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA
RECTE: CASTELLAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A): SP112490-ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
RECTE: CASTELLAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A): SP215695-ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI
RECTE: CASTELLAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A): PR032776-FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA
RECDO: ANTONIO ALFREDO ACIOLI NETO
ADV. SP031874 - WALTER CORDOVANI e ADV. SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB e ADV.
SP132249 - MARTA CRISTINA NOEL RIBEIRO e ADV. SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS e ADV.
SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 06/06/2014MPF: NÃ£oDPU: NÃ£o
0482 PROCESSO: 0042448-29.2010.4.03.6301
RECTE: ERIBERTA LIMA DE OLIVEIRA
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 24/10/2011MPF: SimDPU: NÃ£o
0483 PROCESSO: 0043486-42.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTIM FAGUNDES DE SOUZA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃ£oDPU: Sim
0484 PROCESSO: 0046086-36.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: OSWALDO ZICOLAU
ADV. SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 28/09/2012MPF: NÃODPU: NÃO
0485 PROCESSO: 0046299-13.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA NATIVIDADE DE MENDONCA
ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0486 PROCESSO: 0047075-76.2010.4.03.6301
RECTE: ANTONIO COSTA SANTOS
ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 22/08/2012MPF: NÃODPU: NÃO
0487 PROCESSO: 0047094-43.2014.4.03.6301
RECTE: JULIA RODRIGUES AGUIRRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: NÃODPU: Sim
0488 PROCESSO: 0047592-47.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: ANITA FAVARO MARTELLI
ADV. SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0489 PROCESSO: 0048076-62.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: IONE JOSE CONCEIÇÃO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/05/2013MPF: NÃODPU: NÃO
0490 PROCESSO: 0048490-55.2014.4.03.6301
RECTE: ANGELO RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 06/04/2015MPF: NÃODPU: NÃO
0491 PROCESSO: 0049210-61.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RAIMUNDO DA CUNHA
ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: NÃO
0492 PROCESSO: 0049665-89.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO(A): SP148180-LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ
RECTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO
RECDO: SUELY APARECIDA BUENO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NÃODPU: Sim

0493 PROCESSO: 0051111-64.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA CORREA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 22/08/2012MPF: NãoDPU: Não
0494 PROCESSO: 0051116-18.2012.4.03.6301
RECTE: VANDER FERREIRA DA SILVA
ADV. SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/03/2013MPF: NãoDPU: Não
0495 PROCESSO: 0051252-15.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLAVIO MODESTO
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0496 PROCESSO: 0051334-51.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MANUEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 02/07/2012MPF: NãoDPU: Não
0497 PROCESSO: 0052526-14.2012.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADV. SP187100 - DANIEL ONEZIO e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 03/04/2013MPF: NãoDPU: Não
0498 PROCESSO: 0052601-82.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS DOS SANTOS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0499 PROCESSO: 0053574-37.2014.4.03.6301
RECTE: FLAVIANA DE JESUS MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 07/04/2015MPF: NãoDPU: Sim
0500 PROCESSO: 0054106-16.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: SIDNEY CARQUEIJA DE SOUSA
ADV. SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA e ADV. SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0501 PROCESSO: 0054159-26.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA LETICIA DOS SANTOS CAETONO
ADV. SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/04/2015MPF: SimDPU: Não
0502 PROCESSO: 0055125-52.2014.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SILVIA MARIA SIGOLO MASSAO
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0503 PROCESSO: 0055514-76.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADILSON DIAS DA SILVA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 09/04/2013MPF: NãoDPU: Não
0504 PROCESSO: 0056440-57.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: MARIA TAKARA ARASHIRO
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0505 PROCESSO: 0056608-93.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: AUREA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 26/04/2012MPF: NãoDPU: Não
0506 PROCESSO: 0057530-95.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA DA SILVA LIMA
ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 25/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0507 PROCESSO: 0058158-26.2009.4.03.6301
RECTE: JORGE AUGUSTO BORGES DE OLIVEIRA
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0508 PROCESSO: 0060446-44.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS DINGANE
ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0509 PROCESSO: 0062027-21.2014.4.03.6301
RECTE: CARLOS ROBERTO FERNANDES PEREIRA
ADV. SP261004 - FABIO KLAJN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 26/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0510 PROCESSO: 0062565-75.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO FERREIRA SPINDOLA
ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS e ADV. SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 01/06/2012MPF: NãoDPU: Não
0511 PROCESSO: 0064099-54.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: MANUEL MARTIN REYES
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0512 PROCESSO: 0065019-52.2014.4.03.6301
RECTE: JULIO SANCHES VELHO
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0513 PROCESSO: 0067748-51.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE FERREIRA BORGES
ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 14/04/2015MPF: SimDPU: Não
0514 PROCESSO: 0076970-43.2014.4.03.6301
RECTE: EDMILSON TRIGUEIRO URTIGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NãoDPU: Sim
0515 PROCESSO: 0082132-19.2014.4.03.6301
RECTE: ANGELA MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: SimDPU: Sim
0516 PROCESSO: 0083388-94.2014.4.03.6301
RECTE: DULCE BENEDITA DA SILVA
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0517 PROCESSO: 0084600-53.2014.4.03.6301
RECTE: APARECIDO PAULO CANTADORI
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0518 PROCESSO: 0800005-25.2012.4.03.6183
RECTE: ISABELLE VIEIRA SERTORI
ADV. SP274955 - EMILIO MARTIN STADE
RECTE: MARIA GRACELINA VIEIRA DOS SANTOS SERTORI
ADVOGADO(A): SP274955-EMILIO MARTIN STADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 13/06/2014MPF: SimDPU: NÃO
Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 24 de abril de 2015.
JUIZ FEDERAL UILTON REINA CECATO
Presidente da 02 - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo
Ata Nr.: 9301000022/2015

ATA DE JULGAMENTOS DA 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 02 de março de 2015, na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03, às 14:00 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR, Presidente em exercício da 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO e LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Ausentes justificadamente em razão de férias o Meritíssimo Juiz Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI e o Meritíssimo Juiz Federal Suplente da 6ª Turma Recusal EMERSON JOSÉ DO COUTO. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000027-81.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: LUIS CARLOS ANTONIO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000041-34.2013.4.03.6323DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARGARIDA ROGERIO DA SILVA

ADVOGADO: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000074-39.2008.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ALDO ANTONIO FONTANA

ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000091-31.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: IRACEMA PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO(A): SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000096-34.2007.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000119-97.2014.4.03.6321DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: RENATO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000133-94.2013.4.03.6328DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MALVINA MARRAFON DE LIMA
ADVOGADO: SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000142-07.2008.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA EUDOXIA PEDRO
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000162-06.2010.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0000174-86.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LUIS NEVES CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0000257-10.2008.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA DE GODOI VIEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000259-82.2014.4.03.6305DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORINDA DAS DORES SILVA
ADVOGADO: SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000261-94.2010.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO
NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PRIMO GIORA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0000270-80.2011.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOSE FRANCISCO CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO DANILO PEREZ GARCIA - OAB/SP 195.512
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000271-91.2008.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS STRAPASSON
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.
PROCESSO: 0000292-15.2014.4.03.6324DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ILTON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000293-47.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUSA MARIA MENDES ZANETTI
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000320-54.2011.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: GINES MARCIO GOMES CANO

ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000336-08.2011.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO

RECTE: JOSE BORGES JUNIOR

ADVOGADO(A): SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA

RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000382-36.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ADEMIR CAETANO DA SILVA

ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000392-26.2011.4.03.6307DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LUIZ DE JESUS ROBERTO

ADVOGADO: SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000427-11.2010.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: APARECIDA GAZOLA SPIGOLON

ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000467-96.2010.4.03.6308DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: HAROLDO ELIAS SILVA

ADVOGADO(A): SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000506-47.2011.4.03.6312DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ADELAIDE DOS SANTOS SANTIAGO

ADVOGADO(A): SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000517-12.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOEL FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0000521-92.2011.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0000543-21.2013.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA DE CASSIA FURLANETTO
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0000556-03.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO CANTILHO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000557-33.2012.4.03.6309DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000558-39.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: BENEDITO IDAIL CACIATORI
ADVOGADO(A): SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000563-22.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: FRANCISCO DINIZ CORREA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0000582-53.2011.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EMILIA MUNIZ FRAGA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0000604-87.2010.4.03.6305DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PATRICIA BARBOSA DE BORBA R/ LIVANIA BARBOSA DE CASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000626-37.2014.4.03.6328DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000672-61.2011.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000681-11.2006.4.03.6314DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: JOSE DUARTE FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000685-66.2011.4.03.6316DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JAIME MONSALVARGA
ADVOGADO(A): SP273725 - THIAGO TEREZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000743-72.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: CLARICE DOS SANTOS PADOVAN
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.
PROCESSO: 0000744-71.2008.4.03.6312DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FELICIANO ROSA MARQUES
ADVOGADO(A): SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000820-10.2008.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MADALENA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000822-42.2011.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DA SILVACUNHA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0000832-07.2011.4.03.6312DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROSA MARIA BONFA RODRIGUES
ADVOGADO: SP272789 - JOSE MISSALI NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0000832-86.2011.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GABRIEL GONCALVES
ADVOGADO(A): SP243439 - ELAINE TOFETI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0000835-41.2011.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NARCISO ALVES
ADVOGADO: SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000861-18.2010.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))
RECTE: ANTONIO CAETANO ANDRIANI
ADVOGADO(A): SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0000891-15.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: BENEDITA IVANI DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0000898-03.2010.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SHEILA GABRIEL GRANADO
ADVOGADO(A): SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000917-74.2008.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: ARISTIDES RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000942-97.2011.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: DIRCEU VAROLLO
ADVOGADO(A): SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000951-92.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO GERALDO FILHO
ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0000989-53.2006.4.03.6312DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001007-12.2008.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE FERANDO GOMES
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0001027-94.2008.4.03.6312DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROSA PETRUCELLI PIASSI
ADVOGADO(A): SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0001033-23.2011.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: VALDIR OTÁVIO PAGANINI
ADVOGADO(A): SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0001062-97.2012.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: JOSE MARINHO SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0001070-40.2014.4.03.6338DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0001119-54.2008.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA FELICIANO
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001123-12.2008.4.03.6312DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA HELENA BRANDAO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001143-22.2011.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO
NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OALERCIO TAMBARA

ADVOGADO: SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0001157-06.2011.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ADEMIR POMIGLIO
ADVOGADO(A): SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001161-34.2011.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ALBERTINO FABER
ADVOGADO(A): SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0001182-53.2010.4.03.6304DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ TAVARES
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001201-41.2010.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE ADAO MARCIANO
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0001213-91.2011.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: SEBASTIAO AUGUSTO CONTEL
ADVOGADO(A): SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO ALAN HIAL PELLIZZARI - OAB/SP 323.771
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001218-64.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: RUBERLEI DE QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001236-88.2011.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: IGNEZ SOLBARA DE CASTRO

ADVOGADO(A): SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0001264-45.2010.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CELIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0001271-05.2008.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO BENEDITO DO CARMO
ADVOGADO(A): SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001294-12.2011.4.03.6102DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL GERALDO DE GRANDE
ADVOGADO: SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001331-93.2008.4.03.6312DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA VERGULINA TERTULIANO
ADVOGADO(A): SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001335-39.2008.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOÃO LUIZ PARALUPPI
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0001378-59.2011.4.03.6313DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MAURO TORRES PAES LEME
ADVOGADO: SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001418-33.2014.4.03.6314DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ELZA PERALTA

ADVOGADO(A): SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001429-60.2012.4.03.6305DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: SEBASTIANA TREGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001437-06.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: LEILA MARIA ANGELON
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0001440-50.2007.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: PORFIRIO HONORIO MARTINS
ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001510-70.2007.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELINA PEDRO PAULO SANCHES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001512-33.2014.4.03.6329DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA TEREZA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO -
OAB/SP 268.688
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001572-42.2009.4.03.6309DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLECIO CARLOS DA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001575-04.2012.4.03.6305DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ANA CLARO
ADVOGADO(A): SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001587-58.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EZILDO AUGUSTO CORREA
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001618-04.2013.4.03.6305DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001659-74.2009.4.03.6316DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MANOEL MENDES
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0001703-60.2013.4.03.6314DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: HAROLDO GONDIN GUIMARAES NETO
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0001739-64.2011.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ROSANGELA APARECIDA GREGORIO
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0001752-86.2008.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS VIANA
ADVOGADO: SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001767-11.2006.4.03.6316DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MATHEUS MAXIMO DA SILVA, REPRESENTADO PELA SUA GENITORA
ADVOGADO(A): SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001795-14.2011.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MILTON SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001808-61.2014.4.03.6327DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: PEDRO ANTONIO SEBASTIAO
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001830-02.2007.4.03.6316DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO MARIO DE SOUZA SARTI
ADVOGADO: SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001859-16.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ CORREA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0001888-56.2012.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA DOMINGUES RODRIGUES
ADVOGADO: SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001891-80.2009.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: NILSON CESAR LIMA

ADVOGADO(A): SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.
PROCESSO: 0001942-30.2009.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - SISTEMÁTICA CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS
RECTE: NAOKI FUJII
ADVOGADO(A): SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0001959-33.2009.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE HONORATO BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0001965-65.2012.4.03.6113DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: EURIPEDES JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0001996-03.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: ANTONIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0002010-26.2014.4.03.6331DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: MARIA INES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0002057-05.2010.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: ANTONIO CARLOS ZANCHETTA
ADVOGADO(A): SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0002075-86.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAYMUNDO CARLOS PINTO
ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002104-57.2007.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRO BERNE DOMINGUES
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002106-85.2011.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIDAMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADILSON COELHO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002125-89.2009.4.03.6309DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0002216-84.2011.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIDAMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IZABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0002244-26.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIDAMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVINA OLIVEIRA BORTOLATO
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002258-39.2011.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO LINO
ADVOGADO(A): SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002260-30.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ROSALIA DA LUZ

ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002279-12.2011.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSA MARIA RODRIGUES MARQUES

ADVOGADO: SP306007 - WISNER RODRIGO CUNHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002292-67.2013.4.03.6309DPU: NÃOMPf: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: RYAN MOTA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002296-72.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FATIMA APARECIDA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002309-10.2007.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO SILVANO

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002322-51.2008.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: SERGIO EURIPEDES BORTOLOTT

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002329-68.2011.4.03.6308DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCELI ROBERTO TIBURCIO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002343-10.2006.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE VENTURA NETO
ADVOGADO(A): SP213095 - ELAINE AKITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0002358-22.2010.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO
NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: LUIZ DE CAMARGO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0002413-72.2011.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: LOURIVAL ALVES SCARMINIO
ADVOGADO(A): SP287828 - DEMIAN GUIMARÃES ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002424-05.2005.4.03.6310DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002430-96.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ADRIANA PROENCA DINIZ
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002438-51.2012.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE CRUZ FLORENCIO
ADVOGADO: SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002439-23.2014.4.03.6321DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EVANILDA CARVALHO SANTOS
ADVOGADO: SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0002447-82.2009.4.03.6318DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: NARCISA AUGUSTA CORREA FELICIO
ADVOGADO(A): SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0002483-04.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERO INACIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002496-92.2010.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: EVA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0002506-33.2010.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: RAIMUNDA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0002520-25.2007.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: CLESIO BORGES LOURENCO
ADVOGADO(A): SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002534-96.2008.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO ODAMIR SPADOTTO
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0002536-61.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDERLINO LOPES
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0002589-06.2006.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: IVANILDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002633-42.2013.4.03.6326DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA DE LURDES JUSTINO DE SOUZA POSSATTO
ADVOGADO(A): SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002686-73.2010.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ARLETE DE ANDRADE FELIPE
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0002724-42.2011.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - FÉRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: MARGARETE APARECIDA BATTIGAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002744-63.2011.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO BATISTA PANGRASSIO
ADVOGADO(A): SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002755-92.2011.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: JOSÉ BENEDITO LUCATO
ADVOGADO(A): SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0002756-59.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THEREZINHA CARDOSO MENEGHINI
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002778-53.2007.4.03.6312DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002792-09.2008.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: AFONSO JAIR FERNANDES CODOGNOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0002812-97.2008.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA SUELI GARCIA
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002818-34.2013.4.03.6309DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: TAYEKO SHIGUEMATSU OKUYAMA
ADVOGADO(A): SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002821-18.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144 L. 8213/91 E/OU
DIFERENÇAS DECORRENTES
RECTE: MARLENE APARECIDA LACOTIZ
ADVOGADO(A): SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0002849-15.2008.4.03.6314DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: BENEDITO ANTONIO COVER
ADVOGADO(A): SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002908-95.2011.4.03.6314DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC

RECTE: MAURA APARECIDA BIZAIO DO ROSARIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0002919-18.2011.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR APARECIDO TOSSATO
ADVOGADO: SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002926-20.2009.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0002927-98.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MARIA RITA CAMARGO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002947-06.2008.4.03.6312DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEPHINA GERALDO MUNHOZ
ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002948-31.2007.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: MIGUEL ANTONIO DE GODOY
ADVOGADO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002949-79.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: JULIETA CANDIDA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0002970-47.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE

BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES FERMIANO
ADVOGADO(A): SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003026-25.2007.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOSE MOACIR DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003062-84.2012.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: OSMAR LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0003103-97.2008.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: WALDIR ZUTIN
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0003155-03.2011.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALEXANDRE ZAKATEI
ADVOGADO(A): SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003157-96.2013.4.03.6307DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS VICENTE
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0003205-02.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: MARLI MARQUES
ADVOGADO(A): SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003210-66.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE

ATIVIDADE

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003279-90.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: NELSON DE MOURA LIMA

ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003303-33.2010.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO

NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)

RECTE: LUCIA FERREIRA PINTO DALERA

ADVOGADO(A): SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003308-51.2007.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: AMELIA MARIA COSTA

ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003350-26.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: JAIR EVANGELISTA DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003387-16.2010.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: JULIO TEODOSIO TRONCOSO MARTINEZ

ADVOGADO(A): SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003397-52.2008.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE ROBERTO BRIOSCHI

ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003406-27.2011.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CORDEIRO DE CASTRO
ADVOGADO: SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003436-76.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: DURVAL ALFREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003438-58.2009.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA CONCEICAO PELIZARO SILVA
ADVOGADO(A): SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003441-69.2011.4.03.6309DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: WILMA MARIA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003442-35.2008.4.03.6317DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TIAGO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003463-45.2011.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ CASSIO KARCK
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003487-52.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: ANGELO CASTRO FACAS
ADVOGADO(A): SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP135372 - MAURY IZIDORO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003489-34.2007.4.03.6320DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS
RECTE: ANTONIO JOSE VECHIN
ADVOGADO(A): SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003517-76.2009.4.03.6305DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ODAIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003528-20.2014.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOAO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003531-14.2010.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MANOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003584-61.2011.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: PAULO BAPTISTA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP024799 - YUTAKA SATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003591-89.2007.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: VALDIR EZEQUIEL
ADVOGADO(A): SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003665-31.2007.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LAURINDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003688-54.2010.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO
NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: KIOKO TERADA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0003691-13.2008.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 060301 - CLÁUSULAS ABUSIVAS - PROTEÇÃO CONTRATUAL
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RCTE/RCD: MARILI BRAMBILLA
RCDO/RCT: MARCO AURELIO MENCK BATISTA
ADVOGADO: SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003750-74.2012.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: IRENE STOCCO
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003790-90.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIA ELENICE LOIOLA
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0003793-09.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURO ROSA ALVES
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (Suspendo até 20/02/2018)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003841-28.2007.4.03.6308DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NELCI FAUSTINO PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003866-78.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO
RECTE: ANIZIO PERES
ADVOGADO(A): SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003953-04.2010.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO
NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: BENEDITO ESTEVAO
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0003966-45.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EUCLIDES JOSE DE JESUS FILHO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0003999-86.2007.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LIMA
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004019-10.2008.4.03.6318DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOAO PEDRO DOS SANTOS PINTO (REPRESENTADO)
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004063-10.2014.4.03.6321DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CAMILA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0004074-74.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SIDNEY CUSTODIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004077-13.2008.4.03.6318DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDIVINO JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004183-28.2010.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MAURO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0004188-28.2011.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: EDILSON CIMAS
ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0004209-48.2014.4.03.6322DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA DOMINGAS VIEIRA MONTAGNA
ADVOGADO(A): SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004229-77.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: JOSE LOPES CUNHA
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004245-43.2011.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030708 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: SILVIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0004256-55.2014.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: AMANDA ANALIA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP274169 - PATRÍCIA GOMES SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0004297-88.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOANA ROSA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004316-15.2011.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO TERUKI YOSHIDA
ADVOGADO: SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0004337-06.2006.4.03.6304DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONILDO DE PAULO ANTUNES (REPRESENTADO)
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004341-34.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE EVANGELISTA DIAS
ADVOGADO: SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0004381-36.2008.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALVINO LAURO FANHANI
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0004389-90.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA KINCHIN
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004420-25.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 030709 - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: ARIOMAR GABRIEL
ADVOGADO(A): SP290645 - MONICA BRUNO COUTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0004434-87.2008.4.03.6319DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: ANTONIO DE PAULA FRANCO

ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004441-38.2010.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUISHO ASATO
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0004449-57.2006.4.03.6309DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL ROMÃO DA CRUZ
ADVOGADO: SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004479-71.2010.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADO L 8213
RECTE: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0004524-16.2013.4.03.6321DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARISA DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004559-62.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA MACEDO
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0004576-13.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: HERMANO NORONHA GONCALVES JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004637-90.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: MARIA APARECIDA DE SANTANA NAKAMURA
ADVOGADO(A): SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004642-23.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR IDADE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIETE EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004650-69.2008.4.03.6312DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CONCEICAO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004654-92.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GONCALVES DE BARROS
ADVOGADO: SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004655-42.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA CEZILA
ADVOGADO: SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004707-18.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ ARAGON
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004724-39.2011.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: VICENTE BONFATI
ADVOGADO(A): SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO MAURÍCIO VISSENTINI DOS SANTOS - OAB/SP 269.929

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004762-44.2008.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: LAUDEMIRO RODRIGUES GUIMARAES

ADVOGADO(A): SP149054 - OCIMAR DE MOURA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004765-21.2011.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO

ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: JULIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004799-98.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: WALDIR NASTRO

ADVOGADO(A): SP174859 - ERIVELTO NEVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004807-61.2011.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004811-12.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MALVINA MOURA PAVIN

ADVOGADO: SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004852-68.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: SEBASTIAO DIVINO DO PRADO

ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004888-94.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: NATANAEL RAMOS (MENOR)
ADVOGADO(A): SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004911-13.2008.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: JOSE CARDOSO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004919-30.2011.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MILTON JACINTHO
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0004949-47.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICTORINO BORTOLANÇA
ADVOGADO: SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0004952-20.2011.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JURACI FIRMIANO
ADVOGADO(A): SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.
PROCESSO: 0004982-55.2011.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: ANTONIO JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005071-60.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005075-13.2010.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: ANTONIO CARLOS BRAGUETTO
ADVOGADO(A): SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0005122-08.2010.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ARMANDO GRACIANI
ADVOGADO(A): SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0005206-86.2008.4.03.6307DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURO DE MORAES BUENO JUNIOR
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005238-62.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: EDIVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0005338-32.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005398-68.2012.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: LUCIA NIDE FEDERICI SOTTO
ADVOGADO(A): SP128164 - PATRÍCIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005441-24.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: ANTONIA GERMINIANI
ADVOGADO(A): SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005522-20.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLINDINA ALVES DE SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0005533-09.2009.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADO L 8213
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDIRA APARECIDA SABINO MELLO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0005544-27.2008.4.03.6318DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DANIELA DE SOUSA SANTANA
ADVOGADO(A): SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECTE: PABLO HENRIQUE FELICIO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECTE: PABLO HENRIQUE FELICIO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECTE: PABLO HENRIQUE FELICIO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP134546-ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS
RECTE: PABLO HENRIQUE FELICIO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECTE: MARIA VITÓRIA SANTANA FELICIO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECTE: MARIA VITÓRIA SANTANA FELICIO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP134546-ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS
RECTE: MARIA VITÓRIA SANTANA FELICIO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECTE: MARIA VITÓRIA SANTANA FELICIO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECTE: HAMILTON CARMO FELICIO
ADVOGADO(A): SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECTE: HAMILTON CARMO FELICIO
ADVOGADO(A): SP134546-ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS
RECTE: HAMILTON CARMO FELICIO
ADVOGADO(A): SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECTE: HAMILTON CARMO FELICIO
ADVOGADO(A): SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECTE: DEISY CRISTINA FELICIO
ADVOGADO(A): SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECTE: DEISY CRISTINA FELICIO
ADVOGADO(A): SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECTE: DEISY CRISTINA FELICIO
ADVOGADO(A): SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECTE: DEISY CRISTINA FELICIO
ADVOGADO(A): SP134546-ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005551-56.2011.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: CONCEICAO ALVARES NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP261791 - ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0005614-81.2011.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: ADELMO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO(A): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005671-30.2010.4.03.6306DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LUCAS DA SILVA DEL CID
ADVOGADO(A): SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005708-38.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BERTULINO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005709-17.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANDERSON ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005740-60.2009.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0005837-30.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: VERA LUCIA MARTINS
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005872-44.2009.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JANDIRA LOPES RIBEIRO GORGONHA

ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005885-02.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO

RECTE: JULIO NERI

ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005900-20.2011.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI 8870/94

RECTE: SEBASTIAO MACHADO DE ALVARENGA

ADVOGADO(A): SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005947-62.2009.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: JOSE ENEZEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005994-91.2008.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DULCE HELENA BASQUE NEVES

ADVOGADO: SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006006-22.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: CICERO PORFIRIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006010-69.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURITA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.
PROCESSO: 0006019-84.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: JOAO BERTO
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0006042-59.2008.4.03.6307DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL VITORINO
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006063-18.2011.4.03.6311DPU: SIMPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: MARIA FELIX DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006081-65.2008.4.03.6304DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ANGELA MACEDO DOS SANTOS - CURADOR - OSVALDO C. DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183598 - PETERSON PADOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006134-02.2011.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO GUTIERREZ VELLEN
ADVOGADO: SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006138-21.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: BENEDITA LOURENCO RAFAEL
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006147-43.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO CARLOS VILASBOAS
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006242-66.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENADIR GREGORIO LEAO
ADVOGADO: SP318921 - CAMILA CORITAR DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.
PROCESSO: 0006300-74.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: DOMINGOS CORREA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0006334-27.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VANILDO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006346-85.2013.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA DE LIMA CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006423-67.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DAS DORES DO AMARAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
PROCESSO: 0006432-97.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0006568-59.2009.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: MARIO PIGOSSO
ADVOGADO(A): SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0006687-78.2008.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CASIMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006690-62.2010.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: NELSON FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0006704-06.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ANTONIO NORBERTO DUARTE
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006708-31.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: NANCI MACHADO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0006750-80.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: JOSE FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADO(A): PR034202 - THAIS TAKAHASHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006756-87.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CONCEICAO APARECIDA ODORICO DE LIMA
ADVOGADO: PR034202 - THAIS TAKAHASHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006855-57.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIANA MARIA RAMOS
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006870-38.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELEECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006881-47.2009.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELEECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006904-69.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELEECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: OSVALDO PAZETTO
ADVOGADO(A): SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006921-71.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELEECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA ISABEL MATIOLI FALEIROS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0006929-29.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE MARIO CORREA
ADVOGADO(A): SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007009-11.2007.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRO LUIZ GOMES
ADVOGADO: SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.
PROCESSO: 0007058-56.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: PAULO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007125-81.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA CLAUDIA CASTEGLIONI
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007179-49.2012.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: GENI ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007205-74.2008.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007208-28.2010.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLIVIO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0007209-82.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BATISTA DE CAMARGO

ADVOGADO: SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0007229-49.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELIDIO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007314-71.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 031201 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA
RECTE: RENATO SILVA MARQUES
ADVOGADO(A): SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0007379-03.2010.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE OCTAVIO DE AMORIM FILGUEIRAS
ADVOGADO: SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0007398-83.2008.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
APOSENTADORIA POR IDADE
RECTE: ERNST FRIEDRICH GUNTER RELLER
ADVOGADO(A): SP206813 - LILIAN DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007414-50.2011.4.03.6303DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: ERMELINDA JUSTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007517-72.2007.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GIVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007538-80.2009.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: AFRISIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0007542-46.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MERCEDES CEZAR THOMAZ
ADVOGADO: SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0007595-85.2010.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: EMIDIO LANDI
ADVOGADO(A): SP137692 - LILIAN MARIA B. DE MENEZES KLEINER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0007603-60.2009.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: OSVALDO SBOMPATO
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0007636-11.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: NELI DE FATIMA MARIANO
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0007698-05.2009.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO
NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: WALMIRO MANOEL DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0007718-76.2011.4.03.6100DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA
FONTE
RECTE: ILDEU DE QUEIROZ TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007719-20.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: DENIS ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007753-14.2008.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ISOLINA TIBERIO ESCOBAR
ADVOGADO: SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0007756-25.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGOS FERREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007760-72.2009.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DALVA IZABEL HECHT PEREIRA
ADVOGADO: SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0007938-53.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RAIMUNDO PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008013-96.2010.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL BRITO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0008164-57.2008.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: ARLINDO PRADO
ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008191-45.2010.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RUBENS CARLOS GOES
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0008207-67.2008.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOSE ASSENCAO
ADVOGADO: SP265082 - SIDNEI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008215-21.2011.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: MIRARINA TEODORO SPECIALE
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008318-28.2011.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIMAS DE SOUZA REIS
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0008437-71.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: ALICE MODREIRA FIGUEIREDO ARAGAO
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0008453-90.2008.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RODRIGO APARECIDO DE MELLO
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008529-64.2011.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EURIDES BARIZAO
ADVOGADO: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008536-82.2008.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: VILSON JOSE LU
ADVOGADO(A): SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0008541-21.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LUCIA HELENA GUEDES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008568-04.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TAKAKO UENO KAWASAKI
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008592-34.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DJALMA JOSE SANTIAGO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0008594-59.2011.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: JOSE ALVES DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0008640-88.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ELISA TEREZA MIAN
ADVOGADO(A): SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008650-47.2010.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: NILSE BRUNO GABAS
ADVOGADO(A): SP184343 - EVERALDO SEGURA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0008705-83.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: VALDOMIRO ANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0008784-38.2009.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THEREZINHA PAES DE CAMARGO HONORATO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008789-73.2008.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ NOGUEIRA FARIA
ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008873-73.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0008995-74.2009.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO JOSE ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0009002-64.2011.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDOMIRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0009018-67.2007.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PENSÃO POR MORTE
RECTE: EDINEIDE ANTONIA DA CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADO(A): SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0009039-62.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: SEBASTIAO EGIDIO
ADVOGADO(A): SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0009065-52.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: STEFANY KAUANY LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009148-68.2009.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: SANDRA APARECIDA FUNES
ADVOGADO(A): SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0009180-10.2008.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MILTON ACACIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.
PROCESSO: 0009213-60.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSENILDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0009218-53.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ODAIR BRAZ
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009291-23.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: FRANCISCO MARCOS TURIS
ADVOGADO(A): SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009547-52.2008.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CELSO CUSTODIO DE FARIAS
ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009674-03.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: NELSON DE PAULA BUENO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009847-28.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUCIVANIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009909-36.2008.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: FATIMA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009910-39.2008.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009942-63.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: APARECIDA DE FATIMA MAGAROTE
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010016-12.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))
RECTE: OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0010160-83.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: WALDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP081958 - IARA SANT'ANNA DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0010163-46.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: AMPELLIO SANTOS ZOCCHI
ADVOGADO(A): SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010179-26.2009.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ROMEU MARIANO DE ARRUDA
ADVOGADO(A): SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0010492-52.2011.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0010636-21.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSINALVA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010853-77.2008.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORECI JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010913-21.2006.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: HELENA STELLARI BUFALO
ADVOGADO(A): SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010945-43.2008.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE PAULO STUCHE
ADVOGADO: SP263938 - LEANDRO SGARBI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0010956-16.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILMA APARECIDA SILVESTRE RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0011073-51.2008.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GABRIELA SANS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO: SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
RECDO: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP079513-BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
RECDO: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP090253-VALDEMIR MARTINS
RECDO: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP122889-MAGALI MARTINS
RECDO: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP267669-HERLON EDER DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0011149-63.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: MARIA CAVALCANTE LEO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0011219-92.2008.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR

RECTE: ATILIO ADEMAR INFORZATO
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0011229-39.2008.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACOB BERGAMIN FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0011282-10.2009.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: CRISTIANO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0011304-03.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: PEDRO NUNES DE BARROS
ADVOGADO(A): SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0011374-79.2014.4.03.6312DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: FELIPE MICHELL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0011408-92.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO GIMENES
ADVOGADO: SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0011616-78.2008.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO ANTONIO HILARIO
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0011992-88.2009.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NILSON SOARES MARTINS
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0012005-58.2007.4.03.6315DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO VITOR JORGETTO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0012560-46.2009.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO
NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0012615-31.2008.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALTANIR CARLOS DOMINGOS
ADVOGADO: SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0012819-73.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE HILTON DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0013279-60.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: JAIME HONORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0013315-05.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: WILSON ROBERTO MUNHOZ LOPES
ADVOGADO(A): SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0013616-44.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: JOEL MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0013977-29.2008.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 020802 - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADV./PROC.: REPRESENTANTE LEGAL
RECTE: CREFISA S/A - CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO(A): SP181251-ALEX PFEIFFER
RECTE: CREFISA S/A - CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO(A): SP222011-LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO
RECDO: JESUINA DE OLIVEIRA MOSKOSKI PRUSSIA E OUTRO
RECDO: ODAIR MOSKOSKI PRUSSIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0014186-37.2008.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOAO CLEMENTINO CIFFONI
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0014202-52.2011.4.03.6183DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIGI LEMBO
ADVOGADO: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0014230-56.2008.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA LUCIA PERRONI
ADVOGADO: SP236473 - REINALDO DE SOUZA DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0014242-05.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA ODETE PIMENTA
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.
PROCESSO: 0014254-84.2008.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - CRÉDITO EDUCATIVO
RECTE: JULIANA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0014537-08.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0015320-12.2007.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO BATISTA CORREIA
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0015675-46.2007.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AMARILDO INOCENCIO
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0015751-46.2007.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDERLEI GAMBERO MERINO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0015789-46.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: ELIZABETH HUTTER DE BRITO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0015961-90.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALVINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0016128-39.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ODON CHAVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0016418-25.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LILIAN MAIA D ' AVILA MELO
ADVOGADO: SP243773 - SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0017079-11.2007.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: JOSE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0017374-36.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: BENEDITO FAVARETTO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0017928-39.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MOTA DA SILVA
ADVOGADO: SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0017941-67.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0017943-37.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: JORGE CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0018188-53.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: OSANA ABIGAIL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP269399 - LILIAN CRISTINA DA SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0019190-48.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MURILO BITENCOURT OLIVEIRA
ADVOGADO: SP336848 - ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.
PROCESSO: 0019265-87.2014.4.03.6301DPU: SIMMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LUIZ ANTONIO SANTOS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0019571-61.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARCOLINO FARIAS
ADVOGADO: SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0019762-82.2006.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 020907 - INDENIZAÇÕES -SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: JOAO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0019796-81.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 011101 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ENQUADRAMENTO
RECTE: GISELLE CRISTINA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0019821-89.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: LAURA CALDAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020450-68.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: HELIO ALBERTO ROCHA

ADVOGADO(A): SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020755-52.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: OSWALDO CARDOSO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020796-24.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021738-51.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ZENAIDE DOS REIS SANTANA RODRIGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022864-73.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JERCY GONZALES FRANCA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0023259-31.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE ANTONIO LORETTO

ADVOGADO: SP314461 - WILSON SILVA ROCHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023262-83.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0023605-45.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: EUGENIO AQUINO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0023782-43.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LUIS OLIMPIO LEITE
ADVOGADO(A): SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0023919-93.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: FATIMA AUXILIADORA FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0024320-24.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: AULO AUGUSTO FESSEL
ADVOGADO(A): SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0025469-55.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO
RECTE: GIELZA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0026226-49.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 011204 - MILITAR - REGIME
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADEMAR DIVINO RANGEL BRANDAO
ADVOGADO: SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0027008-56.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A): SP135372 - MAURY IZIDORO
RECDO: MARIA APARECIDA TAVARES SARAIVA
ADVOGADO: SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0027650-24.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: WELLITON DA CRUZ ROCHA
ADVOGADO(A): SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0028793-53.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDINA BORGES DE SANTA ROSA
ADVOGADO: SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0029770-16.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAQUIM CONSTANCIO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0030733-24.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALMIRA DE SOUSA NONATO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0032820-74.2014.4.03.6301DPU: SIMMPf: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: NEUZA APARECIDA LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0033598-20.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: ROGUELIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0033831-17.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOCELINA MARIA LUIZA ADOLFO SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0034039-30.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JUAREZ RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0034262-80.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FERREIRA CORREIA
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0035248-29.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: VERA LUCIA GOMES BARRETO
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0035488-91.2009.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: TOMASIA DE JESUS CONCEIÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0038166-45.2010.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE KAUAN DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0038542-94.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ADHEMAR PRAGLIOLI
ADVOGADO(A): SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0038601-19.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: EMA APARECIDA DORICO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0038627-80.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI 8870/94
RECTE: JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0039260-62.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: MASSAKO ANDO - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECTE: JOYCE AIMI ANDO
RECTE: FABIO SHIOZO ANDO
ADVOGADO(A): SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECTE: MILTON SHOJI ANDO
ADVOGADO(A): SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0039838-25.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENZO CUONO
ADVOGADO: SP042629 - SERGIO BUENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0039877-22.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FELIPE STEFANELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0041681-54.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: IZABEL AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0042210-44.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: CECILIA DIAS DA SILVA BATTISTA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0042217-36.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIRA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0043211-93.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALDOMIR PEREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP180830 - AILTON BACON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0043263-89.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CLAUDIO AGUIAR
ADVOGADO(A): SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0043643-15.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALTER MAXIMINIANO
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0043913-34.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INARA CONCEICAO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0044071-60.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: RAUL ORLANDO FLORES RAMOS
ADVOGADO(A): AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0046059-58.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE SOARES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047721-52.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: OSCAR SANCHEZ ORTEGA
ADVOGADO(A): SP172555 - ELIANA LUCANIA DE ALMEIDA ALVES
RECTE: ERMINIA TOME SANCHEZ
ADVOGADO(A): SP172555-ELIANA LUCANIA DE ALMEIDA ALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0047798-61.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GERALDO SALVADOR MARQUES
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0048001-23.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: RICARDO IKUO SAKAMAE
ADVOGADO(A): SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0048751-93.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: RINALDO DE SANTI
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0048779-61.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: ROBERTO DE AMORIM TOLEDO
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0048810-81.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO PASSOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0048946-05.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ELIENE MOREIRA SANTOS SANTANA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0049439-84.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: MARIA DE LOURDES SOARES
ADVOGADO(A): SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0049481-75.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOANA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0049819-10.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0050864-78.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GENI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0051194-46.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RICARDO JARDIM JUNIOR
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0051374-62.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO PAULO SACCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0052422-56.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAVI JOSE DAS DORES
ADVOGADO: SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0052479-74.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: JOAO FIRME
ADVOGADO(A): SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0052537-48.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: VALENTIM DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0053885-33.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO(A): SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0055266-13.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDO CARNEIRO DA SILA
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0055391-73.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRUNA VIANA MOVIO E OUTRO
ADVOGADO: SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECDO: EMILLY VIANA MOVIO
ADVOGADO(A): SP193681B-CARLOS ALBERTO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0055713-35.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: ANTONIO DUTRA NICACIO
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0055827-95.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO DOS SANTOS AROCA

ADVOGADO: SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0057405-06.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE ROBERTO NANZER

ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0058326-28.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA GARDANO

ADVOGADO: SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0058717-17.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDIVALDO SILVEIRA GADELHA

ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0058762-11.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: JOAQUIM PEDRO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058985-37.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ARNALDO D AMICO

ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0059073-36.2013.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IONE NEVES MORAES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0059100-82.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0060609-92.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TONY FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO(A): SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0060794-96.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: LUIZ PAULO CORREA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0061848-63.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BERTHEA KUPERCHMIT
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0062356-77.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030301 - COBRANÇA INDEVIDA - TAXAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO MANOELI
ADVOGADO: SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0067597-95.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELOINA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0070239-75.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: PEDRINA APARECIDA SARTORI E OUTRO
ADVOGADO: SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA
RECDO: SANTO SARTORI
ADVOGADO(A): SP207454-OLGA LUCI HIJANO TARDIO
RECDO: SANTO SARTORI

ADVOGADO(A): SP082409-ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0070296-93.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: FRANCISCO JONKE
ADVOGADO: SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0075105-29.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A): SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER
RECDO: FABIO CORREIA DE FREITAS
ADVOGADO: SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0075336-56.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO CLAUDEON BATISTA
ADVOGADO: SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0082844-53.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: EUNICE MANTILLA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0091324-20.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: MANOEL MESSIAS LOURENCO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.
PROCESSO: 0093557-24.2006.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: EDVALDO CAVALCANTE
ADVOGADO(A): SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.
PROCESSO: 0095548-98.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ROBERTO COUTINHO FERREIRA
ADVOGADO: SP197227 - PAULO MARTON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente em exercício designou a data da próxima Sessão para o dia 16 de março de 2015. Após, deu por encerrada a sessão da qual, eu, Andreia Lima, Técnica Judiciária, RF 07078, lavrei a presente Ata, que segue subscrita.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

Presidente em exercício da 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000216

DESPACHO TR/TRU-17

0076808-48.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301045175 - VALDI LINS GONCALVES DA PAZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Conforme DATAPREV anexada aos autos informando o falecimento do autor, intime-se os eventuais herdeiros para que requeiram a habilitação nos autos, em 30 dias, sob de extinção do feito.

Int.

0006137-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301044224 -

EUCLIDES ANTONIO TONETTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora anexada em 15/04/2015: Aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se.

0022799-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301044228 - MARIA DE FATIMA ALVES CUSTODIO (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora anexada em 16/04/2015: Aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se.

0000426-98.2015.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301044785 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA SANTO ANDRE (SP129817 - MARCOS JOSE BURD) X IRENE BELAN MOTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FABIO MOTA

Verifico que o impetrante indicou como autoridade coatora o serventuário da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Santo André.

Dispõe o art. 1º da Lei 12.016/09 que:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Esclareço que autoridade é aquela pessoa que, na ordem hierárquica, detém o poder de decisão. Ressalto que o serventuário da 1ª Vara Gabinete agiu em cumprimento a uma ordem emanada de seu superior hierárquico.

Assim, concedo ao impetrante prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial de Mandado de Segurança, esclarecendo contra qual autoridade coatora move a presente ação e qual a segurança que pretende seja concedida.

Intime-se.

0009246-32.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301044485 -

GEORGINA LÚCIA MAIA SIMÕES (SP089784 - GEORGINA LÚCIA MAIA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta por GEORGINA LÚCIA MAIA SIMÕES, que foi julgada em 25/04/2011, tendo a sentença singular reconhecido a decadência do direito pleiteado.

Interposto recurso inominado pela parte autora, o acórdão, em 30/05/2012, deu parcial provimento ao recurso, para anular a sentença recorrida e determinar a prolação de outra.

Prolatada nova sentença em 05/11/2012, que julgou o pedido inicial improcedente.

Opostos embargos de declaração da sentença pela parte autora, que foram rejeitados em 21/11/2012.

Em 05/12/2012 a parte autora interpôs recurso de sentença, que não foi recebido pelo juízo a quo sob o fundamento de ser intempestivo.

Destaco que a sentença foi publicada em 08/11/2012, tendo a parte autora oposto embargos de declaração, que friso, apenas suspende o prazo recursal (artigo 50 da Lei 9.099/95), sendo que após a sentença em embargos (publicada em 26/11/2012), a autora interpôs recurso de sentença em 05/12/2012, ou seja, prazo superior aos 10 (dez) dias previstos em lei (artigo 42 da lei 9.099/95), razão pela qual foi certificado o trânsito em julgado em 17/12/2012, mesma data em que a parte autora apresentou recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento liminarmente, em 25/02/2013.

Considerando o decurso do prazo para interposição de recurso de sentença, verifico ser indevido o despacho que determinou o sobrestamento do feito em 08/05/2013.

Dessa forma, ante a intempestividade recursal reconhecida pelo juizado e mantida no julgamento do Agravo de instrumento, entendo encerrada a prestação jurisdicional desta Turma recursal, razão pela qual determino a baixa dos autos ao juizado de origem para oportuno arquivamento.

Cumpra-se.

0005123-79.2008.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301045930 - DARCI LOMBARDI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o caráter infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 dias. 0000448-59.2015.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301044864 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Agravo Legal interposto face à decisão colegiada que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento (processo de nº 0000364-58.2015.4.03.9301), que por sua vez, foi interposto contra decisão proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Araçatuba nos autos principais de nº 0000235-39.2015.4.03.6331. Determino que a distribuição destes autos de nº 0000448-59.2015.4.03.9301 seja cancelada, e o recurso de Agravo Legal seja anexado aos autos de Agravo de Instrumento de nº 0000364-58.2015.4.03.9301.

Após a devida regularização, tornem os autos de Agravo de Instrumento de nº 0000364-58.2015.4.03.9301 conclusos para julgamento, com urgência.

0012530-50.2005.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301041507 - EDNO TOFANI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a informação da contadoria judicial das Turmas Recursais de que o valor apurado excedia o limite de sessenta salários-mínimos no mês do ajuizamento da presente ação, para efeito do reconhecimento da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa, intime-se o autor para que se manifeste quanto à possibilidade de renunciar ao valor que excede a sessenta salários-mínimos, nos termos dos artigos 3º da Lei nº 10.259/2001 e 3º § 3º da Lei nº 9.099/95 e súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Informo, ainda, que a ausência de renúncia ao valor excedente implica no reconhecimento da incompetência absoluta deste órgão e determinação de remessa dos presentes autos para uma das Varas Federais Previdenciárias da subseção judiciária do domicílio do autor. Cumpra-se.

0022243-37.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301044251 - LUCIA MARIA DE MATOS (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE, SP331736 - BRUNA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora anexada em 17/04/2015: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0010741-72.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301038239 - HIROQUI OCA (SP298159 - MAURÍCIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Defiro o prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, para regularização da documentação necessária à habilitação nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação nos autos, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada

pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013232-24.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301044180 - JOSE FERNANDES DUCCA (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000537-59.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301044185 - ODAIR FERNANDES (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001178-38.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301044184 - CLAUDIO ANTONIACI (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI, SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0002332-96.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301044181 - SERGIO CARLOS BONINI (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000501-08.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301044186 - MARIA THEREZA FORTUNATO (SP147824 - LUIZ CARLOS VANZELLI, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000074-53.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301044189 - ZILMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002205-61.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301044182 - LUCIANA ALVES FREGOLENTE ANDREOTTI (SP177726 - MELISSA RAQUEL FERRARESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000230-62.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301044187 - ELIZABETE DOS PRAZERES FRAZZATTO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001800-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301044183 - FABIA ALVES CORREA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000085-10.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301044188 - HENIO CELSO DE SOUZA (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005777-37.2006.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301045166 - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

1. Evento n. 62: O pedido de apropriação dos valores depositados deverá ser analisado e viabilizado pelo juízo de origem.

2. Certifique-se o trânsito em julgado em relação à decisão monocrática consignada no evento n. 60.

3. Baixem-se os autos à Origem.

Int.

0008220-51.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301044236 - JOSE LUIZ BUENO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da certidão de decurso de prazo de 14.04.2015, aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se.

0004082-32.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301046021 - VALDENI SANTOS NOGUEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) WESLEY JULIO NOGUEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor da informação supra, determino o cancelamento do Termo n. 9301045228/2015.

0000515-98.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301044507 - LINCOLN MARTINS ROCHA (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino o cancelamento do termo anterior, referente ao acórdão da sessão realizada em 23.04.2015, tendo em vista que o mesmo apresenta erro material.

Cumpra-se.

0001955-43.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301045756 - ORLANDO DE OLIM MAROTE (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017148-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301045746 - BRAS LUCIO DA COSTA (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032532-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301045744 - ROQUE LOURENÇO DE PAIVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004153-86.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301045752 - PAULO ARAUJO LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027525-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301045745 - JOSE VALTER MADUREIRA BRANDAO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006665-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301045748 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002529-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301045755 - ARIIVALDO FERNANDES (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004410-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301045750 - JUVENAL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006899-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301045747 - ALTAMIR SILVESTRE DE ALMEIDA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003058-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301045754 - WILLIAMS WALLACE RODRIGUES SILVA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004359-67.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301045751 - OSVALDO ELIAS BOLDINO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003805-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301045753 - CLAUDIO MARTINI GEMIGNANI (SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005481-97.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301045749 - AMADEU XAVIER DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0010914-98.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301045758 - ROSALINA FERREIRA ROSA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que em 26/09/2014 o feito foi analisado em acórdão em embargos, que foram acolhidos para negar provimento ao recurso da autora, mantendo, assim, a sentença que deu parcial procedência ao pedido inicial, reconheceu tempos especiais e comuns, bem como concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, sendo concedida antecipação de tutela.

Após a publicação do acórdão, foi apresentado pedido de habilitação, deferido em 17/12/2014.

Assim, encerrada a prestação jurisdicional desta Turma recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juizado de origem para cumprimento da sentença.

Cumpra-se com urgência.

0007052-55.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301044298 - MARCOS ELIAS MARTINS (SP218084 - CARINA POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido de reconsideração, tendo em vista que este Juízo apenas deu cumprimento à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

0015786-63.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301037726 - MARICILDA SILVA PEREIRA MARCONDES (SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) MARSIL ROBERTO RAMOS MARCONDES (ESPOLIO) (SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista a matéria trazida à julgamento, dou-me por suspeito.

Assim sendo, determino à redistribuição do feito.

No mais, retire-se o processo da pauta de julgamento para o dia 13 de abril de 2015.

Int.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000218

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0003696-62.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301044261 - NAIR DO CARMO ROMERO RAVAGNOLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, no que tange aos parâmetros de cálculos para execução do julgado, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo prejudicado o recurso inominado interposto pela União, motivo pelo qual deixo de

conhecê-lo.

Providencie-se a oportuna baixa dos autos ao juízo de origem.

Sem custas e honorários.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000797-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301044222 - RIVADAVIA ELENO PEIXOTO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora, com fulcro no art. 501 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juizado de origem.

Intimem-se.

0000381-94.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301038468 - JOANICE MARIA DE SANTANA RIBEIRO (SP325186 - FERNANDA DE SOUZA BARROS, SP298119 - ANDERSON BENHOSSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão interlocutória proferida em ação de procedimento comum dos juizados especiais federais.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sistemática adotada pela Lei n. 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visou dar agilidade ao sistema recursal, ao coibir os excessos procrastinatórios e conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores, ao tempo que valoriza a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais haja posicionamento reiterado e dominante dos Tribunais para casos análogos. Nesse sentido, portanto, está perfeitamente consentâneo com os ditames da Constituição, que ressalta os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e do acesso à justiça, no que toca à efetividade da prestação jurisdicional, não havendo prejuízo ao devido processo legal, porquanto todas as oportunidades de manifestação estão asseguradas.

Consigno o posicionamento do Superior Tribunal sobre a hipótese:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1324620 RJ 2012/0100678-8 (STJ)

Data de publicação: 17/08/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 514, II, DO CPC . REQUISITOS PARA O CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. VALIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR DORECURSO. IRREGULARIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO CONTRAELA INTERPOSTO. 1. Não viola o art. 514, II, do Código de Processo Civil - CPC o conhecimento de apelação que, mesmo atacando de forma genérica a sentença, apresente claramente os fundamentos de fato e de direito do pedido recursal. 2. O art. 557, § 1º-A, do CPC, permite ao relator dar provimento ao recurso por decisão monocrática quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de tribunal superior. 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a irregularidade com a eventual exorbitância pelo relator dos poderes que lhe são conferidos no art. 557, § 1º-A, do CPC resta superada com o julgamento colegiado do agravo previsto no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.

Encontrado em: Relator (a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso. Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. T3 - TERCEIRA TURMA DJe 17/08/2012 - 17/8/2012

Na presente situação, observado que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, e atender a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC aos princípios da simplicidade e economia processual, insertos no art. 2º da Lei n. 9.099/95, bem como ao Enunciado n. 37 destas Turmas Recursais, passo ao julgamento do feito sob essa sistemática.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Assim, à falta de previsão legal de recurso contra decisão interlocutória de teor diverso ao enumerado em lei, é

cabível o Mandado de Segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, DJU de 13/09/2004).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora uma vez que inadmissível na forma como apresentado nos termos dos consectários acima fixados.

Certifique-se o trânsito em julgado, e após, dê-se baixa desta Turma Recursal.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior

Juiz Federal Relator

0000452-96.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301044227 - MILTON RODRIGUES (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000219

DECISÃO TR/TRU-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando o acórdão recorrido em desconpasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0004426-57.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044512 - MAURILIO DE CAMPOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004388-45.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044514 - JOSE LOPES GUIMARAES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003965-85.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044516 - NEIDE SOUZA MENDONCA BEZERRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004462-02.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044510 - ADEMAR APARECIDO GOMES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004433-49.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044511 - DARTE AMERICA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003973-62.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044515 - FRANCISCO ASSIS DE CARVALHO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004396-22.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044513 - PAULO PEREIRA DE AZEVEDO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0011906-54.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301045466 - DARCY VICTOR FERREIRA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, determino sejam os autos encaminhados à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, para que proceda à nova apreciação do feito, se julgar necessário, decidindo como entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021393-09.2011.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301041695 - CINE & VIDEO LOCACOES E COMERCIO LTDA EPP (SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de embargos de declaração para apontar a ocorrência de erro material no acórdão proferido.

Com respaldo no art. 463, I, do Código de Processo Civil corrijo o erro material existente no acórdão, a fim de que onde se lê:

“(…)Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. (...)”

Leia-se:

“(…) Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. (...)”

Mantenho no mais os termos do acórdão anteriormente proferido.

Dê-se baixa ao Juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000405-25.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301041397 - DENISE MELO DA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar ao juízo impetrado que considere tempestivo o recurso de sentença interposto pelo impetrante no bojo da ação nº nº 0004775-79.2014.4.03.6327. A presente decisão não abrange os demais pressupostos de admissibilidade do recurso não discutidos na presente ação mandamental.

Caberá, portanto, à autoridade impetrada analisá-los segundo o seu livre convencimento.

Dispensar a intimação da autoridade impetrada para prestar informações, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito e por estarem os autos disponíveis para consulta no sistema processual.

Concedo a gratuidade de justiça tão somente no bojo da presente ação mandamental.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao juízo impetrado o teor da presente decisão.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0024275-20.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044811 - ERICH GERHARD HAUSCH (SP254097 - JULIANA TIEMI HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante de tais considerações:

- 1) indefiro o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.
- 2) determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE nº 729.884, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, XIV e XVII, da Resolução nº 526, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000611-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301042299 - JOSE DO CARMO CONCEICAO (SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora requer a implantação imediata do benefício previdenciário pleiteado na presente demanda.

A sentença de primeiro grau reconheceu-lhe o direito ao referido benefício. Observo, por outro lado, que o recurso da sentença recebeu efeito meramente devolutivo, a teor do art. 43 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É direito da parte autora, portanto, executar desde logo a sentença, ao menos no que tange à obrigação e fazer, que não está submetida às restrições do art. 100 da Constituição Federal nem àquelas do art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.259/2001, oficie-se ao INSS para comprovar nos autos a implantação do benefício, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência da presente decisão.

Não comprovado o cumprimento da obrigação no prazo fixado, deverá a Secretaria providenciar, com urgência, independentemente de novo despacho, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, instruindo-o com cópias dos ofícios expedidos à autarquia previdenciária. No caso de expedição do mandado, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá permanecer no local até o efetivo cumprimento da ordem judicial, certificando nos autos.

Intimem-se.

0007484-04.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037826 - PAULINA RODRIGUES (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO, SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X ORNÉLIA DOS SANTOS MAXIMIANO (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ORNÉLIA DOS SANTOS MAXIMIANO (SP247817 - NELSON RUGGIERO, SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA)

Diante do exposto:

.indefiro o pedido de suspensão da tutela antecipada e de concessão do efeito suspensivo ao recurso extraordinário;

.determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE nº 669.465, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0000108-13.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301041851 - SILVANA CORREA DE ANDRADE (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração para apontar a ocorrência de erro material no acórdão proferido.

Com respaldo no art. 463, I, do Código de Processo Civil corrijo o erro material existente no acórdão, a fim de que onde se lê:

“(…)Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art.20, §4º, Código de Processo Civil e do art. 55, Lei 9.099/95, tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida em grande parte de suas alegações, bem como por não ter natureza complexa a presente causa. (...)”

Leia-se:

“(…) Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. (...)”.

Mantenho no mais os termos do acórdão anteriormente proferido.

Dê-se baixa ao Juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0088736-40.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044770 - ROBERTO ROCHA DE ALMEIDA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição juntada em 02/03/2012: anote-se o nome da curadora definitiva como representante do autor.

Após, considerando que o recurso extraordinário e o pedido de uniformização interpostos pelo INSS tratam de matéria com repercussão geral conhecida pelo STF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE nº 729.884, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, XIV e XVII, da Resolução nº 526, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043770-21.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044401 - ORQUIDEA CHIC PAES E DOCES LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) UNIAO FEDERAL (PFN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Trata-se de embargos de declaração para apontar a ocorrência de erro material no acórdão proferido.

Com respaldo no art. 463, I, do Código de Processo Civil corrijo o erro material existente no acórdão, a fim de que onde se lê:

“(…)Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. (...)”

Leia-se:

“(…) Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do

pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. (...)”.

Mantenho no mais os termos do acórdão anteriormente proferido.

Dê-se baixa ao Juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031912-56.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044238 - TEREZINHA DA SILVA LIMA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a parte comunicou nos autos a revogação do mandato outorgado ao advogado, intime-se o referido advogado, promovendo-se, em seguida, sua exclusão no sistema processual.

Intimem-se.

0008863-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037854 - FLAVIO SERRAL (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso.

Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

Juiz Federal Relator

0032832-30.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044482 - VALDOMIRO GOMES (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante de tais considerações, determino a intimação dos requerentes para que, no prazo de 15 dias, promovam a juntada dos documentos mencionados acima, sob pena de extinção do processo. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0066442-28.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039407 - GERALDA ANTONIA SABINO (SP096718 - MARCELO RIGBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Diante do quanto certificado nesta data, reconsidero a decisão anterior e indefiro o quanto requerido.

Inclua-se o advogado subscritor apenas para ciência desta decisão, excluindo-se seu nome do cadastro eletrônico logo em seguida.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Cumpra-se.

0024857-07.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044424 - MARIA DOMINGAS CHAVES DE FARIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que o presente agravo já foi apreciado no processo originário (nº 0010186-57.2009.4.03.6302), em decisão de 31/07/2014, e que os autos foram encaminhados à Turma Nacional de Uniformização para julgamento, determino o sobrestamento do presente feito até devolução dos autos originários para posterior desentranhamento e juntada da petição de agravo naqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000649-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044177 - LUISA VIRGOLINA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de

conciliação no presente feito conforme petição anexada aos autos em 27/03/2015.

Intimem-se.

0000431-23.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044532 - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO (SP350159 - MÁRCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Agravo de Instrumento, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal.

Decido.

Em análise initio litis, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Os requisitos para a concessão de pensão por morte são qualidade de segurado do de cujus, quando do falecimento e condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

A dependência econômica da parte autora em relação ao falecido não restou plenamente comprovada, sendo necessária a dilação probatória. E, ausente esse requisito, desnecessária a análise de qualidade de segurado do de cujus.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a prioridade requerida nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Anote-se a prioridade de tramitação, que será observada dentro dos limites impostos pelo volume expressivo de processos em tramitação, respeitado o direito de outros jurisdicionados em situação semelhante, com demandas ajuizadas antes da presente.

Intimem-se.

0000935-51.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044225 - JOAO BORGES SOBRINHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000478-31.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044243 - JOSE AUGUSTO PEREIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002641-47.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044245 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007898-76.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301043905 - CELY MIRANDA DE ALMEIDA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS

INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de

concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4. Estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/Sergipe pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006290-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301042177 - FRANCISCO RAMALHO DIAS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Através do acórdão em embargos de declaração, datado em 12 de fevereiro de 2015, o acórdão e a sentença proferidos foram anulados e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da fase probatória, com a realização de perícia médica.

Isso posto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Após as cautelas de praxe, dê-se baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

0000333-38.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301041395 - EDSON ALVES RIBEIRO (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão proferida em 06/04/2015 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a inclusão do agravo em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0004048-87.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301041847 - LAERTE ANTONIO DA SILVA (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) MARIA APARECIDA DANTAS DA SILVA (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração para apontar a ocorrência de erro material no acórdão proferido.

Com respaldo no art. 463, I, do Código de Processo Civil corrijo o erro material existente no acórdão, a fim de que onde se lê:

“(…) Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. (...)”

Leia-se:

“(…) Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. (...)”.

Mantenho no mais os termos do acórdão anteriormente proferido.

Dê-se baixa ao Juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013013-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038218 - JOAO DOS REIS DE OLIVEIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de decisão, formulado pela parte autora, JOÃO DOS REIS DE OLIVEIRA.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os requerentes ingressaram com ação judicial de concessão/restabelecimento de benefício assistencial, que foi julgada procedente pela 1ª Instância, condenando o INSS a proceder ao restabelecimento do benefício assistencial, NB 135.588.986-0, no valor de um salário mínimo, a partir da DCB, em 01/11/2014.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que, em 30(trinta) dias implante o

benefício.

Expedido ofício de cumprimento de tutela, há nos autos informação da Reativação do Benefício com a DIP 04/02//2015.

O feito foi remetido a Primeira Turma Recursal com recurso de sentença do réu.

Peticiona o autor alegando que, embora tenha sido apresentado extrato comprovando a reimplantação do benefício, os créditos não foram disponibilizados para saque, não tendo havido qualquer pagamento. Requer a intimação do INSS para disponibilização dos créditos para saque, sob pena de aplicação de multa diária.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória.

Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e com o fito, ainda, de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado o INSS, para cumpra integralmente a tutela antecipada, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas de aplicação de multa diária.

Oficie-se ao INSS com urgência. Intime(m)-se.

0014609-82.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040009 - THEREZA NAVARRO BOTELHO (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não conheço dos agravos nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência e de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005628-81.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044284 - JOAO BATISTA GAISDORF (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Postas estas premissas, declaro INSUBSISTENTE a decisão proferida em 22/01/2015 e DETERMINO a imediata remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004288-86.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044444 - ALAINA CONSTANCIO RIBEIRO SILVA (SP305499 - JOYCE QUEIROZ CORDEIRO, SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA, SP314816 - GUILHERME GARBELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do teor da petição anexada aos autos em 25/03/2015, noticiando que não houve ainda o pagamento da parcela do seguro-desemprego vencida em 18/11/2010, oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral da tutela antecipada concedida na sentença.

Intimem-se.

0010638-09.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301041389 - REGINA MARIA DE PAULA (SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Esclareço à parte autora que os embargos opostos são intempestivos, diante da certidão anexa em 02/03/2015 e o prazo estabelecido pelo art. 49 da Lei 9.099/95.

Com as cautelas de praxe, dê-se baixa.

0002222-81.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040692 - MARIA IVANILDA SECOLO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Diante do Ofício expedido pelo Juizado Especial Federal de Americana, nomeio a advogada Jéssica Aparecida Dantas, OAB-SP nº 343.001 para atuar em favor da autora e lhe devolvo o prazo para apresentar contrarrazões. Anote-se. Intimem-se.

0012893-98.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040970 - EUNICE DA SILVA MAGALHAES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos. Petição de 26.02.2015: impertinente a dilação requerida, eis que nenhuma providência foi determinada pelo Juízo. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Cumpra-se.

0032801-83.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301043826 - ALBERTO RAMOS DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em cumprimento à decisão de 03.12.2012, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Cumpra-se.

0001626-87.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037842 - JAYME

CACHONE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Decisão.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do índice devido na atualização dos saldos do FGTS.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

Juiz Federal Relator

0000939-27.2006.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044455 - NEUSA FRANCISCO CARDOSO (SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão divergente do entendimento acima uniformizado, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0002254-93.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044438 - LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010272-06.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044435 - JOSE SEVERINO FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007073-16.2005.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301041042 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0087050-13.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044465 - RUBENS VITOR MENDES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações, determino que sejam os autos encaminhados ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para que exerça juízo de retratação.

Mantida a decisão divergente do entendimento acima mencionado, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006895-83.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301041505 - BENEDITO LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000739-77.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044409 - JOSE DE SOUSA BETTERI (SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004270-47.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044458 - VALDIR FRANCISCO DE FREITAS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000370-25.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039481 - VANESSA RAMOS DE SA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008630-25.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044419 - ROBERTO DOS SANTOS (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002004-04.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044446 - EVA DA SILVA OLIMPIO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP157585 - FERNANDA STRADIOTI, SP148360 - IRINEU STRADIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008714-47.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044491 - ANTONIO SEBASTIAO DIAS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003001-52.2006.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044420 - SILVIO JOSE DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002098-80.2007.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044408 - CARLOS ROBERTO CAMPOS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002645-35.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044414 - BENEDITO EDMUNDO (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003734-18.2006.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044412 - SUELI APARECIDA GASPARINI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0078238-16.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044193 - VANDERLEI LOURENCO RAUL (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002822-36.2006.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044413 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027214-75.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044680 - JUCELINO JOSE ALEXANDRE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0009224-39.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044418 - CARLOS CEZAR DE ANDRADE NUNES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007033-97.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044525 - MARIA CRISTINA MILANELLI GODOY (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003171-22.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044925 - ADEMAR PALHARES (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000066-84.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044416 - INACIO DE JESUS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0009271-49.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301041516 - JOANITA SILVA DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009285-62.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301045986 - LUIZ LAURINDO ALVES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0085498-13.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036850 - WALTER GAMBERINI JUNIOR (SP229607 - WALTER GAMBERINI JUNIOR, SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009961-50.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044853 - NEUSA FERNANDES FRANCO MELO (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA, SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0000333-87.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301045965 - EDUARDO VILA GIMENEZ (SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUIZ FEDERAL RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PARA PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.

2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.

4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.

5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.

6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução do prazo prescricional de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.

7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir às “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.

8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.

9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028, do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.

10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vocatio legis* de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.

11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.

12. Estando o acórdão recorrido em desconpasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XVI, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

13. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a fixação do termo inicial da prescrição é matéria de índole infraconstitucional. A propósito: ARE 761345 ED, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014.

14. É relevante mencionar, por fim, que o “termo a quo do prazo prescricional se dá com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria. Desse modo, não há como desde logo entender prescrito o direito, pois o momento em que há o esgotamento do montante que será abatido depende da liquidação de sentença” (AgRg no REsp 1471754/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014). Intime-se. Cumpra-se.

0005791-59.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044783 - REGIS DE AVELAR OLIVEIRA (SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização interposto pela União Federal. Intimem-se. APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização.

Intime-se.

0012358-74.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044849 - ARIIVALDO GOMIDE BORGES (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016127-90.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044845 - ADEMIR APARECIDO SCHIVINATO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009226-09.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044846 - ILDO AUGUSTO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014356-77.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044844 - CELSO VIEIRA DA CRUZ (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003148-60.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044848 - ANGELO ANTONIO DE ARO (SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUIZ FEDERAL RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PARA PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.

2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.

4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.

5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.

6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução do prazo prescricional de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.

7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir às “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.

8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.

9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028, do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.

10.Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vocatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.

11.A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.

12.Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0002735-85.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044727 - CLAUDIO ATAIDE REMEDIOS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0055066-45.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301041438 - ALOISIO DOS SANTOS (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP249925 - CAMILA RIGO, SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0068344-45.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044950 - PAULO MAURICIO DOS SANTOS AGUIAR (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0016496-84.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301031307 - MARIANA XAVIER CEZARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

2.Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

3.Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.

4.O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

5.Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.

6.Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.

7.Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8.Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9.De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10.Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0028402-69.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301045794 - SOLANGE DA SILVA CAMARGO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, não conheço do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0001589-07.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044262 - LUIZ CARLOS INACIO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003263-35.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044266 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014925-78.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044270 - ALICE APARECIDA DA SILVA MARZOLA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003267-42.2006.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044269 - ROSA MARIA TEIXEIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004102-84.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044872 - MARCOS FLORES MARTINS (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006088-34.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044265 - LUIZ GAINO FILHO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000986-33.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044468 - GIDELSON DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0013371-62.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044518 - LUCINALVA ALVES DE MORAES (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004411-30.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044471 - CINARA RIOS EID (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X ORIDES BEGA BERTUCCI (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO, SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA)

0008907-33.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044594 - ISABEL FATIMA DE ARRUDA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009296-43.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044460 - JOSE VANDERLEI BERNARDES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pelo INSS.

Intime-se.

0023270-02.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040277 - JOAO MAURILIO DE SOUZA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0001894-15.2007.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044501 - LAERCIO MOTA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS

INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2.Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3.Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4.Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006183-14.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036677 - ANTONIO CARLOS MALAGULINI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011852-64.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036676 - JOAQUIM TORRE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005223-92.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036675 - JOSE DIAS DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010775-90.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036678 - DAVINA FERNANDES DOS SANTOS (REPR.P/) (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001509-57.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301041843 - LOURDES JOAQUINA DE ARAUJO (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0007131-32.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301045161 - JOAO DE ANDRADE (SP067563 -

FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009577-08.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301045287 - ELISABETE APARECIDA MISTRELLI DE PAULA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0050731-46.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044454 - BEATRIZ MELQUIADES (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela União (Fazenda Nacional).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0006430-37.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038370 - JOSEFA SOARES SANTANA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)

0014354-61.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037928 - APARECIDA NAZARÉ GOUVEA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019117-86.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037675 - MARIA ANA DE JESUS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005107-31.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044426 - ANTONIO CARLOS ARCOLINI (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS

INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2.Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3.Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicação e vigência em 28-6-1997; primeira prestação superveniente paga em julho de 1997; termo inicial do prazo decadencial em 1º de agosto de 1997;

4.Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUIZ FEDERAL RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PARA PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1.Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento

antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.

2.O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3.Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.

4.Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.

5.A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.

6.A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução do prazo prescricional de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.

7.Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir às “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.

8.Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.

9.Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028, do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.

10.Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vocatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.

11.A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.

12.Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0091279-16.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301041413 - WELLINGTON DE MOURA AOKI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005708-69.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301041414 - MARIA DO CARMO ZIOTTI (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se.

0002248-92.2006.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044470 - DARCI GAMA DA SILVA (SP232428 - PATRÍCIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001075-14.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044473 - RODOLFO CESAR CEOLIN (SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se.

0083185-16.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044285 - PEDRO FRANCISCO DE JESUS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0001255-25.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301041660 - JORGE FERREIRA PINHEIRO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016857-07.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044279 - JUVENAL DE JESUS COSTA (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004266-15.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301041018 - DALVA QUEIROZ (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0051577-24.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301045953 - SUELI DA CONCEICAO CAMARGO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

0005972-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044272 - JOÃO MARIA DOS SANTOS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso extraordinário da União Federal, com espeque no art. 543, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil, em resposta ao Ofício DRF/Santos/Gab nº 463/2012, informando que não é caso de suspensão imediata da exigibilidade do tributo, eis que não foi concedida tutela antecipada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

0048199-55.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040188 - ROBERTO GAIOT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022918-97.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040201 - EDUARDO YOSHIMARA KENSHIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005504-71.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040207 - JOAO DE SOUZA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006314-46.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040205 - URIEL APARECIDO ROMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005949-89.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040206 - BENEDICTA GUERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038586-11.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040126 - CESARINO CARNEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023789-30.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040199 - AZARIAS BATISTA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037360-68.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040194 - VALERIA CITINO SONNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023022-89.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040200 - MARIA DE LOURDES DAMICO FALCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005218-93.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040209 - ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA

MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047869-58.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040125 - JOAO CALLADO ROVERSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037573-74.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040127 - MARIA LUCIA DATTI ROQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005698-71.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040130 - MASSAKI INOUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037945-23.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040192 - VERA MARIA DE SOUZA QUITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005131-40.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040210 - DIRCEU FASCETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006470-34.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040204 - ANTONIO EVANGELISTA CORDEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006827-14.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040129 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047538-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040190 - VANIA DE LARA CRELIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026184-92.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040197 - LUCIO MANFREDO LISBOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006477-26.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040203 - PAULO DA CRUZ PEDROZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026493-16.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040196 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024573-07.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040198 - LOURDES AIKO TAKIKAWA TERAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012761-65.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040202 - WANDERLEY JANUARIO PALUMBO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036558-70.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040128 - LENI ALVES QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048099-03.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040189 - SEBASTIAO MILVERNE DE ALENCAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005419-85.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040208 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042071-19.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040191 - ANTONIO VERISSIMO DE MORAIS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001851-69.2007.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040972 - AUGUSTO FAGA (SP202805 -

DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

0021916-39.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044440 - JOSE SELSO BARBOSA (SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0086283-09.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044320 - MIRIAM MIYUKI MISAWA (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0083624-27.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044256 - JOAO TEIXEIRA SALGADO (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0011620-28.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301041595 - ANDREA MARIN ALVES SOBAR (SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) ANDRE JOSEF SOBAR (SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) PEDRO JOSEF SOBAR (SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito recurso o extraordinário interposto pelo INSS e o recurso extraordinário adesivo interposto pela parte autora.

Intime-se.

0002268-02.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301042262 - OTAVIO INACIO ROMAO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário interposto pela União. Intime-se.

0000611-24.2006.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044457 - VICENTE APARECIDO BARBIERI (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUIZ FEDERAL RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PARA PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.

2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.

4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.

5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.

6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução do prazo prescricional de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle

jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.

7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir às “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.

8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.

9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028, do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.

10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vocatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.

11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

13. O Supremo Tribunal Federal “firmou entendimento no sentido de que a controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre contribuições recolhidas para planos de previdência privada, conforme disposto nas Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, insere-se no âmbito infraconstitucional.” (AI 834236 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012). Intime-se.

0000921-38.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301041467 - VANDERLEI BAETA MANTOVANI (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001732-15.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301041675 - FLAVIO FAVARETTO (SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0000960-56.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301042139 - WESLEY ADRIANO PUPO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) NALVA CONTINI PUPO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) PAOLA ARIANE PUPO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso o extraordinário.

Intime-se.

0009076-33.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037355 - LAERCIO RAIMUNDO DE ALMEIDA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso extraordinário.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0056553-06.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038983 - JOAO DARCY ARAUJO SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057093-54.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038982 - MARIANA DA SILVA CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056430-08.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038984 - IZABEL INACIO DE MATOS BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003296-85.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038305 - LUSIA RODRIGUES PEREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005766-22.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038959 - DONIZETTE GONCALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014950-16.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038989 - GENADIO MARIO VIEIRA DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0085528-82.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301046001 - RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR, SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO, SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR, SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO, SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO, SP200183 - FABIANA GUSTIS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0042931-54.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038986 - GERVALINO DE ARAUJO CARNEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039137-25.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038987 - RENATO APARECIDO GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001732-18.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039243 - FERNADES RIBEIRO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054486-68.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038985 - OSWALDO JOSE DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038476-46.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038988 - BEATRIZ BANSEN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003273-38.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038991 - IVO LUCAS XAVIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059641-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038981 - WILSON BINHARDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010765-32.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039302 - OSWALDO PEREIRA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008524-85.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038990 - BISPO MACHADO SALES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002353-15.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039303 - ISAIAS FRANCISCO DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010819-95.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039242 - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011357-30.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044476 - MANOEL INACIO BUENO (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007146-67.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037728 - LUIS BASILIO RAMOS SEIXAS (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015597-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039301 - DORIVAL DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056422-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038958 - JOSE FERREIRA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023764-17.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039300 - MARIA EMILIA DO NASCIMENTO GIMENES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001673-83.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301043830 - DOUGLAS DIAS (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC VRG LINHAS AEREAS S.A (SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO, SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES, SP297551 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

0059579-12.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039298 - GERALDO

BARBOSA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025835-89.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039299 - DIRCEU GOMES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se.

0005046-20.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044517 - VALTER PAULO TAVARES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013427-76.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301041241 - ORLANDO DA COSTA RAMOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE, SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008497-56.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301041051 - OTAVIO MIGUEL DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito recurso extraordinário.

Intime-se.

0001850-08.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044362 - LUIZ DE OLIVEIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004677-16.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039599 - FERNANDA CRISTINA CARDOSO (SP140114 - CARLOS ALEXANDRE R DE CAMPOS ANDRADE) NICOLAS LEANDRO CARDOSO AMARAL-REP 58189 (SP140114 - CARLOS ALEXANDRE R DE CAMPOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003164-68.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039540 - MARIA LUCIENE ALVES DA SILVA (SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0073498-78.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039629 - RENILDES FRANCA PILOTO (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002938-43.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040041 - MARISA MATOS CESAR (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005153-35.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039098 - ANTONIO JOSE DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2.Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3.Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo

inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4.Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0025614-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037508 - CLAUDIOIR GONCALVES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008614-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036877 - MARIO DA COSTA BRITO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001941-62.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044469 - SEBASTIAO CHIARENTIN (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

0039226-87.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044868 - MARIA NUBIA BRAZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2.Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3.Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4.Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007592-25.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036861 - LAURO LOURO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013725-26.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038285 - FERNANDO DE MESQUITA MELO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011379-68.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038288 - TERESINHA VALDENICE SCOMPARIN DA SILVA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002520-29.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038290 - ANTONIO APARECIDO STRUMIELO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012038-77.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038286 - NILCEA CORREA PEDROSO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011366-69.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038289 - ANTONIO JOSE LEITE (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011968-60.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038287 - MARIO MANTOVANI FILHO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0046900-19.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301045150 - MARIVALDO SANTOS DE MORAIS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073162-11.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044450 - TEREZINHA JOSE SOARES (SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS, SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047064-86.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044453 - JOSE ANTONIO CONEGUNDES PEREIRA (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008277-40.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301043762 - ELVIRA VILETE MARTINS (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001591-92.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044451 - ANTONIO JOSE MARINI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048597-12.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040015 - OLIVIA MARIA DE AMORIM (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0026168-85.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301041561 - NANCI YUMI UTIDA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intime-se.

0001964-71.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044463 - ANTONIO CALIXTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006870-02.2006.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044462 - JOSÉ CARLOS RIBEIRO (SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0084081-59.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044464 - CLETTO SOARES DA SILVA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006743-64.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044461 - HELIO MANOS MEDEIROS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001176-90.2008.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301041344 - LINDINALVA MEDINA MORAES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001327-56.2008.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301041343 - LAZARA GORETTI ROMAO LEITE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

FIM.

0026631-90.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044480 - SANDRO DIAS DA ROCHA (SP180891 - SIMONE SAEDA, SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Diante de tais considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0001190-91.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040760 - MASASHI MAEDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário da parte autora e o pedido de uniformização da parte ré.

Intime-se.

0001032-04.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044483 - MARIA ESTELLA DE SOUZA COSTA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário apresentados pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0006400-05.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044978 - SILVIA MENDES MACEDO MARQUES DE ALMEIDA (SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES, SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA, SP245602 - ANA PAULA THOMAZO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000803-59.2008.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040798 - DECIO CARLOS DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003120-88.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044427 - NELSON BRANDO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0003587-26.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039653 - NAMIR NAZARETH DE AGUIAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005195-17.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040427 - PAULO TAKASHI IWASAKI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004697-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040428 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006197-64.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039644 - VALDECI FRANCISCO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005939-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039646 - PEDRO GERALDO LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048941-17.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039639 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS MASCARENHAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002538-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039657 - MANOEL CORREIA BONFIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002927-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039655 - MERCEDES BALAN SANCHES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010188-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039640 - VANERIO VRECK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002912-63.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039656 - JOSE MANIR DA SILVA LEME (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001003-48.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040757 - ANTONIO BENEDITO DONIZETE ASCARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000578-69.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040758 - PAULO FRIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007907-77.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039642 - ANTONIO DOMINGOS VILAS BOAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004882-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039647 - BENJAMIM SOARES VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004586-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039648 - JOSE EDUARDO CANIZELLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004518-91.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039650 - ARLINDO APARECIDO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003896-05.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040430 - CARLOS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010183-26.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039641 - NELSON DE ASSIS CASTRO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006888-78.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039643 - OSWALTER CANDIDO CARNEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003777-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039652 - IVANIR PEREIRA FRANCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002984-50.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039654 - MARINA APPARECIDA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006353-10.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040426 - NEUSA MARIA D ALEXANDRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006195-94.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039645 - VANDERLEI RODRIGUES BAETA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004583-86.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039649 - JOSE LUIZ PIMENTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004318-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039651 - RUBENS PEREIRA RIOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002667-21.2006.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301041391 - NEIDE RODRIGUES (SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS

INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA

CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2.Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3.Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4.Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003006-73.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039190 - JOSE CARLOS MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005755-56.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039189 - ABEL VIEIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000837-23.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301045875 - VANESSA APARECIDA MOREIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ante o exposto, não conheço do pedido de uniformização e do recurso extraordinário interpostos pelo INSS. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0038774-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040861 - JACY DOMINGOS DOMINGUITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005906-22.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040863 - JOAO PEREIRA DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034085-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301040862 - SEBASTIANA NERES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006489-57.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301045323 - LAURICE CELIA BRICHI POLO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0000690-72.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044394 - JOSE ROBERTO PASSAGLIA (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações:

.Determino, inicialmente, sejam os autos encaminhados ao Juiz Relator da Turma Recursal de origem para que exerça juízo de retratação nos termos da fundamentação acima, conforme art. 10, XVI, da Resolução nº 526/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

.Após o retorno dos autos da Turma Recursal:

- em caso de manutenção do acórdão recorrido, remetam-nos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais e, posteriormente, cumpra-se o último tópico desta decisão, sobrestando-se o presente feito;

- na hipótese de retratação, determino o sobrestamento do feito relativamente à questão da legitimidade, ou não,

da imposição à União Federal, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021290-20.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301044436 - MARCELO BERNARDI (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações:

. admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização e;

. não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002654-71.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301039177 - ANTONIO BUENO DE MORAES (SP261992 - ANA LUCIA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, chamo o feito à ordem para corrigir o erro material na decisão proferida em 19/01/2015 e, integrando-a, consignar a não admissão do RECURSO ESPECIAL e DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

0055936-56.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038873 - MARGARIDA TEREZA MILANI (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS

INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1.A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2.Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3.Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4.Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003339-05.2006.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038900 - LARISSA GEOVANA REZENDE (SP167802 - CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/04/2015

LOTE 30053/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0017002-48.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA LOPES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP296060-ELISANGELA GIMENES MARQUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018886-15.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO: SP288018-MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019091-44.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OILTON GUIMARAES ALVES

ADVOGADO: SP138847-VAGNER ANDRIETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/05/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019095-81.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO LUIZ GONCALVES DE LUCENA

ADVOGADO: SP254550-LUIS HENRIQUE ROS NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019096-66.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO CALADO

ADVOGADO: SP130205-ISABEL CRISTINA SACUTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019098-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FLORENCIO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP272269-DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019100-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CECCACCI RODRIGUES
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019101-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELICIO NETO
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019102-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214578-MARCIA CAVALCANTE DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019104-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANASSES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179845-REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0019105-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO MARCELO MARQUES
ADVOGADO: SP169918-VIVIAN DA VEIGA CICCONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019106-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROMANINI
ADVOGADO: SP228570-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019109-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DUARTE NETO
ADVOGADO: SP353713-NORBERTO RODRIGUES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2015 17:00:00
PROCESSO: 0019110-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LUIZ PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP107190-SERGIO KOITI OTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 11/03/2016 15:00:00
PROCESSO: 0019113-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETTI PERES DA SILVA

ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2015 14:00:00
PROCESSO: 0019116-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE IARA PALERMO
ADVOGADO: SP285704-KATIA BESERRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019117-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO: SP261373-LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019118-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196607-ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019120-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO DE LIMA BASSI
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019122-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZENITE SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019126-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CILENE ANDRADE
ADVOGADO: SP234330-CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019647-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP099320-EDUARDO EMILIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019652-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP122362-JOSE CARLOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019653-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURI ANTONIA MUNIZ SILVA
ADVOGADO: SP335496-VANUSA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019656-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGDA DA COSTA UCHOA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2015 16:00:00
PROCESSO: 0019657-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MALAGRINO
ADVOGADO: SP350382-CAMILLA CUNHA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019663-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2015 15:00:00
PROCESSO: 0019669-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP283659-ANDREIA HELENA SANTORIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019676-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA REGINA BARALLE IELO
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019681-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA SA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019682-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO SANCHES
ADVOGADO: SP134494-TANIA CRISTINA GIOVANNI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 15/02/2016 16:00:00
PROCESSO: 0019684-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BARBOSA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019685-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO PACHECO
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019687-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL MARIA DE OLIVEIRA BAZ
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019689-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ADDIOS FILHO
ADVOGADO: SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019691-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP153094-IVANIA APARECIDA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019697-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCELINA TOMAZ

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019699-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO LINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019898-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SANTOS FREITAS

ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019900-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP182799-IEDA PRANDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019901-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP278987-PAULO EDUARDO NUNES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019903-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PARADELA
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/05/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019904-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO JOSE RODRIGUES XAVIER

ADVOGADO: SP303140-ADRIANO MENEGUEL ROTOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019905-56.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GUEDES BARRETO

ADVOGADO: SP359254-MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019906-41.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA MARIA FARIAS BARBOSA

ADVOGADO: SP186209-ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019907-26.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: URIAS MOREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP231124-LINDALVA CAVALCANTE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/05/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019908-11.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCIA ELIAS

ADVOGADO: SP345432-FELLIPE MOREIRA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2015 14:45:00

PROCESSO: 0019910-78.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS DIAS

ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019911-63.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI DE ARAUJO PINK FAIA

ADVOGADO: SP347476-DERALDO DIAS MARANGONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019948-90.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILNETE ODILIA SILVA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019949-75.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO EDSON DA SILVA

ADVOGADO: SP263151-MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019951-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA
ADVOGADO: SP271617-VIRGINIA CALDAS BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019953-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA NUNES DE BRITO
ADVOGADO: SP336442-EDMAR GOMES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 01/03/2016 15:30:00
PROCESSO: 0019954-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARIZA PIO
ADVOGADO: SP155945-ANNE JOYCE ANGHER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019955-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA TELES PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019956-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM REGINA SILVA
ADVOGADO: SP139874-VALDIR FERNANDES DA FONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019957-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP286757-RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019958-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP304505-ELSON RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2015 14:00:00
PROCESSO: 0019959-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019960-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP090325-TANIA MARA DE MELO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019967-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURINEIDE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP168555-GENIVALDO DIAS SOARES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 18/02/2016 15:30:00
PROCESSO: 0019968-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA CALHEIROS RODRIGUES
ADVOGADO: SP064718-MANOEL OLIVEIRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019977-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA APARECIDA MARCELLINO
ADVOGADO: SP228060-MARCELO DA CRUZ MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 07/01/2016 16:00:00
PROCESSO: 0019978-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP207385-ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019980-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAETANO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP132466-JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019985-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA MARQUES FLORES
ADVOGADO: SP140835-RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019988-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO VERGINIO DA SILVA
ADVOGADO: SP247436-FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019989-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIZA DA SILVA
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2015 14:00:00
PROCESSO: 0019990-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP288554-MARIA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019991-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP332315-RODRIGO AUGUSTO DE LIMA EÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019993-94.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAZINHA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019994-79.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA MARCIGLIO DA COSTA

ADVOGADO: SP211944-MARCELO SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019995-64.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2015 13:45:00

PROCESSO: 0019999-04.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP287590-MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020000-86.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/05/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0020001-71.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOGIVAL OLIVEIRA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020002-56.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDO ANJO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP276175-JOAO ARAUJO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0020003-41.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURELINA ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO: SP157567-SELMA MAIA PRADO KAM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2015 16:50:00

PROCESSO: 0020004-26.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAQUE RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0020009-48.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILO PORFIRIO SIQUEIRA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020014-70.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP238438-DANILO ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020019-92.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX OLIVEIRA VARGAS

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/05/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0020100-41.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA COSTA DE MENEZES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2015 14:30:00

PROCESSO: 0020101-26.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REIJANE MARIA MARQUES DE MORAIS

ADVOGADO: SP228505-WILSON MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2015 14:00:00

PROCESSO: 0020104-78.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILENE ALVES DIAS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2015 15:15:00

PROCESSO: 0020140-23.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO PULIS

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020141-08.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO BUENO DA FONSECA JUNIOR

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020151-52.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELCINA FRANCISCADE OLIVEIRA LICHIRGO

ADVOGADO: SP338576-CÉSAR AQUINO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020162-81.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES CORREA ZANGALLI

ADVOGADO: SP281794-EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2015 14:50:00

PROCESSO: 0020184-42.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSINEIDE JESUS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/05/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0020185-27.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ROBERTO DYEGAS

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020186-12.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROQUE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/05/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0020187-94.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SANTANA RAMOS

ADVOGADO: SP280468-DENIS RICARDO CALDAS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020188-79.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON DA SILVA MUNIZ

ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020189-64.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EVANGELINA JORGE PIRAGINO

ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020190-49.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0020191-34.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO FERREIRA MIRANDA
REPRESENTADO POR: ROSENILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP324854-ANNA CLAUDIA DA SILVA MICHELS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2015 13:00:00
PROCESSO: 0020192-19.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSILANDE PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP093103-LUCINETE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020194-86.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA RODRIGUES DA MOTA CARDOSO
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020195-71.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DE OLIVEIRA SANCHES
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020196-56.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA TRUJILHO
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020197-41.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA ROSALIA DA SILVA
ADVOGADO: SP133258-AMARANTO BARROS LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020198-26.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO ROBERTO DE CAMPOS MELLO
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020199-11.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSIE DO ESPIRITO SANTO DE GOES
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020200-93.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA PORTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020201-78.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0020217-32.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020218-17.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP253144-CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020219-02.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERBAL GONCALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020221-69.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANIZIO DA CRUZ NUNES
ADVOGADO: SP184133-LEILANE ARBOLEYA FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020222-54.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RYAN JONATHAN OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP237302-CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020224-24.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO FERREIRA MIRANDA
REPRESENTADO POR: ROSENILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP324854-ANNA CLAUDIA DA SILVA MICHELS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2015 16:00:00
PROCESSO: 0020225-09.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIDA MARIA GONCALVES
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020226-91.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CANDIDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020230-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020234-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA CRUZ DIAS
ADVOGADO: SP283605-SHEILA REGINA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020235-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARCHIORI
ADVOGADO: SP345274-JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2015 15:00:00
PROCESSO: 0020236-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE MENEZES ARAUJO
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020239-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAYSSA SILVA SANTOS
REPRESENTADO POR: IVANIR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020244-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TREVISANI DE MORAES
ADVOGADO: SP261517-OLIVER GIMENES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 28/01/2016 15:30:00
PROCESSO: 0020246-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MARTIN
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020248-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PEREIRA
ADVOGADO: SP254039-VANUZA APARECIDA DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020249-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CAPITELLI
ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020253-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GORETTI DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP352988-ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020256-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MENDOZA RAMIREZ
ADVOGADO: SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020262-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI ENGRACIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020263-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020265-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS BULLARA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP330831-PAULO HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 09/05/2016 16:15:00
PROCESSO: 0020294-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO NASCIMENTO BONFIM
ADVOGADO: SP285985-VALDOMIRO VITOR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 01/09/2016 16:30:00
PROCESSO: 0020295-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE TELES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP332394-PATRICIA DA COSTA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2015 14:00:00
PROCESSO: 0020298-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP276983-LUCIANA RODRIGUES PRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0020299-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILENO SOUZA FRANCA

ADVOGADO: SP222922-LILIAN ZANETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020300-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/05/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0020301-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020310-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA EUNICE DE LIMA
ADVOGADO: SP237206-MARCELO PASSIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020311-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237206-MARCELO PASSIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020312-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DIAS LIMA
ADVOGADO: SP237206-MARCELO PASSIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020313-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI BERNARDO MARINHO NUNES
REPRESENTADO POR: ALESSANDRA MARINHO GOMES
ADVOGADO: SP237206-MARCELO PASSIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2015 16:10:00
PROCESSO: 0020314-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DA SILVA MASSOCO
ADVOGADO: SP237206-MARCELO PASSIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2015 13:45:00
PROCESSO: 0020315-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP237206-MARCELO PASSIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020316-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE BINATTO

ADVOGADO: SP257805-JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020317-84.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILA FERREIRA

ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020318-69.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP168314-RODRIGO LACERDA SANTIAGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020319-54.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL COSTA FONSECA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0020320-39.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOCILEIDE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/05/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0020321-24.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020323-91.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS PAIVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2015 16:00:00

PROCESSO: 0020324-76.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDIOMAR LUZ SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2015 14:30:00

PROCESSO: 0020325-61.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCUS VINICIUS GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020326-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2015 16:00:00
PROCESSO: 0020327-31.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFRANIR FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020328-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY TADEU MINAIF

ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020329-98.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELBER RONALDO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP128736-OVÍDIO SOATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020330-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIEDSOM FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020332-53.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE JACELINA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO: SP184133-LEILANE ARBOLEYA FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020335-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACIELA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0020338-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO DA SILVA PEDRA
ADVOGADO: SP091827-ORMESINDA BATISTA GOUVEIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020339-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUIZA CAMPELO SOUZA
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020340-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY MARIA SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0020341-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDACI FERREIRA CARLOS
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020342-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DUDA SANTOS
ADVOGADO: SP270909-ROBSON OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020343-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020345-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WHADSON FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020346-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO CORREA CALDAS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020347-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP325610-HIGOR PEREIRA ARANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020348-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO LOPES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/05/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0020349-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADILZA ROCHA GUIMARAES

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0020351-59.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES BARBOSA BOTZ

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020352-44.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALUIZIO APOLINARIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP314840-LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020353-29.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARIO QUEIROZ COQUEIRO

ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020355-96.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SONIA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020356-81.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO GAMA DA SILVA

ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020358-51.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEANE CARVALHO COSTA RAMOS DE LIMA

ADVOGADO: SP091827-ORMESINDA BATISTA GOUVEIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020359-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CESICLEIDE DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP348184-ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020360-21.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ALBERTO REDIGOLO

ADVOGADO: SP216516-DOUGLAS GOMES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020361-06.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNANDO VIEIRA DE SOUZA TERCEIRO

ADVOGADO: SP298552-LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/05/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0020362-88.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO: SP091827-ORMESINDA BATISTA GOUVEIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020363-73.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVANI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020364-58.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDILSON BARBOSA

ADVOGADO: SP091827-ORMESINDA BATISTA GOUVEIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020365-43.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP091827-ORMESINDA BATISTA GOUVEIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020367-13.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIVANILDO SANTOS FELIX

ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020368-95.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO PRADO

ADVOGADO: SP091827-ORMESINDA BATISTA GOUVEIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020369-80.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR PINHEIRO ANJINHO

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/05/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0020370-65.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORMA BEATRIZ BARTORELLI SARMIENTO

ADVOGADO: SP336296-JOSE BENEDITO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020371-50.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILDA ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020372-35.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KASUO TAMANAHA

ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020373-20.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOIVO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020374-05.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CARLOS DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020375-87.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMPOS GONCALVES

ADVOGADO: SP345752-ELAINE CRISTINA SANTOS SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020376-72.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOIVO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020377-57.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVANDRO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP314840-LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020379-27.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIDA GLORIA PEIXE

ADVOGADO: SP338576-CÉSAR AQUINO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/05/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0020380-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE SANTANA DA SILVA DE MATOS

ADVOGADO: SP104791-MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 02/09/2016 16:30:00

PROCESSO: 0020381-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/05/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0020382-79.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NETINHO SUARES DE MELO

ADVOGADO: SP314840-LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020383-64.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON KATSUYA

ADVOGADO: SP228903-MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020388-86.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO NICOLETTE

ADVOGADO: SP314840-LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020389-71.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FERNANDO EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020390-56.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NETINHO SUARES DE MELO

ADVOGADO: SP314840-LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020391-41.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA REGINA DAMIANI CAMARA

ADVOGADO: SP249823-MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020392-26.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NETINHO SUARES DE MELO

ADVOGADO: SP314840-LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020393-11.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER RAMOS LUCENA

ADVOGADO: SP280409-SONIA REGINA CRISTIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020395-78.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORMA SUELI CARVALHO

ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020396-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DANTAS DE FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222313-JOICE GOBBIS SOEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020397-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL GOMES
ADVOGADO: SP314840-LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020398-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020403-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON PEREIRA DE SALES
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020404-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMARES MOTTA PEREIRA
ADVOGADO: SP262301-SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020405-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA TAVARES RAMOS
ADVOGADO: SP348209-EDILSON RODRIGUES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020408-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO JOSE FAGUNDES
ADVOGADO: SP215629-IVONE MOREIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020409-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA TAVARES RAMOS
ADVOGADO: SP348209-EDILSON RODRIGUES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020410-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA IGINIO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020412-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020413-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER RESENDE LISARDO
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020414-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020417-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN APARECIDA FERREIRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP222313-JOICE GOBBIS SOEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020420-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFLANIO SOBRINHO SANTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020421-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI APARECIDA DOS SANTOS HILBERT
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/05/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0020424-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA FORINO
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020425-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO YOITI TOSCHIOKA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020426-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SUEMITSU KANDA
ADVOGADO: SP222313-JOICE GOBBIS SOEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020427-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDEMIR LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP323131-RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020636-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERTON TEODORO PIMENTA
REPRESENTADO POR: RUTH VIEIRA
ADVOGADO: SP324769-MARCIA APARECIDA DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020856-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADVOCACIA RUBENS SIMOES - ME
ADVOGADO: SP149687A-RUBENS SIMOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000392-05.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ZANETTI
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000814-77.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL MARTINS DA COSTA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000897-93.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALUIZIO MACHADO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000933-38.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIO RODRIGUES DE SOBRAL
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001421-90.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002152-86.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIS DE ARRUDA FABRICIO
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002440-34.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE AQUINO
ADVOGADO: SP252885-JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003170-45.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SPAGIARI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003411-19.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA PEREIRA DA SILVA CREPALDI
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004097-11.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDUHY PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004805-61.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO LUIZ DANTAS
ADVOGADO: SP247303-LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006013-38.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ALEGRE
ADVOGADO: SP302811-TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006400-53.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CESAR SANTOS SIMOES
ADVOGADO: SP096155-JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006636-47.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DEOLY VIANNA PAVAN
ADVOGADO: SP166739-ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2015 15:00:00
PROCESSO: 0006756-90.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MONTEIRO
ADVOGADO: SP287590-MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006842-61.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO APOLINARIO
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007298-11.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADONIAS ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007360-51.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SOUZA LIMEIRA
ADVOGADO: SP115014-SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007520-76.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253088-ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008122-67.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCON
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008193-69.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA MEZA FERREIRA CUBA
ADVOGADO: SP203465-ANDRE LUIS ANTONIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008215-30.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE DA SILVA PRATES
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008673-47.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008961-92.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON GARCIA ALVES
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009005-14.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES AGUIAR
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009022-50.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009213-95.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO MARTINS DE ROCHA
ADVOGADO: SP290047-CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009251-10.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DO AMARAL SILVA
ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009515-27.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO JUVENCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009666-90.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009750-91.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO NOGUEIRA GUSMAO
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009795-95.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009840-02.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009913-71.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009961-30.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS THOMAZ
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010026-25.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA BISPO - ESPÓLIO
REPRESENTADO POR: SIMONE CECILIA DA SILVA BISPO
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010062-67.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENILSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010119-85.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVEA DA PENHA SESCO MOURA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010194-27.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE FATIMA MORAES
ADVOGADO: SP308575-HENRIQUE JEFFERSON COLLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010214-18.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSETE MATOS DA SILVA
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010215-03.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PASOTO
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010467-06.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MIEKO FUDO
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011733-28.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO VILAR DA SILVA
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011876-17.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO JULIANO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011878-84.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR PAULINO MARQUES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012007-89.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP186216-ADRIANA VANESSA BRAGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021303-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP302811-TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021304-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOBIM DE BARROS MONTEIRO
ADVOGADO: SP302811-TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021305-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYARA VICENTE TORRES
ADVOGADO: SP302811-TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021306-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP302811-TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002224-58.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014343-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA LIMA LIGNELLI DE MORAES
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/04/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014732-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALVES COUTINHO
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014813-97.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JUCELIO DIOGENES DE MOURA
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014838-13.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014843-35.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO THADEU FANTINATO MOREIRA
ADVOGADO: SP092960-EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015149-04.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALTO CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015157-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015312-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIANIZIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015469-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDELSON GUEDES LAUTON
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015570-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERGIO ACKEL
ADVOGADO: SP230081-FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015696-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMOEL LIMA ROCHA
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015708-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016265-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017005-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ORDALIA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017274-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: SP167186-ELKA REGIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2015 13:30:00
PROCESSO: 0017526-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER MEMOLI
ADVOGADO: SP355068-ADRIANO MACEDO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017873-78.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA ALICE CARPINELLI ROMANIV

ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018004-53.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO PINHAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP107313-EURIPEDES ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018056-49.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA XAVIER

ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2015 14:00:00

PROCESSO: 0018179-47.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018206-30.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IRENE NOGUEIRA ARAUJO

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018690-45.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAN DEL POZZO SOARES

ADVOGADO: SP166354-VALTER NUNHEZI PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 28/03/2016 16:00:00

PROCESSO: 0018807-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE DA SILVA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO: SP156664-JENKINS BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 27/01/2016 17:00:00

PROCESSO: 0019462-08.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI IOLANDA FINOTI

ADVOGADO: SP150175-NELSON IKUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0055880-52.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP177891-VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 224
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 50
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 26
TOTAL DE PROCESSOS: 300

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/6301000082
LOTE 30029/2015
PARTE 1 de 2

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0081313-82.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085033 - ROSELI ORTEGA NICODEMO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) (auxílio-doença NB31/536.382.967-0, percebido no período de 03/07/2009 a 19/08/2009), com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição. O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; conseqüentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média

aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstra o comunicado do INSS, anexado à fl. 09 (arq.1-ROSELI ORTEGA NICODEMO3003.PDF-25/11/2014), a parte autora recebeu o benefício auxílio-doença NB 31/536.382.967-0, no período de 03/07/2009 a 19/08/2009, sendo que a presente ação foi ajuizada em 25/11/2014, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 25/11/2009, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas ao benefício, NB 31/536.382.967-0; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0087535-66.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084763 - JOSE CALANDRIN (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0005344-27.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084856 - ANTONIO MARÇULO FILHO (SP298037 - HILDA KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0009811-49.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085062 - VENILSON BARBOSA DE ARAUJO (SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) (auxílio-doença NB31/534.390.406-4, percebido no período de 04/02/2009 a 20/05/2009), com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal

para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstra o comunicado do INSS, anexado à fl. 04 (arq. 1-DOCUMENTOS.pdf-25/02/2015), a parte autora recebeu o benefício auxílio-doença NB31/534.390.406-4, percebido no período de 04/02/2009 a 20/05/2009, sendo que a presente ação foi ajuizada em 25/02/2015, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 25/02/2010, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas ao benefício, NB 31/534.390.406-4; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil,

extinguo o processo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0082367-83.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085198 - BENONE PEDRO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, expendidos os fundamentos legais, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo prescrita a pretensão da parte autora, conforme disposto no art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

0058818-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086202 - ILMA MACIEL DOS REIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de proposta por ILMA MACIEL DOS REIS em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) (auxílio-doença NB 31/505.291.943-0, percebido no período de 20/07/2004 a 31/10/2007), com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de-contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou

ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delinea em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de

acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu o benefício auxílio-doença NB 31/505.291.943-0, percebido no período de 20/07/2004 a 31/10/2007, sendo que a presente ação foi ajuizada em 13/11/2013, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 13/11/2008, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas ao benefício NB 505.291.943-0; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0088813-05.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084460 - JULIO LIMA ROCHA (SP272636 - DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA, SP053776 - FRANCISCO ALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS com a finalidade de obter benefício previdenciário por incapacidade.

Por petição juntada em 12/03/2015 (PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.pdf), o INSS apresentou proposta de transação judicial nos seguintes termos:

a) Concessão de auxílio-doença a contar de 29/11/2012 (data do indeferimento administrativo do NB 31/554401244-6).

b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 28/02/2015, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/03/2015, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados Especiais Federais. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97.

c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

d) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

e) Fica o INSS autorizado a proceder à reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências, no prazo de 09 meses a contar de 03/02/2015 (data da perícia médica realizada em juízo), conforme resposta ao item 08 dos quesitos do Juízo.

f) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.

g) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

h) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

Por manifestação juntada em 23/03/2015 (MANIFESTAÇÃO DA PARTE SOBRE LAUDOS), a parte autora aceitou os termos da proposta formulada. A aceitação foi expressa por advogado com poderes para transigir.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0030077-91.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086290 - EDIVALDO DA SILVA SANTOS (SP309297 - DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 2.998,92, para abril de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se. Oficie-se.

0065889-97.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085911 - MARCEL DOS SANTOS MOREIRA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 13.264,41 (TREZE MIL DUZENTOS E SESENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) - atualizado até abr/2015.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0020011-18.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085446 - GINO LONGOBARDI FILHO (SP208481 - JULIANA BONONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.
Defiro justiça gratuita.
Sem condenação em custas e honorários.
Registre-se. Intimem-se.

0050090-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084818 - MARIA DO SOCORRO VIANA (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA DO SOCORRO VIANA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/167.401.665-1, administrativamente em 23.09.2013, a qual foi indeferida sob a alegação de falta de tempo de carência. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Em decisão fincada no dia 14/01/2015, foi concedido prazo para a parte autora apresentar documentos legíveis. Entretanto, quedou-se inerte.

É o Relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Na espécie, a parte autora pretende a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade requerida em 23/09/2013 e indeferido pelo INSS, sob o argumento de falta de carência.

Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.

A parte autora nasceu aos 16/01/1953 (PET_PROVAS.PDF, p. 11) e completou 60 anos de idade em 16/01/2013. A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo que para o ano de 2013, esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 180 meses de contribuição.

Registre-se que a carência necessária deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, não da data do requerimento administrativo. Isso porque o número de contribuições exigidas é proporcional à idade que o segurado possui, não podendo ser exigido um número maior de

contribuições de quem possui maior idade ou se encontra em situação de maior risco social.

Ademais, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a Autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.

A propósito, a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso concreto, constata-se do conjunto probatório anexado aos autos, bem como dos dados constantes no Sistema Dataprev-CNIS, que a autora filiou-se ao RGPS em 02/07/1974, através do vínculo perante a empresa Relógios do Brasil, laborando com intervalos até 08/2008, perfazendo o tempo correspondente a 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias, o que corresponde a 80 contribuições, conforme planilha a seguir:

Tempo de Atividade

Atividades profissionais Período Atividade comum

admissão saída a m d CARÊNCIA EM MESES

Relogios do Brasil S.A 02/07/1974 21/07/1974 - - 20 1

Super Mercados Eldorado S.A 17/02/1975 05/05/1976 1 2 19 16

Molplastic Moldes Plasticos Ltda. 11/01/1979 17/07/1979 - 6 7 7

Plasmotec Plasticos Industriais 08/09/1980 04/01/1983 2 3 27 29

Contribuinte Individual 01/01/1985 30/03/1985 - 2 30 3

Icaro de Castro Mello Arquitetos 04/11/1985 17/02/1986 - 3 14 4

Pires Serviços Gerais 21/06/1989 02/10/1989 - 3 12 5

Esbal Empresa Santa Barbra de Limpeza 06/02/1990 23/04/1990 - 2 18 3

Empresa Humaita Imperial de Conservação 02/08/1990 21/08/1990 20 1

ResisplastInd., e Comer de Peças 01/05/1991 25/03/1992 - 10 25 11

Soma: 3 31 192

Correspondente ao número de dias: 2.202

Tempo total : 6 1 12

Conversão: 0 0 0 TOTAL

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 6 1 12 80 meses.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pretendido, uma vez que não comprovou o número de contribuições necessárias, vale dizer, de 180 (cento e oitenta) contribuições, já que completou a idade

necessária em 2013, posto que, nasceu em 16/01/1953.

Outrossim, saliento que no termos do artigo 333, I, do CPC, incumbe a parte autora provar seu direito, o que no caso em tela não ocorreu, já que lhe foi concedido prazo razoável para demonstrar que preenchia os requisitos legais necessários para a jubilação.

Entretanto verifica-se que não ocorreu, posto que, a parte autora em petição protocolizada no dia 08/09/2014 (CTPS MARIA DO SOCORRO VIANA.PDF-08/09/2014), carrou aos autos, cópia de sua CTPS, contudo verificou-se que algumas folhas se encontravam ilegíveis e com rasuras, vale dizer, às fls. 4, 5, 9, 13, 17, 18, 19, 20, além de existir um vínculo fora da ordem cronologia da CTPS, notadamente, à fl. 05 (vínculo, a principio, perante a empresa Brasanitas, de 10/10/1990 a 01/11/1997), sem que houvesse as anotações tradicionais nas demais folhas da carteiras, tais como, anotações sindicais, anotação de férias e anotação da inscrição do FGTS. Além disso, foi lhe concedido novo prazo que apresentasse outros documentos que comprovasse as anotações da CTPS, o que no caso em análise não ocorreu, deixando a parte autora transcorrer o prazo in albis.

Desta sorte, como a CTPS carreada apresenta falhas e rasuras, não há como reconhecer os vínculos e períodos anotados nesta, devendo ser somente considerado os períodos anotados no CNIS.

Assim, uma vez computados somente os vínculos anotados no CNIS, a parte autora não possui a carência mínima necessária para a concessão do benefício almejado, em sendo assim, em face de todos os argumentos supra, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.

Ademais, denoto que o INSS reconstitui o processo administrativo (arq.34-NB-167.401.665-1.pdf-15/04/2015), chegando novamente a conclusão que a parte autora não possuía a carência mínima necessária, reconhecendo os períodos de labor de 02/07/1974 a 21/07/1974, perante a empresa Relógios Brasil S.A; de 17/02/1975 a 06/06/1979, no Super Mercados Eldorado S.A; de 08/09/1980 a 04/01/1983, na Masmotec Plasticos Industrias; de 04/11/1985 a 17/02/1986, na Icaro de Castro Mello; de 21/06/1989 a 02/10/1989, na Pires Serv. Gerais; de 06/02/1990 a 23/04/1990, na Esbal - Empresa Santa Barbara; de 02/08/1990 a 21/08/1990, na Emp. Humaia e de 01/05/1991 a 25/03/1992, na Resisplast Ind., fazendo ressalvas acerca de alguns períodos laborais, que constavam rasuras na demissão ou admissão, bem como informando que não havia as anotações devidas nos outros campos das CTPS.

Dessa forma, não obstante a parte autora atenda ao requisito da idade mínima, tendo completado 60 anos de idade em 2013, não possui o requisito da carência, visto que verteu contribuições por tempo insuficiente para a concessão do benefício nos moldes do art. 142 da lei 8.213/91.

Desta sorte, tanto considerando a data de implementação da idade, quanto à data do requerimento administrativo, em uma interpretação literal do art. 142 da Lei 8.213/91, não há a carência necessária para a concessão do benefício.

Por fim, deixo consignado que foi concedido diversas oportunidades para que a parte autora comprovasse seu período laboral, já que há rasuras em sua CTPS, o que inviabiliza o reconhecimento somente por ela, gerando dúvidas acerca do real período laboral, sendo que a parte não logrou êxito em demonstrar o direito, já que se quedou inerte.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, ante a falta de preenchimento do requisito da carência mínima nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011330-59.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301075861 - REGINA ALVES PEREIRA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Ciência ao MPF, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0087050-66.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085807 - NILSON CORREIA DE LIMA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

COncedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0084195-17.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085553 - CECILIA MARIA DA SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0000890-04.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301074149 - REINALDO VALERO MENDES (SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012052-93.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301080316 - JOSE ROBERTO ASSED (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018314-59.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301082351 - SANDRA LUCIA PISKE FINOTTO (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010064-37.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084892 - SANDRA RIBEIRO DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016640-46.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301080325 - ANTONIO SANTANA SANTOS (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010480-05.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301074165 - JOSE FIDELIS FERREIRA FERRAZ (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018096-31.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301082750 - ERIBERTO BARBOZA DA FONSECA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010150-08.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301080684 - JOSE DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018530-20.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301082354 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0087214-31.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086123 - MARIA DO CARMO ARAUJO PINTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DO CARMO ARAÚJO PINTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (PROVAS.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Os laudos periciais produzidos foram anexados aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua(s) análise(s) técnica(s), o(s) senhor(es) perito(s) médico(s), especialista(s) em ortopedia, concluiu(iram) pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0056665-72.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301086036 - LUIZ ANTONIO MONTEMOR (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055236-36.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301082146 - FRANCISCO LEITE ALENCAR (SP249349 - ANDRE CARRIS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO LEITE ALENCAR, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.

0001307-54.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086226 - JOAO DOMINGOS DE CERQUEIRA (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a

parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000692-64.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085988 - MARIA MARLEUDA FERNANDES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Indefiro a substituição do advogado, tendo em vista que o substabelecimento apresentado sequer menciona o nome da parte que constituiu o patrono originalmente.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011904-82.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084256 - ANTONIO CARLOS LUCENTINI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005926-27.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085563 - DECIO TUCUNDUVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018616-88.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085301 - FLAVIO PETER (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007181-20.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301082854 - JOSE CAMILO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006037-11.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085579 - FRANCISCO FIUME NETO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0009471-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086088 - MARILSA JOAQUINA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081415-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085523 - RUBEM MARTINS SOUZA (SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081489-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085728 - AUGUSTA MARIA DOS SANTOS MATOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051935-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086142 - RUTH DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024984-50.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301085031 - OSVALDO ANTONIO DA LUZ (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0002549-48.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086193 - ADRIANA COSTA DA FONSECA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083243-38.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086200 - ADALBERTO PEREIRA BATISTA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0063005-95.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085762 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066804-49.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084748 - MARIA TERESA CASTILHO (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006786-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085622 - LUCIELIO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004761-42.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085952 - MANOEL FLORENTINO SEGUNDO (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0080767-27.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085799 - ERIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040687-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085795 - REGINA APARECIDA BERTI (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018821-54.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085334 - LAZARA DE OLIVEIRA CRISPIM (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087576-33.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085946 - VALDICE DE JESUS SANTANA NASCIMENTO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033585-45.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085904 - VILSON COSTA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046117-51.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086114 - MANOEL MIGUEL GOMES DE ALMEIDA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068376-40.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085806 - MARIA DE FATIMA PATO FERREIRA GUINE BUFFA (SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0050068-53.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301073086 - LUISA GONCALVES DA COSTA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0084398-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301083093 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS (SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e permanente para a vida independente, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 12/03/2015: “A pericianda em questão possui antecedentes de Hemorragia subaracnoidea (HSA) e Aneurisma cerebral, tratamento conservador. Trata-se de patologia cerebrovascular cuja fisiopatologia inclui a interação entre predisposição congênita (associada a defeito na camada muscular da parede arterial) e fator aterosclerótico ou hipertensivo presumido da maioria dos aneurismas saculares. A doença está associada a elevada morbi-mortalidade ao determinar hemorragia subaracnoidea após ruptura. A hemorragia subaracnoidea determina síndrome neurológica aguda caracterizada por sintomatologia de hipertensão intracraniana, podendo causar déficits neurológicos focais de acordo com a localização do aneurisma, da formação de hematomas intracerebrais e de complicações isquêmicas por vasoespasmos. O exame físico neurológico, no momento, é normal, sem evidência de déficits focais ou sequelas neurológicas. Há risco de ressangramento espontâneo, risco este não associado especificamente ao exercício de atividades laborativas, sendo recomendado, no entanto, evitar atividades gerais associadas a esforços físicos. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando: possui incapacidade parcial e permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade total e permanente ou total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Malgrado a parte autora encontrar-se parcial e permanentemente incapacitada para as suas atividades laborais, não é de se reconhecer o benefício de auxílio-doença à autora, tampouco a aposentadoria por invalidez, ante a ausência de requisito legal para a sua concessão. O mesmo sucede com o benefício de auxílio-acidente, pois, o referido benefício somente seria cabível após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, trago em colação o entendimento jurisprudencial, o qual se posiciona que o benefício de auxílio-acidente tem que ter gênese em acidente de qualquer natureza ou laboral:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÃO DECORRENTE DO SERVIÇO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, o artigo 86 da Lei nº 8.213/90, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.032/95, é expresso ao exigir a demonstração da redução da capacidade laborativa e o nexo de causalidade entre o infortúnio e o desempenho do serviço.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 207.392/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, STL, julgado em 18/05/1999, DJ 14/06/1999, p. 242)

Assim, conforme conclusão do perito exposta acima, a doença do autor não decorreu de acidente de qualquer natureza e, também não decorreu de acidente de trabalho, não fazendo jus ao benefício.

Do pedido de indenização por danos morais

No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo fato de outrem; que haja nexos de ato lícito da Administração); que decorra de causal entre o evento e a ação deste terceiro.

Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexos de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissa do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexo entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente.

De tal modo, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

Como se descobre, há aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre

ambos há a ligação denexo causal, sendo aquela a causa deste.

Assim, não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Além disso, constato que o fato narrado pela autora, por si só, não enseja qualquer dano, tendo a parte autora que demonstrar que em virtude dos fatos os seus desdobramentos ocasionaram algum abalo significativo, o que não se denota do conjunto probatório.

Nesse sentido trago em colação o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.
3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.
4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.
5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a)JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)

Desta forma, não procede o pedido de indenização por danos morais.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados, bem como o pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0075316-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085953 - RUBENS BRAGA (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cedição os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, os laudos médicos periciais atestam que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado os experts em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudos periciais apresentados em 07/01/2015 e 24/02/2015 : Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível afirmar que apresenta perda auditiva bilateralmente. Apresentou audiometria de 09/2014 anexada aos autos, totalmente incompatível com os limiares clínicos observados. Trouxe ao exame pericial, duas outras audiometrias de 2014 que comprovam que os limiares auditivos do autor não correspondem aos observados na audiometria anexada ao processo. Apresenta, de acordo com o “SRT”, perda auditiva neurossensorial leve bilateralmente e não pode ser enquadrado na definição de deficiente auditivo. Não houve dificuldade no entendimento para a realização desta perícia. Portanto, o exame pericial não revelou limitação que impeça o exercício das atividades habituais laborativas e da vida independente, do ponto de vista estritamente otorrinolaringológico. Sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, NÃO apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais.

Já a especialista em psiquiatria concluiu: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluiu que não há incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica. É portador de episódio depressivo, evoluindo com sintomas de natureza moderada, que causam sofrimento psíquico mas não causam incapacidade laborativa. Trata-se de doença tratável e que evolui para a cura na maioria dos casos. Sugiro otimização do tratamento psiquiátrico, objetivando a remissão total do quadro.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0078270-40.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084435 - MATILDE FERREIRA DE MORAIS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0007621-16.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085591 - ARNALDO FRANCISCO ALVES (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0019626-70.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086286 - FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto,Julgo IMPROCEDENTE o pedido lançado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.
Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0078996-14.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085994 - ARTINO VIANA DOS SANTOS (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por ARTINO VIANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0019835-39.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086228 - APARECIDO ELIO MARGATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário mediante substituição da tábua de mortalidade adotada pelo INSS no cálculo do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, art. 29, §7º.
Citado o réu apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada. E como prejudicial de mérito, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com

observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 17/05/2010 e ajuizou a presente ação em 16/04/2015. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pretende o recálculo do valor de seu benefício previdenciário sem incidência do fator previdenciário na apuração de renda mensal inicial (RMI).

Inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas “Tábuas de Mortalidade”, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa “Tábua Completa de Mortalidade” é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a “expectativa de sobrevida” é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias “por tempo de contribuição” e “por idade”, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as “Tábuas de Mortalidade” em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa.

Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário ao apreciar a as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.(AC 200703990507845, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/12/2008)

Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

Outrossim, não há que distinguir a tábua de mortalidade entre homens e mulheres, eis que a tabela do IBGE leva em consideração a média da população, em obediência ao § 8º do art. 29 da Lei de Benefícios, alterada pela Lei 9.876/99, que determina a utilização da média nacional única para ambos os sexos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0080983-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084517 - LUIZA CABRAL DE DEUS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 05/03/2015:

“Com base na documentação médica anexada nos autos e nos dados obtidos na entrevista, verifico tratar-se de pericianda com diagnóstico de esquistossomose diagnosticada em 1984 (relato da autora), época em que foi submetida à cirurgia de esplenectomia (remoção do baço). Apresenta varizes de esôfago com histórico de sangramento prévio, resolvido com ligadura endoscópica das varizes. Mantém acompanhamento ambulatorial, com endoscopias digestivas de forma preventiva, com esclerose de varizes quando necessário. O exame pericial mostra bom estado geral, não há sinais de anemia, não há perda ponderal, não há alterações ao exame abdominal, não há alterações ao exame cardiopulmonar, não há comprovação de hepatopatia ou de nefropatia grave. Esquistossomose é uma doença crônica causada pelo verme platelminto Schistosoma, tratando-se de grave problema de saúde pública em regiões endêmicas no mundo. A doença é adquirida quando o indivíduo entra em contato com água contaminada, geralmente lagoas, onde houve deposição de fezes humanas contaminadas pelos ovos do verme. Esses ovos passam por uma fase evolutiva dentro de caramujos, de onde saem na forma adulta e ficam na água, penetrando ativamente na pele humana, causando uma inflamação pruriginosa na pele (“lagoa da coceira”). Os ovos migram pela corrente sanguínea atingindo o fígado, causando inflamação crônica, geralmente pouco sintomática ou assintomática. Com o tempo (anos ou décadas), pode causar hepatomegalia, hipertensão portal com varizes esofágicas, esplenomegalia, anemia, plaquetopenia, leucopenia. O tratamento é realizado com medicamento que mata o parasita e tratamento das complicações e lesões secundárias na fase crônica. A esplenectomia é indicada em casos selecionados, quando apresenta boa função hepática e sangramentos de varizes esofágicas. Pedras nos rins frequentemente não causam sintomas. Quando o cálculo se encontra no parênquima renal não costuma dar sintomas. Quando vai, porém, para a parte central onde estão os tubos coletores e para os ureteres pode provocar dor de forte intensidade. Geralmente o primeiro sintoma de cálculo renal é dor extrema, que começa subitamente quando a pedra move no trato urinário e bloqueia o fluxo de urina. Caso a pedra seja muito grande para passar facilmente, a dor continuará à medida que os músculos na parede da uretra tentam empurrar o cálculo renal. Com a movimentação da pedra e tentativa do corpo em expulsá-la, sangue pode aparecer na urina a tornando rosada. Caso febre acompanhe esses sintomas, infecção pode estar presente. No caso presente, a pericianda se encontra estável, não há evidências de repercussão funcional significativa renal ou hepática que caracterize incapacidade para as atividades habituais”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0070635-08.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085938 - RAIMUNDA ALVES DA SILVA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007734-67.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085949 - FRANCISCO PLINIO DE SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002738-26.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085974 - CLAUDIONOR LOURENCO DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027064-84.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301083067 - JUVENAL DOS SANTOS (SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JUVENAL DOS SANTOS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007635-34.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301048670 - MARIA APARECIDA ARAUJO ZUGHAIIB (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 330, II, e 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajustamento.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Intime-se o MPF.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0076857-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085761 - JOSE QUARESMA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a

incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, os laudos médicos periciais atestam que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado os experts em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudos periciais apresentados em 04/02/2015 e 19/03/2015: “Louvados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passamos a tecer os seguintes comentários: O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de sessenta anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo periciando. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos

quais houvesse incapacidade laborativa. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.”.

Já o perito especialista em ortopedia concluiu: “Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia , cervicalgia e tendinite de ombros , não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa.”

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056299-96.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085550 - ALISSON SIQUEIRA MELON (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) DELVANIA DE SIQUEIRA FERREIRA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) CAIO SIQUEIRA MELON (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) ANA LUIZA SIQUEIRA MELON (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo improcedente O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0017303-92.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086281 - MIRIAN LOBATO DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido lançado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0081381-32.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084840 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA LOBO (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0017840-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084905 - LUZINETE SOUZA VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, chamo o feio a ordem para tornar sem efeito a r.decisão, posto que, revendo os autos entendo que o feito já se encontra em termos para o julgamento.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com

supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, consequentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema,

para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0004898-24.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301083240 - SUSI FERREIRA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0081734-72.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301083242 - MARIA RITA DE MATTOS JESUS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078861-02.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301083231 - ELIAS ALVES DE MOURA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002111-22.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301083248 - MARLENE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0066138-48.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084950 - IVONE NOVAIS DE ARAUJO FARIAS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por IVONE NOVAIS DE ARAUJO FARIAS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício pensão por morte pelo falecimento de seu filho TOMAZ HENRIQUE NOVAIS FARIAS, em 17.10.2013.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 21/165.861.062-5 administrativamente em 09.12.2013, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Citado o INSS.

Produzidas prova oral e documental.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

- 1) óbito do instituidor;
- 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102);
- 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

No caso dos autos

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 15 - pet.provas.pdf). O mesmo se diga quanto à qualidade de segurado do "de cujus", dado que usufruía o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26.09.2012 (NB 601.628.178-0).

A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à condição de dependente da parte autora, a qual alega que dependia economicamente da “de cujus”.

Verifico que a Lei 8.213/91 prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida dependência econômica, apresentou a parte autora os seguintes documentos:

- certidão de casamento da autora com OTACILIO DE ASSIS FARIAS, em 04.08.1956 (fl. 13);
- certidão de óbito de Tomaz Henrique Novais Farias. Tinha o estado civil de solteiro. Informado como seu endereço o constante à Rua Padre Miguel de Campos, n. 105 - ap. 23-B, Arthur Alvim, São Paulo - SP. Foi declarante José Wellington Novais Farias. Não deixou filhos (fl. 15);
- comunicação da decisão que indeferiu o benefício (fl. 17);
- íntegra do processo administrativo referente ao NB 165.861.062-5 (fls. 18/39). Dentre os documentos apresentados na esfera administrativa, destacam-se:
 - . Cópia de conta telefônica em nome do falecido, com data de vencimento para o dia 09.11.2013 (pós-óbito), remetida para o endereço constante à Rua Padre Miguel de Campos, n. 105 - ap. 23-B, Artur Alvim, São Paulo - SP (fls. 24/25);
 - . Cópia de conta telefônica emitida em nome do cônjuge da autora, em 22.11.2013 (pós-óbito), remetida para o endereço constante à Rua Padre Miguel de Campos, n. 105 - ap. 23-B, Artur Alvim, São Paulo - SP (fl. 26).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada. Tanto o depoimento pessoal da parte autora, quanto a prova testemunhal.

No que se refere ao depoimento pessoal, a autora narra que seu filho era motorista. Trabalhou tanto como motorista de ônibus quanto como taxista. Disse que nos últimos tempos o falecido era aposentado por invalidez, devido a problemas de saúde relacionados à ortopedia (fratura do fêmur). Afirmou que seu filho sempre residiu consigo, pois era solteiro e sem filhos. Seu marido está aposentado. A autora está aposentada como servidora pública estadual. Relatou auferir o montante equivalente a quase dois salários mínimos. Disse que o filho colaborava com as despesas da casa, como por exemplo, contas de luz, condomínio etc. Informou que todas as contas encontram-se em nome de seu marido, porém o filho arcava com o pagamento das contas. A autora possui

outro filho, casado, José Wellington Farias. Disse que sempre levava o falecido para submeter-se a tratamentos médicos. A locomoção era feita por vezes por meio de ônibus, ou por intermédio do irmão José Wellington. Os medicamentos eram fornecidos eventualmente pelo SUS. Quando os remédios não eram obtidos desse modo, a autora costumava comprá-los. Sendo constante a necessidade de compra de medicamentos, por ter o falecido desenvolvido inúmeras sequelas diante de sua condição de saúde original. A depoente afirmou, ainda, que quando necessário, adquiria todo o aparato atinente aos cuidados do falecido, tais como muletas, cadeiras de banho, andador, entre outros. Narrou que tais equipamentos não eram fornecidos pelo SUS.

A testemunha declarou ter conhecido a autora por ter sido sua colega de profissão, no período de 1986 a 1993. Aduziu conhecer o filho da autora, posto que às vezes ele acompanhava a autora no percurso até a escola onde trabalhava, à pé. Informou que na época o segurado falecido desempenhava a atividade profissional de taxista. Embora a depoente tenha inicialmente relatado que a autora não lhe falava a respeito de sua situação financeira, incidiu em contradição, pois, ao final do depoimento, foi enfática ao mencionar que o filho da autora sempre a ajudou no sustento do lar.

De início, vejo que não restou suficientemente demonstrada a existência da alegada dependência econômica quando da data do óbito. Os elementos de prova colacionados pela parte autora são, em rigor, insuficientes à comprovação dos fatos articulados. Isso porque não há nos autos qualquer prova que demonstre o dispêndio do falecido com as despesas do lar. Em suma, não restou comprovado de que este era responsável pela subsistência do autor. Além disso, os poucos documentos apresentados são posteriores à data do óbito.

O mesmo sucede com a prova oral produzida, a qual mostrou-se frágil neste sentido e não apresentou qualquer elemento a configurar a existência da condição de dependência econômica da mãe em relação ao segurado.

A própria autora relatou ser aposentada como servidora pública estadual, e que auferia o valor atinente a quase dois salários mínimos (o que, contudo não foi comprovado, podendo o valor ser superior). Afirmou que seu marido também recebe o montante atinente ao benefício de aposentadoria. Tal situação não era diferente quando do falecimento de seu filho Tomaz. Registrando que a casa de sua moradia, em que o seu filho residia com ela, foi adquirida pelo marido, sendo imóvel próprio do casal. Quando indagada sobre o dispêndio em relação aos medicamentos que o segurado utilizava, assim como em relação aos objetos destinados aos cuidados especiais que este necessitava, a depoente não demonstrou haver qualquer espécie de dificuldade financeira para arcar com tais despesas. Isto porque ao ser precisamente questionada se os valores direcionados a tais necessidades "pesavam" no orçamento, não soube responder; demonstrando claramente que mesmo diante do elevado custo que a situação de saúde do falecido acarretava ao orçamento familiar, sendo a renda dele correspondente a um salário mínimo, portanto consumida por suas próprias necessidades especiais, isto não causava qualquer descontrole financeiro pelo direcionamento dos valores exclusivamente (ou praticamente exclusivamente) ao falecido. Oportuno deixar registrado que a testemunha narrou fatos NÃO CONDIZENTES com a realidade. Declarou que conheceu e conviveu com a parte autora quando elas eram colegas de serviço, aparentemente professoras, ocasião em que o falecido acompanhava a mãe, ora autora, ao local de serviço. Ora, é de se estranhar que a depoente ficasse na porta da escola esperando pela autora, já que o convívio de ambas, segundo as narrativas, não foi tão próximo. E mais. A testemunha chegou a afirmar que o falecido fora taxista, mas que depois, acompanhava a mãe ao serviço, porque não estava mais trabalhando, pois já se encontrava na "caixa" (afastado em gozo de auxílio-doença). Ocorre que a testemunha disse ter convivido com a autora até 1993, e nesta época o falecido ainda não se encontrava em gozo de auxílio-doença, o que se efetivou apenas anos depois. Sobressaindo-se que claramente questionada sobre suas conversas com a parte autora, se o assunto incluía as questões financeiras, a depoente sem dúvidas respondeu que não. Entretanto em um segundo momento disse que sabia que o filho da autora ajudava-a financeiramente porque a própria autora teria lhe dito que "se não fosse seu filho ela estaria perdida", "porque ele ajudava-a financeiramente". Ora, as incongruências aparentam a intenção da testemunha em depor conforme a necessidade da parte autora e não conforme a realidade.

Diante de tais elementos, não vejo suficientemente demonstrada a condição de dependência econômica nos termos da lei, para gerar o direito pretendido. O valor que o segurado recebia (R\$ 754,27) demonstra-se notoriamente insuficiente a arcar de forma significativa com o sustento do lar. Conforme demonstrado, o falecido era pessoa enferma e tinha custos com medicamentos, e equipamentos destinados a facilitar a sua locomoção. Com isso, não se apresenta crível a alegação de que o segurado era o principal responsável pela subsistência da autora.

Por fim, repise-se, a autora possui cônjuge e outro filho, os quais podem disponibilizar parte de seus rendimentos para auxiliá-la materialmente em suas necessidades básicas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053884-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301082740 - TEREZA MARTINS DIAS (SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, revogo a tutela anteriormente concedida e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância. Defiro a assistência judiciária gratuita.
P.R.I.O.

0068407-60.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085676 - ANA ALZIRA DE SOUZA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só

de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 14/03/2015: “A pericianda não exerce atividade laborativa desde que foi submetida a tratamento por uma neoplasia maligna de mama. Trabalhava em serviços de costura e disse estardesempregada. Em 10 de março de 2011 submeteu-se a uma mastectomia esquerda total e necessitou esvaziamento linfonodal axilar nos níveis I, II e III, já que a pesquisa do linfonodo sentinela revelou comprometimento de um gânglio axilar. Dos 14 gânglios extraídos no esvaziamento nenhum apresentava comprometimento neoplásico. Recebeu então quimioterapia até junho de 2011 e não necessitou radioterapia. Iniciou então hormonioterapia com tamoxifeno e após um ano passou a usar anastrozol, que ainda está utilizando. Recebeu benefício previdenciário no período de tratamento. Está em tratamento no IBCC. Não apresenta complicações decorrentes do tratamento e nem evidências de recidiva ou disseminação da doença neoplásica até o momento. O tratamento da neoplasia maligna de mama engloba a

cirurgia, que é a modalidade de tratamento mais antiga e mais definitiva, principalmente quando o tumor está em estágio inicial e em condições favoráveis para a sua retirada. O tratamento pode ser complementado por quimioterapia, dependendo do estágio em que se encontra e, quando necessária, a quimioterapia poderá ser realizada previamente à cirurgia (quimioterapia neoadjuvante) ou após o procedimento cirúrgico (adjuvante). A quimioterapia é um tratamento que utiliza medicamentos extremamente potentes, com o objetivo de destruir, controlar ou inibir o crescimento das células doentes. A radioterapia, também utilizada de forma complementar tem o intuito de evitar a recidiva local da neoplasia, especialmente quando a mama é preservada através de cirurgias conservadoras (ressecções parciais da mama). Após este tratamento inicia-se o período de acompanhamento médico, com visitas regulares ao profissional de saúde e a manutenção do tratamento pela hormonioterapia, que estará indicada por períodos de cinco a dez anos, na dependência do resultado do exame imuno-histoquímico que definirá a sensibilidade hormonal da neoplasia e a utilidade do tratamento. Portanto, concluímos, após análise dos autos e após realizar o exame médico pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa uma vez que não apresenta complicações do tratamento recebido e nem indícios de recidiva ou disseminação da doença neoplásica. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico.”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014858-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084948 - DAMARIS FELICIANO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da

data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, consequentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Já no que atine a cobrança de contribuição previdenciária do segurado aposentado não resvala o princípio da legalidade, na medida em que a Lei n. 9.032/95 acrescentou o §4º ao artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, estabelecendo que o aposentado pelo RGPS que voltar a exercer atividade laborativa é segurado obrigatório da Previdência, ficando sujeito às contribuições previdenciárias. Acrescentou, ademais, o § 3º ao artigo 11 da Lei n.º 8.213/91 com a mesma redação. Dessa forma, a autora não faz jus ao recebimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Registro, por oportuno, que a legislação previdenciária previa a possibilidade do segurado obter o chamado pecúlio, previsto na redação original do artigo 81 da Lei n. 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n. 8.870 de 25/04/94, sendo devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastasse, e consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições efetuadas pelo segurado aposentado. No entanto, o pecúlio já foi revogado pela Lei n. 8.870 de 25/04/94.

A exigência de contribuição previdenciária do segurado aposentado não encontra obstáculos constitucionais. A previsão de contribuição previdenciária ao aposentado que ingressa novamente no mercado de trabalho sujeito ao RGPS não ofende o princípio constitucional da igualdade.

O princípio da igualdade integra o caput do art. 5º da Constituição Federal ao dizer que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

No âmbito da contribuição previdenciária sobreleva assinalar que a capacidade contributiva do segurado aposentado é maior que a do simples segurado, eis que aquele cumula o salário de benefício com o do trabalho em razão do qual está contribuindo. De sorte que o tratamento diferenciado pela lei previdenciária, atende ao princípio da igualdade, eis que há um elemento diferenciador que justifica o tratamento diferenciado pela lei.

A Constituição Federal prevê, ainda, o princípio da solidariedade, o que afasta a alegação de que a contribuição para o regime da previdência gera necessariamente uma contraprestação, eis que todos contribuem para um fundo comum, sendo a responsabilidade pela manutenção do sistema social e não individual, bem como o princípio da obrigatoriedade de filiação - artigo 201, caput, da Constituição Federal - que impõe a contribuição previdenciária a todos os cidadãos que exercerem trabalho abrangido pelo RGPS, o que não confronta com a proibição de incidência da contribuição previdenciária em face das aposentadorias e pensões.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010281-80.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085670 - JOSE CARLOS FERREIRA CATIB (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0086552-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085923 - ANTONIO GONCALVES PEREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 27/02/2015 : “Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicalgia , não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE QUE: NÃO EXISTE INCAPACIDADE DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO. NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA A VIDE CIVIL. NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERICIA EM OUTRA ESPECIALIDADE”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001016-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085629 - MARIA DA CONCEICAO SILVA SALVADOR (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como de prioridade na tramitação processual.

P.R.I.

0008905-59.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084926 - PAULO VOLPATO MARTINEZ (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando o termo de prevenção, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, já que aquela (s) outra(s) demanda (s) foi extinta sem julgamento do mérito. Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, consequentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a

solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062520-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086248 - PEDRO SEVERINO DA PAZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Pedro Severino da Paz, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

0006070-98.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084907 - ANTONIO ATTOLINI (SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE, SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, chamo o feio a ordem para tornar sem efeito a r.decisão, posto que, revendo os autos entendo que o feito já se encontra em termos para o julgamento.

Analisando o termo de prevenção, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, já que aquela (s) outra(s) demanda (s) tem por objeto pedido distinto da presente ação. Dê-se baixa na prevenção.

No mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos.

Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016736-95.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301082632 - LEONARDO JOSE DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0018557-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085594 - NILO MACHADO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009231-19.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301085598 - MIKIE KUNIFOSHITA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação e, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, excludo da lide o pedido subsidiário de devolução das contribuições vertidas depois da concessão do benefício, por ser o INSS parte ilegítima.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008307-08.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301085470 - DJALMA MANOEL FERNANDES (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO, SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0009906-79.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301085606 - JOAO ANTONIO GATTI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010721-76.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301085621 - MAERCIO JOSE CEREGATTI (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005912-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301085531 - MARIA FAUSTINA DE OLIVEIRA LIMA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0082330-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086055 - MARGARIDA DE SOUSA E SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084625-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086025 - IZILDINHA MARQUES DE OLIVEIRA (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0083960-50.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086053 - VALTER HERRERA DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem.

0012190-94.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301083466 - ARMELINDO PEREIRA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003152-16.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086082 - LUCIA DE FATIMA DE ANDRADE (SP270857 - CLAUDIO DE ANDRADE PACI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, revogando a tutela anteriormente concedida, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0056956-38.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085969 - MARINALDO ALVES DE LIMA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARINALDO ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0083732-75.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085765 - LURDESANTUNES MACHADO (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088086-46.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085907 - MARIA APARECIDA FLORENCIO (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0017239-82.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084990 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA BORGES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS em que postula a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%, a partir de 06/1999 e 05/2004, respectivamente. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, chamo o feito a ordem, para tornar sem efeito a segunda parte da r. decisão, já que reanalisando o feito entendo que este comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, visto que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Com efeito, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 majoraram o teto das contribuições e dos pagamentos do regime geral de previdência social, nos seguintes termos:

EC 20/98

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03

]Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Contudo, por ocasião dos reajustes dos benefícios imediatamente subsequentes a essas emendas - previstos pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004 - os tetos foram majorados para R\$ 1.255,32 e R\$ 2.508,72, respectivamente, sendo aplicados os índices inflacionários integrais de 4,65% e 4,53% previstos para os reajustes dos benefícios, ao invés de índices pro rata, proporcionais aos meses transcorridos entre a elevação dos tetos e seus respectivos reajustes.

Não obstante, não vislumbro ilegalidade que justifique a intervenção judicial no procedimento em questão. Explico.

Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados para reajuste dos benefícios.

De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo acima mencionados não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício.

Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a "paridade" com o teto.

Vale destacar que, nos termos dos artigos 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso, o que também se aplica ao reajuste do teto de contribuição e pagamento do RGPS.

Especificamente com relação à hipótese dos autos, confira-se o seguinte trecho extraído de acórdão da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

...

Nada altera a questão pretender vislumbrar ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, uma vez que concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%, os quais correspondem, em tese, à inflação acumulada desde junho/98 e junho/03. Tanto o artigo 14 da EC 20/98 quanto o artigo 5º da EC 41/03 determinaram o reajuste do valor fixado "a partir da data da publicação", com o objetivo de "preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. A aplicação dos índices acima apontados no teto, a propósito, representou vantagem para os segurados, na medida em que o limite de glosa do salário-de-benefício e da renda mensal manteve-se atualizado, permitindo a concessão de benefícios em bases mais favoráveis a partir de junho/99 e maio/04.

Assim, não estando caracterizada ilegalidade, ou muito menos ofensa ao artigo 14 da EC 20/88, ao art. 5º da EC 41/03 e ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (atualmente previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal), deve o pedido ser julgado improcedente.

...

(TRF4, AC 2008.70.00.019532-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 31/08/2009)

Nesses termos, deixo de acolher o pedido da parte autora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0087235-07.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301080097 - ADILSON NUNES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080350-74.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085933 - VIVALDO MORRINHO VIANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084736-50.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085819 - JESSICA CRISTINA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019941-98.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085448 - RONALDO VILAS BOAS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001619-30.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084667 - MARIA VILMA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001657-42.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085560 - EDILEIDE MARIA DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077574-04.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085425 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081689-68.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085741 - SERGIO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084534-73.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085577 - ERNANDE INACIO DE SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0078875-83.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085737 - ALDI PAIVA DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052625-13.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085641 - CARLOS ALBERTO MOREIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0078681-83.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085479 - MARTA MARIA DA SILVA (SP158327 - REGIANE LÚCIA BAHIA ZEDIAM, SP221439 - NADIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0024643-24.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085626 - ROSARIA XAVIER GUERRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele

momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 21/07/2014: “Ao exame físico apresenta marcha com dificuldade e auxílio de bengala, dores e crepitação à flexo-extensão dos joelhos, com edema leve e sem derrame articular, dores à palpação das articulações femoro-patelares e meniscos mediais, em joelhos. A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de vendedora. Não é portadora de doença em grau acentuado, que justifique afastamento definitivo.”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015327-50.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084906 - MILTON MENDES BARRADAS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, chamo o feio a ordem para tornar sem efeito a r.decisão, posto que, revendo os autos entendo que o feito já se encontra em termos para o julgamento.

Analisando o termo de prevenção, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, já que aquela (s) outra(s) demanda (s) tem por objeto pedido distinto da presente ação. Dê-se baixa na prevenção.

No mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de

amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não

ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0087191-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085763 - RAIMUNDA FELISMINA DA CONCEICAO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAYS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0078770-09.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301077169 - ELVIS PICHININE (SP340308 - ROSANGELO APARECIDO DA LUZ) X ELO

SERVICOS S.A. (- ELO SERVICOS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos expendidos na inicial, e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.

P.R.I.

0030535-11.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042163 - JOSILENE OLIVEIRA DIAS (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001830-66.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301083950 - JOSE QUIRINO DOS SANTOS NETO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei n. 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 e do art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059210-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085855 - SUZANA REGINA DE JESUS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050661-82.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085619 - AYDE FONSECA COELHO (SP300028 - GILSON DOS SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 269, I do Código de Processo Civil.

Não há condenação no pagamento de custas ou de honorários de advogado, a teor do que estabelece o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001 cumulado com o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

0011824-55.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301081371 - LUIZ GONZAGA SILVA DOS REIS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0041492-08.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301083501 - DANILO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0085625-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085084 - LUIZ ALEIXO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria especial de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria por idade, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria especial NB 82.465.614-8, desde 18/06/1988 e que postulou administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/171.406.202-0, em 07/11/2014, a qual foi indeferida sob a alegação de recebimento de outro benefício.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria especial, anuiu com o cômputo de seu

tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria especial de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de

sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria especial, não cabe sua revisão ou cessação para a concessão de nova aposentadoria, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010066-07.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084945 - NILZA EMA DE FREITAS PIMENTEL (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com

supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposegação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, consequentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposegação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema,

para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008159-94.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084844 - LOURDES MARIA TEIXEIRA PIRES (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta

Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050138-70.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085419 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0006544-69.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086175 - EUNICE GONCALVES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por EUNICE GONÇALVES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 111.179.211-6 e data de início fixado em 04/01/1999, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras

pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-

se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-66.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085838 - EVANIR GOMES DE ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071871-92.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085638 - MARIA ZELIA DA SILVA (SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ, SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069302-21.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085947 - WALDIR ELEOTERIO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085104-59.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085857 - FRANCISCO ANDRE DE LIMA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079310-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085648 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DA SILVA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074310-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085805 - MARIA GUEDES DE AMORIM (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0004528-45.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085342 - TATIANE ALCANTARA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação, quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, por perda do interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

E, no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0017283-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085580 - COSMO AMARO SILVA (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003931-76.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086081 - EZIQUEL CARDOSO DOS SANTOS (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078678-31.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085861 - ANTONIO CARLOS LUZ DE SOUZA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006808-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086085 - CARLOS ONEY TAQUES (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0048406-54.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086057 - MARIA JOSE DA SILVA ANDRADE (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Dê-se baixa na prevenção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010605-70.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086223 - JOSE SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da

data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada

obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Já no que atine a cobrança de contribuição previdenciária do segurado aposentado não resvala o princípio da legalidade, na medida em que a Lei n. 9.032/95 acrescentou o §4º ao artigo 12 da Lei nº. 8.212/91, estabelecendo que o aposentado pelo RGPS que voltar a exercer atividade laborativa é segurado obrigatório da Previdência, ficando sujeito às contribuições previdenciárias. Acrescentou, ademais, o § 3º ao artigo 11 da Lei nº. 8.213/91 com a mesma redação. Dessa forma, a autora não faz jus ao recebimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Registro, por oportuno, que a legislação previdenciária previa a possibilidade do segurado obter o chamado pecúlio, previsto na redação original do artigo 81 da Lei n. 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n. 8.870 de 25/04/94, sendo devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastasse, e consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições efetuadas pelo segurado aposentado. No entanto, o pecúlio já foi revogado pela Lei n. 8.870 de 25/04/94.

A exigência de contribuição previdenciária do segurado aposentado não encontra obstáculos constitucionais. A previsão de contribuição previdenciária ao aposentado que ingressa novamente no mercado de trabalho sujeito ao RGPS não ofende o princípio constitucional da igualdade.

O princípio da igualdade integra o caput do art. 5º da Constituição Federal ao dizer que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

No âmbito da contribuição previdenciária sobreleva assinalar que a capacidade contributiva do segurado aposentado é maior que a do simples segurado, eis que aquele cumula o salário de benefício com o do trabalho em razão do qual está contribuindo. De sorte que o tratamento diferenciado pela lei previdenciária, atende ao princípio da igualdade, eis que há um elemento diferenciador que justifica o tratamento diferenciado pela lei.

A Constituição Federal prevê, ainda, o princípio da solidariedade, o que afasta a alegação de que a contribuição para o regime da previdência gera necessariamente uma contraprestação, eis que todos contribuem para um fundo comum, sendo a responsabilidade pela manutenção do sistema social e não individual, bem como o princípio da obrigatoriedade de filiação - artigo 201, caput, da Constituição Federal - que impõe a contribuição previdenciária a todos os cidadãos que exercerem trabalho abrangido pelo RGPS, o que não confronta com a proibição de incidência da contribuição previdenciária em face das aposentadorias e pensões.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016410-38.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085146 - FRANCISCA LIMA DA COSTA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao período de 01/05/2010 a 30/04/2012.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço rural o interstício de 07/03/1971 a 31/12/1976, sem efeito para cálculo da carência.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, officie-se à agência competente para cumprimento.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, pois não comprovado o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 1.060/50.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0044075-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084747 - MARIA LUCIA DOS SANTOS RAMOS (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA LUCIA DOS SANTOS RAMOS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício NB 31/ 539.888.735-8, para alterar os salários de contribuição que fizeram parte do Período Básico de Cálculo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário recebido no período de 09.03.2010 a 15.08.2010 através da alteração dos salários de contribuição.

Alega a autora que os salários de contribuição utilizados no cálculo de sua renda mensal não correspondem a sua remuneração auferida.

Dos documentos juntados aos autos (cópia da CTPS, CNIS, relação de salários de contribuição emitida pelo empregador e extratos de FGTS) verifco que a renda da autora era maior do que a utilizada pelo INSS no cálculo de sua renda mensal inicial.

Assim, muito embora no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não constem tais valores, a Contadoria realizou os cálculos com base na relação dos salários de contribuição emitida pelo empregador da época e apurou o valor de R\$ 705,46, mais vantajoso à parte autora.

Assim sendo, faz jus a autora ao recálculo da sua renda mensal inicial com a utilização dos salários-de-contribuição constantes do parecer da contadoria, que passa a fazer parte integrante dessa sentença.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora, apurando-se uma RMI no valor de R\$ 705,46. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), descontado os valores já recebidos, no valor de R\$ 133,92, atualizado até abril de 2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se officio ao INSS, para revisão do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072693-81.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086044 - EDSON DE OLIVEIRA RAMOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal -

CEF a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.

Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Resolução 134/2010 do CJF.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0081229-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084596 - JAIME LIMA DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 24/11/2014; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/04/2015.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0088003-30.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085218 - JUDITH JANDYRA DE BRITO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, expendidos os fundamentos legais:

- Quanto aos benefícios de auxílio doença (NB 31/ 502.220.329-0, e NB 31/ 570.636.681-7) extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo prescrita a pretensão da parte autora, conforme disposto no art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.

- Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/ 529.814.624-0, extingo do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a aplicar o artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, no referidobenefício, implantando a nova RMI, e pagar os atrasados, os quais serão apurados pelo INSS, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF, e alterações posteriores.

Para essa revisão, a RMI e salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 31/ 570.636.681-7, serão aqueles apurados após aplicação do artigo 29 II, (R\$ 2.061,61 e R\$ 2.265,51); que por sua vez será convertido em Aposentadoria

por Invalidez, em 07/04/08, com apuração de diferenças a partir de 18/12/09 (obedecida prescrição) até a data desta sentença.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento integral da sentença, notadamente, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0079647-46.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084340 - VIVIANA LEANDRO DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor de Viviana Leandro da Silva, com data de início (DIB) no dia 24/02/2015;
b) manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (24/02/2016), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos vigente, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026557-26.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084476 - FRANCISCO COSMO DE AZEVEDO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS (a) a reconhecer como atividade comum o período de 01.09.1975 a 31.12.1976 (Bar Santa Terezinha Ltda.), que, após considerado e somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 34 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição; e (b) a implantar em favor da parte autora (Francisco Cosmo de Azevedo) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo 02.01.2014 (DER) e com renda mensal atual de R\$ 823,54, para março de 2015.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01.04.2015.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 02.01.2014 a 31.03.2015, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 13.022,98, atualizado até o mês de abril de 2015.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035898-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086084 - JOSE TAVARES NOGUEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, ao tempo em que reconheço a prescrição parcial da pretensão autoral (art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no valor de 80 pontos a partir de 11/06/2009 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) até 22.11.2010, data da publicação da Portaria n.º 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST, compensando-se os valores eventualmente já recebidos a esse título.

Invocando o Enunciado n.º 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a PARTE RÉ apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 267/13 do CJF.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005871-76.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084767 - SUELI DAS NEVES PORFIRIO (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) após o trânsito em julgado, pagar, em favor de Sueli das Neves Porfirio, os valores devidos a título do benefício de auxílio-doença NB 601.874.458-2, no período de 06/10/2013 a 24/01/2015.

b) A D. Contadoria Judicial deverá apurar os valores atrasados referentes ao período acima fixado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, respeitada a prescrição quinquenal, devendo tais valores ser corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos vigente, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0060220-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085166 - MARIA JULIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, expandidos os fundamentos legais:

- Quanto ao auxílio doença (NB 31/ 504.013.403-3, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art.

269, IV do CPC, reconhecendo prescrita a pretensão da parte autora, conforme disposto no art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91;

- Quanto ao benefício de pensão por morte NB 21/ 147.469.320-0, extingo do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a aplicar o artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, no referidobenefício, implantando a nova RMI, e pagar os atrasados, os quais serão apurados pelo INSS, , com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do C.JF, e alterações posteriores.

Para essa revisão, a RMI e salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 31/ 504.013.403-3, serão aqueles apurados após aplicação do artigo 29,II (R\$ 1.037,00 e R\$ 1.139,57); que por sua vez será convertido em Aposentadoria por Invalidez, em 12/04/02, e por fim convertido em Pensão por Morte, em 28/06/08, com apuração de diferenças a partir de 02/09/09 (obedecida prescrição) até a data desta sentença.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento integral da sentença, notadamente, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0041006-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085653 - AUGUSTO PASTORE FILHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar, em favor do autor, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 07.07.2009 a 21.11.2010. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065933-53.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301056254 - NERY ARAUJO DE SOUZA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. para condenar o INSS a averbar os períodos especiais de 20.12.77 a 20.06.78 (TECNOCURVA INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA), de 13.07.78 a 25.09.79(POTENTE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA), de 16.09.85 a 14.02.86 (TOSHIBA DO BRASIL LTDA.) os quais, somados aos demais administrativamente reconhecidos até12.04.2013 (DER/NB 164.833.634-2) resultam no total de 32 anos, 01 mês e 10 dias, deixando o autor de atender ao requisito constitucional (EC n. 20/98) de pedágio mínimo de 33 anos, 10 meses e 29 dias de serviço, nos termos dos cálculos e parecer anexados pela contadoria em 07.08.14, que passam a integrar esta sentença.

Indefiro o destacamento de honorários (contrato de fls. 13 pdf.inicial), por não haver manifestação expressa e

atualizada da parte autora informando ausência de adiantamento de honorários 22, §4º, da lei nº 8.906/94. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado dos termos desta sentença, expeça-se ofício para que o INSS comprove a averbação dos períodos especiais no SISBEN. Prazo - trinta dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0084423-89.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085253 - LUCAS GOMES PEREIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor LUCAS GOMES PEREIRA, desde 15.11.2014, data indicada pelo perito judicial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, bem como no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0044728-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301082721 - JOSE EDILSON DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:
a) averbar como tempo comum o período laborado na empresa Metalúrgica Croy Ind Com Ltda. (02/05/1996 a 16/12/1997), averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas Metalpeças Indústria Metalúrgica LTDA (de 01/04/99 a 21/09/01 e de 10/12/08 a 15/03/13) e Tecnocurva Industria de Peças Automobilística Ltda (01/11/01 a 09/12/08);

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/03/2013, considerando o cômputo de 36 anos e 11 dias de tempo de contribuição, com RMI fixada em R\$ 956,72 e RMA no valor de R\$ 1.057,58 (UM MIL CINQUENTA E SETE REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), para fevereiro de 2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 26.532,42 (VINTE E SEIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até março de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0071939-42.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301082378 - NATALY SILVA DOS SANTOS PEREIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NATALY SILVA DOS SANTOS PEREIRA, e condeno o INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença de 16.12.2014 até 30.12.2014, atualizadas as parcelas atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da

percepção de benefício ou salário. Ressalto que não prejudica a percepção do benefício eventual recolhimento como contribuinte individual, eis que, na verdade, a parte apenas buscava manter seu vínculo com o Regime Geral de Previdência Social.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0054520-09.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301081435 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS (SP324387 - DANIELLA GUSMAO RIBEIRO, SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para:

- a) declarar inexistente a dívida do cartão de crédito VISA final xxxx5111 do período objeto da ação;
- b) condenar à CEF pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedendo a tutela antecipada para determinar à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, remeta ordem para exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, até decisão contrária deste juízo.

Oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença, apresentando prova do cumprimento.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a execução.

Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive quanto ao direito da parte autora de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima estipulados.

0079377-22.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301047775 - CAMILA ALVES DE DEUS CARDOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto:

- a) julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de danos materiais relativo à remessa postal de n. 00007628343-0 (fls. 55, documento anexo à contestação); e b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos. IMPROCEDENTE quanto à indenização por dano material quanto à segunda remessa postal e PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ECT a indenizar os danos morais sofridos, no montante de R\$ 1.000,00 (UM MILREAIS) com juros e correção monetária a partir desta data.

Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3627-3400.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044933-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039543 - DANIELLE PATRIOTA DE OLIVEIRA (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a repetição das contribuições sociais vertidas acima do teto no período de 2008 a 2013, no montante de R\$ 36.747,71 (TRINTA E SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAISE SETENTA E UM CENTAVOS), atualização de out/2014.

Sem custas e honorários nesta instância, pelo procedimento previsto legamente.

Deixo de conceder a gratuidade de justiça por ausência de declaração de próprio punho e de elementos nos termos legais.

P.R.I.

0062677-78.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086011 - SERGIO SEBA JABUR (SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta do FGTS relativa ao vínculo com Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tal conta e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.

Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Resolução 134/2010 do CJF.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0060796-90.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036189 - ANTONIO BARROSO DE CARVALHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO BARROSO DE CARVALHO, para reconhecer como especiais os períodos de 06.09.1995 a 15.03.2004 (EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA) e de 09.06.2004 a 05.09.2013 (VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral com renda mensal atual no valor de R\$ 1.735,17 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAISE DEZESSETE CENTAVOS) para abril de 2015.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a citação, no montante de R\$ 19.615,03 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E QUINZE REAISE TRÊS CENTAVOS) atualizado até março de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0052260-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086235 - JULIO BERNARDO PEREIRA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a averbar como tempo comum os períodos de 27/05/1965 a 16/07/1965, 01/06/1970 a 30/07/1971 e 08/02/1982 a 22/04/1982.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência competente para cumprimento do julgado.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0018924-61.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085789 - CLAUDIA MOREIRA PASSOS (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIA MOREIRA PASSOS, para determinar a concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de DOUGLAS CAIO MOREIRA PASSOS, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e com RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais - um salário mínimo) em fevereiro de 2015, conforme cálculo da Contadoria deste Juízo.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data do óbito (27/07/2011) no importe de R\$ 32.134,24 (trinta e dois mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizados até março de 2015, igualmente conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se, com urgência, ao INSS.

Concedo à autora as benesses da Justiça Gratuita.

Registrada neste ato. Int.

0081309-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085864 - ARLETE LEAL DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, extinguindo-a nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, sendo que a reavaliação da sua capacidade laborativa não deverá ser efetuada antes de 26/02/2016.

Condeno a autarquia previdenciária, ainda, a pagar os valores atrasados de auxílio-doença vencidos desde o dia 11/10/2013, data de entrada do requerimento (DER) do auxílio-doença que foi indeferido. Os valores serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166) e atualizações posteriores.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para o cálculo dos atrasados devidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0001036-79.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301085010 - EURIDES DA ROCHA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora EURIDES DA ROCHA SILVA, reconhecendo como especial o tempo de serviço laborado no Hospital das Clínicas de São Paulo (09/05/88 a 04/06/13), condenando o INSS a proceder à devida averbação e conversão do NB 42/163.604.412-0 em aposentadoria especial, com DIB na DER (04/06/2013), com RMI fixada em R\$ 3.577,72 e RMA fixada em R\$ 3.894,47 (TRÊS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS), para março de 2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 37.462,75 (TRINTA E SETE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até abril de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial (já descontados os valores pagos administrativamente). Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0036006-08.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086137 - ADELIMAR LIMA QUARESMA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas da revisão administrativa da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/091, no valor total apurado de R\$ 6.065,62.

Fica autorizada a autarquia descontar os valores devidos aos demais beneficiários da pensão por morte.

O montante apurado deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.

Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Resolução 134/2010 do CJF.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007849-88.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086095 - DJANIRA LIMA DA SILVA (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014567-59.2014.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085874 - JOAO DO NASCIMENTO BASTOS (SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0046512-43.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086176 - IRINEIA ALMEIDA GOMES DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO)

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido subsidiário e condeno o INSS a:

- a) reativar o benefício de auxílio-doença (NB 600.443.780-1), em favor da demandante;
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas desde o dia seguinte à cessão administrativa do benefício, ocorrida em 28/05/2014.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 (seis) meses estimados pelo perito, a ser contado a partir data de realização do exame médico pericial (03/02/2015).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I) ordeno o restabelecimento do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0072421-87.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085275 - ALEXANDRE ROGERIO TINEM (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 28/04/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele, bem como eventuais meses em que tiver havido recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, desde que tal recolhimento denote o exercício de atividade laborativa (fato incompatível com o recebimento do benefício em questão).

Ressalvo que a parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0072872-15.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085352 - PAULO ROBERTO ALVES RAMOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de Paulo Roberto Alves Ramos, o benefício de auxílio-doença NB 606.421.711-5, cessado indevidamente no dia 17/09/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (20/08/2015), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos vigente, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034909-12.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301048965 - KELLY DOS SANTOS DAIANA TEBINKA DE OLIVEIRA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) KEYLA DOS SANTOS KEVIN JOAQUIM TEBINKA DE OLIVEIRA DAIANA TEBINKA DE OLIVEIRA (SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO, SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação às co-autoras autoras KELLY DOS SANTOS e KEYLA DOS SANTOS pela concessão administrativa das quotas de pensão desde a data do óbito, com a perda superveniente do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).

No mais, JULGO PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1) Proceder ao desdobramento do benefício de pensão por morte NB 163.530.337-8 em favor de Daiana Tebinka de Oliveira desde 12.12.09 (DER/NB 152.425.124-8);

2) Proceder ao desdobramento da pensão por morte NB 163.530.337-8 em favor do co-autor menor Kevin Joaquim Tebinka de Oliveira, desde a data do óbito do instituidor (11.11.09);

3) Pagar a quota mensal atual (2/4) em favor de Daiana Tebinka de Oliveira e Kevin Joaquim Tebinka de Oliveira.
4) Pagar o montante de atrasados de R\$ 43.317,06 (QUARENTA E TRÊS MIL TREZENTOS E DEZESSETE REAISE SEIS CENTAVOS), atualização de março/2015.

Mantenho a antecipação da tutela já concedida, devendo o INSS ser oficiado para cumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0030424-27.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085995 - MARIA FATIMA MOREIRA BARBOSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 604006478-5, em prol de MARIA FATIMA MOREIRA BARBOSA, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 07/11/2013. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme CNIS anexado aos autos em 24/04/2015, a parte autora exerceu atividade laborativa e percebeu remunerações. Entretanto, o benefício deverá ser pago por todo o período, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada no D.O.U. de 13/03/2013, pg. 64:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 07/11/2013 e 01/04/2015, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0036008-12.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301085047 - VERA LUCIA TAMBORINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a União a pagar, em favor da autora, as diferenças decorrentes da aplicação isonômica da pontuação a título GDPGPE aos servidores da ativa, aposentados e pensionistas, no percentual de 80% de seu valor máximo, até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade, descontando-se os valores já pagos e observando-se a prescrição quinquenal e sua quota parte no acervo hereditário.

O montante apurado deve ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010 e alterações posteriores.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição do ofício competente.

Observo que a fixação dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução observa o dever de liquidez da r. sentença proferida, conforme Enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. O artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante a simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora é herdeira de servidor público e auferir renda em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda. Se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061896-56.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085993 - ROSALINA DE MOURA GUEDES SA (SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária dos saldos das contas poupança mencionadas pela autora na inicial, relativamente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, observando-se o disposto na Resolução 134/2010 do CJF. Condene ainda a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão da taxa SELIC.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados.

Sem condenação em honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004886-10.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084829 - MARIA DALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB n. 551.996.617-2 convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez a partir de 01/10/2013 (data do início da incapacidade total e permanente fixada pelo perito judicial), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0057948-96.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084456 - VANUSA GOMES DE MATOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X LARISSA DE MATOS JUCA LETICIA DE MATOS JUCA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em desdobrar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/166.517.329-4, com DIB em 06/08/2000 (óbito), tendo como RMA, o valor de R\$ 1.479,90 (um mil quatrocentos e setenta e nove reais e noventa centavos), em abril de 2015.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0057515-92.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085052 - LENI MOREIRA DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21 / 169.008.774-6, com DIB em 22/03/2014 (data do óbito) e diferenças a partir da DER (02/06/2014), tendo como RMA, o valor de R\$ 1.692,61 (um mil seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), em março de 2015.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DER em 02/06/2014, no total de R\$ 17.594,60 (dezessete mil quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos) devidamente atualizado até abril de 2015, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0065544-34.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085730 - JOAO GOMES ROBERTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOAO GOMES ROBERTO, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/109.145.022-3) e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 22.09.2014, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ R\$ 2.282,37 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS)e RMA (renda mensal atual)no valor deR\$ R\$ 2.328,93 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) -março/2015.
Condeneo, ainda, ao pagamento dos atrasados desde 22.09.2014, no valor de R\$ R\$ 7.680,08 (SETE MIL SEISCENTOS E OITENTAREAISE OITO CENTAVOS)- abril/2015.
Sem custas e honorários nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007266-40.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245101 - NELSON CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO DE JESUS PAGANIN, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/106.993.89-7) e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 05.08.2013, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ R\$ 4.159,00 (QUATRO MILCENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS)e RMA (renda mensal atual)no valor deR\$R\$ 4.390,24 (QUATRO MIL TREZENTOS E NOVENTAREAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS) - Novembro/2014.
Condeneo, ainda, ao pagamento dos atrasados desde 05.08.2013, no valor de R\$ R\$ 43.595,09 (QUARENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE NOVE CENTAVOS)- Dezembro/2015.
Sem custas e honorários nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000076-89.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084021 - LAURA DE OLIVEIRA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício auxílio doença, com DIB em 29/10/2012 (data do início da incapacidade), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0042932-39.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086159 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo especial o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa Alumínio Fulgor Ltda. (de 06/03/97 a 10/03/11) e proceder à devida averbação e conversão do NB 42/156.456.628-2 em aposentadoria especial, com DIB na DER (14/03/2011), com RMI fixada em R\$ 1.583,44 e RMA fixada em R\$ 1.971,09 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM REAISE NOVE CENTAVOS), para março de 2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 36.854,71 (TRINTA E SEIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE SETENTA E UM CENTAVOS), atualizado até abril de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial (já descontados os valores pagos administrativamente).

Sem custas e honorários na forma lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0069092-67.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085649 - RODRIGO TERPINS (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, de modo a: (a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que concerne à exigência de pagamento de IPI na operação de importação do veículo descrito às fls. 24 da petição inicial; (b) condenar a ré a restituir o valor pago pelo autor a título de IPI na aquisição do veículo indicado, no montante de R\$ 24.092,28 (VINTE E QUATRO MIL NOVENTA E DOIS REAISE VINTE E OITO CENTAVOS), com atualização monetária e juros calculados pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052129-81.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085404 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 20/08/1974 a 30/11/1981 e de 02/01/1992 a 08/08/1996, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 20/01/2012 (DIB), na forma que lhe é mais vantajosa, mediante consideração dos períodos acima reconhecidos, com majoração do período contributivo, passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$977,72 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$1.164,34 (em 03/2015), tudo nos termos do último parecer da contadoria.

(iii) pagar as prestações vencidas a partir 20/01/2012 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$29.486,04, atualizado até abril/2015, descontados os valores que já foram pagos por força da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.515.940-9, também nos termos do parecer da contadoria.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão de eventuais prestações devidas entre o termo final do cálculo e a data de início dos pagamentos (DIP), desde que não adimplidas administrativamente.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, o que afasta o requisito atinente ao perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001225-23.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301083235 - MAURA DE LIMA BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo com DIB na data da DER (19/11/2012).

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso.

Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá apresentar os cálculos para expedição de requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0079422-26.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084989 - ROBERTO ANTONIO FERREIRA (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo com DIB na data da DER (27/05/2014).

Condeno ainda o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047643-92.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301061114 - GILBERTO GARCIA DOS REIS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na averbação do período especial de 11.01.74 a 27.02.75 (FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA) aos demais já computados até 04.01.08 (data do início da aposentadoria NB 42/145.163.384-7), o que resulta na revisão do benefício segundo os novosparâmetros a seguir:

- 1) Tempo de serviço de 34 anos, 10 meses e 28 dias;
- 2) Coeficiente de concessão de 85%;
- 3) Renda mensal inicial (RMI) de r\$ 1.482,79;
- 4) Renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.302,83 (DOIS MIL TREZENTOS E DOIS REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de fev/2015;
- 5) Atrasados de R\$ 14.711,73 (QUATORZE MIL SETECENTOS E ONZE REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até março/2015, já descontados os valores anteriormente pagos.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela por não vislumbrar a existência do perigo da demora.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0025635-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301062366 - IZOLINA GONCALVES DOS SANTOS (SP270380 - ALEXANDRE DE BARROS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de confirmar a medida antecipatória e condenar os réus a garantir à autora a realização do procedimento de implante de marca-passo definitivo.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.
Defiro a prioridade na tramitação do procedimento judicial, nos termos da Lei n.º 10.173, de 09/01/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042859-33.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301059265 - DIRCEU SOLLNER (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Ante o exposto, mantenho a tutela já concedida e JULGOPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte ao autor na condição de filho inválido, com os seguintes parâmetros:

- 1) Data do início em 29.10.2013 (DER/NB 166.195.270-1);
- 2) Renda mensal atual de R\$ 3.070,54 (TRÊS MIL SETENTAREAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado em março/2015, segundo consta do parecer da contadoria;
- 3) Renda mensal inicial de 1.651,75;
- 4) Atrasados no montante de R\$ 38.798,44 (TRINTA E OITO MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualização de MARÇO/2015, já descontados os valores

pagos a titular de tutela e os valores excedentes ao teto deste Juizado na data da propositura da ação.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0057627-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085647 - MARIA PEREIRA INACIO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, extinguindo-a nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença n. 605.449.397-7, sendo que a reavaliação da sua capacidade laborativa não deverá ser efetuada antes de 05/09/2015. Condeno a autarquia previdenciária, ainda, a pagar os valores atrasados de auxílio-doença vencidos desde o dia 09/05/2014, data imediatamente posterior àquela em que o benefício foi indevidamente cessado. Os valores serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166) e atualizações posteriores.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para o cálculo dos atrasados devidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0011641-84.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085346 - CLARICE DE OLIVEIRA PINTO (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA ANTUNES THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANTUNES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira, a fim de que ela passe a receber a cota-parte correspondente na pensão por morte identificada pelo NB 21/159.371.046-9, sem percepção de atrasados.
Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a habilitação da autora na pensão por morte independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.
Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000055-55.2010.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085131 - CARLOS WALTER LIMA FERNANDES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a retificar os valores dos salários-de-contribuição e recalculer o benefício percebido pela parte autora, adotando-se valor correto dos salários-de-contribuição, passando a RMI a ter o valor de R\$ 1.301,04(UM MIL, TREZENTOS E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS).

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 8.960,63 (OITO MIL, NOVECENTOS E SESSENTA REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados para janeiro de 2010. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos e, após, expeça-se ofício requisitório em favor do autor.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Em todo caso, será respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-38.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085751 - EMILIANO DASPETTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084092-10.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086068 - ALONSO DIAS QUINTEIRO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010720-91.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086103 - GILMAR SANTOS RODRIGUES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0048444-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301085097 - AURELIANO SOTTOVIA FILHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Acolho os embargos de declaração para integra a sentença, conforme o exposto, restando substituída aquela sentença pelos seguintes termos:

"Tendo em vista a proposta formulada pela União e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento no montante de R\$ 8.839,64 (OITO MIL OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) , no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro o destaque de 5% (quinze por cento) a título de honorários em nome de MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 18.328.350/0001-47.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002333-87.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301080362 - PAULO ANTONIO DE SOUZA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso interposto pela parte autora, eis que tempestivo.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ademais, segundo o magistério jurisprudencial dominante, não há omissão sanável por aclaratórios quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, não sendo necessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes.

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de erro in judicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/1995.

A propósito, confira-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA A SER DIRIMIDA. SITUAÇÕES DISTINTAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA.

1. O acórdão embargado fundou-se tanto na ausência do confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado quanto na inexistência de divergência a ser dirimida entre os arestos confrontados, não havendo falar em ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, não se podendo confundir omissão ou contradição com provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte.

3. O órgão julgador não está obrigado a responder todas as alegações da parte, nem tampouco a refutar todos os

seus argumentos, mormente quando o fundamento utilizado é suficiente para respaldar sua decisão, como, de fato, ocorreu no caso em apreço.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012 - destaqueei)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. NÃO APRECIÇÃO DA MATÉRIA À LUZ DOS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I- O recurso em pauta destina-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Não tem, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado.

II- Não procede a exigência da embargante de que todos os argumentos deduzidos e fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados devam constar da fundamentação do julgado. Não é esse tipo de omissão que o recurso em tela protege.

III- A matéria deduzida pela agravante foi devidamente apreciada no julgamento do órgão colegiado. Não se verifica, pois, qualquer das hipóteses motivadoras do recurso oposto (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), fato que evidencia que a insurgência aclaratória tem por finalidade a rediscussão da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual vigente.

IV- Embargos de Declaração rejeitados.

(TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, OITAVA TURMA, e-DJF3: 24/02/2014 - destaqueei)

No caso concreto, a parte autora se insurge, aduzindo que a r. sentença contém omissão uma vez que não analisou os documentos juntados (CPF e RG). Entretanto, na verdade, a certidão anexada aos autos em 21.01.2015, apontou a ausência de outros documentos :

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide;

Sucedendo que tal alegação, indicativa de inconformismo com a solução dada à lide, deve ser resolvida na via recursal própria (recurso inominado), que nem de longe é a presente.

Ademais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, não há condenação em honorários.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012763-56.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301080353 - HBM REPRESENTACOES LTDA - ME (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Conheço do recurso interposto pela parte autora, eis que tempestivo.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ademais, segundo o magistério jurisprudencial dominante, não há omissão sanável por aclaratórios quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, não sendo necessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes.

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir

de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/1995.

A propósito, confira-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA A SER DIRIMIDA. SITUAÇÕES DISTINTAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA.

1. O acórdão embargado fundou-se tanto na ausência do confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado quanto na inexistência de divergência a ser dirimida entre os arestos confrontados, não havendo falar em ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, não se podendo confundir omissão ou contradição com provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte.

3. O órgão julgador não está obrigado a responder todas as alegações da parte, nem tampouco a refutar todos os seus argumentos, mormente quando o fundamento utilizado é suficiente para respaldar sua decisão, como, de fato, ocorreu no caso em apreço.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012 - destaquei)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. NÃO APRECIÇÃO DA MATÉRIA À LUZ DOS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I- O recurso em pauta destina-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Não tem, pois, como objetivo a correção de erros in iudicando, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado.

II- Não procede a exigência da embargante de que todos os argumentos deduzidos e fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados devam constar da fundamentação do julgado. Não é esse tipo de omissão que o recurso em tela protege.

III- A matéria deduzida pela agravante foi devidamente apreciada no julgamento do órgão colegiado. Não se verifica, pois, qualquer das hipóteses motivadoras do recurso oposto (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), fato que evidencia que a insurgência aclaratória tem por finalidade a rediscussão da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual vigente.

IV- Embargos de Declaração rejeitados.

(TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, OITAVA TURMA, e-DJF3: 24/02/2014 - destaquei)

No caso concreto, requer a parte autora a "suspensão" da sentença proferida nestes autos até que sobrevenha a redistribuição da medida cautelar originalmente proposta perante o 25º Juízo Cível, evitando-se, dessa forma, decisões conflitantes. Contudo, não vislumbro ter o decisum incorrido em erro ou omissão, porquanto a dívida objeto dos referidos processos foi cancelada, conforme noticiou a ré em 06/04/2015.

Assim, tal alegação, indicativa de inconformismo com a solução dada à lide, deve ser resolvida na via recursal própria (recurso inominado), que nem de longe é a presente.

Ademais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, não há condenação em honorários.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011121-90.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301085109 -

HERZILA BRITTO PASSOS AMATTO (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Razão não assiste ao embargante.

Verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0004961-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301085112 - MARIA AMELIA SILVEIRA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

0040630-03.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301085099 - ELIZABETE SIQUEIRA GOMES (SP316201 - KELLY SALES LEITE DUARTE, SP330784 - LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido.

Sustenta a embargante a existência de omissão em relação à análise do conteúdo da prova oral produzida nos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado.

Na verdade, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001811-60.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301086093 - SIDNEY MOTTA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P.R.I.

0080911-98.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301085091 - MARIA DA GRAÇA FARIAS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

0038558-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301071125 - ANDERLEA OLIVEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)
Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para integrar a sentença, fazendo-se constar no dispositivo:

“ Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de:

- a) Declarar a inexigibilidade dos débitos tributários discutidos nos autos;
- b) Condenar a União Federal na devolução dos valores por ela recebidos a título de Imposto de Importação, no valor de R\$ 236,67, consoante demonstrado na alínea “c” supra, devidamente atualizado pela taxa Selic;
- c) Improcedente o pedido em relação à ECT, pelo menos em relação às taxas de Despacho Postal relativas aos tributos apontados no quadro demonstrativo supra (item C), já que a autora não comprovou efetivamente tê-las pago, devolvendo-se-lhe o valor de R\$ 12,00 (doze reais);
- d) Deferir à autora o levantamento de parte do depósito por ela efetuado em 30/06/14, referente a parcela do tributo cobrado pela união no valor de R\$ 31,91,ressalvando-se a parcela referente ao despacho da ECT;
- e) Deferir à autora a isenção do Imposto de Importação em relação à futuras aquisições de produtos da mesma natureza daqueles discutidos nesses autos (Ômega 3 concentrado e Vitamina D3, 10.000 IU), conforme determinam os artigos 2º, inciso II, do Decreto-Lei n.1.804/80 e 154,§ 1º, do Decreto 6.759/2009.

Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor de depositado judicialmente pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P. R. I.

0050751-90.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301082606 - MARCIA SIGNORI (SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA, SP309635 - FERNANDA GUIMARÃES FARIA, SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, atribuindo efeitos infringentes, retificar o dispositivo da sentença, para acrescentar o seguinte parágrafo:

Não há necessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria.

No mais mantenho integralmente a sentença prolatada.

P.R.I.

0029779-02.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301085103 - NARA CAVALCANTE JABER PEETERS PERES (SP129268 - ALEXANDRE FARDIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Portanto, assiste razão à embargante, pelo que acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão acima, integrando a sentença, especificamente a sua parte dispositiva, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar a União ao pagamento de uma remuneração integral, vigente no mês do deslocamento, monetariamente corrigida e com incidência de juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente (Resolução 267/13 do CJF), obedecida a prescrição quinquenal.

Mantenho os demais termos da sentença proferida nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002299-49.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301085115 - ANTONIO CARLOS DE PIETRO (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, atribuindo efeitos infringentes, retificar o dispositivo da sentença, para acrescentar o seguinte parágrafo:

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, indefiro a concessão de tutela antecipada, porquanto o autor vem recebendo regularmente benefício previdenciário, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 273, I, do CPC.

No mais mantenho integralmente a sentença prolatada.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0019305-35.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086282 - NORBERTO MALUSU (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o pedido de desistência da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

0016173-67.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085809 - SONIA APARECIDA SOARES MENDONCA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.
Trata-se de ação em que à parte autora requer a concessão de Aposentadoria por invalidez.
Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 06/04/2015, homologo por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do Artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019248-17.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086272 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, em razão da existência da coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0018871-46.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085107 - VICENTE GOES DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011162-91.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084593 - DUERNO JOSE DOS SANTOS (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047474-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085542 - VALCIR PEREIRA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do

Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º. 9.099/95.

Publicada e Registrada nesta data. Intimem-se.

0016438-69.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301073323 - JOSE ROBERTO DIAS DE SOUZA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

Dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

0078204-60.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301075278 - SOLANGE PESSOA SILVA DOS SANTOS (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

0010687-09.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301083148 - JOSE VALDOMIRO SANTOS (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei n.º 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n.º 9.099/95.

Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

0018648-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085141 - MARIA DE ALMEIDA SANTOS (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº00186471120154036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008044-73.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085883 - SEBASTIAO GUILHERME DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando certidão de objeto e pé e cópia legível das principais peças dos processos mencionados no termo de prevenção. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000437-09.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085311 - CLAUDIA REGINA STAVALE (SP260898 - ALBERTO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa (apresentar cópia integral do processo administrativo - apresentou somente solicitação e carta de indeferimento). Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061099-70.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085850 - MARIA APARECIDA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário.

Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034964-21.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085816 - PEDRO FERREIRA MACIEL (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085482-15.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085368 - VERA LUCIA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0084178-78.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086433 - JUNIOR DE JESUS COSTA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018806-51.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085564 - VALDENI MARIA DE JESUS SANTOS (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00587762920134036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0078752-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085191 - GRACIA DI MADEO BESSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC, por falta de interesse de agir.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0080873-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085667 - JOAO FERREIRA BISPO - ESPÓLIO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005788-60.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085729 - MARIO DE SOUZA MORAES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008955-85.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085331 - MITSUO TASHIMA (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011589-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085302 - VICENTE DE SOUZA NETO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014458-87.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085339 - MARISELMA SANTANA PEREIRA (SP312254 - MARIA JURACI ORTEGA CASATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009449-47.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085749 - ANTONIO PEREIRA DO SANTO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013219-48.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085343 - ROSIRES PENA GONCALVES (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009034-64.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085421 - MARIA APARECIDA LEITE (SP341972 - AROLDI BARACHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000041-95.2015.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085308 - CESAR AUGUSTO SOUSA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013091-28.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084997 - MARIDETE MIRANDA DE LIMA RAINER (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014694-39.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084923 - MATIAS ALVES DE SOUZA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0004393-33.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085393 - LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS (SP108065 - LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008896-97.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085320 - TAMIRES SOARES RAMOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009433-93.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085735 - EDER FERREIRA DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007553-66.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085402 - EDVALDO DA SILVA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014362-72.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085080 - MAURICIO SOUZA BARREIROS (SP321327 - TIAGO MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0015262-55.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085783 - MOACIR PAULO DACA (SP173183 - JOÃO PAULO DE FÁRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0014575-78.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085064 - ELIUDES SILVEIRA RIBEIRO (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0015313-66.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085354 - EDUARDO DA SILVA BARRETO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003423-33.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086166 - JAIME DE MORAES (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

- 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.**
- 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.**
- 3. Registre-se. Intime-se.**

0015850-62.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084799 - FRANCISCO SALES DOS SANTOS (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016594-57.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086078 - ANDREIA LUCIA RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022688-76.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085770 - CELSO GONCALVES DE ALMEIDA (SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS) X CONSELHO NACIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA

0080947-43.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085677 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011769-70.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085009 - ELIZETE MEDEIROS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015887-89.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085233 - MARCIO CARDOSO LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V e § 3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0019404-05.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084999 - EDITE ANTONIA DE MOURA (SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Analisando os autos constato que a parte autora reside em município (Mauá) não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Ao contrário do que ocorre nas ações que seguem os procedimentos previstos no Código de Processo Civil, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício nas ações em trâmite no Juizado Especial, bem como é incabível a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), por força

do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, lei especial aplicável ao Juizado Especial Federal em decorrência da determinação constante do art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Nestes termos reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018538-94.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085164 - JACIRO CINTRA (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019557-38.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085228 - ANTONIO GONCALVES FERNANDES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018398-60.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084058 - RIVONALDO DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011302-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301081982 - ANTONIO ABRAO DE OLIVEIRA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009442-94.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301082874 - EDSON FERREIRA LOPES (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012008-74.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085843 - JOSE ANDRADE SOBRINHO (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007456-66.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085190 - CLAYTON GUIMARAES COELHO DE ANDRADE (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044191-35.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084642 - FRANCINALDO LOPES GRANGEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0058684-17.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301079418 - SERAFIM PEREIRA PEGO (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061670-41.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301082137 - VALDEMIRO PEDRO DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061744-95.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301082140 - EDSON RAMALHO DANTAS (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060242-24.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301079580 - BENEDITO BARBOSA LEITE (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0088404-29.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301080499 - MARIA DA GUIA PONTES (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0015117-96.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085290 - BENEDITO DE JESUS CONCEICAO (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018221-96.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085144 - TEREZINHA ALVES FREIRE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V e § 3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018337-05.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085220 - MARCELO FRANCATO (SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012156-85.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084566 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0015687-82.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086277 - MARIA IRACI ARAUJO DE BARROS (SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
0085592-14.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085588 - JOSE NOBERTO CAROLINO (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016312-19.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086275 - MARIA APARECIDA MATTOS SILVA (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0014432-89.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086276 - MARIA JOSE CORDEIRO DA SILVA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009866-97.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085675 - JOAQUIM ALVES DA CRUZ (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012247-78.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085636 - SILVIO DE CARVALHO CAMPOS (SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015179-39.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301084668 - MARIA LUZIA MOURA DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem a apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019501-05.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085135 - SONIA MARIA MORENO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00117177420154036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com

os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018596-97.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085162 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GARDIM (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº.

00037086020144036301).

No processo preventivo, foram efetuadas perícias médicas nos dias 04/06/2014 (clínica geral), 18/07/2014 (ortopedia) e 31/07/2014 (psiquiatria) nas quais os Srs. Peritos não constataram a incapacidade para o trabalho. Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 02/02/2015). No presente feito, a parte autora discute a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 603.094.200-3) desde 28/08/2013 (DER), sendo que este benefício já foi analisado pelos Srs. Peritos no processo anterior, apontado no termo de prevenção.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019354-76.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301086273 - WILLIAM ALBERTO CLAUDINO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente de trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a revisão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007800-47.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085983 - ELIZABETE NAHIM (SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010834-30.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085980 - VICENTINA PEREIRA DA MOTA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010406-48.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085982 - ADRIANA SANTOS REIS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011215-38.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085979 - MARIA CICERA DAVID DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005839-71.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085986 - IOLANDA MELO ALVES (SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004475-64.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085987 - ELI DOS SANTOS BARROS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010556-29.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301085981 - ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018763-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301083889 - ROBERTA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0067243-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085733 - MANOEL DA SILVA SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0019460-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086270 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP220773 - SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, considerando o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, esclareça eventual natureza acidentária do seu pedido nestes autos.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006832-17.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084004 - MARIA GERMANO BISPO NASCIMENTO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil, “intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”.

Verifica-se nos autos que o advogado constituído pela parte autora não foi devidamente cadastrado.

Assim, defiro a inclusão do advogado, conforme requerido, bem como devolvo o prazo recursal a contar da intimação deste despacho.

Intimem-se.

0072757-91.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085941 - MARIA SENHORA GALDINA DOS SANTOS BARRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a data de nascimento e o CPF de seus familiares arrolados abaixo:

Osmário dos Santos Barra (filho da autora);
Flavio Galdino dos Santos (filho da autora);
Regina Teixeira da Silva (filha da autora).

Int.

0054545-22.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084154 - AVELINA ANA DE JESUS PEREIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Marlete Morais Mello Buson, em comunicado social acostado em 22/04/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004736-29.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085589 - NEUZA IZAULINDA DE OLIVEIRA (SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação anexada aos autos em 06/04/2015, bem como para que responda aos quesitos formulados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

0057709-92.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086004 - ALESSANDRO ATHANAZIO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista dos documentos médicos juntados aos autos pelo Hospital São Camilo e pelo autor em sua manifestação datada de 09.04.2015 ao perito especialista em neurologia. Prazo: 5 (cinco) dias para os esclarecimentos. Int.

0009599-28.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086182 - GILMAR GOMES SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0060244-91.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085660 - MARIA DAS NEVES OCON PIVOTTO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à parte autora do parecer da contadoria judicial para que providencie o necessário, no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reputo prejudicada a petição da parte autora tendo em vista que já foi prolatada sentença.

Ante a ausência de recurso protocolado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam ao arquivo.

Intime-se.

0005076-70.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301083995 - JOSE MARIA VIMERCATE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011319-30.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301083992 - GUILHERME HENRIQUE REGO SEGATTO (SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007403-85.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085811 - CICERO SOARES DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005579-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085812 - RUTE MIRANDA DA SILVA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019210-05.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085074 - SONIA MARIA SILVA (SP051844 - MARIA DE LOURDES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00458499420144036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0055472-56.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085013 - EUGENIO BENEDITO DA SILVA (SP291694 - ANSELMO LIMA DOS REIS, SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJF, bem como na Lei 10259/2001 e art. 100 e §§ da Constituição Federal, devidamente atualizada com EC nº 62/2009, INDEFIRO o requerido.

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora faça sua opção pela forma de recebimento dos valores, se por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da prioridade de tramitação.

Intime-se e cumpra-se.

0007417-69.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086073 - ODAIR DE FREITAS MACHADO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido em 19/03/2015, devendo trazer aos autos cópia legível de seu RG e, ainda, esclarecer acerca da divergência do número do benefício nos documentos que instruem a inicial.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011106-24.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085225 - GUILHERME FERNANDES AVILA (SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017533-37.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085169 - PEDRO INACIO DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015040-87.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084087 - MARIA AMELIA CAVALCANTE DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016323-48.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085174 - ALESSANDRA PEREIRA DE SOUSA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017572-34.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085226 - MARIA MILZA SANTOS SACERDOTE (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015215-81.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084085 - FRANCISCO

XAVIER DE CARVALHO (SP351222 - MAGNA SOUZA DE SANTANA, SP324868 - CLAUDINEI XAVIER SOUZA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011656-19.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086054 - MARCIENNE VICENTE NOGUEIRA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica na especialidade clínica médica para o dia 21/05/2015, às 09:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) José Otavio De Felice Junior, especialista em clínica médica, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se.

0057663-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085242 - MARIA INES BOMFIM ALVES DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência à parte autora dos ofícios do INSS anexados aos autos virtuais em 17/09/2014 e 09/10/2014.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0010346-75.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085610 - ROSARIA ALVES DA SILVA (SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) LUAN KENNIDY ALVES BARBOSA (SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) GEAN CARLOS ALVES BARBOSA (SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003432-16.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084662 - GISELLE SANCHES BRACCO (SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE FIM.

0024703-36.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085254 - DANIELE SILVA DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GISLENE SILVA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DAYANE SILVA DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) CARLOS HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Preliminarmente, ciência à parte autora dos ofícios do INSS anexados aos autos virtuais em 23/07/2014,25/07/2014 e 09/01/2015.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Int.

0020318-69.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085651 - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0020015-55.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084461 - ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA HUMMEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0019884-80.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084745 - MARCOS PAULO RIBEIRO DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Cumpra-se.

0034297-35.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085539 - ROBSON DOS SANTOS MELO (SP344339 - ROBSON DOS SANTOS MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0004099-36.2014.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085541 - EDER ALCEU GALLORO (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0012080-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085540 - ROLANDO VIVIANI (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066867-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085538 - CHILENE PEREIRA DE LIMA (SP263100 - LUCIANA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005746-45.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085250 - BENONE AUGUSTO DE PAIVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se novamente o INSS para que cumpra, em 10 (dez) dias, a determinação anterior.

Int.

0082151-25.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084995 - RITA DE CASSIA GOMES SA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0013763-70.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085066 - ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos anexados pela parte autora.

2) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2015, às 16:00 horas.

3) Intime-se a testemunha arrolada pela parte autora, conforme petição anexada em 05/03/2015, para fins de comparecimento à audiência.

Cumpra-se. Int.

0019504-57.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085070 - ALBERTO GONCALVES GRAMACHO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) MARIA FERREIRA GONCALVES (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00500364820144036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0009752-61.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084194 - SERGIO VILLAR MARCELINO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré comprove o cumprimento do julgado.

Intimem-se.

0005711-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085176 - COPO D AGUA PRODUCOES GASTRONOMICAS LTDA ME (SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI, SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0020280-04.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085182 - PAULO

RIBEIRO (SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES) PAULO SERGIO RIBEIRO - ESPÓLIO (SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES, SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA) PAULO RIBEIRO (SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FIM.

0061147-29.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085745 - LEONILDA RODRIGUES (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente cópia LEGÍVEL do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade NB 165.860.897-3, especialmente da contagem de tempo de carência realizada pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0012063-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086190 - EVANGELISTA JOSE DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) MARIA DAS DORES DE MORAIS DA SILVA-FALECIDO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, afasto a litispendência e/ou coisa julgada entre os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos em 07.11.2014 e os presentes autos por terem objetos distintos conforme documentação anexada aos autos pela parte autora e pesquisa no sistema deste Juizado.

Considerando a notícia do óbito da parte autora e o deferimento de habilitação do(a) Sr.(ª). Evangelista José da Silva,, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do autor falecido em DEPÓSITO À ORDEM DESTA JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que libere os valores em nome do(a) herdeiro(a) habilitado(a).

Ato contínuo intime-se o(a) herdeiro(a) para que retire cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se, Cumpra-se.

0015304-07.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301083068 - JOAO CALDEIRA ESTEVAO (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo as enfermidades que a incapacitam, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, diante da possível ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 00037349220124036183, apontado no termo de prevenção, esclareça a diferença entre as demandas.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

0002535-64.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085398 - JOSEFA MARIA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 17/04/2015: Determino que a parte autora seja intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o documentos médicos relacionados ao tratamento cirúrgico cardiovascular que foi submetida. Com a juntada dos documentos, intime-se a perita, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral) a concluir o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

0054517-59.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084232 - VERA LUCIA LEAL (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Petições de 11/07/2014 e de 30/03/2015: Não foram apresentados todos os documentos necessários.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto:

a) apresentação, no prazo máximo de 20 dias, de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

b) no mesmo prazo, que seja esclarecido o motivo pelo qual o esposo da falecida (Francisco Aldery Falcão Leal, mencionado na certidão de óbito de fls. 04 do anexo de 11/07/2014) não formulou pedido de habilitação;

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2. Petição de 03/04/2014: o destacamento de honorários pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte;

Assim, concedo ao patrono da autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove que os sucessores da falecida estão cientes do valor a ser destacado e não anteciparam, total ou parcial, o pagamento de honorários contratuais, mediante a apresentação de declarações recentes, com firma reconhecida.

Intimem-se.

0009626-11.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084954 - KAIQUE FERNANDES DA SILVA AMADEU (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) KAUANNE FERNANDES DA SILVA AMADEU (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia da CTPS do Sr. Rafael Campos Amadeu. Após o cumprimento, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

0018856-77.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085587 - IDALIA BATISTA GONCALVES DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00028295320144036301 apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar de pedido diferente.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda:

Juntar documentos médicos legíveis e atuais contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa a coisa julgada, relativamente ao processo n.º 00164754320084036301.

0069525-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084953 - HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o período anotado em CTPS que a parte autora pretende ver averbado decorre de decisão proferida em Reclamatória Trabalhista, concedo o prazo de 10 dias para o requerente apresentar a cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista.

Int.

0018226-21.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301081579 - VILMA DE OLIVEIRA CRUZ (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0024356-71.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301080647 - REGINA DE FATIMA CUSTODIO SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do parecer contábil anexado aos autos depreende-se que os cálculos elaborados pela contadoria judicial, estão em consonância com o julgado.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0018926-31.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085247 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS HENRIQUE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 08/04/2015:

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

0071562-71.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085045 - ELISA MARIANO DE OLIVEIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a r. decisão lançada em 13.02.2015, determino a realização de perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL no dia 20.05.2015, às 16:30h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005637-94.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085785 - SERGIO AMARAL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da petição acostada aos autos em 27/03/2015, intime-se o perito subscritor do laudo pericial, Dr. Roberto Antonio Fiore, para que proceda aos esclarecimentos solicitados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a anexação do Relatório Médico de Esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

0027477-05.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084552 - DENISE LOPES (SP306601 - DAYANE APARECIDA FANTI TANGERINO) X CASTELO VERDE COMÉRCIO DE MÓVEIS (SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o transcurso do prazo sem notícias do efetivo cumprimento da decisão anterior pela corrê, CASTELO VERDE COMÉRCIOS DE MÓVEIS, determino a Secretaria que proceda, no prazo de 24 horas, a realização da penhora online pelo sistema BACEN-Jud, nos termos do art. 475-J c/c art. 655-A, caput, e art. 659, §6º, todos do Código de Processo Civil.

No caso de não cumprimento da obrigação no prazo determinado e não sendo localizados valores disponíveis em conta bancária da executada, será expedido mandado de penhora e avaliação, dando-se prosseguimento na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, com as modificações do art.52 da Lei nº 9.099/95.

Não sendo encontrados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, intimando-se a exequente.

Cumpra-se.

0027817-41.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084675 - ELIEDE MARTINS MOREIRA DE ABREU (SP266832 - ROSELI PEREIRA CANTARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em conclusão:

Petição do dia 19.03.15: considerando a regularização da comprovação do endereço nos termos do despacho do dia 12.01.15, determino a alteração do cadastramento do endereço da autora no sistema-JEF, bem como a inclusão do telefone informado na petição do dia 23.10.14.

Desde já, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir constante da contestação apresentada em 15.04.15, pois a autora pretende revisar ato administrativo de indeferimento por perícia médica contrária (DER fls. 18 pdf.inicial) para a retroação da data do início de seu benefício assistencial ora percebido. Assim, a controvérsia, no presente caso, diz respeito à existência da incapacidade da autora desde o requerimento efetuado em 16.08.2004 para retroação do início do benefício e pagamento dos atrasados.

Visto que a autora apresentou prontuário médico com a petição do dia 19.03.15, designo perícia médica para o dia 20/05/2015, 16:00hrs, com o perito clínico/cardiologista Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada no setor de perícia médica deste Juizado. O perito deve se manifestar expressamente quanto ao período postulado neste feito (LOAS/deficiente de 2004 a 2010), indicando se existia deficiência na DER (16.08.2004) e se ela persistiu até 2010 .

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.

Deixo de designar perícia social, pois seria inócua, haja vista a necessidade de constatação da miserabilidade em agosto de 2004 e no período que se seguiu. Entretanto, deverá a autora carrear aos autos documentos que comprovem a miserabilidade durante o período, competindo à demandante tal ônus processual.

Além disso, deverá a autora apresentar cópias integrais e legíveis dos processos administrativos mencionados na inicial no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, reconheço desde logo a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente ação.

Intimem-se.

0080137-49.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085791 - LUCIA LAURETO (SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONÇA, SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição juntada aos autos em 23/01/2015 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001 e princípios dos juizados especiais.

Advogado informa não ter contrato com autor e requer o “(...) bloqueio e suspensão da expedição de requisição de pagamento dos valores em nome da parte autora, até que tenha decisão final da ação de cobrança de honorários, que será ajuizada, (...) por prejudicar violentamente os direitos deste causídico (...).

Indefiro o requerido pelo procurador judicial.

A presente demanda, distribuída em 2006, tem natureza alimentar de subsistência e foi proposta perante este Juizado Especial Federal, cujo regramento prevê a dispensa de advogado para ajuizamento, visando viabilizar o direito de acesso ao judiciário e garantir a efetividade da tutela jurisdicional para todos.

Ademais, o Sistema Especial dos Juizados Especiais contempla o hipossuficiente nas causas de menor valor por meio de regras estruturantes, denominadas princípios norteadores, dentre estes os princípios da simplicidade, celeridade.

E ainda, considerando que eventuais controversias referentes a instrumentos contratuais entre litigante e seu advogado, tais como, cessão de direitos, contratos societários ou outros aspectos referentes a convenção entre o(a) demandante e seu (sua) procurador(a) judicial, não são questões a dirimir na presente demanda e sim em ação autônoma.

Destarte, para viabilizar o resultado efetivo da entrega da prestação jurisdicional, da forma mais rápida possível, intime-se a parte desta decisão e, ato contínuo, expeça-se requisição de pagamento ao demandante, referente ao valores devidos, nos termos do acórdão (10/08/2011) e parecer (08/09/2014) da contadoria judicial, sem o destacamento de honorários contratuais pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0010223-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085798 - ANALICE MARTIM BORGES (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, uma vez que consta nos autos certidão indicando o motivo do descarte.

Ressalto que as normas que disciplinam o peticionamento eletrônico estão disponíveis no respectivo Link do JEF no acesso pela Internet, e em tais dispositivos constam elencadas as hipóteses em que as petições serão descartadas.

Ante a ausência de recurso protocolado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intime-se.

0016271-52.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085780 - JOSUE LIMA DE OLIVEIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que a parte autora cumpra integralmente a certidão retro. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção sem resolução de mérito.

Int.

0057442-67.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085545 - ELISABETH APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA (SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES, SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR, SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se os termos do despacho lançado em 12.11.2014 e remetam-se os autos a contadoria para elaboração de parecer.

Com a juntada, manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0039504-15.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301083188 - JOSE AMAURY LOPES DE QUEIROZ (SP215756 - FABIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Informe a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a via a ser utilizada pela parte autora para a devolução do valor depositado em duplicidade em sua conta.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/6301000082

LOTE30029/2015

PARTE 2 de 2

0020398-67.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301082996 - DIRCEU PESCARA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o INSS indeferiu o pedido de enquadramento do período de 15.04.1985 a

04.02.1991 como laborado em condições especiais uma vez que "o responsável pela assinatura no PPP não estava na empresa na emissão do PPP cf. CNIS" (fl. 142 da inicial).

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente novo PPP, regularmente assinado por pessoa relacionada à empresa DE MAIO FALLO S/A, acompanhado de declaração da referida empresa.

Int.

0040855-04.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084709 - IVANIR TELES ACENCO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) BRUNO JOSE GONCALVES DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) JOSÉ GONÇALVES DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) BRUNO JOSE GONCALVES DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) IVANIR TELES ACENCO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial, anexado em 14/04/2015.

Cabe ressaltar que, a consignação dos valores somente dar-se-á após a decisão do Mandado de Segurança nº 00007571-72.2014.4.03.9301.

Assim sendo, com a ciência das partes, aguarde-se o julgamento do Mandado de Segurança acima referenciado. Intimem-se.

0063921-32.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085646 - GLAUTE APARECIDO RIBEIRO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/05/2015, às 09h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0068404-18.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084594 - NATALICIO ALVES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de apreciar a petição anexada aos autos em 17.12.2014, haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida em 16.06.2010 e considerando que o pedido ali formulado constitui fato novo deverá a parte autora promover nova ação para a sua apreciação.

Sem embargo, tendo em vista o levantamento dos valores requisitados, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

0020178-35.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085416 - NIRALTO BADARÓ DE CAMPOS (SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS, a qual foi distribuída equivocadamente neste Juizado.

Assim, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal.

Int.

0047434-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085769 - DAMIAO CAVALCANTI DE ANDRADE (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência a fim de possibilitar à parte autora a produção de provas do alegado período rural em audiência.

Concedo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, para que traga aos autos documentos legíveis que constituam início de prova material contemporânea ao labor rural.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2015, às 16:00 horas, restando consignado que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Int.

0078340-57.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084921 - ADENITA ESMERIA NUNES DAVID (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência à parte autora do documento juntado aos autos, pelo qual o INSS comprova a implantação do benefício previdenciário nos termos do acordo homologado.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo.
Intimem-se.

0029938-42.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301080765 - CESAR LUIZ BRASIL PORTAL JORGE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0016112-12.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085487 - JACY VIEIRA BOMFIM (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

Oficie-se ao INSS para que forneça a cópia integral do processo administrativo- NB 123.769.628-0 (LOAS).

Cumpra-se.

0055615-11.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086100 - CARLOS ALBERTO VIEIRA (SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor.

Int.

0011103-45.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085552 - ALMIR BALDOINO PINTO (SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia do requerente, arquivem-se os autos.

Intimem-se

0030614-87.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085666 - LUIZA SIMOES SANDES MOREIRA (RJ170723 - THAYANA FERREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de dilação de prazo para interposição de recurso solicitado pela parte autora.

Em que pese a alegação de descarte de petição devido a alteração no sistema de peticionamento eletrônico, consta nos autos, em seus anexos n.60 e n.61, certidão de descarte indicando motivo diverso do alegado.

Ressalto que as normas que disciplinam o peticionamento eletrônico estão disponíveis no respectivo Link do JEF no acesso pela Internet, e em tais dispositivos constam elencadas as hipóteses em que as petições serão descartadas.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam os autos ao arquivo.

Intime-se.

0065894-22.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085664 - MOACIR JOSE DIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso da parte ré (União Federal- Fazenda Nacional) e da corré (ECT) ambos no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0004857-57.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084272 - LAURA DE OLIVEIRA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0070245-38.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084587 - LUANA DA SILVA MALTEZ (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X MARIA EMILIA DO AMPARO MALTEZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aguardar o decurso do prazo da contestação da corré Maria Emília do Amparo Maltez, reagende-se o feito em pauta extra, dispensadas as partes de comparecimento à audiência.

Int. Cumpra-se.

0084869-92.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084419 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Procuração sem reserva de poderes (petição do dia 26.03.14):

Cadastre-se o advogado.

Para que não se alegue cerceamento de direito, determino a devolução do prazo do ato ordinatório ao autor.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0019873-51.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085570 - ENESIO VIANA DA SILVA (SP224248 - LIRANI FERREIRA RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019678-66.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085736 - THAIS FORTE PINTO VIANA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020120-32.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085742 - MARLENE MARIA DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020212-10.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085754 - JUNIA RODRIGUES LAGO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019908-11.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085713 - MERCIA ELIAS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019635-32.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085585 - GERUSA FERREIRA DOS SANTOS (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015901-73.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085914 - ADERICO ANASTACIO DA SILVA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0003437-17.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085957 - JOAO DE FREITAS NUNES (SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Int.

0008018-75.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085632 - REGINA APARECIDA RAMOS DE MIRANDA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

As testemunhas deverão comparecer independente de intimação. A parte autora deverá juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de encarceramento atualizada.

Intime-se.

0017210-32.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301083969 - DARCY SANTOS BISPO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal,

inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0018074-70.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301082570 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de documentos.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Intime-se.

0044502-26.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301081231 - ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0093347-36.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085234 - OSVANIA DE BRITO PEREIRA (SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficam acolhidos os cálculos.

Intime-se o devedor para efetuar o depósito do valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao exequente, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0018933-86.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085999 - RUFINO JOSE DE LIMA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da(s) enfermidade(s) e discute a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo identificado pelo NB 609.188.996-0, de 13/01/2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0055931-87.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084639 - SANDRA REGINA MARTINS DE MELO (SP219000 - IVANISE MARIA SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

As testemunhas da parte autora (arroladas na petição de 09/09/2014) deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Devido ao rito célere e informal dos Juizados, somente em casos excepcionais (como por exemplo recusa de comparecimento ou testemunhas de fora da terra), faz-se necessária a intimação das testemunhas por oficial de justiça.

Intimem-se.

0075709-43.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084998 - ROSELI FERREIRA COUTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência nas datas apontadas nas declarações anexadas em 17/03/2015 e 31/03/2015, determino a expedição de ofício à empresa HTP Limpeza e Conservação Ltda. (Rua Delmiro Gouveia, 128 - Pq. Residencial Oratório - São Paulo/SP - CEP 03266-190), requisitando-se informações sobre o vínculo empregatício mantido com a autora, notadamente acerca das razões e da data do afastamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Deverá esclarecer também, em caso de afastamento por acidente do trabalho, as circunstâncias e documentos referentes ao episódio. Intimem-se. Cumpra-se.

0053581-29.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301083961 - RAFAEL GOMES SILVA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Oficiem-se à Associação Beneficente Só a Mão de Deus (fl. 2 - arquivo nº 17), bem como à Associação Casa de Recuperação Humana (fl. 4 do arquivo nº 17) para que informem a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, quais os períodos em que o autor permaneceu internado nestes locais, comprovando documentalmente as datas de entrada e saída.

Após a juntada, dê-se vista às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Int.

0088647-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085362 - ANDRE LUIZ DA SILVA BARROS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela análise dos autos virtuais, verifico que a parte autora sofreu acidente automobilístico, razão pela qual pleiteia a concessão de auxílio-acidente. Dessa forma, entendo necessária a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, para auferição da incapacidade laboral da parte autora.

Assim, designo perícia médica, na especialidade ortopedia, para o dia 14/05/2015, às 15h30min, aos cuidados do DR. RONALDO MARCIO GUREVICH, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1.345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica, munida de todos os documentos médicos que atestem eventual incapacidade laboral, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007295-56.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084387 - MARIA ANTONIA SILVA OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS em 09/04/2015.

0073692-34.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085535 - NILSON FELIPE DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo mais 30 (trinta) dias para que a parte autora ao menos comprove documentalmente o ajuizamento da ação de interdição, sob pena de extinção.

Int.

0005330-43.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085970 - ALCIDES PEREIRA PINA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Atendimento para a anexação aos autos da contestação-padrão relativa à matéria objeto da lide (desaposentação). Após, tornem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se.

0023134-58.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084899 - ANTONIO IGNACIO DO NASCIMENTO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Int.

0011083-78.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085656 - GERALDO DE SOUZA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 31/03/2015 - Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão judicial de 27/03/2015, juntando nos autos cópia do RG do Sr. Albano Notarnicola, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia socioeconômica agendada para 05/05/2015.

Intimem-se as partes, com urgência.

0018945-42.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085005 - IVA MARIA DE SOUZA (SP318585 - ELIAS ALVES SANTOS, SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/03/2015: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que não foi anexado aos autos o comprovante da correspondência devolvida mencionado pela autora.

No mais, anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0003660-92.2014.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085604 - SONIA MARIA ALVES (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor anexada em 13/04/2015: não assiste razão ao peticionário.

O autor relata, equivocadamente, que foi intimado da sentença no dia 24/03/2015. Ocorre que a mencionada

intimação refere-se ao réu (INSS).

A intimação do autor, em verdade, ocorreu em 19/03/2015 e o protocolo da peça recursal foi realizado em 31/03/2015. Tornando, assim, intempestivo o recurso interposto pela parte autora.

Isto posto, mantenho o despacho anterior (09/04/2015) em seu integral teor.

Intime-se.

Cumpra-se.

0013733-98.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086120 - MANOEL RODRIGUES DALVINO FILHO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo anexar aos autos cópia legível e integral da carteira de trabalho, de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a sua qualidade de segurado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0015766-61.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085360 - MICHELLE ROCHA DE FREITAS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a indicação do assistente técnico, tendo em vista a juntada dos documentos em conformidade com a Portaria nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009.

Dê-se regular processamento ao feito.

Intimem-se as partes.

0007913-98.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084672 - KEVEN DE OLIVEIRA BARBOSA (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso protocolado em 09/03/2015 em face da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no procedimento dos Juizados Especiais.

Intimem-se. Após, abra-se vista ao MPF.

0061936-28.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301082141 - LOURIVAL PEREIRA XAVIER (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Compulsando os autos, observo que o autor relaciona como especial, à fl. 05 da inicial, o período de 21.12.1990 a 05.05.1993 (Protege Prot. Transp), cuja averbação não é pleiteada no corpo da petição nem mesmo no pedido final. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça quais períodos, especiais e comuns, pretende sejam reconhecidos e averbados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Concedo o mesmo prazo, sob pena de preclusão, para que o autor:

- a) apresente o PPP de fl. 24 em sua integralidade (referente ao período de 21.11.1994 a 20.06.2000 - Pires Serviços de Segurança Ltda.), uma vez que a cópia juntada está incompleta;
- b) apresente cópia legível do PPP de fl. 28, referente à empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.;
- c) apresente o PPP de fls. 29/30 (referente à empresa Hagana Segurança Ltda.) assinado por preposto devidamente identificado, bem como com o carimbo da empresa.

Int.

0002667-92.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085868 - RAYANE OLIVEIRA SARAVIA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) TAYNA OLIVEIRA SARAVIA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho lançado em 12.11.2014, carreado aos autos certidão atualizada da guarda provisória.

Decorrido o prazo sem cumprimento, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores, requisitados em nome da autora menor Tayna Oliveira Saravia, para que fiquem à disposição da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana - Comarca de São Paulo - SP, processo nº. 0024379-85.2012.8.26.0001, devendo comunicar a este juízo quando da

transferência.

Com a comunicação da CEF, oficie-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046211-96.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085328 - GILDASIO MACEDO DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 23/04/2015, determino o reagendamento da perícia social para o dia 08/06/2015, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Fica advertida a parte autora que deverá estar presente em sua residência no dia da perícia socioeconômica.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0078765-84.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086152 - MARIA APARECIDA DAS DORES (SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO, SP185497 - KATIA PEROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora cumprir integralmente o determinado no despacho de 12/12/2014.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0040747-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085829 - FERNANDO RODRIGUES MANO (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias**

, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0049618-13.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301083614 - DJALMA ROSA DE OLIVEIRA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002552-37.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085019 - MAURISE COSTA LEITE MELO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077902-31.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301083528 - HEITOR PARI (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064148-56.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301083592 - IVA JUSTINA DO NASCIMENTO NARDI (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065096-61.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301083590 - JOSEFA MARIA BARBOZA DA SILVA (SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019833-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084835 - MARIA ELIAS DA SILVA (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079790-35.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301083522 - NEIDE CAVALCANTE DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072434-86.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301083563 - JOSIMAR VISOTTO (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA, SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059813-57.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084833 - JUCILENE FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015471-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084878 - MARIA LUCIMAR BARBOSA COSTA DE ALMEIDA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0064290-26.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084825 - YURI BIANCHINI (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Declaro deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora, tendo em vista que a mesma não juntou as custas de preparo no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, de acordo com o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a sentença de improcedência, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Intime-se o devedor para efetuar o depósito do valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao exequente, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0277245-23.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085231 - NILTON EIGI HIRAKAWA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0287894-47.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085230 - ELZA MONTIBELLER LUZ (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0277252-15.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085232 - SIDNEI APARECIO SOSSAI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) CLEIDE MADALENA MULLER (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003492-02.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301081127 - VICENTE PRESTES PONTES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistas às partes acerca da Carta Precatória anexada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0050826-66.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301245087 - MARLENE HELENA DE OLIVEIRA SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da transação homologada na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal juntamente com

a Associação dos Aposentados e Pensionistas, em trâmite na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (autos n.º 0013894-04.2012.403.0000), as restrições e os prazos para cumprimento estabelecidos pelo INSS não afastam eventual pretensão individual, especialmente à luz da situação de insegurança jurídica em que se encontram os segurados.

Neste exato contexto, a parte autora pode requerer a revisão de seu benefício de individualmente, não se sujeitando a ação individual à ação civil pública, tendo em vista o microsistema que rege as ações coletivas por meio do art. 21, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), combinado com os arts. 103 e 104 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

No entanto, conforme informações anexadas aos autos, está previsto o pagamento administrativo da revisão pleiteada, sendo que eventual prosseguimento demandará nova análise do merito causae e contando-se o prazo prescricional quinquenal a partir do ajuizamento DESTA ação, o que poderá impedir o recebimento dos valores já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado por força do art. 21 da Lei n.º 7.347/85.

Caso a parte autora manifeste interesse no prosseguimento do feito, oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS, informando sobre o ajuizamento desta ação, para fins de descadastramento do pagamento agendado pela via administrativa.

A ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse de agir, com extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC).

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Sem embargo, tendo em vista que houve o levantamento dos valores requisitados, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos presentes autos para prolação de sentença extintiva da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

0224516-54.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085341 - MARIA IRENE DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085674-94.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085329 - JOSE ODILON DE ALMEIDA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-se no painel, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Intimem-se, com urgência.

0034765-96.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084702 - VILMA EUFRASIO SIMOES (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049749-85.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084698 - OBADIAS GOMES FERREIRA (SP193837 - SUSAN CARLA COSTA) ELIZABETH GOMES FERREIRA (SP193837 - SUSAN CARLA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065201-38.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084700 - ROBERTO SANTOS MELO (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055553-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084699 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIABORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055405-23.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084701 - PAULO CANTUARES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005935-86.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085227 - FLORENTINO CARLOS FRANCESCHINI (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016537-73.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085764 - NEY VITAL BATISTA D ARAUJO (SP136707 - NEY VITAL BATISTA D'ARAÚJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o indeferimento da tutela.

Diante das alegações do autor (petição de 24/04/2015), esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em produzir provas em audiência (com possibilidade de nova designação de data), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

No silêncio, fica mantida a data da audiência já agendada, justificada desde já eventual ausência.

Int.

0013173-59.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084467 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho os termos da decisão proferida em 14/04/2015, pois imprescindível a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a aferição, pelo setor de contabilidade, da regularidade dos vínculos empregatícios do autor no sistema PLENUS/DATAPREV.

Inclua-se o feito em pauta de controle interno do Gabinete, conforme disponibilidade da pauta.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar, até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0001039-34.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085776 - INEIMAR ISRAEL DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372-MAURY IZIDORO)

0016437-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085833 - GUILHERME DO CARMO MIRANDA (SP076699 - NELMA RODRIGUES RABELO) EVALDO MIRANDA (SP076699 - NELMA RODRIGUES RABELO) CAIO VINICIUS DO CARMO MIRANDA (SP076699 - NELMA RODRIGUES RABELO) GABRIEL HENRIQUE DO CARMO MIRANDA (SP076699 - NELMA RODRIGUES RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059257-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085921 - TADEU CESAR BARBOZA SANTOS (SP320255 - CELIO JOSE MODOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0043319-25.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085259 - HERMINA ROSA LISBOA (SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0015763-09.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086047 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ANDRADE (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado no documento de identidade (RG) diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando cópia do CPF com o nome atualizado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0083740-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085510 - EDUARDO FERREIRA MIGUEL (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o informado em petições anexadas em 22/04/2015 e considerando que não foram juntados documentos médicos, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento do determinado. Após, intimem-se o perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que conclua, em 10 (dez) dias, os trabalhos periciais..

Intimem-se. Cumpra-se.

0076089-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301081888 - DIMAS TADEU ALCANTARA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente cumpre ressaltar que as condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995, pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 28/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 14/10/1996, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Compulsando os autos, constato que a parte autora não apresentou PPP para comprovação do período de trabalho especial laborado para Auto Posto Paulista Ltda., sendo indispensável a apresentação de PPP para demonstração da exposição ao fator de risco, não tendo a prova testemunhal o condão de demonstrar o exercício da atividade em condições especiais.

Quanto ao PPP da empresa POSTO DE SERVIÇO INDIANÓPOLIS (fls. 66 - PIDOCS - DIMAS.PDF), verifico que está incompleto, sendo necessária a apresentação de cópia completa para análise do documento.

Quanto ao PPP da empresa Portal do Morumbi Serviços Automotivos Ltda. (fls. 64/65 - PIDOCS - DIMAS.PDF), não consta o responsável pelos registros ambientais.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Ante o exposto, concedo ao autor prazo de trinta dias para regularização do feito, juntando as provas necessárias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada dos novos documentos aos autos, insira-se o feito em pauta extra de controle dos trabalhos do Gabinete, dispensado o comparecimento presencial da parte.

Intime-se.

0010330-24.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085337 - ALFREDO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de 23/04/2015- Defiro. Cumpra a parte autora, até a data da audiência, o despacho precedente.
Int.

0082328-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085288 - ABELARDO FRANCO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Letícia Santos de Souza, em comunicado social acostado aos autos em 23/04/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0029388-47.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084228 - MANOEL DE SOUZA MORGADO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo, pela derradeira vez, o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior. Esgotado o referido prazo, dou por preclusa a produção de provas e por encerrada a instrução processual, devendo retornar os autos conclusos para sentença.

Int.

0053194-14.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086015 - ERONITA DE FARIAS SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a parte autora alega ser portadora de complicações neurológicas, remetam-se os laudo à divisão médica para realização de perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito aocônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº.8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham concluso para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0005743-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085374 - MARIA CECI LOPES RIBEIRO (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012230-42.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085400 - JOSE LUIZ BARBOSA FERREIRA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0022204-40.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301083085 - IVANILTON OLIVEIRA DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Apresente a parte autora, no prazo 30 (trinta) dias, cópia do PPP da empresa COMERCIAL PARK DIESEL LTDA-ME. com data legível de sua emissão, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0016009-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085551 - FRANCISCO APARECIDO COUTINHO PEREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se oportuno julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019554-83.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086096 - ANDREA REGINA DO PATROCINIO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018393-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085939 - JOSEFA DE FATIMA BRITO FERREIRA NUNES NEVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019215-87.2011.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086203 - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do Provimento Conjunto nº 145, de 13 de outubro de 2011, da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, cópia do processo nº 0504661-97.1995.403.6182 a partir da fl 224 para verificar quando ocorreu a citação do coexecutado Constantino de Oliveira Pereira.

Os documentos deverão ser preferencialmente enviados em formato PDF, observando-se o limite de 100 Kb por página (COMUNICADO nº 29/2011-NUAJ), admitindo-se, contudo, o envio em papel, caso não seja possível o encaminhamento em formato PDF.

Fica autorizada desde logo a reiteração do pedido, quantas vezes necessário, até efetivo atendimento.

Com a resposta, tornem conclusos.

0017597-47.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085759 - ELDA DA SILVA RODRIGUES (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJSP (- JUNARA CRISTINA MONTANDON RIBEIRO GUIMARÃES)

Apresente a autora, no prazo de cinco dias, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Após, cite-se.

Int.

0012818-49.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085727 - ABRAAN QUEIROZ DA SILVA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela antecipada considerando o pedido da parte autora que requer a análise da tutela após a vinda do laudo socioeconômico.

Outrossim, determino o agendamento de perícia social para o dia 03/06/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marizilda da Costa Mattos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015778-75.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085878 - ANA PAULA BIANCARDI (SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação, devendo a parte autora juntar o RG legível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0010793-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084102 - MARIA

ELIEUDA BATISTA DE LEMOS (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a Dra. Celina Capraro Fogo, patrona do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de substabelecimento em 14/04/2015 efetuado por Dr. João Daniel Potthoff Júnior, OAB nº 328911, para o Dr. Felipe Augusto de Oliveira Potthoff. OAB nº 362511.

Intimem-se.

0001867-93.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085150 - BRUNA VIEIRA FERNANDES AGRA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) SARA VIEIRA FERNANDES AGRA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) GABRIELE VIEIRA FERNANDES AGRA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Com o decurso do prazo concedido no despacho anterior, voltem conclusos.

Int.

0000490-87.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086001 - FRANCISCO MARQUES FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Oftalmologia, no dia 22/06/2015 às 14hs., aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, na Rua domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0086055-53.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086002 - JONATAS LOPES DO CARMO (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo 00717033720074036301, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, esclareça a parte autora a partir de qual data pleiteia a concessão do benefício, haja vista que embora tenha afirmado que o benefício correspondente ao objeto desta ação é o de número 701.160.554-2, em seu pedido, requer a concessão do benefício desde o indeferimento do benefício de nr. 548.046.806-1, persistindo ainda a divergência nestes autos.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

0014200-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085221 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comprovante de residência juntado, remetam-se os autos ao setor de atendimento para as devidas atualizações. Após, ao setor de perícias para o competente agendamento.

0019589-43.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086124 - CARLOS ALBERTO MORENO (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove a redução do valor do benefício, conforme alegado na inicial, e que a redução se deu em virtude da avaliação médico-pericial efetuada pelo INSS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017117-69.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085671 - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de perícias para agendamento de avaliação médica da parte autora.

Intime-se o autor para que compareça à perícia médica na data a ser designada, podendo apresentar a documentação que entender pertinente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Int.

0007986-70.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301082809 - EUDE TEODORO DE SOUZA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do laudo pericial.
Int.

0003185-48.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085734 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento e a conversão de períodos laborados em atividades especiais, com a conseguinte concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o requerente que durante todo o período que pretende converter, sob diversos empregadores, esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao permitido.

A prova da exposição para esse agente exige a apresentação de PPP, bem como o laudo técnico que apresenta informações sobre a sua mensuração.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora junte aos autos os PPP's e laudos técnicos (LT-CAT) de todo o período que afirma laborou em condições especiais.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual e permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Com a juntada dos novos documentos aos autos, dê-se vista ao INSS.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Intime-se.

0017295-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084770 - EVELIN DE CARVALHO SILVA (SP193172 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES BRAZ DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO CREDICARD S. A.

Vistos.

Excepcionalmente, diante das alegações da parte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a CEF cumpra a decisão anterior.

Outrossim, cite-se o corréu BANCO CREDICARD S. A. para apresentação de defesa em 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0011074-53.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084917 - ANTONIO ARANTES DA TRINDADE (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os PPPs emitidos por Kimberly-Clark Brasil (fls. 58/59 do arquivo PET_PROVAS(9).PDF) e por Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas (fls. 62/63 do arquivo PET_PROVAS(9).PDF), verifico que estes não se encontram inteiramente legíveis.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de vinte dias, apresentar PPPs inteiramente legíveis das empresas Kimberly-Clark Brasil e Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se o autor ainda para, no prazo supra, manifestar se possui interesse na produção de prova testemunhal para comprovação do vínculo empregatício com a empresa Marcape Indústria de Autopeças LTDA, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumpra-se.

0019954-97.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085630 - LARIZA PIO (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0018492-08.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085260 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018673-09.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085282 - VALTER JOAQUIM DA CRUZ (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0018706-96.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085642 - ANTONIO LOVATO FILHO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002863-91.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085151 - MICHELLE

FERREIRA GALINDO (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0006498-17.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086070 - THAISE CARVALHO ALVES (SP331280 - CINTIA MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para a extinção.

Intimem-se.

0022234-75.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084987 - AGOSTINHA BAPTISTA CORREIA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a certidão negativa da oficial de justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, dando conta do endereço necessário à intimação da empresa, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Cumprida a diligência, reitere-se o ofício.

Int.

0030731-83.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086023 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula, na inicial (fls. Item c.5), pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e/ou
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido,

independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0016294-95.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085792 - JOSE NILSON CRUZ DOS SANTOS (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA, SP103274 - CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0033746-55.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301082338 - ANTONIA LUCIENE PINHEIRO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a sua qualidade de segurada e cumprimento da carência nas datas de início da incapacidade fixadas pelos peritos (04.06.2013 e 11.02.2014).

Int.

0030883-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084927 - MARIA IVONE DA SILVA SOARES (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face das certidões de descarte de petição anexadas, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Int. Cumpra-se.

0008934-46.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301083253 - IARA RODRIGUES DE SOUZA (SP185008 - JÚLIO AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de 10/04/2015: a parte autora requer que seja autorizado o levantamento, por seu patrono, dos valores depositados pela ré.

Indefiro o requerido. Em despacho retro, já foi informado que o levantamento deve ser feito pelo próprio beneficiário diretamente na instituição bancária, conforme permissivos da Res.168/2011.

Esclareço que a constituição de procurador para levantamento das verbas em questão deve observar as normas bancárias acerca dos requisitos necessários para que a procuração seja aceita como válida, sendo assim, não necessita de autorização judicial.

Tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0017023-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085173 - KARLA HEDWIGES DOS SANTOS RENNO (SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os documentos que acompanham a petição inicial foram juntados de forma intercalada com esta, assim, no prazo de 10 dias sob pena de extinção sem julgamento do mérito, esclareça o pedido inicial.

No mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013175-55.2012.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085543 - CLOTILDE APARECIDA DA SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do parecer contábil anexado aos autos depreende-se que os cálculos elaborados pela contadoria estão em consonância com o julgado.

Em vista disso, REJEITO a impugnação da CEF e ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0016063-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086148 - PAULO AFONSO PEREIRA ESTEVAO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

No entanto, deve-se observar que a interposição de embargos, no sistema dos Juizados, provoca a SUSPENSÃO do prazo recursal (e não sua interrupção), ao contrário do CPC que afirma que os embargos de declaração o “interrompem”. Sendo a Lei nº 9.099/95 (art.50) especial em relação ao CPC (lei geral), aquela prevalece sobre esta no que for expressa. No silêncio da lei especial, aí sim prevalece a lei geral.

Logo, apreciado os embargos, o prazo recursal não se reinicia, mas continua a correr. Computando-se, assim, o transcorrido entre a intimação da sentença e a interposição dos embargos.

Desta feita, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, remeta-se o presente feito ao setor de EXECUÇÕES.

Cumpra-se e Intime-se.

0007348-37.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084386 - JOSE DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a anexação do Laudo Pericial aos autos.

Com a anexação, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que o INSS poderá apresentar eventual Proposta de Acordo.

Decorrido o prazo e sem impugnação, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, ocasião em que o pedido de tutela antecipada será reapreciado.

Intimem-se.

0045182-16.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085766 - MERCEDES GONÇALVES RAMOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho os termos do despacho lançado em 26.04.2013 por seus próprios fundamentos, e indefiro, portanto o pedido formulado por meio da petição anexada em 02.12.2014, bem como o pedido de dilação de prazo formulada em 03.12.2014, tendo em vista que já houve a sua concessão conforme despacho anterior, deixando a parte autora de cumprir em tempo hábil as determinações contidas no despacho lançado em 26.04.2013 sem a apresentação de justificativas.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento sem o destacamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se e cumpra-se.

0007093-79.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084275 - SUELI NUNES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos cópia legível de documento que conste o número do PIS-PASEP.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0015531-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084980 - SERGIO SILVA SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043133-70.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084973 - WALDOMIRO ALVES GOES (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053947-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084962 - DANIELLA BRASIL GIANNOTTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005391-69.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084635 - EDUARDO HASSIMOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024628-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084822 - ESTER PEREIRA DE ANDRADE (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054952-62.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084960 - CLAUDIR PEREIRA CAMARGO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056934-14.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084959 - JOAO JOVINO DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040997-61.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084974 - SEVERINO PAULO DE SANTANA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048578-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084969 - MIGUEL SOARES DE SOUSA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024904-57.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085824 - SIDNEY JOSE VIEIRA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da petição acostada aos autos em 21/10/2013 na qual a parte autora revoga expressamente os poderes outorgados ao Dr. Marivaldo Santos Gomes e requer a inclusão da Dra. Ediene Olinda de Oliveira Costa, determino que a Serventia proceda à exclusão do mesmo da capa virtual dos autos, procedendo à respectiva inclusão da Dra. Ediene.

Ainda, autorizo a Dra. Ediene Olinda de Oliveira Costa a ter acesso irrestrito aos autos, inclusive obtendo cópias reprográficas.

Cumpra-se.

0028180-28.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085569 - SEBASTIAO JOAO DE MACEDO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

0009506-65.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301081790 - ANTONIO ACACIO XAVIER (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009048-48.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086189 - ANA IZABEL MOREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0019199-73.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085943 - ANA LUCIA NOVAIS BARBOZA (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça o número do benefício cessado ou indeferido na via administrativa pelo INSS, bem como o respectivo período no qual pretende a concessão do benefício.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0040445-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084816 - FRANCISCA TANIA DE LIMA (SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a opção feita ao FGTS no tocante ao vínculo

na Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, apresentando, para tanto, cópia da sua CTPS e/ou extrato do FGTS, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

0016342-54.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085822 - MARIA CAROLINA SIMOES DE OLIVEIRA SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro o prazo improrrogável de 05 dias para que a parte autora cumpra integralmente a certidão retro. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção sem resolução de mérito.

Int.

0018228-88.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301083874 - CLAUDINEY MARTINS BRAGA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista a presente ação é de natureza tributária (isenção de IRPF incidente sobre licença prêmio, abono ou indenização), ao passo que as três demandas anteriores versaram sobre benefício previdenciário: 1 - Nos autos nº 0000323.27.2001.403.6183 (1ª Vara Federal Previdenciária) a parte autora requereu a conversão do tempo de serviço trabalhado em regime especial em tempo comum.

2 - Nos autos nº 0006200.69.2006.403.6183 (1ª Vara Federal Previdenciária) a parte autora pleiteou, no bojo de Mandado de Segurança, a implantação de seu benefício previdenciário.

3 - E nos autos nº 0006087.81.2007.403.6183 (4ª Vara Federal Previdenciária) a parte autora postulou sua aposentadoria por tempo de serviço.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0086037-32.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084046 - RUBENISSE FERREIRA MATOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de substabelecimento sem reservas, haja vista que o feito foi extinto devido a não apresentação de instrumento de mandato válido.

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se.

0076373-74.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084561 - FRANCISCO UBIRATAN BARBOSA CHAVES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico, bem como do relatório médico de esclarecimentos de 22/04/2015 anexados aos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0006856-65.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085333 - JOSELITO ALVES MOURA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a Secretaria o determinado no despacho proferido em 27/01/2015.

Com a juntada do documento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008782-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085381 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 22/04/2015: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para o integral cumprimento ao determinado.

Intimem-se.

0056405-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085073 - EDILEUZA MARIA DO NASCIMENTO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X JEAN LUCAS RODRIGUES HAYASHIDA (SP354520 - ERIKA CRISTINA PELIÇARI BRIANTI) THAIS MARINA RODRIGUES HAYASHIDA (SP354520 - ERIKA CRISTINA PELIÇARI BRIANTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) LEONARDO YUD RODRIGUES HAYASHIDA (SP354520 - ERIKA CRISTINA PELIÇARI BRIANTI)

Vistos;

Tendo em vista a contestação anexada, em 10/04/2015, dos corrêus, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento 2, para as anotações necessárias.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para MAUÁ/SP; visando à oitiva das (05) cinco testemunhas: CARLOS EDUARDO DA SILVA MORGADO; DORACI DE FÁTIMA MAFRA FERRAREZI; FRANCISCO ALVINO FELIPE; MARIA DO CARMO NOGUEIRA FELIPE; e RAQUEL TORRES, arroladas pelos corrêus na sua contestação.

Com a anexação e juntada das Cartas Precatórias, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016841-38.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086208 - ADAO FABIO GERONIMO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o teor da Súmula 514 do Superior Tribunal de Justiça, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 das contas da parte autora vinculadas ao FGTS:

"Súmula 514-STJ:

A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão."

Após a juntada dos extratos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0047030-38.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085370 - NIVALDO LUIZ LATTANZI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 30/03/2015, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional. O acórdão foi prolatado em 19/06/2013 e transitou em julgado em 30/09/2013.

Diante do exposto, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0015308-44.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085382 - MARIA MARGARETE DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, apresentando a cópia integral do processo administrativo objeto da lide, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação, cite-se.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das

partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.
Int.

0083669-50.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084273 - DULCINETE BASTOS DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Reitere-se a intimação do perito Dr. Fabio Bouacult Tranchitella para que cumpra o determinado em Despacho de 24/03/2015, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Cumpra-se.

0069696-28.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084902 - ANTONIO GILBERTO LUIS DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência à parte autora do documento juntado aos autos, pelo qual o INSS comprova a manutenção do benefício nos termos do acordo homologado.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo.
Intimem-se.

0030026-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084986 - LEONI HENRIQUE DA SILVA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil anexado aos autos em 10.12.2014, oficie-se ao Juízo Estadual informando sobre a transferência dos valores. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0018825-57.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085515 - FLAVIA SALLES (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017874-63.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084653 - ANTONIO ELIAS JACOB JUNIOR (SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018606-44.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085522 - SERGIO CARLOS DOS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018827-27.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085514 - SHIRLEY DE MESQUITA RIBEIRO (SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019560-90.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085678 - APARECIDA ELISABETH LOPES ALEXANDROWITSCH (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0018698-22.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085699 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019525-33.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085491 - MARCELO ZUANON (SP335945 - GABRIELA PIOVEZZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018817-80.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085516 - DOMENICA SCOPACASA DE OLIVEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018784-90.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085695 - IVONILDE LEA FERREIRA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

0015534-49.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084649 - LUIZA CELESTINA DA SILVA DIAS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018753-70.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085518 - LIDIA DOS SANTOS PEREIRA ZANETTI (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019056-84.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085685 - DANIEL AMORIM OLIVIERI DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018947-70.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085502 - GABRIEL GOMES (SP350364 - ALINE MÔNICA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018692-15.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085700 - MARIA JOSE DE PAULA SILVA (SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015686-97.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084651 - HILDETE NOVAIS DE JESUS (SP344807 - MARIA CELIA SOUZA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018836-86.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085692 - OSMAR APARECIDO MARCAL (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018908-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085503 - ISMAEL ANDRADE DA CONCEICAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018741-56.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085697 - SANDRA REGINA GOMES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018798-74.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085693 - MARIA CALISTO PINHEIRO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015541-41.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085709 - SANDRA REGINA GARCIA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033642-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085804 - AGOSTINHO FERNANDES GOMES (SP324788 - MONICA ZOPPI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o requerido pela parte autora e determino que apresente o processo administrativo até o dia 15/06/2015. Com a vinda dos documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

0073001-20.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085049 - REINALDO SOARES BARBUDO (SP164354 - GILBERTO ANDRADE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar, até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0019277-67.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085125 - LINDALVA MARIA DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nºs 00760429220144036301 e 00028023620154036301), as quais tramitaram perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003499-19.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085286 - SILVANA CARDOSO PIRES (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/04/2015: Tendo em vista os documentos juntados, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do representante da parte autora no cadastro das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001961-75.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085056 - WILHELM RICHARD WALDMANN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Defiro o requerido pela parte autora em 10/04/2015, determinando o cancelamento da audiência designada para 22/06/2015, às 15h15m, redesignando-a para 16/09/2015, às 13h45m.

Intimem-se. Expeçam-se os competentes mandados de intimação das testemunhas arroladas nos autos. Cumpra-se.

0009645-17.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085373 - JOSE LUIZ SABINO SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela análise dos autos virtuais, verifico que a parte autora sofreu acidente automobilístico, razão pela qual pleiteia a concessão de auxílio-acidente. Dessa forma, entendo necessária a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, para auferição da incapacidade laboral da parte autora.

Assim, designo perícia médica, na especialidade ortopedia, para o dia 14/05/2015, às 11h30min, aos cuidados do DR. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1.345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica, munida de todos os documentos médicos que atestem eventual incapacidade laboral, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049778-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085321 - ZACARIAS MOISES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 30%, em nome da Sociedade MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 09.641.502/0001-76.

Intimem-se.

0068416-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085884 - MARCELO HARTMANN (SP157698 - MARCELO HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1 - Ciência ao demandante acerca da notícia de cumprimento da medida antecipatória.

2 - Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes ao referido ato, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0007066-96.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085976 - LUIZ ANTONIO FERNANDES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 16/04/2015 - Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento da decisão proferida em 25/03/2015.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0003444-09.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085615 - IRINEU BARUDI (SP067275 - CLEDSON CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0386807-98.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084721 - GERALDO PEREIRA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER, SP202377 - SUELI DA MOTA GONÇALVES COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0033713-02.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086167 - SIMONE DOS SANTOS GUILHERME (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CINTIA FARIA DE OLIVEIRA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0071267-34.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085756 - LUCIANA MARTINS (SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Demonstre a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a necessidade de realização de perícia na especialidade

psiquiatria, apresentando documentos médicos que justifiquem o pedido formulado.
No silêncio, voltem conclusos para julgamento no estado em que se encontra.
Int.

0018600-37.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085270 - BENEDITA MATIAS (SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

-fornecimento de referências quanto à localização de sua residência, para viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para retificação do endereço da parte autora e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte.
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0086814-17.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086153 - KELLY APARECIDA ROLIM MARQUES (SP203983 - RENATO JOSÉ COLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para cadastramento dos demais autores no pólo ativo desta ação.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários contratuais, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e/ou**
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.**

Decorrido o prazo sem manifestação expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0050579-51.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086005 - DEA DAS CHAGAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049703-09.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084809 - JULIANA LANFRANCHI (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0019759-15.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085156 - ALLISSON ANDRES LISBOA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0020169-73.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085155 - LUCIANA CREPALDI (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0011430-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085927 - EDEMILSON BACAYCOA RIBEIRO (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0010661-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086007 - JOAO COLHADO JUSTINO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, comparecer ao Juizado Especial Federal, no horário das 09 às 14 horas, andar térreo - Atendimento III (preferencialmente com este comunicado). No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0007591-50.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301083934 - RENATO FERNANDES (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036247-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301083900 - DAVID RODRIGO DA CONCEICAO (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023240-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301083914 - ELIAS JUSTINO DOS ANJOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016728-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301083923 - RUBENS FERREIRA RAMOS (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029852-13.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301083907 - VICTOR HUGO DE SA CANIATO (SP278992 - PRISCILA TIOSSI DE OLIVEIRA TACHAKERIAN, SP261029 - GUILHERMETCHAKERIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014092-87.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301083925 - DOUGLAS MOURA (SP064723 - JORGE MATSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001598-98.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086173 - JOSE RABELO ARAUJO (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a natureza dos documentos anexados ao processo e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias no sistema.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0026597-76.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085998 - JOANA MARIA DE JESUS SANTOS (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula, na inicial (fls. Item c5), pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e/ou
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0061599-39.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085661 - EDUARDO LUIS LEME (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à parte autora do parecer da contadoria judicial para que providencie o necessário, no prazo de 45 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0019546-09.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085040 - VILSON NOGUEIRA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constata a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00051283720134036301, apontado no termo de prevenção, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude daquela demanda.

Todavia, tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior de nº 00086873120154036301 (também apontada no termo de prevenção), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0083433-98.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085147 - LUCIANA DE JESUS PONCIANO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar por 10 (dez) dias. Após, conclusos para julgamento.

0029283-70.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085054 - GERONICE MARIA BATISTA SANTOS (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora (arquivo nº 39 dos autos), tornem os autos ao Dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a data de início da incapacidade fixada.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0001708-15.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085422 - JOAO DE SOUSA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a decisão do conflito negativo de competência, noticiada por meio de ofício anexado em 05/03/2015, no qual julgou competente para a apreciação deste feito o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, declaro nula a sentença proferida em 28/07/2014 e determino a remessa dos autos ao JEF de Jundiaí.

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado e expeça-se contraofício ao INSS.

Intimem-se.

0077909-67.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085186 - SEBASTIAO CELSO RAMOS (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela parte ré em 10/04/2015.

Advirto que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0038204-57.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085185 - MANOEL ACACIO TOLDO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar o comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0016273-22.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086186 - JORGE JERONIMO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015907-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086180 - ROBERTO APARECIDO PEREIRA (SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005100-05.2014.4.03.6311 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086194 - CESAR CANDIDO SILVA (SP210222 - MARCIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se.

0019791-12.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085406 - IDALINA RIBEIRO FAGNANI (SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de 13/10/2014: esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado, tendo em vista a petição de 25/08/2014 e o despacho de 11/09/2014.

Sem prejuízo, intime-se a ré a fim de que dê cumprimento integral ao julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o cancelamento dos contratos de aberturas de contas correntes, com a cessação dos pagamentos de benefícios previdenciários e de eventuais cobranças e decontos referentes a empréstimos efetuados em nome da parte autora ou de outros encargos financeiros e de serviços a eles relacionados ou relacionados à manutenção das contas nº 229458 e n.º 5679-0, agência 3280 - JARDIM ANGELA, tudo nos termos da condenação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0019493-28.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085918 - ANTONIA GABRIEL DOS SANTOS SOUSA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018819-50.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085919 - MARILENE CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0064789-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085779 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN (SP213504 - ADRIANA PAULA FERNANDES DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cumpra a parte autora o despacho de 08.04.2015, no prazo de cinco dias.

Int

0003949-34.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085748 - ANTONIO CALDAS DA ROCHA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o alegado pela parte autora por meio de petição, anexo n.39, e o declarado em certidão de 01/12/2014, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se conforme despacho retro.

Intimem-se.

0081090-32.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085991 - GABRIELA SILVEIRA DALKE MEUCCI (SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, a cópia integral do procedimento de contestação de saque, bem como informe o local em que foram realizados os saques.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro

da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0015866-16.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085202 - CLEMENTE JOSE DA SILVA NETO (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015952-84.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085214 - RAFAEL CANDIDO BORGES (SP183366 - ERIKA GINCER IKONOMAKIS, SP194348 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014646-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085206 - ROGERIO TAVARES GARCIA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016104-35.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085201 - GILSON BENEDITO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017155-81.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085200 - SILVESTRE PEREIRA BASTOS (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0019227-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086192 - LUCIANA MARTINS MOREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Aguarde-se a realização da perícia.

0080380-12.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085152 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos da parte autora quanto à incapacidade futura, uma vez que a concessão de benefício previdenciário pressupõe a existência de incapacidade atual, de forma que cabe ao segurado requerer administrativamente novo benefício em caso de progressão ou agravamento da doença. Ademais, tendo em vista o pedido da parte autora de designação de perícia em Ortopedia, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de documentos que comprovem sua incapacidade nesta especialidade, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0014521-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085865 - RAIMUNDO LEMOS DE OLIVEIRA (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação, devendo a parte autora juntar o comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0012926-36.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301082504 - FERNANDA MORENO RODRIGUES PAES (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora apresentar cópia do seu CPF regularizado e cópia de documento de identidade oficial legível (RG, carteira de habilitação, etc.) .

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0036918-39.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085532 - ALCYR RIBEIRO COSTA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários contratuais, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresentou documento(s) incompleto, sem data.

Concedo ao requerente o prazo suplementar de 10 (dez) dias:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e/ou
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0001098-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085592 - GABRIEL VASCONCELOS SANTOS DE JESUS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a petição de 23/04/2015, que afirma que o laudo pericial deste processo foi anexado incorretamente no processo 0001096-18.2015.4.03.6301, defiro o pedido da parte autora.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para o traslado do laudo médico pericial do processo 0001096-18.2015.4.03.6301 para este processo.

Após, à Divisão Médico-Assistencial, aguardando o decurso de prazo para a juntada do laudo socioeconômico aos autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001274-64.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301080481 - ANA CELIA TAVARES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0077092-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301082717 - ANSELMO EDUARDO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, observo que não foi juntada cópia integral do processo administrativo, tampouco comprovantes dos salários de contribuição do autor.

Desta feita, diante do pedido de recálculo da RMI, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do NB 155.201.560-0 e dos comprovantes dos salários de contribuição do Período Básico de Cálculo do benefício (julho/1994 a novembro/2010), sob pena de preclusão da prova.

Cumpra-se.

0004424-53.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085274 - GUTEMBERG GONCALVES DE ALMEIDA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista) em seu laudo de 15/04/2015, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade em clínica geral, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0019334-85.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085067 - NALVA OLIVEIRA RAMOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00038641420154036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0010775-81.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086064 - ROSA MARIA DE SOUSA (SP273141 - JOSE FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018979-51.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086060 - ODETE SILVA DOS SANTOS (SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA, SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012975-22.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084473 - VALDEVINO DA SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que houve o desmembramento do feito originário, indefiro o pleito de remessa destes autos a uma das varas previdenciárias da capital.

Destarte, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora adequar o valor da causa ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, regularizar sua representação processual nos autos com apresentação de procuração, apresentar cópia legível de documento pessoal de identidade (RG, CPF) e comprovante de endereço legível e recente de até 180 dias anteriores à propositura da ação, e, caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0002808-43.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084764 - EDNA KATIA DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante os termos da certidão acostada aos autos pela Serventia do Juízo, reitero mais uma vez o cumprimento pela parte autora dos termos da decisão anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0082395-51.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086042 - MARINEIDE DE SOUZA MIRANDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos juntados em 22.04.2015: nada a decidir, tendo em vista sentença de extinção já prolatada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intime-se a parte autora.

0018900-96.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301082113 - ALBERES DIAS DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019180-67.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301081538 - CARLOS CESAR BARBOSA (SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000580-95.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084942 - IEDA REGO PERAZZO (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

A parte autora deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais para efetuar o levantamento dos valores.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que a ré deverá juntar aos autos o comprovante de levantamento, conforme determinado no julgado.

Aguarde-se sobrestado.

Sendo comprovado o levantamento, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0018585-68.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084048 - JOSEFA CAETANO DA SILVA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019110-50.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085546 - OSVALDO LUIZ PEREIRA RAMOS (SP107190 - SERGIO KOITI OTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00052525420124036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0015923-34.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085423 - JOSE HELIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP306101 - OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO, SP329181 - ALAN HUMBERTO JORGE, SP304365 - TIAGO ALEXANDRE ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO DO BRASIL S/A

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Int. Cite-se.

0018998-18.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085624 - RENATA GONCALVES DA SILVA (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado em 16.03.2015.

Após, venham conclusos.

Int.

0015672-16.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085081 - LUCIA HELENA DA SILVA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nºs 00238022920144036301 e 00003167820154036301), as quais tramitaram perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0024373-97.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084849 - REYNALDO PEDRO MEUCCI (SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora anexadas ao feito em 31/03/2015.

Int. Cumpra-se.

0084546-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086077 - ARGEMIRO MORAES DE ALMEIDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Ao atendimento para alteração do complemento do assunto da ação (para 303 : art. 29-II)

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0048745-18.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085525 - MARIA DAS DORES MOURA NUNES (SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) MASTERCARD BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

0011938-91.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086299 - SEVERINA MARIA DE BARROS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053764-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086292 - IURY IMBRIANI JACOMASSI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009064-36.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301081910 - LUIS FERNANDO RADDI BRENTZEL (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA, SP337128 - LEANDRO ERRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que especifique todos os períodos que pretende sejam reconhecidos e averbados (períodos e empregadores/contribuinte individual ou facultativo), esclarecendo sua espécie (comum ou especial) e apresentando, se o caso, os documentos hábeis para a comprovação da especialidade (formulário, laudo pericial e/ou PPP).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0065798-41.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301081443 - ILDO DOS SANTOS (SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista as informações prestadas pela RFB (arquivos n.º 18 e 21), bem como a manifestação da parte autora (arquivo n.º 22), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

Reagende-se o feito em pauta apenas para fins de organização dos trabalhos da Contadoria deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int.

0059019-70.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085908 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de expedição de Ofício para a Empresa FLEX MANG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por não comprovar o autor resistência à obtenção de cópia dos documentos (PPPs e LTCAT).

Concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para que anexe os referidos documentos aos autos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a parte autora ter anexado petição, com a conta de liquidação que entende devida, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0042297-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085971 - JOAO BENICIO DE LIMA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003146-22.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085973 - JOSE FELIZ VENTURIM (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018265-18.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085243 - TERES NEMES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

-aditamento da inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para retificação do endereço da autora e cadastro do NB e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte.
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030183-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085607 - SUELY SANSONE (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias.
Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se.

0052418-14.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085004 - CLAUDIO NASCIMENTO SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X MARILIA BARROS DA SILVA IZAIAS BARROS DA SILVA024 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante das informações trazidas pelo autor com a petição anexada em 06.04.2015, oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados cadastrais (endereço, inclusive), da menor MARILIA BARROS DA SILVA, que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte NB 21/148.036.089-6, indeferido por perda da qualidade de segurado do falecido.
Com a informação, cite-se.
Reagende-se a audiência na pauta extra, dispensadas as partes de comparecimento.
Int. Cumpra-se.

0014657-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085721 - CARLOS ALBERTO MORALES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito dos documentos juntados aos autos pela CEF em 07/04/2015. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

0035973-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085997 - IOLANDA BIRAL FERNANDES VIEIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação aforada por Iolanda Biral Fernandes Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício aposentadoria por idade NB 41/168.140.763-6.
Alega a parte autora que o benefício foi indeferido por falta de carência.
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando as provas coligadas aos autos, observo que não consta a carta de indeferimento do INSS. Ademais, às fls. 28 da petição de prova, consta que foi suspenso o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 146.014.084-0, concedido à autora em 15/10/2009.
Assim, por reputar relevante à composição da lide, com fundamento no artigo 130 do CPC, requisito ao INSS cópia integral e legível dos autos do processo administrativo concessório do benefício previdenciário 42/146.014.084-0 e do processo 41/168.140.763-6, devendo constar a carta com os fundamentos do indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, junte a parte autora cópias integrais e legíveis de todas as suas CTPSs, de capa a capa e em ordem cronológica, sob pena de preclusão de prova.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.

0007669-72.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085134 - LUIZ ANDRE SILVA LUZ SANTOS (SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) TAISA MILENA PIRES DO BOMFIM (SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0027843-73.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084912 - CLEOMARA CORREA SEVERINO (SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X ANDERSON CORREA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência à parte autora do documento juntado aos autos, pelo qual o INSS comprova a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos termos do acordo homologado.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo.
Intimem-se.

0043523-06.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038159 - MARIA BARBARA DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em conclusão:

O procedimento foi suspenso em 2012, por aproximadamente 3 anos, para, nos termos do art. 265, IV, do CPC, aguardar a juntada de sentença de processo em andamento perante a Justiça Estadual, onde se discutia a união estável.

A autora foi instada a juntar documentação comprobatória da tramitação de referida ação, mas ficou-se inerte. Por outro prisma, consultando o número do processo oferecido pela autora em audiência, no sítio do TJ-SP, foi constatada a sua inexistência. Entretanto, consultado o número de processos vinculados ao CPF da autora, foi verificada a existência dos autos n. 0013871-56.2010.8.26.0161(anexo extrato processo TJ SP)perante a mencionada 1ª Vara de Diadema. O extrato de andamento do referido processo revela que o feito encontra-se arquivado, sem indicação, portanto, de sentença favorável ou desfavorável à autora.

Portanto, à vista do relatado, intime-se a parte autora para que faça acostar aos autos cópia integral da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0075702-51.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085042 - IZOMAR DOS SANTOS PEREIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Até a data da audiência, designada para o dia 04.05.2015, às 15h30, deverá a parte autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o pedido de pensão por morte NB 21/169.489.469-7.

Int.

0005690-75.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084259 - ISAAC DE QUEIROZ (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0062975-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085041 - JOHNNY CARLOS NUNES DE OLIVEIRA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 17.04.2015, como aditamento à inicial e determino a inclusão de ELVIRA AGRIPINA MAXIMO e WILIAM MAXIMO DE OLIVEIRA no polo passivo da presente demanda. ANOTE-SE.

CITEM-SE os novos litisconsortes passivos no endereço indicado na petição de 17.04.2015, bem como o próprio INSS novamente.

Cumpra-se.

0272553-15.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301083725 - LUIZ DOS SANTOS (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Sem embargo, tendo em vista o levantamento dos valores requisitados dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos para prolação de sentença da extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

0013082-66.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301082692 - SEBASTIANA FERREIRA SOARES (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição inicial.

Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Intime-se o devedor para efetuar o depósito do valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao exequente, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0023820-94.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085236 - ROBERTO DE ALMEIDA (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004633-71.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085366 - CRISTINA SIZUE SANNOMIA (SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE, SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
FIM.

0019942-20.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085261 - FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS PEREIRA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência à parte autora dos ofícios do INSS anexados aos autos virtuais em 29/09/2014 e 29/10/2014.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0012316-05.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085468 - MARIA INES NEVES MACEDO (SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

O pedido liminar já foi analisado em decisão de 09/06/2013, não tendo sido apresentados fatos ou documentos novos que justifiquem nova análise do mesmo pedido, seja em sede de processo cautelar ou em antecipação de tutela.

Além disso, não tem qualquer fundamento a alegação da parte autora de que aguardará a concessão da liminar para então deduzir o pedido principal.

Assim, concedo prazo improrrogável de 10 dias para o cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de

extinção. Int.

0015705-06.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086262 - CARLOS ALBERTO CHRISPIM FERNANDES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035967-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085942 - EDSON NUNES (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.719.785-2, no qual o autor requer o reconhecimento, dentre outro, de período de atividade especial laborado para a empresa Prosseguir Brasil S.A., de 01/06/2006 a 31/10/2012, tendo colacionado o processo administrativo com o formulário PPP para comprovar o alegado (fls. 21-22 do anexo de 18/06/2014).

Contudo, o referido documento não se encontra legível.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (trinta) dias para juntar aos autos cópia legível do referido documento, sob pena de preclusão de prova.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

0013910-62.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085178 - UALDO ANDRADE DOS SANTOS (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0019642-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086156 - JOSUE MIGUEL (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício NB 550.552.307-9 ocorrida em 17/12/2014, ao passo que:

a) no processo 00288097020124036301 o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado; e,

b) o processo nº 00397487520134036301 foi julgado extinto sem resolução de mérito, eis que reconhecida a coisa julgada formada no feito anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB constante do documento apresentado.

Em seguida, tornem à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000576-16.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086040 - EDILSON BERNARDO DE LIMA (SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista à parte autora dos documentos anexados pelo réu pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0077877-18.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084855 - EMIDIO ANTONIO FRANCISCO (SP299027 - IVANCOSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, tendo em vista a inércia da parte autora em dar cumprimento ao despacho retro.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0075200-15.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085554 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (SP303112 - MONICA ROSANGELA DE SA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a preliminar de incompetência do juízo arguida em contestação, intime-se a União para que apresente a decisão que negou o pedido de pagamento de ajuda de custo ao autor. Prazo: 10 dias.

Com a juntada do documento, vista à parte contrária.

Após retornem os autos conclusos.

Int.

0020325-61.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086209 - MARCUS VINICIUS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0019631-92.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085950 - ELIAS FAVARO (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, diante da possível ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 00322693620104036301, apontado no termo de prevenção, esclareça a diferença entre as demandas.

Com o cumprimento, voltem conclusos para análise da prevenção.

0012714-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084343 - LUIZ JOTAMA DE MESQUITA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência apresentada entre assinatura constante do substabelecimento anexado aos autos em 09/04/2015 e a da procuração inicial, intime-se o advogado Marcio José Almeida de Oliveira - OAB/SP 319.325 para que ratifique os termos do substabelecimento.

Com a ratificação, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Cumpra-se.

0042707-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084996 - GIOVANA ANDRIELE DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ELIANE SILVA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do documento juntado aos autos, pelo qual o INSS comprova o pagamento do complemento positivo.

Ao setor de RPV/Precatórios para cumprimento da decisão de 23/02/2015.

Intimem-se.

0019058-54.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085145 - IRACI ESPINDOLA DOS SANTOS (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor da certidão de irregularidades acostadas aos autos, intime-se a parte autora a proceder a referida regularização no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0033909-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085877 - ELIEZER FERNANDES DE LIMA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante o AR negativo anexado ao feito em 19/03/2015, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dando conta do endereço necessário à intimação da empresa, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Cumprida a diligência, reitere-se o ofício.

Int.

0045342-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085566 - JOSE LOURENCO DA SILVA (SP267785 - ORLANDO ALEXANDRE DA CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se oportuno julgamento.

0060428-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085797 - MARIA ZULEIDE ALVES BONFIM (SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos informação acerca prévio requerimento administrativo de cômputo de tempo de serviço em discussão, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

0064618-29.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301080787 - JOSE ARNALDO ARAUJO DOS SANTOS (SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA, SP215955 - CÉSAR APARECIDO SAMSONIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS, pelo qual comprova a liberação do pagamento referente ao complemento positivo.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0035756-77.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086027 - ODETTE DE OLIVEIRA LEÃO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0016786-87.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085195 - MARINETE FERREIRA DA SILVA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002661-17.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084345 - MANOEL LUCAS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 22/04/2015 e do comunicado social de 08/04/2015, determino o reagendamento da perícia social para o dia 19/05/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0042047-59.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084493 - MARIA DE LOURDES PAULA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057425-21.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084483 - MARIA EMILIA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024811-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084503 - JOSE MARTINS FERMINO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0093516-23.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084521 - JOANA SILVA LOPES (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0301277-92.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085003 - MAURO DE OLIVEIRA PEIXOTO (SP014749 - FARID CHAHAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formulou pedido de habilitação nos presentes autos para fins de levantamentos dos valores depositados neste feito.

Considerando o lapso de tempo entre a liberação dos valores (2008) e o pedido de levantamento (2014), foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia do comprovante de residência emitido nos últimos noventa dias, bem como cópia dos documentos pessoais cuja data de expedição não fosse superior a 10 anos. Inconformado, o advogado da parte autora apresentou embargos de declaração informando que o autor não possuía documentos novos e que o comprovante de residência já foi acostados aos autos.

Alegou que não há previsão legal para tal determinação.

Esclareço que tais documentos são solicitados para que se faça prova de que os valores desbloqueados serão de fato levantados pelo autor do processo, de que não se trata de homônimo ou de autor falecido.

Conforme consulta ao sistema informatizado do INSS - INF BEN - anexado aos autos, observo que o benefício da parte autora foi cessado por ÓBITO em 17/12/2010, ou seja, há quase cinco anos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dias) para que os possíveis sucessores venham se habilitar no processo e dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Para a análise do requerimento de habilitação faz-se necessário a apresentação de cópia dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais de todos os herdeiros, a saber, do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP.

Com o requerimento, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem o comprimento determino que seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0075933-78.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085278 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA FRANCA (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/05/2015, às 10:00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0008187-96.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085077 - BEATRIZ PEIXINHO (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Para efetuar o levantamento o autor deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0047288-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085473 - ROBERTO VICENTE DA SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0001459-05.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085475 - JOAO BATISTA ALVES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0045824-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086181 - SERGIO DE SOUZA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora esclarecer a divergência entre o seu endereço inserido na inicial e àquele mencionado no comprovante acostado ao feito em 17/10/2014.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0007085-05.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085396 - MARILDA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004556-47.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084088 - EUNICE MARIA DE SOUSA BUFFULIN (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017915-30.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085168 - VERA LUCIA GONCALVES FERREIRA SIMOES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017200-85.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085170 - FELIPE DE JESUS SANTOS (SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO, SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015554-40.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085224 - OVIDIO GOMES DA SILVA NETO (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017105-55.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085172 - ERICK COSTARDI MOREIRA DIAS (SP249884 - SIDNEY MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0018391-68.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084713 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015540-56.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085710 - LIBIA MARLENE DE JESUS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018789-15.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085694 - SONIA MARIA SEVERO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018513-81.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084751 - NEZIO RAMIJO ALVES (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019478-59.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085492 - EUFRASIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018325-88.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085704 - ADRIANA MARQUES SOARES (SP305949 - ANTONIO CARLOS MOTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018760-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085696 - ALEXANDRE REIS DE CARVALHO (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018767-54.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085517 - OSMARINETE MARQUES LOBATO DOS SANTOS (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018832-49.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085513 - MARIA NADIR LEANDRO BENTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019063-76.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085500 - FRANCISCA NETA DA SILVA (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018927-79.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085689 - MARIA DA GLORIA PEDROSO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019209-20.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085494 - FRANCISCA PEREIRA (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019446-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085493 - MARINA ALMEIDA DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018661-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085701 - ANDERSON LUIZ SOUZA DE MATOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018875-83.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085506 - CLEBIO DE JESUS SOARES (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019207-50.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085495 - NELCY CAMARGO PEREIRA (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018848-03.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085509 - GUILHERME DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018693-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085520 - VICTOR HUGO GOMES BONFIM (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019196-21.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085496 - MARIA SILVA DE MIRANDA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019532-25.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085490 - GILDOMAR DAS NEVES SANTOS (SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019059-39.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085684 - TERESA DE FATIMA BRAGA BARBOSA IMPERATRIZ (SP328469 - EDUARDO LUCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019520-11.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085680 - ROSELI DA SILVA SANTO (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018717-28.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085519 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018728-57.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085698 - EDILMA PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA (SP205174 - ADRIANE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018843-78.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085691 - MARIA SALETE PEREIRA DE SENA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019027-34.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085686 - ANTONIO CARLOS HITOSHI ARAHAWA (SP230040 - JORGE ANTONIO TALGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018322-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085705 - CRISTIANE HUSZ (SP157671 - CRISTIANE HUSZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019147-77.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085682 - GISELA GOMES DE CARVALHO (SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019469-97.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085681 - SAURO CIAVAGLIA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018571-84.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084753 - MARIA HORTENCIA DOMICIANO RODRIGUES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015553-55.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085708 - IRINEU SILVESTRE DE SANTANA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018874-98.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085507 - VANIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018589-08.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085702 - JOSE HENRIQUE LIRA DE MORAIS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018844-63.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085512 - IRACI BARBOZA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019075-90.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085683 - VASTI ROCHA GUIMARAES (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019547-91.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085679 - ANTONIO ELIESIO GRANGEIRO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015295-45.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085711 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019165-98.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085498 - SERGIO RICARDO VILAS BOAS (SP310010 - FABIANA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0015454-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085217 -

FELISALVINA BERNARDO DE OLIVEIRA (SP118167 - SONIA BOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de

Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;**
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;**
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;**
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.**

0020179-20.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085568 - CARLA RAFAELA XAVIER DOS SANTOS (SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019720-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084348 - KARINA SAYEGH (SP183497 - TATIANA SAYEGH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005955-77.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085902 - MARIA DO SOCORRO TENORIO CRUZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001100-55.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085353 - LUIS VICENTE LOURENCO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/05/2015, às 10h30min., aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0006734-32.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085859 - RENATA SOUZA UMBURANAS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 18/05/2015 às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0047230-45.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085251 - DILSON SEVERINO DA SILVA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/05/2015, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0007991-92.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085844 - JOSE FERNANDES BATISTA NETO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 14/05/2015 às 16hs., aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0012831-48.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084616 - NATSUE MIYAKAWA MURAKAMI (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 19/05/2015 às 12hs., aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio De Felice Junior, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0004756-20.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085940 - VAGNER DA SILVA RODRIGUES DE JESUS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 14/05/2015 às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0041423-39.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085028 - VERA LUCIA SILVA SOUSA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 13/05/2015 às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0013531-24.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085277 - JOSE PEREIRA BASTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Juliana Surjan Schroeder, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/05/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0079949-75.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086149 - FERNANDA WILSON DE TOLEDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a r. decisão proferida, que indeferiu a medida antecipatória postulada, nos seus próprios termos. O pedido poderá ser reapreciado por ocasião da entrega do laudo médico.

Sem prejuízo, determino nova data para realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 08/06/2015 às 12hs., aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0066332-48.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085271 - ELISANGELA NASCIMENTO MATOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/05/2015, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0013532-09.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085738 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 03/06/2015, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0070357-07.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086045 - RAIMUNDO DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pleito da parte autora, formulado em 24/04/2015. Assim, determino nova data para realização de perícia médica indireta em Clínica Geral, no dia 27/05/2015 às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0087835-28.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084680 - EMERSON DA SILVA GUIMARAES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em neurologia, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/05/2015, às 13:00h, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Roberto Antonio Fiore, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0065244-72.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085549 - MONICA DE CASSIA RIOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia na especialidade Clínica Médica, para o dia 21/05/2015, às 09h00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0010491-34.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085821 - MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA SOUZA (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010492-19.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085853 - MARTA LIMA SILVERIO (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0017004-18.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085808 - WASHINGTON LUIS DE ALENCAR (PB010352 - YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando comprovante de endereço legível e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0013004-72.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085193 - CATIA DE PAULA PACHECO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0015418-43.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085871 - VALMIR LEITE MENDES (SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar RG e CPF legível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0007614-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085192 - SEBASTIAO FRITOLI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0009750-91.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085567 - HILDA MARIA FURIO ESCALANTE (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia legível de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0009475-45.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085760 - BENJAMIN

SILVEIRA DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0013914-02.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085345 - DARCI SENO (SP075166 - ANTONIA REGINA SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011697-83.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085298 - ITALIA DE SOUSA PEREIRA (SP190475 - MIRANE COELHO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014495-17.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085842 - ELIZEU FERREIRA DA PAZ (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar o CPF legível .

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0014757-64.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084402 - SIMONE CRESPO ALVES (SP329085 - JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o comprovante anexado não possui data de emissão legível, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, anexar aos autos cópia legível e recente do documento datado em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0007821-23.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085076 - MARCIA AMORIM DA SILVA (SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0007953-80.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086058 - ALEXSANDRA FERNANDES PAULA (SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada aos autos de cópia ilegível do comprovante de endereço, determino a juntada de cópia legível do documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a

realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009009-51.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085196 - LUCAS VINICIUS DE LIMA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0005022-07.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085386 - LETICIA SANTOS NOGUEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0019713-26.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085053 - ELIETE NOVAIS DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X RAFAEL NOVAIS SANTOS DOS REIS (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) GRASIELY NOVAIS SANTOS DOS REIS (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 00541875720144036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em tempo, observo que o processo nº. 00174476620154036301 não guarda relação com o presente feito, pois refere-se à concessão de aposentadoria.

Intimem-se.

0019008-28.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085061 - JANDIRA CANDIDA VIEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00749810220144036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0019550-46.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085043 - CICERA ALVES LIMA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 00454905220114036301, apontado no termo de prevenção, eis que as causas de pedir e pedidos são distintos, pois na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício a partir do novo requerimento administrativo NB 601.180.030-4, de 27/03/2013.

Todavia, tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior de nº 00047345920154036301 (também apontada no termo de prevenção), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0019522-78.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085603 - TEOTINO SOARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00603049820134036301, a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0019188-44.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085121 - ANTONIA APARECIDA DO CARMO ANDRADE (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00038927920154036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0011515-97.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085526 - LUZINETE CARLOS DE LIMA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos para designação de perícia médica.

0018876-68.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085966 - MARIA PEREIRA ALVES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da(s) enfermidade(s) e discute a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo (NB 608.681.936-3) de 25/11/2014. Houve, ainda, a apresentação de documentos médicos supervenientes.

Finalmente, o processo 00487097320114036301 foi ajuizado em face de outra parte.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0017077-87.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086267 - ABELARDO MARTINS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção, após, venham conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0019508-94.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086024 - MARIA

RAINHA LIMA DE MAGALHAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0019019-57.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086074 - ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0019383-29.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086109 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0019373-82.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086113 - CICERA JOSEFINA ARANHA BARBOSA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0014520-30.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086242 - NILSON MENDES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0019164-16.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085375 - ALCIDES PAULO DE ALMEIDA (SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

-fornecimento de número de telefone para contato.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019064-61.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085340 - ROSELENE PEREIRA (SP266832 - ROSELI PEREIRA CANTARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019076-75.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085355 - JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018308-52.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085246 - CESAR CHAGAS BARBOSA (SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019264-68.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085389 - REGINA APARECIDA ALVES CABRINI (SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010760-44.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085240 - SEVERINO FELIX DA SILVA (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem, inclusive a decisão de fls. 153, do Vol. 2, que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) após, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007713-96.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084579 - CELSO APARECIDO BONNI (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0006965-59.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086178 - LEONILDA DA SILVA SOUZA (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção consiste no número anterior desta mesma ação, antes de sua distribuição a este Juizado. Não havendo, portanto, identidade entre a referida demanda e o presente feito.

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que não consta

informação de data no comprovante de endereço apresentado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020040-68.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085565 - MARIA APARECIDA SILVA (SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0005318-29.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085179 - JOSE BATISTA DE SOUSA (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo de nr. 00412467520144036301, apontado no termo de prevenção.

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil. O mesmo se diga quanto ao processo n. 00227647920144036301.

Dê-se baixa na prevenção.

Ao Setor de Perícias para designação de perícia médica, vindo então conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int. Cumpra-se.

0015736-26.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085216 - ANTONIO VIEIRA DA ROCHA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0045359-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084114 - ILZA MARIA SIQUEIRA (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032909-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084120 - IVAN CARLOS CAPODALIO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051466-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084109 - NELSON BERGAMINI FURLAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037030-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084117 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045310-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084115 - VALDIR BENTO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025871-68.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084126 - HUMBERTO CARLOS MOURA BENICHIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061103-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084105 - LAERCIO MATIAS DA SILVA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021647-29.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085075 - JOSE LUIZ FINS FILHO (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, conforme disposto em acórdão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0002389-57.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085268 - SILVANDIA MUNIZ DE CARVALHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048240-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085264 - SONIA ALVES DIAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046529-21.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085265 - MARIA EMIDIA PEREIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001751-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085269 - FABRICIO DE SOUZA VIEIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0055530-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084621 - DANIEL VITORINO FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011208-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084981 - LUCIA HELENA BORGES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055539-21.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084821 - GEGIANE CRISTINA DAMASCENA DE LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GUILHERME MATHEUS MARQUES DE LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027016-09.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084977 - GENY LEITE CARDOSO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP347062 - NAYARA AMARAL DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003481-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084824 - CAMILA GOMES MACEDO (SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA, SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X LUIZ GUSTAVO DA SILVA AGUSTINHO (SP070387 - ELISABETH DEJTIAR) CAUE MACEDO AGUSTINHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0365292-07.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084617 - AILTON GOMES OLIVEIRA DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054561-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084961 - WALTER LUIZ DE MELO (SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS, SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051219-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084966 - ALESSIO

MARTINS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047848-58.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084970 - MARIA LUIZA LEITE LEDO (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003053-35.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085238 - GERIMARIO RICARDO DE ARAUJO (SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO, SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) ACF - SÃO GONÇALO (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA, SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA, SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS, SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS, SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO, SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos de até 60 (sessenta) salários mínimos devidos pela ECT devem ser efetivados por meio de requisição de pequeno valor encaminhada pelo juízo da execução diretamente ao devedor, na qual lhe seja fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para depósito do montante devido à disposição do juízo da execução, in verbis:

“Art. 3º - (...)

§ 2º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas Autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e II deste artigo.” (grifos meus)

Pelo exposto, oficie-se para depósito do montante atualizado do débito, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0010360-93.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085928 - APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016632-06.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085926 - ELIZETE ALVES BORGES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0053429-25.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086168 - FRANCISCO CARLOS BUENO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a natureza dos documentos anexados ao processo e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias no sistema.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0095532-47.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085184 - DANIEL GOMES PINTO JUNIOR (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0007835-41.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086065 - SILECIO RANGEL LOUREIRO (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012681-04.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086061 - DAVI JORGE BARRETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0330767-96.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085244 - LUIZ SANZOGO-FALECIDO (SP323375 - LUIS GUSTAVO ALESSI) ANDRE LUIS SANZOGO CATIA

APARECIDA SANZOGO DA COSTA (SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) LUIZ SANZOGO-FALECIDO (SP323369 - LIDIANE SILVESTRE, SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011479-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086063 - JOAO PEREIRA DIAS (SP215718 - CARLOS VILAR SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0053343-20.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085235 - ALUIZIO FRANCISCO DE LUCENA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Intime-se o devedor para efetuar o depósito do valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao exequente, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0036109-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085241 - ELAINE APARECIDA BRANDAO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0036524-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084498 - IRANI COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054380-14.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084485 - LEONARDO BRESSAN NETO (SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040969-98.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084496 - OLIVIA COSTA DE JESUS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0029855-60.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085485 - ADILCO FAGUNDES DIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040131-92.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085484 - ALVARO DE ARRUDA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP213564 - ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019731-57.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085017 - CLOVIS MARTINS DO PRADO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037528-12.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084845 - CLAUDIO DRATWA-ESPOLIO (SP128575 - MICHAEL SIMON HERZIG) SERGIO DRATWA ARNALDO DRATWA (SP128575 - MICHAEL SIMON HERZIG) CLAUDIO DRATWA-ESPOLIO (SP271652 - INAIA MELLO GOMES, SP050608B - CAMILA COSTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0058170-64.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085482 - MARIA DE LOURDES CARMO DOS SANTOS BENEDITO (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0048726-41.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085862 - MATHILDE ASSUMPCAO DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto e para evitar demora no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda,DEFIRO o destacamento dos honorários contratuais nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante na Procuração originalmente cadastrada nestes autos e Contrato de Honorários.

Intimem-se.

0039923-16.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085295 - ISAURA DE ANDRADE SOUZA E SILVA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 25% em nome advogado cadastrado nestes autos, Procuração (inicial) e Contrato de Honorários.Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0045566-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085310 - ERNESTO WERNER MAX EMANUEL KAHN (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto e para evitar maiores demoras no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda,DEFIRO o destacamento dos honorários contratuais nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante na Procuração cadastrada nos autos e Contrato de Honorários.

Intimem-se.

0043434-12.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085322 - IRACEMA ALMEIDA FILIPIM (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 30%, em nome da Sociedade MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 09.641.502/0001-76.

Intimem-se.

0045132-24.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085326 - SINVAL MANOEL DE BARROS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 30%, em nome da Sociedade brun & brun sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob nº 12.517.125/0001-72.

Intimem-se.

0053455-13.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301084772 - ISAC RIBEIRO DA ROCHA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto e para evitar maiores delongas no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda,DEFIRO o destacamento dos honorários contratuais nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante na Procuração cadastrada nos autos e Contrato de Honorários.

Intimem-se.

0036929-68.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085318 - GENTIL FERREIRA DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de diversas verbas, além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, de facilitar o acesso aos necessitados, bem como em relação o bem jurídico protegido que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isso posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intimem-se

0081802-22.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085835 - ARMINDA ROSA DE MACEDO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0020210-40.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085395 - ADILSON VAZ DE LIMA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0020176-65.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085401 - MARCIA DA SILVA (SP185821 - SANDRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0020189-64.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086028 - MARIA EVANGELINA JORGE PIRAGINO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0019117-42.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086030 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0020328-16.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301086026 - SIDNEY TADEU MINAIF (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0014377-41.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085207 - UZIEL MARTINS DA GAMA (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0013968-65.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085211 - EDSON DE SOUZA ARAUJO (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0013651-67.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085212 - SIMONE APARECIDA DA SILVA MURAGA (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0014058-73.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085209 - LUZILANIA DA SILVA RODRIGUES (SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0014370-49.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085208 - JAZIEL DA SILVA GUIMARAES (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0014052-66.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085210 - LUZINEIDE DA SILVA RODRIGUES (SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0014970-70.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085204 - ANA PAULA BEZERRA DE QUEIROZ OLLA (SP225092 - ROGERIO BABETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0017182-64.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085199 - JOSE TEIXEIRA DE BRITO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0015702-51.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301085203 - PAULO ROBERTO COSTA LINS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0022093-14.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301086188 - PERITENG ENGENHARIA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA - EPP (SP302033 - BRUNO LEANDRO TORRES PIRES) X CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, determinando a devolução do feito ao r. Juízo da 14ª Vara Cível desta Capital a quem, caso entenda de forma diversa, rogamos suscite conflito negativo de competência.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0014523-82.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301086154 - SEVERINO MIGUEL OLIVEIRA DE BASTOS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

0018995-29.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085654 - SONIA ZANDOMENICO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00741331520144036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0006315-12.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085229 - ERIVALDO HORTOLAN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Santo André (SP), o qual é sede de Juizado Especial Federal.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo

juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Santo André e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0019803-34.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085644 - ISAQUE RIBEIRO DOS SANTOS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00032995020154036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0005332-13.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085183 - JAIR FRANCO (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, não vislumbro, por ora, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Uma vez que a demanda tem por objeto pretensão de restabelecimento de benefício, a subsistência da parte autora já se encontra resguardada, ao menos em princípio, pela percepção da aposentadoria por idade reconhecida e paga administrativamente.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0009794-13.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301081879 - ROSIVANDRO GONCALVES (SP350920 - VANESSA KELLNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo, por ora, perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 20/05/2015, às 10:00h, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0044112-56.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085272 - ANNA MARIA

DE MELLO FONTANA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do parecer da contadoria promova a parte autora a juntada aos autos de cópia do demonstrativo de cálculo dos atrasados apurados na ação interposta pelo de cujus para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a respectiva decisão homologatória, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando: “ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro”.

Todavia, o E. STF proferiu decisão na qual conferiu eficácia à inconstitucionalidade de alguns aspectos da ADI, cujos efeitos foram modulados somente a partir da 25/03/2015, data em que foi proferida a decisão de modulação dos efeitos, mantendo a aplicação da TR, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 para valores anteriores à aludida decisão.

Assim, considerando que, no presente caso, a controvérsia quanto aos valores cinge-se tão-somente à correção monetária e não a defeitos nos cálculos e, ainda, levando em conta que a Contadoria Judicial, quando da apuração dos atrasados, procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática vigente, qual seja TR, com a aplicação da Res. 134/10 do CJF em sua redação original, entendo corretos os parâmetros utilizados, razão pela qual REJEITO a impugnação ofertada pela parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição da competente requisição de pagamento.
Intimem-se.**

0050907-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085139 - NIVALDO MUNHOZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063043-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085136 - NATALINA DA SILVA DE ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003205-10.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301084545 - EDGAR AVELINO (SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Intimem-se.

0036307-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301086079 - HELOISA ALVES DE ARAUJO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X WAGNER ALVES DE OLIVEIRA WALTER ALVES DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a Secretaria não deu integral cumprimento às determinações proferidas em 03.02.2015, haja vista que não foi expedido ofício à Defensoria Pública da União, para a representação dos interesses dos corréus menores de idade Walter Alves de Oliveira e Wagner Alves de Oliveira.

Dessa forma, considerando que a audiência de conciliação, instrução e julgamento está designada para o dia 19.05.2015, às 15H30min., determino, em caráter de urgência, a imediata expedição de ofício à Defensoria Pública da União.

No mais, aguarde-se a realização da audiência agendada.

Cumpra-se com urgência.

0016011-72.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085462 - CARLOS ANDRE QUIRINO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intimem-se as partes.

0026018-94.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085157 - SEVERINO JOAO DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/04/2014, 27/02/2015 e 09/04/2015: a parte autora impugna os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, alegando causa de interrupção da prescrição em razão da edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRFBEN/PFEINSS.

Decido.

Não procede a irrisignação da parte demandante, já que, face a preclusão por força da coisa julgada, tal questionamento deveria ter sido arguido pela via processual própria à época da sentença, que aplicou o prazo prescricional quinquenal sem fazer menção ao referido memorando, portanto, contando-se aquele do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada pela parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0031639-38.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301084354 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de pedido reiterando o deferimento de tutela antecipada, objetivando a parte autora que a ré proceda a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Diante dos documentos anexados não vislumbro preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, motivo porque mantenho a decisão que indeferiu a tutela.

Aguarde-se audiência agendada, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0016409-19.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301086062 - CELIA GONCALVES BASTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

0012984-81.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301081041 - ISABEL VITORINO DA SILVA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 06/05/2015, às 18h30min., aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0018976-23.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301083131 - RUTH TIBURTINO DA SILVA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0020086-57.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085593 - VALDEMIR GOMES DE ALCANTARA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, postas tais premissas, verifica-se que muito embora o autor tenha explicitado na inicial a relevância do pleito, sob o argumento de que a Taxa Referencial - TR não vem refletindo a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo.

Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema

de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0062237-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085289 - LAERTE MACHADO DE OLIVEIRA (SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a devolução dos autos pela CECON e, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo.

Tendo em conta que a Caixa Econômica Federal foi regularmente citada aos 06.04.2015, aguarde-se a apresentação de contestação, nos termos do ato ordinatório de 24.03.2015.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado.

Int.

0017770-71.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085935 - NELSON DAVID JUNIOR (SP351661 - RENATA NOGUEIRA PALLOTTINI, SP348251 - NATASHA ZANAROLI SCALDAFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que NELSON DAVID JUNIOR ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Informa a requerente ser pessoa acometida de uma doença ocular denominada de descolamento de retina nos dois olhos, afirmando que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB 7009069957 (DER 27/02/2014), discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

1 - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do avaliação socioeconômica.

Intimem-se as partes.

0011168-64.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301078452 - IDALIA PACHECO (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 14/05/2015, às 10h30, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004103-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301083777 - ADAILTON TUNHOLE DE CAMPOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 21/05/2015 às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031321-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085335 - ELAINE APARECIDA SOARES RODRIGUES (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que o feito não se encontra apto para a realização da audiência de instrução e julgamento, haja vista o requerimento de concessão de prazo de 60 (sessenta) dias formulado pela parte autora, para apresentação da cópia integral da reclamação trabalhista ajuizada.

Desta sorte, cancelo a audiência designada para determinar à parte autora para que traga a íntegra do processo trabalhista no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, fica desde já redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.07.2015, às 15:00 horas.

Intimem-se o representante legal da empresa e as partes em caráter de urgência.

0019872-66.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085452 - JOAO DE

LAZARI (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI, SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia em psiquiatria no dia 21/05/2015, às 15:30 hs, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0007754-58.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301083400 - ANA PAULA NOGUEIRA DINIZ VANDERLEY (SP351948 - MARCELO RIGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 21/05/2015, às 09:30h, aos cuidados do Dr. Sergio Rachman, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0002443-86.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301082847 - JOSE ELOI DOS SANTOS (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0019204-95.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301083125 - ORISVALDA BANDEIRA DE SOUSA (SP324692 - ANTONIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Int.

0015208-89.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301073858 - NELSON DOS SANTOS (SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se.

0064689-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085330 - SAMUEL DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifico que não se encontram em termos para julgamento, uma vez que a cópia do processo administrativo juntada novamente pela parte autora (doc. CONTAGEM SAMUEL.pdf) ainda está ilegível, o que impossibilita a análise da contagem de tempo apurada e considerada pelo INSS.

Assim, embora a parte autora já tenha sido intimada para tanto, por meio de seu advogado constituído, concedo a última oportunidade para que seja suprida a falta, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo a parte autora apresentar nova cópia do documento, integral e legível, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Deverá também a parte autora, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, apresentar documentos que comprovem a especialidade dos períodos conforme pleiteado (formulários, laudos e declarações que comprovem exposição a agentes agressivos ou o enquadramento da atividade como especial nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79).

Atendidas as providências ora determinadas, dê-se vista ao INSS. Do contrário, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0058890-65.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085137 - ALVAIR APARECIDO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Assim, considerando que, no presente caso, a controvérsia quanto aos valores cinge-se tão-somente à correção monetária e não a defeitos nos cálculos e, ainda, levando em conta que a Contadoria Judicial, quando da apuração dos atrasados, procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática vigente, qual seja TR, com a aplicação da Res. 134/10 do CJF em sua redação original, determino o retorno dos autos a contadoria para retificação dos cálculos com utilização do INPC, conforme previsto na Resolução 267/13.

Após, vista às partes por cinco dias.

Sem oposição, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000237-75.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085662 - LIZ KELLY LIMA DA SILVA (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 27/03/2015: o INSS pede reconsideração para afastar ou reduzir a multa apurada pela Contadoria Judicial em 10/03/2015, alegando dificuldade para cumprimento das decisões em razão de grande volume dentro do prazo fixado.

Decido.

Não é mais cabível rediscutir o afastamento da multa, conforme fundamento da decisão de 03/03/2015, que ora mantenho.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação do INSS e RATIFICO o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 22/01/2015 e 10/03/2015.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0013936-60.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085039 - CINTIA DE SOUZA CLAUSELL (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora objetiva com a presente ação a concessão de benefício de pensão por morte, na qualidade de filha inválida do Sr. Rubens Cezar Tellechea Clausell.

Requer, desta feita, a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O § 2º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Para a aferição da qualidade de dependente da parte autora faz-se necessária a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 14/05/2015, às 9:00h, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especializado em Neurologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispensei o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se as partes.

0011245-73.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301084766 - ADELI PEREIRA DE CARVALHO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 13/05/2015 às 14hs., aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040274-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085100 - LIVALTE SALOMAO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, converto o julgamento dos presentes embargos de declaração em diligência para remeter os autos à contadoria judicial para análise dos pontos ventilados pelo embargante.

Após, dada ciência às partes sobre os esclarecimentos, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011599-98.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301084778 - VERA LUCIA ALMEIDA DE JESUS (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a instrução do feito.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita..

Cite-se .

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo.

Considerando que o INSS já foi devidamente citado, intime-se para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado.

Int.

0074415-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301086037 - AURELIANO MATIAS MARTINS (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) FABIANA DOS REIS MARTINS (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065808-51.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085875 - ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA NETO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016128-21.2014.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301077191 - ALEXANDRE DO PRADO RODRIGUES (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

ALEXANDRE DO PRADO RODRIGUES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, como antecipação de tutela, exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Pleiteia ainda indenização por danos morais no valor a ser arbitrado por este Juízo, não inferior a 50 salários mínimos. Segundo a inicial, em 30 de maio de 2014 a parte autora foi até uma agência da CEF localizada na Avenida

Imirim, com intuito de renegociar uma dívida de financiamento de veículo e alega que foi discriminado por gerente funcionária do banco denominada “Adriana”, que lhe negou atendimento por várias vezes. Alega que, mesmo após diversas tentativas de conversar com a gerente do banco ré, foi discriminado pela mesma que afirmou em alto e bom tom na frente de várias pessoas que ali se encontram na agência, que não renegociaria a dívida da parte autora, pois o mesmo “não teria condição de pagar”. Afirma ainda que já havia tentado conversar com a gerente da parte ré anteriormente, que já tinha deixado o mesmo, que é cadeirante, aguardando por aproximadamente quatro horas na agência e sem atendimento.

Constrangido e indignado com o preconceito sofrido, lavrou boletim de ocorrência nº 5853/2014 de crime contra a pessoa. Requer indenização por danos morais no valor de no mínimo 50 salários mínimos, bem como a tutela antecipada para exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes.

É o relatório.

DECIDO.

Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não vislumbro, neste momento, a plausibilidade do direito alegado.

Compulsando os autos, verifico que a prova documental existente é fraca.

Não há nos autos sequer comprovação de que o nome do autor esteja incluído nos órgãos de restrição ao crédito.

Assim, sem um indício de prova material não há como se deferir eventual tutela.

Ademais, sem a oitiva da parte contrária, ou seja, a CEF, não há como se afirmar que as partes nunca tiveram qualquer relação jurídica.

Assim, verifico que neste momento, não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, em especial o requisito da verossimilhança das alegações.

Entendo que neste juízo de cognição sumária os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, especialmente antes da oitiva da ré.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de conciliação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015825-49.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085465 - NEIVALDO ANTONIO DE LIMA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 27/04/2015, às 15:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0033335-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085826 - GEOVANNI SOUZA PURCINO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petições anexadas em 06/04/2015 e 07/08/2014: o INSS reitera sua impugnação, alegando existência de incorreção nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 02/07/2014, uma vez que não teria sido observada a prescrição quinquenal retroativa a contar do ajuizamento da ação.
Não prospera a irrisignação da autarquia ré, pois, por ocasião do ajuizamento do feito, a parte autora havia acabado de completar 16 (dezesseis) anos, ocasião que havia começado correr contra si a prescrição.
Ou seja, a contagem da prescrição antes de ele se tornar relativamente incapaz nem haviado iniciado.
Logo, tem direito o autor à totalidade das verbas apurados pela Contadoria deste Juizado, conforme fundamento acima explanado.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação do INSS e RATIFICO o acolhimento os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 02/07/2015.
Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição da competente requisição de pagamento.
Intimem-se.

0049439-79.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301083762 - DANILA DA SILVA SHIMIDT (SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS no prazo de 20 dias.
Após, voltem-me conclusos.
Int.

0016828-39.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085180 - SOLANGE MOTA SANTOS (SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (-

MASTERCARD BRASIL S/C LTDA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0018493-90.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085263 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA GOULART (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para revisão e majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tendo em vista que a parte autora está recebendo mensalmente a sua prestação previdenciária, o que afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intime-se. Cite-se.

0017441-59.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085639 - JOSE LUIZ MELO REGO NETO (SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante das alegações apresentadas pelo autor na petição e no documento anexados em 23/04/2015, intime-se por mandado o correu Correios, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê efetivo cumprimento à decisão de antecipação de tutela proferida em 16/04/2015, comprovando nos autos em igual prazo.

Cumpra-se com urgência.

0004780-48.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301086161 - PAULO SILVEIRA DE SOUZA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, a teor do acima expendido, emende a inicial, sob pena de indeferimento desta e consequente extinção do feito sem a resolução do mérito.

b) Emendada a inicial, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0002435-12.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301084388 - ROZELI CONCEICAO BUENO TIGLEA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na esteira do decidido em 25.02.2015, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia integral do processo administrativo NB 171.411.378-4, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0087919-44.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085758 - ROSE MARIA LOPES (SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233447 - JULIANA DA PAZ STABILE (PFE-INSS))

Compulsando os autos verifico que o feito não se encontra apto para a realização da audiência de instrução e julgamento, vez que a parte autora não cumpriu as determinações constantes na decisão proferida em 02.02.2015,

pois não apresentou a qualificação completa do empregador Valdir de Oliveira Santos, tampouco trouxe aos autos a cópia integral da reclamação trabalhista ajuizada.

Desse modo, considerando tais providências imprescindíveis ao correto deslinde do feito, cancelo a audiência designada e determino à parte autora que cumpra o já determinado por este Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Fica desde já redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.08.2015, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes com urgência.

0006427-40.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301084884 - LUIZ GONZAGA FAVERO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Ante a necessidade de elaboração de cálculos, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial.

Providencie-se a inclusão dos autos na pauta extra para organização dos trabalhos.

Cumpra-se.

0038405-10.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085595 - MARIA ROSA CAUVILLA CAVALLI (SP130893 - EDMILSON BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Intime-se.

0019475-07.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301083108 - MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, por conseguinte, o pedido de tutela antecipada para que seja implantado o benefício de auxílio doença NB 31/607.448.624-0 em favor de MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES, indeferido administrativamente em razão da perda de qualidade de segurado, no prazo de 45 dias.

Oficie-se ao INSS e intime-se.

0006487-90.2010.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085755 - JOSIAS DA SILVA RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, para o dia 25/05/2015, às 13:00, aos cuidados da perita Dra Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0009568-86.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085556 - RAQUEL DOS SANTOS (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos anexados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias,

Decorrido o prazo, voltem-me os autos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064430-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301084861 - MARIA JOSE VIEIRA (SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constato a existência de anotações, a mão, possivelmente informando “insubsistência - mesma doença de 31-778776824”, em relação ao benefício de auxílio-doença, contido na CTPS da parte autora (fls. 15/17 - “PET_PROVAS.pdf”; e fls. 12/14 - “PROVAS 64430.PDF”), mas que não está no CNIS.

Nesse sentido, oficie-se o INSS, requisitando o envio a este juízo, no prazo de 20 dias, de cópia integral e legível dos processos administrativos dos 03 (três) benefícios de auxílio-doença, anotados na CTPS da parte autora e que não constam no CNIS (fls. 15/17 - “PET_PROVAS.pdf”; e fls. 12/14 - “PROVAS 64430.PDF”), principalmente, do NB 31/ 77877682-4. Deverá o INSS, ainda, manifestar-se sobre as referidas anotações, a mão, feitas na CTPS da parte autora.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0015695-59.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085467 - ANA CALDEIRA MARQUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019887-35.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085450 - DIEGO MANOEL DA SILVA (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0012848-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301081081 - SOLANGE PIRES DA COSTA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 19/05/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0071831-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085834 - MARIA JOSE FERREIRA RIBEIRO (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que o feito não se encontra apto para a realização da audiência de instrução e julgamento, vez que ausente a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 170.384.728-5.

Desta sorte, cancelo a audiência designada e considerando o documento acima mencionado como imprescindível ao correto deslinde do feito, determino à parte autora que o apresente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Fica desde já redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.08.2015, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência.

0020066-66.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085445 - ELIAS HONORIO DO NASCIMENTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se.

0015415-88.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085623 - JOSE LUIZ MELO REGO NETO (SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Petição de 17/04/2015: apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovantes legíveis (i) da notificação atinente à tributação da mercadoria em discussão nestes autos, bem como (ii) do depósito judicial referente ao tributo que vem sendo cobrado.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado.

Int.

0035785-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085934 - ESMERALDO FAGUNDES DOS SANTOS (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que o feito não se encontra apto para a realização da audiência de instrução e julgamento, vez que a determinação proferida em 30.03.2015 não foi cumprida pela Serventia, qual seja, expedição de Carta Precatória para a Comarca de Santana - BA, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos 11.02.2015 (PETIÇÃO COMUM DA PARTE AUTORA.pdf).

Desta sorte, considerando o acima exposto, cancelo a audiência designada e determino à Secretaria que promova o pronto cumprimento do determinado por este Juízo.

Fica desde já redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.08.2015, às 14h30min.

Intimem-se as partes com urgência.

0019432-70.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085454 - PAULA SILVANO DOS SANTOS (SP315713 - FLAVIO MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

0022234-96.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301074170 - HP SPORT ACADEMIA - EIRELI - EPP (SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por esta razão, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 dias.

Considerando que o feito encontra-se agendado na pauta de controle interno, deverá a Contadoria Judicial apurar se os valores cobrados pela CEF estão corretos.

Intime-se. Cite-se.

0054951-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085617 - JOSE ERISVALDO BENTO (SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas do autor, conforme petição anexada aos autos em 25/02/2015.

0012840-10.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301081719 - PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/05/2015, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral - cardiologista), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0032230-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301084224 - MANOEL ESTEVO DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência, já que se faz necessário a apresentação completa do processo administrativo NB 21/171.316.999-9.

Sem prejuízo, faculto o prazo de 10 (dez) dias, para que parte autora apresente outros elementos que demonstrem a união estável, bem como a dependência econômica com a falecida em momento pretérito ao óbito.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0019568-67.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301084376 - HELTON MARCIO DE SOUZA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0017056-14.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085006 - LUIS ANTONIO SANTANA ALVES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 13/05/2015 às 11hs., aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0020264-06.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085441 - CLAUDIA SAMPAIO RIOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088132-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085424 - MARIA DA ENCARNAÇÃO ESTEVES (SP278430 - WESLEI DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003783-65.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085194 - FRANCISCO INACIO DE FREITAS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se.

0019636-17.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301084374 - ANTONIO JOAO FRANCISCO DE ALVARENGA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIO JOAO FRANCISCO DE ALVARENGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de cognição sumária, a devolução dos valores oriundos de transferências e débitos ocorrido em sua conta e por ele e não reconhecidos, bem como a condenação em danos morais.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Remeta-se o feito à pasta própria do Apoio aos Gabinetes ("Pauta CEF 6.1.297.7").

Intimem-se.

0005235-13.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301084067 - BENEVAL GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, o referido processo consiste em reclamação pre processual.

Dê-se baixa na prevenção.

0023459-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301084789 - JOAO CARLOS RAMOS (SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/01/2015: nada a decidir, uma vez que em consulta ao sistema dataprev não há previsão de cessação do benefício

Intime-se.

0014756-79.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301077192 - ADILEUZA DE JESUS BARRETO (SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo, assim, à análise do pedido de antecipação de tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das

alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
No caso em tela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão se a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Por fim, verifico que a autora não compareceu à perícia designada para 16.04.2015, conforme certidão lançada nos autos (arquivo nº 6). Desta forma, aguarde-se o transcurso do prazo para intimação da parte autora (ato ordinatório - arquivo nº 7) e tornem os autos conclusos.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013384-95.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301077405 - ELZELIA DE OLIVEIRA PORTO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Int. Cite-se.

0056884-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301084070 - NORMA SUELY MENEZES CRUZ (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em sua inicial, a parte autora relata que teve o seu pedido administrativo de aposentadoria NB 158.143.787-8 (DER em 31.01.2012) indeferido, em razão da falta de tempo de serviço, tendo o INSS apurado 28 anos, 08 meses e 11 dias, quando o mínimo necessário para a aposentadoria por tempo proporcional até a DER seria de 28 anos, 08 meses e 13 dias. De acordo com a parte autora, caso o INSS tivesse considerado a data correta de saída da empresa “Metalúrgica e Plásticos Ciclames Ltda.”, em 07.08.1973 (e não em 07.07.1973), teria 28 anos, 09 meses e 16 dias, tempo suficiente para a sua aposentadoria por tempo proporcional.

Posteriormente, a parte autora requereu novo pedido administrativo de aposentadoria NB 162.158.489-2 (DER em 13.02.2013), o qual foi indeferido, em razão da falta de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria integral, tendo o INSS apurado 29 anos, 09 meses e 10 dias (fls. 26/27 - “162158.PDF”). Embora houvesse tempo para a concessão de aposentadoria por tempo proporcional, o INSS relata que a parte autora não concordou, em processo anterior, com a concessão de aposentadoria proporcional (fl. 28 - “162158.PDF”). Vale ressaltar que, o INSS utilizou a data correta de saída da empresa “Metalúrgica e Plásticos Ciclames Ltda.”, em 07.08.1973, para efeitos de contagem de tempo no processo administrativo de aposentadoria NB 162.158.489-2 (fls. 25/26 - “162158.PDF”).

Considerando a informação de que não houve concordância da parte autora em relação à aposentadoria proporcional e não houve a juntada da cópia integral do processo administrativo NB 158.143.787-8 (DER em 31.01.2012), mas tão somente dos processos administrativos NB 162.158.489-2 (DER em 13.02.2013) e NB 146.710.219-6 (DER em 25.09.2008), o processo ainda não está em termos para julgamento.

Assim, officie-se novamente o INSS, requisitando o envio a este juízo, no prazo de 30 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo, referente ao benefício NB 158.143.787-8 (DER em 31.01.2012).

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0064615-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301082603 - CLEMILDA SATURNINO ALVES (MG064252 - URSULINA SOARES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Vistos, etc.
Considerando as alegações da União Federal, apresente a parte ré a ficha financeira que comprove o “desdobro” da pensão recebida pela parte autora, indicando os dados e qualificação do beneficiário, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.
Int.-se.

0087619-67.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301084952 - MARIA DA

PENHA HENRIQUE DE LIRA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 13/05/2015 às 11hs., aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008816-17.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085417 - REGINA AMARA DA SILVA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA, SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da opção da parte autora pelo ofício Precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Assim, considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. Intimem-se.

0016476-81.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085460 - SANDRO MARIANO DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Ao setor de perícias para o devido agendamento.

Intime-se.

0019659-52.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085645 - EDIFICIO ICARAI (SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A ré informa o cumprimento da obrigação com o depósito dos valores relativos às cotas condominiais referentes ao período de 01/07/2012 a 01/10/2013.

A parte autora concordou com os valores pagos, porém requereu o pagamento das prestações vincendas, conforme determinado no julgado. Para tanto, apresentou em dezembro de 2014 petição informando que não foram incluídas no valor total do débito as cotas referentes ao período de 01/11/2013 a 01/12/2014.

Verifico que a sentença transitada em julgado determinou o pagamento das parcelas vincendas. Contudo, tal obrigação não pode ser eternamente adimplida pela via judicial, sob pena de prolongamento indevido da fase de execução. Com efeito, existindo sentença judicial transitada em julgado em desfavor da CEF, fica ela obrigada ao pagamento da prestação pelas vias ordinárias, sendo desnecessária a provocação da parte contrária nos autos.

Sendo assim, determino a intimação da CEF para que comprove a regularização do pagamento das cotas condominiais desde novembro de 2013 até o mês atual, devendo as parcelas seguintes serem quitadas extrajudicialmente em decorrência da obrigação de fazer estipulada pela sentença retro.

Portanto, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do pagamento das cotas condominiais a partir de novembro de 2013 ou, em caso de inadimplência, que efetue o depósito das referidas cotas relativas ao período de novembro de 2013 até o mês atual.

Comprovado o pagamento, abra-se vista à autora.

Após, definido o cumprimento da obrigação, a execução deverá ser extinta e os autos remetidos ao arquivo.

Intimem-se.

0015977-97.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085463 - ELDA ALVES DE LIMA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0110293-88.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085032 - GENNARO AMATO MELONE (SP306377 - ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) VERALICE BERTOLAZZI MELONE formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 19/07/2007.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelo(s) requerente(s) demonstra sua condição de sucessor(es) da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber:

a) VERALICE BERTOLAZZI MELONE, esposa, CPF n.º 343.939.418-29.

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor do sucessor habilitado.

Intimem-se.

0053512-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301086097 - APARECIDO MIGUEL (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora insiste no depoimento da testemunha Agenor Fiorati, cancelo a audiência designada.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ivaiporã-PR para que se realize a oitiva da testemunha arrolada, cujo endereço consta da exordial.

Sem prejuízo, fica desde já redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 19.08.2015, às 15:30 horas.

Intimem-se.

0012834-03.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301081720 - EDNA SOARES PEREIRA (SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES, SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 07/05/2015, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0008492-80.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085367 - ARLINE LUZIA GAGLIATTO (SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES) X MARIA LUZIA GAGLIATTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte, devido em razão do óbito de seu genitor, Sr. Anesio Gagliato, ocorrido em 01.11.2012.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No caso em tela, apesar de a autora ter apresentado cópia do laudo pericial médico produzido nos autos da ação de interdição ajuizada por Alvir Galiato, curador provisório da autora (documento anexado em 14.04.2015), não foi apresentada cópia integral do referido processo, o que entendo essencial, já que o laudo data de 04.10.2013.

Por tal razão, mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 05.05.2015, às 11h30.

Reagende-se o feito na pauta de audiências somente para organização dos trabalhos da Contadoria, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora apresente cópia integral e legível dos autos da ação de interdição nº 0001826-92.2013.8.26.0006, que tramita perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Penha de França.

Intime-se.

0040373-75.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301084202 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após diversas oportunidades para que a autora procedesse à juntada dos documentos requisitados pela perita judicial, a parte autora quedou-se inerte, tendo precluído a oportunidade de apresentação dos referidos documentos médicos.

Sendo assim, intime-se a perita para que apresente laudo pericial com as respostas aos quesitos formulados, mormente quanto à incapacidade civil da demandante.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051500-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301086227 - WASHINGTON SOARES PIMENTEL (SP325081 - KEILA SOARES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à análise da Procuradora da Fazenda Nacional, em atendimento ao Ofício nº 62/2013/PRFN-3/DIDE-1/PMS - JEF.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0013417-85.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301084683 - JANELENI RIBEIRO (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 22/05/2015 às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019484-66.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301084378 - VIVIANE VALVERDE (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não vislumbro um dos requisitos para a antecipação pleiteada, qual seja, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois cuida-se de revisão de benefício já implantado, havendo ao menos uma proteção previdenciária, ainda que a parte autora discorde do valor calculado, não podendo a tutela antecipada servir de meio de aceleração de ação de cobrança.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Int.

0003178-56.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301086174 - JOSE LEONARDO DA SILVA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifico necessária a conversão do julgamento em diligência, uma vez que constam dos autos duas certidões de descarte de petição de 07/04/2015, das quais não é possível identificar a origem, bem como que até a presente data não consta protocolo de resposta ao ofício encaminhado à empresa Charada Comércio e Indústria de Matelasse Ltda EPP, embora já tenha decorrido o prazo concedido para tanto.

Assim, ante o tempo já transcorrido e a dificuldade na obtenção dos documentos essenciais ao julgamento da lide, determino seja novamente oficiada a empresa, nos termos do despacho anterior, devendo o ofício ser entregue por oficial de justiça, a quem deverá ser entregue a resposta com os documentos exigidos, no mesmo ato ou em data a ser agendada para o prazo máximo de 10 (dez) dias.

Consigne-se que o não atendimento ao quanto determinado importará em descumprimento de ordem judicial pela empresa, cujos responsáveis estarão sujeitos a apuração de eventual crime de desobediência.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0020266-73.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085273 - NELSON RABETTI (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020039-83.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301084612 - JOSE MANUEL ABADE (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020175-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085548 - MADALENA MIEKO FUKUNAGA (SP192504 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019659-60.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301084613 - DENISE GOMES CALIXTO DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0019375-52.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085459 - ANGELA CRISTINA TOCCI GASPAR (SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando à CEF que se abstenha de cobrar os valores contestados pela autora referente ao cartão de crédito n. 4593.6000.7123.8044, bem como para que proceda a exclusão do nome da parte autora de cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do juízo.

Oficie-se para cumprimento.

Intimem-se.

0070713-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085413 - SANTINA PEREIRA BOENO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das informações constantes dos autos, mormente no que se refere aos extratos CNIS anexados (consulte NB 165.472.465-0.doc), verifico que o instituidor do benefício de pensão por morte Nestor Olegário Gonçalves, possui como dependente a Sra. Maria Isaura de O. Gonçalves, na qualidade de cônjuge do segurado.

Considerando tais circunstâncias, determino a intimação da parte autora para que emende a inicial e promova a inclusão no polo passivo da presente demanda, a Sra. Isaura de O. Gonçalves, como litisconsorte necessária, haja vista a presença de interesses conflitantes. Nesta oportunidade, deverá a parte autora apresentar a completa qualificação de referida corré, com o seu respectivo endereço atualizado.

Cumpridas as determinações acima, ao Setor de Atendimento para as necessárias anotações, e, após, proceda a Secretaria à expedição de mandados de citação à corré mencionada.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora informe se pretende produzir prova testemunhal. Em caso positivo, esclareço que as mesmas deverão comparecer independentemente de prévia intimação, a teor do disposto no art. 34 da Lei 9.099/95.

Faculto à parte autora em igual prazo, a possibilidade de apresentar novos documentos que comprovem a união estável com o falecido até o óbito, tais como: declaração de imposto de renda, extrato de conta conjunta, fotos, correspondências e etc.

Por fim, dada a necessidade da adoção das providências supra determinadas, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora agendada e a redesigno para o dia 22.07.2015, às 15h30min..

Intimem-se.

0018905-55.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085956 - CARLOS MANUEL BERNARDINO DOS SANTOS (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da transação homologada na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal juntamente com a Associação dos Aposentados e Pensionistas, em trâmite na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (autos n.º 0013894-04.2012.403.0000), as restrições e os prazos para cumprimento estabelecidos pelo INSS não afastam eventual pretensão individual, especialmente à luz da situação de insegurança jurídica em que se encontram os segurados.

Neste exato contexto, a parte autora pode requerer a revisão de seu benefício de individualmente, não se sujeitando a ação individual à ação civil pública, tendo em vista o microsistema que rege as ações coletivas por meio do art. 21, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), combinado com os arts. 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

No entanto, conforme informações anexadas aos autos, está previsto o pagamento administrativo da revisão pleiteada, sendo que eventual prosseguimento demandará nova análise do merito causae e contando-se o prazo prescricional quinquenal a partir do ajuizamento DESTA ação, o que poderá impedir o recebimento dos valores já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85.

Caso a parte autora manifeste interesse no prosseguimento do feito, officie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS, informando sobre o ajuizamento desta ação, para fins de descadastramento do pagamento agendado pela via administrativa.

A ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse de agir, com extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC).

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

0008879-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301084947 - MARIA MADALENA NUNES OLIVEIRA (SP108804 - SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da possibilidade de conciliação, cancele-se a audiência designada para o dia 11/05/2015, às 16:15 horas.

Remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se.

0080746-51.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301077407 - MARIA MADALENA DE MATTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10/04/2015 (arquivo 22): Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, pelas mesmas razões anteriormente aduzidas.

Aguarde-se a vinda do laudo da perícia realizada em 22.04.2015.

Int.

0019485-51.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301083106 - AMANDA WASCHINKE DURAQ (SP317346 - LEOCADIO SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Officie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0032756-40.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085325 - OTACILIO ALVES DA SILVA FILHO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DANILO ALVES SILVA OLIVEIRA formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 06/01/2014.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelo(s) requerente(s) demonstra sua condição de sucessor(es) da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber:

a) DANILO ALVES SILVA OLIVEIRA, filho maior, CPF n.º 235.621.828-99.

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor do sucessor habilitado.

Intimem-se.

0018971-98.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301083133 - TOME FERREIRA DE BRITO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz

necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int

0019929-84.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085449 - JAQUELINE FERREIRA DE SOUZA (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parecença da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Intime-se.

0083789-93.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085723 - CLAUDINEIA APARECIDA JUSTINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Diante do teor da petição inicial, bem como do laudo já elaborado, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a realização de perícia na especialidade clínica médica, apresentando documentos que justifiquem tal necessidade.

No silêncio, voltem conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Int.

0015878-30.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085611 - ALEXANDRE DE JESUS ALEXANDRINO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ALEXANDRE DE JESUS ALEXANDRINO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de espondilodiscartrose de coluna lombar submetido a artrose, que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 549.819.736-1 em 30/11/2014.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial Intimem-se as partes.

0017076-05.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301079590 - PAULO MARCELO PEREIRA SILVA (SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela tão somente para determinar ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e ao SERASA a imediata exclusão do nome da parte autora dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente aos relacionados com o cartão de crédito n.º 54931804079542810.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Após, comprovado o cumprimento da tutela ora deferida, aguarde-se a análise do feito pela CECON.

Intime-se. Oficie-se.

0054122-62.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085849 - NETHUNO CARGO BRASIL LTDA. - ME (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante ao exposto:

1 - DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que após a comprovação do depósito judicial integral do valor do tributo, suspenda-se a exigibilidade da multa imposta em decorrência do auto de infração n.º

11128.723184/2014-83 até a solução final da demanda.

Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

2 - Feito o depósito, cite-se, para que a União apresente contestação no prazo de 30 dias, apresente cópia integral do processo administrativo, bem como manifeste-se sobre a integralidade do depósito.

3 - Decorrido o prazo do item 1 sem o depósito, venham

conclusos imediatamente.

4 - Intimem-se.

0038252-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301084890 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BRADESCO S/A (SP303947 - DAPHINE ALSCHEFSKY)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que apresente a microfilmagem dos cheques depositados na conta corrente nº6433-4 - agência 1371 da CEF:

nº 900295 - no valor de R\$4.000,00 (C/C nº3613-5, agência 2981 - Banco CEF - Anápolis/GO) emitido por Flaviane Souza

nº002741 - no valor de R\$ 1.000,00(Conta 090040, agência 0092- Banco Bradesco) emitido por JE Star Net EPP
Prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista as partes.

Promova-se a adequação na pauta extra.

Int.-se.

0020206-03.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085442 - KATIA KENNEDY RUBIO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia em psiquiatria no dia 22/05/2015, às 9:30 hs, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0075618-50.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301086185 - EDILEUSA SANTOS OLIVEIRA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das informações constantes dos autos, verifico que o instituidor do benefício de pensão por morte Joseildo Felicio da Silva possui como dependente seu filho, Gabriel Oliveira da Silva (NB 157.229.160).

Considerando tal circunstância, determino a intimação da parte autora para que emende a inicial e promova a inclusão no polo passivo da presente demanda, o filho Gabriel Oliveira da Silva, como litisconsorte necessário. Nesta oportunidade, deverá a parte autora apresentar a completa qualificação de referido corréu, com o seu respectivo endereço atualizado.

Cumpridas as determinações acima, ao Setor de Atendimento para as necessárias anotações, e, após, proceda a Secretaria à expedição do competente mandado de citação.

Sem prejuízo, considerando que os interesses do menor Gabriel Oliveira da Silva, e os da autora, a Srª. Edileusa

Santos Oliveira, são colidentes no presente processo, determino a expedição de ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso XI e XVI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora informe se pretende produzir prova testemunhal. Em caso positivo, esclareço que as mesmas deverão comparecer independentemente de prévia intimação, a teor do disposto no art. 34 da Lei 9.099/95.

Faculto à parte autora em igual prazo, a possibilidade de apresentar novos documentos que comprovem a união estável com o falecido até o óbito, tais como: declaração de imposto de renda, extrato de conta conjunta, fotos, correspondências e etc.

Por fim, dada a necessidade da adoção das providências supra determinadas, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora agendada e a redesigno para o dia 20.08.2015, às 14:00 horas.

Considerando a existência de interesses de menor impúbere na presente lide, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0085227-57.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301084400 - ROSIMERI DIAS (PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se depreende do laudo médico elaborado, a parte autora é incapaz para os atos da vida civil. Observo, porém, que não há termo de curatela juntado aos autos (havendo apenas "parte" de sentença de interdição juntada à fl. 8 dos documentos anexos à petição inicial, sem nenhuma identificação do processo de interdição).

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos termo de curatela regular ou certidão de nascimento atualizada com averbação da interdição e identificação do curador.

Observo que se trata de medida imprescindível à regularização do polo ativo e, portanto, ao processamento do feito, até porque está em jogo interesse patrimonial de incapaz.

Cumprida a determinação, venham imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0013584-05.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301081087 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 15/05/2015, às 14h30min., aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0010335-46.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085574 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, visando à concessão de pensão por morte.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da condição de dependente da autora, da qualidade de segurado do falecido, e dos motivos pelos quais foi negado o benefício à alegada esposa. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, sob pena de preclusão, junte cópia completa da carteira de trabalho do falecido, bem como de eventuais carnês de contribuição.

Intimem-se. Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá fornecer cópia integral do processo administrativo referente ao NB 155.956.876-0.

0009253-77.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085572 - MANOEL FREITAS DE OLIVEIRA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0011395-54.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085633 - BOAVENTURA SILVA LEMOS (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que BOAVENTURA SILVA LEMOS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de perda de audição, transtornos em discos lombares e intervertebrais com mielopatia, dor lombar e epilepsia, que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 502.479.078-9.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial
Intimem-se as partes.

0002501-51.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085731 - ANTONIO SANTANA LEAL (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09.06.2015, às 16h00.

O Autor deverá trazer as testemunhas independentemente de Intimação.

Int.

0001063-28.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085471 - MARCOS DOS SANTOS (SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) CLAUDENICE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) MINISTÉRIO DA FAZENDA

Trata-se de pedido de tutela antecipada objetivando a parte autora que a ré proceda à imediata liberação do saldo de IR retido na “malha fina”.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Segundo lição de Teori Albino Zavascki, “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco mesmo grave não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela”.

Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da almejada antecipação de tutela. Ademais, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, faz-se necessária a prévia oitiva da ré.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Citem-se.

Int.

0017596-62.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301078599 - NAIR ROSA DA SILVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização das perícias médicas em: Ortopedia, designada para o dia 30/04/2015 às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitella; e Psiquiatria, designada para o dia 18/05/2015 às 14h00min, aos cuidados da médica perita Dra. Raquel Sztterling Nelken; ambas na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento original de identificação com foto bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0057067-22.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085582 - CICERO MARIO CAVALCANTE (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos em 23/03/2015, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos médicos que entender pertinentes, incluindo-se o ecocardiograma apontado pelo perito.

No silêncio, venham conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Int.

0020798-47.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085432 - DIOGENES DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Em face do exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Intimem-se. Cite-se.

0058408-64.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301078685 - SUMIO OKAWA (SP018332 - TOSHIO HONDA, SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexada em 09/12/2014: A parte autora apresenta impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial requerendo que sejam reconhecidas as diferenças apuradas no cálculo elaborado.

Não assiste razão à parte autora.

Em primeiro lugar, a autora não demonstra quais são os valores divergentes entre aqueles que foram recebidos e os discriminados nos extratos de benefício.

Em relação ao abono anual, para fins de cálculo deve ser considerada a parcela única, no mês de dezembro de cada ano. A questão do pagamento antecipado de 50% no mês de setembro é apenas administrativa.

Por fim a autora alega que não houve respeito ao teto do benefício. Tal alegação não pode prosperar, tendo em vista que o valor do teto é um valor máximo, não se aplicando necessariamente ao salário da parte autora.

No presente caso, a Contadoria Judicial fez a evolução dos atrasados do autor e, em janeiro de 2004, o valor devido era de R\$ 2.312,44 e não R\$ 2.400,00 como alega a parte autora. O valor de R\$ 2.400,00 era o valor do teto à época, ou seja, o valor máximo que seria devido se o salário da parte autora ultrapassasse esse valor.

Em vista das razões acima expostas, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Intimem-se.

0016210-94.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301084985 - MARIA ANILDA LURZNIK DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Analisando os autos, verifico que a petição inicial padece de vícios, já que há dois fatos e dois pedidos totalmente destintos entre si.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, a fim de atender os comandos previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005770-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085314 - MARIA NAILMA SOUSA (SP131591 - ANGELA MARIA DA SILVA) X ADELINA FERREIRA DE OLIVEIRA HENRIQUE SOUSA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que o feito não se encontra apto para a realização da audiência de instrução e julgamento, haja vista que a Carta Precatória para citação da corré Adelina Ferreira de Oliveira, expedida à Comarca de Cotia - SP, não retornou cumprida até a presente data.

Desta sorte, cancelo a audiência designada e determino a expedição do ofício ao Juízo Deprecado para que informe quanto ao cumprimento da precatória expedida.

Sem prejuízo, fica desde já redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.07.2015, às 15h30min..

Intimem-se as partes com urgência.

0012531-86.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085775 - DERCY SANTANA GONCALVES (SP281847 - LAERCIO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento de perícia social para o dia 19/05/2015, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Danielle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0019758-30.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085303 - WASHINGTON MALAQUIAS DUARTE (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0020203-48.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085304 - JULIO ALFREDO CORREIA DE AMORIM (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0019936-76.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085305 - ANSELMO ARTERO GARCIA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0019951-45.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085851 - PAULO SERGIO FERREIRA (SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA, SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA, SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO, SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0060112-34.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085793 - FRANCISCA ALVES DA SILVA (SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES, SP275354 - TATIANA MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Int. Cite-se.

0014144-44.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301078522 - SEBASTIAO REBELO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018380-39.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085255 - JOSE

RAIMUNDO RAMOS DOS SANTOS (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011895-23.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085292 - VALDECY COSTA RAMALHO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.
Cite-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0019412-79.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085456 - ANTONIO SILVA PEIXOTO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015518-95.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301082075 - LUIZ COFANI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019452-61.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301083110 - HERMINIA ESTRELA DE SANTANA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015768-31.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301085159 - KELITA RIBEIRO GONCALVES (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

A parte autora alega ter requerido administrativamente o benefício, identificado pelo NB 544.377.329-8, em 26/03/2014, o qual foi indeferido pelo INSS.

Entretanto, no item C do pedido, requer o restabelecimento do auxílio-doença NB 605.606.175-6, desde 10/10/2011.

Contudo, verifico que o autor ajuizou ação em 03/10/2012 (autos nº 0041432-69.2012.4.03.6301), na qual o período postulado no item C do pedido apresentado na presente demanda já foi analisado. A sentença de mérito ali proferida (em 28/02/2013) julgou improcedente o pedido, eis que não caracterizada a incapacidade.

Assim, em vista da identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do período anterior a 26/03/2013 (data do trânsito em julgado da sentença), reconheço a coisa julgada em relação ao pedido de restabelecimento/ concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez no período anterior a 26/03/2013, remanescendo o direito à discussão quanto à concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez a partir de 26/03/2013. Anote-se.

Dê-se baixa na prevenção.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0059523-42.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301084581 - CAMILY MORAIS ROCELLI (SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Voltem-me os autos conclusos.

0078527-65.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301085384 - ROMILDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Converto o julgamento em diligência.

Analisando os documentos anexados aos autos na inicial, vejo que o PPP apresentado pelo autor às fls. 23/24, referente ao período trabalhado na empresa FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LTDA, informa que havia exposição a ruído de 87,4 dB(A) durante as jornadas de trabalho, enquanto que o laudo técnico da empresa juntado às fls. 13/21 informa que no setor onde o autor trabalhava havia exposição a ruído de 82,5 dB(A).

Diante das divergências acima apontadas, oficie-se à empregadora FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LTDA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça tais divergências, informando com precisão qual era a intensidade de ruído a que o autor esteve efetivamente exposto no período laborado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

A empresa deverá, ainda, informar qual dos documentos juntados é o que contém as verdadeiras informações sobre as atividades exercidas pelo autor, bem como explicar o porquê das divergências entre os documentos. Deverá juntar o laudo pericial e o PPP correto.

Note-se que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa habilitado para assinatura e emissão desse documento.

Com a juntada, intimem-se as partes para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias.

Ressalte-se que, após os esclarecimentos prestados pela empresa acima, se for o caso, será determinada expedição de ofício ao MPF para verificação de ocorrência de eventual crime.

Após, voltem conclusos para sentença, ou, se for o caso, demais deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se, conforme determinado.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como se manifeste, expressamente, quanto aos honorários periciais. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0073365-89.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024906 - JOSE SANTOS DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002205-67.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024859 -

AMANDA ISES ALVES AGUIAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002477-61.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024862 - MARIA GORETTI SILVA ALMEIDA (SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084150-13.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024952 - JURACI VIEIRA DA SILVA VICENTINI (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086734-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024936 - EDINA RODRIGUES DA SILVA (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007672-27.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024874 - CARLOS MANUEL PEREIRA FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002250-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024860 - ROSANGELA APARECIDA CORREIA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086523-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024934 - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO DA SILVA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081063-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024918 - LUCIANA VIEIRA CARNEIRO (SP345011 - JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007657-58.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024873 - ANDREA ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046882-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024948 - LUZIA DULTRA DE OLIVEIRA FAGUNDES (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001213-09.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024854 - LUCIANO DE FREITAS COMITRE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004730-22.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024867 - ANA CAROLINA CONICELLI MURER (SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012849-69.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024893 - RONALDO GOMES DA SILVA (SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085319-35.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024930 - GLAYDSON KLEBER DA SILVA GALINDO (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001052-96.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024852 - ANSELMO EXUPERIO TEIXEIRA DE SOUZA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001007-92.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024851 - ANA LUCIA NEGRETTO BORBA MIELE (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002703-66.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024863 - CRISLAINE FRANCISCA DOS SANTOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067194-19.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024902 - FRANCO CESAR ESTEVES (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004421-98.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024865 - DANIEL ANTONIO DA SILVA (SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009919-78.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024882 - JOSEFA MENDES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011732-43.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024888 - IOLANDA DA SILVA PAZ (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006913-97.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024868 - EDVALDO LAUTON SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000058-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024849 - JERONIMO JUREVICIUS (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050708-56.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024900 - VILBERTO MASCARENHAS DE SOUZA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087158-95.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024938 - FRANCISCA VERIDIANA DE SOUZA VIEIRA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079747-98.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024915 - ANDREIA ARAUJO VALADARES SANTOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000060-38.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024944 - PAULO CESAR MENDES SAMPAIO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084864-70.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024928 - VALDECI MIRANDA DO NASCIMENTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009308-28.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024879 - JOAO MOREIRA NIZARA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007604-77.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024872 - DILCA LAURA DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068931-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024903 - IRAN FIRMINO URBANO (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086712-92.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024935 - ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073750-37.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024907 - ANDERSON DA COSTA LUGARINHO (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040144-86.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024899 - ANGELA SANTOS LOEBELING (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070475-80.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024905 - JOSE REZENDE DE LIMA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081420-29.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024919 - MILRA REGINA VIEIRA SALES (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013028-03.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024894 - ZILMAR RODRIGUES DAS VIRGENS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007481-79.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024870 - EDILSON CHEBERLE (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078571-84.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024912 - MARIA DE LOURDES LEAL SILVA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0085476-08.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024931 - VALDIR FERREIRA LIMA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0074685-77.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024908 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011932-50.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024889 - ELVIS FRANCISCO DOS REIS (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087316-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024940 - RAIMUNDO FERREIRA NUNES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009026-87.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024877 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083781-19.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024926 - ALEX DA SILVA ALMEIDA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081477-47.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024920 - LUCIANA PORTO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001402-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024855 - DENILSON SA DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012095-30.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024890 - BEUNICE PERES DE ALMEIDA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082225-79.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024923 - ANTONIO DE JESUS DO CARMO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081635-05.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024921 - IZABEL DA CUNHA PEREIRA (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007566-65.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024871 - SENHORA MARIA DA SILVA SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014235-37.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024898 - FRANCISCA AMARO DE MELO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0077572-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024911 - MARINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004526-75.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024866 - ANTONIO FERREIRA GOMES (SP318406 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000498-64.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024850 - ANTONIO RAMOS FERREIRA (SP288907 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002408-29.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024861 - RODRIGO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001410-61.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024856 - ELIANE CRISTINA DE MEDEIROS FERRI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009061-47.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024878 - JEFFERSON JOSE BISPO (SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078716-43.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024913 - PAULO

BARROS (SP030125 - ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087744-35.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024956 - SALVIANO MANOEL DO NASCIMENTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0074796-61.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024909 - EDEZUITA NEVES FERREIRA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084262-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024927 - ROSANA DE OLIVEIRA SILVA GOMES (SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0085043-04.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024954 - FELIPE LUIZ DA SILVA GONCALVES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007956-35.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024875 - MIGUEL RAMOS PEREIRA (SP353143 - ADRIANO CARLOS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007190-79.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024869 - NILDA SILVA SANTANA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062734-86.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024901 - JOELSON JOSE DA FRANCA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075226-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024910 - ANTONIETA SOUZA SANTANA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069452-02.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024904 - ELZA RECHE DE OLIVEIRA (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087172-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024955 - EDSON DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013927-98.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024897 - ELIZABETH FAGUNDES DO AMARAL FELIPE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087439-51.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024941 - CASSIO WILSON RIBEIRO LEO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0085545-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024932 - AUREA CRISTINA FERREIRA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001609-83.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024857 - GEORGINA VIEIRA DE ALMEIDA CASAIS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087857-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024942 - VALDIR DE JESUS LOURENCO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0080506-62.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024917 - JAIME FERNANDES DE SOUZA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001058-06.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024853 - PEDRO DE ANDRADE RAAP (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012813-27.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024892 - ROBERTO PEREIRA ROQUE (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083476-35.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024925 - MARIA

TEREZA DA SILVA GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0084128-52.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024951 - WALLACE SOUZA VENTURA (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0085085-53.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024929 - MARIA GERALDINA DA SILVA PAULO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013732-16.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024896 - MARIA DAS GRACAS ALVES DO NASCIMENTO (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0079107-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024914 - ROSALIA FERREIRA DAMASCENO JULIAO (SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0084265-34.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024953 - FRANCISCO FERREIRA DE MELO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013602-26.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024895 - ESTER MARIA CAETANO MARTINS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008028-22.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024876 - VALDIVIO CORDEIRO BARBOSA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0082220-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024922 - VERA LUCIA ALVES DE CAMPOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010085-13.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024883 - JORGE PAULO CATARINO DE BRITO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0054261-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301025012 - ELIZABETE CRISTINA CANELHA (SP304189 - RAFAEL FERNANDES, SP339450 - LARISSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038157-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301025003 - DORALICE DA COSTA GIARDINI (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0080569-87.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301025031 - JOSE DE SOUZA VERAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027730-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024997 - THAIS YARA JANEQUINE FILIPPOZZI (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0018987-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024990 - FRANCISCA ROSA DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035161-73.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301025002 - ADIR GERALDO DE AMORIM (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053870-59.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301025011 - ANTONIO

MARQUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008469-71.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024980 - PEDRO DIAS FERREIRA (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ, SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ, SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058584-62.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301025017 - EDERALDO SANTOS CARVALHO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087669-93.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301025034 - SINVALDO DOS SANTOS MOCO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018012-30.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024989 - FATIMA MARIA FERNANDES SEWAYBRICK (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066851-23.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301025020 - GEOVANI DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031003-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024998 - ESMERALDA OLIVEIRA E SABINO (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008385-02.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024979 - JOSE MARIA DE MELO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015946-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024986 - JANETE MARIA SOLA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022593-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024995 - MARIA DAS GRACAS ANSELMO (SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0077386-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301025029 - JOSUE JOSE DOS SANTOS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082434-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024685 - ANGELINA DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087861-26.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024689 - PAULINO RIBEIRO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068135-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024700 - JOAO BATISTA ALVES DE SANTANA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO, SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082148-70.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024683 - JOELMA TORRES MONTEIRO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088436-34.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024691 - NIVALDO MALAQUIAS DE SOUSA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005545-78.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024695 - NERITA DE JESUS BRUNO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0085851-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024687 - MARINALVA PEREIRA SOUSA (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067070-36.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024698 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0072395-89.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301025027 - MARCIA MARIA ANTUNES VALERIO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082404-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024684 - EDSON LUIZ DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088623-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024692 - CLAUDIA APARECIDA NOGUEIRA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053895-72.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024697 - EDILEUZA MARIA DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014224-42.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024696 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP327446 - JEFFERSON MARCEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0086387-20.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024688 - ULISSES MONTEIRO RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067559-73.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024699 - MARCO ANTONIO ARNES (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083480-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024686 - IEDA KARLA SOARES DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023833-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024996 - ANA SOLER GINEZ CALLEGARETTI (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010741-67.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024982 - MATILDES PEREIRA DE PAULA (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054670-24.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301025013 - NEWTON SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009543-92.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024981 - HENRIQUE KIRSZENBAUM (SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065281-02.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301025019 - PEDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046642-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301025007 - JOSE REGINALDO DA CRUZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015941-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024985 - IDALICIO REIS TATSUO FUKANOKI KUNII (SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO, SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA, SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017996-76.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024988 - JOSE MARIA VASCONCELOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002348-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024973 - JOSE MARTINS CAMELO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000012-79.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024971 - SAMUEL LOPES FARIA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013055-83.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024983 - AILTON AGNELO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055757-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301025014 - MARIA APARECIDA RACI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046076-84.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301025006 - NAYARA CARVALHO SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0050316-19.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301025009 - SEBASTIAO RIBEIRO (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020355-33.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024994 - GENI MARCONDES CESAR (SP270975 - ANDRE KIYOSHI DE MACEDO ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0015901-10.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024984 - DECIO ALVES MIRANDA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049492-60.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301025008 - MARIA CELIA DE SA ROMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000315-93.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024972 - JAMILA MEIRA BISPO DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088496-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301025036 - SARA TELES SILVA SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006438-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024976 - REINALDO CARLOS FIGUEIREDO (SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032074-12.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024999 - JOSE ALVES DE GOIS DA SILVA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0005970-66.2013.4.03.6317 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024975 - CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086173-29.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301025033 - LUCIA RICCIARDI VENCESLAU (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017967-26.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024987 - NILTON HEIDORN (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007265-21.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024977 - EDNA NUNES DE FARIAS (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007856-80.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024978 - JOSE SIMPLICIO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056736-40.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301025015 - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057568-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301025016 - IONE DUARTE DE AQUINO (SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076460-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301025028 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050861-89.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301025010 - CONCEICAO VIEIRA XAVIER (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004069-43.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024974 - NELSON PERES (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0071536-73.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301025026 - NIVALDO GARCIA (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIBORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039384-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301025004 - JOSE LUIS DA SILVA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0085502-06.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024963 - ALLAN VITOR CARDIA NASCIMENTO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0010051-19.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024701 - ANTONIO PEDROSO (SP099326 - HELOISE HELENA PEDROSO) EMMA PEDROSO (SP099326 - HELOISE HELENA PEDROSO) ROGERIO ANTONIO PEDROSO MARCIA CRISTINA PEDROSO HELOISE HELENA PEDROSO
Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, dou ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos.

0050703-34.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024957 - OSMARINA CELESTINO RIBAS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0080642-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024958 - AMAURI LEONEL (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053789-13.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024959 - MICHELE DA CUNHA (SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037802-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024965 - FRANCISCA FERREIRA DE LIMA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.

0076549-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024703 - FABIO APARECIDO DE ALCANTARA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031954-66.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024702 - ALOISIO DA SILVA ALVES (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0067854-13.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024730 - ROGERIO MIADAIRA X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)
0080729-15.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024735 - GERALDO DE OLIVEIRA E SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025209-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024727 - JOSE MARIA ROSA AFONSO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL, SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068104-46.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024731 - TERCIO ISSAMI TOKANO (SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0053019-20.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024729 - RICHARD CHRISTIAN VADERS (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0014115-28.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024726 - LARISSA CALIXTO VALEZI DE JESUS (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X LISELOTE REIF (SP266382 - LISANGELA CRISTINA REINA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) LISELOTE REIF (SP063118 - NELSON RIZZI)
0036401-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024728 - ANTONIO PEDRO DE SANTANA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0085682-22.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024736 - ROGERIO GUERATO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)
0078310-22.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024734 - IZILDA APARECIDA MARIA TRINDADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0072491-07.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024733 - SERGIO NUNES (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias

0010702-70.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024962 - APARECIDA BARBOSA DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
0006986-35.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024705 - JOSE

DOMINGUES PEREIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
0001812-45.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024960 - OSMIRO MOREIRA DOS SANTOS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA)
0067219-32.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024707 - ROZELITA MARIA DA SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
0007249-67.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024706 - ISAAC FERREIRA DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
0005810-21.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024961 - MARIA APARECIDA DA SILVA FABRICIO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0083278-95.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024832 - RILDO JOSE DE LIMA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0086540-53.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024844 - MARIA COSTA RODRIGUES (SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083287-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024833 - ANTONIO JONAS ALVES SILVA COSTA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002525-20.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024744 - ANTONIO DE LIMA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009340-33.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024758 - ALIETI MONTEIRO (SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083392-34.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024834 - GERCINO ERCULANO SANTOS (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0079969-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024825 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064455-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024805 - LUIZ CEZAR DA SILVA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003544-61.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024747 - PAULO SERGIO CASTRO DOS SANTOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088699-66.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024848 - EDINEIA FATIMA BUFALO (SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013288-80.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024793 - JOSE GOMES DE BARROS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083410-55.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024835 - SUSAN MARY APARECIDA MENDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011025-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024780 - JANETE

DE SOUZA SOARES ALVES (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012695-51.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024787 - FRANCISCA FELICIANO DE AQUINO MARCELO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070328-54.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024808 - CLAUDIA MARIA DA SILVA (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0073747-82.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024814 - GERALDINO LOURENCO FERREIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009224-27.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024756 - WILSON KUNITOSE NAKASHIMA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011780-02.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024782 - NELSON DE ANDRADE (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079134-78.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024822 - MARIA HELENA NEVES BONFIM (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087170-12.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024846 - SILAS DE MORAES ANTUNES (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009222-57.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024755 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001267-72.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024741 - MARIANA CARDOSO SALLES MOREIRA (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085173-91.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024839 - RICARDO BARASSAL PANARIELLO (SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081550-19.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024830 - MARINALVA SEBASTIAO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062965-16.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024804 - ALICE RAMOS DE ESPINDOLA COSTA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080284-94.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024827 - WAGNER ANTONIO MANZANO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080234-68.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024826 - ADONIAS PORTO LEITE (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013025-48.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024790 - MARIA DA PAZ OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072087-53.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024811 - ERONILDES MARIA DA SILVA (SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056864-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024800 - JOSE WILSON CANDIDO (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010751-82.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024777 - HELIA OLIVEIRA NASCIMENTO CARDOSO (SP094628 - ILTON ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077246-74.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024818 -

ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0075994-36.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024815 - ULISSES DE SOUZA (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0081052-20.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024829 - SILVINA ALVES DA SILVA BATISTA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0078792-67.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024821 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001392-40.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024742 - JACICLEIDE DA CRUZ AMORIM SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0086466-96.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024842 - ROBERT WILLIANS CAZARIN (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011592-09.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024781 - JOSE AGNALDO DE HOLANDA PORTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0076520-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024816 - ELIANE VERISSIMO MOURA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010290-42.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024769 - MARIA CORREA DE QUEIROZ (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0078351-86.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024819 - JOSE CARLOS COSTA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0084873-32.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024838 - MARIA CASTELARI (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009896-69.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024767 - ANTONIA LUCIA VIEIRA CARDOSO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003234-55.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024746 - GERALDO ANTONIO DA SILVA (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0086835-90.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024845 - FRANCISCO ANTONIO DOS REIS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010456-74.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024771 - EDSON BARROS PEREIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0080775-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024828 - ROBSON DAS NEVES SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009075-31.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024754 - JUCELI ALVES DE MEDEIROS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008125-22.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024752 - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0085691-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024840 - MARIA THEREZA FERREIRA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0073106-94.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024812 - JORGE FERNANDES RIBAS JUNIOR (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0079388-51.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024824 - IVETE BRIGIDA DA SILVA MIRANDA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061003-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024802 - ALTER GONCALVES FILGUEIRAS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043049-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024798 - GILSON ROBERTO PIRES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011917-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024783 - APARECIDA DAS GRACAS SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003091-66.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024745 - JOSE RODRIGUES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055469-33.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024799 - SOLANGE BATISTA DA SILVA MEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012775-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024788 - ANA LUCIA MIRANDA FERREIRA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009013-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024753 - SEVERINA JOSEFA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004434-97.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024748 - TEREZA RIBEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068086-25.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024806 - JULIO CESAR DA SILVA (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0070739-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024809 - ELI CESAR BAPTISTA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA, SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009535-18.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024759 - APARECIDA DONICETTI RODRIGUES (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000798-26.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024739 - SAMUEL KENNEDY DOS SANTOS (SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062542-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024803 - VICENTE GOMES BARBOSA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009605-35.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024761 - MARCOS DE PAULA COSTA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0076922-84.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024817 - SONIA MARIA MATOS CORREIA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009547-32.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024760 - VALMIR ALVES DO NASCIMENTO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004616-83.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024749 - ROSIMEIRE FRANCA PIRES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009249-40.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024757 - ROSA DAS GRACAS MENDES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057767-95.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024801 - MARIA ENES SOARES FERREIRA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001760-49.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024743 - MAURO DE CAMARGO (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014397-32.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024796 - FELIPE RODRIGUES DE ANDRADE (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088542-93.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024847 - CLOVIS RODRIGUES DA SILVA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042137-96.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024797 - REGINALDO KIOSHI KASSUGA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010015-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024768 - EUZA MARTINS DE SOUZA COSTA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013863-88.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024795 - ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001072-87.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024740 - JOSE ROCHA DOS SANTOS NETO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073743-45.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024813 - ARNALDO SOUZA FIGUEIREDO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086492-94.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024843 - MARIA DA CONCEICAO PIRES ARAUJO MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012602-88.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024786 - ANDREIA CRISTINA ARAUJO SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006091-74.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024750 - PEDRO FERREIRA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085995-80.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024841 - ELENILDO ALVES DE SOUSA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079179-82.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024823 - MARIA LUZINETE BANDEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012543-03.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024785 - CICERO JACOB DE LUNA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071077-71.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024810 - ARNALDO LUCIANO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009781-14.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024766 - FRANCISCO NILSON DOS SANTOS (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000012-79.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024737 - MARIA

DE LOURDES QUEIROZ PACCA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0085174-76.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024964 - GERALDO BURGO DE CAMPOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos.

0079456-98.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024694 - RONILSON DO NASCIMENTO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076624-92.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024693 - EDSON FERNANDES DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076940-08.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024710 - ODELINA RODRIGUES LIMA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimento anexado(s) aos autos.

0069025-05.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024970 - EMERSON DOS SANTOS RODRIGUES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000392-05.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301024968 - SOLANGE DE OLIVEIRA LAVANDE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 10.04.2015**

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000220

ACÓRDÃO-6

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADMISSIVEL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0000314-32.2015.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037225 - ILZA NOVAES MOREIRA (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000319-54.2015.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037224 - MIGUEL LIMA NETO (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0022021-69.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037541 - JANICE RODRIGUES DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. O grupo familiar é composto pela autora e seu marido (69 anos). A subsistência da família é provida pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de R\$ 800,00. De sorte que a renda "per capita" fica um pouco acima do meio salário mínimo. Todavia, verifica-se pela descrição do laudo socioeconômico, que o imóvel é cedido, construído num terreno invadido de propriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, sendo que no mesmo terreno há outras 04 casas onde residem familiares da autora. A autora reside em uma casa composta por um cômodo, guarnecido pelos seguintes móveis: 01 guarda roupas, 01 cômoda (que é utilizada como rack), 01 TV de 14 polegadas, 01 sofá de 02 lugares, 01 sofá de 03 lugares. A autora relata que não possui cama de casal em virtude do espaço não comportar o referido móvel, mas o sofá de 03 lugares se transforma em cama de casal. Constato, ainda, que embora no mesmo terreno residam a irmã e os filhos da autora, que auferem renda, todos constituíram família, razão pela qual não é razoável atribuir-lhes o dever de sustento da autora. Assim, verifico que a casa é bem simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada, por isso entendo presente a miserabilidade da autora.

3. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0009742-36.2005.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301034148 - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

6. Ante o exposto, exerço juízo de adequação, nos termos supra.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0009312-65.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037238 - SYLVIA RAMOS DE OLIVEIRA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Jurisprudência do STJ tem consolidado entendimento pela possibilidade de renúncia à aposentadoria, posto que direito patrimonial disponível.

2. Ao Poder Judiciário, nesta fase recursal, não cabe substituir a Administração Pública na função de análise e produção de provas atinentes ao reconhecimento dos períodos posteriores à jubilação, na ausência de lide específica e de requerimento administrativo nesse sentido.

3. Recurso a que se dá parcial provimento, para reconhecimento do direito da Parte Autora à renúncia da atual aposentadoria para o gozo de nova, com aproveitamento das posteriores contribuições.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvada a posição da Dra. Luciana Ortiz que "fundada nos princípios da solidariedade, da seletividade, da manutenção do equilíbrio atuarial, da igualdade e da estrita legalidade entende que a renúncia à aposentadoria com nova aposentadoria, com o cômputo do período trabalho decorrente do exercício de atividade sujeita ao regime previdenciário, ocorre com efeitos "ex tunc", ou seja, os efeitos retroagem à data da aposentadoria que quer o segurado ver desconstituída, implica em devolução dos valores recebidos até a data da concessão da nova aposentadoria". Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0000720-83.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037278 - MARIA RITA ALVES DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) JOAO PAULO ALVES DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) MARLI ALVES DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) JOAO PAULO ALVES DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) MARIA RITA ALVES DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) JOAO PAULO ALVES DA SILVA (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) MARLI ALVES DA SILVA (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. Evento morte ocorrido após a perda da qualidade de segurado. 3. Inexistência de direito adquirido a qualquer aposentadoria pelo 'de cujus' em data anterior ao óbito. 4. A falta da qualidade de segurado, ao tempo do óbito, de pessoa que ainda não preencher os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. 5. O recolhimento tardio de contribuições previdenciárias em nome do segurado após seu óbito não têm o condão de recuperar a qualidade de segurado do falecido. 6. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

0014383-14.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035264 - RIALINA DO ROZARIO GONÇALVES (SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso da Autora, para determinar à CEF que proceda a liberação à Recorrente Rialina do Rozario Gonçalves o valor existente na conta vinculada ao FGTS, referente ao vínculo empregatício com a empresa Motorádio Soc Anonima Coml.

6. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

7. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0009001-18.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037660 - CARMOSINA MOREIRA SILVA PRADO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

5. Diante de todo o exposto, exerce juízo de adequação, para dar provimento ao recurso da Autora e julgar procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (08.07.08). Juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014).

A execução do julgado fica a cargo do Juízo de origem.

6. Presentes os pressupostos, concedo a tutela antecipada. Oficie-se o INSS para concessão do benefício, DIB 08.07.08; DIP 01.04.2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

7. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Juíza Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, que negava provimento ao recurso, por entender não presente a miserabilidade. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0000035-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037627 - JOCELINO PAULO FERREIRA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11.

POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A MENOR DE IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A Lei n. 12.435/11 modificou o conceito legal de pessoa portadora de deficiente para definir como “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. “ A Lei n. 12.470/11 aproximando-se do conceito definido na Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incluiu no conceito de deficiênciiaa vertente do obstáculo das pessoas de participação plena e efetiva na sociedade em condições com as demais pessoas.

2. A lei é clara em conceituar a deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo, razão pela qual não há óbice à concessão do benefício ao portador de deficiência parcial, na medida em que sua deficiência pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. De forma que a lei veio atender a finalidade do comando constitucional de amparar as pessoas que são portadoras de deficiências, eis que acabam por concorrer em desvantagem com as demais pessoas, ainda que sua deficiência não ocasione incapacidade total.

3. De acordo com o Decreto n. 7.617/11, para fins de reconhecimento do direito ao benefício às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. O perito judicial, em laudo realizado no dia 10/03/2014, analisou o quadro clínico do autor (51 anos, tratorista, catador de papelão), relatando que possui Síndrome da imunodeficiência adquirida desde 2012, concluindo que o autor encontra-se capaz para atividade laborativa. Fundada no brocardo judex peritus peritorum, nos elementos de provas constantes dos autos, nos princípios constitucionais, que coloca como princípio maior a dignidade da pessoa humana, entendo que as limitações do autor, sobretudo considerando sua idade, restringem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de forma que a deficiência capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado restou devidamente comprovada no caso concreto.

4. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

5. O grupo familiar é composto pelo autor e sua esposa. A subsistência da família é provida pelo benefício assistencial da esposa do autor, o qual deve ser desconsiderado para cômputo da renda familiar. Resta ao autor sobreviver com R\$ 300,00 que obtém com a venda de recicláveis. De sorte que a renda "per capita" fica abaixo do meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo socioeconômico, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, que o imóvel onde reside é alugado, composto por dois cômodos em péssimo estado de conservação, não

possui sequer máquina de lavar roupa ou tanquinho. Dessa forma, entendo que a situação de penúria capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado restou devidamente comprovada no caso concreto.

6. Quanto à fixação da data de início do benefício, deve ser da data do requerimento administrativo, uma vez que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

7. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0004244-57.2008.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037503 - WELLINGTON RIBEIRO MASCARENHAS JUNIOR (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

5. Ante o exposto, exerço juízo de retratação e DOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, para julgar improcedente a demanda. Os valores recebidos em razão da tutela antecipada concedida na sentença são irrepetíveis (Súmula nº 51 da TNU).

6. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

7. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

6. Ante todo o exposto, dou provimento ao Recurso do INSS, para declarar a decadência, julgando o feito extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

7. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

8. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0002743-74.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037357 - PAULO JOSE VICENTE ROSSETO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008332-65.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037643 - EIHICHI KANASHIRO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004993-50.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037514 - MARIA CREUZA DOS SANTOS GOMES

(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

8. Recurso da parte autora a que se dá provimento, para julgar procedente a demanda, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria NB 42/112.004.656-1, referente ao período de 12.11.98 a 24.08.99. Correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014).

9. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0002021-10.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037289 - JOSENI TORRES CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL SEGURA DA ALEGADA DEPENDÊNCIA A SER CORROBORADA POR PROVA . TESTEMUNHAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A pensão por morte, de que tratam os artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991, é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento do segurado ou beneficiário do regime geral de previdência social. 2. Para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; prova do óbito; condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo falecido. 3. A dependência econômica entre pais e filhos, ainda que não exclusiva, deve ser comprovada por todos os meios probatórios legalmente estabelecidos. 4. Inteligência do artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/1991. 4. Precedentes: Súmula n.º 229/ex-TFR e Súmula n.º 11/TR-JEF-3ªR. 5. A relação de dependência, para fins da legislação previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, que lhe presta ajuda substancial, permanente e necessária e cuja abolição venha a acarretar um desnível no padrão habitual de vida do assistido. 6. Precedentes doutrinários. 7. Não se considera como prova de dependência econômica o simples fato de domicílio em comum, a mera aquisição de um bem móvel, eletrodoméstico ou ainda a realização esporádica de despesas de consumo pelo segurado falecido e cuja ausência não implique desequilíbrio na subsistência dos pais. 8. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Angela Cristina Monteiro e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0002619-61.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037338 - ARCENIO DE ARAUJO (SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

5. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso do Autor para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados do NB 42/133.769.393-3, no período de 21.11.05 a 02.05.07, compensando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014).

6. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A Jurisprudência do STJ tem consolidado entendimento pela possibilidade de renúncia à aposentadoria, posto que direito patrimonial disponível.**
- 2. Ao Poder Judiciário, nesta fase recursal, não cabe substituir a Administração Pública na função de análise e produção de provas atinentes ao reconhecimento dos períodos posteriores à jubilação, na ausência de lide específica e de requerimento administrativo nesse sentido.**
- 3. Recurso a que se dá parcial provimento, para reconhecimento do direito da Parte Autora à renúncia da atual aposentadoria para o gozo de nova, com aproveitamento das posteriores contribuições.**

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvada a posição da Dra. Luciana Ortiz que "fundada nos princípios da solidariedade, da seletividade, da manutenção do equilíbrio atuarial, da igualdade e da estrita legalidade entende que a renúncia à aposentadoria com nova aposentadoria, com o cômputo do período trabalho decorrente do exercício de atividade sujeita ao regime previdenciário, ocorre com efeitos "ex tunc", ou seja, os efeitos retroagem à data da aposentadoria que quer o segurado ver desconstituída, implica em devolução dos valores recebidos até a data da concessão da nova aposentadoria". Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0011403-50.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037234 - APARECIDA MAURICIA DE ALMEIDA (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007034-34.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037241 - PAULO CESAR DE AQUINO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007192-49.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037240 - OSMAR RODRIGUES (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007928-67.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037239 - BEATRIZ LIPSKIS (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010699-37.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037235 - ANTONIO DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILEIRO DE SOUSA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009832-59.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037236 - MARIA DAS DORES FONTALBA DE SOUZA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009757-06.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037237 - JOSE SEVERINO FILHO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006392-56.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037242 - JOSÉ GERALDO FAGIAN (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0071793-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037231 - MARIA AUGUSTA DA PAIXAO AIRES MARQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0080818-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037230 - MARIA DA GLORIA FIGUEIREDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0086186-28.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037229 - CHRISTINA ROSSINI DE CARVALHO SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0086587-27.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037228 - CLAUDIO DA SILVA LINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0087362-42.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037227 - ADRIANA TEREZA GUAZZELLI (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020341-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037232 - SILVIA VILELA CUNHA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOSCOLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000416-33.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037255 - WILSON ADOLPHO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003119-78.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037250 - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001500-69.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037253 - MARIA CRISTINA DA SILVA MATOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000692-02.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037254 - MOARCIR LUCAS DE SOUZA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017068-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037233 - CELIO DE SALES MEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000911-77.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037226 - MARISTELA VELHO CHIECCO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002495-11.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037251 - ANTONIO AUGUSTO MUSSIO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002436-23.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037252 - GERALDO FABRICIO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005713-21.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037243 - NILO FERREIRA DOS SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004050-37.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037248 - MARIA LUZIA RAZ DE SANTANA (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003895-69.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037249 - JAIME GONCALVES DOS SANTOS (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004577-51.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037247 - ANTONIO

FRANCISCO NETO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004700-84.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037246 - JONAS INOCENCIO DA SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005423-65.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037245 - SILVIO PEREIRA DA SILVA (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005485-20.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037244 - ELCIO BARBOSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001329-14.2008.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037223 - DURCELINA SARAIVA (SP128408 - VANIA SOTINI) LHAIS SARAIVA SOARES (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

6. Ante o exposto, exerço juízo de retratação e DOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, para julgar improcedente a demanda. Os valores recebidos em razão da tutela antecipada concedida na sentença são irrepetíveis (Súmula nº 51 da TNU).

7. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

8. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0014798-67.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037665 - VERA LUCIA GALVAO PROTTA (SP204334 - MARCELO BASSI) X UNIAO FEDERAL (AGU)
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

0003654-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037591 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO. RAMOS DE CALÇADOS. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0002891-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037603 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos n. 53.831 de 25.03.64 e n. 83.080 de 24.01.79 continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação, até 05 de março de 1997. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.
2. A presunção de insalubridade perdurou até a edição da Lei n. 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto n. 2.171/97, o que foi feito por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030. A partir do Decreto n. 2.172 de 05.03.1997, deve-se comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo mediante a apresentação de laudo pericial, ressalvado o agente ruído e calor que deve ser comprovado por meio de laudo técnico independente do período de labor.
3. O Decreto nº. 4.827/2003 reviu a questão da conversão de tempo de serviço especial em comum ao admitir a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, em consonância ao entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (Resp. 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Filho, DJ de 22/10/2007; Súmula n. 50 da TNU).
4. A exposição a ruído de 88dB autoriza o reconhecimento da atividade como especial durante a vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6), que exigia nível de ruído superior a 80 decibéis e na vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, que previa exposição a níveis de ruído superior a 85 decibéis. Todavia, durante a vigência do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, era necessária a exposição a níveis de ruído superior a 90 decibéis, o que não ocorreu no caso em tela.
5. Rechaça a alegação do INSS de que somente no período de 2004 e 2005 houve responsável pela monitoração ambiental, eis que no PPP (fls. 27) consta que a partir de 16/08/2005 o engenheiro responsável foi o sr. Flávio Nascimento Júnior.
6. Ademais, é preciso ponderar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.
7. Recurso do INSS parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0000944-08.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037666 - ROVERIO PAGOTTO (SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO, SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI, SP258289 - RODRIGO ASSUMPÇÃO ARAUJO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III- EMENTA

CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. INDENIZAÇÃO. NÃO EXAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS POSTERIORES À SUA ENTRADA EM VIGOR. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº566.621. RETRATAÇÃO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0001824-74.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037283 - MARIA ROSA DA CONCEICAO SANTOS (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. 1. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II da Lei n.º 8.213/1991), uma vez que o pedido foi feito fora do prazo de trinta dias, assim como pelo fato de não ter transcorrido hiato temporal importante entre o indeferimento administrativo e a postulação judicial. 2. Recurso do autor provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

0044129-97.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037300 - IOLANDA DE PAULA (SP192828 - SIMONE FONTÃO DOS REIS, SP043851 - MARCOS ANTONIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. FILHA INVÁLIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO 'DE CUJUS' PRESENTE NA DATA DO ÓBITO. PROVA DOCUMENTAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. A dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º, da Lei n.º 8.213/1991. 3. Qualidade de segurado do instituidor da pensão presente na data do óbito. 4. Apenas segurado da Previdência Social pode ser instituidor de benefício. 5. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Angela Cristina Monteiro e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0000160-92.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301033616 - DALVA TOLOTO DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES

BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

14. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso da Autora e determino a anulação da sentença e o retorno dos autos para o Juízo de origem para nova instrução e julgamento.

15. Outrossim, configurados os requisitos, notadamente em razão da idade avançada da Autora (nascida em 26.01.1953), o laudo pericial dos autos (constatada a incapacidade), e porque sem perda da qualidade de segurada (recebeu benefício previdenciário de 14/09/04 a 04/02/11, NB 560.609.745-8), concedo a tutela antecipada. Oficie-se o INSS para a implantação do auxílio-doença, com DIP 01.04.2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

16. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

17. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0004195-56.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301034897 - CLAUDIO VIVAN PINTO (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

6. Ante o exposto, exerço juízo de retratação e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da União Federal, para determinar a observância da prescrição quinquenal na restituição dos valores pagos a título de contribuição em virtude do exercício de cargo eletivo político (set/02 a set/04), corrigidos os valores pela taxa SELIC, compensados eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0008093-37.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037562 - VALDOMIRO GONÇALVES MORENO (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006124-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037572 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007327-81.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037564 - TAKAYOSHI AOKI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007233-54.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037565 - NIDELSON MOREIRA DA SILVA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008754-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037561 - CLAUDINEI D ASSUNCAO (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005819-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037573 - ALONSO FERREIRA JUSTE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008789-88.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037560 - MARIA MACARIO DE SOUZA (SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012329-43.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037554 - SEVERINO DA SILVA MENDES (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012226-94.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037555 - VERA LUCIA AFONSO FERRARI (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007337-28.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037563 - IRENE MIQUELINI (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013197-21.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037551 - DEVANIR COELHO DA SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001659-10.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037614 - ANTONIO LUIZ ANDRADE GONÇALVES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002066-34.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037612 - JOSE ROBERTO ARAGON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000088-13.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037626 - GUIOMAR CARVALHO DE FRANCISCO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000614-55.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037621 - OSMAR DOS REIS DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016002-05.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037545 - GILBERTO KINDERMANN (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)

0017064-80.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037544 - OSVALDO LUIS GROSSI DIAS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006906-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037566 - EDJALMO FAJARDO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002347-97.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037605 - EDSON LUIZ CAVASSANI (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004323-26.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037582 - FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004053-89.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037585 - AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP281673 - FLAVIA MOTTA, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004814-94.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037578 - IVETE FERRARESI

DELA FIORE (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006241-55.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037571 - RAIMUNDO MANOEL BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. 1. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II da Lei n.º 8.213/1991), uma vez que o pedido foi feito fora do prazo de trinta dias, assim como pelo fato de não ter transcorrido hiato temporal importante entre o indeferimento administrativo e a postulação judicial. 2. Recurso do autor provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

0002364-44.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037290 - MARIA LUCIA RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0007881-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037297 - ELANE ALVES PEREIRA (SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X MARIA DO CARMO ARAUJO MEIRELES (BA018088 - KÁTIA SILENE SILVA COUTINHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ELVIS FERNANDO PEREIRA DE MEIRELES MARIA DO CARMO ARAUJO MEIRELES (BA035090 - ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA)
FIM.

0000103-35.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301034477 - BENEDITO MERLIN (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

13. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar parcialmente procedente o pedido de restituição dos valores pagos a título de contribuição em virtude do exercício de cargo eletivo político (nov/01 a set/04), respeitada a prescrição quinquenal e corrigidos os valores pela taxa SELIC, compensados eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor.

14. Oficie-se o INSS dando-lhe ciência da presente decisão (para retificação do CNIS).

15. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

16. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0010958-32.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037556 - MILTON ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO. RAMO DE CALÇADOS. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0002160-51.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037609 - SILVANIA ALVES FERREIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000948-29.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037618 - CARLOS ANTONIO SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003080-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037599 - NORBERTO DOMINGOS PEREIRA (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002271-69.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037607 - GUMERCINDO FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003345-32.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037593 - ANTONIO VITOR PERENTE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DA PARTE RÉ

IMPROVIDO.

- 1. A Jurisprudência do STJ tem consolidado entendimento pela possibilidade de renúncia à aposentadoria, posto que direito patrimonial disponível.**
- 2. Ao Poder Judiciário, nesta fase recursal, não cabe substituir a Administração Pública na função de análise e produção de provas atinentes ao reconhecimento dos períodos posteriores à jubilação, na ausência de lide específica e de requerimento administrativo nesse sentido.**
- 3. Recurso a que se dá parcial provimento, para reconhecimento do direito da Parte Autora à renúncia da atual aposentadoria para o gozo de nova, com aproveitamento das posteriores contribuições.**

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvada a posição da Dra. Luciana Ortiz que "fundada nos princípios da solidariedade, da seletividade, da manutenção do equilíbrio atuarial, da igualdade e da estrita legalidade entende que a renúncia à aposentadoria com nova aposentadoria, com o cômputo do período trabalho decorrente do exercício de atividade sujeita ao regime previdenciário, ocorre com efeitos "extinctio", ou seja, os efeitos retroagem à data da aposentadoria que quer o segurado ver desconstituída, implica em devolução dos valores recebidos até a data da concessão da nova aposentadoria". Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0000390-91.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037261 - JORGE ALVES RAMOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008844-87.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037263 - MAURICIO TIBURTINO DE SOUSA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A Jurisprudência do STJ tem consolidado entendimento pela possibilidade de renúncia à aposentadoria, posto que direito patrimonial disponível.**
- 2. Ao Poder Judiciário, nesta fase recursal, não cabe substituir a Administração Pública na função de análise e produção de provas atinentes ao reconhecimento dos períodos posteriores à jubilação, na ausência de lide específica e de requerimento administrativo nesse sentido.**
- 3. Recurso a que se dá parcial provimento, para reconhecimento do direito da Parte Autora à renúncia da atual aposentadoria para o gozo de nova, com aproveitamento das posteriores contribuições.**

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvada a posição da Dra. Luciana Ortiz que "fundada nos

princípios da solidariedade, da seletividade, da manutenção do equilíbrio atuarial, da igualdade e da estrita legalidade entende que a renúncia à aposentadoria com nova aposentadoria, com o cômputo do período trabalho decorrente do exercício de atividade sujeita ao regime previdenciário, ocorre com efeitos "extinctivos", ou seja, os efeitos retroagem à data da aposentadoria que quer o segurado ver desconstituída, implica em devolução dos valores recebidos até a data da concessão da nova aposentadoria". Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0005055-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037260 - OLIVIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001087-06.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037258 - SILVIA LUCIA VASKEVICIUS MENDES (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002820-13.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037259 - JOAO MANOEL ROCHA ZANINOTTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006225-57.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037256 - OSVALDO RANGEL (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006760-83.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037257 - VALDIR QUIRINO DOS SANTOS (SP335882 - EZEQUIAS DA CRUZ RABELLO, SP241246 - PATRICIA COSTA, SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0000604-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037622 - LUIZ ANTONIO MAZZON (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO. RAMOS DE CALÇADOS. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO E DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0003343-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037595 - VILSON JOSE SCACCHETTI (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004804-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037579 - VALDELINO GONCALVES DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006663-83.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037568 - VALTER DOS SANTOS (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000275-50.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301033508 - JOAO CARLOS PEREIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

11. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso da Parte Autora apenas para o afastamento da condenação às penas da litigância da má-fé, mantido o reconhecimento da coisa julgada.

12. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

13. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0000697-82.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037216 - LEONEL OLIVEIRA DA SILVA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

4. Ante o exposto, exerço juízo de retratação, para dar provimento ao Recurso da Parte Autora e fixar a DIB na DER, 16.02.2005, mantida a sentença quanto aos demais itens.

5. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0029186-41.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037299 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO, SP122645 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. 1. Termo inicial do benefício fixado na data do óbito (artigo 74, inciso I da Lei n.º 8.213/1991), uma vez que o pedido foi feito dentro do prazo de trinta dias. 2. Recurso do autor provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

0005808-10.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037574 - ORLANDO BRENTINI DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO. RAMO DE CALÇADOS. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0000619-82.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301039483 - FRANCISCO JESUINO DA CUNHA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade do autor (42 anos), motorista de caminhão, portador de lesão no nervo torácico longo direito.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade atual para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Confira-se trecho relevante do laudo médico: "periciado sofreu facada tendo lesão no nervo torácico longo direito. Este nervo atua no músculo rombóide e serrátil, que fixam a escápula. Como eles perderam parcialmente o estímulo nervoso, a escápula não se fixa, o que é necessário para se erguer o braço acima da linha dos ombros. Para o braço ficar abaixo da linha dos ombros não há problema. Como é motorista, não causa prejuízo para sua função habitual, que inclusive voltou a exercer."

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que "não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina

José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Entretanto, não há nos autos elementos que infirmem as conclusões do laudo pericial.

5. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo, pelo que afasto o pedido de nova perícia médica.

6. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0000912-85.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301039378 - CLEONICE FERREIRA DE MORAES (SP196114 - ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ, SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (52 anos), motorista de caminhão, portadora de espondilartrose de coluna cervical e lombosacra, Fibromialgia.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Copio trecho elucidativo: “(...)O (A) Periciando (a) é portador (a) de Espondilartrose de coluna cervical e lombosacra , fibromialgia , os achados pelos métodos de imagem não são condizentes com os sintomas relatados pelo Periciando .

Em suma diante do exposto analisando os exames apresentados e o exame clinico existe subsídios o suficiente para este Perito concluir que a Autora portadora de Espondilartrose de coluna cervical e lombosacra , tratáveis com fisioterapia e medicação , fibromialgia com tratamento clinico medicamentoso e psicoterápico , sem causar incapacidade para sua atividade laboral neste momento .

10. CONCLUSÃO

Baseado nos Autos apresentados nos itens de 3 a 9 deste laudo pericial, encontra -se em independência completa , e todas as atividades lhes são possíveis sem qualquer ajuda externa , com segurança e em tempo razoável , e deram subsídios a este Perito para concluir que neste momento não há incapacidade laborativa para sua atividade.(...)”.

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua

convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0027036-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037538 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA (SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PSS SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PARA LIQUIDAÇÃO PELA UNIÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

0000704-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301039474 - FRANCISCA FERREIRA DE ALCANTARA MARIN (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (52 anos), auxiliar administrativo, portadora de escoliose.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora: “A periciada apresenta acentuada escoliose, que causou inclusive prejuízo para sua capacidade respiratória. Entretanto, para suas funções habituais, que são administrativas, tanto a capacidade pulmonar quanto a coluna são suficientes. Como sua função é administrativa, não há esforço físico intenso, não

havendo, portanto, incapacidade.”

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0013968-96.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301033267 - ZILDA HELENA GARCIA BATISTA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

12. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso da Parte Autora para manutenção da sentença.

13. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida.

14. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0003798-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037590 - VALDIR DA SILVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Saliento que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 teve sua redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo que antes de se esgotar o prazo de 10 anos previsto na medida provisória, a Lei n. 9.711, de 20/11/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos, sendo afinal elevando para 10 anos, a teor da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004, razão pela qual entendo ser este o prazo decadência aplicável à espécie dos autos em análise.

2. Precedente STF, Recurso Extraordinário nº 626489, Relator Min. Luis Roberto Barroso, DJE 23/09/2014 - ATA Nº 134/2014. DJE nº 184, divulgado em 22/09/2014.

3. No presente caso, verifico que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a concessão do benefício e a presente ação. Desta forma o direito à revisão do ato de concessão do benefício foi alcançado pelo prazo decadencial.

4. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0002406-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037291 - ADAURI LUIS PEREIRA (INTERDITADO) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. A dependência econômica, nos casos de filhos maiores de 21 anos em relação a seus pais, está condicionada à verificação de incapacidade suficiente a lhe acarretar um estado de invalidez. 3. Inteligência do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/1991. 4. Precedente: TRF 3ª Região, Processo 2000.03.99.074926-3. 5. Laudo médico pericial conclusivo quanto à invalidez da parte autora, decorrente de enfermidade que lhe acarreta uma incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente. 6. Ausência de elementos contrários. 7. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINARES. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0003137-02.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037598 - CARLOS DONIZETE JUNQUEIRA ALMEIDA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003053-54.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037600 - ERCILIA BAPTISTA LEWIS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004005-10.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037586 - IVO EMILIANO DE ANDRADE (SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE, SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003952-29.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037588 - EDSON CAMILLO RAMALHO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012663-32.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037553 - ANISIO LOYOLA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014838-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037546 - JOSE PEREIRA SANTANA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013681-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037549 - LUCIA DE ALMEIDA GONCALVES (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014593-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037547 - JOSE CARLOS BANIZI DIAS (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001229-89.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301039145 - ISOLINA JACINTA COELHO DESTRI (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (61 anos), empregada doméstica, portadora de gonartrose, espondiloartrose, coxartrose incipiente, diabetes, hipertensão e obesidade.

3. A perícia médica e relatório complementar concluíram pela inexistência de incapacidade atual para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Transcrevo a conclusão do Sr. Perito clínico geral: "Foi constatado apresentar gonartrose bilateral, espondiloartrose com diagnostico desde 19-11-2009 (DID por exames radiológicos), patologia esta sem evidencias de progressão, conforme mostram exames complementares datados de 2011 e 2014.

O exame físico específico demonstrou ser obesa, porem sem restrições significativas da mobilidade e flexibilidade do tronco, subindo e descendo degraus, deitando-se e levantando-se da maca de exames, assim como sentando e levantando-se com marcha independente.

O discreto varo em joelhos, não interfere na dinâmica articular, tampouco apresenta quadro evolutivo, restritivo. Não se comprova fazer tratamento para degeneração osteo articular.

Apresenta como fator de co morbidade a obesidade, porem em momento algum apresenta qualquer indicação para controle efetivo ponderal, quer por medidas dietéticas, quer medicamentosa, o que demonstra patologia crônica, estabilizada e adaptada, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE PODE FALAR EM INCAPACITAÇÃO EM DECORRENCIA DAS PATOLOGIAS DIAGNOSTICADAS ACIMA."

4. Em razão do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Dito dispositivo legal representa “a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...).” (Antônio Cláudio da Costa Machado, in “Código de Processo Civil Interpretado”, Editora Saraiva, São Paulo, 9ª Edição, 2010, página 156/157, comentários ao artigo 131, do CPC).

5. Não é demais recordar que o Juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria transformado em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª edição, 1997, p. 258/259).

6. Ocorre que no caso em apreço, não há elementos para afastar as conclusões do Sr. Perito. Embora o entendimento da Súmula nº 77 da TNU dispense a análise das condições sociais e pessoais em caso de ausência de incapacidade, verifico que no caso dos autos, mesmo consideradas essas condições do autor, tais como a baixa escolaridade, atividade exercida (atividades domésticas), idade, não há como se reconhecer que as doenças alegadas acarretam a incapacidade laborativa.

7. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA RECONHECIDA PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. A Jurisprudência do STJ tem consolidado entendimento pela possibilidade de renúncia à aposentadoria, posto que direito patrimonial disponível.

2. Recurso a que se nega provimento, para reconhecimento do direito da Parte Autora à renúncia da atual aposentadoria para o gozo de nova, com aproveitamento das posteriores contribuições.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvada a posição da Dra. Luciana Ortiz que "fundada nos princípios da solidariedade, da seletividade, da manutenção do equilíbrio atuarial, da igualdade e da estrita legalidade entende que a renúncia à aposentadoria com nova aposentadoria, com o cômputo do período trabalho decorrente do exercício de atividade sujeita ao regime previdenciário, ocorre com efeitos "ex tunc", ou seja, os efeitos retroagem à data da aposentadoria que quer o segurado ver desconstituída, implica em devolução dos valores recebidos até a data da concessão da nova aposentadoria". Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0015984-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037268 - MARILENE DA SILVA BARBOSA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015912-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037267 - ANTONIO SALU FILHO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005282-84.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037264 - DIRCE LAZZERI ANTUNES DE MORAES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005730-16.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037265 - PEDRO COSTA DA SILVA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012634-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037266 - CLAUDIO JOSE THEODORO (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO. RAMO DE CALÇADOS. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0000760-36.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037619 - JOSE ANTONIO MARIANO MENDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002323-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037606 - ANTONIO FERNANDES ALVES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004202-47.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037583 - LUIZA COSTA URIAS DA SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu cônjuge (75 anos), uma filha maior, solteira e desempregada e dois netos (17 e 14 anos de idade). Observo que a filha, embora solteira, possui dois filhos, logo, constituiu família, por isso deve ser excluída do conceito de família. A subsistência da família é provida pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. A autora reside em imóvel próprio, construído num terreno de 264m², composto por 03 quartos, 01 banheiro, 01 cozinha, 01 sala. As fotos anexadas ao laudo demonstram que as condições de moradia atendem às necessidades da autora, que vive de forma simples, mas não em situação de miserabilidade. Destaco que a assistente social concluiu que a autora não se encontra em situação de miserabilidade. Dessa forma, entendo que a autora tem suas necessidades básicas atendidas e ainda vive com um relativo conforto.

3. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- O cotejo entre o princípio da irretroatividade e os princípios da segurança jurídica e igualdade, nos leva à conclusão de que os benefícios previdenciários instituídos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, devem ter como início de cômputo do prazo decadencial o da vigência da lei.

2. Precedente STF, Recurso Extraordinário n.º 626489, Relator Min. Luis Roberto Barroso, DJE 23/09/2014 - ATA N.º 134/2014. DJE n.º 184, divulgado em 22/09/2014.

3. No caso em tela, verifico que se operou a decadência do direito de revisão em 01.08.2007, ou seja, 10 (dez) anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da prestação após o início de vigência da Medida Provisória n.º 1523-9.

4- Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0002974-37.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037602 - ROSELI APARECIDA LAURINDO LUSCHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009993-54.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037558 - JOSÉ GONÇALVES GUIMARÃES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0015760-90.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035533 - WALDEMAR MARTINI (SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

11. Ante o exposto, em razão da natureza remuneratória da verba recebida, não merece censura a sentença proferida.
12. Recurso do Autor desprovido.
13. Sem honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida.
14. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0001670-25.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301039628 - APARECIDO GREGORIO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade do autor (55 anos), motorista, portador de artrose e dor nas pernas.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Copio trecho elucidativo: “(...)O autor, 53 anos, motorista, relatou ser portador de dor tem toda coluna vertebral e dor nas “duas” pernas que tem artrose.

Da maneira como foram relatados os dados da anamnese não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas de qualquer segmento da coluna vertebral.

O caso está documentado com diversas TCs da coluna cervical e da coluna lombosacra, mas seus achados não encontraram correlação clínica.

No exame clínico ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo; o autor tem marcha preservada, não tem alterações de reflexos tanto nos MMSS como nos MMII, não teve dificuldade de fazer a prova das pernas estendidas, a manobra de Lasgue foi negativa bilateralmente; não há relatos de alterações sensitivas nos MMII e nos MMSS; não há sinais de alterações motoras; não há atrofia de músculos ou grupos musculares isoladamente; não há debilidade na

dorsiflexão do pé e hálux bilateralmente.

Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa.”

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, para retirar a credibilidade do mesmo.

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0001163-40.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301039637 - VALDELIZA SIMOES RIBEIRO (SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA, SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (54 anos), do lar, portadora de espondilartrose de coluna dorsal e lombosacra.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Copio trecho elucidativo: “(...) Sim, Espondilartrose de coluna dorsal e lombosacra, os sinais e sintomas se encontram na descrição deste laudo, este Perito chegou a esta conclusão baseado na análise dos itens de Três á nove deste laudo pericial.(...)”.

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0030257-78.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037536 - ELENICE DOMINGUES DE MORAES (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, foi reconhecido em sentença, não tendo sido impugnado pelo INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.

2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seus genitores, sua filha menor impúbere e um irmão, maior e solteiro. A subsistência da família é provida pela aposentadoria percebida pelo pai da autora, no valor de R\$ 832,59, bem como pelo trabalho de servente por ele exercido, com salário de R\$ 1.147,43. De forma que a renda per capita fica acima do meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo socioeconômico, bem como pelas fotos que fazem parte do mesmo, que o imóvel onde reside a autora pertence a seus pais e é simples. O pai da autora possui uma moto e um scort. A assistente social conclui pela existência de pobreza. Assim, entendo que restou comprovada uma situação de pobreza, simplicidade, mas não de miserabilidade capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado.

4. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s

Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0025599-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301039597 - REGINA NUNES NEVES FRANKLIN LIMA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (38 anos), operadora de caixa de supermercado - auxiliar administrativa, portadora de rotura tendínea em ombro direito.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Copio trecho esclarecedor do laudo: “(...) Pericianda de 35 anos, casada, 2 filhos (9 anos e 4 anos); ensino médio, auxiliar administrativo. Refere ter sido operada em 26.01.2010 em ombro direito. Refere que houve nova rotura tendínea, sem histórico de trauma.

Apresentou laudo com rotura linear intratendínea de tendão supraespinal, de RNM (ressonância) de ombro direito de 04.02.2011.

Não apresentou documentos relativos à cirurgia de ombro direito (artroscopia) de 2010.

Em seu exame clínico não apresenta sinais de compressão radicular ou de compressão de nervos periféricos; mobilidade de articulações e coluna preservadas; sem atrofias musculares regionais; musculatura paravertebral simétrica. Sem sinais flogísticos ou edema em membros, provas especiais para tendinopatias todas negativas. Musculatura hígida. Não constatada em exame clínico repercussão funcional das suas patologias. Não caracterizada situação clínica atual de incapacidade laborativa no periciando. Tem as limitações impostas pela sua idade. Não temos elementos para fixar períodos de incapacidade laborativa anteriores a esta data. Não há sinais patologias incapacitantes relativas a outras especialidades médicas no periciando.

A avaliação médica pericial se baseia não somente na existência de doença e sim na sua repercussão na capacidade fisiológico-funcional do (a) periciando (a). Esta repercussão é mensurada a partir de exame clínico, avaliação dos dados fornecidos e matéria médica.

Neste momento encontra-se recuperada do procedimento cirúrgico e pode retornar normalmente à sua atividade laborativa.

Recomendado não manuseio de cargas acima de 25 kg e não permanência com mão e antebraços acima do nível dos ombros.

Não temos elementos objetivos para determinar períodos de incapacidade laborativa anteriores a esta data.”

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

6. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0039028-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301039593 - ZILENE ROSA FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a qualidade de segurada da autora (37 anos), empregada doméstica, portadora de malformação cardíaca congênita (comunicação interatrial), com importante hipertensão pulmonar.

3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, desde 17/08/2001. Transcrevo trecho relevante do laudo médico: “Em relação a data do início da incapacidade, como exposto, vem pelo menos desde 17/08/2001, quando internada no Hospital das Clínicas para se submetida a cirurgia para a revascularização miocárdica devido a compressão da coronária esquerda pelo tronco da artéria pulmonar (doc folha 3), por grave hipertensão pulmonar. Caso seja questionado que trabalhou de 01/02/2001 a 01/07/2001 e 10/08/2011 a 16/05/2012, reafirmo que não tinha potencial para ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Destaco que o primeiro registro inclusive coexistiu com a internação para a cirurgia que realizou, o que a limitava até para o desempenho das atividades habituais.”

4. Entretanto, no tocante a qualidade de segurada, tem-se que, de acordo com os documentos trazidos aos autos, a autora efetuou recolhimentos ao RGPS a partir de 03/2001 (e até 03/2002, o pagamento das 14 competências, todos na mesma data de 25.04.2002). Deste modo, há que se considerar que, quando do início de sua incapacidade, em 17/08/2001, a autora não detinha a qualidade de segurada e tampouco cumprira a carência legal de 12 meses, nos termos do artigo 25, I da Lei 8.213/1991.

5. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

6. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. Considera-se união estável a convivência pública, notória, contínua e duradoura, de homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família 'ex vi legis' do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Código Civil de 2002 e artigo 16, § 6º, do Decreto n.º 3.048/1999. 3. Prova documental e testemunhal firme e robusta a demonstrar a união estável entre o instituidor da pensão por morte e a parte autora. 4. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

0001772-56.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037282 - JOSEFA FIRMINO BISPO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010113-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037298 - ANA MARIA ALVES DA SILVA (SP289210 - PAULO MAURÍCIO DE MELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0056147-82.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037532 - MARTHA FONT (SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DO SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SERVIDOR PÚBLICO. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO SE INCORPORA À APOSENTADORIA. VALORES DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA DEVEM SER CORRIGIDOS EXCLUSIVAMENTE PELA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. RECURSO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O terço constitucional de férias não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que o servidor não o receberá quando de sua aposentadoria, tampouco seus dependentes, na hipótese de concessão eventual de pensão.
2. O regime previdenciário do servidor público é contributivo, já que as contribuições são vertidas enquanto o funcionário está na ativa para que, em momento posterior, faça jus à aposentadoria. Desse modo, a contribuição devida pelo servidor não pode corresponder à outra grandeza senão ao valor necessário ao custeio do benefício, carecendo de respaldo jurídico a pretensão tendente ao cômputo, na base de cálculo do tributo, de valores que não serão revertidos posteriormente ao contribuinte.
3. Por sua vez, quanto à incidência da taxa SELIC, com efeito, os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei federal nº 9.250/1995, combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997.
4. Recurso da União a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO. RAMO DE CALÇADOS. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0003182-13.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037597 - SONIA DAS GRACAS NEVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004430-82.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037581 - IRENE CARRION (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006404-91.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037570 - VALTER COUTO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0027476-59.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036787 - ANGELA MARIA TOSCANO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) MARCOS VINICIUS CARDOSO GERMANO DA COSTA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

4. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso dos Autores.

5. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade da Justiça.

6. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0004615-74.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037580 - ERONIDES PROFETA DE JESUS (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 26 DA LEI N. 8870/94. BURACO VERDE. DIB. NÃO LIMITAÇÃO AO TETO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994, os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213/1991, com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto artigo 29, § 2º da referida lei, serão revistos a partir da competência 04/1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.
2. Pela data de início do benefício, verifica-se que não houve limitação ao teto. A ausência de limitação do salário de benefício ao teto, tanto no momento da apuração da média aritmética dos salários de contribuição como na oportunidade de aplicação do reajuste do benefício, torna inviável a revisão administrativa nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, pois ausente o prejuízo na apuração da renda mensal inicial.
3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0000709-78.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037277 - CLARINDA FERREIRA SACCON (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO LEGAL ABSOLUTA. PERCEPÇÃO DE RENDA PRÓPRIA AINDA QUE SUPERIOR À DO FALECIDO. IRRELEVÂNCIA. CASAL NOTADAMENTE POBRE. QUALIDADE DE SEGURADO DO 'DE CUJUS' PRESENTE NA DATA DO ÓBITO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. A presunção de dependência econômica entre cônjuges (artigo 16, I, § 4º, da Lei n.º 8.213/1991) é absoluta ('praesumptionis iuris et iuri') e não admite prova em sentido contrário, pois o casamento pressupõe a mutualidade de esforços para a manutenção da família e deflui da convivência em comum sob o mesmo teto. 3. Ainda que fosse admitida prova em contrário ('praesumptionis iuris tantum'), a prova dos autos conduz à conclusão de que o casal era notadamente pobre. 4. Não seria crível imaginar que o casal pudesse subsistir dignamente se acaso não comungassem esforços neste sentido, de maneira que o fato de a parte autora possuir outra fonte de renda, ainda que superior à do segurado falecido, não impede a caracterização da dependência econômica. 5. Qualidade de segurado do instituidor da pensão presente na data do óbito. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

0000103-32.2007.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301034447 - PAULO ARAGAO (SP128366 - JOSE

BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

7. Ante o exposto, deixo de exercer juízo de adequação, para negar provimento ao recurso do Autor, posto que inexistente divergência jurisprudencial entre a decisão combatida e o REsp nº 1.102.484/SP.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0001907-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037613 - RAMIRO RODRIGUES GUERRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO. RAMOS DE CALÇADOS. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0003986-34.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037587 - ELZA APARECIDA QUINTILIANO DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido (77 anos). A subsistência da família é provida pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de R\$ 902,00. De forma, que a renda per capita é superior a meio salário mínimo. A autora reside em moradia popular própria, composta por: sala, cozinha, lavanderia, um banheiro interno, um dormitório, usado pela requerente, o esposo dorme na sala. Nos fundos tem um dormitório e uma varada fechada com madeira, que transformou em cozinha, usada pela filha Elisete e filhos, que usa o banheiro, quintal e lavanderia da casa da frente, junto com os pais. O marido da autora possui um automóvel Fiat Uno ano 95, quitado e está batido.

A autora relata que “o esposo explorava sua mão de obra com serviços extremamente pesados (coleta de reciclagem, poceiro, serviços de pedreiro e outros), por longos períodos, além das suas forças, era espancada por

ele sem ter motivos. Teve 20 gestações, sendo que nove foram abortos espontâneos. No fim de uma das suas gestações o cônjuge (e genitor) olhou à sua barriga e disse: “que bola boa de chutar” e deu um chute muito forte, ela sentiu muita dor e o bebê se remexeu muito no ventre materno, teve o bebê e veio a falecer ainda pequeno, conta ainda que, teve um dia que ela saiu e deixou o bebê com o genitor, ele tirou toda a roupinha do bebê, num dia de muito frio, e deixou assim até ela chegar, e o bebê estava com pneumonia, vindo falecer dias depois e a causa morte foi a pneumonia. Ao contar ela diz: “tadinho do meu filinho”, com os olhos cheios de lágrimas. Informa que hoje ela não sofre mais abusos ou violência física dele, porém não atende as suas necessidades, ela não sabe quanto ele ganha, valores das despesas, aonde vai e não lhe dá nenhum dinheiro, assim como sempre fez. Ela e a filha temem que ele está com interesse para ela receber o BPC/LOAS, para que ele tenha posse desse benefício, permanecendo ela no mesmo estado atual.”

Embora a história de vida da autora seja extremamente triste, entendo que os requisitos para obtenção do benefício pretendido não restaram preenchidos, pois o laudo demonstram que as condições de moradia atendem às necessidades da autora, que vive de forma simples, mas não em situação de miserabilidade. Dessa forma, entendo que a autora tem suas necessidades básicas atendidas.

3. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0003612-07.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037399 - MONICA MARIA COSTA (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) ANDERSON BRIGIDO COSTA (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) MARCELO BRIGIDO COSTA (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso dos Autores.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. RAMO DE CALÇADOS. PERÍODO POSTERIOR A 29/04/1995. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA NOCIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0000490-12.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037623 - ANTONIO JOSE FERNANDES (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003236-13.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037596 - SUELI MARCIANO DE OLIVEIRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003633-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037592 - JOSE DE PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004906-65.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037294 - SANDRA REGINA STRAUS (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO, SP259197 - LUCIENE BRATFISCH CAVALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. GENITORES. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. A dependência econômica entre pais e filhos não é presumida e deve ser comprovada por todos os meios probatórios legalmente estabelecidos (artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/1991), sendo vedado qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que possam ser manejados para tal verificação. 3. Precedente: STJ, REsp 720.145/RS. 4. As disposições contidas no artigo 22, do Decreto n.º 3.048/1999, não são aptas a vincular taxativamente o juízo, quando da apreciação e valoração do conjunto probatório que lhe é trazido pelas partes. 5. Prova documental e testemunhal firme e robusta a comprovar a dependência econômica entre o instituidor da pensão por morte e a parte autora. 6. Os pais têm direito à pensão por morte no caso de falecimento do filho segurado, se provada a sua dependência econômica em relação a este, ainda que não exclusiva. 7. Precedentes: Súmula n.º 229/ex-TFR; Súmula n.º 11/TR-JEF-3ªR; TRF 3ª Região, Processo 2000.03.99.059602-1/SP. 8. Princípio do livre convencimento ou persuasão racional do juiz. 9. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

0001045-03.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037279 - MATEUS BARBOSA DA CUNHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) ISABEL ALVES BARBOSA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) PAULO SERGIO BARBOSA DA CUNHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) MIRELA BARBOSA DA CUNHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) DANIEL BARBOSA DA CUNHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) DAVI BARBOSA DA CUNHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. CÔNJUGE. INSTITUIDOR DA PENSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO QUANDO HOVER OUTRAS PROVAS DO DESEMPREGO NOS AUTOS. PRORROGAÇÃO DO 'PERÍODO DE GRAÇA'. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do

regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. Presunção absoluta da dependência econômica entre cônjuges (artigo 16, I e § 4º, da Lei n.º 8.213/1991). 3. O 'período de graça' somente será prorrogado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses (artigo 15, II, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 8.213/1991) nas hipóteses em que houver a demonstração da situação de desemprego por outros meios robustos de prova admitidos em direito, independentemente da inexistência de registro em órgão do Ministério do Trabalho (Súmula n.º 27 da TNU), não bastando, todavia, a mera anotação da saída de emprego e a ausência de registros posteriores em carteira de trabalho. 4. Precedente: STJ, 3ª Seção, Petição 7115/PR. 5. Qualidade de segurado do instituidor da pensão presente na data do óbito. 6. Benefício devido. 7. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

0001606-02.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301039635 - CLAUDEMIR MURBACH (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a qualidade de segurado do autor (39 anos), vendedor, portador de artroalgia em membro inferior esquerdo.

3. Afasto a alegação de cerceamento de defesa, pois não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, para retirar a credibilidade do mesmo, não havendo necessidade de esclarecimentos.

4. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Confira-se trecho do laudo elaborado por ortopedista: "(...)...Autor com 37 anos, vendedor, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em membro inferior esquerdo. O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro. (...)...Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 1 ano (12 meses), a partir da data desta perícia (11/04/2013), por falta de documentação médica comprobatória em autos."

5. Em razão do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Dito dispositivo legal representa "a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu

convencimento (...).” (Antônio Cláudio da Costa Machado, in “Código de Processo Civil Interpretado”, Editora Saraiva, São Paulo, 9ª Edição, 2010, página 156/157, comentários ao artigo 131, do CPC).

6. Não é demais recordar que o Juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria transformado em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª edição, 1997, p. 258/259).

7. Entretanto, no tocante a qualidade de segurado, tem-se que, de acordo com os documentos trazidos aos autos, o autor possui último vínculo empregatício no período de 01/04/2004 a 17/01/2005. Deste modo, há que se considerar que, embora o início de sua incapacidade tenha sido fixado em 11/04/2013, o autor não possuía qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/1991.

8. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

9. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0000036-85.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301039559 - ALDA ALVARISTO DA COSTA PEREIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (63 anos), do lar, portadora de hipertensão arterial e osteoporose.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Copio trecho esclarecedor do laudo: “(...)O (A) Periciando (a) é portador (a) de Hipertensão arterial , osteopenia , não ha exames de imagem . Em suma diante do exposto analisando os exames apresentados e o exame clinico existe subsídios o suficiente para este Perito concluir que a Autora alega que sente fortes dores na coluna lombosacra que a impede de laborar , não apresenta exames de imagem que mostrem as doenças , portadora de hipertensão arterial e osteoporose , doenças plenamente passíveis de tratamento clinico e medicamentoso sem incapacidade laboral . (...)”

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina

José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0003612-71.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301034493 - MARIA JESUS DE MARIA LEITE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

6. Recurso da parte autora desprovido, para manutenção da sentença.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0006986-50.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037295 - ROSIMAR TISO (SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE) X MAURICIO KISS FRANCO (SP267847 - CARLOS EDUARDO DOS REIS SALLES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MAURICIO KISS FRANCO (SP188535 - MARCOS TADEU LE FOSSE SANCHES, SP200795 - DENIS WINGTER)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. Considera-se união estável a convivência pública, notória, contínua e duradoura, de homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família 'ex vi legis' do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Código Civil de 2002 e artigo 16, § 6º, do Decreto n.º 3.048/1999. 3. Prova documental e testemunhal firme e robusta a demonstrar a união estável entre o instituidor da pensão por morte e a parte autora. 4. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

0006185-97.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037628 - IZAIAS DE JESUS (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A FUNÇÃO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E FAXINEIRO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Laudo pericial conclusivo quanto à existência de incapacidade, temporária, para o exercício da função habitual do segurado. 3. Recurso desprovido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de abril de 2015. (data do julgamento)

0009890-76.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301034925 - ANTONIO ROBERTO CAIRIAC (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)
8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso da Autora.
9. Sem honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida.
10. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0000531-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301039495 - TERESINHA DE MACEDO RODRIGUES MARQUES (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a qualidade de segurada da autora (65 anos), faxineira, portadora de

Câncer de mama esquerda operado em setembro de 2007.

3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, desde 10/07/2013: “Havia, quando foi operada e quando terminou o tratamento do Câncer, Incapacidade parcial e permanente para atividades que exigissem maiores esforços do membro superior esquerdo, pelo risco de desenvolver linfedema. Mas não foi reabilitada. Incapacidade total e permanente a partir deste exame pericial porque a incapacidade total foi progressiva ao longo do tempo.”

4. Entretanto, no tocante a qualidade de segurada, tem-se que, de acordo com os documentos trazidos aos autos, a autora contribuiu como contribuinte individual como consta no CNIS desde 09/2011 (anexo de 31.10.2013). Deste modo, há que se considerar que, embora o início de sua incapacidade, tenha sido fixado em 10/07/2013, a autora já se encontrava incapaz quando da constatação da doença em 2007. Assim, não possuía qualidade de segurada quando ingressou no sistema previdenciário em 2011.

5. Transcrevo trecho relevante da sentença: “A autora aduziu na inicial que é portadora de neoplasia maligna da mama (fls. 2). As provas produzidas pela requerente (atestados e exames) referem-se ao ano de 2007 e 2008. Assim, chama-se a atenção para o fato de que a autora começou a contribuir para a previdência social só no ano de 2011, quando já estava com 62 anos (após o avanço da idade e o agravamento do seu estado de saúde). Portanto, tudo leva a crer que somente após o surgimento, ou agravamento, da doença a autora passou a verter contribuições ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, demonstrando que a filiação deu-se exatamente para burlar o sistema jurídico, pois já sabia ser portadora de doença degenerativa antes mesmo de começar a contribuir perante o INSS.

Prova disso está na gênese da doença alegada.

Desta forma, diante dos elementos de prova constantes dos autos, é possível constatar que quando a autora ingressou no Sistema Previdenciário já se encontrava doente e, portanto, a incapacidade é preexistente à sua filiação.

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

0013781-32.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301034946 - MARIA REGINA VEDOVATTO (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

7. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso da Autora.

8. Sem honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 26 DA LEI N. 8870/94. BURACO VERDE. PARECER DA CONTADORIA. NÃO LIMITAÇÃO AO TETO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994, os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213/1991, com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto artigo 29, § 2º da referida lei, serão revistos a partir da competência 04/1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

2. Verifica-se pelo parecer contábil anexado aos autos, que não houve limitação ao teto. A ausência de limitação do salário de benefício ao teto, tanto no momento da apuração da média aritmética dos salários de contribuição como na oportunidade de aplicação do reajuste do benefício, torna inviável a revisão administrativa nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, pois ausente o prejuízo na apuração da renda mensal inicial.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0017183-03.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037543 - ADELIO ERNESTO ACHISSATO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS, SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002441-02.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037604 - HIGINO APARECIDO MERCURI (SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010013-30.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037557 - JOSE LUIZ GIATTI (SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR, SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023192-71.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037540 - ARCILON ROQUE (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024030-14.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037539 - LUIZ CANTUARIA NETO (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0000075-66.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301038892 - DINEUZA DA SILVA OLIVEIRA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

6. Ante o exposto, exerço juízo de retratação, para negar provimento ao Recurso da Autora, e manter a sentença de improcedência.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, que entendia pela decadência. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0005342-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037576 - ED CARLOS

PEREIRA DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP099955 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, foi reconhecido em sentença, não tendo sido impugnado pelo INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, sua mãe (67 anos), seu pai (62 anos) e um irmão maior. A subsistência da família é provida pela aposentadoria percebida pela mãe do autor, no valor de R\$ 748,17 e pela aposentadoria por invalidez do irmão, de R\$ 678,00, verifico que a genitora é idosa e o irmão é portador de deficiência, por isso devem ser excluídos do cômputo da renda familiar. A família recebe mensalmente uma cesta básica da prefeitura. De sorte que a renda per capita fica abaixo de meio salário mínimo. Todavia, constato pela descrição do laudo socioeconômico, bem como pelas fotos que fazem parte do mesmo, que o imóvel onde reside o autor, de propriedade de seus pais, a casa possui dois andares e disposição física de seis cômodos de alvenaria, piso de cerâmica e paredes pintadas em bom estado de conservação. As fotos anexadas ao laudo demonstram que as condições de moradia atendem às necessidades do autor, que vive de forma simples, mas não em situação de miserabilidade. Destaco que a assistente social conclui inexistir situação de miserabilidade. Assim, entendo que restou comprovada uma situação de pobreza, simplicidade, mas não de miserabilidade capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado.
4. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0004428-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301039622 - VAGNER AVELINO DA SILVA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a qualidade de segurado do autor (39 anos), sem trabalho formal, portador de esquizofrenia residual.

3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, decorrente de esquizofrenia residual, desde 16/06/1994. Confirma-se: “O periciando apresenta quadro de esquizofrenia residual. Esta se caracteriza como o estágio crônico da evolução de uma doença esquizofrênica, com uma progressão nítida de um estágio precoce para um estágio tardio, o qual se caracteriza pela presença persistente de sintomas “negativos”, tais como lentidão psicomotora; hipoatividade; embotamento afetivo; passividade e falta de iniciativa; pobreza da quantidade e do conteúdo do discurso; pouca comunicação não-verbal (expressão facial, contato ocular, modulação da voz e gestos), falta de cuidados pessoais e desempenho social medíocre.

Dessa forma há prejuízo nas funções mentais necessárias para a adequada práxis laborativa de forma definitiva, pois não há possibilidade de melhora de tais sintomas a despeito do tratamento adequado.”

4. Entretanto, no tocante a qualidade de segurado, tem-se que, de acordo com os documentos trazidos aos autos, o autor possui dois vínculos empregatícios nos períodos de 23/07/1990 a 17/10/1990 e 01/08/1991 a 30/08/1991. Deste modo, há que se considerar que, quando do início de sua incapacidade, em 16/06/1994, o autor não possuía qualidade de segurado, sendo que, quando ingressou novamente no sistema previdenciário, em 07/2003, já era portador da incapacidade impossibilitando o recebimento do benefício pleiteado, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/1991.

5. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

6. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

0071358-27.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037529 - ACACIO FIGUEIREDO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEPOIS DA APOSENTADORIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A cobrança de contribuição previdenciária do segurado aposentado não resvala o princípio da legalidade, na medida em que a Lei n. 9.032/95 acrescentou o §4º ao artigo 12 da Lei nº. 8.212/91, estabelecendo que o aposentado pelo RGPS que voltar a exercer atividade laborativa é segurado obrigatório da Previdência, ficando sujeito às contribuições previdenciárias. Acrescentou, ademais, o § 3º ao artigo 11 da Lei nº. 8.213/91 com a mesma redação. Dessa forma, o autor não faz jus ao recebimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. No âmbito da contribuição previdenciária sobreleva assinalar que a capacidade contributiva do segurado aposentado é maior que a do simples segurado, eis que aquele cumula o salário de benefício com o do trabalho em razão do qual está contribuindo. De sorte que o tratamento diferenciado pela lei previdenciária, atende ao princípio da igualdade, eis que há um elemento diferenciador que justifica o tratamento diferenciado pela lei.

3. A Constituição Federal prevê, ainda, o princípio da solidariedade, o que afasta a alegação de que a contribuição para o regime da previdência gera necessariamente uma contraprestação, eis que todos contribuem para um fundo comum, sendo a responsabilidade pela manutenção do sistema social e não individual, bem como o princípio da obrigatoriedade de filiação - artigo 201, caput, da Constituição Federal - que impõe a contribuição previdenciária a todos os cidadãos que exercerem trabalho abrangido pelo RGPS, o que não confronta com a proibição de

incidência da contribuição previdenciária em face das aposentadorias e pensões.

4. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0002210-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037608 - ALEXANDRE PAULO DE ANDRADE (SP320397 - ANA CAROLINA GATSNIGG MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- O cotejo entre o princípio da irretroatividade e os princípios da segurança jurídica e igualdade, nos leva à conclusão de que os benefícios previdenciários instituídos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, devem ter como início de cômputo do prazo decadencial o da vigência da lei.

2. Precedente STF, Recurso Extraordinário nº 626489, Relator Min. Luis Roberto Barroso, DJE 23/09/2014 - ATA Nº 134/2014. DJE nº 184, divulgado em 22/09/2014.

3. No caso em tela, verifico que se operou a decadência do direito de revisão em 01.08.2007, ou seja, 10 (dez) anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da prestação após o início de vigência da Medida Provisória nº 1523-9.

4- Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015. (data do julgamento)

0036133-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037535 - CARMEN DE OLIVEIRA SINHORELLI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de

deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido (68 anos). A subsistência da família é provida pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda "per capita" fica abaixo do meio salário mínimo. Entretanto, conforme descrição do laudo social, a autora reside em casa própria composta por dois pavimentos com 6 cômodos (copa/cozinha, 3 dormitórios, e 2 salas pequenas), 2 banheiros e 2 longos corredores de distribuição, um quintal nos fundos e uma edícula habitável (assobradada) com cozinha, banheiro e um dormitório, além de um 'salão' que aparentemente ocupa todo o subsolo da moradia, e que não foi visitado, uma área coberta para garagem e um grande terraço. Sobre o mobiliário da casa, a assistente social assim descreveu "o equipamento e mobiliário são os básicos e refletem certo conforto". As fotos anexadas ao laudo demonstram que as condições de moradia atendem às necessidades da autora, que vive de forma simples, mas não em situação de miserabilidade. Destaco que a assistente social concluiu que a autora "encontra-se em um contexto de pobreza, sem indícios de miserabilidade, com provimento de suas necessidades básicas dado com modéstia pelo benefício previdenciário do marido". Dessa forma, entendo que a autora tem suas necessidades básicas atendidas e ainda vive com um relativo conforto.

3. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0012179-60.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037663 - EUGENIO CAMILLO NETO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Autor.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão da gratuidade da Justiça.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- O cotejo entre o princípio da irretroatividade e os princípios da segurança jurídica e igualdade, nos leva à conclusão de que os benefícios previdenciários instituídos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, devem ter como início de cômputo do prazo decadencial o da vigência da lei.

2. Precedente STF, Recurso Extraordinário nº 626489, Relator Min. Luis Roberto Barroso, DJE 23/09/2014 - ATA Nº 134/2014. DJE nº 184, divulgado em 22/09/2014.

3. No caso em tela, verifico que se operou a decadência do direito de revisão em 01.08.2007, ou seja, 10 (dez) anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da prestação após o início de vigência da Medida Provisória nº 1523-97.

4. Registre-se, por fim, que não há que se falar na contagem da decadência a partir do benefício de aposentadoria por invalidez, pois nos casos em que o auxílio-doença lhe der origem, proceder-se-á à utilização dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade laborativa do

segurado, que coincide com o PBC do auxílio-doença, ou seja, utiliza-se o salário-de-benefício do auxílio-doença sobre o qual se faz incidir o percentual cabível da aposentadoria (100%), tudo em conformidade com o entendimento sepultado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 583.834/RJ).

5- Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0006711-09.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037567 - VILMA APARECIDA BATISTA TOLEDO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047168-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037533 - ELIANA BAYER DE FREITAS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001021-08.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301039324 - ROSELI PERPETUA GABRIEL DE LIMA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (47 anos), empregada doméstica, portadora de protusões discais lombares, espondiloartrose e obesidade..

3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade atual para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Confira-se trecho relevante do laudo médico: “Foi constatado apresentar protusões discais e espondiloartrose em coluna vertebral notadamente na região lombar diagnosticado em exame imagenológico de alta resolução RM datada de 20-10-2011 (DID), patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade e sem evidencia de agravamento corroborado em RM datada de 25-03-2013.

Em que pese à alegação de dores lombares, queixas das mais comuns em ambulatorios médicos, ser uma sensação desagradável, aparece muitas das vezes com uma conotação afetiva, sendo individualizada a reação para o mesmo estímulo, aplicado a diferentes pessoas, nas mesmas atividades e portador das mesmas patologias; portanto por si só a sua alegação não nos da fundamentos para incapacitação.

Neste caso, há queixa dolorosa em qualquer atividade há muitos anos, sem, contudo fazer tratamento específico e protocolar para dores crônicas osteoarticulares.

As protusões e os abaulamentos discais vertebrais ou ainda a espondiloartrose são alterações degenerativas frequentemente diagnosticadas em exames de imagem, quer radiológicos (RX), tomográficos (TC) ou ressonância nuclear magnética (RNM), e comumente observadas em indivíduos assintomáticos, nesta faixa etária.

As patologias acima discutidas para se traduzirem em incapacitação necessitam da presença de sinais clínicos

patológicos, neuro musculares, associados a testes semióticos positivos para radiculopatias ou ainda restrições significativas do arco de movimento (ADM) do segmento cervical, lombar, ou seja, há necessidade da correlação das alterações imagenológicas com sinais identificados pelo exame clínico, para serem valorizados.

No exame físico pericial realizado nesta data, não detectamos contraturas para vertebrais, cervicais, dorsais ou lombares, onde os músculos apresentavam-se normotônicos, normotróficos.

Os eixos fisiológicos da coluna vertebral mostraram-se preservados (ausência de deformidade lateral, escoliose ou deformidade antero-posterior, cifose, lordose).

Deitou-se e levantou-se da maca de exames de forma ativa, sem auxílio de terceiro, tampouco fazendo apoio com os braços, fletindo o tronco, sentando na maca de exames sem fazer referência a dores na realização dos movimentos.

Os testes semióticos para radiculopatias, Lasgue, Kerning, mostraram-se negativos, com reflexos Aquileu e Patelar normoativos.

ASSIM apresenta manifestação de obesidade e, em que pese com significativo aumento da massa corpórea não apresenta comprometimento significativo da flexibilidade, somente dos graus extremos da mobilidade articular, assim, não estando, pois diretamente relacionada com as patologias acima discutidas.

A adequação do peso corporal além de contribuir para melhor controle das doenças de base associadas diminui os riscos de complicações, ou quando ocorrem são de menor morbidade, bem como as patologias degenerativas articulares apresentaram evolução mais lenta.

Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que pericianda apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atual.

EM CONCLUSÃO: Não está caracterizado situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual.”

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Entretanto, não há nos autos elementos que infirmem as conclusões do laudo pericial.

5. Não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO. RAMOS DE CALÇADOS. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO DAS PARTES IMPROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0000397-78.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037624 - EDSON ANTONIO VIEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002085-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037611 - JOSE MAURICIO GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0014508-47.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037548 - APARECIDA BIANCHI DELASPORA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido (73 anos) e um filho maior e solteiro. A subsistência da família é provida pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. A autora informa, ainda que a sobrevivência familiar também é mantida pela reserva bancária do filho no valor de R\$ 50.000,00, da qual certamente decorrem rendimento mensal. Entendo que o filho tem o dever legal de sustento de sua mãe. Ademais, conforme descrição do laudo social, a autora reside em casa própria, construída em terreno de 250m², consubstanciada por construção em ótimo estado de conservação, composta por 01 sala, 01 cozinha, 01 copa, 03 dormitórios, 01 salinha de TV, 01 lavabo, 01 banheiro interno, 01 garagem, 01 alpendre, 01 área de serviço interna. A moradia é composta por diversos utensílios: Cozinha - 01 fogão com 6 bocas, 01 geladeira, 01 mesa com 8 cadeiras, 01 pia com gabinete, 01 armário de aço, 01 microondas, 01 freezer, 01 depurador de água e vários utensílios domésticos. Copa - 01 balcão de madeira, 01 mesa com 6 cadeiras, 01 pia com gabinete, 01 armário de aço (parede) Sala - 01 estofado de 2 e 3 lugares, 01 rack de madeira, 01 TV de 29 polegadas, 01 aparelho de TV a cabo, 01 ar condicionado, 02 mesinhas de madeira. Dormitório 1 (utilizado pela pericianda) - 01 cama de casal, 01 guarda roupas de 6 portas, 01 ventilador, 01 criado mudo, 01 TV LCD 20 polegadas, 01 puff. Dormitório 2 (utilizado pelo filho Antônio) - 01 cama de casal, 01 rack de madeira, 01 guarda roupas de 6 portas, 01 TV 20 polegadas, 01 mancebo, 01 ar condicionado. Dormitório 3 (utilizado pelo esposo da pericianda) - 01 cama de solteiro, 01 colchão de solteiro, 01 TV LCD de 29 polegadas, 01 cômoda de madeira, 01 ventilador, 01 aparelho de TV a cabo, 01 ar condicionado. Lavabo - 01 lavatório com balcão de mármore, 01 vaso sanitário. Banheiro - com box de vidro - 01 vaso sanitário, 01 lavatório com gabinete e 01 chuveiro elétrico. 5 Sala de TV - 01 TV de 20 polegadas, 01 TV de 14 polegadas, 01 mesinha de madeira, 01 balcão de aço, 02 cadeiras, 01 estofado de 2 lugares, 01 baú de madeira. Área de serviço (lavanderia) - 01 máquina de lavar roupas, 01 tanque de cimento, 01 tanquinho elétrico, 01 armário de madeira. Alpendre - 03 cadeiras de plástico. Garagem - possui portão de aço, cobertura com telhas eternit, piso frio, 01 churrasqueira de alvenaria. O filho da autora possui um VW Gol Cinza -

Modelo 1997/1997 - Placa CKV 0925. As fotos anexadas ao laudo demonstram que as condições de moradia atendem às necessidades da autora, que vive de forma simples, mas não em situação de miserabilidade. Dessa forma, entendo que a autora tem suas necessidades básicas atendidas e ainda vive com um relativo conforto.

3. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0000870-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301039414 - IVANILDE DA SILVA BENATTI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (38 anos), balconista, portadora de hipertensão pulmonar.

3. Afasto a alegação de cerceamento de defesa, pois não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, para retirar a credibilidade do mesmo, não havendo necessidade de novos esclarecimentos.

4. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Confira-se trecho do laudo elaborado por clínico geral: “Psiquismo íntegro, permaneceu em ortostática por todo o exame sem apresentar síncope, coração rítmico e com funcionamento normal. Não há dispnéia aos pequenos esforços, não foi examinada aos médios nem grandes esforço.

6. ANÁLISE

Por ser portadora de Hipertensão Pulmonar não pode exercer esforços ou participar de atividades com maior demanda metabólica, mas não necessita repouso.

7. PROGNÓSTICO

A evolução da doença não depende de estar ou não trabalhando em atividade compatível com seu estado físico.

8. CONCLUSÃO

Não encontrou este perito sinais nem doenças incapacitantes para a atividade laboral habitual.”

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária

da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0002320-17.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037313 - KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA (SP057850 - OLAVO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

8. Ante o exposto, nego provimento aos recursos apresentados pelas partes.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

10. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0000314-52.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301039519 - MARIA DE LOURDES DAS VIRGENS LEITE (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (42 anos), costureira autônoma, portadora de epilepsia secundária a traumatismo crânio encefálico.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Transcrevo trecho relevante do laudo: “Quadro estável, aceitando-se que seja epilética, haverá de modo permanente incapacidade para atividades que oferecem risco em caso de perda ou perturbação súbita de consciência.

8. CONCLUSÃO

Incapaz para atividades que oferecem risco em caso de perda ou perturbação súbita de consciência desde o acidente de julho de 2011. Passou por período de incapacidade total após o acidente, período este que não se pode determinar neste exame, mas atualmente não encontrou este perito sinais ou sintomas incapacitantes para a atividade laboral habitual.”

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0025386-78.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035896 - JOSE ROBERTO PORTO (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

7. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso do Autor.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade da Justiça.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0002270-76.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037312 - CREUSA DOS SANTOS (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

7. Ante o exposto, nego conhecimento ao Recurso da Autora.

8. Sem honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0021366-44.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035823 - MITSUE HOSHINO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

6. Recurso da Parte Autora desprovido.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade da Justiça.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0047715-11.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301039575 - TEREZA ALICE

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade requerido por Tereza Alice dos Santos Silva.

2. O pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença/concessão de aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (54 anos), empregada doméstica, portadora de lombalgia, cervicalgia e artralguas de ombros e joelhos.

3. A perícia médica ortopédica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Transcrevo a conclusão do Sr. Perito: “(...)Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de lombalgia , cervicalgia e artralguas de ombros e joelhos o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa no momento.(...)”.

4. Realizada perícia por neurologista, este concluiu: “O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica não evidenciam alterações que justificam a queixa apresentada não sendo compatível com a mesma.

Trata-se de pericianda com doença degenerativa em coluna lombar, comprovada pela história clínica, exame neurológico, relatórios médicos e exames radiológicos, submetida a tratamento clínico, fisioterápico e medicamentoso, sem alteração significativa ao exame radiológico e que não causa déficit motor, sensitivo ou cognitivo que provoque incapacidade laborativa. Os exames radiológicos de coluna lombo-sacra apresentados são compatíveis com a faixa etária da pericianda e comprovam a ausência de lesão neurológica incapacitante. Os exames radiológicos apresentados, especialmente a ressonância magnética de coluna lombo-sacra de março de 2013, assim como o exame físico neurológico realizado, não evidenciam alterações significativas e não impedem o periciando de realizar atualmente suas atividades laborativas habituais, do ponto de vista estrito da especialidade neurologia.

À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado não é portador de incapacidade, visto que não há déficit neurológico instalado.”

5. Foi realizada nova perícia médica por ortopedista que concluiu novamente pela inexistência de incapacidade: “A pericianda apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.”

6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

7. Não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

8. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

9. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Saliente que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 teve sua redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo que antes de se esgotar o prazo de 10 anos previsto na medida provisória, a Lei n. 9.711, de 20/11/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos, sendo afinal elevando para 10 anos, a teor da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004, razão pela qual entendo ser este o prazo decadência aplicável à espécie dos autos em análise.**
- 2. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão com repercussão geral, consolidou a questão, reconhecendo a constitucionalidade da Lei 9.528/97 e da Medida Provisória nº 1.523/97.**
- 3. Precedente STF, Recurso Extraordinário nº 626489, Relator Min. Luis Roberto Barroso, DJE 23/09/2014 - ATA Nº 134/2014. DJE nº 184, divulgado em 22/09/2014.**
- 4. No presente caso, verifico transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a concessão do benefício e a presente ação. Desta forma o direito à revisão do ato de concessão do benefício foi alcançado pelo prazo decadencial.**
- 5. Recurso da parte autora improvido.**

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0001105-15.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037617 - APARECIDO TAVARES DA SILVA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005592-05.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037575 - ANTONIO JOSE MUNHOZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006606-61.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037569 - OSVALDO ALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0000513-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037275 - MARCOS HENRIQUE GOMES (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) MATHEUS RICARDO GOMES (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. FILHOS MENORES. INSTITUIDOR DA PENSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCORRÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL INDIRETO. COMPROVAÇÃO. DIREITO A BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NA

DATA DO ÓBITO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. A dependência econômica, em se tratando de filhos menores, é presumida (artigo 16, I e § 4º, Lei n.º 8.213/1991). 3. Laudo pericial indireto conclusivo quanto à incapacidade laborativa do 'de cujus' e a data do seu início. 4. Qualidade de segurado do instituidor da pensão presente na data do falecimento. 5. Inteligência do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/1991. 6. Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, ainda que requerida após trinta dias do passamento. 7. Inaplicabilidade do prazo prescricional previsto nos artigos 74, II e 76, da Lei n.º 8.213/1991 contra filhos menores absolutamente incapazes (artigo 198 CC/2002). 8. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

0007328-24.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037296 - TEREZA PEREIRA DONATO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. A dependência econômica, nos casos de filhos maiores de 21 anos em relação a seus pais, está condicionada à verificação de incapacidade suficiente a lhe acarretar um estado de invalidez. 3. Inteligência do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/1991. 4. Precedente: TRF 3ª Região, Processo 2000.03.99.074926-3. 5. Laudo médico pericial conclusivo quanto à invalidez da parte autora, decorrente de enfermidade que lhe acarreta uma incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente. 6. Ausência de elementos contrários. 7. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

0030529-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301039595 - VALTER RICCA (SP199093 - REGINA SOUZA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA

PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a qualidade de segurado do autor (58 anos, nascido em 31.03.1956), sonoplasta, portador de cegueira do olho direito, cegueira legal do olho esquerdo e miopia degenerativa.
3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral pela parte autora, desde 24/05/2008: “A data do início incapacidade deve ser fixada em 24/05/2008, comprovado com ficha de atendimento médico (pg. 24 arq. pet. inicial, anexado à perícia) constatando cegueira legal em ambos os olhos com acuidade visual no olho direito de MM (movimentos de mão) e no olho esquerdo acuidade visual cc (com correção) de conta dedos a 2 m, achados semelhantes ao encontrados no exame atual”.
4. Entretanto, no tocante a qualidade de segurado, verifico que o autor manteve vínculo empregatício de 01/07/1996 a 31/07/1996, e retornou ao RGPS no período de 09/2011 a 09/2012, não mantendo a qualidade de segurado quando do início da incapacidade em 24/05/2008. CNIS anexados aos autos (arquivo de 19.10.12).
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a incapacidade total para o trabalho a partir de 24/05/2008.
7. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

0003837-45.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037493 - LOURENCO FERREIRA DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

11. Ante o exposto, nego provimento aos recursos das partes.
12. Sem honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.
13. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0006077-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301039621 - VANILDA CAZELATTO PERISSINOTTO (SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a qualidade de segurada da autora (73 anos), copeira, portadora de artrose, cardiopatia em válvula mitral classe III e hipertensão arterial.

3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, decorrente de seqüela de cirurgia reparadora de valva mitral, desde 11/2006.

4. Entretanto, no tocante a qualidade de segurada, tem-se que, de acordo com os documentos trazidos aos autos, a autora após o período de 16/07/1977 a 31/07/1978, efetuou recolhimentos ao RGPS a partir de 18/07/2006 a 02/2008 com 66 anos. Deste modo, há que se considerar que, quando do início de sua incapacidade, em 11/2006, a autora não possuía qualidade de segurada, sendo que, quando ingressou no sistema previdenciário, já era portadora da incapacidade impossibilitando o recebimento do benefício pleiteado, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/1991.

5. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

6. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Autor.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão da gratuidade da Justiça.

7. É como voto.

II -ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).**

0006244-48.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037550 - GASPAR GALDINO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0077852-49.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037102 - OCTACILIO MARCONDES DE SALLES JUNIOR (SP183297 - ANDRÉ MARCONDES DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0049477-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301039564 - ANDREA APARECIDA CANO (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (43 anos), auxiliar financeira, portadora de neoplasia maligna tratada e espondiloartrose.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Copio trecho esclarecedor do laudo: “(...)A doença maligna foi tratada, não há evidências de doença maligna atualmente e não há seqüelas significativas que impeçam o desempenho profissional para o qual está qualificada. Não foi constatada incapacidade após a cessação do benefício previdenciário.(...)”

4. Convertido o julgamento em diligência e realizada nova perícia por médico ortopedista este concluiu: “Autora apresentou exames de imagem com patologias, mas estes não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência ao exame clínico, o que não ocorreu na parte autora, levando concluir que existe patologia e está não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor. Autora apresentou quadro clinico sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clinico de membros, apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas próprias de sua faixa etária.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon

Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0000616-69.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301039485 - MARIA DIRCE ESTEVES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (61 anos), dona de casa, portadora de antecedente de fratura do colo do úmero esquerdo, espondiloartrose, gonartrose e dislalia por provável sequela de AVCI.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Transcrevo a conclusão do Sr. Perito: “(...) Foi constatado apresentar antecedente de fratura do colo do úmero esquerdo, ocorrida em 26-09-2009 (DID por relatório médico), submetida à osteossintese, sendo retirada as mesmas em 2012, onde imagem radiológica mostra restabelecimento dos eixos anatômicos do colo do úmero esquerdo o que referenda o bom resultado funcional como constatado no exame físico específico, onde as restrições dos movimentos nos graus extremos não interferem na dinâmica articular ou pericial, portanto não interferem na atividade exercida.

Foi diagnosticado artrose no joelho esquerdo classificado como grau I-II de Ahlback de uma classificação de I-V tratando-se de doença degenerativa inerente a idade, onde clinicamente não constatamos derrame, crepitação, instabilidade, configurando assim marcha com suas fases preservadas.

A patologia vertebral é de natureza incipiente sem tradução clínica, sem interferência na mobilidade e flexibilidade do tronco, assim como não constatamos sinais de radiculopatia em MMII.

Há relatório de ocorrência de AVCI em 02-07-2013, trazendo como sequela dislalia, (relatório fonoaudióloga) onde apresenta dificuldade para articular algumas palavras ou mesmo formatar longas frases, porém sem comprometer a comunicabilidade ou a socialização, ou dinâmica pericial, fato este confirmado pela própria pericianda que reside só e é responsável pelos atos e rol de atividades do cotidiano.

Pelo discutido acima, em que pese às patologias diagnosticadas NÃO apresenta evidências de alterações funcionais significativas que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atua..(...)”.

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Ocorre que no caso em apreço, não há elementos para afastar as conclusões do Sr. Perito. Embora o entendimento da Súmula nº 77 da TNU dispense a análise das condições sociais e pessoais em caso de ausência de incapacidade, verifico que no caso dos autos, mesmo consideradas essas condições do autor, tais como a baixa escolaridade, atividade exercida (auxiliar de limpeza e copeira), idade, não há como se reconhecer que as doenças alegadas acarretam a incapacidade laborativa.

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0007038-61.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301034903 - MARIA LUCIA COLPI BUGNI (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

6. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso da Autora.

7. Sem honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Saliento que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 teve sua redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo que antes de se esgotar o prazo de 10 anos previsto na medida provisória, a Lei n. 9.711, da 20/11/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos, sendo afinal elevando para 10 anos, a teor da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004, razão pela qual entendo ser este o prazo decadência aplicável à espécie dos autos em análise.

2. Precedente STF, Recurso Extraordinário nº 626489, Relator Min. Luis Roberto Barroso, DJE 23/09/2014 - ATA Nº 134/2014. DJE nº 184, divulgado em 22/09/2014.

3. No presente caso, verifico que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a concessão do benefício e a presente ação. Desta forma o direito à revisão do ato de concessão do benefício foi alcançado pelo prazo decadencial.

4. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0001613-79.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037615 - IRINEU PEREIRA DOS SANTOS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064015-53.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037531 - MARIA DE JESUS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042054-85.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037534 - LINDAURA CUPERTINO SACRAMENTO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029814-69.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037537 - LEONILDO JUSTINO (SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0064076-69.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037530 - TOYAKI UEMA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- No julgamento do Recurso Extraordinário n. 626.489, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, para revisão de benefício previdenciário já concedido, é legítimo, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse de evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal não deixou dúvida acerca da constitucionalidade da decadência da pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido, excetuando o direito de fundo de ser postulado a qualquer tempo na via administrativa. O julgado é contundente de que o prazo é de decadência, afastando hipótese de inconstitucionalidade do prazo estabelecido. Assim, não há margem para rediscussão da matéria.

2. De sorte que não é possível interromper o prazo de decadência, seja por ato administrativo de reconhecimento do direito do beneficiário, seja em razão de ação judicial para reconhecimento de tempo de serviço, pois em ambos os casos haverá alteração da graduação econômica do benefício. Salienta-se que na hipótese em que concedido o benefício previdenciário, mas há recurso administrativo para revisão do ato de concessão no próprio processo administrativo, o prazo decadencial inicia-se tão somente com a decisão administrativa definitiva. Nos casos em que a parte ingressa com ação trabalhista para reconhecimento de tempo de serviço ou sua insalubridade, deve a parte ingressar com a ação de revisão da concessão do benefício previdenciário dentro do prazo decadencial, requerendo a suspensão para que a Justiça obreira se pronuncie sobre a questão prejudicial, sob pena do seu direito ser fulminado pela decadência.

3. De sorte que não é possível interromper o prazo de decadência, seja por ato administrativo de reconhecimento do direito do beneficiário, seja em razão de ação judicial para reconhecimento de tempo de serviço, pois em ambos os casos haverá alteração da graduação econômica do benefício. Salienta-se que na hipótese em que concedido o benefício previdenciário, mas há recurso administrativo para revisão do ato de concessão no próprio processo administrativo, o prazo decadencial inicia-se tão somente com a decisão administrativa definitiva. Nos casos em que a parte ingressa com ação trabalhista para reconhecimento de tempo de serviço ou sua insalubridade, deve a parte ingressar com a ação de revisão da concessão do benefício previdenciário dentro do prazo decadencial, requerendo a suspensão para que a Justiça obreira se pronuncie sobre a questão prejudicial, sob pena do seu direito ser fulminado pela decadência.

4- Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0028804-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301039596 - MARIA IVONETE ALVES SILVA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a qualidade de segurado da autora (61 anos, nascida em 13.04.53), empregada doméstica, portadora de transtorno depressivo recorrente.

3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral pela parte autora, decorrente de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado desde 01/2007.

4. Entretanto, no tocante a qualidade de segurada, verifico que a autora verteu contribuições até 02/2008, não mantendo a qualidade de segurado quando do início da incapacidade em 18/12/2012. CNIS anexados aos autos (arquivo de 25.02.13).

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a incapacidade total para o trabalho a partir de 18/12/2012. Confira-se: “3) O transtorno depressivo recorrente pode se tornar uma doença crônica. Em geral necessita de tratamento psiquiátrico a longo prazo. É caracterizado por períodos de exacerbação dos sintomas e períodos de remissão ou redução dos mesmos, sendo então compatível com a atividade laborativa.

4) Nas fases de remissão deve-se manter a medicação psicotrópica para evitar recidivas dos sintomas.

5) Ou seja, mesmo em tratamento psiquiátrico e uso de medicação psicotrópica é possível conciliar atividades do trabalho habitual.

6) Em geral o transtorno depressivo incapacita de acordo a gravidade, a qual, para efeito de avaliação pericial, é avaliada de acordo com a história pregressa de número, tipo e intensidade de sintomas, tipo e dose de medicamentos, associações medicamentosas e substâncias potencializadoras, tipo de tratamento, internações hospitalares, dentre outros.

7) De acordo com estes critérios não há comprovação suficiente por parte da autora de outros períodos de incapacidade laborativa, salvo os contemplados pelo INSS, e o verificado no dia da avaliação pericial.

8) Deste modo, considero a DII a data de realização da perícia 18/12/2012.”

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao

recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

0003014-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037601 - JOSE ALVES CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. o E. STJ já pacificou o tema debatido nos autos: “os critérios de concessão e revisão dos benefícios previdenciários previstos na Lei n. 8.213/91 não ofendem a garantia de preservação do seu valor real. Precedente. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ. QUINTA TURMA. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108397. Relator: Jorge Mussi. DJE 07/12/2009).
2. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.
3. Concluindo: somente até dezembro de 1991 foi realizada a equivalência do benefício ao salário mínimo, sendo posteriormente reajustado pelos índices legais, não havendo mácula ao princípio constitucional de manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, já que a sistemática das leis supramencionadas cumpriram a determinação constitucional de regular a forma dos reajustes dos benefícios previdenciários, ficando prejudicadas as pretensões argüidas na inicial.
4. Entendo que o benefício da parte autora foi reajustado de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor, não podendo o magistrado alterá-lo para outro que a parte autora entenda mais vantajoso.
5. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0040466-82.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037101 - CARLOS ALBERTO MESQUITA SOUZA (SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
4. Ante todo o exposto, seja pela verificação da incompetência dos Juizados Especiais pelas razões expostas na decisão de 25.11.14, seja pela renúncia ao recurso, o feito deve ser remetido a uma das Varas Previdenciárias.
5. Remessa dos autos para redistribuição em uma das Varas Previdenciárias da Capital.
6. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0006157-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037629 - DOUGLAS LOPES SILVA-FALECIDO (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) NEIDE SUELI FOGACA SILVA (SP278530 -

NATALIA VERRONE) DOUGLAS LOPES SILVA-FALECIDO (SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0009628-20.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037559 - SUELY LASALVIA MURANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

0001358-30.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037281 - GUILHERME GALVAO DE LIMA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0003649-34.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037292 - NORMA FERREIRA DE FREITAS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0003661-39.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301039627 - RAILDA ANTONIA TESSEADOR SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

0004357-97.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301033308 - ANTONIA JOIA DE GOES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

8. Ante todo o exposto, decreto de ofício a decadência, julgando o feito extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Recurso da Autora prejudicado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

9. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar de ofício a decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0007615-18.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301037500 - ADALBERTO DE MOURA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

7. Ante o exposto, determino a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem para nova instrução e julgamento.

8. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0001536-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301033532 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA (SP082956 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

11. Outrossim, configurados os requisitos, notadamente em razão da idade bastante avançada do Autor (nascido em 01.07.1933), o laudo pericial dos autos (constatada a incapacidade), e por todo o exposto, concedo a tutela antecipada. Oficie-se o INSS para o restabelecimento do benefício, com DIP 01.04.2015, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da Lei.

12. Sentença anulada, para o retorno dos autos ao Juízo de origem.

13. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: ArSTJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

0014499-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301037269 - TELMA DE FATIMA LOPES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003004-09.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301037271 - JAQUELINE ROSA (SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000673-88.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301037273 - BRUNA ROSA DOS SANTOS (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) VERA LUCIA NUNES DA ROSA SANTOS (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) VITORIA ROSA DOS SANTOS (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000073-33.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301037274 - YASMIN BARBOSA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) AMANDA BARBOSA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011572-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301037270 - APARECIDO JOSE DE LACERDA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002883-15.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301037272 - MICAELLY DE MIRANDA SOUSA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) EMILLY DE MIRANDA SOUSA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS

- 1. O acórdão proferido omisso quanto aos juros aplicados.**
- 2. A pretensão do embargante revela propósito compatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.**
- 3. Embargos de declaração acolhidos em parte para suprir a omissão.**

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

0001045-77.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301039908 - CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011049-44.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301039896 - JOSE ANSELMO PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

- 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.**
- 2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.**
- 3. Embargos de declaração rejeitados.**

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0012723-60.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301039806 - MYRIAM CRISTINA MOREIRA PENNA CRISPIM (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010725-04.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301039811 - JOSE LUIZ GIUSEPPIN (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0013003-89.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301037640 - CIRCE DE MORAES BARROS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028269-61.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301037633 - ALFREDO TRESSMANN (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO, SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004904-67.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301039813 -

JOSE LUIS DE CARVALHO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. O acórdão proferido omisso quanto a diferença dos valores recebidos como tutela antecipada.
2. A pretensão do embargante revela propósito compatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

0018956-66.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301037542 - JOAO SILVA PEREIRA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. HONORÁRIOS DEVIDOS APENAS QUANDO HOVER RECORRENTE VENCIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS A TÍTULO DE ESCLARECIMENTOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. A título de esclarecimentos, ressalto que a verba honorária deve ser fixada apenas em detrimento ao recorrente que sucumbe no julgamento de sua irresignação, a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Dessa forma, tendo em vista que o recurso de sentença foi interposto pela parte autora, incabível a imposição de honorários advocatícios contra a parte ré, justamente por não se tratar de recorrente, ainda que vencida.
4. Não se aplicam, nesta esfera judicial, os dispositivos do Código de Processo Civil, que tratam da sucumbência da parte vencida (artigo 20) ou da sucumbência recíproca (artigo 21), uma vez que, nos juizados especiais, somente o recorrente vencido é condenado em verba honorária, condenação afastada ainda que a vitória seja mínima.
5. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão.
6. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
7. Embargos de declaração acolhidos a título de esclarecimentos.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração a título de esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015.

0003032-11.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301039778 - ROSEMERE DO CARMO CHAVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000699-65.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301039785 - GENILDA MARIA DOS SANTOS (SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004031-55.2007.4.03.6319 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301039789 - PAULO SERGIO BOGNAR (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015 (data do julgamento).

0030997-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301037632 - JOSE BRITO DE ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040554-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301037631 - MARIA DE LOURDES SANTANA BORGES (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040306-13.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301037630 - CLEOMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005347-05.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301037637 - MARIA OZELIA MARTINS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002065-85.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301037639 - SONIA GERALDINA ASSIS (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049268-35.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301037634 - LAURA PANESSA GASQUES (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002625-71.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301037638 -

CLAUDIONOR DOS SANTOS JUNIOR (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
JOSELINA DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) CLAUDIONOR DOS
SANTOS JUNIOR (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) JOSELINA DE OLIVEIRA (SP114818 - JENNER
BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) CLAUDIONOR DOS SANTOS JUNIOR (SP114818 -
JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088
- PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0001446-18.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301037616 -
JOAO VILELA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP264902 - ELAINE
CRISTINA DE ANTONIO FARIA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO
INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA.
EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 de abril de 2015. (data do julgamento).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2015/6302000389
5689

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0000708-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004186 - ALDO
CARNEIRO BORGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0012909-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004187 - JOAO

VITOR NISIZAKA CARLOS (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
0013880-58.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004188 - SANDRA APARECIDA MARTINS GALATI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES, SP253745 - ROSEMEIRE APARECIDA SARAN)
0013958-52.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004189 - MARIA SONIA PIMENTEL (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA, SP299611 - ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN)
0015548-64.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302004190 - DEBORA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS LIBERATO RODRIGUES (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000390 (Lote n.º 5807/2015)

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.**
- 2. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos.**
- 3. Cumpra-se.**

0004321-43.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015890 - MARINALVA SILVA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003879-77.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015873 - HALLYSON VICENTE CONDE (SP262637 - FELIPE TANCINI BAZZAN, SP307765 - MARILIA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003912-67.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015507 - ELIAS CAVALCANTE DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004174-17.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015539 - MARIA DE FATIMA LEAL SOUZA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003832-06.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015133 - PAULO ROGERIO DE CAMPOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0014709-39.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015562 - LUIZ CARLOS BICHUETTE (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo nova audiência para o dia 03 de junho de 2015, às 15:20 horas, para que, desta vez, o autor traga testemunha que com ele trabalhou no escritório despachante no período apontado na petição inicial.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Após a audiência, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0004333-57.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015887 - THIAGO DE ALMEIDA MALPELI (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do RG, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legível, sob pena de extinção do processo.

0010899-56.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015646 - JOSE VALERIO EVANGELISTA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 06 de maio de 2015, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada na Comarca de Alto Piquiri - PR. Intime-se.

0003475-26.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015560 - JOAO GONCALVES DO PRADO (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis da menor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novo PPP referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, legível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com o carimbo com o CNPJ da empresa.

3. após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o endereço constante na inicial diverge do comprovante de endereço apresentado, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça o endereço correto do autor, comprovando-o, com a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legíveis, sob pena de extinção do feito

0004300-67.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015687 - JOSE GERALDO QUINTINO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004276-39.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015688 - NELSON PINTOR (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004320-58.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015712 - CARMEN CECILIA ROCHA ROSA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legíveis, sob pena de extinção do feito

0004152-56.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015309 - MARCO ANTONIO BELISARIO FERREIRA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à

parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 11.12.98 a 20.10.2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0004241-79.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015703 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a anexação de mais de uma petição inicial do autor, com valores da causa distintos, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a devida adequação, juntando-se aos autos tão-somente uma única petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

0004773-97.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015593 - JESUS DE ALMEIDA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 17.04.2015: defiro conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a intimação do perito engenheiro para que também proceda a realização da perícia técnica na empresa Ambiente Móveis e Decorações, no endereço: Av. Independencia, n. 79, Centro, Jardínópolis/SP, para a comprovação da atividade insalubre pelo período de 08/11/1979 a 09/05/2000, na atividade de ajudante de motorista, devendo observar os prazos estabelecidos no despacho proferido nos presentes autos em 04.02.2015. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0003577-48.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015603 - LEANDRO JOSE DE PAULA CARLOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003667-56.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015644 - ADILSON FIDELIS DA SILVA (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN, SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO, SP252091 - DANIELA DE CÁSSIA ROQUE TOZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003825-14.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015595 - SONIA MOLINA LUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 23.02.78 a 14.07.79, 23.11.79 a 03.01.92, 08.04.91 a 17.11.92 e de 05.05.93 a 07.06.93, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000071-64.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015623 - ELVIRA APARECIDA DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Compulsando os autos, verifico a necessidade de produção de prova oral para comprovação da união estável entre autora e de cujus, pelo que designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 DE JUNHO DE 2015 às 15:40h, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Int.

0014804-69.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015213 - MIREILLE APARECIDA MIGLIORINI DE CASTRO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista as partes acerca da complementação do laudo socioeconômico apresentada nos presentes autos. Prazo 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003064-80.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015602 - MARIA EDUARDA DE SOUZA BAIOSCHI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a juntada aos autos do laudo socioeconômico, retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia de seu Registro Geral-RG, bem como cópia de sua certidão de nascimento.

Intime-se. Cumpra-se.

0002754-74.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015346 - JOSE GERALDO PEREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado social, nomeio a Assistente Social Edna Fedossi de Souza para realização da perícia socioeconômica no dia 07/05/2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0004290-23.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015708 - GERALDO SOUSA DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004217-51.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015709 - MARLENE LAVORINE (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004351-78.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015707 - LUCILENE DE FATIMA EVARISTO ROSSETI (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0002825-76.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015882 - FRANCISCA MENDES RODRIGUES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002727-91.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015784 - AVELINA PIGNATA DOS SANTOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002956-51.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015767 - ANDREIA PEREIRA MARTINS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002749-52.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015884 - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002706-18.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015794 - ANA MARIA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002725-24.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015785 - ANA LUCIA DE CARVALHO BOTA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002887-19.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015776 - CLAUDELINA BOTARO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002899-33.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015775 - RUBIA CAROLINA MASSUCO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002933-08.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015771 - SUSANA APARECIDA FERREIRA (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002937-45.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015770 - ROSA MARIA MARTINS MARINI (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002945-22.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015768 - CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002699-26.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015796 - CARLOS ROBERTO BARBIZAN (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001799-43.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015840 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002695-86.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015798 - ADEMIR SARTORETTO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002697-56.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015797 - GENI PEREIRA DE SOUSA (SP172875 - DANIEL AVILA, SP335469 - LEONARDO JORJUTI LEONEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001789-96.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015843 - MARIA ELENA NAVARRO COSTA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002733-98.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015782 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002719-17.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015788 - MARIA DE LOURDES SILVA BERNARDO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002988-56.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015762 - IVANI ALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002812-77.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015779 - WAGNER FAUSTINO DOS REIS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002710-55.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015793 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ, SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002715-77.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015791 - FATIMA DE LOURDES BARISSA CARNIEL (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002718-32.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015789 - ROSANGELA CEZAR ROCHA (SP172875 - DANIEL AVILA, SP335469 - LEONARDO JORJUTI LEONEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002694-04.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015799 - EDSON APARECIDO JANUARIO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO, SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO

ZEPPONE NAKAGOMI)

0003130-60.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015737 - MARIA JOSE DA SILVA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003083-86.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015746 - LUIS CARLOS BARBATO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003087-26.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015745 - VALDEMAR DOS REIS NOGUEIRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003108-02.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015738 - HELIO DONIZETTI DE MATOS (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003103-77.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015881 - CARLOS JOSE PEREIRA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003076-94.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015747 - PAULO NORBERTO OLIVEIRA MEDEIROS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003093-33.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015744 - AGENOR MARTINS DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003095-03.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015743 - JOSIA SILVA DOS SANTOS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002995-48.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015760 - JEREMIAS LUIZ DO NASCIMENTO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009834-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015736 - DIRCE ARCHIOLI BATISTA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013778-36.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015735 - JULIO CESAR SALES (SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003051-81.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015751 - MARIA DE FATIMA COSTA SILVA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003065-65.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015748 - IDA MARIS SILVERIO MAXIMO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003099-40.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015742 - TERESA TURACA JACOMINI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003053-51.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015750 - ELIDIA DAS DORES MACHADO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003045-74.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015753 - JUAREZ ROSA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003037-97.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015754 - ZENITH APARECIDA FELICIANO RUFINO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003032-75.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015755 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003031-90.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015756 - JULIO AGILTON DE CAMARGO VILELLA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003007-62.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015758 - ROMILDA MARTINS GIMENES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002999-85.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015759 - NORMA ELI SILVONI (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO, SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003059-58.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015749 - ALESSANDRA DE SOUZA DUARTE (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000698-68.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015861 - JOANA DONIZETI DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001913-79.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015831 - ANGELA MARIA JACINTO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001698-06.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015848 - MARAISA CONCEICAO DOS SANTOS RAMOS (SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI, SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM, SP352105 - MONIQUE MOREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001745-77.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015846 - THIAGO DE BRINO VILELA (SP353572 - FELIPE ABDALLA GARBI, SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001767-38.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015845 - NIVALDO GOMES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001787-29.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015844 - PAULO ROBERTO ZOLZAN (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO, SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001564-76.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015851 - MARIZET NAZARE DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002965-13.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015765 - APARECIDA DE LUCA RUDON (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001986-51.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015827 - DEUSELINDO APARECIDO LOURENCO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO, SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001834-03.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015836 - EDNA VIOTO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001865-23.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015834 - DANIEL DE OLIVEIRA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001869-60.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015832 - ALESSANDRA AUGUSTA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002099-05.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015821 - MARIA IMACULADA DE BRITO GOMES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000113-16.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015862 - WILSON BAPTISTA JARDIM (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO

ZEPPONE NAKAGOMI)

0002146-76.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015819 - MEIRE HELEN RODRIGUES PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002169-22.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015818 - LUIS ANTONIO RODRIGUES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002177-96.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015817 - JUDITE APARECIDA CAMASSUTTI (SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI, SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002179-66.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015816 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001473-83.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015854 - SUELI EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002100-87.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015820 - ADRIANA PETRI DOS SANTOS (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000777-47.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015860 - APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000891-83.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015859 - JOSE RAMOS PINHEIRO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000990-53.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015858 - LUCELIA GOBI DE FREITAS (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001809-87.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015839 - MARIA MARTINS DE SOUZA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002680-20.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015801 - CLEUZA DE LOURDES DOS SANTOS MARIANO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002625-69.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015806 - CRISTANGELO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002292-20.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015812 - CLARICE MENDES RASTELLI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002393-57.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015810 - EDMILSON DIVINO DE SOUZA (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002477-58.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015809 - ELISEU QUIRINO DA ROCHA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002977-27.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015764 - SANTA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002284-43.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015814 - JANINA IARA MORAIS DO AMARAL (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002700-11.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015795 - GERALDO RODRIGUES MATIAS (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002644-75.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015804 - TAMIRIS MOIZES BRAGA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002657-74.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015803 - FABIO EDVALDO DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002670-73.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015357 - MARIA APARECIDA PEREIRA ALMEIDA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002671-58.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015802 - ELIZABETE FEITOZA DA SILVA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001935-74.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015830 - MANOEL MESSIAS ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002631-76.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015805 - MARIA APARECIDA CELORIO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002188-28.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015815 - PEDRO RUSSO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002985-04.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015763 - NILVA CANDIDO DE MELO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002498-34.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015808 - CLAUDINEI DONIZETI DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002097-35.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015822 - ELIZEL CORDEIRO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002071-37.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015824 - FATIMA APARECIDA JANUARIO FUZARO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002059-23.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015825 - PAULO SERGIO DA SILVA QUERINO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002041-02.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015826 - MARIA LUCIA FRANCISCO FERNANDES (SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001977-89.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015828 - MARISTELA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001963-08.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015829 - CACILDA DAS GRACAS SPERI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001898-13.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015283 - WALTER ANTONIO BEGNAMI (SP357212 - GABRIEL ALVES BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de julho de 2015, às 14:00 horas, devendo os autores serem intimados via telegrama para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0003118-46.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015610 - ADEMIR RODRIGUES DE ANDRADE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulário(s) SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado(s) do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constando a identificação do responsável técnico pelas informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta (no tocante ao período compreendido entre 13/04/1992 a 1º/02/1996), bem como eventuais níveis de ruído, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial.
 3. Cumprida as determinações supra, oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 166.340.550-3, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
 4. Regularizada a inicial, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar contestação.
- Intime-se. Cumpra-se.

0002261-97.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015900 - LAUCIR APARECIDA IANES ANDRIOLI (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o pedido formulado pelas partes na audiência pré-processual de tentativa de conciliação.

Providencie a Secretaria a anexação de cópia dos depoimentos das testemunhas colhidos nestes autos para o feito nº 0002265-37.2015.4.03.6302, certificando-se.

Após, voltem conclusos.

0003452-80.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015432 - JURANDIR LEITE GUIMARAES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora promover a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, para especificar, detalhadamente no pedido, qual período de atividade especial e de atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado", sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC).
2. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.
3. após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
4. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0004262-55.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015739 - ANDREIA MARIA SCOVINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o comprovante da situação cadastral do CPF do autor anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0001087-53.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015892 - LUCIA HELENA JORGE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da informação constante da conclusão pericial de que a autora "apresenta alteração da marcha (base alargada e sem flexão dos joelhos), que não pode ser justificada por doença ortopédica, devendo ser avaliada por perito em neurologia a fim de excluir a possibilidade de incapacidade laborativa por motivo neurológico", reputo

prudente a realização de perícia especializada em neurologia.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 26 de junho de 2015, às 14h00, ficando nomeado o perito Renato Bulgarelli Bestetti, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.**
- 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**
- 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.**

0006622-94.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015865 - ADERBAL ALVES DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012469-77.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015864 - ALEIUDA ALVES CORREIA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013566-15.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015863 - ELIZABETE GUEDES RODRIGUES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0015734-87.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015215 - HELENA MARIA VALLIM DO VALLE (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se.

0003127-08.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015635 - LEONALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL, SP297806 - LUCAS DA SILVA BISCONSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial médico, retornando-me, após, conclusos.
 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia recente (inferior a seis meses da presente data) de seu comprovante de endereço.
- Intime-se. Cumpra-se.

0000460-49.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015659 - FERNANDO KENJI YOSHIZANE (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a emenda da inicial, ESPECIFICANDO, DETALHADAMENTE NO PEDIDO, OS LOCAIS E INTERVALOS DE TEMPOS EM QUE EXERCEU ATIVIDADE URBANA QUE PRETENDE VER RECONHECIDOS POR MEIO DA PRESENTE AÇÃO, tendo em vista o disposto no art. 286,caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.**
 - 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.**
- Cumpra-se.**

0003388-70.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015666 - ALINE ELIAS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003390-40.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015692 - MATHEUS HENRIQUE NOVAES MAGIONE (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0007150-36.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015456 - JOAO BENTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0001448-70.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015641 - WILSON FERMINO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Antes de sentenciar o feito, faz-se necessária a juntada dos procedimentos administrativos em nome do autor, bem como da conclusão das perícias médicas realizadas no autor.

Portanto, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, abaixo identificados, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

AUTOR (Segurado): WILSON FERMINO
CPF: 06057065816 RG/ÓRGÃO EMISSOR/UF: 13.896.070-7/SSP/SP
DATA DE NASC: 29/01/1960
CIDADE/UF NASC: MORRO AGUDO/SP
PAI: JOSE FERMINO
MÃE: LUZIA SOARES FERMINO
NB' INFORMADO: 608.749.375-5
ENDEREÇO: AV. EQUADRO, Nº 445, CA 01, VL. MARIANA, RIBEIRÃO PRETO/SP- CEP 14075-300

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá juntar cópias de todas as perícias realizadas no autor constantes do sistema SABI (SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE).

Cumpra-se.

0001945-84.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015628 - JOSE NILTON BARBOSA CAMARGOS (SP122178 - ADILSON GALLO, SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 267, VI do Código de Processo Civil).

0004341-34.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015724 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA CRUZ (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0003090-78.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015359 - EDVALDO CASALICCHIO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar as ultrassonografias recentes e pós-operatórias de ambos os ombros, conforme solicitado pelo médico perito no comunicado anexado em 17/04/2015. Caso não disponha ou não possa dispor dos referidos exames, concedo ao autor o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato.

Cumprida a determinação do segundo parágrafo, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização dos exames de ultrassonografias de ambos os ombros em EDVALDO CASALICCHIO, nascido em 20/02/1960, filho de Bernardina Siqueira Casalicchio, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do autor, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicando a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar ciência à parte autora.

Com o resultado do(s) exame(s), intime-se o perito médico para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0003842-50.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015444 - VALDEMAR MARQUES FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora promover a emenda da inicial, no prazo de 5 dias, para especificar, detalhadamente no pedido, qual período que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado", sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC).

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0000088-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015565 - MARIA TEREZINHA ZANOTTE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000513-30.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015563 - CLAUDINEI ROBERTO ARCENCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0004207-07.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015717 - POLIANE DOS REIS MENDONCA (SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ, SP343859 - RAFAELA RIBEIRO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e do CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legível, sob pena de extinção do processo.

0004243-49.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015878 - NEY BOMFIM JUNIOR (SP348963 - VINICIUS BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legíveis, sob pena de extinção do feito, bem como deverá ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos as cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil Int.

0004408-96.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015569 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE FRANCA JOSE ANTONIO MARQUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESIGNO o dia 1º de julho de 2015, às 14:40 horas para a oitiva da testemunha, Sr. José Luiz Jacomelli, residente e domiciliado na Rua: Antônio Luiz Oliveira, n.º 241, Bairro São José, nesta, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia deste despacho.

Com a oitiva da testemunha, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF.

0002244-61.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015314 - ADILSON SILVERIO DE CARVALHO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes acerca do laudo socioeconômico apresentado em 22.04.2015. Intime-se.

0012796-22.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015212 - REGIS PINHEIRO PRADO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a notícia da ocorrência de óbito do autor, conforme ofício apresentado pelo INSS em 16.04.2015, concedo ao patrono da parte autora o prazo de dez dias, para que proceda a habilitação dos herdeiros de REGIS PINHEIRO PRADO, devendo ainda, apresentar a respectiva certidão de óbito, sob pena de extinção.

Deverá ainda, no ato da habilitação apresentar documentos pessoais (RG, CPF, CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA) do(s) herdeiro(s), devidamente acompanhado do instrumento de mandato, também, sob pena de extinção.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se e cumpra-se.

0016269-16.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015561 - ANA PAULA BARAO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício n.º 1383/2015 do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, informando que o autora deverá comparecer no dia 06/07/2015, às 12:00 horas, no Setor de Neurofisiologia Clínica, 2º Andar do Hospital das Clínicas - Campus, para realização do exame de Eletroneuromiografia de membros superiores.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) autor(a) no local e na data acima designada, munido(a) de documento de identificação, Cartão Nacional de Saúde - CNS, pedido médico indicando a hipótese diagnóstica, bem como exame neurológico caso tenha, não sendo necessário estar em jejum, nem utilizar cremes hidratantes, filtro solar ou óleos corporais para realização do exame, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

0003910-97.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015476 - ROSANGELA MOURA DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível de seu RG, CPF e comprovante de residência em seu nome, sob pena de extinção do processo.
3. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos.
4. Cumpra-se.

0004225-28.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015875 - NADIR DAS GRACAS AUGUSTO DURANDO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do CPF, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0003457-05.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015634 - CLAUDIO DA SILVA CARLOS (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo as petições protocolizadas pela parte autora em 22 e 23.04.2015 em aditamento à inicial.

Por outro lado, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de dez dias, e sob pena de indeferimento da inicial, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulário(s) SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado(s) do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constando a identificação do responsável técnico pelas informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, bem como eventuais níveis de ruído referente aos períodos de 09.06.1986 a 08.05.1995, 02.06.1997 a 23.03.2000, 01.08.2014 até os dias atuais, bem como NOVO PPP referente ao período de 02.10.2000 a 02.09.2013, uma vez que o PPP apresentado na inicial não constou o nome do responsável pelos registros ambientais e o carimbo com CNPJ da empresa está ilegível, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, no(s) período(s) requerido(s) neste feito.

Após, cumprida as determinações supra, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 162.021.247-9, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0001819-34.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015868 - JOSE ADINAUDO GONCALVES DE ANDRADE (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolada em 05/03/2015 em aditamento à inicial.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0003263-05.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015833 - ANTONIO CARLOS LEITE (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS), bem como cópia recente (inferior a seis meses da presente data) de seu comprovante de endereço.

3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0010534-02.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302015679 - ICARO AUGUSTO BATISTA MACARIO (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) INGRID MARIA BATISTA MACARIO (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) ISADORA CRISTINA BATISTA MACARIO (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) ICARO AUGUSTO BATISTA MACARIO (SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS) ISADORA CRISTINA BATISTA MACARIO (SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS) INGRID MARIA BATISTA MACARIO (SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS) X MARCOS AUGUSTO MACARIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.327, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004273-84.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302015571 - JOSE BEZERRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004268-62.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302015572 - JOSE BENTO DIAS NETO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004327-50.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302015570 - ANTONIO JOAQUIM FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0001547-40.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302015616 - TEREZA RODRIGUES (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em conta as alegações constantes da petição de 22.04.15 e a Certidão de Curador que consta dos autos, defiro o pedido formulado para dispensar a autora de comparecer à audiência designada para o próximo dia 30.04.2015, devendo participar do ato a sua curadora Luzia Rodrigues.

Int.

0001190-60.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302015594 - REGINALDO CORDEIRO SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o autor apresentava incapacidade laborativa no intervalo de 12.05.2014 a 18.07.2014.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0001462-54.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302015661 - DANIEL JOSE DE OLIVEIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, tornem os autos à Secretaria para agendamento de nova perícia médica, agora com clínico geral, a fim de avaliar as patologias renais alegadas pelo autor.

Para tal, deverá ser intimada a parte autora para comparecer portando documentos de identificação, bem como relatórios e exames médicos pertinentes.

Com a juntada do novo laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0016464-98.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302015711 - ALTAIR MACRI (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Face a juntada de documentos aos autos virtuais que podem interferir categoricamente no deslinde do feito, concedo vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0014322-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302015706 - RAFAEL JOSE HENRIQUE (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que a ré alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

0006115-36.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302015689 - EMANOEL DONIZETI CAMARGO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) ANDREIA PELEGRINI GASPAR (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tornem os autos à contadoria para conferência e ratificação ou correção de seu parecer, diante das alegações da parte autora e comprovantes anexados por petição de 18.02.15.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias, voltando os autos, a seguir, conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos documentos anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0005956-14.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302015872 - LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000426-74.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302015731 - PAULO OTAVIO DA SILVA (SP337801 - IVAN HERBERT MARÇAL BERTOLUCI, SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI, SP094915 - JOSE VILELA DE FIGUEIREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000120-08.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302015727 - CLOVIS BRONZATI (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0016524-71.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302015720 - EVANDRO LUIS CARREGARI (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos documentos anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá informar sobre a efetivação da restituição do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à sua conta bancária, que se refere ao saque questionado nestes autos, conforme mencionado pela ré em sua contestação. Após, tornem os autos conclusos.

0015247-20.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302015705 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado referente à Reclamação Trabalhista nº 01656-2009-058-15-11-1 da Vara do Trabalho de Bebedouro-SP, documento indispensável à apreciação do pedido, sob pena de extinção.

Após cumprida a determinação, venham os autos conclusos para verificação acerca da necessidade de designação de audiência.

Cumpra-se.

0004288-53.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302015629 - EUNICE TEREZINHA HENNING (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Cuida-se de ação ajuizada por EUNICE TEREZINHA HENNING em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a revisão de contrato de empréstimo consignado.

Afirma que firmou contrato de empréstimo consignado junto à requerida, mediante desconto das parcelas em folha de pagamento.

Aduz que no momento da contratação não recebeu qualquer contrato ou suas cláusulas, mas que já teria pago mais da metade da dívida, e ainda lhe vem sendo cobrado um valor exorbitante, pelo que defende a existência de cobrança abusiva de juros e demais encargos.

Em sede de tutela pede a exibição dos contratos de empréstimo, bem como a suspensão do pagamento da dívida.

É o breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada é de ser concedida em parte por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Numa análise superficial, verifico que a autora vem sofrendo descontos em sua folha de pagamento em valor compatível com sua margem consignável de 30% (trinta por cento), bem como que tais descontos vêm ocorrendo há bastante tempo, a afastar os requisitos ensejadores da tutela.

De outro lado, a cópia fornecida à autora não conta com valores e taxas aplicadas ao contrato, de modo que sua exibição é cabível neste momento.

Isto posto, face às razões expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada para determinar à CEF que apresente os contratos de empréstimo consignado firmados pela parte autora, no prazo de cinco dias.

Cite-se a CEF para que apresentar contestação, no prazo de trinta dias.

No mesmo prazo, informem as partes acerca da possibilidade de conciliação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos documentos anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0016255-32.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302015869 - GUILHERME SCANDELARI DE MATOS (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) ALINE FLAVIANE DA SILVA (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000855-41.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302015786 - LUIZ FERNANDO MORAES GOMES (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0014209-70.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302015850 - JOSE DA CRUZ DO NASCIMENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico dos autos haver necessidade de produção de prova oral para comprovação do período que o autor alega haver laborado em atividade rural, sem registro em CTPS.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 01 de julho de 2015, às 15h, observando que as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação.

Int.

0004348-26.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302015645 - GUSTAVO CAMERA BIANCHI (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) JOANA DARC MARIA DA CONCEICAO (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por GUSTAVO CAMERA BIANCHI e JOANA DARC MARIA DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteiam a declaração de inexistência de dívida e o recebimento de indenização por danos morais. Em sede de tutela, pretendem a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Alegam terem sido impedidos de efetuar compra no comércio de Monte Alto/SP, em razão da existência de apontamentos em seus nomes junto aos cadastros restritivos.

Afirmam que a restrição apontada refere-se ao contrato nº 000008444407032160, com dívida no valor de R\$ 605,16 (seiscentos e cinco reais e dezesseis centavos) na data de 12/03/2015.

Aduzem que o contrato em questão é relativo à compra de imóvel, mediante financiamento, cujo débito das prestações se daria em conta, sendo certo que, na data do vencimento, havia saldo suficiente para quitação da parcela.

É o relatório. DECIDO.

A tutela antecipada deve ser deferida por este Julgador, pelas razões que passo a expor:

Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos necessários para a sua concessão, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, do CPC.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora acostou comprovante de depósito, bem como extrato de conta corrente, na qual consta a existência de saldo, em 09/03/2015, no valor de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), valor este suficiente para desconto da prestação em 12/03/2015.

Assim, não há justificativa, ao menos nesse momento de cognição sumária, para negatização do nome da parte autora.

ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que adote as providências necessárias para exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao pagamento da parcela do contrato nº 000008444407032160, vencida em 12/03/2015.

Cite-se a CEF para que apresente a contestação no prazo de 30 (trinta) dias ou apresente eventual proposta de acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, **PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO**, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**
(EXPEDIENTE N.º 391/2015 - Lote n.º 5809/2015)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004156-93.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 11/05/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004166-40.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 14/05/2015 15:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004176-84.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329575-JULIANA APARECIDA HONORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004186-31.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN DE LIMA PIMENTEL
ADVOGADO: SP162183-LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004196-75.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY RODRIGUES SILVA AGUIAR
ADVOGADO: SP268242-FERNANDO RUAS GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/05/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004206-22.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO NARDIN
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2015 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004216-66.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE ANTONIA DA COSTA SOUZA
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2015 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004226-13.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMEIDA & MAGALHÃES LTDA ME
ADVOGADO: SP318887-MARIO CEZAR BELOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004236-57.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCELIA PROENCA NETO

ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004342-19.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004346-56.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CHICORIA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004353-48.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO CARVALHO
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004354-33.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA APARECIDA DA SILVA VIGARANI
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004355-18.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004356-03.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DONIZETTI TOMAELLO
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será

realizada no dia 21/05/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004358-70.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO CRUZ
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004359-55.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DIAS
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/05/2015 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004360-40.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDIVA MAURIN
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004361-25.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP139921-RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/05/2015 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004362-10.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA PACAGNELLA FERREIRA SOUTO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004363-92.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004364-77.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA LUZIA LEAO PINTO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004365-62.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP277169-CARLOS EDUARDO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/05/2015 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais
exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004366-47.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LYGIA LEITE
ADVOGADO: SP081457-LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004367-32.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TELLES RIBEIRO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004368-17.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA TOSETO GUIMARÃES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004369-02.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO ROTIROTI
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004372-54.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DILENA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004373-39.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELIA FRANCISCA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,

455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004374-24.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO FERREIRA MENEZES

REPRESENTADO POR: ENEDIUMA FERREIRA MENEZES

ADVOGADO: SP354502-DIEGO ALVIM CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/05/2015 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004375-09.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO GARCIA

ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 11/05/2015 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004376-91.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUTON PEREIRA NOVAES

ADVOGADO: SP320420-DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 11/05/2015 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004377-76.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AROLDO SILVA ARENAS

ADVOGADO: SP082886-RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/05/2015 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004378-61.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAIR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP257450-LUCILA FIORINI DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/05/2015 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004379-46.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004380-31.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES SEBASTIAO DE AQUINO
ADVOGADO: SP264643-TUPÃ MONTEMOR PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004381-16.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO FABBRI
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004382-98.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP186602-RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/05/2015 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004384-68.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO JOSE VICENTINI DA SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/05/2015 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004385-53.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE MENDONCA ANTONIA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/05/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004386-38.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SANCHES SOTO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004387-23.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELLO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/05/2015 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004388-08.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZILDA DONISETI PIRONTE
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/05/2015 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004389-90.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILO AFONSO NEVES PEREIRA
ADVOGADO: SP264643-TUPÃ MONTEMOR PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004391-60.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUSA MELO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004392-45.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES
ADVOGADO: SP264643-TUPÃ MONTEMOR PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004393-30.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA CANDIDO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004394-15.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL FONSECA NICOLAU

ADVOGADO: SP270633-LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 11/05/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004395-97.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004396-82.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS NICOLAU

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004397-67.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RAFAEL ROSA

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004398-52.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP300257-DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/05/2015 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004399-37.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMADOR JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004400-22.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINHA FIRMINO CHIACCHIO

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004401-07.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO GALIANI

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004402-89.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/05/2015 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004403-74.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON NUNES VIEIRA
ADVOGADO: SP157086-CLAUDEMIR ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004404-59.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA MALACHIAS
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004405-44.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NUNES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004406-29.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004407-14.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES HIPOLITO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004409-81.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO LEONE
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004410-66.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL MAURICIO GUARNIERI
ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/06/2015 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004411-51.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA FRANZIELE LEONANJO
ADVOGADO: SP247578-ANGELA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004413-21.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCÉLIA CURY
ADVOGADO: SP190811-VIVIANA LUÍSA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004414-06.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO CARRARA
ADVOGADO: SP134702-SILVESTRE SORIA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/05/2015 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004415-88.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO GIORDANO
ADVOGADO: SP324917-ISAAC FERREIRA TELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004416-73.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI SOARES

ADVOGADO: SP334682-PAULO ROBERTO DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004417-58.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIVELTON MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP116832-EDSON GONCALVES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004418-43.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO DARIO

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004419-28.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA FREIRIA DINIZ

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004420-13.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME ALVES DE QUELUZ

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004421-95.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE JESUS JOAQUIM

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004422-80.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODIRCE DA SILVA ZORZETO

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004423-65.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAMILTON LUIZ HELUANY DIAS

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 15/05/2015 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO

TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004424-50.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004425-35.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004426-20.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR HONORIO GONCALVES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004428-87.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004429-72.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP163929-LUCIMARA SEGALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004430-57.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI LUIS CHAGAS
ADVOGADO: SP023445-JOSE CARLOS NASSER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004431-42.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA GULA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004432-27.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DA PAIXAO
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/05/2015 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004433-12.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI FERREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004434-94.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004435-79.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS RODRIGUES NOGUEIRA MARIANO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004436-64.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO EUZEBIO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004440-04.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAS RAPHAEL RAMOS URBANO
REPRESENTADO POR: JENNIFER RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP354502-DIEGO ALVIM CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004441-86.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROSA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004442-71.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR FERREIRA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/05/2015 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004443-56.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA APARECIDA MARQUES MAIA

ADVOGADO: SP154896-FERNANDA MARCHIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004446-11.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORENCIO ANSINI

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004450-48.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON JOSE PONTON

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004451-33.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004452-18.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004456-55.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDITE ALVES DE CASTRO

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004461-77.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PAZ DA SILVA SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004463-47.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENILDO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004468-69.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALTRELANDIO DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003866-78.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI MILANI
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/05/2015 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003879-77.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HALLYSON VICENTE CONDE
ADVOGADO: SP262637-FELIPE TANCINI BAZZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/05/2015 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004048-64.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BONUTI
ADVOGADO: SP190657-GISELE APARECIDA PIRONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004168-10.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP290814-PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 99
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 103

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000392 - LOTE 5817/2015 - EXE

DESPACHO JEF-5

0003198-54.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015218 - SEBASTIAO GAZONI FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
 3. Após, à conclusão.
- Int. Cumpra-se.

0010641-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015525 - LUZIA GESUALDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do ofício apresentado pelo réu em 20/03/2015, bem como, a Pesquisa Plenus em anexo, dando conta de que o benefício concedido ao autor foi cessado por óbito do titular, manifeste-se o patrono dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na habilitação de herdeiros para recebimento de eventuais atrasados devidos.

Outrossim, saliente que, o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, e, portanto, se houver alguém habilitado à pensão por morte de benefício derivado do benefício da parte autora, somente esta pessoa deverá ser habilitada, juntando-se a documentação pertinente: certidão de óbito do falecido, procuração, documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço de todos os herdeiros necessários a serem habilitados.

Sem prejuízo do determinado acima, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela contadoria do Juízo, no mesmo prazo acima.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0010963-66.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015177 - FRANCISCO DA SILVA LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009192-29.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015178 - NEUZA APARECIDA DA SILVA DE JESUS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009091-16.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015179 - ERICA MUHS

DE ARAUJO (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013362-68.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015176 - JOAO FERNANDO ALVES DA CUNHA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014473-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015175 - WALLACE ROCHA SARAN (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003182-32.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015181 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA MEIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007889-77.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015180 - DEVAIR RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0001381-18.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015574 - ANTONIO DONIZETTE BOSSOLI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Petição da parte autora: conforme súmula 51 da TNU, "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". Por conseguinte, oficie-se ao INSS, determinando a cessação de qualquer desconto no benefício do autor com relação a valores pagos a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada com o acórdão. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0027973-75.2004.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015186 - RUBENS JOSE ALONSO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

No caso concreto, o autor obteve em sede de sentença (28/06/07), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do laudo pericial (06.12.05). Todavia, em sede de antecipação de tutela (Decisão de 17.01.07), havia sido determinada a implantação do benefício em questão, a partir da DER: 13/11/2003, o que foi devidamente cumprido pelo INSS, conforme ofício anexo em 26.03.07.

As partes recorreram da referida sentença, restando a mesma confirmada pelas decisões em 2ª Instância, transitadas em julgado, e, por conseguinte, o autor recebeu valores maiores do que os que eram devidos em razão da tutela antecipada.

Alega o autor que, em face do ocorrido, há um complemento negativo.

Tal "complemento negativo" é devido, pois o autor tinha ciência da precariedade do benefício, no valor que estava recebendo por meio de antecipação de tutela.

Acontece, entretanto, que o valor em questão deve ser descontado, primeiro, dos atrasados e, só então, diante da insuficiência dos atrasados, é que deve incidir sobre os proventos mensais.

Assim, oficie-se ao INSS, determinando a suspensão temporária de eventual desconto, até que sejam apurados os atrasados, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor remanescente a ser descontado do benefício do autor, para posterior elaboração do cálculo de atrasados.

Com a comunicação da gerência executiva, intime-se a Procuradoria Especializada de Cálculos do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à elaboração de novocálculo de atrasados devidos ao autor, nos termos do julgado, com a dedução do saldo devedor informado.

Cumpra-se. Int.

0000275-45.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015841 - PAULO HENRIQUE MARCUSSI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, cientificando-se a gerência executiva do INSS, conforme requerido.

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório.

Int. Cumpra-se.

0008774-91.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015455 - WILSON DOMINGOS DOS REIS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexa em 16/03/2015: indefiro, uma vez que o autor deixou transcorrer "in albis" o prazo para interposição de qualquer recurso cabível em face do acórdão proferido em 06/11/2014.

Portanto, não é o momento para discussão acerca do mérito da questão, devendo o autor comparecer ao INSS para retirada da certidão expedida.

Assim, a prestação jurisdicional já está encerrada e nada mais há para ser deferido nestes autos.

Arquivem-se, mediante baixa findo. Int.

0011305-19.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015435 - JOSEFA MARIA DINIZ RUSSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora: retornem os autos à contadoria para refazimento do cálculo de liquidação, considerando para tanto, apenas o período compreendido entre a DIB do LOAS aqui concedido = 30/09/2010 e a DIB da aposentadoria por idade estabelecida na sentença homologatória de acordo da Comarca de Guariba = 01/02/2011.

Com a vinda do novo cálculo, dê-se vista às partes. Int. Cumpra-se.

0001730-50.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015224 - CLEUZA DOMINGOS DE LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o advogado do autor, embora devidamente intimado, não se manifestou acerca do recolhimento da litigância de má-fé, conforme condenação do acórdão, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta AR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento do valor devido, sob as penas da lei. Saliento que o autor deverá apresentar em Juízo cópia do comprovante de recolhimento.

Cumprida a determinação supra, dê-se baixa definitiva nos autos.

Em caso negativo, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.
Expeça-se.

0008064-42.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015162 - AUTA CATANANTE CARRIQUES (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que na certidão de óbito da autora falecida consta, além dos filhos mencionadas na petição de habilitação protocolada em 05/03/15, que a mesma era casada com o Sr. Pedro Garcia Carriques, que neste caso também é herdeiro necessário.

Assim sendo, concedo mais 15 (quinze) dias para que o patrono dos autos providencie a apresentação dos documentos pessoais do esposo acima mencionado (RG, CPF, comprovante de endereço), bem como a regularização de sua representação processual ou, caso o mesmo também tenha falecido, sua certidão de óbito.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

0007945-37.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015718 - VALQUIRIA FURTADO PAIVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, cientificando-se a gerência executiva do INSS, conforme determinado na sentença.

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório.

Int. Cumpra-se.

0006686-85.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015587 - JOAO DE OLIVEIRA CARRASCOZA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS.

Saliento que, em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0010773-40.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015170 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o acórdão proferido pela Turma Recursal reformou a sentença de 1ª instância para julgar improcedente o pedido, determinando a cessação da tutela antecipadamente concedida e, por consequência, o cancelamento do benefício assistencial provisoriamente deferido, e, ainda, que referido acórdão restou transitado em julgado em 20/01/2015, verifico que a prestação jurisdicional já está encerrada, nada mais havendo para ser deferido nestes autos.

Assim sendo, dê-se baixa-definitiva.

0001026-76.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015377 - ALAIDE DE FARIA LOPES (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo acórdão proferido em 27/02/2015, oficie-se novamente ao INSS, na pessoa do seu Gerente Executivo, para que proceda à reimplantação do benefício de pensão por morte concedido à autora - NB 21/146.139.420-9, conforme sentença de 1ª instância, confirmada pelo referido acórdão (DIB: 30.01.07 - RMA 686,45 em agosto de 2007), sem geração de débitos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar a este Juízo quais os parâmetros utilizados na referida revisão - RMI e RMA, para que não haja divergência no cálculo de valores atrasados devidos à autora.

Com a informação do INSS, retornem os autos à contadoria, para que proceda ao recálculo dos valores devidos, observando-se para tanto os critérios estabelecidos na sentença e o valores recebidos a maior pelo autor.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes.

Int. Cumpra-se.

0011299-51.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015393 - CLEUSA MARIA JUSTINO KROLL (SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0008631-44.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015665 - DIRCEU LIMA RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Dê-se vista à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS, e pesquisa PLENUS anexa.

Saliento que, em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0013597-79.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015216 - MARILEA APARECIDA LOPES (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0007542-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015617 - ELIANE DE FATIMA MARTINS (SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Ofício do INSS anexado em 30.03.2015: dê-se ciência à parte autora da cessação do auxílio-doença deferido em caráter precário.

Após, dê-se baixa-definitiva.

0007164-54.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015361 - ARLINDO BATISTA DA SILVA (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO, SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 16.03.2015: ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, dê-se baixa-definitiva.

0010244-31.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015288 - ELIO ALVES VENTURELLI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: indefiro, uma vez que, o autor recorreu da sentença que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do laudo pericial: 30/10/2007, requerendo a alteração da DIB do benefício para a DER: 23/03/2004, o que foi reconhecido pelo acórdão proferido e transitado em julgado, sabendo

que isto poderia resultar em diminuição da renda mensal de seu benefício, uma vez que, o Período Base de Cálculo a ser utilizado teria salários de contribuição diversos, bem como, o tempo de contribuição e a idade seriam menores, o que influencia diretamente no fator previdenciário e coeficiente de cálculo.

Nesse passo, oficie-se com urgência ao Gerente Executivo do INSS, para que proceda à imediata suspensão do desconto que está sendo efetuado no benefício mensal do autor - NB 42/146.140.441-7, desconto este gerado pela alteração da DIB conforme acórdão proferido, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Saliento que, deverá ser informado, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o valor remanescente a ser descontado do benefício do autor (qual o complemento negativo para abril de 2015), para posterior refazimento do cálculo de atrasados.

Com a comunicação da gerência executiva, intime-se a Procuradoria Especializada de Cálculos do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao refazimento do cálculo de atrasados devidos ao autor nos termos do julgado, procedendo-se ao desconto do saldo devedor informado.

Cumpra-se. Int.

0007230-68.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015298 - HELIO AUGUSTO DE MELO (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 11.03.2015: nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim sendo, diante dos documentos ora apresentados, defiro a habilitação dos sucessores/herdeiros, porquanto em conformidade com o art. 1060 do CPC.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor do Sr. Hélio Augusto de Melo, à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda, o nome dos herdeiros ora habilitados, bem como, para que se analise a ocorrência de eventual prevenção.

Não havendo prevenção, oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento do valor depositado, que deverá ser pago na proporção de 50% para a viúva e os outros 50% deverão ser divididos entre os 5 filhos/herdeiros, conforme abaixo discriminado:

1ª cota = 50% para a viúva ANA RITA DA COSTA DE MELO - CPF.138.797.128-08 e,

2ª cota = 50 % divididos em 5 cotas iguais para os filhos do casal:

1/5 para LUCÉLIA CRISTINA DE MELO, CPF. 098.953.578-93;

2/5 para LINDOMAR AUGUSTO DE MELO- CPF. 149.507.108-18;

3/5 para LEANDRO AUGUSTO DE MELO - CPF. 342.759.478-51;

4/5 para LUCIANO AUGUSTO DE MELO - CPF. 313.313.878-25 e

5/5 para os filhos do filho falecido LEOMAR AUGUSTO DE MELO, cota que deverá ser dividida em 3 partes iguais entre:

5.1 - LEONARDO OLIVEIRA MELO - CPF. 360.901.168-82;

5.2 - LUANA OLIVEIRA DE MELO - CPF. 360.901.148-39 e

5.3 - Cota reservada para futura habilitação do filho PEDRO, conforme consta da certidão de óbito de Leomar Augusto de Melo, ou estorno ao erário.

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado dos autos providencie a habilitação do neto do autor de nome Pedro (filho de Leomar Augusto de Melo), juntando cópia de seus documentos pessoais (CPF, RG e comprovante de documentos).

Intime-se a parte para que retire, em secretaria, cópia autenticada do referido ofício para apresentação no banco depositário, no momento do levantamento dos valores.

Com a informação de levantamento pela instituição financeira, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

0004512-69.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015379 - VERA LUCIA VRBAN PERSEGO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora: intime-se novamente o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados documentos comprobatórios de suas informações

Com a manifestação do réu, dê-se nova vista à parte autora para manifestação, no mesmo prazo acima.

Cumpra-se. Int.

0014824-60.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015127 - MARISLEI DE OLIVEIRA (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) X JESSICA MARISLEI DE OLIVEIRA BACADINI MARCELA DE OLIVEIRA BACADINI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0002914-25.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015601 - ELCIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Manifeste-se o patrono da parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0009049-64.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015322 - ALINE MARINHO FONSECA (SP228671 - LEONARDO LATORRE MATSUSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0002589-03.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015326 - PLINIO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 24.03.2015: manifeste-se a Procuradoria do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte autora, apresentando os cálculos dos atrasados, se for o caso.

Após, voltem conclusos.

0008934-82.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015300 - MARIA BEZERRA DA CONCEICAO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos. Int.

0002820-93.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015138 - JOSE RODRIGUES DA ROCHA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apresente os cálculos dos atrasados, para expedição de ofício de requisição de pagamento RPV/PRC. Int.

0011109-49.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015458 - MARIA VIEIRA PERES (SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 18.03.2015: esclareço à parte autora que o benefício concedido pela sentença de primeiro grau em 24/06/2011, confirmada pelo acórdão proferido pela Turma Recursal, foi o auxílio-doença que, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91). E ainda, conforme disposto na referida sentença transitada em julgado: "... Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade...". Assim, a autarquia, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão.

Desta forma, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos e qualquer questão relativa ao restabelecimento e ou concessão de novo benefício em favor do autor, deverá ser resolvida administrativamente e, se for o caso, deverá ser ajuizada uma nova ação.

Arquiem-se os autos, dando-se baixa-definitiva.

0003142-55.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015185 - JOAO JERONIMO DA SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexada em 24/02/2015: intime-se a Procuradoria Especializada de Cálculos do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o cálculo de atrasados apresentado, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações ou, apresentar novo cálculo de liquidação nos termos do julgado.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Int.

0001999-84.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015297 - JOSE CARLOS TURCATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora de 18/02/15: manifeste-se a Procuradoria do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os documentos comprobatórios de suas alegações.

Decorrido o prazo acima, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0005050-11.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015870 - MARCOS FERNANDO VITORINO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora anexa em 05/03/15: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios de suas informações e, se for o caso, deverá ser alterada a RMI e RMA do benefício, de acordo com o julgado.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos. Int.

0013550-61.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015511 - LUCIANA GOMES DE PAULA GONCALVES (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa fíndo.

Int. Cumpra-se.

0013459-15.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015209 - JOSE ROSA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 03.03.2015: defiro. Diante dos documentos ora apresentados, defiro a habilitação dos 10 (dez) filhos do autor falecido, porquanto em conformidade com o art. 1060 do CPC.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, officie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor do Sr. José Rosa da Silva, à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda, o nome dos herdeiros ora habilitados.

Após, officie-se ao banco depositário autorizando o levantamento do valor depositado, que deverá ser dividido em dez cotas iguais, cada uma correspondente a 1/10 do valor depositado, conforme abaixo discriminado:

- 1ª cota-1/10 para a filha LEUCI SILVA DE SOUZA - CPF. 008.691.765-01;
- 2ª cota - 1/10 para a filha NEUZETE CERQUEIRA DA SILVA- CPF. 013.522.095-51;
- 3ª cota - 1/10 para o filho ZENILDO CERQUEIRA DA SILVA- CPF. 000.702.515-76;
- 4ª cota - 1/10 para a filha ROSEMEIRE CERQUEIRA DA SILVA,- CPF. 008.025.835-20;
- 5ª cota - 1/10 para o filho REGINALDO CERQUEIRA DA SILVA- CPF. 356.038.128-26;
- 6ª cota - 1/10 para a filha ALESSANDRA CERQUEIRA DA SILVA- CPF. 026.626.435-28;
- 7ª cota - 1/10 para o filho JOILSON CERQUEIRA DA SILVA - CPF. 403.272.698-12;
- 8ª cota - 1/10 para a filha LUCIENE CERQUEIRA DA SILVA - CPF. 026.613.985-03;
- 9ª cota - 1/10 para o filha ANA PAULA CERQUEIRA DA SILVA- CPF. 436.948.368-96 e
- 10ª cota - 1/10 para o filho JOSÉ AUGUSTO CERQUEIRA DA SILVA- CPF. 465.245.728-66.

Intime-se a parte para que retire, em secretaria, cópia autenticada do referido ofício para apresentação no banco depositário, no momento do levantamento dos valores.

Com a informação de levantamento pela instituição financeira, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

0005064-05.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015388 - PAULO CORREA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, comprovando o integral cumprimento do julgado com a apresentação de documentos pertinentes, ratificando, se for o caso, as informações constantes do ofício apresentado em 27/02/2015.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos. Int.

0009615-86.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015412 - ANTONIO PEREIRA FRANCA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES, SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 06.04.2014: dê-se vista à parte autora acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, neste prazo, proceder a regularização de sua representação processual, apresentando o respectivo instrumento de procuração.

Decorrido o prazo acima, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0024802-13.2004.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015380 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de Recurso contra decisão interlocutória proferida nos autos em tela.

Insurge-se a parte autora contra decisão que indeferiu seu pedido de refazimento do cálculo de liquidação e determinou a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que, a prestação jurisdicional já está encerrada e nada mais há para ser deferido nestes autos.

Os Juizados Especiais Cíveis são regidos por leis próprias, Leis 9.099/1995 e 10.259/2001. Neste diapasão, os recursos previstos pelo legislador são apenas quatro inseridos na Lei 10.259/2001: 1) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); 2) recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); 3) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14); e 4) o recurso extraordinário (artigo 15). Além disso, desde que não ocorra conflito com a Lei 10.259/2001 está previsto e aplica-se subsidiariamente os embargos de declaração previsto na Lei 9.099/1995 nos artigos 48 a 50.

O número de recursos previstos nos Juizados Especiais Cíveis é naturalmente reduzido tendo em vista os princípios de celeridade e simplicidade que norteiam esses órgãos judiciários em atenção ao disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Assim, como reza o art 5º, da Lei 10.259/01 são irrecorríveis as decisões interlocutórias em sede de Juizado Especial Federal, com exceção dos casos concessivos de medidas cautelares.

Deste modo, no caso em tela o recurso foi manejado equivocadamente não merecendo sorte melhor que o não conhecimento.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”.

Restando inconformada a parte autora deve se socorrer de remédios a serem interpostos na via recursal própria.

Isto posto, NÃO CONHEÇO o recurso.

Ao arquivo.

Intimem-se.

0002896-54.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302015353 - HUDSON COSTA DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) HENRIQUE COSTA DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 03/03/2015: ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Oficie-se, com urgência, conforme já determinado no despacho anterior.

Com a comunicação acerca do levantamento, dê-se baixa-definitiva.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Oficie-se à AADJ para que promova à imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Em seguida, dê-se vistas às partes - pelo prazo de 3 (três) dias - acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0015117-30.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015671 - ROZANA GERALDA ALVES FARIA (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016560-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015553 - ANA BEATRIZ LICERAS VENANCIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000366-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015551 - MARCOS APARECIDO COELHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007869-31.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015675 - ADRIANO TADEU DA SILVA LIMA (SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Oficie-se à AADJ para que promova à imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000942-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015555 - LOURDES PEREIRA DA SILVA CARMELLO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000060-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015554 - ELIAS DE SOUSA MOURA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0015119-97.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015447 - JAIR AMERICO CRISPIM (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ,

SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ, SP264259 - RENZO ZORZI, SP332733 - REYNALDO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por JAIR AMÉRICO CRISPIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da parte autora. É o relatório.

DECIDO.

I - DA APOSENTADORIA POR IDADE PREVISTA NO ART. 48 DA LBPS

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Insta consignar que, segundo reiterado entendimento pretoriano é irrelevante que, quando do implemento do requisito etário, o segurado já não mais ostente a qualidade de segurado, desde que preencha os demais requisitos do benefício, ainda que posteriormente (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

Dúvida inexistente de que a parte autora completou 60 anos em 2014 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Todavia, insta assinalar que, para efeito de carência, é inadmissível o cômputo do período de atividade rural cujo reconhecimento é pretendido pela autora, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

De fato, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ainda decidiu que o período de atividade rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência ainda que anotado em CTPS, salvo no caso de empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. (Grifos nossos)

(TNU, PEDILEF 200770550015045, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 11/03/2011)

Desse modo, não procede a pretensão da parte autora de ser-lhe concedido o benefício da aposentadoria por idade com base no caput do art. 48 da LBPS, eis que o trabalho rural, anterior à Lei nº 8213/91, não pode ser averbado para fins de carência, não integralizando, assim, o número de contribuições necessário à concessão do

benefício - no caso, 180 (cento e oitenta).

II - DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao empregado rural é regulamentada no art. 3º, da Lei nº 11.718/2008 c/c art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido,

computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (grifos nossos)
No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2014.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Conforme contagem de tempo de atividade rural efetuada pela Contadoria Judicial, é certo que o autor não satisfaz os 180 meses exigidos pelo art. 25, II, da Lei de Benefícios. De fato, o autor possui 12 anos e 06 meses, sendo 161 meses de atividade rural.

Destarte, o autor também não atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 3º, da Lei nº 11.718/2008.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010633-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015370 - SEBASTIAO CARLOS PORCELI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIAO CARLOS PORCELI em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a restituição do Imposto de Renda.

Afirma o Autor que recebeu do Instituto Nacional da Seguridade Social, em sede de ação previdenciária, verba indenizatória referente a proventos de aposentadoria acumulados do período 19/04/2001 até 01/02/2006 tendo sua renda mensal inicial estabelecida em R\$ 1.291,90 (mil duzentos e noventa e um reais e noventa centavos), totalizando um valor final corrigido de R\$ 120.353,29 (Cento e vinte mil quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Alega que por ocasião do recebimento de tais verbas, fora indevidamente descontado o Imposto sobre a Renda retido na fonte com valor de R\$ 3.616,06 (três mil seiscentos e dezesseis reais e seis centavos).

Acrescenta que ao fazer sua declaração de ajuste anual, apontou a receita efetivamente advinda do processo

supracitado, somado aos proventos que recebeu mês a mês no ano base e realizou pagamento em 30/04/2010 de mais R\$ 22.886,39 (vinte e dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos) de imposto de renda. Aduz que houve retenção do mencionado valor em decorrência do pagamento em parcela única, tendo sido observado o regime de caixa ao invés do regime de competência.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou a presente ação, requerendo a improcedência do pedido. Alegou ausência de prova do recolhimento do tributo.

É o relatório. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor:

Pretende o autor a repetição de indébito relativa ao imposto de renda recolhido, no valor de R\$ 22.886,39 (vinte e dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), apurado após declaração de ajuste anual, em que indicou o montante recebido em ação de concessão de benefício previdenciário, que tramitou perante a Comarca de Batatais /SP.

No entanto, o autor não apresentou prova do recolhimento do tributo referido, seja através de guia DARF seja através de outro documento apto.

Cumprе ressaltar que a prova de recolhimento do tributo é fundamental para análise do pedido de repetição. No caso dos autos, inclusive, sem referida prova não é possível aferir a existência de eventual ocorrência da prescrição.

Com efeito, O Código de Processo Civil pátrio preconiza:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...)”

Como se verifica dos autos, o autor não se desincumbiu de comprovar o recolhimento do tributo, sendo certo que a declaração de ajuste anual de per si, não substitui referida prova, tampouco a decisão proferida na reclamação trabalhista. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, e decreto a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001421-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302015626 - ERASMO TORRES GONCALVES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO

HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

ERASMO TORRES GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade”. Concluiu o laudo pericial que o autor não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de rurícola.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014693-85.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015643 - EDVALDO JOSE WILSON MARAUS (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDVALDO JOSE WILSON MARAUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “dorsalgia e lombalgia (FMG4 para S1 a esquerda)”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como motorista.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002175-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015637 - OSVALDIR LEANDRO DE MORAES (SP302110 - VANILZA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

OSVALDIR LEANDRO DE MORAES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “diabetes melitus, amputação da falange distal do 5º pododáctilo esquerdo e fratura de clavícula esquerda consolidada”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como motorista.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002078-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015630 - JOSE PERDIGAO FILHO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOSÉ PERDIGÃO FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e fratura da coluna lombossacra já consolidada”. Concluiu o laudo pericial que o autor não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de rurícola.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012665-47.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015550 - IRANI NOGUEIRA DE MENDONÇA SOARES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO, SP309886 - PATRICIA PINATI AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IRANI NOGUEIRA DE MENDONÇA SOARES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (23.04.14).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 69 anos de idade, é portadora de status pós-acidente vascular cerebral isquêmico, status pós-infartos lacunares à direita, microangiopatia de substância branca cerebral, hipertensão arterial, dislipidemia, espessamento do complexo médio-intimal de carótidas comuns, vasculopatia de membros inferiores, status pós-tromboembolismo pulmonar, diabetes mellitus e obesidade grau II, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Em resposta ao quesito 9 do juízo, o perito consignou a dificuldade de determinar, com exatidão, a data de início da incapacidade. Na mesma resposta, entretanto, fez menção às anotações existentes no prontuário da autora junto à Secretaria Municipal de Saúde de Orlandia, onde consta "CT de crânio ... 30/05/2007 ...

Leucoaraiose difusa ... Lacunar NB ... data do atendimento em 13/09/2007 ...".

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar do INSS, que indagava se é possível, com base na documentação médica existente nos autos, afirmar que a parte autora já se encontrava incapacitada em setembro de 2013, o perito respondeu que sim.

A autora também formulou quesitos complementares.

Em resposta aos mesmos, o perito afirmou que as doenças da autora contribuíram para o desenvolvimento do acidente vascular cerebral isquêmico, que deixou seqüela sensitivo-motora importante no dimídio esquerdo (mão dominante direita). Esclareceu, também, que o fator determinante para a incapacidade laboral foi o acidente vascular cerebral isquêmico, reiterando as anotações constantes do prontuário médico da autora acima reproduzidas, indicando "CT de crânio ... 30/05/2007 ... Leucoaraiose difusa ... Lacunar NB ... data do atendimento em 13/09/2007 ...".

Em um dos quesitos complementares, a autora assim indagou: "é provável que o agravamento das enfermidades

ocorreu muito após o AVC sofrido?"

Em resposta, o perito ressaltou que não, acrescentando que "a única menção de piora do quadro consta na página 05 de cópia de prontuário da paciente junto à Secretaria Municipal de Saúde de Orlandia - SP, anexado como Ofício em 16/01/2015, onde está escrito "...AVCI prévio com piora recente do déficit ...", datado em 16/04/2011. Na página 1 de cópia do prontuário médico da autora, datada em 06/08/2011 e anexado em 16/01/2015, consta "...Seguimento prévio no NGA desde 07/2007 por Doença Vascular Cerebral... Ct de crânio => microangiopatia + infartos lacunares em Núcleos da Base, Hipertensão Arterial, Dislipidemia ... Hemiparesia esquerda de predomínio crural ..." (destaquei).

Pois bem. Analisando o CNIS da requerente, observo a existência de vínculos trabalhistas nos períodos intercalados de 1977 a 1991, bem como recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual a partir de 09/2013, conforme fls.18/19 do arquivo da contestação.

Assim, considerando que a incapacidade é anterior a 09/2013, resta evidente, que a autora já se encontrava incapacitada, por doença preexistente ao reingresso no RGPS, o que afasta o direito a qualquer benefício por incapacidade laboral, conforme § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para o autor.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0016359-24.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015674 - JEAN DE OLIVEIRA ROCHA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JEAN DE OLIVEIRA ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de

preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Paralisia cerebral tratada”, “Sequela paralisia cerebral em membro inferior esquerdo” e “Hipertensão arterial sistêmica”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000780-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015700 - ILCA CAETANO DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ILCA CAETANO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de

Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 51 anos, é portadora de diabetes mellitus e depressão, tendo concluído que “Diante do acima exposto podemos concluir que não existe incapacidade para a vida independente e para o trabalho”.

No exame psico-neurológico, o perito afirma que a autora encontra-se “Orientado no tempo e no espaço. Bem articulado, discurso fluente e centrado na realidade. Não há déficit de memória recente ou tardia. Não demonstra sinais de ansiedade, angústia ou depressão. Funções cognitivas sem anormalidades. Fala audível, livre, bem articulada.

Em resposta ao item “IV- COMENTÁRIOS”, o perito informa que “Durante o exame clínico realizou todas as manobras de movimentação e mobilização solicitadas sem apresentar nenhum déficit incapacitante; se portou de forma bastante normal sob o ponto de vista psíquico, informando tudo corretamente a seu respeito e tratamento, não apresentando sinais de ansiedade ou depressão e seu raciocínio mostrou-se normal e lógico”.

Por conseguinte, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000637-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015680 - MARIA CONCEICAO DA SILVEIRA FUTIWAKI (SP307533 - BIANCA PARADA, SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA CONCEICAO DA SILVEIRA FUTIWAKI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 08/12/1949, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo, também idoso. A renda do grupo familiar provém da aposentadoria por idade por ele recebida, que tem o valor de um salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 16/12/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002334-69.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015614 - AGNA CYRILLO DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por AGNA CYRILLO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 23.01.2015.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao

segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de pós-operatório tardio de artrodese lombar, patologia que atualmente não lhe causa incapacidade para o exercício de suas atividades habituais como professora.

De acordo com o histórico da doença constante no laudo pericial, a autora queixa-se de dores na coluna há mais de vinte anos. Segundo seu próprio relato, já realizou seis cirurgias, sendo que a última delas ocorreu em 27.10.2014. Todavia, em suas conclusões, a perita judicial consignou que “a cirurgia teve bom resultado técnico, não há sinais de soltura dos parafusos, o espaço discal está mantido. A artrodese está consolidada e não há lesão neurológica residual. Está em tratamento com neuroestimulador. Recomenda-se que não levante muito peso do chão para não sobrecarregar os níveis adjacentes à fusão. Pode caminhar, e fazer tarefas com as mãos, seus membros superiores e inferiores são fortes”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001740-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015627 - MARIA ANTONIA BELCHIOR NANZER (SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA ANTONIA BELCHIOR NANZER propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de

“Tendinobursopatia do Glúteo Médio”, “Tendinopatia do glúteo mínimo”, “Bursite trocântérica” e “Lombalgia”.

Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001777-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015640 - EDMO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDMO FRANCISCO DE OLIVEIRA, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de gonartrose em fase inicial, hipertensão arterial, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como pedreiro.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000453-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015677 - EDNA RODRIGUES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDNA RODRIGUES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Síndrome de dependência a múltiplas drogas em abstinência desde 2010 e Transtorno Esquizoafetivo no momento apresentando alguns sintomas”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despcienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000358-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015631 - LUCINDA EVANGELISTA DE SOUSA (SP172875 - DANIEL AVILA, SP335469 - LEONARDO JORJUTI LEONEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUCINDA EVANGELISTA DE SOUSA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresentou a seguinte diagnose:

“Fibromialgia”, “Osteoartrose do ombro direito”, “Hipertensão arterial”, “Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade” e “Gonartrose inicial bilateral”, asseverando a incapacidade parcial e permanente da autora, com data de início há pelo menos 3 anos (quesito nº 06 do laudo médico - fl.6).

Assim, verificada a incapacidade da parte autora, faz-se necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, consta o vínculo empregatício até 15/12/1997 e o recebimento de benefício previdenciário (pensão por morte) desde 21/02/2001 até a presente data. Posteriormente, foi demonstrada a existência do recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, no período de 09/2013 a 03/2015, conforme pesquisa ao sistema cnis anexado à contestação.

Apesar de, abstratamente, haver número de contribuições suficientes, inclusive no que toca ao disposto pelo art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213-91, força é observar que esses últimos recolhimentos, no caso dos autos, foram implementados depois de a parte autora já estar acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial.

Portanto, o pedido deduzido na inicial encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001888-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015639 - LUCIANA MOREIRA DIAS DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUCIANA MOREIRA DIAS DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “madelung bilateral”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como cuidadora de idosos.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000672-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015606 - EVERTON ALVES DA SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EVERTON ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (07.11.2014).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de hérnia umbilical sem obstrução ou gangrena

e hérnia ventral sem obstrução ou gangrena, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Apesar das queixas apresentadas pelo autor, o perito judicial informou que não se palpam hérnias durante a realização do exame físico. Ademais, não foram constatadas alterações relevantes durante a avaliação clínica, sendo que a força muscular do autor foi classificada como de grau máximo.

Em suas conclusões, o perito consignou que “como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do Requerente e os documentos apresentados, conclui-se que não apresenta incapacidade laborativa em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de gesseiro ou representante de atendimento”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000796-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015642 - MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de “espondiloartrose lombar com espondilolistese de L4 grau 1, abaulamento discal e dislipidemia” e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como lavradora.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a

impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0016099-44.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015673 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e Deficiência visual”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0016073-46.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015730 - NEIDE APARECIDA CARNEIRO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEIDE APARECIDA CARNEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei

permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial, com especialidade em traumatologia e ortopedia, afirmou que a autora, que tem 56 anos, é portadora de cervicgia, dorsalgia e lombalgia, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (de catadora de material de reciclagem).

Em resposta ao quesito 10, o perito consignou que a autora não apresenta radiculopatia ou alteração neurológica, estando apta a trabalhar.

Vale dizer: a autora ainda está distante da idade mínima para a concessão do benefício assistencial de proteção ao idoso e, conforme apurado em perícia, possui condições para trabalhar.

Em resposta aos quesitos complementares, o perito consignou que a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Portanto, não verifico, no aspecto social da autora, que se declarou trabalhar informalmente na reciclagem de materiais, elementos para qualificá-la como pessoa deficiente.

Por conseguinte, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0016415-57.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015676 - VARNIDA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VARNIRDA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, §1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

A autora reside com marido.

A renda da família é de R\$ 1.000,00, provenientes da aposentadoria recebida pelo marido da autora.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (2), chegando ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se

despicienda a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002042-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015638 - MARIA ROSA COSTA DARPIM (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA ROSA COSTA DARPIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “status pós-operatório de liberação do túnel do carpo bilateral, hipertensão arterial e diabetes mellitus”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como dona-de-casa. E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000977-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015625 - MILTON KONDO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MILTON KONDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Diabetes mellitus”, “Hipertensão arterial”, “Gonartrose do joelho direito inicial”, “Doença degenerativa da coluna lombossacra em fase moderada” e “Meralgia parestésica”. Concluiu o laudo pericial que o autor não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de gerente de estabelecimento agrícola.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, que possui 62 anos de idade, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0016056-10.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015622 - NOBUKO TAJIMA TANAKA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NOBUKO TAJIMA TANAKA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Osteoartrose de joelho D e coluna lombar”, “Hipertensão Arterial Sistêmica”, “Diabetes mellitus”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de Do Lar.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, que possui 64 anos de idade, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer

suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0015876-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015621 - MARIA DA CRUZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DA CRUZ RIBEIRO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Dor em membros”, “Dor lombar baixa”, “Outros transtornos de discos intervertebrais”, “Outras espondiloses” e “Transtorno depressivo recorrente”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de ajudante de produção.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009347-56.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015879 - ANA PAULA SILVA VIANA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) BRYAN HENRIQUE VIANA OLIVEIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ANA PAULA SILVA VIANA, por si e representando seu filho menor BRYAN HENRIQUE VIANA OLIVEIRA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Fabrício Costa Oliveira desde o óbito (06.04.2013). Sustenta que:

1 - são, respectivamente, companheira e filho de Fabrício Costa Oliveira.

2 - o INSS indeferiu administrativamente seu pedido de concessão de pensão por morte, sob a alegação de que os requerentes não comprovaram a dependência econômica em relação ao falecido e de que o instituidor não detinha a qualidade de segurado na data do óbito.

3 - há prova suficiente da dependência econômica em relação ao falecido.

4 - o instituidor da pensão mantinha sua qualidade de segurado na ocasião do óbito, eis que possuía vínculo empregatício naquele momento.

5 - fazem jus à concessão da pensão por morte desde a data do óbito, ocorrido em 06.04.2013.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial. Alegou, em síntese, que o falecido possui apenas um vínculo empregatício em seu registro profissional, justamente no mês do óbito, e que não há comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao instituidor da pensão.

Em audiência, foram ouvidas quatro testemunhas, bem como foi tomado o depoimento pessoal da autora.

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

Os autores comprovaram o óbito de Fabrício Costa Oliveira (fl. 11 do arquivo da inicial), bem como que Bryan Henrique Viana Oliveira é filho do falecido (fl. 12 do arquivo da inicial).

A autora Ana Paula Silva Viana fez prova oral, por meio de duas testemunhas ouvidas (Claudinei e Lorraine), da condição de companheira do falecido.

Resta, portanto, verificar se o falecido ostentava a qualidade de segurado no momento do óbito.

Com a petição inicial, a parte autora apresentou cópia: a) do termo de abertura do livro de registro de empregados do alegado ex-empregador (fl. 16); b) do termo de registro do empregado Guilherme - nº 27 (fls. 17/18); c) do termo de registro do falecido - fl. 28 (fls. 19/20); d) do termo de registro de funcionário - fl. 29 em branco (fl. 21); e) da ficha financeira da empresa, com relação ao falecido (fl. 30); f) do termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 31/32); e g) das telas de GFIP (fls. 33/35).

Posteriormente, em petição anexada em 29.07.2014, os autores apresentaram cópia da CTPS do falecido, onde consta um único registro, iniciado em 01.04.2013, na empresa B.L. Comércio de Radiadores Ltda. ME, na função de serviços gerais.

Não obstante tais documentos, o que se visualiza nos autos é a possibilidade de fraude para obtenção indevida de benefício perante o INSS. Vejamos:

Observo, inicialmente, que o alegado instituidor do benefício nasceu em 18.10.92 e faleceu em 06.04.13, aos 20 anos de idade, sendo que o seu único vínculo de trabalho teria tido início apenas 05 dias antes do falecimento. O termo de abertura do livro de registro de empregados apresentado pelo autores (fl. 16 do arquivo da petição inicial) não está datado, sendo que a autenticação cartorária aposta no documento é de data posterior ao óbito. No âmbito administrativo, a Técnica do Seguro Social que procedeu à análise inicial do pedido de pensão por morte, certificou nos autos do P.A. que "(...) 4. Em consulta a GFIPWEB verificamos que a empresa não estava informando as GFIPs, enviando apenas a do mês 04/2013 com a informação do óbito e consultando GFIPs de anos anteriores verificamos que a partir de julho de 2007 só houve informação de GFIP quando do falecimento de funcionários com 01 mês ou menos de vínculo com a empresa, que acabaram gerando benefícios de pensão por morte. 5. Considerando que a documentação apresentada pela requerente foi insuficiente para comprovação da união estável mas é possível a concessão do benefício para o filho menor se comprovada a qualidade de segurado, sugerimos emissão de pesquisa externa para verificar a real prestação de serviço." (fl. 3 do arquivo da contestação, com negrito e grifo inexistentes no original).

Vale dizer: o INSS apurou que a ex-empregadora não apresentava regularmente as GFIP's, sendo que, quando o fez - COINCIDENTEMENTE OU NÃO - foi para informar falecimento de empregado no mesmo mês da contratação.

É óbvio, pois, que não parece razoável admitir que uma mesma empresa, regularmente, tenha o infortúnio de contratar empregados que vêm a falecer no primeiro mês de trabalho.

Pois bem. Diante das circunstâncias, o INSS determinou a pesquisa de campo, sendo que a servidora do INSS que foi até o estabelecimento da alegada ex-empregadora certificou no P.A. que "estive no endereço indicado, nenhum vizinho confirmou a prestação de serviço do segurado no local. Falei primeiramente com um funcionário que trabalha na empresa há 04 anos, o qual não confirmou a atividade do segurado na empresa. Enfim, falei com o proprietário Luciano, ele mesmo alega não se lembrar se o segurado teria trabalhado; argumentei que foi há poucos meses, aí sim alegou que a empresa teve uma alteração contratual, podendo também atuar com entregas de mercadorias e essa parte fica por conta do irmão dele, quanto à esse irmão explica que ele fica na rua fazendo entregas, com ele trabalham vários motoqueiros, os quais ele (Luciano) nem sempre conhece. Segundo ele, a empresa está em nome da esposa e da irmã dele. Conclusão: Diante do exposto, não confirmo a atividade de

segurado no endereço indicado.” (fl. 4 do arquivo da contestação).

É importante ressaltar que o alegado ex-empregador já é investigado em um inquérito policial sobre a possibilidade de ter contribuído para a concessão indevida de pensão por morte em outros casos, conforme ofício da Polícia Federal (documento anexado em 24.02.2015).

Vale aqui anotar, também, que a prova oral reforça a suspeita de fraude. Vejamos:

Em seu depoimento pessoal, a autora alegou que depois do falecimento foi até a empresa para dar baixa na CTPS, mas que não recebeu qualquer acerto pelos supostos dias de trabalho de seu companheiro.

O ex-empregador Luciano, entretanto, disse que teria pago o acerto, por meio de uma contadora que teria contratado por indicação de um amigo, mas que não sabe onde ela mora, tampouco onde fica o escritório dela, acreditando, inclusive, que ela já teria falecido.

Tal alegação não merece a mínima credibilidade. É evidente que ninguém iria contratar uma contadora, confiar-lhe dinheiro para efetuar um acerto de saldo de verbas trabalhistas, e não possuir qualquer informação sobre o seu paradeiro.

O referido ex-empregador admitiu, também, que esta foi a terceira vez que apresentou GFIP ao INSS para informar o falecimento de empregado no primeiro mês da contratação. Os outros dois supostos empregados teriam sido Amarildo e Edson. Admitiu, também, que já esteve na Polícia Federal para "prestar esclarecimentos" sobre estas coincidências.

Em seu depoimento, o alegado ex-empregador Luciano confirmou, também, que um servidor do INSS esteve em seu estabelecimento para pesquisar sobre o falecido Fabrício e que, de fato, respondeu que não se recordava do Fabrício. Justificou tal resposta pelo fato de que estava ocupado e que foi pego de surpresa, precisando pesquisar em suas fichas para dar a resposta.

Em suma: o conjunto probatório não permite concluir que o vínculo trabalhista anotado na CTPS do falecido tenha efetivamente ocorrido. Pelo contrário, o conjunto probatório sugere a possibilidade de fraude para fins de obtenção indevida de benefício perante o INSS, a ser melhor analisada pelo titular da ação penal.

Logo, os autores não fazem jus ao recebimento da pensão por morte.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Oficie-se ao MPF, encaminhando cópia integral dos autos, inclusive desta sentença e dos audios com os depoimentos da autora e de Luciano.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0016506-50.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015714 - MARINES DE CARVALHO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARINES DE CARVALHO, filha de ELVIRA SALVIANO DE SANTANA, falecida em 31/07/2011, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (revogado).

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes

seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que a instituidora do benefício, mãe da autora, gozava de benefício de aposentadoria por idade (cf. tela PLENUS acostada em contestação). Ante esses fatos verifico que a instituidora, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

3 - Da incapacidade da parte autora

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, III, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos filhos inválidos em relação ao instituidor da pensão é presumida, prescindindo de demonstração. No entanto, faz-se necessário caracterizar que a invalidez é pré-existente ao óbito, de modo a autorizar a concessão do benefício.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, tendinopatia de ombro esquerdo e osteoartrose de joelho direito e coluna lombar. Relata o perito que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, afirmando a possibilidade de exercício de sua função habitual de serviços gerais, inclusive com possibilidade de retorno imediato.

Ora, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que, de fato, as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa. Pelo contrário: em sua irresignação, aos 06/04/2015, a parte autora trouxe um exame do joelho direito, o qual ratifica o diagnóstico e não infirma a conclusão do laudo realizado em juízo.

Ademais, insta assinalar que a autora já era maior de 18 anos, e plenamente capaz quando do óbito, tanto é que chegou a exercer a exercer atividade laborativa até 12/2014. Nota-se, inclusive, que está em gozo de benefício de auxílio-doença, de valor superior ao do benefício cessado da progenitora, tudo de acordo com a consulta ao CNIS anexada à contestação.

Tal situação denota sua emancipação em relação aos pais e faz desaparecer o vínculo de dependência.

No sentido do que aqui se decide, colhe-se da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. POSTULANTE BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA NO PASSADO. MATRIMÔNIO CONTRAÍDO ANTERIORMENTE AO ÓBITO DO PRETENSO INSTITUIDOR. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AFASTADA EM RELAÇÃO AOS PAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. Laudo médico pericial conclusivo quanto à invalidez da parte autora. 3. Os filhos maiores de 21 anos e inválidos são arrolados como dependentes do regime geral de previdência social (artigo 16, I e § 4º, Lei n.º 8.213/1991), ante a presunção iuris tantum de que dependam da provisão paterna para a satisfação de suas necessidades. 4. Filho maior que exerceu atividade laborativa no passado e que se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez concedida em data anterior ao óbito do seu genitor. 5. O fato de a parte autora possuir renda própria constitui fator a desautorizar o reconhecimento de sua dependência em relação a seus pais, pois o que efetivamente determina a existência de uma relação de dependência não é a invalidez, isoladamente considerada, mas sim a invalidez associada à inexistência de fonte de renda própria, que permita a manutenção do filho (STJ, AgRg no REsp 1.241.558/PR). 6. A presunção de dependência econômica também é afastada pelo fato de a parte autora haver convolado matrimônio anteriormente ao óbito do pretenso instituidor, pois o casamento é um dos fatores que determinam o término da incapacidade (artigo 5º, § único, II, CC), bem como em razão de a dependência estabelecer-se, agora, em relação ao cônjuge, face à existência do dever de auxílio mútuo entre os consortes, conforme a dicção do artigo 1.566, III, do Código Civil (TRF 3ª Região, Processo 2007.03.99.001883-4). 7. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 8. Recurso improvido. (Processo 00077388520074036301, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 27/04/2012

Cite-se também o escólio de DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, que

anotam: “os filhos são considerados dependentes até a idade de 21 anos, quando saudáveis, ou até cessar a invalidez, quando inválidos, desde que não sejam emancipados. A invalidez deve preexistir ao óbito do segurado”. (“Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 4ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 82. Destaquei).

Destarte, impõe-se a improcedência do pedido de concessão do benefício da pensão em virtude do falecimento de sua genitora.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0000781-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015683 - IZABEL FERNANDES DA VEIGA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IZABEL FERNANDES DA VEIGA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência,

nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 28 de junho de 1948, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 1.529,01, composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora, conforme pesquisa ao sistema CNIS anexada a contestação.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0015666-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015891 - CARLOS ALBERTO DIAS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARLOS ALBERTO DIAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 33 anos, “é portador de Transtorno de Ansiedade Generalizada (F 41,1), com sintomas leves, condição essa que não o incapacita para o trabalho”.

De acordo com o perito, no exame psíquico, o autor “Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calmo, consciente, orientado na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente preservadas. Pensamento sem alterações. Humor depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Por conseguinte, o autor não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Logo, não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000463-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015678 - SUELEN BARBOSA DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SUELEN BARBOSA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino-dependente, Retinopatia diabética”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se

a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0014656-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015888 - EDUARDA VITORIA ALVES FIGUEIREDO FERREIRA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por EDUARDA VITORIA ALVES FIGUEIREDO FERREIRA, menor, representada por sua mãe, Karoline Alves Figueiredo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de RENATO DE OLIVEIRA FERREIRA, seu pai, ocorrida em 28/05/2013.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado.

Após os esclarecimentos requeridos, o MPF opinou igualmente pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, sendo que, na época do recolhimento do segurado à prisão (28/05/2013), vigia a Portaria MPS/MF nº 15, 10/01/2013, pela qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Assim, consoante consulta CNIS apresentada na contestação, bem como pelos esclarecimentos prestados pelo empregador no ofício anexado aos 26/03/2015, a última remuneração percebida pelo recluso foi de R\$ 1.089,81, valor bem superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial.

É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a “remuneração” e não somente o salário.

Ressalvo, neste ponto, que ao contrário do que afirma a parte autora, não foram os valores referentes a horas extras de labor que geraram o montante excedente ao limite legal e nem foi seu salário “dobrado” por estas verbas,

conforme arguiu às fls. 08 da exordial. No caso, foram apenas R\$ 74,36, conforme ofício retromencionado. Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido. Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 - Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ) Portanto, a pretensão da Autora não é de ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000374-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015647 - PATRÍCIA SILVA MARCELINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por PATRÍCIA SILVA MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente desde a DER (03.06.2014).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente, em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Outrossim, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, vez que não comprovada a manutenção da qualidade de segurada da autora quando acometida dos males incapacitantes.

Da análise da documentação carreada aos autos, observa-se que a autora efetuou recolhimentos previdenciários ao RGPS no intervalo de 02.2008 a 10.2009, bem como possui vínculo registrado em CTPS entre 07.11.2011 a 06.12.2011, conforme pesquisa CNIS anexada à contestação.

Nesse sentido, está evidenciado que a autora perdeu a qualidade de segurada em 12.2012, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

Considerando o disposto no art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/90, a única forma de manutenção da qualidade de segurado da autora seria a comprovação de que, no curso do período de graça, fazia jus ao benefício pleiteado; e, neste sentido, mister a análise acerca da incapacidade laborativa da autora, mormente da data de seu início.

Neste passo, o laudo pericial esclarece que a autora é portadora de depressão recorrente, episódio atual moderado, apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho.

Afirma o perito a existência de incapacidade laboral da autora a partir da data da perícia judicial, em 02.03.2015.

Em resposta ao quesito “d” da parte autora, o perito ainda asseverou que a doença é variável no decorrer do tempo e que não há como se afirmar se havia incapacidade na data do requerimento administrativo.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo sua

decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade da parte autora, relatando que a supressão ou redução desta ocorreu em 02.03.2015.

Destarte, não havendo qualquer outro indício contemporâneo ao seu período de graça que ateste sua incapacidade, forçoso concluir que a autora já havia perdido a condição de segurada quando do início de sua incapacidade.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento dos pedidos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, que demandam, como ressaltado alhures, qualidade de segurado.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000996-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015684 - FLAVIO VICENTE AZEVEDO (SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FLAVIO VICENTE AZEVEDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Amputação infra-patelar direita”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0013531-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015362 - ELIETE DE JESUS SANTOS (SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com indenização por danos morais, proposta por ELIETE DE JESUS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Aduz a autora que em 18/03/2010 contratou empréstimo consignado mediante desconto em seu benefício previdenciário junto à CEF, sob nº 24.0340.110.0029436-00, no valor de R\$ 2.140,00 (dois mil, cento e quarenta reais).

Afirma que mesmo após a quitação da dívida, seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes pela exorbitante quantia de R\$ 18.541,49 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), em 07/06/2012.

Alega, ainda, que em janeiro de 2013 contraiu novo empréstimo da mesma natureza junto à CEF, agora no valor de R\$ 1.590,00 (um mil, quinhentos e noventa reais), o que indica a inexistência de débito anterior.

Acrescenta que este segundo contrato também ensejou o lançamento de seu nome no cadastro de inadimplentes por dívida que defende não existir.

Diante disso, alega que a CEF incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sendo certo que as tentativas para solucionar o problema amigavelmente foram infrutíferas.

Citada a CEF, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Preliminarmente, arguiu a inépcia da sua petição inicial, bem como sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o INSS glosou os valores que até então lhe haviam sido repassados.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, bem como foi determinada a inclusão do INSS no pólo passivo do feito.

O INSS, após citado, contestou o feito, arguindo sua ilegitimidade passiva, e no mérito, a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial levantada pela CEF, uma vez que o pedido é certo e determinado.

De outro lado, não merece prosperar a ilegitimidade passiva da CEF e do INSS, uma vez que o segundo glosou os valores descontados da autora a título de empréstimo consignado e, o primeiro, incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes.

Quanto ao mérito, o pedido é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos

causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatutura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.

3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

Para o deslinde do feito, impende observar as regras insertas na Lei nº 10.820/2003, que disciplina o instituto dos empréstimos consignados em folha de pagamento, em especial o artigo 5º:

Art. 5o O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.

§ 1o O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

§ 2o Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

§ 3o Caracterizada a situação do § 2o deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

Da análise de referido dispositivo, verifico que é vedada a inclusão do nome do mutuário nos órgãos restritivos, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo foi dele descontado e não repassado à instituição financeira (§ 2º).

Ora, na situação em apreço, se por um lado foi comprovado o desconto das parcelas do empréstimo do benefício da autora, de outro houve a glosa de tais valores por parte do INSS, uma vez que o benefício do qual era titular foi concedido judicialmente e, posteriormente cassado.

Pois bem. A autora juntou aos autos cópia da sentença que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por idade, bem como do acórdão que reformou referida sentença. E o acórdão foi expresso ao consignar em seu item 11 que “Por se tratar de benefício com natureza alimentar que a parte autora recebeu de boa-fé, lastreada por decisão judicial, não há obrigação de devolução dos valores recebidos”.

Dessa forma, não tendo sido determinada a devolução dos valores recebidos pela autora, por força de tutela antecipada, o INSS não poderia ter glosado a quantia já repassada à CEF, para quitação das parcelas dos empréstimos mencionados na inicial.

De outro lado, restando o nome da autora lançado indevidamente no cadastro de inadimplentes, faz jus à indenização de cunho moral, cuja fixação deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No caso em tela, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o montante da dívida e o tempo de duração da negativação. Os réus responderão de forma solidária. O INSS por ter glosado indevidamente as parcelas e a CEF porque não deu oportunidade prévia de quitação para a autora, negativando seu nome.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar a inexigibilidade da dívida cobrada pela CEF, devendo o INSS adotar as providências necessárias ao repasse dos valores glosados;
- b) condenar os réus a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, com juros de mora a partir da inscrição indevida (evento danoso).

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0015579-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015633 - LUIS FRANCISCO MARIANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LUIS FRANCISCO MARIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observe que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, espondiloartrose lombar com escoliose para a esquerda, protrusões foraminais dos discos L3+L4 e L4-L5 à direita, cisto real esquerdo e radiculopatia L5 à direita. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está parcial e permanentemente incapaz, não estando apta a desenvolver suas atividades habituais, como pedreiro.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com

outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial". Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade. Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado: "Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois seu último vínculo empregatício durou de 29/08/2011 a 18/06/2014 (CTPS fls. 06 da petição de 03/12/2014). Tendo em vista que o perito não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que deve ser fixada na data da perícia, em 02/03/2015, quando restou insofismável a incapacidade laborativa. Estas últimas contribuições foram suficientes para recuperar a carência e a qualidade de segurado. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada em 02/03/2015, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise. Portanto, a autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data deste exame médico judicial, quando, de acordo com a análise feita pelo juízo das patologias que afligem a parte autora, restou inquestionável a incapacidade necessária.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 02/03/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 02/03/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0016160-02.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015632 - ISMAEL RUFINO DE ARAUJO (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ISMAEL RUFINO DE ARAUJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de coxartrose bilateral. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesito 5º do juízo).

Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está o autor em gozo de benefício auxílio doença, e que será deferida a manutenção do benefício, concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 534.903.852-0.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do

laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014459-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015620 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de Depressão recorrente.

Concluiu o perito pela incapacidade do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 07/04/2015, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que possui um vínculo empregatício desde 05/01/2010 até 03/2015, conforme comprova pesquisa CNIS no sistema anexa.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 07.04.2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 07.04.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0015222-07.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015262 - LUCINEIDE LOPES DA SILVA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LUCINEIDE LOPES DA SILVA promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação em 10.09.2014, em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora, a fim de analisar a possibilidade da concessão do benefício pretendido.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário, ainda, a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8.213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício.

Nesse aspecto, mister relembrar que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre 04.06.2014 a 10.09.2014, bem como pretende o restabelecimento do mesmo. Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8.213/1991.

Desta feita, necessária apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a autora é portadora de “epicondilite lateral direita e obesidade”, estando apta para a atividade habitual (auxiliar de limpeza).

Destaca o perito, no entanto, que “Como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do a Requerente e os documentos apresentados, conclui-se que apresenta incapacidade laborativa parcial (atividades que exijam grandes e médios esforços físicos com sobrecarga de membros

superiores) e temporária (desde que receba tratamento adequado com resultado eficaz) em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de serviços gerais.”.

Atento a esta ressalva, bem como ao fato do perito afirmar ser possível a influência do trabalho executado na evolução de sua lesão (resposta ao quesito 4 do Juízo), é evidente que a autora não reúne, neste momento, condições para exercer sua atividade habitual de serviços gerais, especialmente em razão desta lhe exigir intenso esforço físico no que se refere aos membros superiores.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade para a atividade habitual da autora. De fato, relata detalhadamente a patologia e as complicações decorrentes, notadamente no que se refere às restrições, restando evidente que a autora não poderá desenvolver suas atividades laborais no momento.

In casu, verifico que a autora não tem condições satisfatórias de exercer o seu labor, de modo que satisfaz os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação, ocorrida em 10.09.2014, vez que restou evidenciada a situação de incapacidade para o trabalho.

Por conseguinte, cabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, considerando todo o quadro apresentado, notadamente a natureza de suas patologias, devendo o mesmo ser concedido desde o dia seguinte à cessação administrativa (10.09.2014), em face da conclusão do laudo médico no tocante à data de início da incapacidade (04.06.2014).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome da autora, NB nº 606.770.838-1, a partir do dia seguinte à cessação (10.09.2014).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora, que deverá ser calculado nos moldes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001788-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015293 - EVALDO SEBASTIAO ALVES MARTINS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EVALDO SEBASTIÃO ALVES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação em 17.11.2014, com conversão para aposentadoria por invalidez, em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez

pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8.213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social para fins de concessão do benefício.

Nesse aspecto, mister relembrar que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença entre 20.05.2014 a 17.11.2014, pretendendo seu restabelecimento.

Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor é portador de status pós-operatório de cirurgia para estenose cervical com mielopatia, estando, desta forma, incapacitado para sua atividade habitual (rurícola), porém de forma permanente.

Em resposta aos quesitos do juízo, afirma o perito que “Apresenta condição clínica neurológica, já submetido a cirurgia e apresentando sequelas na marcha. Não acredito no retorno ao trabalho por haver perda de força e sensibilidade de membros inferiores.”.

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que, no caso presente, a perícia forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias nas quais restou acometida a parte autora. Contudo, a questão da incapacidade e de sua extensão devem ser aferidas considerando as demais provas colhidas, em cotejo com os aspectos subjetivos envolvendo o requerente.

Em verdade, na hipótese, satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; vejamos.

Com efeito, embora o laudo pericial seja conclusivo pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, é certo que o contexto trazido aos autos leva, inevitavelmente, ao reconhecimento de sua total invalidez.

De fato, a incapacidade deve ser analisada considerando a atividade regularmente exercida (rurícola), seu nível intelectual (4º ano do ensino fundamental) e condições físicas atuais. Assim, considerando a situação do autor, imperioso reconhecer que o mercado de trabalho atual não lhe oferece qualquer colocação compatível com suas limitações.

Desta forma, não vislumbro prognóstico favorável ao retorno ao trabalho.

Por conseguinte, cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, devendo o mesmo ser concedido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença que recebeu na seara administrativa (17.11.2014), consoante requerido na inicial.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 17.11.2014 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em

nome do autor, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000674-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015352 - JOSE ANTONIO JORGE (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ ANTONIO JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a inexigibilidade do débito de R\$28.062,28 (vinte oito mil e sessenta e dois reais e vinte oito centavos), referente a parcelas pagas de um benefício assistencial.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente, o benefício de amparo social ao idoso, sendo o pedido deferido (NB 88/134.246.662-1), com DIB em 27/07/2004.

Posteriormente, o INSS lhe enviou notificação comunicando a irregularidade do recebimento do benefício, supostamente devido à renda familiar ser superior ao teto legal, no período de 29/07/11 a 31/10/14, totalizando a quantia de R\$28.062,28 (vinte oito mil e sessenta e dois reais e vinte oito centavos).

Aduz que a cobrança em questão é indevida, vez que alega ter preenchido ambos requisitos para receber o benefício assistencial, e também por se tratar de valor recebido de boa-fé, com caráter alimentar.

Citada, a autarquia pugnou pela improcedência do pedido.

Em manifestação, o autor informa que não são

É o relatório, decido.

Inicialmente, anoto que fiz juntar a estes autos, como prova emprestada, o laudo socioeconômico realizado nos autos do processo nº 2010.63.02.010767-4, tramitado por este juizado, por meio do qual foi concedido benefício assistencial à companheira do autor, LAZARA RENI DA CUNHA.

Considerando que a cobrança dos valores ora em discussão está intrinsecamente ligada à legalidade na manutenção do benefício assistencial ao autor, passo a analisar os seus requisitos.

Pois bem, não se controverte acerca do preenchimento do requisito etário, tendo em vista o gozo anterior do benefício.

No que se refere ao requisito econômico para o benefício assistencial, de acordo com a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, de acordo com as informações contantes do Ofício nº 773/2014/21.031.070 (fls. 17/18) E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO o autor informou residir apenas com sua esposa/ companheira, LAZARA RENI DA CUNHA. Esta situação é a mesma verificada em 2010, nos autos do processo nº 2010.63.02.010767-4, em que a companheira do autor, sra. Lazara, pleiteiou e teve deferido benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Nas informações prestadas ao INSS em 2014 (fls. 28/29 do Processo administrativo) denota-se que renda do grupo familiar provinha do valor do benefício recebido por sua esposa, no valor de um salário-mínimo, e do benefício assistencial ora cessado, de titularidade do autor.

Ora, no caso em questão, estamos diante de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto

do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a esposa, ainda que não seja titular de um benefício assistencial ao idoso, também é titular de um benefício assistencial, trata-se de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Portanto, foi atendido o requisito econômico do benefício.

Desse modo, ante o preenchimento de ambos os benefícios, indevida a cessação do amparo e sendo, desse modo, insubsistente a cobrança dos valores em atraso ao autor.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do crédito da autarquia referente ao pagamento do benefício NB 88/134.246.662-1 ao autor, entre 29/07/11 a 31/10/14, no total de R\$ 28.062,28 (vinte oito mil e sessenta e dois reais e vinte oito centavos). ficando vedado à autarquia proceder à cobrança de tais valores por quaisquer meios, quais sejam: desconto em benefícios, emissão de guias de cobrança, ou mesmo ajuizamento de ação de cobrança.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. P. I. Com o trânsito, oficie-se informando à autarquia e, após, dê-se baixa

0015420-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015390 - HORACIO DEL GROSSI JUNIOR (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

HORÁCIO DEL GROSSI JÚNIOR promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 15.08.2014, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do período de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 02.09.1985 a 23.06.1989, 10.07.1989 a 31.03.1991, 02.04.1991 a 16.08.2000 e 03.10.2000 a 02.04.2001, nos quais trabalhou como ajudante de motorista, aprendiz ceramista e torneador cerâmico, para a empresa Cerâmica Stéfani Ltda.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso,

pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 02.09.1985 a 23.06.1989, 10.07.1989 a 31.03.1991, 02.04.1991 a 16.08.2000 e 03.10.2000 a 02.04.2001, nos quais trabalhou como ajudante de motorista, aprendiz ceramista e torneador cerâmico.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

Pois bem. Considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido no período de 02.09.1985 a 23.06.1989, uma vez que o formulário PPP apresentado indica o exercício de atividades com exposição a ruído de 82dB, portanto, acima do limite permitido, sendo, pois, enquadrada no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. Relativamente aos intervalos de 10.07.1989 a 31.03.1991, 02.04.1991 a 16.08.2000 e 03.10.2000 a 02.04.2001, consta do PPP apresentado com a inicial que o autor esteve exposto aos agentes: umidade e poeira de sílica livre cristalina.

Nesse sentido, consta do formulário que as atividades do autor consistiam em: “Realizava acabamento nas peças de argila operando um torno acionado a motor elétrico equipado com pedal de freio e acelerador, próprio para modelar cerâmica; recolhe a peça que esta disposta no piso, colocando-a sobre uma plataforma (disco) acoplado ao eixo do torno artesanalmente (mãos e dedos); com a peça girando e com auxílio de espátulas realizava o acabamento, alisando-o e frisando-a; utiliza água durante a operação, punciona a peça para “carimbar” o logotipo da empresa; em seguida retira a peça do torno colocando-a sobre prateleiras”.

Assim, considerando que o autor esteve exposto ao agente químico sílica, de forma habitual e permanente, possível o reconhecimento da especialidade pretendida nos períodos em análise, conforme itens 1.2.12, do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79 e 1.0.18, 'f', dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (manipulação na indústria de porcelana e outros produtos cerâmicos e fabricação de vidros e cerâmicas).

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividades em condições especiais pelo autor nos períodos de 02.09.1985 a 23.06.1989, 10.07.1989 a 31.03.1991, 02.04.1991 a 16.08.2000 e 03.10.2000 a 02.04.2001.

Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço especial.

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum

do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos em testilha, reconhecidos acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 39 anos e 02 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que são suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

No tocante à carência, o autor comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2014 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar o réu a:

a) efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 02.09.1985 a 23.06.1989, 10.07.1989 a 31.03.1991, 02.04.1991 a 16.08.2000 e 03.10.2000 a 02.04.2001, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum; que acrescidos dos períodos de atividade reconhecidos administrativamente, perfazem um total de 39 anos e 02 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores;

b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (15.08.2014), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional apresentada com o procedimento administrativo, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0015908-96.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015446 - VANILDO FERREIRA DE LIMA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VANILDO FERREIRA DE LIMA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade

da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulário DSS à fl. 04 da inicial e LTCAT anexado aos autos em 22/04/2015, e PPP anexado aos autos em 12/02/2015, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 16.02.1987 a 15.06.1989, 01.06.2001 a 28.11.2013 e de 14.01.2014 a 18.06.2014. O autor esteve em gozo de auxílio-doença de 29.11.2013 a 13.01.2014.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 16.02.1987 a 15.06.1989, 01.06.2001 a 28.11.2013 e de 14.01.2014 a 18.06.2014.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 36 anos, 02 meses e 23 dias de contribuição, até 14/10/2014 (DER), data em que preenche o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 16.02.1987 a 15.06.1989, 01.06.2001 a 28.11.2013 e de 14.01.2014 a 18.06.2014, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (14/10/2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 14/10/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014034-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015272 - MARIKA MERES NININ (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIKA MERES NININ promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação em 05.06.2014, com conversão em aposentadoria por invalidez, em face de sua incapacidade laborativa. Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez em face de sua incapacidade laborativa.

Imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora, a fim de analisar a possibilidade da concessão do benefício pretendido.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário, ainda, a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8.213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício.

Nesse aspecto, mister relembrar que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre 09.11.2012 a 14.03.2014, bem como pretende o restabelecimento do mesmo. Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8.213/1991.

Desta feita, necessária apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a autora é portadora de algia facial fortemente sugestiva de neuralgia do trigêmeo, depressão, ansiedade, cistos em regiões temporais bilaterais, hipertensão arterial e diabetes mellitus, estando apta para a atividade habitual (gerente de vendas).

Destaca o perito, no entanto, que “No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços, grande desempenho intelectual, em ambientes e situações stressantes para si conforme prévia experiência. No entanto, sua condições clínicas atuais lhe permitem trabalhar em diversas funções, inclusive a de Gerente de vendas”.

Atento a esta ressalva, aos exames e declarações médicas particulares, bem como ao fato do perito afirmar que ao exame clínico a autora apresentou atividade psicomotora e raciocínio lentos, é evidente que a mesma não reúne, neste momento, condições para exercer sua atividade habitual de gerente de vendas, especialmente em razão desta se mostrar exigente, seja intelectual ou psicologicamente.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade para a atividade habitual da autora. De fato, relata detalhadamente a patologia e as complicações decorrentes, notadamente no que se refere às restrições, restando evidente que a autora não poderá desenvolver suas atividades laborais no momento.

In casu, verifico que a autora não tem condições satisfatórias de exercer o seu labor, de modo que satisfaz os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação, ocorrida em 14.03.2014, vez que restou evidenciada a situação de incapacidade para o trabalho.

Por conseguinte, cabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, considerando todo o quadro apresentado, notadamente a natureza de suas patologias, devendo o mesmo ser restabelecido a partir do dia seguinte à cessação administrativa (14.03.2014), em face dos documentos médicos particulares que dão conta da patologia da autora desde 2013.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome

da autora, NB nº 554.124.989-5, a partir do dia seguinte à cessação (14.03.2014).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora, que deverá ser calculado nos moldes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014850-58.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015880 - GONCALINA FELICIANO COSTA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GONÇALINA FELICIANO COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Fundamento e decido.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 21/02/1944, de modo que já possuía 65 anos de idade na DER (06/09/2012).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda), reside sozinha. Segundo a perita, os filhos da autora residem nas casas vizinhas, sendo uma do lado esquerdo, e a outra do lado direito; de sorte que os filhos não entram na contagem para apuração do critério financeiro.

Apesar de declarar-se separada no laudo socioeconômico, na certidão de casamento da autora, anexada ao processo, não há a averbação da separação, devendo assim, ser considerada casada, como a própria autora afirmou na petição inicial. No entanto, o marido recebe uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, não entrando na contagem para apuração do critério financeiro.

Excluído, assim, o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, e os filhos que não residem na mesma casa, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (06/09/2012).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000605-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015694 - IRACI SILVERIO DUARTE MASSON (SP344941 - CRISTIANE DUARTE MENDONÇA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IRACI SILVÉRIO DUARTE MASSON ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos

termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 26.04.1945, de modo que já possuía 65 anos de idade na DER (11.11.2014).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado

para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda), reside com seu cônjuge (de 75 anos, que recebe uma aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo).

Assim, excluídos o cônjuge e o benefício previdenciário de um salário mínimo, o núcleo familiar, para fins de cálculo da renda familiar, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Logo, a autora faz jus ao benefício requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (11.11.2014).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001132-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015600 - DEUZEDINA HONÓRIA SOARES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DEUZEDINA HONÓRIA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 15.06.2014.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento

do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que a autora mantém vínculo empregatício em aberto desde 01.03.2010 (fl. 8 do arquivo da inicial), bem como esteve em gozo de auxílio-doença no intervalo de 02.10.2011 a 15.06.2014 (fl. 4 do documento anexo à contestação).

Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991, considerando a data de início da incapacidade indicada pelo perito judicial (02.10.2011).

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a autora é portadora de doença de Takotsubo, miocardiopatia dilatada, insuficiência coronariana crônica, insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão arterial sistêmica, angina de Prinzmetal e insuficiência tricúspide de grau leve, patologias que lhe causam incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade habitual (faxineira).

De acordo com o perito judicial, a autora não apresenta condições de retornar ao trabalho nas funções habituais, tampouco em outras atividades.

Em resposta aos quesitos do juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 02.10.2011, data em que a autora passou a receber o benefício de auxílio-doença.

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que, no caso presente, a perícia forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias nas quais restou acometida a parte autora, bem como sua extensão.

De fato, analisando o quadro probatório apresentado, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu trabalho. Além disso, verifico que ela já vinha recebendo benefício por incapacidade por quase três anos, de modo que não vislumbro prognóstico favorável ao seu retorno ao trabalho. Por conseguinte, cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, devendo o mesmo ser concedido desde 16.06.2014, dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

Ante o exposto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora, com DIB em 16.06.2014, dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0016082-08.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015316 - GELSONEIDE DE JESUS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GELSONEIDE DE JESUS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do

requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 54 anos, é portadora de Pênfco Foliáceo, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia.

De acordo com o perito “conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais (Protegida do Sol)”.

Pois bem, considerando a profissão declarada pela autora, cortadora de cana, entendo que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades habituais laborativas, cumprindo, assim, o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que recebe um auxílio Bolsa Família no valor de R\$ 422,00), reside com seu companheiro (de 48 anos, com renda informal no valor de R\$ 800,00, na função de pedreiro), com um filho (solteiro, de 20 anos, com renda informal no valor de R\$ 650,00, na função de servente de pedreiro), e com mais três filhos (de 16, 14 e 12 anos, que não tem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de seis pessoas (a autora, seu companheiro e seus quatro filhos), com renda no valor de R\$ 1.872,00. Dividido este valor por seis, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 312,00, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Em suma: a parte autora faz jus ao requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (09.06.2014).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012439-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015618 - PEDRO ALEXANDRE BARBON (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP303730 - GABRIELA ZORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PEDRO ALEXANDRE BARBON, representado por seu curador DIRCEU BARBON, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer ainda, caso fique constatada a necessidade permanente de auxílio de outra pessoa, a concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da lei 8.213/91.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42, 45 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 45. o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Esquizofrenia Paranoide. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui recolhimentos como contribuinte individual desde 05/1998 até 01/1989, 03/1992 a 09/1992, 04/1996 a 10/1996, 05/1997, 08/1997 a 09/1997, 04/1998 a 02/1999 e que sua incapacidade retroage ao referido ano, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4- Do acréscimo de 25%

Como já explicitado acima, o autor está total e permanentemente incapacitado para quaisquer atividades laborativas. Por outro lado, em resposta ao quesito nº 08, o perito assevera que a parte não tem condições de praticar os atos do cotidiano, bem como de que necessita do auxílio/supervisão constante de terceiros. Assim, resta claro o direito ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E

CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 29/04/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Deverá ainda calcular o acréscimo de 25%, consoante determina o art. 45 da Lei 8.213/91.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 29/04/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000475-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015464 - ZENAIDE BIDINELO BONELLA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ZENAIDE BIDINELLO BONELA ajuizando a presente ação ordinária em face do INSS, em que se busca a inexigibilidade do débito de R\$ 43.427,59 (QUARENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), referente a parcelas pagas de um benefício assistencial.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente, o benefício de amparo social ao idoso, sendo o pedido deferido (NB 88/502.475.443-0), com DIB em 18/04/2005.

Posteriormente, em 24/10/2014, o INSS lhe enviou notificação comunicando a irregularidade do recebimento do benefício, supostamente devido à renda familiar ser superior ao teto legal, totalizando a quantia acima citada.

Aduz que a cobrança em questão é indevida, vez que se trata de valor recebido de boa-fé, eis que toda a documentação necessária foi fornecida no ato da concessão do benefício, principalmente que a requerente era casada e que seu marido percebia a renda mensal de um salário mínimo. Ademais o benefício possui nítido caráter alimentar e os valores recebidos foram destinados à sua sobrevivência e aquisição de remédios, porquanto possui vários problemas de saúde.

Portanto, requer a concessão da antecipação da tutela para que o INSS se abstenha de inscrevê-lo em dívida ativa e, por fim, a total procedência da ação e com declaração de inexigibilidade do débito.

Em sua contestação, o INSS sustenta a legalidade da ação comissiva praticada pelo agente público no exercício do cargo, tendo em vista a irregularidade na concessão do benefício.

Decido.

Não há questões preliminares que impeçam o exame do mérito, pelo que passo a fazê-lo.

1 - Recebimento conjunto de benefícios: boa-fé do segurado e irrepetibilidade

Neste ponto, procede o pedido, devendo ser declarada a inexigibilidade do crédito da autarquia.

Conforme salientado pela autora na inicial, não houve, por ocasião do requerimento do benefício, qualquer sonegação de informações à autarquia.

Com efeito, analisando-se a cópia do processo administrativo (anexo nº 13 dos autos) denota-se que, ainda que a autora não tenha preenchido completamente a ficha “Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar”

de fls. 03/04, é certo que apresentou sua certidão de casamento e documentos de identificação de seu esposo (fls. 07/08), possibilitando à autarquia a verificação da renda deste. Assim, ante o preenchimento incompleto da ficha e as dúvidas sobre o estado civil da autora, foi determinada a realização de Pesquisa Externa (fls. 13/14).

Mesmo assim, o benefício foi deferido, antes mesmo do resultado da diligência externa.

Segundo documento de fls. 18/19, a pesquisa foi realizada em 19/06/2006, e concluiu que autora residia com seu esposo em uma propriedade rural no município de Catalão (GO). No entanto, tal pesquisa só foi anexada aos autos do processo administrativo em 24/10/2014, conforme se verifica ao rodapé da folha 18/19.

Ora, por ocasião da concessão administrativa do amparo assistencial, ou mesmo ao término da pesquisa externa, caberia ao INSS a comunicação à autora acerca da impossibilidade de concessão do benefício em virtude do recebimento, por seu esposo, de uma aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal, à época da concessão do amparo assistencial, era pouco superior ao salário mínimo (R\$ 363,89 em 04/2005).

Mas tal não ocorreu. Note-se que, mesmo após a pesquisa realizada administrativamente, aos 19/06/2006, a autora permaneceu auferindo o BPC por mais de 08 anos, até que 24/10/2014 o órgão apercebeu-se de seu erro e surpreendeu a autora com o aviso de cobrança dos valores.

De fato, no caso presente, verifica-se que o recebimento indevido não pode ser atribuído, de nenhum modo, à parte autora, uma vez que já apresentara à autarquia, quando do requerimento administrativo, a documentação relativa a seu esposo e, mesmo na pendência das diligências internas o amparo lhe foi concedido.

Nesse diapasão, não cabe falar-se em devolução dos valores, notadamente quando se trata de verba de caráter alimentar necessária a fazer frente às dificuldades da autora, já idosa (75 anos), ao que se soma a ignorância e a boa-fé desta, que não contribuiu de modo algum para o equívoco.

No sentido do que ora se decide, tem sido unânime a jurisprudência pátria, veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido”(g.n).

(STJ, RESP - 627808, registro n. 200302362949/SP, 5a Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ DATA:14/11/2005 PG:00377 RBDF VOL.:00034 PG:00114)

MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO - PREVIDENCIÁRIO - DESCONTO DE VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE - ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECEBIMENTO DE BOA FÉ - VERBA ALIMENTAR - DEVOLUÇÃO - POSSIBILIDADE - AFASTADA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - INCONFORMISMO - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. 1) Incabível a restituição dos valores pagos

indevidamente ao segurado, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, e se recebido de boa-fé, quando o pagamento se deu em razão de erro exclusivo da Administração Pública. 2) Assim, na espécie, não há falar em julgamento ultra petita, tal como consignado na decisão ora agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 3) Recurso a que se nega provimento.

(AMS 200651015370859, Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 20/07/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO PARCELAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE. INCABIMENTO.PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.

-Tendo o segurado recebido o benefício de boa-fé, cujo equívoco na concessão decorreu de culpa exclusiva da Autarquia Previdenciário, incabível o desconto de tais valores sobre outro benefício de que é titular. Natureza alimentar dos proventos (g.n) ”.

(TRF 5a T, REO - 88638, registro n. 200380000111096/AL, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Ridalvo Costa, DJU: 18/02/2005 - Página::552)

Assim, tendo a autora recebido de boa-fé os valores em questão, impor a ela a restituição dos valores, ainda que indevidamente percebidos, seria premiar a incúria administrativa da autarquia.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do crédito da autarquia referente ao pagamento do benefício NB 88/502.475.443-0, entre 01/07/2009 a 30/09/2014, no total de R\$ 43.427,59 (QUARENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) .

Defiro a antecipação da tutela para determinar a autarquia que se abstenha de proceder à cobrança de tais valores por quaisquer meios, quais sejam: desconto em benefícios, emissão de guias de cobrança, inscrição em dívida ativa ou mesmo ajuizamento de ação de cobrança.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. P. I. Com o trânsito, officie-se informando à autarquia e, após, dê-se baixa.

0000550-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302015624 - NORIVAL MARIANO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
NORIVAL MARIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de SIDA. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 03/09/2014, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB nº 607.392.683-2, a partir da data de cessação do benefício, em 03/09/2014.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 03/09/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos

administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000787-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015452 - MARIA HELENA DA SILVA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2014 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2014, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 19 anos, 2 meses e 18 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Observo que a autora está em gozo de auxílio-doença, NB 605.058.785-3, que deverá ser cessado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 19 anos, 2 meses e 18 dias de contribuição, conforme contagem de tempo anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 11/11/2014. Deverá a autarquia

utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 11/11/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença, NB 605.058.785-3.

O benefício de auxílio-doença, NB 605.058.785-3, deverá ser cessado a partir da data desta sentença. A data de início do pagamento (DIP) da aposentadoria por idade também deverá ser a data desta sentença. Oficie-se.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0016482-22.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302015394 - ADAO APARECIDO JANGROSSI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO

BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ADÃO APARECIDO JANGROSSI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 07.10.2013, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de por tempo de contribuição com o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 07.07.1986 a 30.10.1990 e 29.04.1995 a 05.03.1997, nos quais trabalhou como motorista e operador de máquinas, para Luiz Consoni Sobrinho e Agropecuária Anel Viário S/A.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 52 da Lei 8213/91 e alterações posteriores, tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 07.07.1986 a 30.10.1990 e 29.04.1995 a 05.03.1997, nos quais trabalhou como motorista e operador de máquinas.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 07.07.1986 a 30.10.1990 e 29.04.1995 a 05.03.1997, já que o autor exerceu as de motorista de caminhão e trator (passível de enquadramento pela categoria profissional, conforme esclarecido alhures), conforme consta de suas CTPS e PPPs apresentados com a inicial.

Anoto, quanto ao ponto, que as atividades de motorista e de tratorista enquadravam-se no Anexo II ao Decreto 80.080/79, conforme admite a jurisprudência: “2 - As atividades desempenhadas pelo segurado (tratorista e motorista), estão codificadas no anexo II, códigos 2.4.2 e 2.5.3, do Decreto n. 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por laudos técnicos, exigida pela autarquia.” (TRF/3ª R., 5ª T., AC 3063329-0, rel. Juíza SUZANA CAMARGO, DJ 08/09/1998).

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividades em condições especiais pelo autor nos períodos suprarreferidos, quais sejam, de 07.07.1986 a 30.10.1990 e 29.04.1995 a 05.03.1997.

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos em testilha reconhecidos acima e os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa perfazem o total de 36 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida na data do requerimento administrativo (07.10.2013).

No tocante à carência, o autor comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2013 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a:

a) efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 07.07.1986 a 30.10.1990 e 29.04.1995 a 05.03.1997, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum; que acrescidos aos demais períodos já reconhecidos administrativamente perfazem um total de 36 anos 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores;

b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 07.10.2013 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014522-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015349 - ALEXANDRE LOURENCO SORIA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE LOURENÇO SÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a consideração de verbas reconhecidas em sentença trabalhista.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

Alega o INSS a ocorrência de coisa julgada relativamente ao feito nº 0003015-20.2007.4.03.6302 que teve curso neste Juizado.

Pois bem. Verificando os documentos acostados aos autos, nota-se que no processo em referência foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 28.03.2008 com DIB em 13.09.2004.

A presente ação versa sobre pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão das verbas de natureza salariais decorrente de reclamação trabalhista, esta transitada em julgado em 07.11.2011.

Assim, o fato do benefício do autor ter sido concedido mediante ação judicial não afasta a apreciação do pedido de revisão da RMI, que é outro pedido e, desta maneira, não se há de falar em coisa julgada, permitindo a análise dos autos.

Assim, resta afastada a preliminar.

No tocante à prescrição apontada pelo INSS, não verifico sua ocorrência, na medida em que, de acordo com a carta de concessão apresentada, o benefício foi concedido à parte autora com DIB em 28.03.2008, sendo que a presente ação foi ajuizada em 18.12.2013 e o autor não requereu administrativamente a revisão do mesmo.

Assim, considerando o intervalo entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação, são consideradas prescritas as parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foram considerados os salários de contribuição referentes a verbas reconhecidas posteriormente, por meio de sentença trabalhista.

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que as verbas foram reconhecidas com base em sentença trabalhista de mérito (fls. 17/112 da inicial), com cálculo de valores efetuado em fase de execução do julgado, inclusive no tocante à contribuição previdenciária, que foi recolhida (fl. 107 da inicial).

Encaminhados os autos à contadoria para análise do impacto dos salários de contribuição reconhecidos na Justiça do Trabalho sobre o benefício implantado, aquele setor apresentou sua planilha, alterando a RMI (de R\$ 537,13 para R\$ 646,24) e a RMA para R\$ 1.107,08, em agosto de 2014.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com os cálculos apresentados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 646,24 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 1.107,08 (um mil, cento e sete reais e oito centavos), em agosto de 2014.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 12.989,73 (doze mil e novecentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), atualizadas até setembro de 2014, mais as diferenças que ocorrerem até a revisão da renda mensal atual.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, observam a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, mediante RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0015126-89.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015648 - FELIPE BISPO DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FELIPE BISPO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar, diabetes melitus, catarata bilateral e tremores. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que o autor está total e temporariamente incapaz, não estando apto a desenvolver suas atividades habituais, como vendedor autônomo.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade. Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 05 do laudo se deu em 04/2011.

Em face das provas constantes dos autos, observo que o autor efetuou recolhimentos entre 07/2008 e 03/2009 e entre 06/2009 e 10/2009, data esta que, em princípio, dista mais de um ano contado retroativamente da data de início da incapacidade. Em seguida, demonstrou o autor, por meio de declarações de duas pessoas aptas a testemunhar (CPC, art. 405), que está involuntariamente desempregado desde a cessação de seu último vínculo empregatício.

Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo, verifica-se que a incapacidade foi fixada ainda no período de graça (24 meses).

É certo ainda que o autor preenche a carência mínima exigida por lei (12 meses), pois as referidas contribuições somam prazo superior a 1 ano sem a perda da qualidade de segurado, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento (DER), em 31/10/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 31/10/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000884-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015424 - MARCIO ANTONIO SANTANA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MÁRCIO ANTÔNIO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-doença desde a DER (06.02.2014). Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, o auxílio-doença pressupõe a incapacidade laboral. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação. Sendo, pois, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor manteve diversos vínculos empregatícios, sendo o último deles no período de 02.08.2010 a 13.06.2013 (fl. 17 do arquivo

da inicial). Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8.213/1991, considerando a data de início da incapacidade indicada pelo perito judicial (2012).

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor é portador de doença renal hipertensiva com insuficiência renal, rim transplantado, distúrbios do metabolismo e diabetes mellitus (patologias principais) e de hipertensão essencial (patologias secundárias), patologias que lhe causam incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais (pedreiro).

Em suas conclusões, o perito consignou que “o autor não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem suas limitações físicas e pessoais, e grau de escolaridade”.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias nas quais restou acometida a parte autora.

In casu, verifico que o autor não tem condições satisfatórias de exercer o seu labor, conforme constatado pelo laudo médico pericial. Assim, satisfaz os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, vez que restou evidenciada a situação de incapacidade parcial para as atividades laborativas.

Observo, neste ponto, que o fato de o autor ter exercido atividade laborativa após a data de início de incapacidade fixada pelo perito judicial não constitui óbice ao deferimento de seu pleito, na medida em que, embora estivesse tecnicamente incapacitado para o trabalho, não recebia qualquer benefício por incapacidade, obrigando-o a continuar seu trabalho a fim de garantir sua subsistência.

Por conseguinte, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, cabível a concessão do auxílio-doença desde a DER (06.02.2014).

Considerando a indicação pericial acerca da possibilidade de sua adaptação ao exercício de outras atividades laborativas, o benefício será concedido até que seja alcançada a reabilitação profissional do segurado, conforme as regras dos arts. 89 a 92 da Lei 8213/91.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 06.02.2014 (data do requerimento administrativo), até que seja alcançada a reabilitação profissional do segurado, conforme as regras dos arts. 89 a 92 da Lei n.º 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0014474-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302012732 - JOANA MARIA DE JESUS BARBOSA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanada contradição na sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações, a embargante defende que a sentença foi contraditória ao conteúdo dos autos e omissa ao não se atentar às provas produzidas durante a instrução processual. Alega, ainda, que, ao contrário do disposto na sentença, a parte autora mantém sua qualidade de segurada do RGPS e que, portanto, faz jus ao benefício pleiteado.

Na verdade, as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida que, por simples leitura, evidencia sua clareza e precisão.

Nesse sentido, foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, havendo julgamento em consonância com o previsto livre convencimento judicial; de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Observo que não há contradição, tampouco omissão, quanto ao ponto apresentado, uma vez que a autora está representada por quem possui capacidade postulatória e durante a instrução processual não houve qualquer comprovação da titularidade dos recolhimentos previdenciários nos períodos em destaque.

Portanto, incabível a realização de instrução probatória através de apresentação de documentos após a prolação da sentença, mormente considerando que não se trata de documento produzido posteriormente.

Neste particular, cabe anotar que à parte autora compete apresentar os documentos aptos à comprovação de suas alegações juntamente com a petição inicial, nos termos do art. 396 do CPC. Somente se faculta às partes a apresentação de documento em momento processual diverso quando estes se mostrarem documentos novos ou para contrapor outros apresentados pela parte contrária, seja porque deles não se tinha conhecimento ou porque produzidos posteriormente (art. 397 do CPC). Além disso, cabe ressaltar que, neste caso, a parte contrária deve ter a oportunidade de se manifestar sobre tais documentos, sob pena de se ferir o contraditório.

Assim, no presente caso, por tudo e em tudo, está evidenciado que o documento apresentado pela embargante juntamente com a petição de embargos era fundamental ao deslinde do feito e, por esta razão, não pode ser reconhecido neste momento processual.

Por conseguinte, repiso que não há retoque a ser realizado na sentença.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de sorte que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Destarte, não há omissão, tampouco contradição a ser sanada.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0014121-32.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302015404 - ELZA NASCIMENTO CRISTOFARO (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão da sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende que a sentença deixou de considerar o vínculo em aberto laborado na empresa Transportadora Sorrenti & Martini Ltda com admissão em 01/09/2010, conforme comprovação que se faz com a apresentação de sua CTPS juntamente com os embargos. Esclarece ainda que recebeu o benefício de auxílio-doença entre 2013/2014, não podendo desta feita ter perdido a qualidade de segurado.

A questão apontada pela parte embargante não merece maiores ilações, na medida em que não demonstra a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida que, por simples leitura, evidencia sua clareza e precisão.

Nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, havendo julgamento em consonância com o previsto livre convencimento judicial; de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Observo que não há omissão quanto ao ponto apresentado, uma vez que a autora apresentou CNIS apontando que a última remuneração do vínculo laborado na empresa Transportadora Sorrenti & Martini Ltda ocorreu em 05/2013, o que foi devidamente considerado na sentença.

Portanto, incabível a realização de instrução probatória através de apresentação de documentos após a prolação da sentença, mormente considerando que não se trata de documento produzido posteriormente.

Neste particular, cabe anotar que à parte autora compete apresentar os documentos aptos à comprovação de suas alegações juntamente com a petição inicial, nos termos do art. 396 do CPC. Somente se faculta às partes a apresentação de documento em momento processual diverso quando estes se mostrarem documentos novos ou para contrapor outros apresentados pela parte contrária, seja porque deles não se tinha conhecimento ou porque

produzidos posteriormente (art. 397 do CPC). Além disso, cabe ressaltar que, neste caso, a parte contrária deve ter a oportunidade de se manifestar sobre tais documentos, sob pena de se ferir o contraditório.

Assim, no caso presente, está evidenciado que o documento apresentado pela embargante juntamente com a petição de embargos era fundamental ao deslinde do feito e, por esta razão, não pode ser conhecido neste momento processual.

Esclareço ainda, que a pesquisa ao sistema Plenus indica que o benefício de auxílio-doença recebido pela autora foi cessado em razão do acórdão proferido nos autos n. 002336-44.2012.4.03.6302 que reconheceu que a autora não preenchia o requisito da carência, de modo que a DIB e a DCB foram fixadas em 26/03/2011.

Por conseguinte, repiso que não há retoque a ser realizado na sentença.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de sorte que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Destarte, não há omissão a ser sanada.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0008493-04.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302015413 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanada omissão da sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende que informou na peça inicial o recolhimento previdenciário na condição de autônomo, bem como a retenção dos comprovantes de recolhimento pelo INSS, tendo ainda apresentado emenda à inicial, requerendo a conversão dos períodos laborados como motorista autônomo de 1972 a 1993, contribuindo aos cofres da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual (autônomo).

Na verdade, toda matéria relevante foi decidida, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merece maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, havendo julgamento em consonância com o previsto livre convencimento judicial; de sorte que cumprida a função jurisdicional.

E mesmo que não haja menção expressa a algum ponto citado pelo embargante, mas sendo analisada toda a motivação resta evidente que foi apreciada a temática posta em Juízo.

É sabido que para expressar sua convicção, o órgão julgador não necessita aduzir comentários acerca de todos os pontos levantados; podendo efetuar uma fundamentação suficiente para a composição da lide.

Destarte, a decisão guerreada analisou todos os pedidos formulados pela parte autora, não havendo omissão a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal. Nesse sentido, não há omissão quanto aos pontos apresentados, considerando que o Juiz não está obrigado a analisar cada uma das alegações das partes, sendo suficiente apenas a fundamentação de suas conclusões (artigo 131, do CPC).

Esclareço ainda, que conforme termo da audiência realizada em 03/07/2014, o ponto controvertido nestes autos refere-se a natureza da atividade que o autor exerceu entre 01.10.1969 a 28.02.1970 e 01.02.2001 até a DER, pretendendo o mesmo que seja considerado como atividade especial.

Por conseguinte, repiso que não há retoque a ser realizado na sentença, pois que evidente o equívoco em que incidiu a parte embargante na opção da via eleita para reforma da decisão impugnada. Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de sorte que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Destarte, não há omissão a ser sanada.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0012873-31.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302015657 - ANA MARIA BIASOLI JORGE (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanada omissão da sentença proferida, que condenou o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença até que seja alcançada a reabilitação profissional do segurado, conforme as regras dos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende que houve omissão "...pois não consta determinação de intimação do Chefe do Setor de Concessão de Benefícios para que convoque a parte autora a participar de programa de reabilitação profissional".

Na verdade, toda matéria relevante foi decidida, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, havendo julgamento em consonância com o previsto livre convencimento judicial; de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, não há omissão a ser sanada.

Cabe destacar, no entanto, que constou expressamente da sentença proferida que o benefício deverá ser restabelecido - imediatamente - até que seja alcançada a reabilitação profissional do segurado, conforme as regras dos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91.

Assim, em 27 de março de 2015 a Secretaria deste Juizado Especial expediu o Ofício nº 6302002052/2015, intimando o Gerente Executivo do INSS do inteiro teor da sentença proferida, inclusive acerca da determinação de imediata implantação do benefício.

Por conseguinte, repiso que não há retoque a ser realizado na sentença, pois que evidente o equívoco em que incidiu a parte embargante na opção da via eleita para reforma da decisão impugnada. Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados.

Destarte, não há omissão a ser sanada.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003519-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015615 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora regularizasse sua representação processual, juntando procuração pública, ou em caso de impossibilidade financeira, comparecesse no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica anteriormente designada para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001184-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015726 - NORIVAL APARECIDO FARIA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

NORIVAL APARECIDO FARIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com a averbação do período de 01/08/1988 a 30/11/1989, laborado com registro em CTPS.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com a averbação do período de 01/08/1988 a 30/11/1989, laborado com registro em CTPS.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do

provisão pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, a autora não requereu a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição na esfera administrativa, junto ao INSS.

Assim, deve a autora efetuar o requerimento pretendido na esfera administrativa e, só então, com o eventual indeferimento é que surgirá para a mesma o interesse de agir em juízo, em sua modalidade “necessidade”. Até que isto aconteça na há lide (pretensão resistida) apta a justificar o ajuizamento da presente ação.

Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003323-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015608 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora regularizasse sua representação processual, juntando procuração pública, ou em caso de impossibilidade financeira, comparecesse no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002978-12.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015454 - MARCO ANTONIO MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por MARCO ANTONIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho termo n.º 6302012652/2015, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora trouxesse aos autos os seguintes documentos: novo PPP completo da empresa onde trabalhou no período de 03.08.92 a 02.12.96, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, requerendo a dilação do prazo.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora tendo em vista o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, onde prevê que o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 284, Parágrafo Único, CPC, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertine à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003713-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302015710 - DIEGO ANTONIO SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, LOAS, com amparo nas alegações de situação de miséria e de deficiência.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0004941-89.2014.4.03.6302, com data de distribuição em 08/04/2014, com sentença de improcedência proferida em agosto/2014, cerificado o trânsito em julgado em setembro/2014, sem que houvesse interposição de recurso pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior. Além disso, a causídica da parte autora traz aos autos como meio de prova o mesmo indeferimento administrativo proferido pelo INSS, NB 700.671.407-0. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Atente-se o advogado da parte autora aos termos dos artigos 14; 16; 17 e 18, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0003474-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302015611 - NALVA MARIA SILVA DE SOUZA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por NALVA MARIA SILVA DE SOUZA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido no presente feito foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica anteriormente designada para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000926-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302015693 - EDSON HENRIQUE NASCIMENTO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por EDSON HENRIQUE NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (21.10.2013).

Fundamento e decido.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o autor alega ter apresentado ao INSS o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 21.10.2013. Sustenta que “mesmo tendo exames e atestado que comprovam a sua doença os médicos do INSS têm insistido que o Autor não tem incapacidade para o seu trabalho habitual” e que “mesmo estando de posse de documentos irrefutáveis que comprovam o exercício rural, os agentes do INSS lhe negaram tal direito adquirido por motivos aleatórios” (excertos de fls. 3/4 da inicial).

Entretanto, as alegações da parte autora se mostram inconsistentes, na medida em que se observa que o indeferimento administrativo do benefício por incapacidade se deu por conta da desistência do requerente, conforme documento apresentado pelo próprio autor (fl. 23 da petição inicial).

O que se verifica, portanto, é que o autor apresentou seu pedido ao INSS, mas que, na sequência, praticou ou

deixar de praticar ato que acarretou na desistência do requerimento anteriormente ofertado. Sendo assim, revela-se a ausência de interesse de agir em relação ao pedido deduzido na presente ação, uma vez que o INSS não chegou a se manifestar sobre o mérito do pedido formulado pelo autor.

Vale aqui ressaltar que não cabe ao Judiciário antecipar-se ao mérito administrativo, que não chegou a ocorrer justamente por conta da desistência do requerente em relação ao pedido formulado ao INSS.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004104-97.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015566 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do auxílio-doença, em face do INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0005161-24.2013.4.03.6302, em 13/06/2013 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo encontra-se na Turma Recursal para julgamento, sobre o Pedido de Uniformização interposto pela parte autora. O simples fato de não haver até o momento apreciação do pedido não dá ensejo a nova ação no mesmo sentido, ainda que mediante novo requerimento administrativo, tendo em vista a possibilidade de decisões conflitantes, dentre outros fatores prejudiciais ao autor.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada para os dias 18/05/2015.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003328-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015605 - ISARTINA CESARIA MENDES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada aos autos do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação, o que autoriza a extinção do feito.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001186-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015876 - JANDIRA MIRANDOLA CAINELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por JANDIRA MIRANDOLA CAINELLI em face do INSS, na qual pretende a concessão de benefício assistencial.

É o relatório. Decido.

O feito deve ser extinto sem exame de mérito, em face da coisa julgada.

Com efeito, a autora pretende em sua petição inicial a concessão de benefício assistencial ao idoso, ao argumento de que preenche os requisitos para tanto.

Entretanto, conforme noticiado pelo INSS em sua contestação, a autora já ajuizou ação idêntica neste Juizado, sob nº 0006554-86.2010.4.03.6302, a qual foi julgada improcedente, em razão da renda per capita familiar ser superior ao limite legal.

E, na ação ora proposta, não se verificou qualquer alteração da situação fática da autora, que vive com seu esposo, com renda familiar praticamente semelhante à que recebiam quando do ajuizamento da ação anterior, a qual supera o limite previsto em lei.

Dessa forma, considerando que as questões aqui debatidas já foram objeto da ação acima mencionada, entendo estar caracterizado o instituto da coisa julgada, sendo defeso a este juízo reapreciar a matéria.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003617-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302015613 - RONALDO FERNANDO DA SILVA (SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por RONALDO FERNANDO DA SILVA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme despacho proferido no presente feito foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica anteriormente designada para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2015/6304000067

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007196-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304003876 - AIRTON DA PONTE (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por AIRTON DA PONTE em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da

TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.

4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no Resp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de período de trabalho em que afirma ter exercido atividade em condições especiais.

Quanto ao período de 01/04/2005 a 15/08/2013 a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado (PPP) encontra-se sem o correspondente carimbo da empresa com identificação e CNPJ. Deste modo, não reconheço esse período como especial.

Deixo de reconhecer como especial o período de 16/09/2013 a 02/10/2013, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como

tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários.

Deixo de reconhecer como especial o período a partir de 03/10/2013, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A parte autora requer, ainda, o reconhecimento e averbação de vínculos empregatícios rurais com registro em CTPS.

Apresentou sua carteira de trabalho (CTPS nº 071823, Série 415ª), contendo o registro dos vínculos empregatícios, de natureza rural, de 01/10/1974 a 31/03/1976 para o empregador Gino Cantizani (Fazenda Arataba - fls 10 da CTPS) e de 01/05/1976 a 20/04/1978 em que o autor exerceu atividade rural na Fazenda Passarinho (fls. 11 da CTPS). Com relação ao segundo vínculo empregatício, consta anotação de aumento salarial em 01/05/1977 conforme se verifica nas fls. 32 da CTPS.

Entendo possível o reconhecimento de vínculo empregatício anotado em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Deste modo, reconheço os períodos de trabalho de 01/10/1974 a 31/03/1976 e de 01/05/1976 a 20/04/1978 (fls. 10 e 11 da CTPS nº 071823, Série 415ª).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 22 anos, 05 meses e 10 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 36 anos, 05 meses e 16 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral. Fixo a DIB do benefício na DER, em 21/03/2014.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MARÇO/2015, no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 21/03/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/03/2014 até 31/03/2015, no valor de R\$ 10.028,63 (DEZ MIL VINTE E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0007141-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304003895 - ELZA MARIA DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ELZA MARIA DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, de que é titular, para aposentadoria especial, e a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempos especiais em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a autora é aposentada por tempo de contribuição, NB 150.849.595-2, com o tempo de 34 anos, 10 meses e 21 dias. Requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais, de 06/03/1997 a 14/08/2009, para que, somado aos já reconhecidos, lhe seja concedida a aposentadoria especial. Conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a microorganismos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, durante o período de 06/03/1997 a 29/07/2009, laborado no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 29/07/2009, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Em análise ao processo administrativo da parte autora, anexado aos autos eletrônicos, verificou-se um possível equívoco do INSS na concessão do benefício.

Tal equívoco versaria sobre o vínculo empregatício constante na CTPS da autorareferente ao período laborado na empresa S/A Hospital de Clínicas Dr. Paulo Sacramento, de 21/06/1991 a 26/11/1991. Referido vínculo empregatício está registrado nas fls. 15 da CTPS nº 034374, Série 00032-SP, emitida em 12/08/1982. Nas fls. 37 constam anotações de aumento salarial em 01/07/1991, 01/08/1991, 01/09/1991 e em 01/10/1991. Nas fls. 44 consta a opção pelo FGTS em 21/06/1991.

No relatório do CNIS referido vínculo consta registrado de 21/06/1991 a 26/11/1991, coincidindo com a CTPS da autora. No entanto, na contagem de concessão do benefício, na qual o INSS reconheceu o tempo de 34 anos, 10 meses e 21 dias, tal vínculo empregatício foi computado de 21/07/1981 a 26/11/1991, ou seja, consta como data de admissão 21/07/1981 ao invés de 21/06/1991.

Por esta razão, embora tenha sido reconhecido nesta sentença o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 29/07/2009, deixo de proceder a efetiva revisão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial da autora de 06/03/1997 a 29/07/2009.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

2015/6304003931 - JURANDIR MATIAS BARBOSA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JURANDIR MATIAS BARBOSA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE

RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o

direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período de 02/05/1978 a 12/03/1996 já foi reconhecido judicialmente como exercido em condições especiais no processo que tramitou perante a 1ª Vara de Francisco Morato, já transitado em julgado (processo nº 0013646-24.2006.403.9999). Portanto, referido deve ser computado como especial na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor.

Quanto aos períodos de 17/10/2005 a 20/03/2007, 02/04/2007 a 28/02/2008, 01/03/2008 a 02/02/2009 e de 14/07/2010 a 09/06/2011, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. Os documentos apresentados (PPP's) encontram-se sem o correspondente carimbo da empresa com identificação e CNPJ. Deste modo, não reconheço esses períodos como especiais.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda

que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 85, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 27 anos, 03 meses e 02 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 39 anos, 05 meses e 29 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 40 anos e 20 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, uma vez que não restou demonstrado ter a parte autora apresentado administrativamente os documentos que instruíram a presente ação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MARÇO/2015, no valor de R\$ 1.158,27 (UM MILCENTO E CINQUENTA E OITO REAISE VINTE E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 29/07/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/07/2013 até 31/03/2015, no valor de R\$ 24.734,34 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004685-77.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304003899 - DOUGLAS FERNANDES ARAUJO (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por DOUGLAS FERNANDES ARAUJO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 148.203.416-3), com DIB aos 24/06/2008, com o tempo de 35 anos, 10 meses e 17 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais,

majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da

TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.

4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da

época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais, de 06/09/1976 a 30/09/1979.

Conforme formulário de informações apresentado, no período de 06/09/1976 a 30/09/1979 a parte autora trabalhou na empresa Editora Panorama Ltda, exercendo a função de 'pest - upista', constando do referido documento que a função exercida pelo autor é a mesma de montador, devendo ser enquadrada como especial nos termos do código 2.5.5 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 37 anos, 01 mês e 07 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de MARÇO/2015, passa para o valor de R\$ 2.299,50 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE CINQUENTACENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença (PARECER COMPLEMENTAR). DIB aos 24/06/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 24/06/2008 até 31/03/2015, no valor de R\$ 6.098,76 (SEIS MIL NOVENTA E OITO REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado (PARECER COMPLEMENTAR).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003872-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304003952 - PEDRO LEONEL DE CAMARGO (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que PEDRO LEONEL DE CAMARGO move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de conjuge de Maria Imaculada de Padua Camargo, falecida em 28/02/2014.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser

comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou ter sido cônjuge do de cujus, e a dependência previdenciária do cônjuge, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, restou comprovada a qualidade de segurado da 'de cujus', tendo em vista os recolhimentos previdenciários efetuados no período de 01/11/2012 a 30/01/2014.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, bem como data de início do pagamento, considerando ter a parte autora requerido o benefício dentro do prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, I da lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com renda mensal na competência de MARÇO/2015, no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 28/02/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/02/2014 até 31/03/2015, no valor de R\$ 10.606,40 (DEZ MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

DECISÃO JEF-7

0002448-70.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304003900 - SILVANA DE FATIMA PEREIRA (SP266501 - CHRISTIANE NEGRI, SP323313 - CAMILA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de petição em que a autora requer reconsideração da sentença definitiva proferida por este Juízo.

Alega que, em esclarecimentos ao laudo pericial médico, ficou constatada a incapacidade laborativa total e permanente, corroborando o direito à concessão da aposentadoria por invalidez, enquanto a sentença condenou o INSS à implementação do benefício de auxílio doença.

Primeiramente, cabe ressaltar que o instrumento adequado, ainda em primeiro grau de jurisdição, para contradizer os termos de sentença são os embargos de declaração. Somente por esse instrumento processual devolve-se a possibilidade ao Juiz prolator da sentença de, eventualmente, a rever, caso estejam presentes os pressupostos legais para tanto. Fora das hipóteses elencadas no artigo 463, do CPC, é vedado ao Juiz alterar a sentença após sua publicação (que se deu em 09/4/2015).

Neste caso, poder-se-ia receber a petição da autora como embargos, a não ser pelo fato de ter sido protocolada fora do prazo legal de 5 dias, o que afasta tal possibilidade.

Em que pese o reconhecimento da gravidade da moléstia que debilita a saúde da autora (e aqui cabe apenas ressaltar que os esclarecimentos ao laudo pericial confirmam o direito ao benefício concedido, já que corroboram a incapacidade total e temporária), resta-lhe a oportunidade de modificação da sentença por meio do recurso adequado, durante o trâmite do qual terá o direito de gozar do auxílio doença que já lhe foi concedido, inclusive com a antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração.

Processe-se o recurso já interposto.

Intimem-se.

0007052-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304003959 - GERSON FELIX DA SILVA (SP183912 - MARIA INÊS GENARI GUIMARÃES, SP300364 - JOSE NETO DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a manifestação das partes, retiro o processo da pauta de audiências. P.R.I.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.

0001408-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304002628 - ORLANDA CORDEIRO MESQUITA DIAS (SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008641-13.2014.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304002626 - JOSEFA MARIA RODRIGUES (SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008835-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304002641 - ELIZABETH APARECIDA PIEROBON VENDRAMIN (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE, SP315786 - ALESSANDRO APARECIDO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003146-76.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304002630 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009163-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304002643 - MARIA ALEXANDRE DA COSTA (SP320455 - MARIA ZULEIKA TRENTINO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008341-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304002627 - LEANDRO VIEIRA CREMONESI (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008329-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304002639 - MARIA RODRIGUES LEAL MARTINS (SP324974 - RAFAEL DE ALMEIDA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008323-84.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304002638 - MARIA DA ASCENCAO VIEGAS VECCHI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009117-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304002642 - NATALINA DOS SANTOS PAULINO (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000553-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304002625 - DAVID PAULO DE QUEIROZ (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA)

"Tendo em vista o noticiado óbito do autor, defiro prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de herdeiros, sob pena de extinção. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
REGISTRO**

EXPEDIENTE Nº 2015/6305000060

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001440-21.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305000520 - OLIMPIA LOPES DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial (CPC, art. 269, I).

Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso). Intime-se o MPF.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000738-75.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305000677 - CLAUDIO RIBEIRO (SP170457 - NELSON DE RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO) BANCO BRADESCO (- banco bradesco)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para Condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC-IBGE: a) janeiro de 1989: 42,72%; b) abril de 1990: 44,80%.

EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, em face do banco BRADESCO, por ilegitimidade passiva.

A partir da citação incide a variação da taxa Selic, conforme EREsp 727842/SP, a título de atualização e juros de mora.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o depósito em nome da parte autora.

O saque deve seguir a sorte do principal, ou seja, como a autora é aposentada, e o saque já ocorreu, ficam liberados os valores a serem creditados, valendo essa decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

0001580-55.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305000636 - ANTONIA PEDROSO DA CRUZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DER, em 17.04.2014, pagando os atrasados devidos desde aquela data até a efetiva implantação, com RMI de R\$ 724,00, RMA de R\$ 788,00 e data de início do pagamento - DIP em 01.03.2015.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Sobre os atrasados no valor de R\$ R\$ 8.609,93, atualizado até março de 2015, incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001405-61.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305000661 - JORGE BATISTA FILHO (SP231270 - RONI SERGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 18.03.2014 (DCB), pagando os atrasados devidos desde aquela data até a efetiva implantação, devendo ser mantido por um período de 8 meses a contar da realização da perícia (23.02.2015), com renda mensal atual - RMA de R\$ 1.155,69 e data de início do pagamento - DIP em 01.04.2015.

O benefício somente poderá ser cessado após, decorrido o prazo de convalidação fixado no laudo, o INSS notificar a parte autora para a perícia médica e demonstrar a recuperação da capacidade laboral.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Sobre os atrasados no valor de R\$ 15.685,94, atualizado até abril de 2015, incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000573-28.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305000443 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez objeto da demanda (n. 530450.070-5), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, alterada pela Resolução CJF 267/13, desde a data da citação.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71, §1º, da Lei nº 10.741/2003.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0001575-33.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305000637 - EDSON LOURENCO ALVES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da entrada do requerimento administrativo em 27.08.2014 pagando os atrasados devidos desde aquela data até a efetiva implantação, devendo ser mantido ativo por 8 meses a contar da elaboração do laudo pericial (02.02.2015), com RMI de R\$ 1.607,82, renda mensal atual - RMA de R\$ 1.643,51 e data de início do pagamento - DIP em 01/03/2015.

O benefício somente poderá ser cessado após, decorrido o prazo de convalidação fixado no laudo, o INSS notificar a parte autora para a perícia médica e demonstrar a recuperação da capacidade laboral.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Sobre os atrasados, no valor de R\$ 10.918,51, atualizado até março de 2015, incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001201-17.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305000684 - JAIR SIMAO (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente, intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com baixa definitiva.

0001394-32.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305000645 - ERASMO JOSE DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora propôs esta demanda, em face do INSS, buscando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Denota-se nos autos, através dos documentos juntados pelo INSS em 06.02.2015, que a parte autora reside na Rua Cotinha Magalhães, nº 2158, Bairro Jardim Magalhães, cidade de Itanhaem/SP.

Junto com a inicial (documento de fl. 05), o demandante apresentou uma declaração de moradia assinada por GUILHERME GOMES PIRES, na qual este declarou que a parte autora reside em sua propriedade, localizado na rua Benedito Nascimento, 119, Ana Dias, cidade de Itariri/SP.

Entretanto, por meio do auto de constatação realizado pelo Oficial de Justiça no local apontado, verificou-se que a parte autora é desconhecida do Sr. Guilherme Gomes Pires, afirmando este, inclusive, que o demandante nunca residiu naquele local (certidão anexada em 18/03/2015).

Diante desses fatos, considerando que a parte autora não tem domicílio no âmbito da competência da 29ª Subseção Judiciária, reconheço, de ofício, a incompetência deste Juizado Especial Federal de Registro para o regular processamento da presente ação previdenciária (Enunciado FONAJEF 24 - ALTERADO pelo 5º FONAJEF).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente, intímem-se.

Remeta-se cópia deste procedimento ao Ministério Público Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Após o decurso do prazo para recurso, archive-se, com baixa definitiva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

0001458-42.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305000663 - JAIR DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000369-47.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305000702 - SONIA APARECIDA BERTOLAZZI (SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0001617-82.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6305000644 - ANTONIO EUDERLITO MOURA BENICIO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora propôs esta demanda, em face do INSS, buscando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Denota-se nos autos, através dos documentos juntados em 17.04.2015, que a parte autora reside na Rua Atibaia, nº 751, Bairro Colônia, Município de Jundiá.

Junto com a inicial (documento de fl. 05), o demandante apresentou uma declaração de moradia assinada por GUILHERME GOMES PIRES, na qual ele declarou que a parte autora reside em sua propriedade, localizado na rua Benedito Nascimento, 119, Ana Dias, cidade de Itariri/SP.

Entretanto, por meio do auto de constatação realizado pelo Oficial de Justiça em 18/03/2015, verificou-se que a parte autora é desconhecida do Sr. Guilherme Gomes Pires, afirmando este, inclusive, que o demandante nunca residiu naquele local.

Diante desses fatos, considerando que a parte autora não tem domicílio no âmbito da competência da 29ª Subseção Judiciária, reconheço, de ofício, a incompetência territorial deste Juizado Especial Federal de Registro para o regular processamento da presente ação previdenciária (Enunciado FONAJEF 24 -alterado pelo 5º FONAJEF).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente, intímem-se.

Remeta-se cópia deste procedimento ao Ministério Público Federal, para que adote as providências que entender cabíveis.

Após o decurso do prazo para recurso, archive-se, com baixa definitiva.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
REGISTRO**

EXPEDIENTE Nº 2015/6305000061

DESPACHO JEF-5

0000145-80.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305000680 - IRENILDA MARIA VIVEIROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Remetam os autos a contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o V. Acordão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista a divergência entre as partes no tocante aos valores da decisão exequenda, remetam-se os autos a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se for o caso, apresentar a conta nos termos fixados na sentença/acordão.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.

0000535-16.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305000687 - CIDELISIA DE PONTES (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO BRADESCO (- banco bradesco) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

0002232-77.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305000686 - JOSE GIACOMO BRUNERI (SP167266 - YONE MARLA DE ALMEIDA PALUDETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
FIM.

0002104-67.2005.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305000488 - MARIA APARECIDA FARIA BARBOSA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o INSS, quanto à alegação da parte autora, de erro no cálculo judicial anexado ao presente procedimento, ao argumento de que o marco interruptivo da prescrição deve ser a DIB, reconhecida nesta ação e não a data do ajuizamento. Prazo: 10 dias.

3. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, designe-se a secretaria perícia médica.

Intimem-se.

0000346-04.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000696 - MARCIA MARCELINO (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000363-40.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000695 - ARMANDO FUNCK DAMASCENO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

0001324-15.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000627 - NOEL APARECIDO DE SOUSA SANTANA (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Designem-se perícia médica.
Intimem-se.

0000285-46.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000697 - WANDA GOMES RIBEIRO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
No mais, designem-se a secretaria perícia médica, intimando-se o perito (a) para que elabore o seu laudo levando em consideração o (s) laudo (s) pericial anterior confeccionado naqueles autos constante no quadro de prevenção.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, designem-se a secretaria perícia médica, intimando-se o perito (a) para que elabore o seu laudo levando em consideração o laudo pericial anterior confeccionado naqueles autos constante no quadro de prevenção.

Intimem-se.

0000284-61.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000699 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS PAULO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000368-62.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000700 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000313-14.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000701 - PAULO ROBERTO BORNHAUSEN (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

0000290-68.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000698 - FRANCISCO NEVES SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, designem-se a secretaria perícia médica.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003202-35.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP335237-RAILENE GOMES FOLHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003204-05.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE BARBOSA

ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003215-34.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO BORGES DE SOUZA

ADVOGADO: SP208331-ANDREA DIAS PEREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003230-03.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIONIDIA FRANCISCA PEREIRA

ADVOGADO: SP090530-VALTER SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/07/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003252-61.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/06/2015 08:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003254-31.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCASTRA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 09:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003257-83.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 09:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003260-38.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/06/2015 08:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003261-23.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GECIVALDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP348705-DANNIEL BARBOSA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003269-97.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP185906-JOSÉ DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/05/2015 14:10 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003289-88.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELINO MIRANDA FARIAS
ADVOGADO: SP154156-LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 10:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003293-28.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA BURQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/06/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003295-95.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MAURICIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/06/2015 11:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003296-80.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAGMAR COSTA SILVA
ADVOGADO: SP212086-KELI CRISTINA ALEGRE SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/05/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003297-65.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALATIEL SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP245724-DIANA PAULA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003298-50.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZELI ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 10:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003304-57.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENITA DA CONCEICAO FILHA

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 10:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003307-12.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEVANIRA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP172541-DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/05/2015 14:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003308-94.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALBERTO ALVES MOURA

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003312-34.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA DO NASCIMENTO EZIQUE

ADVOGADO: SP094297-MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003317-56.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGUSTINO COELHO DEIMONDES

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/05/2015 11:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003327-03.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA JULIA CAETANO
ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/05/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/06/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003330-55.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILTON MOREIRA DO NACIMENTO
ADVOGADO: SP273663-NEILA MARISE BARRETO LONGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003335-77.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BATISTA MARTINS
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003337-47.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENESES SOARES
ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/05/2015 14:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003342-69.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO: SP255987-MICHELLE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003343-54.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP255987-MICHELLE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/06/2015 09:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003344-39.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ERIVALDO DE LIMA

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/05/2015 14:50 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003354-83.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIA NAVARRO ALBA

ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003357-38.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASTRIDE JOSE NAZARE DE SOUZA

ADVOGADO: SP185906-JOSÉ DONIZETI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/05/2015 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003368-67.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO PATRICIO

ADVOGADO: SP350872-RAULINDA ARAÚJO RIOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003390-28.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FRANCISCO LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP326154-CELIO CORREIA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 12:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003398-05.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP265220-ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/06/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003404-12.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS FELIX DE SOUSA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 12:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003405-94.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRAZIELLE ISABEL RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP166629-VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/05/2015 15:10 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003410-19.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO EDMILSON DA COSTA

ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003413-71.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA CLAUDINA FERREIRA

ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003415-41.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 13:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003419-78.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE BARRETO DOREA PIRES
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003425-85.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA VIEIRA DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP305901-SANDRO IRINEU DE LIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 13:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003433-62.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP262268-MAXIMIANO BATISTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003437-02.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANUZA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003439-69.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIS CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP273663-NEILA MARISE BARRETO LONGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 14:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/06/2015 10:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003445-76.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP280757-ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003450-98.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003455-23.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003459-60.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/05/2015 08:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003461-30.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SIMAO

ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/05/2015 11:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003463-97.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BETANIA PORFIRIO DA ROCHA

ADVOGADO: SP271520-DANILO MINOMO DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003465-67.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP285335-CARLOS ALBERTO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/06/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003468-22.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA LEMOS

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/06/2015 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003470-89.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MEIRY DA PAIXAO SILVA

ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/06/2015 11:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003471-74.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ALVES DE SANTANA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/05/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003479-51.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ALVES DURAES
ADVOGADO: SP350872-RAULINDA ARAÚJO RIOS
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/06/2015 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003487-28.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO AURELIO DE BRITO BARBOSA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/05/2015 12:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003488-13.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE AVELINA DA COSTA ALVES
ADVOGADO: PI008208-MAURICIO DA SILVA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/05/2015 12:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003492-50.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MARTINS MACIEL
ADVOGADO: SP287156-MARCELO DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/05/2015 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003502-94.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANTINO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/05/2015 13:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003504-64.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIVALDO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/05/2015 13:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003509-86.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA RITA DA CRUZ INACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 08:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003510-71.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DE MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003511-56.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSEIAS DE SOUZA DELFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003513-26.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS CARVALHO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003514-11.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003517-63.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MOREIRA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/06/2015 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003523-70.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2015 11:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003527-10.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO INOCENCIO
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/05/2015 13:50 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003528-92.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ALVES LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003531-47.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR DA COSTA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003536-69.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIO REIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003537-54.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUCIO SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/05/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003506-34.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA QUEIROZ
ADVOGADO: SP221833-EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003507-19.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRA DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO: SP237172-ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP195005-EMANUELA LIA NOVAES
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003533-17.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 71
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 74

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000290

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Prazo: 10 (dez) dias.

0002255-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306001587 - DAMIAO CLAUVERLANJE ALVES DE OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP296065 - FERNANDA MATIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001480-63.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306001577 - ANTONIO MARTINS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002382-16.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306001590 - MARIA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002416-88.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306001592 - RUTE APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002156-11.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306001586 - GISELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003572-48.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306001596 - PAULO PEREIRA DA CUNHA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002350-11.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306001589 - ISABEL DA SILVA SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003594-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306001597 - MARCONI DA SILVA RODRIGUES (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001946-57.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306001583 - JOSE ANTONIO THEODORO (SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010075-85.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306001598 - LEANDRO BORGES DE ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001488-40.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306001578 - BENEDITA DUVIRGES DE JESUS GARABEDIAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010105-23.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306001599 - ANTONIO TEIXEIRA DE CASTRO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002153-56.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306001585 - ELISANGELA SANTOS PRETO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001662-49.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306001581 - PAULO ROGERIO FARAH (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001674-63.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306001582 - DANIEL MARQUES (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001538-66.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306001580 - EULALICE MARIA DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001530-89.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306001579 - ROSA MARIA DE SANTANA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002294-75.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306001588 - MARIA

DE FATIMA DE MEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002418-58.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306001593 - MANOEL MESSIAS JOAQUIM DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000291

DECISÃO JEF-7

0001271-94.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306010502 - RUBSOLON ALVES DE ARAUJO (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.

Petição da CEF anexada em 09/04/2015: vista à parte autora.

A CEF informa a "impossibilidade tecnológica" para cumprimento da tutela, tendo em vista que não há opção de emissão de boleto para o produto Construcard, pois seu pagamento somente pode ser efetivado via débito em conta.

Em consulta ao site da CEF (<http://www.caixa.gov.br/voce/cartoes/casa/construcard/Paginas/default.aspx>), verifica-se que o débito das prestações em conta é requisito do financiamento.

Assim, autorizo o depósito judicial de todas as prestações vencidas e também das vincendas, estas na data do vencimento, que deverá ser comprovado no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

0002950-37.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306010490 - LUCIMARA ROSA NORVETI (SP307806 - SARA LUIZA RUFINO) OLINDA APARECIDA ROSA DA SILVA (SP307806 - SARA LUIZA RUFINO) BENEDITO ROSA (SP307806 - SARA LUIZA RUFINO) PAULO ROSA (SP307806 - SARA LUIZA RUFINO) ELIAS ROSA (SP307806 - SARA LUIZA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

O primeiro requerimento administrativo de benefício assistencial foi realizado em 04.12.1997, tendo a presente ação sido ajuizada em 11.06.2012.

A decadência, em regra, ao contrário da prescrição, não é suspensa ou interrompida (artigo 207 do Código Civil). Entretanto, o próprio dispositivo trata de ressalva legal em contrária, que é trazida pelo artigo 208 do CC, determinando a aplicação dos artigos 195 e 198, I, do CC, que tratam da prescrição.

Nesse passo, o artigo 198, I, do CC diz que não corre a prescrição contra o absolutamente. Logo, a decadência não pode ser alegada em relação à autora, não tendo decaído o direito quando do ajuizamento da ação.

Rejeitada a preliminar de decadência, necessária a instrução para que se verifique o acerto ou desacerto no indeferimento do pedido.

Por isso, determino a expedição de ofício para que o INSS apresente cópia integral dos dois requerimentos administrativos de LOAS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos para outras deliberações, pois, pelo tempo dos fatos e pelo óbito da autora, em princípio, não se mostra viável a perícia social.

Altere-se o cadastro, pois não mais necessária a presença do MPF, ante o óbito da autora.

0008317-71.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306010485 - LARISSA DA SILVA LIMA (SP190294 - MICHEL GARCIA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

O processo não está pronto para sentença, uma vez que preliminares foram arguidas na contestação, devendo ser dada oportunidade para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, a autora deverá produzir prova dos danos materiais, que não podem ser presumidos, indicando, ainda, o interesse na produção de outras provas.

Após, tornem conclusos para verificar a necessidade de audiência ou para julgamento.

0004910-57.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306010486 - DEVAIR MARQUES MARTINS (SP069477 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência ao autor sobre os documentos apresentados pela ré e, após, tornem conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000292

DESPACHO JEF-5

0007764-97.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306010443 - VALDEMIR CLEMENTINO DOS SANTOS (SP155509 - ELIZABETE MARIA DE SOUZA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ciência às partes acerca da atualização dos cálculos juntada aos autos, consoante o julgado. Prazo: 10(dez) dias. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios sem anotação sobre dedução.

Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Assim, considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Com a informação, expeça-se o ofício competente, do contrário, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012033-09.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306010446 - JOSE BELO DA SILVA (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 24/04/2015: o processo encontra-se na Contadoria Judicial, aguardando a ordem cronológica para elaboração dos cálculos de liquidação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os cálculos homologados em sentença transitada em julgado, destituo a Sra. Perita Contábil, MÁRCIA TERUMI NAKASHIMA, nomeada para elaboração de cálculos no presente processo.

0002627-66.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306010471 - ARMANDO BERTTI (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007764-97.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306010470 - VALDEMIR CLEMENTINO DOS SANTOS (SP155509 - ELIZABETE MARIA DE SOUZA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000559-07.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306010497 - ESTEVAO RIBEIRO PAIVA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2015, às 14:40 horas.

Deixo consignado que deverá comparecer ao ato preposto da CEF com conhecimento sobre os fatos alegados pela parte autora.

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documento, no prazo de dez dias.

Int.

0000408-41.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306010430 - ANGELITA COSTA DOS SANTOS (SP259893 - PRISCILA TORCATO MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.

Pedido de dilação de prazo de 14/04/2015: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação comprobatória da origem do débito.

Int.

0009211-47.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306010447 - CELIA MARIANO DA ROCHA TELES (SP341796 - ENILDO ALCANTARA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002344-04.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306010481 - CIBELI ANGELICA BORBUREMA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 23.03.2015:

1. Concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que cumpra corretamente o item 1 do despacho proferido em 20.03.2015 (termo nº 7324/2015), pois não foi fornecido comprovante do prévio requerimento e negativa administrativos do benefício discutido neste feito, correspondente ao NB 609.357.602-0.

2. Após, cumprido, torne o feito concluso, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo, do contrário, concluso para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da atualização dos cálculos juntada aos autos, consoante o julgado. Prazo: 10(dez) dias.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das

**normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).
No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.
Intimem-se. Cumpra-se.**

0002835-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306010496 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002627-66.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306010444 - ARMANDO BERTTI (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003594-87.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306010441 - QUITERIA PINHEIRO DA SILVA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0013847-37.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306010439 - JOSE CAMPOS RAFINO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) MARLENE RAFINO BEATA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) ANA MARIA RAFINO RODRIGUES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) JOAO BATISTA RAFINO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) ANTONIO RAFINO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) PAULO RAFINO CAMPOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0003239-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306010488 - JOSE RUTE DO NASCIMENTO SILVA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO, SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO, SP322844 - MARIANNE FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Do laudo contábil acostado aos autos em 17/04/2015, verifico que não há valores a serem executados em favor da parte autora.
Encerrada, portanto, a prestação jurisdicional.
Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000293

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005468-97.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306010460 - ANTONIO FORTUNATO FILHO (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária, tendo em vista a ausência de declaração de hipossuficiência.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002525-39.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306010500 - NOELEI MALTA ALVES (SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) NELZETE MOREIRA ALVES (SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0011995-94.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306010389 - AGNALDO MIRANDA DOS ANJOS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, com relação ao pedido de auxílio-doença, declaro extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, com fulcro na norma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000206-64.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306010411 - DAILSON DOS SANTOS CARVALHO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder o benefício aposentadoria por invalidez desde 12/02/2015.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 12/02/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0033550-19.2008.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306010503 - KATIANE BEZERRA LIRA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Passo a decidir.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

A ação foi ajuizada em 18.12.2008. Assim, com relação ao índice do chamado Plano Bresser (1987), deve ser reconhecida a prescrição.

Ao mérito, propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária:

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC de 42,72% referente a janeiro/1989, e do IPC de 44,80%, referente a abril/1990, descontando-se os percentuais já creditados espontaneamente, corrigidos monetariamente desde a data que deveriam ter sido creditados, pelos índices previstos no Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, juros de mora e correção monetária deverão ser calculados segundo a taxa em que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, taxa Selic), nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002, em vigor desde 10 de janeiro de 2003) e do manual de cálculos supracitado.

Reconheço a prescrição, no que toca ao Plano Bresser, resolvendo o mérito, nesta parte, na forma do artigo 269, IV, do CPC

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, ao cumprimento da presente sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011880-73.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306010377 - ANTONIO JOSE FERREIRA DE SOUSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/548.856.289-0, com DIB em 16/11/2011 e DCB em 21/10/2013, a partir de 22/10/2013, descontados os valores recebidos administrativamente, em especial o NB 548.856.289-0 e NB 603.783.676-4. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 22/10/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da

ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto à manutenção da antecipação de tutela, bem como do prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011313-42.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306010491 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora. Condeno o INSS a averbar, como tempo de contribuição, os períodos de 01/04/1971 a 30/04/1971, 17/05/1971 a 20/09/1971, 23/11/1971 a 04/08/1978 e 01/04/2008 a 30/04/2008 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 35 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição na data da DER, nos termos da fundamentação.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde 24/07/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores eventualmente recebidos administrativamente. Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003294-13.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306010457 - JOAO CARLOS ANASTACIO (SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO, SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer o autor a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, bem como de valores depositados a título de PIS.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00015325920154036306, distribuído em 24.02.2015, que tramita perante esta Vara-Gabinete.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2015/6307000039

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002711-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307000870 - FAUSTINO CARLOS SCANDALERA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem despesas, nem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem despesas, nem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002532-28.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307001240 - VITORIA SARA QUINZOTE TOMAZ (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001718-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307001816 - PAULO ROBERTO LONGHI (SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) SILVIA BERNARDI LONGHI (SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) PAULO ROBERTO LONGHI (SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001212-83.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307000878 - MARCIO AUGUSTO D ANGELO LUQUE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0007205-44.2013.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307002820 - EVA DIAS BRISOLA RODRIGUES (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000132-41.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307001256 - MARCELINO LOPES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000173-71.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307002673 - MARIA ANTONIA RIBEIRO SUEROS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem despesas, nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-58.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307001285 - ANTONIO DONIZETE DAMETO (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003957-27.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307000931 - MARIA JOSE PULLINI PARRA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO, SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004099-36.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307001231 - WELITON JENILSON SILVA SANTOS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) JOSE JERONIMO DOS SANTOS - ESPOLIO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ESTELITA DA SILVA SANTOS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) GEISA CRISTINA SILVA SANTOS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) CRISTIANA DA SILVA SANTOS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ANA PAULA SILVA SANTOS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) CESAR SALES DO NASCIMENTO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) MARCOS ANTONIO SILVA SANTOS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) JOSE CARLOS SILVA SANTOS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) IVANA CRISTINA SILVA SANTOS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) CATARINO DE JESUS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) SANDRA CRISTINA SILVA SANTOS DO NASCIMENTO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem despesas, nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001293-57.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307000853 - JOSE ROBERTO TAGIARIOLLI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem despesas, nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000467-94.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6307001288 - EDNA REGINA MENDES ALVEZ (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 06/03/97 a 31/10/2011, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-09.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307000856 - EDWARD ANTONIO DE CAMPOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) TATIANY RENATA DE CAMPOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores a partir de 08/03/2013 e pagar os atrasados apurados pela Contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001960-09.2013.4.03.6307

AUTOR: EDWARD ANTONIO DE CAMPOS E TATIANY RENATA DE CAMPOS

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 03835613880

NOME DA MÃE: ORAZILIA FRANCISCA DE CAMARGO CAMPOS

ENDEREÇO: ROBERTO CROZERA, 626 - CASA - JD S CRISPIM

JAU/SP - CEP 17208440

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/04/2013

DATA DA CITAÇÃO: 20/05/2013

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO PENSÃO POR MORTE

RMI: R\$ 1.096,29

RMA: R\$ 1.140,79

DIB:08/03/2013

DIP:01/09/2014

ATRASADOS: R\$ 22.647,83 (VINTE E DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), SENDO:

R\$ 4.353,41 (QUATRO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) para Tatiany Renata de Campos (benefício cessado em 05/10/2013 em razão de maioridade) e R\$ 18.294,42 (DEZOITO MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para Edward Antonio de Campos (benefício ativo).

Os beneficiários tiveram cada um 50% do benefício até 05/10/2013, sendo que Edward Antonio ficou com 100% da Pensão a partir dessa data

DATA DO CÁLCULO: VALORES ATUALIZADOS ATÉ SET/2014

0000006-88.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307000950 - LEOPOLDO GILBERTI (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a converter em comum os períodos especiais compreendidos entre 03/01/2000 a 11/10/2001 e 02/05/2002 a 01/06/2012, revisar a renda mensal inicial e pagar os atrasados de R\$ 1.752,91 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS), pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem despesas, nem honorários.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para determinar a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000006-88.2014.4.03.6307

AUTOR: LEOPOLDO GILBERTI

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5240736339 (DIB 30/12/1899)

CPF: 04363382899

NOME DA MÃE: TEREZINHA DE BRITO GILBERTI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R. CASTRO ALVES, 101 -- VILA ANTARTICA

BOTUCATU/SP - CEP 18608550

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/01/2014

DATA DA CITAÇÃO: 03/02/2014

ESPÉCIE DO NB: reconhecimento de atividade especial e revisão da RMI

RMI: R\$1.034,23

RMA: R\$1.058,22

DIB: SEM ALTERAÇÃO

DIP: 01/01/2015

ATRASADOS: R\$1.752,91

DATA DO CÁLCULO: 01/2015

0003193-41.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307000820 - GELSON PAES (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO, SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 24/06/1992 a 28/04/1995, averbar os períodos comuns de 01/08/97 a 16/11/2004 e de 22/11/2004 a 01/10/2009, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza alimentar das prestações devidas à parte autora, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de determinar a implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003193-41.2013.4.03.6307

AUTOR: GELSON PAES

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1581457046 (DIB)

CPF: 98319540844

NOME DA MÃE: BRAZILISA RODRIGUES PAES

Nº do PIS/PASEP:10784229780

ENDEREÇO: RUAENGENHEIRO LUIZ LEITE BANDEIRA DE MELLO, 161 - CASA - CONJUNTO

HABITACIONAL HUMBERTO

BOTUCATU/SP - CEP 18605199

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/08/2013

DATA DA CITAÇÃO: 12/09/2013

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RMI: R\$ 1.400,91 (UM MIL QUATROCENTOS E NOventa E UM CENTAVOS)
RMA: R\$ 1.639,87 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAlSE OITENTA E SETE CENTAVOS)
DIB: 15/05/2012
DIP: 01/01/2015
DCB: 00.00.0000
ATRASADOS: R\$ 31.365,06 (TRINTA E UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E CINCO REAlSE SEIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: jan/2015

0003161-36.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307000789 - FRANCISCO MATIAS DE FRANCA NETO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum os períodos especiais de 03/12/1998 a 04/11/1999, 21/08/03 a 08/07/2010, 03/11/2010 a 01/05/2011 e 02/05/2011 a 28/01/2013, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagar o valor dos atrasados na forma apurada no laudo contábil, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.
Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para determinar a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003161-36.2013.4.03.6307
AUTOR: FRANCISCO MATIAS DE FRANCA NETO
ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
NB: 1607217780 (DIB)
CPF: 04721996845
NOME DA MÃE: AUREA DE SOUZA
Nº do PIS/PASEP:10810900820
ENDEREÇO: CIRO LEAO, 161 -- COHAB I
BOTUCATU/SP - CEP 18605210

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/08/2013
DATA DA CITAÇÃO: 22/08/2013

ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por tempo de contribuição - revisão
RMI: R\$ 1.583,84
RMA (2014): R\$ 1.671,90
DIB: sem alteração
DIP: 01/01/2015
ATRASADOS: R\$ 3.501,62 (TRÊS MIL QUINHENTOS E UM REAlSE SESSENTA E DOIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 23/01/2015

0001253-50.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307002797 - ELISABETE APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA (SP220671 - LUCIANO FANTINATI, SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte de Idermício Irineu Galego, desde a data da entrada do requerimento administrativo, consistente numa cota parte correspondente a50% da renda mensal do benefício até a cessação do benefício pago à filha do Segurado-Instituidor e, após, correspondendo a 100% do benefício, sem prejuízo do benefício de pensão já em manutenção, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem despesas, nem honorários. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de

implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se o INSS (APSADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001253-50.2014.4.03.6131
AUTOR: ELISABETE APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
NB: 0771126573 (DIB 30/12/1899)NB: 1636930856 (DIB)
CPF: 06809017879
NOME DA MÃE: MARIA HELENA NOTA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RAU RAFAEL SAMPAIO, 354 -- BOA VISTA
BOTUCATU/SP - CEP 18600230
DATA DO AJUIZAMENTO: 02/12/2014
DATA DA CITAÇÃO: 26/01/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Pensão por morte
SEGURADO-INSTITUIDOR: Idermídio Irineu Galego
RMI (50%): R\$ 339,00 (TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS)
RMA (100%): salário mínimo
DIB: 15/10/2013
DIP: 01/04/2015
ATRASADOS: R\$ 11.327,66 (ONZE MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 22/04/15
OBS: benefício a ser implantado em cumulação com pensão por morte em manutenção

0000724-31.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307000787 - CELIA ALMEIDA MOTTA (SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Julgo procedente o pedido para declarar o direito da autora à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria desde a respectiva cassação (fevereiro de 2013) e condenar a ré à repetição dos valores descontados a título de IRPF sobre os proventos de aposentadoria, devendo a UNIÃO FEDERAL - PFN, após o trânsito em julgado, apresentar em 30 (trinta) dias, planilha de cálculos devidamente atualizada, com os valores a serem restituídos, expedindo-se RPV após homologação dos valores. Sem despesas, nem honorários.

Tendo em vista o risco de morte, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de cessar imediatamente todo e qualquer desconto do imposto que esteja a incidir sobre os proventos de aposentadoria da autora, sendo certo que eventuais valores descontados deverão ser restituídos somente após o trânsito em julgado desta ação. A cessação deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se à chefia da Delegacia Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário da parte autora, instruída com cópia desta sentença, da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para cumprimento no prazo acima. Oficie-se também o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com cópia desta sentença, a fim de que faça cessar imediatamente todo e qualquer desconto do imposto que esteja a incidir sobre os proventos de aposentadoria da autora, também no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000675-10.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002440 - BRENO HENRIQUE MARIANO CAMARGO (SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo

único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) manifestar-se sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado.
- b) juntar cópia da carta de indeferimento do INSS.

Intime-se.

0000526-14.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002726 - JOSE CARLOS BATISTA CARDOSO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 09/04/2015: Considerando que o documento anexado está em nome de José Batista Cardozo, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho proferido em 26/03/2015, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

0000709-82.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002481 - JOAO DA CRUZ NETO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial juntando aos autos:

- a) cópia legível de seu RG.

Intimem-se.

0000810-22.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002753 - CLEUSA CARDOSO DO CARMO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a petição inicial exibindo cópia legível do documento RG e da Carta de Concessão/Memória de Cálculo. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino a baixa na prevenção.

Intimem-se.

0000597-16.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002425 - NATANAEL GOMES FERREIRA (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000617-07.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002424 - HELENA FERREIRA DE CARVALHO (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000748-79.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002748 - MARIA DE FATIMA MODESTO DE CASTRO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) CPF e RG legíveis;
- b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;
- c) declaração para concessão de assistência judiciária gratuita;

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

0000794-68.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002752 - CLAUDETE SANTANA DE OLIVEIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a petição inicial exibindo cópia legível do documentos CPF e RG. Intimem-se.

0000723-66.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002732 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) juntar processo administrativo referente ao benefício objeto do presente processo;
- b) manifestar-se sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença.

Intimem-se.

0000788-61.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002761 - MARLENE DE FATIMA SANSON GARRUCHO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo:

- a) cópia de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e
- b) cópia legível do documento CPF.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

Intimem-se.

0000767-85.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002653 - EVA PEREIRA DE SOUZA HONORATO (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição inicial não foi instruída com os documentos necessários para propositura da ação, fica a parte autora intimada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, trazendo aos autos inclusive os laudos médicos.

Intime-se.

0000765-18.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002728 - SONIA APARECIDA PAULINO LIMA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial juntando os seguintes documentos:

- a) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;
- b) declaração para concessão de assistência judiciária gratuita;
- c) indeferimento do INSS;
- d) manifestação sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo constante no termo de prevenção, juntando cópia da petição inicial e de eventual

sentença.
Intimem-se.

0000729-73.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002520 - MARIA SOUSA VIEIRA DA SILVA (SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial juntando aos autos os documentos abaixo relacionados:

- a) CPF e RG legíveis;
- b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;
- c) procuração e declaração para concessão de assistência judiciária gratuita;
- d) carta de indeferimento do benefício objeto do presente processo.

Intimem-se.

0000758-26.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002595 - ANTONIO ROBERTO LEITE (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial juntando os documentos abaixo relacionados:

- a) CPF e RG legíveis;
- b) carta de indeferimento do INSS;
- c) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0000772-10.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002749 - NAIR MASCHETTE CORDEIRO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências, juntando aos autos:

- a) CPF e RG legíveis;
- b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;
- c) declaração para concessão de assistência judiciária gratuita;
- d) procuração;
- e) indeferimento do INSS;
- d) manifestação sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença.

Intimem-se.

0000648-27.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002437 - APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento do feito. Desnecessária a intimação das partes.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando instrumento público de procuração atual, tendo em vista que a procuração pública apresentada é de 2009. Faculto à parte autora, no mesmo prazo, o comparecimento até o setor de atendimento deste Juizado para ratificação dos poderes outorgados na procuração.

Intimem-se.

0000673-40.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002821 - MARIA DE LOURDES RAMOS MORAES (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 15/04/2015: Considerando os termos e documentos anexados à petição e à inicial (27/03/2015, DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL), verifico que os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF) não correspondem ao nome por ela adotado em virtude de matrimônio (inicial, p.47).

Dessa feita, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que:

- a) regularize os documentos pessoais (RG e CPF), anexando cópia legível dos mesmos;
- b) apresente cópia de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

No mesmo prazo, deverá apresentar instrumento de mandato e declaração para concessão da assistência judiciária gratuita, devidamente preenchidos. Intimem-se.

0000751-34.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002679 - ANTONIO NUNES BRITO (SP341899 - PAULO CÉSAR DOMINGUES FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) juntar cópia legível do RG (frente e verso);
- b) juntar comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;
- c) juntar carta de concessão e memória de cálculo;
- d) juntar processo administrativo;
- e) manifestar-se sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença.

Intimem-se.

0000639-36.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002667 - JESSE CARLOS MARTINS CRUZ (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo o recurso interposto pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal

0000665-63.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002439 - MARILENE CAMILLO CARDOSO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial juntando aos autos cópia legível do RG.

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

0000677-77.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002427 - ACIDELIA MOREIRA DE LIMA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências, juntando:

- a) indeferimento administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido;
- b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da

propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0000759-11.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002594 - TEREZINHA DIAS SEBASTIAO (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando instrumento público de procuração.

Faculto à parte autora, no mesmo prazo, o comparecimento até o setor de atendimento deste Juizado para ratificação dos poderes outorgados na procuração.

Intimem-se.

0000742-72.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002601 - ROSANGELA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA PICOLI (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) esclarecer a divergência entre o endereço indicado na petição inicial e o constante do comprovante anexado;
- b) juntar comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;
- c) juntar declaração para concessão de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0000717-59.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002479 - OSVALDO MIRANDA (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) RG legível;
- b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;
- c) Declaração AJG.

Intimem-se.

0000697-68.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002824 - ANIBAL ANTONIO JARDIM (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 22/04/2015: Defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido em 08/04/2015, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

0000705-45.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002474 - LINDA APARECIDA LOPES CLEMENTINO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) esclarecer qual a doença que fundamenta o pedido do benefício pretendido, uma vez que nos documentos médicos anexados à inicial constam apenas receituários;
- b) juntar comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;
- c) manifestar-se sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de

pedir em relação a cada processo apontado. Quanto ao feito indicado que tramita em Vara comum da Justiça Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença.

Intime-se.

0000651-79.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002762 - ANTONIO MARCOS ZACHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 23/04/2015: Defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido em 08/04/2015, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

0000629-21.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002426 - MARIA MADALENA GARCIA LOPES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) juntar cópia da petição inicial e sentença referentes ao processo 0001902-49.2013.403.6131, constante do termo de prevenção e
- b) juntar copiada carta de cessação do benefício que quer restabelecer, item VI da petição inicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Intimem-se para contrarrazões. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos à Turma Recursal

0000266-68.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002567 - EDNEIA VIEIRA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA, SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000431-52.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002563 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ERENO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000301-28.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002566 - ULAUSDEMIR BERNARDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA, SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000418-19.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002564 - EDER DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA, SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000354-09.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002565 - VERA LUCIA APARECIDA TREVIZANO MOREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001815-16.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002558 - MARIA JOSE GOULART (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001652-36.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002559 - DIRCE RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000752-19.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002596 - DULCE DA SILVA TOMAZ SANCHES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) juntar carta de concessão e memória de cálculo do benefício que pretende ver revisado;
- b) juntar processo administrativo.

Intimem-se.

0000745-27.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002599 - ALZITA BATISTA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

a) juntar comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0000737-50.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002603 - HELIO EGLECIA (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial juntando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0000736-65.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002735 - LUIS ANTONIO TIMOTEO (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000738-35.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002737 - NEIDE MARIA ROSSI (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000759-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002671 - MARIA APARECIDA MARQUES VENANCIO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a apresentação de declaração de pobreza anexada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Ao recorrido para contrarrazões. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos à Turma Recursal

0000835-35.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002794 - OSVALDO ANTONIO LONGO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

0000693-31.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002486 - MAGDALENA

ALVES VIGLIAZZI (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial juntando aos autos:

- a) CPF e RG;
- b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;
- c) processo administrativo referente ao benefício objeto do presente processo;
- d) carta de indeferimento do INSS

Intimem-se.

0000486-32.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002708 - NAIR BATISTA CUSTODIO (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 06/04/2015: Defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho proferido em 26/03/2015, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

0000720-14.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002524 - JAQUELINE CLERICE (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) esclarecer a divergência entre o endereço constante na petição inicial e o indicado no comprovante de endereço anexado. Caso o endereço correto seja o mencionado na petição inicial, juntar comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;
- b) emendar a inicial, atribuindo valor à causa;
- c) juntar extratos legíveis da conta de FGTS objeto do presente processo.

Intimem-se.

0000785-09.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002750 - ROZANGELA DE FATIMA SILVA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a petição inicial exibindo cópia do documento RG.

Intimem-se.

0000667-33.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002823 - ROSALINA APARECIDA DESTRO DE ALMEIDA (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 22/04/2015: Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho proferido em 08/04/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

0000750-49.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002597 - ANTONIO MARCOS CORREA (SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial juntando cópia legível do documento de fls. 18 anexado à inicial.

Intimem-se.

0000817-14.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002756 - JHENIFFER BEATRIZ DA CRUZ DUARTE (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo:

- a) cópia de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e
- b) certidão de Recolhimento Prisional recente.

Intimem-se.

0000747-94.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002598 - PAULA TEIXEIRA FREIRE (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) juntar RG e CPF legíveis;
- b) juntar comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0000726-21.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002523 - LENICE FERREIRA BARBOSA ROMANO (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) esclarecer a divergência entre o endereço declarado na petição inicial, onde consta cidade de Assis e o endereço indicado no comprovante anexado;
- b) juntar comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0000465-56.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002734 - BENEDITO RODRIGUES DO PRADO (SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 07/04/2015: Defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido em 26/03/2015, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

0000779-02.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002755 - SARAI DOS SANTOS ALEGRE (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0000484-62.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002760 - ROMILDO FRANCO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 23/04/2015: Defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho proferido em 08/04/2015, sob pena de aplicação da sanção prevista

no art. 284, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

0000586-84.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002397 - HELIO DOMINGUES DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial juntando aos autos cópia legível do RG.

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento do feito. Desnecessária a intimação das partes.

0000696-83.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002485 - VALDECIR CUSTODIO DA SILVA (SP323333 - ELIZABETE DE JESUS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) extratos analíticos de FGTS;
- b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0000704-60.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002483 - MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) CPF legível;
- b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;
- c) processo administrativo referente ao benefício objeto do presente processo.

Intimem-se.

0002759-18.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002692 - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA PASSARINHO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 30/03/2015: Considerando os termos da petição, bem como da inicial (15/12/2014, PETIÇÃO INICIAL PREV), tem-se que a parte autora requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/608.100.694-1, em 10/10/2014, o qual teria sido indeferido. No entanto, não anexou aos autos o comprovante de indeferimento do aludido benefício.

Dessa feita, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, para os fins de esclarecer o benefício pretendido e anexar o respectivo indeferimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo réu somente no efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida na sentença, a teor do art. 520, IV, CPC.

Ao recorrido para contrarrazões. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos à Turma Recursal

0002398-98.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002612 - MARIA ISABEL DOMINGUES (SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001919-08.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002617 - MARIA DORCELINA NARCISO (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X LETICIA DOS SANTOS VAZ CLARA VITORIA NARCISO VAZ INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001980-63.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002615 - JOSE MARIA JUSTINO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001939-96.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002616 - PATRICIA SILVA PINHEIRO (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X KAREN YASMIN GONÇALVES SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002429-21.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002610 - MAURO LUCIO RODRIGUES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000829-62.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002619 - JULIANA MARTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002543-57.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002609 - NEUSA MARIA MACHADO DA SILVA (SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002161-64.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002613 - GENARINO RICARDO (SP186911 - ODETE DE SOUZA FERREIRA DORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000134-45.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002620 - VALDECIR FLAUSINO (SP210327 - MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002629-28.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002608 - ROSEMEIRE DINIZ ALBINO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004146-05.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002607 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004406-82.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002606 - WANDERLEY ROBERTO MARTINS (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0000761-78.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002649 - MATILDE MUNARO GUIMARAES (SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação, uma vez que não é possível verificar a data do comprovante anexado à inicial.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0000743-57.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002600 - LUIS PAULO DE ALMEIDA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) juntar declaração para concessão de assistência judiciária gratuita, uma vez que a anexada aos autos está em branco no campo de qualificação do declarante;
- b) juntar comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0000739-20.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002602 - JOSE BARON (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial apresentando cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto do presente processo.

Intimem-se.

0000682-02.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002434 - ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

a) juntando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

b) regularizando a inicial, qualificando corretamente o autor da presença ação, tendo em vista a divergência entre a qualificação e o cadastro e documentos.

Intimem-se.

0000783-39.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002747 - ERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo:

a) cópia legível do documento RG,

b) cópia de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e

c) instrumento público de mandato ou compareça ao setor de atendimento deste Juizado pararatificação dos poderes outorgados na procuração.

Intimem-se.

0000816-29.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002754 - ROBERTO MOREIRA MAFFEI (SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo:

a) cópia de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e

b) cópia completa do documento RG (frente e verso).

Intimem-se.

0000762-63.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002727 - SONIA MARLISE PEREIRA DE LUCENA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0000701-08.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002484 - LUCIANO JOSE CABRERA (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial juntando aos autos:

a) extrato legível de FGTS;

b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0000807-67.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002768 - SABRINA DELAQUA PENA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração para concessão da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

Intimem-se.

0000692-46.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002487 - BENEDITA APARECIDA GAMAS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial juntando aos autos:

a) processo administrativo referente ao benefício objeto do presente processo;

b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0000555-64.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002759 - ADRIEL LUCAS DOS SANTOS SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 22/04/2015: Defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho proferido em 08/04/2015, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

Desnecessária a intimação das partes.

0000560-86.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002685 - JUDITE APARECIDA DINIZ BERTIN (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000562-56.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002686 - RENATO DOMINGOS MOURA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000777-32.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002677 - JAIR PEREIRA GARCIA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000470-78.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002706 - JULIANA INNOCENTI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 09/04/2015: Defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido em 26/03/2015, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

0000793-83.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002746 - JOSE BARTOLOMEU PERES BAPTISTA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Considerando que a petição inicial não foi instruída com os documentos necessários para propositura da ação, fica a parte autora intimada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC. Intime-se.

0000798-08.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002758 - WARLEM BORGES LEAL (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo a carta de indeferimento referente ao benefício que pretende ver concedido.
Intimem-se.

0000731-43.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002519 - ALBINO APARECIDO FOGAÇA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento do feito.
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.
Intimem-se..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Ao recorrido para contrarrazões. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos à Turma Recursal

0002580-84.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002576 - JOSE CARLOS DEL VECHIO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001343-92.2013.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002582 - IZABEL BISPO PORTO (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001774-83.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002581 - NILTON JOSE CORREA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000013-46.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002592 - ADEMIR GOMES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001392-02.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002629 - MILTON DE OLIVEIRA (SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000537-23.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002585 - ANITA APARECIDA DE MELLO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000111-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002587 - IRACEMA HIPOLITO DE SOUZA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002081-03.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002578 - THEREZA

PONTEDURA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002818-06.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002570 - CLISNEI ROSSI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002585-09.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002575 - GLAUCIA APARECIDA CORDEIRO DUARTE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000049-25.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002590 - ELIANE DONIZETI BUENO MARQUES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002513-22.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002577 - ADAIR ALVES GUIMARAES LOPES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000088-22.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002589 - MARILI PORTO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001963-11.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002580 - IOLANDA DE LOURDES MARIANO (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003726-97.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002668 - MANOEL ROMAO DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002670-92.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002572 - JOAO LIMA DE MORAES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000109-61.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002588 - RONALDO CIRINO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002590-31.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002574 - MARIA FRANCA DE ALMEIDA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003724-30.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002569 - MARCOS ROBERTO FAGARAZ (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000631-25.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002584 - ZANIVALDO SOARES DOS SANTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002024-82.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002628 - MARIA OZELIA DOMINGUES PROENCA MORAL (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000250-80.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002586 - HELIO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000030-82.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002591 - GILBERTO SOARES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001982-33.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002579 - PAULO ROBERTO MACHADO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA, SP279601 - LUCIANE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002235-21.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002627 - MARINEUSA FERREIRA DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002787-20.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002669 - EDUARDO

CATARINO SAMPAIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001137-44.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002583 - MARIA LUCIA TEIXEIRA PAULINO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000004-84.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002593 - JOSEFA JULIA DA CONCEICAO MIGUEL (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002645-79.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002573 - MARIA NAIR RAMOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002751-41.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002571 - RICARDO BENEDITO GOMES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0000680-32.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002433 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:
a) juntar carta de indeferimento do benefício;
b) esclarecer a divergência entre os números dos documentos RG e CPF mencionados na qualificação do autor os documentos juntados à inicial.
Intimem-se.

0000611-97.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002757 - NEWTON APARECIDO NOGUEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Petição de 23/04/2015: Defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho proferido em 08/04/2015, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

0000735-80.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002604 - ANTONIO CARLOS HONORATO (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:
a) esclarecer a divergência entre o endereço constante na petição inicial e o indicado no comprovante anexado, que consta em nome de pessoa diversa do autor;
b) juntar comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;
c) esclarecer o documento juntado às fls. 06;
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.
Intimem-se.

0000795-53.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002742 - SANDRO BALDIN (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000826-73.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002739 - ANTONIO CARLOS BARREIROS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000796-38.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002741 - ANTONIO CARDOSO PEREIRA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000830-13.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002738 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000782-54.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002744 - IRINEU BARBOSA SENKIV (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000791-16.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002743 - RODRIGO JACINTO CEZARETTO (SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000801-60.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002740 - SUELI MARTINS DE SOUZA (SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000790-31.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002751 - JEANE BENIGNA DE OLIVEIRA (SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a petição inicial exibindo cópia legível do documento RG. Intimem-se.

0000711-52.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002480 - SERGIO CARLOS ROGATO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial juntando aos autos os seguintes documentos:

- a) RG legível;
- b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;
- c) processo administrativo referente ao benefício objeto do presente processo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência anexada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso interposto pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Ao recorrido para contrarrazões. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos à Turma Recursal

0002794-75.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002631 - LAERCIO JOSE JORGE (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002795-60.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002630 - JOSE ANTONIO TELLIS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002709-89.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002633 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002711-59.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002632 - JURACI REIS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Intimem-se para contrarrazões. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos à Turma Recursal

0002067-19.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002622 - LAERCIO FERREIRA DA SILVA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000090-89.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002624 - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002041-89.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002623 - JOAQUIM NOVAIS (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002336-92.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002621 - APARECIDO JESUS DE MORAIS (SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002319-22.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002638 - JOAO APARECIDO DA SILVA (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0001006-31.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307000884 - ELZA ALVES MURTA SANCASSANI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a petição inicial indica ter ocorrido capitalização de juros, a questão de mérito não é unicamente de direito, como concluiu o parecer de 30/01/2013. Por isso, determino a produção de prova pericial para que seja informada em quais parcelas ocorreu eventual:

- a) amortização negativa;
- b) capitalização de juros;
- c) pagamento indevido pela parte autora e quais os valores, atualizados até o presente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O perito deverá apresentar o laudo sem alterar o sistema de amortização para o SAC - Sistema de Amortização Constante ou qualquer outro, nem evoluir o saldo devedor amortizando o valor devido para depois atualizar o restante. Com a juntada das informações, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002464-78.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6307002717 - ROSELI DO CARMO NASCIMENTO (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Iniciados os trabalhos, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela trazidas na ordem abaixo. Os depoimentos foram gravados digitalmente e anexados à documentação processual.

1ª Testemunha: Roseneide Ferreira, brasileira, divorciada, doméstica, portadora do RG nº 21.919.451-8, inscrita no CPF sob o nº 191.489.808/70, residente e domiciliada na Avenida Zumbi dos Palmares, nº 268-b, no Bairro 24 de Maio, Botucatu/SP, devidamente compromissada. Ao se dirigir à serventia afirmou não ter parentesco com a parte autora, e declara saber ler e escrever.

2ª Testemunha: Maria Francisco Pipo, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 21.197.542-2, inscrita no CPF sob o nº 038.555.808/20, residente e domiciliada na Rua José Tiago, nº 1159, no bairro Jardim Panorama, Botucatu/SP, devidamente compromissada. Ao se dirigir à serventia afirmou não ter parentesco com a parte autora, e declara não saber ler e escrever (assina o nome).

Dada a palavra ao advogado da parte autora em alegações finais, por ele foram reiterados os termos da petição inicial.

Por fim, pelo juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "venham os autos à conclusão para sentença. Saem os presentes intimados".

ATO ORDINATÓRIO-29

0000609-30.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001867 - SANDRA REGINA MARTINS TONON (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, para o dia 27/05/2015, às 17:15 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000510-60.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001863 - EDNA FERREIRA DE CAMARGO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 25/05/2015, às 07:30 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000333-96.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001830 - ELEN CRISTINA CEZARIO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade neurologia, para o dia 27/05/2015, às 17:00 horas, a cargo do perito Arthur Oscar Schelp, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Ficam intimadas as partes da designação de perícia sócio-econômica, no dia 25/05/2015 às 09:00 horas, a cargo da perita Simone Cristiane Matias, a ser realizada no domicílio do autor. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora a se manifestar sobre e petição de impugnação aos cálculos apresentada pela parte ré, no prazo de cinco (cinco) dias.

0003956-76.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001852 - MARTA LOUZADA DE OLIVEIRA (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

0003358-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001849 - RANUZIA MARIA GUIMARAES (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA)

0005464-96.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001858 - ANA JULIA ALVES FRATI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

0000251-75.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001839 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
0003961-69.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001853 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)
0002886-29.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001848 - HOFERIDA ISABEL DO NASCIMENTO (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI)
0000878-79.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001840 - JOSE CARLOS AUGUSTO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)
0001784-30.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001844 - EDIVAR JOSE DOS SANTOS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
0003483-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001850 - ELISIO HILARIO JUNIOR (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES)
0002140-30.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001845 - ANTONIO AUGUSTO GASPAROTTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0004186-60.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001854 - JOSE CARLOS BARBOZA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
0000959-91.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001842 - ERCILIA PINHEIRO FRANCO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
0003841-26.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001851 - ELISA MARIA JOSE DOMINGUES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
0002534-37.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001846 - MARIA DE LOURDES SOUSA ESPIRITO SANTO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
0000937-67.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001841 - LUIZ CARLOS BRANDO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)
0002876-48.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001847 - JOSE LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0004932-54.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001857 - RAQUELLY CONDE COSTA (SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES)
0004788-80.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001856 - MARIA MADALENA MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0004242-59.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001855 - MARINEZ APARECIDA DAMACENO DE SOUZA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)
FIM.

0000493-24.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001865 - DERGEN WILSON DE OLIVEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2015, às 14:30h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual a parte autora deverá apresentar toda a documentação pertinente, sob pena de extinção do feito. Ficam intimadas as partes de que poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000632-73.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001868 - LAURO CESAR DA SILVA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA, para o dia 27/05/2015, às 10:00 horas, em nome do Dr. JOSÉ FERNANDO DE ALBUQUERQUE, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Domingos Soares de Barros, n. 82, bairro centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002484-69.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001829 - MIRIAN RODRIGUES MOREIRA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0000512-30.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001864 - MARIA APARECIDA ALVES BACH (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 25/05/2015, às 08:00 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000472-48.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001866 - MIGUEL ARCHANJO DA ROCHA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2015, às 15:00h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual a parte autora deverá apresentar toda a documentação pertinente, sob pena de extinção do feito. Ficam intimadas as partes de que poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000040-29.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001862 - FRANCIELE DAMIAO BORGES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA, para o dia 22/05/2015, às 10:00 horas, em nome do Dr. JOSÉ FERNANDO DE ALBUQUERQUE, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Domingos Soares de Barros, n. 82, bairro centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000482-89.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO LAZARO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000483-74.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO GONCALVES DE ALMEIDA

REPRESENTADO POR: ELOISA DE ALMEIDA FESSINIE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2015 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua

identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000484-59.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ESMAEL DE JESUS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6308000073

ATO ORDINATÓRIO-29

0001624-36.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308001046 - ROSENILDA DO AMARAL (SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para que se manifestem acerca do Laudo anexado aos autos.

0002209-20.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308001040 - MAURICIA PERES (SP334277 - RALF CONDE)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão retro do MM Juiz Federal, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para eventual manifestação sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0000082-75.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308001031 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000106-06.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308001033 -

CLEONICE STELLA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000182-30.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308001037 - LUIZ BENEDITO LOPES (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão retro do MM Juiz Federal, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem- se sobre o cálculo anexado aos autos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada mais.

0000417-65.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308001006 - ALEX SANDRO GUARINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000957-16.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308001009 - IVANI APARECIDA DIAS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000978-89.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308001010 - DANIELLE APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) ESTADO DE SAO PAULO (SP228263 - WASHINGTON LUIZ JANIS JUNIOR)

0000459-80.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308001007 - VILMA BENEDETE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001709-22.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308001014 - SUELI DE FATIMA GONCALVES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002150-03.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308001017 - APARECIDA PANCIONI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001736-05.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308001015 - STEFANY CAROLINE TEIXEIRA MACHADO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) GUILHERME DE OLIVEIRA MACHADO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) JULIE KAROLAYNE TEIXEIRA MACHADO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) GUILHERME DE OLIVEIRA MACHADO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) JULIE KAROLAYNE TEIXEIRA MACHADO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) STEFANY CAROLINE TEIXEIRA MACHADO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001962-10.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308001016 - AILTON ALVES CAMARGO (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001154-68.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308001011 - APARECIDA FLORENTINO GAMBINI (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000261-77.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308001004 - JOSE CARLOS VARELA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000369-72.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308001005 - CLARICE CANDIDO DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000155-47.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308001036 - PEDRO FIRMINO DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento à r. decisão retro do MM Juiz Federal, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para eventual manifestação sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais

0000193-59.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308001038 -

GILDERDE PINHEIRO TAVARES (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento à r. decisão retro do MM Juiz Federal, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para eventual manifestação sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0000424-91.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308001030 - VERA DE OLIVEIRA (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA, SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento à decisão retro, dou ciência às partes do parecer contábil pelo prazo de 10 (dez) dias para os fins previstos no art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6308000074

DECISÃO JEF-7

0000449-02.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003831 - IVANILDA DE OLIVEIRA PIRES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (23/06/2015, às 09h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de

Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de Avaré e considerando, ainda, os termos das Portarias nº 0944261, de 03 de março de 2015 e nº 0943636, de 03 de março de 2015, ambas da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrito no CRC sob nº 1SP266337/P-O. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou

qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000488-72.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003893 - LUIZ CARLOS TORQUATO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005706-81.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003881 - IRENE CARNAVALE DE MATTOS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001279-17.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003889 - LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002765-03.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003884 - MARIA TEREZA LEMKE DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001085-75.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003890 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SOARES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001920-68.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003886 - OLIVEIRA PEDRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001013-30.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003891 - TEREZA PRINCIPE VEGA (SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004222-65.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003882 - VALDECI LAUREANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006096-22.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003880 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000023-97.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003894 - JOSE CICERO DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000907-58.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003892 - CRISTIANE VALENTIM DA SILVA (SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001294-44.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003888 - BENEDITO GONÇALO MILANI MENINO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002958-76.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003883 - APARECIDA LARA DE OLIVEIRA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001469-38.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003887 - LUZIA AMANTINO DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001922-57.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003977 - CLEIZER ANGELICA DA SILVA (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a petição do INSS anexada ao feito em 24/04/2015, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse de aceitar o acordo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou caso a autora não aceite a proposta, aguarde-se a realização da audiência já agendada.

Intime-se.

0003198-70.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308004014 - JOSUEL PEREIRA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A parte autora, quando da propositura da presente ação já era interditado, tendo como curadora sua genitora, que em comparecimento ao Setor de Atendimento deste Juízo, junta o termo e postula a liberação de valores depositados em favor do autor decorrentes do reconhecimento ao direito de BPC/LOAS.

Por isso, defiro a liberação dos valores depositados em juízo em nome de JOSUEL PEREIRA, CPF nº 396.326.988-00, a sua representante legal, Sra. LEONILDA SOARES PEREIRA, CPF nº 031.371.858-07, ressaltando que NÃO houve o destaque de honorários advocatícios do valor existente, quando do RPV (Requisição de Pequeno Valor), em favor do advogado.

Ofício a Caixa Econômica Federal comunicando-a da liberação, bem como devendo a mesma comunicar de imediato este Juízo do saque efetuado, juntando cópia do extrato bancário.

Intime-se a representante da parte autora, pessoalmente, desta decisão.

Intimem-se as partes.

Servindo esta, também, como Ofício.

Cumpridas as determinações acima e a vinda de informação quanto ao levantamento dos valores, venham os autos conclusos para que seja lançada sentença de extinção da execução.

0000115-36.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308002855 - NEUZA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo sido proferida sentença ilíquida, verificou-se posteriormente que a parte não tem valores a receber em virtude da revisão do seu benefício, conforme informado pelo INSS, por ofício anexado aos autos em 16/03/2015. Em vista disso, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, havendo a sentença proferida de forma ilíquida, comunique-se à Contadoria do INSS para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em

valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000288-94.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003992 - LUCINEI FRANCISQUETE DA SILVA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001550-11.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003990 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001696-52.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003999 - IRENE BENEDITA DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001902-66.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308004011 - JOAO MALAQUIAS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Insurge-se o INSS contra a eventual rasura na página 13 da CTPS do autor, relativa ao período de 01/04/1982 a 30/08/1982, onde a assinatura do empregador pessoa física, na data da demissão, não corresponde àquela aposta na admissão. Também observo indício de rasura no ano da demissão do vínculo anotado na página 12 do mesmo documento (fls. 20 da inicial).

Assim, uma vez que tais períodos não constam do CNIS, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 26/08/2015, às 16 horas.

Na data da audiência, deverá o autor trazer em mãos sua CTPS original.

Como testemunha do juízo, deverão ser ouvidos os empregadores Raul Dovadoni e Maria Dibe Ismael, cujos

endereços atualizados deverão ser fornecidos pela parte autora em tempo hábil para intimação.
Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.
Intimem-se as partes.

0000468-08.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003946 - VALTER DA ROCHA MORAIS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (30/06/2015, às 09h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000469-90.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003927 - ENZO FLORENTINO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 30/06/2015, às 08h30 e social dia 01/07/2015 às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s),

bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001628-05.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003965 - ILOVETE APARECIDA ORTEGA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Verifico na presente sentença a ocorrência de erro material.

Desse modo, valendo-me do disposto no art. 463, I, do CPC, passo a corrigi-lo de ofício.

Assim, onde se lê:

SÚMULA

PROCESSO: 0001628-05.2014.4.03.6308

AUTOR: ILOVETE APARECIDA ORTEGA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 19546951870

NOME DA MÃE: DULCE APARECIDA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ARISTIDES CRUZ MESSA, 197 - TERREO - ALTO DA BOA VISTA

AVARE/SP - CEP 18700000

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/07/2014

DATA DA CITAÇÃO: 16/07/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE XXX

RMI: a calcular

RMA: a calcular

DIB: 01.07.2014

DIP: 01.05.2015

ATRASADOS: a calcular (01.07.2014 a 31.03.2015)

Leia-se:

SÚMULA

PROCESSO: 0001628-05.2014.4.03.6308

AUTOR: ILOVETE APARECIDA ORTEGA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 19546951870

NOME DA MÃE: DULCE APARECIDA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ARISTIDES CRUZ MESSA, 197 - TERREO - ALTO DA BOA VISTA

AVARE/SP - CEP 18700000

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/07/2014

DATA DA CITAÇÃO: 16/07/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: a calcular

RMA: a calcular

DIB: 01.07.2014

DIP: 01.04.2015

ATRASADOS: a calcular (01.07.2014 a 31.03.2015)

Intimem-se.

0000075-20.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003723 - ELZA FARIA GOMES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, a Dra. FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO, OAB/SP nº. 303.339, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº CJF - RES - 2014/305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e lavratura do termo, independente de juntada ao processo.

Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se.

0006112-05.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308004007 - WELSSER CORTEZ DE OLIVEIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Razão assiste a parte autora.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de Avaré e considerando, ainda, os termos das Portarias nº 0944261, de 03 de março de 2015 e nº 0943636, de 03 de março de 2015, ambas da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrito no CRC sob nº 1SP266337/P-O. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao Webservice SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e

assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000060-17.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003968 - LUCIENE MARIA DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 23/04/2015, redesigno a perícia médica para o dia 07/07/2015, às 14h30, aos cuidados do mesmo perito médico. HYPERLINK "\l "PericiaAdvertencia" " O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, se o caso, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0001769-24.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003921 - VITORIA MIKAELY MATHIAS LOURENÇO (SP312931 - ADEMIR SANTOS ROSA) AMANDA MITIELLE MATHIAS RIBEIRO (SP312931 - ADEMIR SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000979-11.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003922 - IVONE APARECIDA ARMANDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002057-69.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003920 - HILDA DO

ROSARIO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001978-90.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003918 - TERESA MARIA DO PRADO (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002166-83.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003919 - JORGE DE LIMA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0005721-84.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003989 - GUSTAVO MACIEL DA SILVA (SP324025 - JOEL MARTINS DE PAIVA JUNIOR) MARIA MARTA MENDES DOS SANTOS (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) GUSTAVO MACIEL DA SILVA (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Compulsando os autos, constato que foi expedido ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, transmitindo as informações registradas nos autos, com o objetivo de comunicar àquele órgão para que, sendo o caso, procedesse à interdição do coautor Gustavo Maciel da Silva.

Isso foi motivado pela declaração da genitora do coautor, representante legal do então menor, no sentido de que seria viciado em drogas e usaria o dinheiro para comprar drogas.

Tendo em vista que a questão envolve interesse público, mormente pela possibilidade de afetação da saúde pública, faz-se necessário diligenciar para verificar se houve ou não interdição do coautor.

Ante o exposto, determino:

- 1) a intimação da genitora, então representante do coautor, para que informe se promoveu ou tentou promover a interdição de seu filho.
- 2) a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado em anexo de cópia desta decisão, da decisão anterior que determinou sua comunicação, bem como do termo de declarações da genitora de Gustavo Maciel da Silva registrado nestes autos, para que informe se houve promoção da interdição de Gustavo Maciel da Silva em razão da comunicação realizada anteriormente àquele órgão (com cópia integral destes autos), por este Juízo, bem esclareça as razões de sua decisão (tanto no sentido de promover a interdição, como no sentido de não promovê-la).
- 3) a intimação do coautor Gustavo Maciel da Silva, por meio dos advogados que atualmente o representam nos autos (última procuração juntada), para que se manifeste sobre as alegações de sua genitora.
- 4) após as manifestações indicadas nos itens anteriores, a intimação do MPF para que ofereça seu parecer.

Na sequência, conclusos.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o APSADJ - INSS de Bauru - SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Comunique-se a Contadoria do INSS, para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno

valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001256-90.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003896 - CLAUDIO VICENTE DE MACEDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000113-66.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003897 - VALDIR RAFAEL ATANASIO (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000453-39.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003837 - EDSON LUIZ AZEVEDO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (07/07/2015, às 13h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s),

bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000464-68.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003938 - AGRIPINO NOGUEIRA DA COSTA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (06/07/2015, às 15h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000455-09.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003839 - JOSE CICERO DA SILVA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000064-25.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003944 - CLARICE BORGES FERMINO (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA SEGUROS S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos etc.

Recebo o aditamento à inicial, bem como as novas contestações apresentadas.

Remetam-se os autos ao setor de cadastro, para que inclua os nomes das partes no polo ativo desta ação.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e incompetência do juízo, uma vez que os contratos de seguro desse tipo, em regra, são assinados nas agências da Caixa Econômica Federal, com publicidade, intermediação e fomento desta. Logo, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva, especialmente no tocante aos deveres anexos de proteção, informação e colaboração, a CEF deverá manter-se no polo passivo desta ação.

De outra parte, a preliminar de ilegitimidade ativa de Fábio Júnior e Fabiana de Jesus será apreciada na sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Derradeiramente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000124-27.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003953 - JESSE CARLOS MARTINS CRUZ X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Chamo o feito à ordem.

Nos termos da Resolução nº 378, de 13 de fevereiro de 2014, desnecessário o encaminhamento de Ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para designação de outro Magistrado para atuar no presente processo.

Conforme os critérios dos artigos 2º e 3º, da Resolução acima, os autos devem ser encaminhados ao Exmo Sr. Juiz Federal Ronald Guido Junior, da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Botucatu.

Comunique-se.

0000755-83.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003648 - ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA (SP171710 - FABIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Conforme determinado em acórdão, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias sobre os documentos anexados pela parte.

Após, conclusos para novas deliberações.

0005161-11.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003971 - NELSON DAVID GABRIEL (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme registrado na impugnação da parte autora, o ilustre perito judicial não respondeu aos quesitos da parte autora.

Ainda que a perícia seja indireta, é necessário responder aos quesitos apresentados pelas partes. Assim sendo:

- 1) Inicialmente, intime-se o INSS para, querendo, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.
 - 2) Após, determino a intimação do ilustre perito judicial para que se manifeste sobre a impugnação da parte autora, bem como apresente as respostas aos quesitos da parte autora. Deverá ainda responder ao seguinte quesito do Juízo: qual a data de início da incapacidade para o trabalho habitual?
 - 3) Caso o ilustre perito médico informe a necessidade de designação de nova perícia médica, proceda a Secretaria ao que for necessário e às intimações das partes.
- P.R.I.

0000465-53.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003934 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

- a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (07/07/2015, às 14h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

- b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

- c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

- d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000459-46.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003843 - JOSE GILBERTO GOMES TAVARES (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela está condicionado aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um

juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (30/06/2015, às 08h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000068-91.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003986 - JAIR GARCIA DE OLIVEIRA (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS, SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 24/04/2015, redesigno a perícia médica para o dia 20/07/2015, às 14h30, aos cuidados do mesmo perito médico.

HYPERSLINK "I "PericiaAdvertencia" " O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0000463-83.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003855 - RENATO FRATTI (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (20/07/2015, às 13h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o

INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0002428-33.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003925 - RENATA FIDENCIO (SP353700 - MAYA LUSSY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Compulsando os autos, pode-se constatar que a grafia das assinaturas com o nome da autora e as fotografias constantes dos documentos de RG, apresentados nestes autos e no cartão de autógrafo assinado na CEF de Praia Grande/SP não se assemelham.

Logo, as alegações da autora na petição inicial demonstram ser verossímeis, apontando para indícios de fraude com a utilização dos dados cadastrais da autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/2001, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à CEF a retirada no nome da requerente dos cadastros restritivos, no que se relaciona à conta-corrente aberta no Município de Praia Grande/SP.

Em prosseguimento, manifeste-se a CEF sobre eventual investigação interna relacionada à situação ventilada nestes autos, bem como sobre a verificação das assinaturas na filha de autógrafo existente na agência n.º 3858.

Int.

0000445-62.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003815 - VANIRA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

A parte autora trouxe aos autos novos documentos médicos que indicam possível oscilação de seu quadro clínico. Assim, tendo em vista a própria natureza da enfermidade, que torna possível a ocorrência de oscilações entre estados de capacidade e incapacidade laborativa, parece-me que a presente demanda e a ação anterior, têm distintas causas de pedir.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (18/06/2015, às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos

autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000441-25.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003729 - PAULO MOISES SILVEIRA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000092-71.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003957 - LUZIA DA CONCEICAO RIBEIRO VIEIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se, novamente, carta registrada em nome da parte autora em cumprimento a decisão nº 6308007762, de 04/08/2014.

Cumpra-se.

0000399-73.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003441 - AMANDA CAROLINE PONCE PERES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que não há comprovante de endereço juntado aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos, apresentando o comprovante de endereço, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000124-27.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003939 - JESSE CARLOS MARTINS CRUZ X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o autor desta ação ocupa a função de oficial de gabinete, tratando-se de assessor direto e de confiança deste magistrado, declaro-me suspeito, na forma do parágrafo único do artigo 135 do Código de processo Civil, para nela exercer jurisdição.

Considerando, também, que o Juiz Titular declarou-se suspeito para atuar nos autos, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a designação de outro Magistrado para apreciá-la.

0000477-67.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003950 - JOYCE FERREIRA DA SILVA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A autora propõe a presente demanda pleiteando benefício por incapacidade porém não foram anexados documentos médicos na inicial.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos referidos documentos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0000472-45.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003926 - FRANCISCO BENTO ALVES (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (26/08/2015, às 14h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Intime-se o autor para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0001692-15.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003917 - SAMIRA APARECIDA COLLA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005906-88.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003923 - CLEIDE SONIA ALVES GONCALVES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0000030-21.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308004015 - NADIR MOREIRA DANGE (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc.

Em que pese a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal em 26/03/2015, até o presente momento não houve por parte da co-ré Caixa Seguros S/A, o cumprimento do julgado.

Intimem-se, derradeiramente, as rés para cumprimento do julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000307-71.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003877 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO, SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO, SP203205 - ISIDORO BUENO, SP255159 - JONAS DEMETRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007155-11.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003866 - IZABEL ALONSO CASSETARI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000686-70.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003873 - ELIZABETE PEREIRA DA SILVA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001714-44.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003870 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002768-55.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003867 - MARIA MARLENE DA CRUZ ALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000441-93.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003876 - TATIANA MAIA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001300-46.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003871 - MOACIR ALVES (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000571-59.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003875 - APARECIDA DOS SANTOS POMPEU (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000199-37.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003878 - MARLI AUGUSTO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000748-47.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003872 - BENEDITO ROCHEL DE OLIVEIRA JUNIOR (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE

FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002589-19.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003868 - ALAYDE DE SOUZA BENEDETI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000011-78.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003879 - LEIDE MOITA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0007320-58.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003865 - TEREZA ZANARDI NUNES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002057-40.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003869 - SUZI REGINA GUIMARAES CARRIL (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000573-53.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003874 - DARCI DE ALMEIDA PRADO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000466-38.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003936 - DELZA APARECIDA DOS SANTOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

A presente ação, conforme documentos anexados na inicial, tem por finalidade discutir a cessação do benefício concedido através de sentença judicial. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0005968.31.2010.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/06/2015, às 12h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à

APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000245-26.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003715 - EUNICE MARIA DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Ciência a parte autora do ofício anexado aos autos pelo INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual de deste Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, passo a decidir:

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma.

Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização.

Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se:

Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma:

“7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública.

O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a

mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz.

Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o

Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado.

Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de "enxugamento" da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" - o que é, sem dúvida, o caso presente."

No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199):

"Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...]

Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...]"

E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da "súmula vinculante", até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, § 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC.

Cumprindo ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs.

O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade.

Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais que imponham o cumprimento forçado do título judicial.

Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quicá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribui para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuar suas vidas.

Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito,

no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, ensejam a improcedência deste pleito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista.

No mesmo sentido no qual já vínhamos decidindo e cujos fundamentos estão expostos acima sobreveio em 25 de fevereiro de 2014 decisão monocrática oriunda do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de “todas as ações individuais e coletivas” sobre o tema.

Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0000478-52.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003951 - EZEQUIEL CISTERNA (SP171224 - ELIANA GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000461-16.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003849 - CIDILENE APARECIDA MATIAS DA SILVA NUNES (SP328627 - PATRICIA GAIOTO PILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0001626-35.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003907 - ROSILENE NETA FERREIRA DA SILVA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000302-10.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003910 - MARIA ALICE PEREIRA DOS REIS DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000501-66.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003915 - NEIDE APARECIDA LOPES ROGO (SP317188 - MARINA LOPES KAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001411-59.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003911 - ROSANA PALMA BARBOSA (SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002188-44.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003740 - LARISSA CRISTINE MOREIRA CRUZ (SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA) RAFAELA VICTORIA FERREIRA DA CRUZ (SP313032 - BEATRIZ BENTO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001372-62.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003909 - VALDENEIA APARECIDA GONCALVES (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001265-18.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003912 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA (SP328627 - PATRICIA GAIOTO PILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000617-72.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003914 - JUDITH FOGACA NUNES (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000969-93.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003913 - MAURICIO BENEDITO ANDRE DE OLIVEIRA (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001432-35.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003908 - CLEONICE MAZZONI (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002084-52.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003906 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0000467-23.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003937 - MARIA JOSE RODRIGUES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (06/07/2015, às 14h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000573-34.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003960 - JULIA DE FREITAS NUNES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Como os termos do cálculo levaram em consideração a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, ou seja, a Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12, fica desde já aberta a possibilidade de pagamento complementar caso o crédito seja maior do que o já pago, isso no caso de, ao final do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, entender o STF pela eficácia retroativa (ex tunc) dos novos parâmetros de cálculo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000018-65.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308004003 - SONIA MARIA PEREIRA RAMOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o Dr. João Alberto Siqueira declarou-se impedido para a realização do exame pericial, posto que a parte autora compareceu sem documento de identificação, redesigno a perícia médica para o dia 30/06/2015, às 10h00, aos cuidados do mesmo perito.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000474-15.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003947 - MARIA ROSA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (26/08/2015, às 15h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001852-40.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308004009 - JANAINA GONCALVES ROCHOTZKI (SP352668 - VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ - SP (SP113218 - EDSON DIAS LOPES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ - SP (SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI, SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 06/08/2015, às 14 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Cumpram-se os deveres do magistrado, prescritos pelo CPC, está a missão de “tentar conciliar as partes a qualquer tempo” (art. 125, IV, CPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a

composição das partes refletirão otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

0001804-81.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308004010 - GENI MARIA DE ASSUNCAO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando a contagem de tempo realizada administrativamente (fls. 16 do procedimento administrativo anexado em 27/08/2014), pode-se constatar os períodos controvertidos restringem-se aos seguintes lapsos de tempo: de 01/06/1996 a 28/02/1999, de 01/04/2002 a 30/04/2002 e de 01/06/2004 a 30/07/2007, objeto de sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho.

Assim, uma vez que o INSS não participou da reclamação trabalhista, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 09/09/2015, às 14 horas.

Sem prejuízo, depreque-se a oitiva do ex-empregador da autora, Sergio Athie (fls. 8 das provas), como testemunha do juízo.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6308000075

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003504-97.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003895 - CARLIM ROZENIDE LIMA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência, prescindindo-se da análise da preliminar de falta de interesse de agir, que também se confunde com o mérito neste caso.

Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:

“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial, cuja RMI o autor pretende ver revisada, foi concedido a ele em 24/07/1995 (tela do PLENUS anexada a fls. 28 da inicial).

Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 28/06/1997, data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.

Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 28/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 27/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.

O entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, encontra-se superado, haja vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que trago à colação: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.
(REsp: 1.303.988 - PE - DJE 21/03/2012)

Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001707-81.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003782 - PAULO AFONSO DO VALLE (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por PAULO AFONSO DO VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 25/07/2014.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo anexada em 10/04/2015, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição anexada em 13/04/2015.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0001707-81.2014.4.03.6308

AUTOR: PAULO AFONSO DO VALLE

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 04706940842

NOME DA MÃE: MARIA LUIZA DOS SANTOS DO VALLE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R DEZENOVE DE MARÇO, 598 -- CENTRO

ARANDU/SP - CEP 18710000

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/07/2014

DATA DA CITAÇÃO: 25/07/2014

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.286,44 (100% do salário de benefício que serviu de base para cálculo da RMI do Auxílio-Doença NB 560.049.834-5 atualizado até a DIB da Aposentadoria por Invalidez, nos termos do art. 36, § 7º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99)

RMA: (março/2015): R\$ 1.366,58

DIB: 26/02/2014 (dia seguinte à cessação do Auxílio-Doença NB 560.049.834-5, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91 e conforme o acordo)

DIP: 01/04/2015 (conforme acordo)

ATRASADOS: R\$ 15.125,68 (80% do valor apurado: R\$ 18.907,11 no período de 26/02/2014 a 31/03/2015, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até abril/2015

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000367-39.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003774 - ELISANGELA VIEIRA MOCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Como os termos do cálculo levaram em consideração a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, ou seja, a Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12, fica desde já aberta a possibilidade de pagamento complementar caso o crédito seja maior do que o já pago, isso no caso de, ao final do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, entender o STF pela eficácia retroativa (ex tunc) dos novos parâmetros de cálculo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001861-07.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003702 - THEREZINHA MARIA GRACIANO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Como os termos do cálculo levaram em consideração a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, ou seja, a Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12, fica desde já aberta a possibilidade de pagamento complementar caso o crédito seja maior do que o já pago, isso no caso de, ao final do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, entender o STF pela eficácia retroativa (ex tunc) dos novos parâmetros de cálculo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000536-60.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003982 - NILZA DE SOUZA OLIVEIRA (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI,

SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Como os termos do cálculo levaram em consideração a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, ou seja, a Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12, fica desde já aberta a possibilidade de pagamento complementar caso o crédito seja maior do que o já pago, isso no caso de, ao final do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, entender o STF pela eficácia retroativa (ex tunc) dos novos parâmetros de cálculo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000129-20.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6308003710 - CACILDA APARECIDA PAULINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000405-85.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6308003707 - MARCOS TAVARES DE ANDRADE (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000977-70.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6308003705 - VERA LUCIA CAMILO (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000760-61.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6308003931 - MARCIA DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000299-89.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6308003709 - BENEDITO CARLOS FILHO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001980-65.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6308003973 - ELISEU APARECIDO COVOLAN (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000690-49.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6308003932 - VALDECI PEREIRA FONSECA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005012-15.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6308003972 - SEBASTIANA BENEDITA PEDROSO NEVES (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001160-51.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6308003903 - CHARLY VICENTE DIAS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001867-48.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003577 - LOURDES DE ANDRADE (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001783-08.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003703 - JOSE FAUSTINO DA SILVA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002091-49.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003929 - CLAUDIONOR RAMOS DA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000915-64.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003706 - ANGELICA MATOS MARINHO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000825-56.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003581 - JOAO CARLOS LANDI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000630-76.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003933 - FLAVIO MIGUEL DE MATOS (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000369-14.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003708 - ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002704-74.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003928 - JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001135-28.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003704 - ILMA PERES DE CASTRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001872-31.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003930 - SILVA BENEDITA SIQUEIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001323-65.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003771 - VILMA PEREIRA DA CRUZ DAMASIO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002029-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003701 - CARLOS ROBERTO MARTINS RAMOS (SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente observa-se nestes autos que houve, a pedido do advogado constituído, a separação de seus honorários quando da expedição da requisição de pequeno valor.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Como os termos do cálculo levaram em consideração a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, ou seja, a Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12, fica desde já aberta a possibilidade de pagamento complementar caso o crédito seja maior do que o já pago, isso no caso de, ao final do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, entender o STF pela eficácia retroativa (ex tunc) dos novos parâmetros de cálculo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0006357-50.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003560 - LAZARO DE SOUZA (SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003761-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003561 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002141-80.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003564 - APPARECIDA VIEIRA GARBELOTTI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003505-19.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003562 - ODETE MENDES DA SILVA PEREIRA (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000555-13.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003570 - ROSELI APARECIDA RODRIGUES (SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0002307-05.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003954 - LUCIA AVELINA DE CARVALHO MONTA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por LUCIA AVELINA DE CARVALHO MONTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 12/12/2014.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo anexada em 09/04/2015, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição anexada aos autos em 17/04/2015.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0002307-05.2014.4.03.6308

AUTOR: LUCIA AVELINA DE CARVALHO MONTA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 05261946859

NOME DA MÃE: JOSEFA AVELINA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PRIMO ZANDONA, 36 -- RIO NOVO

AVARE/SP - CEP 18701700

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/11/2014
DATA DA CITAÇÃO: 10/12/2014

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 716,58 (RMI original do NB 604.010.833-2, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

RMI no restabelecimento do benefício: R\$ 771,54

RMA: (março/2015): R\$ 819,60

DIB: 18/10/2012 (DIB original do NB 604.010.833-2, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos e conforme o acordo)

Data do restabelecimento do benefício: 07/11/2014 (primeiro dia após a cessação do NB 604.010.833-2)

DIP: 01/04/2015 (conforme o acordo)

DCB: 10/02/2016 (1 ano após a realização da perícia judicial, cessando o benefício independentemente de perícia médica realizada pelo INSS, salvo no caso da parte autora requerer na Agência do INSS, nos 15 (quinze) dias que antecedem a data da cessação do benefício, a prorrogação do mesmo, por entender que ainda se encontra incapaz, nos termos do acordo)

ATRASADOS: R\$ 3.232,68 (80% do valor apurado: R\$ 4.040,85, no período de 07/11/2014 a 31/03/2015, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até abril/2015

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002317-49.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003956 - ROSILDA APARECIDA ALVARENGA DE SOUZA LEAL (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por ROSILDA APARECIDA ALVARENGA DE SOUZA LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 11/12/2014.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo anexada em 09/04/2015, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição anexada aos autos em 22/04/2015.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0002317-49.2014.4.03.6308

AUTOR: ROSILDA APARECIDA ALVARENGA DE SOUZA LEAL

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 26107919848

NOME DA MÃE: LOURDES ALVARENGA DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R MIGUEL CHIBANI, 190 -- JD PARAISO

AVARE/SP - CEP 18700970

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/11/2014

DATA DA CITAÇÃO: 10/12/2014

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 1.384,18 (RMI original do NB 522.798.546-0, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

RMI na data do restabelecimento do benefício: R\$ 2.051,99

RMA: (março/2015): R\$ 2.179,82

DIB: 26/11/2007 (DIB original do NB 522.798.546-0 conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos e conforme o acordo)

Data do restabelecimento do benefício: 01/11/2014 (primeiro dia após a cessação do NB

522.798.546-0, pois embora conste no sistema PLENUS da DATAPREV a DCB como 06/11/2014, conforme HISCREWEB o benefício foi pago até 31/10/2014)

DIP: 01/04/2015 (conforme o acordo)

DCB: 03/09/2015 (6 meses após a realização da perícia judicial, cessando o benefício

independentemente de perícia médica realizada pelo INSS, salvo no caso da parte autora requerer na Agência do INSS, nos 15 (quinze) dias que antecedem a data da cessação do benefício, a prorrogação do mesmo, por entender que ainda se encontra incapaz, nos termos do acordo)

ATRASADOS: R\$ 9.773,95 (80% do valor apurado: R\$ 12.217,44, no período de 01/11/2014 a 31/03/2015, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até abril/2015

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000879-85.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6308003811 - MARIA HELENA CARDOSO (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência do disposto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93, visto que não há demonstração nos autos que autora esteja recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por “limite médico” não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido da parte autora.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [HYPERLINK "../_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \l "art1"](#)(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [HYPERLINK "../_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \l "art1"](#)(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [HYPERLINK "../_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \l "art3"](#)(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [HYPERLINK "../_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \l "art1"](#)(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [HYPERLINK "../_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \l "art1"](#)(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [HYPERLINK "../_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \l "art1"](#)(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [HYPERLINK "../_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \l "art3"](#)(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [HYPERLINK "L9720.htm" \l "art1"](#)(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [HYPERLINK "L9720.htm" \l "art1"](#)(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [HYPERLINK "../_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \l "art3"](#)(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [HYPERLINK "../_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \l "art3"](#)(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)"

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral/suas atividades habituais, em face de seus problemas de saúde.

Observo, de início, que por equívoco foram juntados dois laudos periciais, um referente a estes autos (0000879-85.2014.4.03.6308) e outro referente a outro processo, ajuizado por outra pessoa (0000899-76.2014.4.03.6308).

Evidentemente somente o laudo pericial referente à parte autora é válido para a formação da convicção do Juízo. Com relação ao requisito deficiência, extrai-se do laudo médico, elaborado em 16/06/2014, que a parte autora, com 55 anos na data de confecção do laudo pericial, apresenta as seguintes enfermidades: Artrose de coluna vertebral + discopatias. M479. M519. Tendinopatia do ombro direito. M658.

Tais enfermidades incapacitam a mesma para o exercício de suas atividades laborais (ajudante de cozinha), de forma total e temporária.

Assim, tem-se que:

As patologias de coluna vertebral que a autora apresenta são próprias da faixa etária e destituídas de gravidade. As patologias no ombro direito (tendinite) necessitam de tratamento fisioterápico e repouso articular, razão pela qual concluímos que a pericianda está incapacitada para o trabalho durante 90 dias, tempo necessário para fazer o tratamento adequado e recuperar a condição laboral.

A Lei de Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93).

No caso em pauta, exsurge que a parte autora, apesar de suas enfermidades, não enfrenta impedimentos de longo prazo que possam obstruir sua participação social em igualdade de condições com as de mais pessoas.

A parte autora alega que não há necessidade de a incapacidade ser permanente para a concessão do benefício de prestação continuada. Entretanto, a incapacidade apresentada pela parte autora claramente possui natureza temporária e de curta duração (cerca de noventa dias), de forma que não se justifica a concessão do benefício de prestação continuada, cuja previsão pressupõe que os impedimentos decorrentes da deficiência sejam de longo prazo.

Deste modo, independente da análise do requisito da miserabilidade, diante do não preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício ora pleiteado, é de rigor a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000243-56.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003845 - MABEL MEIRA DOS SANTOS RIBEIRO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela

Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

A perícia médica judicial concluiu que a parte autora possui impedimentos de longo prazo, conforme discussão e conclusão que seguem:

“DISCUSSÃO:

A pericianda é portador de retardo mental moderado, com acentuado comprometimento intelectual, estando a pericianda sob a curatela da irmã. A patologia incapacita a realização das atividades laborais ou civis. Após o exame médico pericial ficou comprovado que a pericianda encontra-se incapacitada para o trabalho e para a vida civil.

CONCLUSÃO:

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que há incapacidade laborativa e para a vida civil.”

Assim, passo à análise do requisito da miserabilidade.

O estudo social resultante da visita realizada em 11/05/2013, anexado em 03/06/2013 informa que a autora reside com sua genitora, Ines Cisterna de Oliveira Santos e mais dois irmãos, maiores, Raimundo Meira dos Santos e Maria de Lourdes Santos.

Quanto à renda familiar auferida, foi declarada, na época, que era composta pela pensão e aposentadoria recebidas pela genitora, no valor total de R\$ 1.356,00 e pelo salário percebido pelo irmão Raimundo, no valor de R\$ 678,00, decorrente no trabalho exercido na granja.

Consultando as telas do CNIS anexadas em 17/04/2015, pode-se constatar que, na época da realização da perícia, a renda familiar era de R\$ 2.169,13, pouco mais do que declarado à perita social. A renda per capita, assim, é de cerca de R\$ 542,25, valor próximo a um salário mínimo vigente à época (R\$ 678,00).

O que importa compreender é que a Assistência Social é destinada a pessoas miseráveis, não a famílias com pessoas empregadas, com acesso inclusive à Previdência Social. A renda auferida pelo núcleo familiar é suficiente para atender suas despesas (cerca de R\$ 1.051,00 conforme indicado no laudo da perícia socioeconômica).

Neste sentido, inclusive, decidi o E. TRF 3.^a Região que, “O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou ao deficiente em estado de penúria” (AC 876500. 9.^a Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Mantenho a gratuidade, já deferida.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001742-41.2014.4.03.6308 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003900 - APARECIDO LARA DE OLIVEIRA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que a simples discordância com as conclusões do perito, por si só, não é motivo suficiente para a realização de nova prova pericial.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício “previdenciário”); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por “limite médico” não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil; em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu pela sua capacidade laborativa, ao se estabelecer como parâmetro a profissão de pedreiro, profissão desempenhada pela parte autora desde 2005, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Nesse sentido, tem-se que:

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor SOFREU FRATURA DE FEMUR EM 1994, TENDO SIDO OPERADO 2 VEZES, A SEGUNDA EM DECORRÊNCIA DE FRATURA DA PLACA COLOCADA NA PRIMEIRA CIRURGIA. EVOLUIU COM DIFERENÇA DE 4 CM A MENOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO EM RELAÇÃO AO ESQUERDO, COM ATROFIA MUSCULAR DE 2 CM. TRABALHOU POR MAIS 10 ANOS COMO MOTORISTA, NÃO CONSEGUINDO SER APROVADO A PARTIR DE ENTÃO NO EXAME MÉDICO PARA MOTORISTA DE CAMINHÃO DEVIDO DIFERENÇA ENTRE OS MEMBROS INFERIORES. A PARTIR DE 2005 TRABALHA COMO PEDREIRO, QUE É COMPROVADO PELA CALOSIDADE QUE APRESENTA NAS MÃOS. ESTÁ INCAPACITADO PARA EXERCER A PROFISSÃO DE MOTORISTA DE CAMINHÃO, PODENDO EXERCER A FUNÇÃO DE PEDREIRO QUE JÁ VEM REALIZANDO. HÁ QUE RESSALTAR-SE QUE AS ATIVIDADES QUE EXERCE NÃO TEM REGISTRO EM CARTEIRA, POIS NÃO CONSEGUE SER APROVADO EM EXAME MÉDICO ADMISSIONAL.

Ainda, o Sr. Perito Médico Judicial asseverou que:

O AUTOR TEM 48 ANOS DE IDADE,. ENCONTRA-SE BEM CLINICA E PSICOLOGICAMENTE, PODENDO CONTINUAR EXERCENDO SUAS FUNÇÕES.(PEDREIRO), MAS NÃO DEVE EXERCER A FUNÇÃO DE MOTORISTA DE CAMINHÃO.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Ademais, quanto à profissão de motorista, não existem provas nos autos de que a parte autora tenha realmente desempenhado tal atividade.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001668-55.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003969 - NEIDE NOGUEIRA CAVINI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por NEIDE NOGUEIRA CAVINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido na data do requerimento administrativo, vez que completou 60 anos de idade em 09/10/2011.

Assim, deve também comprovar o recolhimento de contribuições por um período de 180 (cento e oitenta) meses, para fins de carência.

O INSS já reconheceu um total de 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição.

Em sua contestação, informou o INSS que os períodos controvertidos não foram computados administrativamente, uma vez que relativos ao lapso de tempo em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença e ao período reconhecido na Justiça do Trabalho, sem a participação do INSS.

No tocante aos períodos em gozo de auxílio-doença, é necessário salientar que o disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, não se aplica ao caso da autora, que recolheu exatas 9 (nove) contribuições antes do início do auxílio-doença, a fim de justificar a qualidade de segurada na data do requerimento do benefício por incapacidade. Em muitos casos, durante o contrato de trabalho o empregado afasta-se de suas atividades e passa a receber auxílio-doença por curtos períodos.

Evidentemente, nestas situações, o período em que esteve afastado de suas atividades por motivo de doença, dentro do contrato de trabalho, não pode ser desprezado para fins de carência, daí razão da regra constante no inciso III, do art. 60, da Dec. 3.048/99.

Todavia, tal entendimento não pode servir a manobras casuísticas, com o único objetivo de burlar a lei.

O artigo 24 da Lei 8.213/91 conceitua com clareza o instituto da carência: “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.” Grifos nossos.

O termo “contribuições mensais”, igualmente, é muito claro, não cabendo maiores interpretações.

Assim, não se mostra sequer razoável a tese de que o período de mais de 2 (dois) anos recebendo o benefício de auxílio-doença, precedido de apenas 9 (nove) meses de contribuições como contribuinte individual, seja considerado para fins de carência objetivando a concessão de outro benefício.

Já em relação ao período de 01/07/2000 a 23/12/2001, reconhecido por sentença condenatória proferida na Justiça do Trabalho, passo a tecer algumas considerações.

Os períodos reconhecidos na Justiça do Trabalho, especialmente aqueles objeto de acordo, vêm apresentando grande incidência de simulações entre as partes, dada a facilidade em se obter o provimento jurisdicional homologatório de vínculos trabalhistas que sequer existiram, daí a razão em se deferir a dilação probatória no processo previdenciário.

Todavia, no caso dos autos, a sentença trabalhista de fls. 150/155 da inicial foi proferida após regular instrução processual, com dilação probatória, juntada de documentos, oitiva de testemunhas, debates finais e anotação do vínculo em CTPS (fls. 35 da inicial).

De acordo com o princípio da automaticidade, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade. O não reconhecimento dos vínculos anotados exige prova robusta, apta a comprovar a fraude ou qualquer irregularidade nos registros. Não é o caso dos autos.

Neste sentido, a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

(...)”

(Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 - Oitava Turma - Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726)

Assim, considerando-se o período reconhecido na Justiça do Trabalho, de 01/07/2000 a 23/12/2001, somado ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, chega-se a 14 anos, 11 meses e 28 dias de contribuição na data da DER, insuficientes para o acolhimento do pedido formulado na inicial.

No entanto, uma vez que a autora recolheu contribuições após a DER e anteriores à propositura desta ação, na data da citação já havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade urbana, consoante a seguinte contagem:

Logo, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade a partir da data da citação.

Por fim, uma vez que a autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria por idade deferido na via administrativa, o INSS deverá adequá-lo aos termos fixados nesta sentença, após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade a partir da citação (26/10/2012), considerando os períodos calculados acima.

Deixo de determinar a implantação do benefício, uma vez que parte autora já o vem recebendo regularmente.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma da Res. 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0000487-19.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003962 - JOSE CARLOS MARQUES (SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A primeira perícia médica, realizada nos autos em 18.07.2012, informa que não foi constatada incapacidade para o trabalho habitual (pedreiro). Entretanto, analisando o laudo pericial, constato que somente foram consideradas as patologias osteomusculares, sem análise da patologia epilepsia (CID 10 G 40.3), cuja natureza é diversa.

A segunda perícia médica, realizada nos autos por outro perito da confiança do Juízo em 04.06.2013, constatou a existência de incapacidade laborativa total e permanente para a função habitual (pedreiro). Nessa segunda perícia, foram consideradas em conjunto todas as patologias, tanto as doenças osteomusculares como a epilepsia. O perito judicial informa que a parte autora sofre de espondiloses com radiculopatia (CID 10 M 47.2), transtornos dos discos intervertebrais com mielopatia (CID 10 M 51.0), síndrome do manguito rotador (CID 10 M 75.1), gonartroses secundárias bilaterais (CID 10 M 17.4) e epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas (CID 10 G 40.3).

As patologias em conjunto ocasionam limitações funcionais relevantes, caracterizando incapacidade total e permanente para a função habitual (pedreiro).

Considerando as condições pessoais da parte autora, tais como idade avançada (mais de 60 anos) e baixo grau de escolaridade (fundamental incompleto), resta evidente a inviabilidade de sua reabilitação profissional.

Assim, presente a incapacidade total e permanente, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).

No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio do extrato do CNIS, que indica o recolhimento de contribuições por diversos anos (última contribuição em 11.2010).

O INSS argumenta que a parte autora teria perdido a qualidade de segurado na data de início da incapacidade indicada pela segunda perícia judicial (foi indicada a data da perícia, 04.06.2013), pois na primeira perícia judicial foi afirmada a capacidade para o trabalho (primeira perícia realizada em 18.07.2012) e a última contribuição foi vertida em 11.2010. Entretanto, deve-se ponderar que na segunda perícia foi considerada a patologia epilepsia, cujo relatório médico registrado é datado de 20.12.2010 (Dr. João Afonso Tanuri, conforme relatado no laudo da segunda perícia médica), sendo que o segurado queixa-se da piora do quadro epilético a partir de 2011. Em que pese a conclusão do segundo perito judicial, informando que não poderia atestar a data de início da incapacidade anterior à data da perícia médica, é possível concluir que já em dezembro de 2010 haveria incapacidade, considerando a epilepsia somada às demais doenças osteomusculares apresentadas pelo segurado. Assim, ostenta qualidade de segurado na data de início da incapacidade e na data do requerimento administrativo (06.01.2011).

Assim sendo, cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, devida desde a data do requerimento administrativo (06.01.2011).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06.01.2011, nos termos da Lei 8213/91, e declaro o processo extinto com resolução do mérito.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001022-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003963 - ISAIL MARTINS DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas do INSS, uma vez que não se aplicam ao presente caso.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico anexado em 02/07/2013 que o autor "(...) é portador de psicose orgânica não especificada. O quadro atual incapacita a realização de atividade laboral. Após a realização do exame médico pericial ficou constatada a incapacidade laborativa total e permanente."

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso dos autos, a psicose relatada na segunda perícia médica é fato indicativo da deficiência da parte autora, restando preenchido o primeiro requisito legal.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na perícia social apurou-se que a parte autora reside com seu irmão Adriano Martins de Oliveira, de 39 anos de idade, trabalhador braçal, que auferia renda mensal no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Assim, considerando a renda auferida pelo irmão do autor (R\$ 350,00 - trezentos e cinquenta reais); a composição do núcleo familiar (o autor e seu irmão); resta comprovada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao deficiente, a partir da DER (19.09.2011), no valor de um salário mínimo.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, a ser

comprovada nos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo a DIP em 01/04/2015. Oficie-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000100-04.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003904 - RENATO ARAUJO DE CARVALHO BENTO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, ocorrida em 29/11/2010.

Conforme constou na petição inicial, a mãe do autor também foi presa. Todavia, não há pedido de auxílio-reclusão em relação a ela, pois não exercia atividade remunerada, desenvolvendo apenas as atividades do lar (fls. 02 da inicial).

Passo à análise do mérito.

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

O recolhimento à prisão e a qualidade de dependente do autor são fatos incontroversos.

A qualidade de segurado do preso também restou comprovada, uma vez que, encerrado o vínculo empregatício em 01/10/2009 (tela do CNIS anexada em 12/07/2013), manteve-se no período de graça até 15/12/2010, nos termos do § 4º, do art. 15, da Lei 8.213/91, c.c. art. 30, II, da Lei 8.212/91 e art. 14 do Decreto 3.048/99.

Quanto ao requisito constitucional da “baixa renda”, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.”Grifei.

(STF - RE-587365/SC - Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento:25/03/2009)

Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado.

De acordo com as telas do CNIS anexadas em 12/07/2013 e 22/10/2013, o segurado foi preso em 29/11/2010, tendo como último salário-de-contribuição o valor de R\$ 853,67.

O art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2010, fixou o limite de baixa renda em R\$ 810,18, para o ano de 2010 (último salário-de-contribuição - art. 5º, § 1º, da citada Portaria Interministerial).

Assim, a princípio, o segurado recluso não poderia ser classificado como de baixa renda, considerando o último salário-de-contribuição.

Ocorre que o pai do autor, recluso na Penitenciária Harry Amorim Costa, recebia renda variável, ao que tudo indica acrescida de jornada extraordinária. Segundo anotações em sua CTPS (fls. 11 da petição anexada em

03/04/2012), o exato valor de sua renda mensal era de R\$ 631,40 (seiscentos e trinta e um reais e quarenta centavos), de modo que, para fins de verificação do critério de baixa renda, deve ser considerado o valor constante em sua CTPS, sem eventuais acréscimos momentâneos e variáveis.

Logo, o pai do autor do autor deve ser considerado de baixa renda para fins previdenciários, uma vez que o valor de sua renda anotado em CTPS é inferior ao limite previsto no art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333/2010.

Tendo em vista a menoridade do autor, o benefício deverá ser concedido desde a data da prisão, uma vez que contra ele não corre o prazo decadencial previsto no art. 74, I, c.c. art. 80, ambos da Lei 8.213/91 (artigos 208 e 198, I, do Código Civil).

Por fim, consta também da tela do CNIS anexada em 22/10/2013, vínculo de trabalho a partir de 01/04/2013, levando à conclusão de que nesta data o pai do autor já não mais se encontrava preso.

Com o trânsito em julgado, a parte autora deverá informar nos autos a data precisa da soltura, juntando documentos, para fins de execução do julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar-lhe as parcelas do benefício de auxílio-reclusão, relativas ao período de 29/11/2010 até a data da soltura, nos termos da fundamentação supra.

As parcelas vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença devem ser acrescidas de juros e correção monetária, na forma da Res. 134/2010 do CJF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0002177-15.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6308003940 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois os fatos narrados são compreensíveis, assim como o pedido decorre logicamente da causa de pedir narrada.

Trata-se de pedido de pensão por morte em razão do falecimento do cônjuge da parte autora.

Dispõe a Lei nº 8.213/91 que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para a concessão do benefício, é necessária a satisfação dos seguintes requisitos: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do instituidor, na data do óbito; e c) condição de dependente do requerente.

A pensão por morte é isenta de carência (art. 26, inciso I da Lei nº 8.213/91).

No caso concreto, verifico que a parte autora é dependente do instituidor falecida, conforme comprovado pela certidão de casamento juntada aos autos.

Tratando-se de dependente esposa ou companheira, a dependência econômica é presumida (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

O INSS indeferiu o requerimento administrado porque entendeu ausente a qualidade de segurado do instituidor.

A parte autora alega que o instituidor era trabalhador rural, boia-fria, mantendo a qualidade de segurado no momento do óbito.

Há início de prova material satisfatório: certidão de casamento indicando a profissão de lavrador em 1975; duas certidões de nascimento, indicando a profissão de lavrador em 1988 e 1991; e a certidão de óbito, também indicando a profissão de lavrador, lavrada em 2008, época do óbito.

A prova oral produzida em audiência confirma a qualidade de segurado do instituidor. As duas testemunhas, turmeiros, afirmam ter levado o instituidor para trabalhar como boia-fria, função que exerceu ao longo da vida até o ano de sua morte (2008).

O argumento apresentado pelo INSS, no sentido de que o boia-fria deveria efetuar recolhimentos de contribuições, não se aplica. A Lei nº 8.213/91 indica expressamente o trabalhador que presta serviços eventuais a empresas rurais, sem vínculo empregatício, como trabalhador rural para os fins da aposentadoria por idade rural (art. 48, §§

1º e 2º).

Ademais, a Lei nº 11.718/2008, cujo art. 3º apresenta novas disposições sobre a comprovação do tempo rural, manteve as normas anteriores para a contagem do tempo até dezembro de 2010, de forma que na data do óbito (14.06.2008) o instituidor da pensão era considerado trabalhador rural sem necessidade de recolhimento, por sua parte, de contribuições previdenciárias.

O INSS não apresentou nenhuma prova de que o instituidor da pensão não gozaria de qualidade de segurado na época do óbito.

Reconhecida a qualidade de segurado do instituidor da pensão, constato que os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (12.03.2014), pois o requerimento foi realizado mais de cinco anos após o óbito, ultrapassando o prazo trinta dias previsto no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91).

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de pensão por morte desde 12.03.2014, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de pensão por morte, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002399-80.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003945 - MARIA DE LOURDES CANDIDO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 8.213/91.

Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007).” (Vide Lei n. 11.718, de 2008)

Por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010 .

A comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”.

Por sua vez, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas

que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição.

Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03.02.2005, satisfazendo o requisito etário na data de entrada do requerimento (DER em 20.08.2010).

Considerando a data de satisfação do requisito etário (ano de 2005), a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de carência.

Consta da CTPS juntada aos autos e do extrato do CNIS que a parte autora exerceu atividade rural como empregada rural nos períodos de 02.01.1987 a 06.07.1994 (empregadora Regina Helena Gama Longo, Fazenda Pinheirinho), 27.02.1995 a 16.07.1995 (empregador Odonel Fioio e outros, Fazenda Avaré), 28.08.1995 a 15.03.1996 (empregador Odonel Fioio e outros, Fazenda Avaré) e 19.03.1996 a 18.08.1999 (empregador Odonel Fioio e outros, Fazenda Avaré). O tempo rural registrado na CTPS, imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, corresponde a 142 (cento e quarenta e dois) meses e 13 (treze) dias.

Assim sendo, bastam mais um mês e meio de trabalho rural para completar o tempo já provado por meio dos registros na CTPS.

O início de prova material é verificado pelos seguintes documentos: certidão de nascimento da parte autora, lavrada em 1970 (após seu nascimento), indicando que o marido da parte autora era lavrador e ambos moravam na fazenda Humaitá; cópia de registros da delegacia regional de ensino, indicando que na infância a parte autora estudou na escola rural da Fazenda Humaitá. Além desses documentos, há os registros de trabalho rural na CTPS da parte autora a partir do ano de 1987.

A parte autora prestou depoimento pessoal e informou na audiência que não há testemunhas a apresentar, pois perdeu contato com as pessoas que poderiam testemunhar o trabalho rural. Não sabe informar seus endereços. Em que pese a ausência de testemunhas, o depoimento pessoal da parte autora é harmônico com a prova documental e os documentos são suficientes para permitir a conclusão no sentido de que a carência foi satisfeita, eis que só na CTPS são registrados 142 (cento e quarenta e dois) meses e 13 (treze) dias de trabalho rural imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, sendo que para o ano de 2005 (data em que completou cinquenta e cinco anos) a carência exigida é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses. Considerando os outros documentos indicados como início de prova material, que refletem a vida no campo desde a década de 1950 e o trabalho do marido como lavrador, ainda na década de 1970, e apesar da excepcionalidade do caso (impossibilidade de indicar testemunhas por perda de dados para contato), conclui-se que até 2005 a parte autora exerceu trabalho rural por pelo menos 144 (cento e quarenta e quatro) meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

O INSS não demonstrou eventual descaracterização da qualidade de trabalhadora rural.

Considerando assim o conjunto probatório, e na forma da fundamentação acima, a parte autora soma tempo suficiente para o cumprimento da carência até a data de satisfação do requisito etário (completou cinquenta e cinco anos em 03.02.2005), de forma que a parte autora faz jus à aposentadoria por idade rural (art. 49, § 2º, da Lei nº 8.213/91) a partir da data do primeiro requerimento administrativo(20.08.2010).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91, à parte autora, a partir de 20.08.2010, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no

momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.
P.R.I.C.

0001622-95.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003964 - VALTER MARIA ANTUNES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício “previdenciário”); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por “limite médico” não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil; em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Assim, o exame pericial médico, elaborado em 11/09/2014, atesta a incapacidade total e permanente da parte autora, com 43 anos na data de elaboração do laudo pericial, para o exercício de atividades laborativas em que esteja exposto aos raios solares por longos períodos e de forma crônica (esclarecendo que a parte autora exerceu a função de Trabalhador Rural e Guarda Noturno), por ser portadora das seguintes enfermidades: C44.0 - Carcinoma Basocelular.

Nesse sentido, o Sr. Perito Médico Judicial concluiu que:

Assim, considerando a natureza das moléstias de que a parte autora é portadora, assim como as atividades laborativas por ela desempenhadas, pode-se concluir que a mesma apresenta-se incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas habituais (atividades essas que exponham a parte autora a raios solares, por longos períodos e de forma crônica). No entanto, a parte autora apresenta idade de 43 anos. Possui, ainda, bom nível de escolaridade. Tais condições possibilitam, portanto, a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade laborativa. Nesse sentido, há que se pontuar que a parte autora já exerceu a atividade laborativa de guarda noturno.

Portanto, a incapacidade experimentada pela autora, em se cumprindo as demais condições exigidas pela lei, poderá dar ensejo à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS, conforme pesquisa anexada em 23/04/2015, verifica-se que:

Inscrição : 1.250.218.424-1

Nome : VALTER MARIA ANTUNES

| CNPJ / CEI || |Categoria |Cód.Recol |Valor Retido| Remuneração paga

Tipo |Número |FPAS |Competência |GFIP |GFIP || ao Trabalhador

CNPJ |44577609000950 |515|03/2002 |13 |115 | 0,00| 33,67

Empregador/ Inscrição Admissão/ Rescisão/ Comp. Tipo Identificação AcertoRecl

Seq Tipo Informações SE Cadastrada Comp. InicialComp. Final Ult Remun Vínculo CBO da Obra Pendente Trab

001 BEN 536.948.711-8 1.250.218.424-100/00/0000

BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

002 CNPJ 47.686.555/0003-64 1.250.218.424-117/09/1993 18/01/1995 CLT 55290

MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

003 CNPJ 55.945.661/0003-43 1.250.218.424-101/01/1995 18/09/2000 CLT 99999

AGROPECUARIA FUMACA LTDA

004 CNPJ 55.945.661/0003-43 1.250.218.424-101/02/2001 12/2008 CLT 5174

AGROPECUARIA FUMACA LTDA

005 CEI 21.359.000/5082-00 1.250.218.424-101/02/2001 08/06/2009 CLT 5174

(EXT-NT) ELIO SACCO

006 BEN 542.860.569-0 1.250.218.424-101/12/2009

BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 24/08/2015

*** Fim da pesquisa de Vínculos ***

De outra parte, o Sr. Perito Médico Judicial quanto à data de início da incapacidade, aduziu que:

Desse modo, na data de início da incapacidade, ou seja, desde o ano 2000, a parte autora possuía qualidade de segurada junto ao Regime Geral de Previdência Social.

No mais, por conta da enfermidade de que a parte autora é portadora, a carência é dispensada, nos termos do art. 26, II, da Lei nº 8213/91.

Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício vindicado de Auxílio-Doença, visto que cumpriu os requisitos legais necessários.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a conceder, em nome da autora, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, com DIB em 01/09/2014, competência em que a parte autora passou a receber mensalidade de recuperação, correspondente ao NB 542.860.569-0, com RMI e RMA a serem posteriormente calculados, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício

independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/04/2015.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0002903-91.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003955 - LUIZ CARLOS DA ROCHA COSTA (SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado os termos da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Tendo em vista o art. 201, § 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum.

Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto.

Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.

Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão “conforme a atividade profissional”. Como lecionam Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 118)

Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de “perfil profissiográfico” como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre a o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal.

Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais.

Tempo especial.

Analisando os documentos apresentados pela parte autora para a demonstração do período de atividade especial, observamos que há dois períodos controversos nos autos:

- a) De 23.01.1978 a 10.07.1987, prestação de serviços à equipe de topografia, empregador D.A.E.E.
- b) De 11.07.1987 a 05.03.1997, motorista de caminhão basculante, empregador D.A.E.E.

Foi apresentado o PPP referente a ambos os períodos. Não houve apresentação de laudo técnico.

Com relação aos argumentos do INSS, procede a alegação de que os agentes ruído e calor necessariamente devem indicar a intensidade medida e devem ser demonstrados por meio de laudos técnicos. Não há necessidade de apresentação do laudo técnico se o PPP é elaborado com base no laudo, entretanto, o laudo técnico deve existir e ser produzido por profissional habilitado. No caso dos autos, os agentes ruídos e calor não foram medidos, não existindo indicação da intensidade, fato que impede seu reconhecimento para caracterizar a atividade especial, pois há exigência normativa de valor mínimo de intensidade desses agentes para esse fim.

Da mesma forma, procede o argumento do INSS quanto à imprecisão da descrição, no PPP, dos agentes poeira e materiais orgânicos, pois é necessária a indicação da composição dos referidos agentes para a caracterização da atividade especial.

Por outro lado, os documentos são suficientes para demonstrar a atividade especial para ambos os períodos, pois:

- a) No período de 23.01.1978 a 10.07.1987 a parte autora foi submetida, de forma habitual e permanente, ao agente insalubre umidade, conforme informado no documento “Declaração da época” emitido pelo empregador em 15.06.2007; o agente umidade, previsto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.3), não requer medição de intensidade.
- b) No período de 11.07.1987 a 14.08.1997 a parte autora é enquadrada na categoria motorista de caminhão, função descrita no PPP. Observe-se que no Decreto nº 53.831/64 (código 2.2.4) não há distinção entre o tipo de caminhão, sendo descrito apenas a função motorista de caminhão. O argumento do INSS, com base no Decreto 83.080/79 (código 2.4.2), de que o motorista de caminhão basculante não é enquadrado porque o decreto descreve a atividade como “motorista de carga”, é desarrazoado, pois o caminhão basculante também carrega carga (o material transportado).

Assim sendo, ambos os períodos indicados na petição inicial são caracterizados pela atividade especial.

O argumento do INSS no sentido de que o tempo especial não pode ser convertido em comum se exercido antes de 1981 (início da vigência da Lei nº 6.950/81) deve ser rechaçado. O art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, determina que as normas de conversão de tempo especial em comum são aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período.

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm" \l "art1" (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm" \l "art1" (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Nesse sentido a posição do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. REGRA DO DECRETO N. 3.048/1999, ART. 70. APLICAÇÃO PARA O TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, deve ser aplicada a tabela contida no art. 70 do Decreto n. 3.048/1999 para o trabalho desempenhado em qualquer época.
2. No entanto, esse entendimento deve ser aplicado aos casos em que a legislação da época da prestação do serviço é diferente daquela da data do requerimento administrativo do benefício, situação diversa da dos autos.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento dos EREsp n. 1.241.750/SC, ocorrido em 14/12/2011 (Relator o eminente Ministro Gilson Dipp), preenchidos os requisitos para aposentadoria antes da Lei n. 7.787, de 30/6/1989, ainda que o benefício tenha sido concedido na vigência da Lei 8.213/1991, deve ser calculado na forma prevista pela Lei n. 6.950/1981.
4. Assentou-se, ainda, a compreensão de que, tendo o benefício sido concedido no período de 5/10/1988 a

5/4/1991, denominado "buraco negro", deve ser recalculado, até 1º/6/1992, na forma determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/1991.

5. Dessa maneira, descabe falar em regime híbrido de aplicação de normas, pois ambas as legislações, cada uma a seu tempo, estariam sendo aplicadas integralmente, tanto nos aspectos positivos quanto nos negativos.

6. Agravo regimental improvido.

Por essa razão, reconheço como tempo especial os períodos de 23.01.1978 a 10.07.1987 e 11.07.1987 a 14.08.1997, laborados perante o Departamento de Águas e Energia Elétrica (D.A.E.E).

Assim sendo, o pedido é procedente, para o fim de reconhecimento como atividade especial dos vínculos referentes aos períodos de 23.01.1978 a 10.07.1987 e 11.07.1987 a 14.08.1997, que deverão ser averbados pelo INSS como tempo especial, bem como para que o INSS proceda à revisão do valor do benefício atualmente pago à parte autora por meio da conversão do tempo especial em tempo comum, mediante o fator 1,4.

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para reconhecer como atividade em tempo especial os vínculos da parte autora nos períodos de 23.01.1978 a 10.07.1987 e 11.07.1987 a 14.08.1997, laborados perante a o Departamento de Águas e Energia Elétrica (D.A.E.E.), devendo o INSS proceder à averbação dos referidos vínculos como tempo especial e proceder à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.550.201-0, por meio da conversão do tempo especial em tempo comum, mediante o fator 1,4, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Conforme o parecer da contadoria, o tempo total comum, já computada a conversão, é de 46 anos, 7 meses e 4 dias, e o fator previdenciário revisado é de 1,1067. A RMI revisada a partir da DER (15.12.2010) é de R\$ 1.086,75.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Não há custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001628-05.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003959 - ILOVETE APARECIDA ORTEGA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício "previdenciário"); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por "limite médico" não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Verifico, ainda, que a parte autora ingressou junto a esse JEF, com ação previdenciária, correspondente ao feito de nº 0000921-08.2012.4.03.6308, tendo sido a mesma extinta com resolução do mérito, mediante a homologação de acordo entre as partes, com a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico, elaborado em 09/10/2014, atesta a incapacidade total e permanente da parte autora, com 64 anos na data de confecção do laudo pericial, para a atividade laborativa em geral, por ser portadora das seguintes enfermidades: Tendinopatias e ruptura de tendões do ombro direito.

Veja-se, nesse sentido que:

Assim, considerando a gravidade das moléstias de que a parte autora é portadora, além de sua idade (64 anos), com nenhuma qualificação profissional (exercia atividade de babá), pode-se concluir que a mesma apresenta-se incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Portanto, a incapacidade experimentada pela parte autora, em se cumprindo as demais condições exigidas pela lei, poderá dar ensejo à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS, conforme pesquisa anexada em 23/04/2015, verifica-se que:

Inscrição : 1.233.274.244-3

Nome : ILOVETE APARECIDA ORTEGA

| CNPJ / CEI || |Categoria |C?.Recol |Valor Retido| Remuneração paga
Tipo |Número |FPAS |Competência |GFIP |GFIP || ao Trabalhador

Empregador/ Inscrição Admissão/ Rescisão/ Comp. Tipo Identificação AcertoRecl

Seq Tipo Informações SE Cadastrada Comp. InicialComp. Final Ult Remun Vínculo CBO da Obra Pendente Trab

001 BEN 549.632.463-3 1.233.274.244-300/00/0000

BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

002 BEN 560.792.564-8 1.233.274.244-300/00/0000

BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

003 CNPJ 55.975.734/0001-88 1.233.274.244-315/06/1987 12/09/1987 CLT 99999

INDUSTRIA E COMERCIO AGUAS CLARAS LTDA

004 CNPJ 51.515.633/0001-73 1.233.274.244-301/10/1987 19/01/1989 CLT 99999

CONDOMINIO EDIFICIO GILBERTO FILGUEIRAS

005 CI 1.233.274.244-301/2007 08/2007

006 CI 1.233.274.244-309/2007 09/2007

007 CI 1.233.274.244-310/2007 10/2007

008 CI 1.233.274.244-311/2007 04/2011

009 BEN 146.554.242-3 1.233.274.244-322/04/2009 04/2015

BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

010 BEN 546.114.185-0 1.233.274.244-311/05/2011

BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessaçao: 30/11/2011

011 CI 1.233.274.244-312/2011 12/2011

012 BEN 600.319.686-0 1.233.274.244-301/01/2012

BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessaçao: 30/06/2014

013 BEN 553.411.986-8 1.233.274.244-319/09/2012

BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessaçao: 19/09/2012

*** Fim da pesquisa de Vínculos ***

De outra parte, o Sr. Médico Perito Judicial fixou a data de início da incapacidade (DII) desde 2011. Assim, na data de início da incapacidade, a parte autora possuía qualidade de segurado junto ao Regime Geral de Previdência Social, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado. Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício vindicado, visto que cumpriu os requisitos legais necessários.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a converter em Aposentadoria por Invalidez, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, correspondente ao NB 600.319.686-0, com DIB em 01/01/2012 e DCB em 30/06/2014, a partir do primeiro dia após a sua DCB, ou seja, em 01/07/2014, com RMI e RMA a serem posteriormente calculados, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença,

corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/04/2015.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0001618-58.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003901 - ALEX PAULO LOPES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício “previdenciário”); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por “limite médico” não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil; em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Assim, o exame pericial médico, elaborado em 29/09/2014, atesta a incapacidade total e permanente da parte autora, com 39 anos na data de elaboração do laudo pericial, para o exercício de suas atividades laborativas de operador de empilhadeira, por ser portadora das seguintes enfermidades: Perda dos movimentos do punho direito. Nesse sentido, o Sr. Perito Médico Judicial concluiu que:

Assim, considerando a natureza das moléstias de que a parte autora é portadora, assim como as atividades laborativas por ela desempenhadas, pode-se concluir que a mesma apresenta-se incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas habituais. No entanto, a parte autora apresenta idade de 39 anos. Possui, ainda, bom nível de escolaridade. Tais condições possibilitam, portanto, a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade laborativa.

Portanto, a incapacidade experimentada pela autora, em se cumprindo as demais condições exigidas pela lei, poderá dar ensejo à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS, conforme pesquisa anexada em 12/09/2014, verifica-se que:

De outra parte, o Sr. Perito Médico Judicial quanto à data de início da incapacidade, aduziu que:

Desse modo, na data de início da incapacidade, ou seja em 08/06/2002, a parte autora possuía qualidade de segurada junto ao Regime Geral de Previdência Social, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado.

Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício vindicado, visto que cumpriu os requisitos legais necessários
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a restabelecer, em nome da autora, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença correspondente ao NB 531.644.268-3, com DIB em 13/08/2008 e DCB em 29/06/2010, a partir do primeiro dia após a sua DCB, ou seja em 30/06/2010, com RMI e RMA a serem posteriormente calculados, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8213/91, devendo o autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será

cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/04/2015.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0001140-50.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003970 - MARINA VENANCIO DE JESUS (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) Não houve demonstração, por parte do réu, da ocorrência de hipótese de inacumulabilidade prevista no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93; (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por “limite médico” não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais

e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Por sua vez, o art. 34, da Lei nº 10741/2003, determina que:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da miserabilidade

É necessário verificar suas condições sociais, para saber se a parte autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário.

Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de

miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo

a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl 4374, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Na perícia social, consoante laudo social anexado aos autos em 28/07/2014, apurou-se que o grupo familiar é constituído por seis pessoas.

Assim, tem-se que:

De outra parte, verifica-se que o imóvel em que o grupo familiar reside é próprio. A residência está situada em terreno de 8 alqueires de Assentamento Rural.

Quanto às características da referida casa tem-se que:

Com relação aos rendimentos do grupo familiar tem-se que:

Por sua vez, quanto aos gastos do grupo familiar foi apurado que:

Assim, pode-se concluir que o grupo familiar não apresenta condições financeiras necessárias à manutenção de uma vida digna.

Desse modo, resta caracterizada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral/suas atividades habituais, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito deficiência, extrai-se do laudo médico, elaborado em 08/07/2014, que a parte autora, com 47 anos, apresenta a seguinte enfermidade: EPILEPSIA. C.I.D. G-40. Que tais enfermidades geram incapacidade para as atividades laborativas remuneradas, sendo a autora insuscetível de reabilitação (Quesito 10). Nesse sentido, o Sr. Perito Médico Judicial concluiu que:

CONCLUSÃO - A AUTORA É PORTADORA DE EPILEPSIA DE LOMBO TEMPORAL DIREITO, NECESSITANDO GRANDES DOSAGENS DE MEDICAÇÃO PARA EVITAR-SE AS CRISES CONVULSIVAS. APRESENTA MOVIMENTOS LENTIFICADOS, MAS TEM EXAME NEUROLÓGICO NORMAL. ESTÁ INCAPACITADA PARA ATIVIDADES LABORATIVAS REMUNERADAS. NO ENTRETANTO ESTÁ APTA PARA REALIZAR AS ATIVIDADES DOMÉSTICA NO LAR. REFERE TER FEITO ARTESANATO NO PASSADO, MAS APRESENTA TREMORES IMPORTANTES DA MÃO ESQUERDA QUE A IMPEDEM DE REALIZAR ESTA ATIVIDADE

A Lei de Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2

(dois) anos.

No caso em pauta, portanto, exsurge que a parte autora enfrenta impedimentos de longo prazo que possam obstruir sua participação social em igualdade de condições com as demais pessoas.

O caso, por conseguinte, é de procedência da demanda.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (17/10/2013).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Com espeque nos artigos 273, 461 e 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física da parte autora e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/04/2015.

Mantenho a gratuidade processual já deferida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000476-82.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003961 - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Pela análise dos documentos anexados nos autos, observo que o pedido e a causa de pedir deste processo já foram objeto de sentença de improcedência na ação n.º 0001597.82.2014.4.03.6308, em relação às mesmas partes, proposta neste juízo em 10/07/2014, cujo trânsito em julgado se deu em 24/03/2015.

Assim, por se tratar de ação idêntica àquela anteriormente proposta, deve a presente ação ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002930-74.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003864 - EMYDIO FERNANDES NETO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por EMYDIO FERNANDES NETO em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sustenta que se encontra incapaz para o trabalho, de forma total e permanente, desde 01/12/2009, quando lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB: 31/538.500.849-0).

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Os documentos anexados à inicial demonstram que o autor, empregado bancário do Banco do Brasil, foi afastado de suas funções em razão de problemas ortopédico (tendinopatia) e psiquiátrico (quadro de ansiedade e depressão) (fls. 13/14 da inicial).

Na primeira perícia médica, realizada em 08/09/2011, informou o autor ao médico subscritor do laudo pericial anexado em 20/09/2011, que “apresenta distúrbio de comportamento iniciado em janeiro de 2004, após um stress elevado relacionado ao seu trabalho, desde este período vem apresentando um quadro de depressão e ansiedade importante. Diz que realiza tratamentos com psiquiatra desde abril de 2010 e que tentou suicídio em julho de 2010, ao tentar ingerir uma grande quantidade de psicotrópicos, sendo realizado de urgência uma lavagem gástrica com sonda naso-gástrica e monitorização médica, como houve melhora foi encaminhado ao psiquiatra e a

psicóloga.”

Nos termos do art. 20 da Lei 8.213/91, “Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.”

No caso dos autos, tanto a patologia ortopédica (tendinopatia no punho - LER e DORT) como a patologia psiquiátrica, decorrente do estresse enfrentado na relação laboral do autor, são doenças do trabalho, consideradas acidente do trabalho, para fins previdenciários.

Ocorre que o art. 109, I, da CF/88, assim dispõe: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” Grifei.

Assim, uma vez que este juízo não possui competência para apreciar o pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, deverá a parte autora apresentar sua pretensão junto ao órgão jurisdicional competente.

Dispositivo:

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro a gratuidade judiciária.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000544-37.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003958 - ADRIANA BOARATO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ADRIANA BOARATO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Sustenta que se encontra incapaz para o trabalho, de forma total e permanente, uma vez que é portadora de “Peritendinite do tendão da cabeça longa do bíceps. Tendinite (tendinite/tendinose) dos tendões supra-espinhoso e infra-espinhoso e sinais inflamatórios da Bursa subacromial-subdeltóidea”.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Os documentos anexados à inicial demonstram que a autora, operadora de telemarketing, foi afastada de suas funções em razão de problemas ortopédicos desencadeados pelo exercício do trabalho peculiar a atividade relacionada à digitação em microcomputadores.

Na perícia médica, realizada em 17/05/2012, informou a autora ao médico subscritor do laudo pericial anexado em 12/06/2012, que era “atendente de Telemarketing com carteira ativa. Em sua função utilizava computador e red-fone para atender os clientes da CPFL, diz digitar e usar o mouse do computador o dia todo, além de haver em sua empresa um controle de metas, de no mínimo atender a 80 ligações por dia.”

Em suas conclusões, o perito médico assim relatou: “A autora, 38 anos, operadora de Telemarketing, esteve em benefício de 18/06/2009 a 25/02/2010 e de 26/02/2010 a 24/06/2011. Apresentando os diagnósticos de: tendinite em dos tendões do supra espinhoso e do infra espinhoso e bursite sub acromial e sub deltóidea do ombro direito de forma crônica, havendo baixa resposta a cirurgia realizada em setembro de 2009. 2- Do exame físico: A autora apresenta alterações no exame físico, havendo limitações físicas importantes a movimentação ativa e passiva do ombro direito. Considerando que em sua função necessita de exija movimentos repetitivos com o uso dos membros superiores para a digitação de forma e o cumprimento da meta mínima de atendimento de oitenta ligações ao dia.”

Logo, pode-se concluir que a patologia de que sofre a autora é consequência das atividades de digitação, como operadora de telemarketing, em busca do cumprimento de metas de desempenho em seu ambiente de trabalho. Nos termos do art. 20 da Lei 8.213/91, “Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.”

Ou seja, a patologia ortopédica (tendinite e bursite) desenvolvida em trabalho de digitação excessiva, tal como operadora de telemarketing, é doença do trabalho, considerada acidente do trabalho, para fins previdenciários.

Ocorre que o art. 109, I, da CF/88, assim dispõe: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” Grifei.

Assim, uma vez que este juízo não possui competência para apreciar o pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, deverá a parte autora apresentar sua pretensão junto ao órgão jurisdicional competente.

Dispositivo:

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro a gratuidade judiciária.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000111

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005171-47.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309002583 - CRISTINA FRANQUILINO DE ARAUJO (SP311860 - FÁBIO DE CÁSSIO COSTA REINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) GRUPO RENAC A parte autora e a ré, Caixa Econômica Federal, acordaram no pagamento do montante de R\$ 2.500,00 (DOIS MIL QUINHENTOS REAIS), no prazo de 20 dias úteis, a serem depositados na conta de SILVANA SILVA DE AZEVEDO, CPF nº 221.256.288-80, Banco ITAÚ, agência 7428 conta corrente nº 25349-1. Telefone: (11) 4295-1007. Além do mais, fica a ré obrigada a cancelar e declarar inexigível o contrato de nº 5577*****0386, bem como, excluir o nome do autor dos órgãos restritivos de crédito referentes ao contrato mencionado.

Ademais, as partes acima mencionadas acordaram com a exclusão da corrê, RENAC - RECUPERADORA NACIONAL DE CRÉDITO LTDA. do polo passivo da demanda.

À parte autora abre mão de qualquer outra pretensão relativamente ao objeto do processo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Considerando a proposta apresentada pelo advogado da Caixa Econômica Federal, prontamente aceita pela parte autora, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.

Fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento do acordo.

Providencie a Secretaria a exclusão do corrêu.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0003522-47.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6309002456 - DANIEL VIANA SANTOS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS

CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000112

DESPACHO JEF-5

0004602-17.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309001679 - VILSON GUILHERME CAVALHEIRO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro a habilitação de IVETE FAVA CAVALHEIRO, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 1060 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria às anotações pertinentes para a alteração do pólo ativo.

Após, dê-se ciência do Ofício do INSS, anexado em 11/10/2012, informando que a aposentadoria por invalidez foi precedida do auxílio doença, sendo que para ambos os benefícios a revisão teve seu prazo decadencial expirado.

Intime-se.

0003661-04.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309002604 - FAUSTINO APARECIDO RODRIGUES (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO, SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face do noticiado pela Secretaria, oficie-se ao Banco do Brasil para que o valor depositado referente ao Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV Nº 2015/13987 (nosso 2015/163R) que tem como favorecido o autor FAUSTINO APARECIDO RODRIGUES - CPF 264.000.508-17 fique bloqueado até nova comunicação deste Juízo.

Cumpra-se, com urgência

0006759-65.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309002594 - HELENA ARAGAO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para o dia 07 de julho de 2015, às 09:10 horas, a se realizar no Juízo deprecado, nos termos do ofício 37/2015.

Intime-se.

0004119-60.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309002628 - LUZIA BENEDITA TIMÓTEO (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. ACOLHO os cálculos elaborados pelo Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes.
2. Considerando que o polo ativo do presente feito se constitui de litisconsórcio necessário e tendo em vista, o valor da execução no importe total de R\$ 43.631,53 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) que, rateado entre as co-autoras, corresponde a 1/2 da condenação, é devido a cada autora o montante de R\$ 21.815,76 (vinte e um mil, oitocentos e quinze reais e setenta e seis centavos).
3. Assim, embora as partes autoras tenham renunciado aos valores excedentes à 60 salários mínimos para efeitos de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme documentos nos autos, verifico que o montante a ser requisitado para cada co-autora é inferior ao valor da Tabela de Verificação de Valores Limites do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na mesma data (01/09/2009-R\$ 33.595,97) podendo portanto, ser solicitado por Ofício Requisitório de Pequeno Valor independentemente da renúncia.
4. No entanto, para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome dos requerentes, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal.

Assim, tendo em vista o certificado pela Secretaria, concedo à co-autora LUZIA BENEDITA TIMÓTEO, o prazo de 20 (vinte) dias, para que regularize sua documentação, comprovando nos autos.

5. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se requisitório em favor da co-autora KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA.

6. Cumprido o acima determinado (item 4) pela co-autora Luzia Benedita Timoteo, providencie a Secretaria a regularização do cadastro e, após, expeça-se a requisição de pagamento.

Intime-se.

0003948-35.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309002441 - MAURO ALVES DE OLIVEIRA (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre o alegado pelo autor quanto ao não cumprimento integral da obrigação de fazer (protocolo 2014/6309013435).

Após, à contadoria para parecer e cálculo, se for o caso.

Intime-se.

0005749-10.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309002522 - JOSE MACELINO PESSOA (SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista processo anteriormente ajuizado (nº 0012517-78.2010.4.03.6301) e enfermidade relatada na inicial, DESIGNO perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 18 de maio de 2015, às 14:15 horas, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, a se realizar neste Juízo Especial Federal.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0005290-03.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309002618 - KAROLINA LOPES FERREIRA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face dos documentos apresentados pela parte autora, providencie a Secretaria a expedição de certidão denão revogação de poderes constantes do instrumento de mandato, viabilizando assim o levantamento de valores referente à Requisição de Pequeno Valor depositado junto à instituição bancária.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001276-10.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005069 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP243034 - MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, apresente a parte autora cópia legível de suas CTPS's.

0001211-15.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005067 - CATARINA DE BRITO FERNANDES (SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte cópia legível de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH, etc).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, apresente a parte autora cópia legível de suas CTPS's e GPS's (se for o caso).

0001216-37.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005062 - RITA DE CASSIA DE LIMA MENDONCA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

0001253-64.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005064 - MARILIA PACHECO DA SILVA (SP351641 - ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR)

0001218-07.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005063 - ROSANA APARECIDA GUIMARAES (SP217067 - RICARDO SFRISO IERVOLINO)

FIM.

0001225-96.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005073 - MARIA COSTA DA SILVA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente

EXTINÇÃO DO FEITO, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

0001297-83.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005061 - EDIVALDO LOPES CERQUEIRA (SP289313 - EMERSON NEUMANN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO:1. De perícia médica na especialidade ORTOPEDIA para o dia 15 de maio de 2015 às 10:30 horas, NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.2. De perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 10 de junho de 2015 às 09:40 horas, NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. LEIKA GARCIA SUMI.3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.6. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001). Outrossim, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA dos processos abaixo relacionados, sobre o reagendamento da perícia médica da especialidade ORTOPEDIA, em face da justificativa de ausencia anexada aos autos pela parte autora, a se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Autos/autor/advogado/data da perícia:0004733-21.2013.4.03.6309 REINALDO CINTRA SCHIPPNIK MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168 (27/05/201509:30:00-ORTOPEDIA)0005019-96.2013.4.03.6309 LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS MARCIO ANTONIO DA PAZ-SP183583 (27/05/201510:00:00-ORTOPEDIA)0005025-06.2013.4.03.6309 MARIA APARECIDA N. VILELA FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA-SP255509 (21/05/201511:00:00-ORTOPEDIA)

0004733-21.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005075 - REINALDO CINTRA SCHIPPNIK (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

0005025-06.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005077 - MARIA APARECIDA NUNES RANGEL VILELA (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)

0005019-96.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005076 - LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

FIM.

0003700-93.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005074 - MARIA VILANY ARAUJO DE SOUSA (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA, SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS, SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANUCCI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação de perícia social, em face do descredenciamento da perita, para o dia 26 de Maio de 2015 às 14hs00 a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre apelação da Ré.

0004988-18.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005066 - THEREZA TOMIATTI (SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS)

0001820-37.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005072 - ROSANA DOS SANTOS (SP290376 - ALINE DO AMARAL DE MORAES) MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO (SP290376 - ALINE DO AMARAL DE MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, juntea parte autora cópia legível de suas CTPS's.

0001250-12.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005070 - CICERO ARAUJO MONTEIRO (SP285526 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001212-97.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005071 - NILCEIA APARECIDA MENEGALDO (SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)
FIM.

0001273-55.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005068 - ADEMAR PEDRO DA SILVA (SP243034 - MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte cópia legível de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH, etc) e de suas CTPS's.

0001223-29.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005056 - LEONARDO REIZINGER CASTILHO (SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO: 1. De perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 10 de junho de 2015 às 09:00 horas, NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. LEIKA GARCIA SUMI. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). Outrossim, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

0004883-02.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005078 - ANTONIO RAIMUNDO LUCIO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. No mesmo prazo, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

0001283-02.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309005065 - VALDERI MARCELINO LEITE (SP306989 - VANESSA DE CÁSSIA NORONHALEITE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO: a) junte cópia legível dos documentos pessoais da parte autora (RG, CPF, CNH, etc); b) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco; c) junte cópias de todas as suas cópia de suas CTPS's ou GPS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6311000070

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004266-02.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6311007290 - FRANCISCO ANGELICO DE ARAUJO NETO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010009-66.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007174 - MARISA DOS SANTOS SIMOES DE FREITAS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0005796-41.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311006910 - MARIA DE LOURDES ROCHA SOUZA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Não há valores atrasados a serem pagos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000806-70.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007245 - APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito e, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0005340-91.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007206 - RODRIGO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001314-16.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311006961 - NATANAEL FERREIRA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001292-55.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007254 - VALDIR GONCALVES JUNIOR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005808-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007289 - CLEUSA RIBEIRO DOS SANTOS (SP240169 - MICHELE ROBERTA SOUZA PIFFER, SP295757 - VANESSA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na presente ação.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0006360-20.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311006877 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda

mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.627,92 (TRÊS MIL SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS NOVENTA E DOIS CENTAVOS) para o mês de MARÇO de 2015.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 25.281,77 (VINTE E CINCO MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de ABRIL de 2015.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005290-65.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007296 - MARIA DO CARMO ALMEIDA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença NB:31/605.878.410-0 a partir de 16/04/2014 (data do requerimento administrativo), mantendo-o até que seja realizada nova perícia na via administrativa.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial psiquiatra (um ano), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 15/01/2016.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo (16/04/2014), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005343-46.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007328 - DJANIRA COUTO MAIA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia ré a pagar à parte autora as diferenças correspondentes ao pagamento da GDASS a partir de 23/10/2009, no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º), até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade. Deverão ser deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, desde que comprovados nos autos. O pagamento das diferenças decorrentes desse procedimento deverá ser efetuado com correção monetária e acrescidas de juros de mora com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E.

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, observadas as providências legais, dê-se baixa.

0005587-72.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311006879 - VALDECIR BENEDITO DE MELO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.458,98 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS) para o mês de MARÇO de 2015.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 10.147,42 (DEZ MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de ABRIL de 2015.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005863-06.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311006878 - TEOLIDES APARECIDA FRANCISCO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;
- b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.575,71 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAISE SETENTA E UM CENTAVOS) para o mês de MARÇO de 2015.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 3.009,03 (TRÊS MIL NOVE REAISE TRÊS CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de ABRIL de 2015.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006413-98.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311006902 - ESTEVAN JULIO ZANLOCHI (SP218877 - DJENANE FERREIRA CARDOSO, SP140317 - FABIO ESTEVAN ZANLOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;
- b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda

Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.652,22 (TRÊS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) para o mês de MARÇO de 2015.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 27.016,06 (VINTE E SETE MIL DEZESSEIS REAIS E SEIS CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de ABRIL de 2015. Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005423-10.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311006880 - FREDERICO VENDEMIATTI FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.440,81 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTAREAISE OITENTA E UM CENTAVOS) para o mês de MARÇO de 2015.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 12.903,18 (DOZE MIL NOVECENTOS E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de ABRIL de 2015. Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0011855-21.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007103 - LOURIVAL GONCALVES DOS SANTOS (SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) LEONIDA AMELIA GOUVEIA DOS SANTOS (SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR, SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA) LOURIVAL GONCALVES DOS SANTOS (SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a inexigibilidade da parcela referente ao contrato de financiamento imobiliário nº 1.0365.4156.333-1, com vencimento em agosto de 2013, no valor de R\$609,90, porque já corretamente adimplida pela parte autora, determinando que a Caixa Econômica Federal se abstenha de incluir tal valor nos cadastros de proteção ao crédito; e (b) para condenar a requerida Caixa Econômica Federal à devolução dos valores consignados em excesso nos meses de julho, agosto e setembro de 2013 em relação ao contrato de financiamento imobiliário nº 1.0365.4156.333-1, no valor de R\$ 41,88 (QUARENTA E UM REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), que deverão ser acrescidos de correção monetária desde o desembolso e de juros de mora desde a citação, calculados conforme critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Publique-se. Intime-se.

0000356-64.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007331 - EDMIR CHRISTOFORO KABBACH (SP302482 - RENATA VILIMOVIE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a restituir à autora as quantias referentes ao saque indevido efetuado em sua conta de FGTS, no montante de R\$ 8.178,71 (OITO MILCENTO E SETENTA E OITO REAISE SETENTA E UM CENTAVOS) ,devidamente atualizado para o mês de competência de abril de 2015 , no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento dos atrasados será realizado nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Ressalvo que o levantamento dos valores creditados nas contas fundiárias poderá ser realizado por intermédio do(a) Advogado(a) constituído(a) nestes autos, desde que o instrumento de mandato contenha cláusula expressa para receber e dar quitação.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental e da procuração respectiva, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício ou alvará judicial.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002553-89.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007226 - LUIZ CARLOS SANTOS VIEIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Posto isso, julgo procedente o pedido, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios da parte autora, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual (RMA) do demandante passe a ser de R\$ 1.989,85 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), para o mês de fevereiro/2015;

2 - a pagar os atrasados à parte autora, desde a data da citação ocorrida em 27.02.2013, no montante de R\$ 1.142,21 (UM MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizados até março de 2015, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

0002372-88.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007170 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor no lapso de 28/04/1995 a 11/06/1996, o qual deverá ser convertido para tempo comum com fator multiplicador 1,4 e averbado como tempo de contribuição, totalizando 37 anos, 3 meses e 16 dias;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS - NB 42/150.759.082-0, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 1.179,61 (mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e um centavos) e a renda mensal atual (na competência de março de 2015) para R\$ 1.534,57 (mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a DER (20/07/2010), de R\$ 1.226,96 (mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de abril de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos

cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005459-52.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007102 - IZABEL VIEIRA MACHADO (SP124946 - LÚZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer como tempo de serviço especial o trabalho exercido pelo autor no lapso de 03/12/1998 a 28/02/2013;
- b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONVERSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.163.098-3) concedido ao autor, IZABEL VIEIRA MACHADO, em APOSENTADORIA ESPECIAL (B-46), com 26 anos, 7 meses e 29 dias de serviço especial; renda mensal inicial de R\$ 3.844,58 (três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos); e renda mensal atual, na competência de março de 2015, de R\$ 4.199,67 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos)
- c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), desde 02/05/2013 (DER). Consoante os mencionados cálculos, foi apurado o montante de R\$ 26.573,53 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de abril de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a conversão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à imediata CONVERSÃO, em favor do autor, IZABEL VIEIRA MACHADO, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (B-42) em APOSENTADORIA ESPECIAL (B-46), nos moldes estipulados pela presente sentença, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

- a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte

autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003267-49.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311007080 - JORGE JOSE NONATO DA ROSA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/553.675.198-7, desde sua cessação, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 25.05.2015, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde o restabelecimento até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/553.675.198-7, desde sua cessação, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.
Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0005811-10.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6311007288 - ROSANA MARIA STEFANO TRIELLI RIBEIRO (SP250565 - VANESSA ALVES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

DECISÃO JEF-7

0000356-64.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007225 - EDMIR CHRISTOFORO KABBACH (SP302482 - RENATA VILIMOVIE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando que na presente ação o autor afirma que após a transferência de seu saldo de conta de FGTS, em 1993, para a Caixa Econômica Federal, os valores então existentes foram sacados por terceira pessoa, eis que ele jamais levantou seu FGTS.

Considerando que ele pretende a recomposição da conta fundiária com os valores existentes no momento do saque indevido;

Considerando que a CEF não logrou apresentar o documento que comprova o saque da conta que o autor titularizava;

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculo para efeito de alçada.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, anexada aos autos:

- a. emende a petição inicial e/ou;**
- b. esclareça a divergência apontada e/ou;**
- c. apresente a documentação apontada.**

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0001500-39.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007267 - WESLEY DA SILVA (SP176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS, SP177370 - RENATO BLOTTA DELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0009259-30.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007264 - DANIEL DOS SANTOS ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001501-24.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007266 - SILAS BUENO

(SP176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS, SP177370 - RENATO BLOTTA DELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0001228-45.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007276 - MARIA MARLENE LIMA DOS SANTOS (SP156106 - MARIA CLENILDA DE LIMA, SP081764 - MARIA EMILIA DE FREITAS PINHO FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0001490-92.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007271 - ANTONIO GONCALVES BATISTA (SP176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS, SP027904 - NICOLA FAUSTO DELL'OSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0001282-11.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007273 - ARTUR BEZERRA DIAS FILHO (SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA, SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0001094-18.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007277 - ELIANA APARECIDA COSTA ALCIDES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0009305-19.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007261 - JOAO BATISTA TEIXEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0009600-56.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007260 - CICERO PEREIRA CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0001093-33.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007318 - EDVALDO OTAVIANO DA SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001497-84.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007269 - RICARDO DA SILVA DOS SANTOS (SP176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS, SP177370 - RENATO BLOTTA DELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0001523-82.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007317 - WALLACE VIDAL SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001462-27.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007272 - LIZANDRA CARDOSO GARCEZ (SP266918 - BRUNO FERNANDO VICARIA ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0001496-02.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007270 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS, SP177370 - RENATO BLOTTA DELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0001237-07.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007275 - ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL (SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS, SP187212 - PEDRO JOSÉ CORRÊA COLAFATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0009301-79.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007262 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0009260-15.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007263 - PAULO ROGERIO DE ABREU AFONSO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0001499-54.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007268 - SILVIA ANGELICA DE OLIVEIRA (SP176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS, SP177370 - RENATO BLOTTA DELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0001260-50.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007274 - JOYCE DE SOUZA DUARTE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0008992-58.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007265 - JURANDIR SOARES DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0008454-19.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007327 - WALDYR CIPRIANI FILHO (INCAPAZ - REPR P/) (SP263529 - SYLVIA OLIVEIRA, SP308833 - JUNIA CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, apresentando o cálculo dos

valores devidos.
Intimem-se.

0001507-31.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007325 - JAIR CORCINO DOS SANTOS (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, anexada aos autos:

- a. emende a petição inicial e/ou;
- b. esclareça a divergência apontada e/ou;
- c. apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

2. Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, apresente os números do CRM dos médicos indicados para figurarem nos autos como assistentes técnicos, sob pena de não nomeação, nos termos do art. 12, §2º da Lei. 10.259/2011.

Intime-se.

0001341-96.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007242 - CLAUDIO CLEMENTINO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999-FERNANDO GOMES BEZERRA)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0001445-88.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007232 - FABIANA MANOEL TEODORO (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO, SP175778 - TAISA NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

3 - Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0005400-98.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007241 - BEATRIZ PINHEIRO FONTES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora do dia 24/04/2015: Defiro a expedição de certidão para levantamento de valores com base

na nova interpretação dada pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal Ministro Humberto Martins ao art. 47, §1º da Resolução 168/2011.

Compareça o(a) advogado(a) constituído(a) a Secretaria deste Juizado para requerer, em formulário próprio, a expedição da certidão para levantamento de valores.

Intimem-se.

0001408-61.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007330 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I- Compulsando os autos virtuais, verifico que a parte autora além de postular a condenação da ré ao ressarcimento de danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, também postula a declaração de inexistência do débito no montante de R\$ 4.380,00, o que, à evidência, representa o pedido de benefício material, ou seja, a declaração de inexistência da dívida também corresponde ao proveito material da ação;

Considerando o valor atribuído à causa;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 258 do CPC);

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial a fim de atribuir corretamente o valor à causa, face ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

II - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Considerando a discussão vertida no presente feito e os sucessivos incidentes ocorridos em casos similares, inclusive na fase de execução, providencie a parte autora a emenda da petição inicial nos seguintes termos:

1) Informe as datas de aposentadoria, óbito do instituidor e data inicial da pensão, apresentando documento que comprove essa situação;

2) Especifique o patamar e períodos que pretende o pagamento da gratificação.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0001321-08.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007236 - HILDA NUNES DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001364-42.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007237 - NILCE COSTA FELICIANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0005593-79.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007157 - MARIA MADALENA (SP301759 - VALTER CREN JUNIOR, SP268097 - LÚCIA HELENA PIROLO CREN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em que pese os documentos acostados pela autora em 08.04.2015, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, mantendo a decisão de 11.02.2015, uma vez que a questão depende de maiores esclarecimentos que deverão ocorrer em audiência.

Com a juntada do processo administrativo, venham os autos à conclusão para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se a autora.

0000760-81.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007239 - NADIA APARECIDA DOS SANTOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2. Sem prejuízo, considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado, do(a) de cujus. Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 10 (dez) dias.

Cumprida a providência do item 1:

3. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

6. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0001411-16.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007311 - MARILENE DE CARVALHO PEREIRA (SP044081 - ZAQUE ANTONIO FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - O pleito da parte autora consiste em medida cautelar de exibição de documentos, a qual possui rito processual próprio, consoante disposto no artigo 796 e seguintes do CPC.

Contudo, em prestígio ao princípio da economia processual, verifico que nada obsta a que a parte formule o mesmo pleito em ação sob o rito ordinário.

Sendo assim, considerando que o rito cautelar não se coaduna com o procedimento instituído pela Lei 10.259/01, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora proceda à emenda da inicial, adequando o rito da ação ajuizada para o procedimento ordinário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

II - No mesmo prazo e sob as mesmas penas, esclareça a parte autora o seu pedido indicando quais documentos pretende sejam apresentados na presente demanda.

III - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003606-08.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007281 - ADRIANA NISHI NOGUEIRA SANTANA (SP256761 - RAFAEL MARTINS, SP126245 - RICARDO PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

De acordo com o art. 273 do CPC, os efeitos da tutela jurisdicional poderão ser antecipados se, com base em prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação e houver perigo de dano irreparável ou de

difícil reparação.

Na hipótese dos autos, não há perigo de dano, caso a execução da tutela seja postergada para após o trânsito em julgado, visto que se trata de exibição de documentos pela Caixa Econômica Federal, não se caracterizando a possibilidade de perecimento, sem nenhuma possibilidade de ineficácia da sentença em caso de procedência.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida pela autora.

0009306-04.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007294 - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

2. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

3. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001430-22.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007257 - REGINA CELIA COSTA (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA, SP307563 - ELOY CELSO ASSUMPÇÃO VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Emende-se a inicial, nos termos do Artigo 282, inciso III do CPC, visto que não constam na inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.

2. Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

3. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000983-34.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007329 - ADAO DE SOUZA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

1 - Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado, do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 10 (dez) dias.

2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

4 - Considerando que o art. 34 da Lei nº 9.099/95 limita em três o número de testemunhas a serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, e que a parte autora apresentou rol de testemunhas com número superior a três, determino seja intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique quais testemunhas dentre aquelas arroladas pretende sejam ouvidas quando da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

5 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0005239-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007310 - MARIA DEL CARMEN MORADO ALVAREZ (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, expeça-se ofício requisitório com os valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se

0004505-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007323 - GIDELSON DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006194-85.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007324 - MARIO DE CAMPOS AMANCIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001229-30.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007321 - ANTONIEL DOMINGOS DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visto que o documento apresentado encontra-se ilegível, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0000010-79.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007259 - AVELINA MANDIRA DE CARVALHO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus

este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0001502-09.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007293 - CRISTIANO DE OLIVEIRA GOIS (SP176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS, SP177370 - RENATO BLOTTA DELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, anexada aos autos:

- a. emende a petição inicial e/ou;
- b. esclareça a divergência apontada e/ou;
- c. apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0001405-09.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007307 - MARIA RITA DA SILVA (SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA, SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS, SP304754 - BIANCA MANSO DE ALMEIDA, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos,

1 - Cite-se a União Federal (AGU) para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Com a vinda da contestação tornem os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Intime-se.

0000239-39.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007256 - REGINA STELA DA ROCHA (SP198319 - TATIANA LOPES BALULA, SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE, SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR, SP263774 - ADRIANA MAUTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame. Além disso, os quesitos ditos complementares ora apresentados pela parte autora, por sua vez, não consistem em esclarecimentos acerca da perícia realizada, mas sim poderiam ter sido apresentados antes de sua realização, de modo que são apresentados intempestivamente. Por fim, verifico que mesmo tais quesitos apresentam questões que foram suficientemente esclarecidas pelo laudo pericial.

Assim, indefiro o pedido.

Por fim, a aferição da capacidade laboral do indivíduo é matéria que depende de conhecimento técnico, exigindo-se, portanto, prova pericial para sua comprovação (art. 145 do CPC). Nesse passo, observo que já foi realizada, e, por conseguinte, entende desnecessária a realização de inspeção judicial para a comprovação da incapacidade, a teor do que dispõe o art. 440 do CPC.

Diante disso, indefiro o requerimento de inspeção judicial.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0001365-27.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007240 - AMIR SFAIR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos, etc.

I - Considerando a discussão vertida no presente feito e os sucessivos incidentes ocorridos em casos similares, inclusive na fase de execução, providencie a parte autora a emenda da petição inicial nos seguintes termos:

- 1) Informe as datas de aposentadoria, óbito do instituidor e data inicial da pensão, apresentando documento que comprove essa situação;
- 2) Especifique o patamar e períodos que pretende o pagamento da gratificação.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

II - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0009328-67.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007313 - LINDAURA RODRIGUES BOA SORTE DOS SANTOS (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente cópia do contrato de honorários e declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se.

0006374-04.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007315 - JOSE HUMBERTO DA SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Considerando a petição acostada pela parte autora em 17/04/2015, expeça-se ofício à APS São Vicente/SP para que deposite na Secretaria deste Juizado as 2 (duas) CTPS originais em nome de José Humberto da Silva, CPF nº 841.289.928-87, nascido aos 02/07/1949 que encontram-se retidas neste órgão desde 26/06/2014, conforme documento que acompanhou a petição supracitada. Prazo: 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício a ser expedido com cópia do recibo acostado em 17/04/2015 (que acompanhou a petição em questão).
O depósito dos referidos documentos deverá ser feito mediante certidão de recebimento emitida por servidor, devidamente identificado (nome, rubrica e registro funcional).
Com a apresentação dos documentos requisitados remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
Intime-se. Oficie-se.

0006140-22.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007287 - ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.
Decorrido o prazo acima assinalado, com aceitação da proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Após a elaboração do parecer contábil, venham os autos à conclusão para homologação do acordo ou, no silêncio, julgamento conforme o estado do processo.
Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0000299-12.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007079 - ADJANIO DE AZEVEDO ALVES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000273-14.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007068 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000881-12.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007064 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001035-30.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007062 - AUGUSTO OSEAS DE SOUSA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000319-03.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007067 - JOSE ANTONIO MATO DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006399-17.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007061 - ERINALDO ARAUJO DA SILVA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000777-20.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007065 - FLAVIO JOSE TOITO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000347-68.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007066 - AGENOR RODRIGUES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000271-44.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007069 - WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000887-19.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007063 - VALDEMIR LOPES DE AZEVEDO (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0003522-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007258 - WELLINGTON ALVES BALBINO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora de 23/04/2015.

Considerando que a parte autora encontra-se interditada, determino que:

1- A Caixa Econômica Federal libere 30% dos valores depositados na presente ação, em nome de WELLINGTON ALVES BALBINO, CPF 413.837.308-06, decorrentes da RPV n.º 20140001876R (Conta n.º 2206005004093000), para a advogada Patricia Cristiane Camargo Rodrigues OAB SP279452 a título de honorários contratuais.

2 - A Caixa Econômica Federal transfira o saldo restante da conta acima mencionada, correspondente a 70% do total dos valores depositados na presente ação, para o processo n.º 3003609-03.2013.8.26.0157, Ordem n.º1235/2013, da 4ª Vara do Foro de Cubatão/SP, com os seguintes dados:

PROCESSO N.º 3003609-03.2013.8.26.0157 (Ordem n.º1235/2013)

AÇÃO: Interdição - Tutela e Curatela

REQUERENTE: Anizia Alves

REQUERIDO: Wellington Alves Balvino

Oficie-se com urgência a Caixa Econômica Federal. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

3 - Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 4ª Vara do foro de Cubatão/SP.

Intimem-se. Oficie-se.

0005300-12.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007302 - MARIA OTAVIA CARDOSO NASCIMENTO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que não foi possível à perita assistente social do juízo a localização do domicílio da autora;

Considerando que instada a esclarecer a localização de sua residência a autora ficou-se inerte;

Considerando que a correta identificação do endereço é necessária para a realização da perícia social, que por sua vez é indispensável para o julgamento do feito;

Intime-se novamente a autora, para informar a localização precisa de sua residência, com pontos de referência e telefone para contato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Desde que cumprida a providência, reagende-se a perícia social.

No silêncio, venham os autos à conclusão para sentença.

0001486-55.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007233 - CICERO JOSE PEREIRA (SP318811 - RODRIGO DOS SANTOS DIAS, SP341086 - PAULO CESAR CLEMENTE JUNIOR, SP315758 - PAULO CESAR CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo apresente a CEF:

- a) o processo de contestação das compras apontadas pelo autor na inicial;
- b) deverá, ainda, informar se o cartão de crédito da parte autora foi emitido com CHIP ou não; e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das realizadas no período contestado.

2 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0005741-32.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007179 - ELZA MIRANDA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a oitiva de apenas 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei nº 9099/95.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique quais testemunhas dentre aquelas arroladas na petição inicial pretende sejam ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser designada.

Esclareça ainda a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação.

No mais, aguarde-se a juntada da cópia do processo administrativo, uma vez que a cópia juntada pela parte autora não é integral.

Por fim, mantenho o indeferimento da tutela antecipada pelas mesmas razões já expostas anteriormente.

Int.

0000080-96.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007297 - PIO ALVES RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e proposta de acordo ofertada pela ré União Federal (AGU) em 22/04/2015, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001344-51.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007255 - JOSE HELIO COUTO MAIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

I - Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre as verbas indicadas na petição inicial.

Contudo, os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para o seguimento do feito.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente:

- a) cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e, não sendo o caso de restituição, dos respectivos DARFs que comprovam o pagamento do imposto de renda declarado;
- b) cópia do comprovante de retenção do imposto de renda; e
- c) discriminação dos valores que visa afastar a incidência do imposto de renda.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Apresente ainda a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0006165-35.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007253 - DOMINGOS BRITO DA SILVA (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que não há perito especialista em cardiologia cadastrado neste Juizado Especial Federal, a urgência no processamento dos feitos, bem como o Enunciado nº 2 do VII Fonajef "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz", tem-se por justificada o agendamento de perícia médica com clínico geral. Assim, designo perícia médica com clínico geral, a ser realizada no dia 28/05/2015, às 9h20min, neste JEF. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0001705-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007151 - ELIZANGELA BORGES DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

Int.

0006704-79.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007314 - MARIA SALETE DE CARVALHO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a determinação contida no julgado, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.

Intimem-se

0005939-30.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007304 - CLERI CONCEICAO PENEDO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004918-19.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007305 - MARCOS TADEU CRUZ ISIDORO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005693-44.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007047 - CELSO SOTELLO JUNIOR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial, eis que aplicados em consonância com o v. acórdão, o qual fixou a DIB em 12/09/08, bem como com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cabe salientar que uma vez alterada a data inicial do benefício, a apuração dos valores devidos deverá observar a data da concessão fixada no v. acórdão para todos os efeitos, descontando-se, inclusive, os valores recebidos por força de tutela (provisória) concedida na sentença reformada, evitando-se, assim, o pagamento em duplicidade.

Prossiga-se a execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a União detém os dados e informações necessários para o cumprimento do julgado, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF).

Intimem-se

0006022-46.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007300 - FERNANDA MUNHOZ FERREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005726-24.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007301 - LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0003748-12.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007231 - SANDRA REGINA DOS SANTOS LIMA (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA, SP295987 - VITOR SANTOS MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Sendo assim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS da Agência, para que apresente a cópia integral do procedimento administrativo de encaminhamento da parte autora à reabilitação profissional - CRP até a última conclusão.

Prazo: 30 (trinta) dias.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, bem como do laudo médico judicial, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização do processo de reabilitação profissional em sua integralidade.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Oficie-se.

2. Faculto à parte autora a juntada do certificado de reabilitação, indicando para qual atividade foi considerada apta.

3. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença - ocasião em que reapreciarei o pedido de tutela antecipada.

Int.

0003196-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007278 - LEOPOLDINO AUGUSTO CHAVES NETTO (SP033179 - DARIO CASTRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes das pesquisas realizadas perante o CNIS/PLenus do núcleo familiar do autor e anexadas aos autos virtuais em 22/04/2015.

Intime-se o autor a fim de que apresente certidão de nascimento de sua filha Maria Beatriz Rubi Costa Gomes, bem como cópia do contrato social e atualizações da empresa MCP Consultoria e Engenharia Naval Ltda., constante da tela do CNIS relativo a seu histórico laborativo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências, venham os autos à conclusão para a averiguação da necessidade de realização de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIAE PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

As perícias OFTALMOLÓGICAS serão realizadas Rua Olyntho Rodrigues Dantas, nº 343, sala 74, Encruzilhada Santos/SP.

Autos/autor/advogado/data da perícia:

0005820-69.2014.4.03.6311

**SOLANGE TEREZINHA MARIANO DE FARIAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-SP187225
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Perícia médica: (16/06/201510:30:00-OFTALMOLOGIA)

0005995-63.2014.4.03.6311

**GENIVAL DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLAVIA FERNANDES CAMBA-SP177713
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Perícia médica: (08/06/201510:00:00-NEUROLOGIA)

0000632-61.2015.4.03.6311

**ELIANE STOPA DE MELLO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO-SP338626
AUXÍLIO-DOENÇA**

Perícia médica: (21/05/201509:50:00-PSIQUIATRIA)

0000751-22.2015.4.03.6311

**GILSON MOREIRA GOMES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALTER CREN JUNIOR-SP301759
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Perícia médica: (18/05/201514:30:00-CLÍNICA GERAL)

0001343-66.2015.4.03.6311

**OSWALDO GUERREIRO FILHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (13/05/201513:30:00-ORTOPEDIA) e (28/05/201509:45:00-CLÍNICA GERAL)

0001369-64.2015.4.03.6311

ALEX SANDRO LEOCADIO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLAVIA FERNANDES CAMBA-SP177713

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (15/05/201513:30:00-PSIQUIATRIA) e (28/05/201510:00:00-CLÍNICA GERAL)

Intimem-se.

0001369-64.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007249 - ALEX SANDRO LEOCADIO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005995-63.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007247 - GENIVAL DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005820-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007248 - SOLANGE TEREZINHA MARIANO DE FARIAS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001343-66.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007250 - OSWALDO GUERREIRO FILHO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000632-61.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007252 - ELIANE STOPA DE MELLO (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO, SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000751-22.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007251 - GILSON MOREIRA GOMES (SP301759 - VALTER CREN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000802-33.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311007244 - NIVIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP188014 - WANDERLEI SOARES DE JESUS, SP276800 - KARINA TABOADA DE OLIVEIRA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Compulsando a petição inicial e certidão de óbito anexada ao presente feito, verifico que o instituidor da pensão por morte falecido deixou um filho menor de idade, JONATHAS OLIVEIRA DA SILVA, à época com menos de dezesseis anos de idade.

Em consulta ao sistema Plenus, verifiquei que o benefício 21/132.231.936-4 foi concedido administrativamente ao filho do segurado falecido em 20.03.2004.

Considerando que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citado.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Apresente a parte autora cópia da certidão de nascimento do filho em comum do casal.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

4. Em que pese a certidão de irregularidade na inicial apontar ausência de comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, considerando que a autora informa ter pedido o benefício em conjunto com seu filho, entendo, por ora, dispensável a apresentação de tal comprovante.

Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos para regularização.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001286-48.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002110 - PAULO DOS SANTOS (SP274219 - THIAGO FELIPE S. AVANCI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).Após cumprida a providência pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0001242-29.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002133 - ROSARIA DE FATIMA DE JESUS RODRIGUES (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.4 - INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente outras provas documentais da alegada dependência econômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.5 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0001311-61.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002115 - VALMIR BIANO DA SILVA (SP348424 - GELSON HENRIQUE DA SILVA, SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que o documento apresentado encontra-se parcialmente ilegível.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0003142-81.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002130 - RODRIGO DOS SANTOS CARDOSO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação do relatório médico complementar. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo

único c/c art. 267, I, do CPC).Intime-se.

0001518-60.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002122 - MARIA LUCIA GOMES DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

0001315-98.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002120 - ANGELA MARGARIDA PEREIRA BARRETO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0001372-19.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002085 - LUCIANO BERTUCCI REIS (SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO)

0001068-20.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002118 - OSEIAS FRANCO PIETRO FERREIRA (SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS)

0001521-15.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002123 - JANETE DE MELO DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

0001247-51.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002124 - FRANCISCO CLAUDIO MENDES FILHO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

0001516-90.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002121 - MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

FIM.

0001236-22.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002119 - LUIS AUGUSTO DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se.

0001517-75.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002126 - SERGIO PEDRO DE SOUZA (SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).Intime-se.

0000187-77.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002117 - EDINA GESLAINE TONIOLLI X FIORAVANTE TONIOLLI (SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA STEIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, DOU VISTA ÀS PARTES do documento anexado aos autos nesta data, referente a designação de audiência de instrução no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0002473-72.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002090 - GETULIO JOSE DE ALMEIDA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013 e considerando a edição da orientação normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que em cumprimento aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelece procedimentos para o pagamento de precatórios de responsabilidade da União e de entidades federais devedoras, INTIMO A ENTIDADE EXECUTADA para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo valores a serem compensados, deverá a entidade executada informar, discriminadamente, os dados constantes do art.12 da resolução nr 168/2011, do CJF:1) Valor, data-base e indexador do débito;2) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);3) Código de receita;4)Número de identificação do débito 9CDA/PA).Decorrido o prazo e nada sendo requerido, será expedido

ofício precatório para requisição dos valores devidos, observando-se as particularidades constantes da resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

0005645-75.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002107 - ANULESIA RIBEIRO CID PEREZ (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000372-81.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002086 - ANTONIO CARDOZO DA SILVA JUNIOR (SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000459-37.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002104 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GONCALVES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004407-21.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002135 - JILDETE DA SILVA NASCIMENTO (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004331-94.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002106 - ZULEIDE FRANÇA OLIVEIRA LOPES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003808-82.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002132 - JOSE ANTONIO CLARO DE OLIVEIRA (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004453-10.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002088 - MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005778-20.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002108 - RONALDO LEANDRO (SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006351-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002109 - VERA MARIA DOS SANTOS SOARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003269-19.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002105 - LUIZ PEDRO DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004790-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311002131 - EDIVALDO JOAO DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

Relação dos processos distribuídos em 24/04/2015

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a

comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);

4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001601-76.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PINTO DE SA
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001602-61.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VILMA MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001603-46.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001604-31.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALBERTO PINHEIRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001605-16.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREIA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001606-98.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA GRANZOTTO MOREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001607-83.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO QUERINO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001608-68.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELE DOROTHEA BEGER
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001609-53.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA CHAVES CARNEIRO
ADVOGADO: SP120583-CELIA REGINA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001613-90.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA CRISTINA FORSTER ACHCAR SILVA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001614-75.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SOARES
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001615-60.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR OLINTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001616-45.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA DE SOUZA PALMIERI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001617-30.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001620-82.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001623-37.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIO DE JESUS CASTRO
ADVOGADO: SP089651-MARCO ANTONIO NOVAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001624-22.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINOEMIA FEITOSA DA ROCHA COSTA
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001626-89.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILI COSTA
ADVOGADO: SP210350-JAQUELINE TAMAYOSHI CAVALCANTE QUIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001631-14.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANGELA FERNANDES BONILHA
ADVOGADO: SP263027-FRANCISCO CLAUDIO LIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001655-42.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GISELIA BRITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001658-94.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES NOGUEIRA BRAGA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001674-48.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DA CONCEICAO LIMA
ADVOGADO: SP177713-FLAVIA FERNANDES CAMBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/06/2015 10:20 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
AMERICANA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6310000038

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005632-79.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/04/2015 1020/1752

2015/6310004879 - VALDETE DE FATIMA NOGUEIRA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006612-26.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004876 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DE AZEVEDO FERMINO (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0004571-23.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005054 - ANAIR DE SOUZA QUINTERO (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005442-19.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004937 - SERGIO APARECIDO RAMIRO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 22/04/86 a 12/09/90, 03/05/99 a 18/01/06 e de 01/02/06 a 27/03/14; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006368-97.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004886 - JOSE CARLOS FRANCHI (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (21/10/2014), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01.04.2015 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (21/10/2014).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006336-92.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004902 - WANDERLEY OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (10/05/2011); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (14/10/2014), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/04/2015 e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (10/05/2011) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (14/10/2014).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000247-87.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005008 - CICERO PEDRO DA SILVA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a revisar o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença NB 134.570.871-5, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, bem como recalcular a RMI dos benefícios NB 135.638.727-3 e 552.018.958-3, considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente ao benefício por incapacidade NB 134.570.871-5 recebido pela parte autora, nos termos do §5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação.

Condeno ainda o INSS a apurar os atrasados na forma e nos parâmetros desta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da ação, para o fim de expedição de RPV ou precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório referente a esses valores.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006055-39.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005058 - ALDO GOMES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 26/09/2014 (data do laudo médico pericial), com DIP em 01/04/2015.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004919-07.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004904 - FLAVIO AMARO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (03/02/2014); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (13/10/2014), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/04/2015 e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (03/02/2014) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (13/10/2014).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005267-25.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004935 - GUACI RODRIGUES DA CRUZ (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 14/02/80 a 25/12/80, 06/01/81 a 30/11/86, 16/05/90 a 14/03/10; totalizando, então, a contagem de 26 anos, 7 meses e 6 dias de serviço até a DER (17/09/12), concedendo, por conseguinte, à parte autora, Sr. Guaci Rodrigues da Cruz, o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 17/09/12.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (17/09/12).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006450-31.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004882 - MARTA DOLOROZA SANTOS (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (04/11/2014), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/04/2015 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (04/11/2014).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005014-37.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004923 - MOACIR VITORINO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/05/88 a 06/08/91, 16/10/91 a 31/03/92, 01/04/92 a 02/12/98, 03/12/98 a 31/07/03, 19/11/03 a 30/06/04 e de 01/07/05 a 26/09/13; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005875-23.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004895 - VALDEMIR POLIZELI MILLER (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 22/08/2014), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 604.146.525-2), devendo mantê-lo por 03 (três) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 22/08/2014) do último auxílio-doença concedido à parte autora.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005513-21.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005029 - ABEL NOVAES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/03/89 a 10/11/89 e de 14/11/89 a 11/04/14; totalizando, então, a contagem de 25 anos, 1 mês e 8 dias de serviço até a DER (11/04/14), concedendo, por conseguinte, à parte autora, Sr. Abel Novaes, o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 11/04/14.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (11/04/14).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004539-81.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005046 - JOSE WALTER BARBOSA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 25/04/89 a 31/12/02 e de 19/11/03 a 21/06/14;(2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005109-67.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004934 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 17/06/86 a 15/01/91, 01/07/91 a 09/01/95, 16/01/95 a 11/12/98, 12/12/98 a 20/03/04, e de 26/07/04 a 08/12/11;(2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004891-39.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005048 - CARLOS TEIXEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 03/11/87 a 12/01/88, 07/03/88 a 23/02/98, 15/06/98 a 02/07/01 e de 03/07/01 a 30/09/13; totalizando, então, a contagem de 25 anos, 5 meses e 13 dias de serviço até a DER (11/11/13), concedendo, por conseguinte, à parte autora, Sr. Carlos Teixeira, o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 11/11/13.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (11/11/13).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006327-33.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005055 - RAQUEL ANA FERNANDES SEBASTIAO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 21/10/2014 (data do laudo médico pericial), com DIP em 01/04/2015.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor

do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005666-54.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005052 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social ao idoso, com DIB em 04/09/2014 (data do laudo socioeconômico), com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIP em 01/04/2015.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005425-80.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004924 - DIRCE ALVES DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 17/01/77 a 07/06/86, 10/02/93 a 03/12/98 e de 04/11/99 a 01/07/00;(2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007676-71.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005007 - JEFFERSON FERES ASSIS (SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a ilegitimidade de parte, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001199-95.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004921 - WAGNER ANDRE DA FONSECA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001176-52.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004862 - JOSE GERMANO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000068-65.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004896 - REGIS CASTELLO GOMES (SP198468 - JOCELI CANTELLI) CRISTIAN FERNANDO PIO (SP198468 - JOCELI CANTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001022-34.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004916 - REGINA CELIA SUAVE DE ANDRADE LEME (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001173-97.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6310004861 - JOEL BUENO QUIRINO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0000401-37.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310003432 - VALDEMIR DONAIRE COCA (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001200-80.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004865 - EUNICE BRANCO DA SILVA DE SOUSA (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001081-22.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004853 - ESMERALDA APARECIDA HORTENSE RIBEIRO PIERRE (SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0000388-38.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310005005 - DORIVAL SANTANA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001063-98.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004918 - DIRCEU BIANCARDI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000991-14.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004913 - CARLOS ROBERTO PIOLA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000772-98.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004848 - JAMIL GRIGOLIN (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001054-39.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004852 - ROBERTO LEMOS RIBEIRO (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001217-19.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004868 - MARIA DA SOLEDADE ALEIXO ARANTES (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0001004-13.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004915 - CLOVIS DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000911-50.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004909 - BRENDA NOEMI GUERRA HERRERA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000921-94.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004911 - MARIA LUCIA DE FALCO FERREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001070-90.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004873 - ADEMIR MORETTE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000753-92.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004847 - SONIA MARIA DE LIMA SA (SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001169-60.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004860 - MARIA APARECIDA BALBINO DA SILVA BRENE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001167-90.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004859 - CONCEICAO MORIGGI NEVES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001132-33.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004858 - MARTA HELENA PEIXOTO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001042-25.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004850 - ADRIANA APARECIDA SAVINSKI (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001185-14.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004863 - JOSE EDUARDO SALES DA COSTA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001098-58.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004857 - IZABEL CAVALLO MARTINEZ (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001309-94.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004871 - PAULO ROBERTO RIBEIRO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0001236-25.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004922 - ANTONIO MARQUES DE SOUZA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001212-94.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004867 - MARIA FERREIRA MENEZES (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0020432-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004905 - ISAIAS PEREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001038-85.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004849 - FABIANO PERPETUO COVIZZI (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001044-92.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004851 - LUCINETE DE FATIMA DA SILVA MARTIMIANO (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000980-82.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004912 - HERODIAO MARQUES DE OLIVEIRA (SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000910-65.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004908 - DEUSDEDITE NONATO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000920-12.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004910 - VALDOMIRO BUENO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001091-66.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004855 - GELSON GREGO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Arquivem-se os autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001050-02.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004917 - JOAO CARLOS DE FARIA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

0001164-38.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004920 - VANDINEIA FERNANDES DE BRITO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000869-98.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004906 - MANOEL NUNES DE OLIVEIRA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000736-56.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004846 - OLINDA APARECIDA CORDEIRO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001266-60.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004870 - DIRCE ANTONIA DA SILVA BAGATELO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001224-11.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004872 - ISMAEL LOPES DA CRUZ (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001092-51.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004856 - CLAUDIO JOSE GALDEANO (SP327891 - MARILENE MACHADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001000-73.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004914 - CALIXTO PEREIRA DE SOUZA (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001205-05.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004866 - EUCLIDES ALVES APARECIDO DE BRITO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001082-07.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004854 - JOAO ROCHA DA SILVA FILHO (SP289963 - SOLANGE SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001189-51.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004864 - VALDENIR ASTOLFI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001065-68.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004919 - JOAO CAPELATO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0002599-27.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004949 - JOSE MOURA JUNIOR (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0007696-62.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005056 - FERNANDO JOAQUIM JUSTINO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Extrai-se da consulta ao sistema PLENUS anexada aos autos em 23.04.2015 que o benefício de pensão por morte (21/ 171.835.885-4) encontra-se desdobrado, tendo como dependentes CELIA ESTANISLAU DE LIMA JUSTINO e WILLIAM GUSTAVO DE LIMA JUSTINO, que devem ser habilitados para regularização do polo ativo da ação.

Nesse contexto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual de William Gustavo de Lima Justino.

Int.

0004004-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005041 - MARIA DAS GRACA DOS SANTOS (SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que em Ofício de Cumprimento anexado aos autos em 28.11.2012 o INSS informa que procedeu a averbação determinada na sentença, arquivem-se os autos.

Int.

0000898-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005000 - PAULO HENRIQUE SABBADIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) LUIS ANTONIO SABBADIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) GUIDO ADALBERTO SABBADIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) GISLAINE SABBADIN ANDRIOLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) MATHEUS ZANIN SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) JOAO RICARDO RUIZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) CARLOS RODRIGO RUIZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) THIAGO ZANIN SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista a comprovação do falecimento da autora e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação dos herdeiros testamentários (sobrinhos da autora) LUIS ANTONIO SABBADIN (CPF: 062.915.938-66); PAULO HENRIQUE SABBADIN (CPF: 175.667.098-60); GUIDO ADALBERTO SABBADIN (CPF: 078.703.358-86); GISLAINE SABBADIN ANDRIOLI (CPF: 171.659.838-99); MATHEUS ZANIN SILVA (CPF: 420.896.678-50); JOAO RICARDO RUIZ (CPF: 139.673.148-20); CARLOS RODRIGO

RUIZ (CPF: 265.733.768-62); THIAGO ZANIN SILVA (CPF: 373.584.048-58), nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC. Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria Nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que permita aos habilitados o levantamento dos valores depositados, intimando a parte autora para que retire, em Secretaria, cópia autenticada do referido ofício para apresentação à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Int.

0004871-29.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005001 - JOAO VALDIR BALTAZAR DE MORAES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o requerimento de expedição de Precatório para pagamento de honorários contratuais em nome de ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, uma vez que o contrato de prestação de serviços apresentado foi firmado entre a parte autora e os advogados JOSÉ APARECIDO BUIN e SEBASTIÃO DE PAULA RODRIGUES.

Manifeste-se o patrono da parte autora no prazo de 48 horas.

Int.

0002297-57.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004938 - ANTONIO CLAUDIO MARTINS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os cálculos do INSS, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Int.

0009563-71.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005053 - ARLINDO DOLFI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a apresentação de cálculo de liquidação pela Autarquia-ré decorre de obrigação originária, expeça-se o competente Ofício Requisitório Complementar conforme conta do INSS, observando a dedução dos valores já requisitados nestes autos.

Int.

0004285-11.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004948 - VALDECIR RIBEIRO (SP349024 - ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO, SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Apesar do múnus público imposto à advogada nomeada (despacho de 21.01.2015); as informações prestadas pela parte autora em petição de 30.03.2015 revelam quebra de confiança, que torna justificável a destituição da causídica.

Nesse contexto, defiro a destituição da Dra. ADRIANA CRISTINA BUSINARI - OAB/SP 188.667 e nomeio em seu lugar o Dr. ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO - OAB/SP 349.024, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0001327-18.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005067 - ROSANA CARLA PEREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 05/05/2015 às 15:45 horas, com a médica perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0001167-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004944 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de 11.12.2014, arquivem-se os autos.

Int.

0001323-78.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005066 - GONCALO ALVES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 05/05/2015 às 15:30 horas, com a médica perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0001204-20.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004999 - BENTO PEDRO (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI, SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da audiência, fica designada a data de 27/10/2015 às 15:00 horas, para a realização da mesma, na sede deste Juizado.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0000845-85.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005003 - AMELIA CONEGLIAN DA SILVA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Extrai-se do parecer da Contadoria Judicial que o benefício foi cessado em razão do óbito da autora.

Nesse contexto, considerando a natureza assistencial e o caráter alimentar e personalíssimo do Benefício de Prestação Continuada objeto da presente ação, consoante reza o art. 2º, I, “e”, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de

1993, indefiro a habilitação dos herdeiros.

Arquivem-se os autos digitais.

Int.

0006280-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004996 - VERA REGINA DE TOLEDO MILARE (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o RÉU, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Int.

0001453-39.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004936 - VALNIDE DE BRITO SANTOS (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS, arquivem-se.

Int.

0004980-62.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004933 - HILDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, JÉSSICA APARECIDA DANTAS - OAB-SP 343.001, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0001113-27.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004998 - NATALINA COMINHO BACCI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da audiência, fica designada a data de 10/11/2015 às 15:30 horas, para a realização da mesma, na sede deste Juizado.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas

mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0001880-70.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004982 - GIOVANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA, SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004588-35.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004974 - NEUZA ALVES DIAS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000391-27.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004992 - LOURDES DIAS DOS SANTOS (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005365-44.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004966 - JOAO BATISTA FERREIRA DE ALMEIDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003113-10.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004981 - MARIA VILMA DOS SANTOS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005520-13.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004964 - MARCELO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007518-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004951 - PRISCILA APARECIDA DA SILVA LEITE (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006898-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004956 - MARIA DONIZETE DE CARVALHO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005196-33.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004968 - PEDRO ANTUNES DE CAMARGO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003300-42.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004980 - SONIA SOARES DE OLIVEIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003355-90.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004979 - THEREZA DE SOUZA CAMPOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000800-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004989 - LOURDES APARECIDA ALONSO MIGUEL (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001463-20.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004984 - CLAUDIO ROBERTO SALVADOR (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000234-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004994 - VERGINA APARECIDA ELIAS DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006693-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004957 - UILSON NORONHA RIBEIRO (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003939-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004977 - MARIA ILDA PEREIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004648-95.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004973 - MARIA DA LUZ RODRIGUES DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004833-36.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004971 - SONIA BONTADINI MATHIAS (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005470-60.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004965 - REGINA CELIA MECONE (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006037-86.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004960 - PAULO CESAR SATO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007119-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004952 - EDEVAL SANTANA MOURA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005563-18.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004963 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001259-39.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004985 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004883-67.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004970 - MARIA ALVES CORREA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001081-56.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004986 - ATAIDE RIBEIRO DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005970-24.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004961 - EDNEIA APARECIDA DA SILVA MUNHOZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000940-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004987 - FABIANO ESTEVES FELICIO (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001495-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004983 - JURACY RODRIGUES MENDES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011555-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004950 - ESTELITA BARBOSA DOS SANTOS (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004833-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004972 - NIVALDO MONTEIRO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007047-05.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004955 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000265-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004993 - ORLANDO PIRES DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007051-42.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004954 - ANA PAULA LOPES (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004333-04.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004975 - EDUARDO LOPES DA SILVA (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005782-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004962 - IVANI RAMOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004538-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004939 - MARIA TEREZINHA GALESINI (SP012827 - CLAUDIO MARIA CAMUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004970-18.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004969 - ARISTIDES GOMES DE ALVARENGA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000459-74.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005050 - DULCINEIA MARIA INNOCENCIO (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório complementar referente aos valores de auxílio-doença, conforme cálculos do INSS.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS.
Int.**

0000094-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004941 - MARIA DA PENHA UCHOA CAMELO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001301-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004945 - ANA FERREIRA DOS SANTOS (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000566-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004942 - ANTONIO PASTORI FILHO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001114-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004943 - IZAURA BINATTO CARNEIRO (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000237-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005042 - JOSELINO BATISTA OLIVEIRA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0004062-92.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005045 - MARIA AZEVEDO DOS SANTOS MATHEUS (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Sem prejuízo da multa diária aplicada, concedo à União Federal o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da decisão anexada aos autos em 25.02.2015.
Int.

0001978-26.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005057 - ALAIDE GOMES DE LIMA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a comprovação do falecimento do autor e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação da viúva pensionista ALAIDE GOMES DE LIMA (CPF: 110.076.788-60), nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria Nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que permita aos habilitados o levantamento dos valores depositados, intimando a parte autora para que retire, em Secretaria, cópia autenticada do referido ofício para apresentação à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Int.

0001013-72.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004997 - CLEOZA ZUCOLIN REIS (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da audiência, fica designada a data de 10/11/2015 às 15:15 horas, para a realização da mesma, na sede deste Juizado.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0006354-21.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005060 - NIVALDO FERREIRA DE MORAIS (SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Constata-se a ocorrência de evidente erro material no dispositivo da sentença quanto ao valor das diferenças devidas a partir da data do ajuizamento da ação.

Dessa forma, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento nos limites dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

0005609-36.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005051 - LINDAURA MARTINS DOS SANTOS (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer a parte autora a anulação do ato administrativo que determinou o cancelamento do benefício assistencial NB 88/700.473.154-6, o restabelecimento e pagamento em definitivo deste mesmo benefício, bem como a declaração por sentença da inexistência do débito exigido pelo INSS. No entanto, por meio de consulta realizada ao sistema DATAPREV, verificou-se que o benefício da parte autora está ativo.

Deste modo, intime-se a parte autora e o INSS para prestar esclarecimentos acerca do cancelamento do benefício NB 88/700.473.154-6 e a exigência do referido débito.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0002471-61.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005047 - CLEUDIMAR DA SILVA (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando os termos do Ofício da Autarquia-ré, prossiga-se.

Remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se o ofício requisitório para o pagamento dos atrasados devidos à parte autora.

0000773-25.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005004 - ROQUE ALBINO DA SILVA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0014539-87.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005006 - WALTER DANIEL (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000008-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310004940 - LEVI ADAO RIBEIRO (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à patrona da parte autora da Solicitação de Pagamento de Honorários expedida pelo Juizado Especial Federal de Piracicaba, SP, anexada aos autos em 22.04.2015, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Int.

0008239-75.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310005064 - JONATHAN PANCHER DIETRICH (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais fixados no r. acórdão.

Int.

DECISÃO JEF-7

0001240-62.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310004925 - JOLDIMAR RODRIGUES (SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Indefiro por ora o pedido da parte autora de antecipação dos efeitos da tutela, o qual será reanalisado após a vinda da contestação, tendo em vista não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão no momento.

Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos para a decisão sobre o pedido supramencionado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0001289-06.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310004932 - FABIO FERREIRA (SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001337-62.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310005036 - CLAUDIA DOS SANTOS CAIXETA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001320-26.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310004927 - MARIA JOSE SILVERIO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001318-56.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310004928 - MOACIR PIRES MARTINS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000440-34.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310004648 - UANDERSON FELIX SUTERIO DE LIMA (SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001276-07.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310004929 - MADALENA ATANAZIO DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001248-39.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310004930 - CARLOS ALBERTO GRANDINI (SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001325-48.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310004926 - DOLORES FERNANDES GONCALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001365-30.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310005030 - TEREZA DE SOUZA GALBIATTI (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001344-54.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310005034 - RAIMUNDA DE JESUS RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001347-09.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310005033 - MARIA JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001361-90.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310005031 - ROSELI MARIA BATISTA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001146-17.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310005039 - MARCOS ANTONIO CANTELLI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001354-98.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310005032 - ROGERIO ALVES FLAUZINO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001339-32.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310005035 - EDIVALDO MEDEIROS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001066-53.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310005040 - DILCE DA PENHA CAMPOS GONCALVES (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001332-40.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310005037 - ANGELO ALBERTO BORTOLASSO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001281-29.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310005038 - VALTON RODRIGUES VIEIRA (SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000508-81.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000474 - JOSE MARCIO DELFINO VIEIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ciência às partes da designação da data de 11/05/2015, às 15:30 horas para exame pericial, na especialidade PSQUIATRIA, a ser realizado no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2015/631000041

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001260-53.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310004869 - NAPOLEAO BRITO PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I, do parágrafo único do art. 295, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0000214-72.2015.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310004931 - VANIA DA SILVA BISSOLI (SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e Município de Americana, objetivando a declaração de inexistência de dívida, com a exclusão do nome da parte autora de cadastros de inadimplentes, bem indenização por danos morais.

Informa a parte autora que celebrou com a CAIXA contrato de crédito consignado, sendo seu empregador o Município de Americana.

Alega, em síntese, que houve o desconto de seu salário por parte da Municipalidade, porém sem o devido repasse à CAIXA, ocasionando, dentre outras consequências, na inclusão do nome da parte autora em rol de inadimplentes.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido pela parte autora com o fim de cancelar a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Notícia que, mesmo tendo sido processado o desconto em folha de pagamento para a quitação de parcela referente a contrato de empréstimo consignado, o Município de Americana, seu empregador, não efetuou o devido repasse à credora CAIXA, razão pela qual esta provocou a inclusão de seu nome no rol de maus pagadores.

Reza o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

Há perigo na demora da prestação jurisdicional, tendo em vista a restrição de crédito imposta à parte autora com os apontamentos provocados pela ré.

Pelos documentos carreados pela parte autora, pode-se concluir que houve realmente o desconto em seu salário da Prefeitura de Americana e o apontamento de seu nome em rol de inadimplentes em razão do contrato de crédito consignado celebrado coma CAIXA.

Assim, estão satisfeitos os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação para o deferimento da tutela antecipada.

Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tendo em vista que as restrições ao crédito podem, a qualquer momento, ser impostas novamente.

Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, condenando a ré Caixa Econômica Federal a providenciar a imediata retirada do nome da parte autora dos cadastros de maus pagadores, em razão de débitos referentes ao contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0664365-69.

Intime-se a ré para cumprimento desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

0000440-34.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310004648 - UANDERSON FELIX SUTERIO DE LIMA (SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2015
UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001268-30.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA LIMA FEBRONIO FERREIRA

ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001281-29.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTON RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO: SP235301-CRISTINA L. RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001283-96.2015.4.03.6310

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: RUTH MATEUS DE OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: RINETE MATEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP344620-VIVIANE COSTA DOS SANTOS

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001285-66.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIDALINA IZIDORIO DE SOUZA NERES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001293-43.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEOVANE BRASIL DA SILVA

ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001294-28.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON FABRICIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001295-13.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDA DILSER

ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001297-80.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP253625-FELICIA ALEXANDRA SOARES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001298-65.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDER MAZILE RODRIGUES

ADVOGADO: SP247582-ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/05/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2015 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001299-50.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE TARDIO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP209114-JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001331-55.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORTEMIA REGINA RIBEIRO DA ROSA FERREIRA

ADVOGADO: SP317917-JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001332-40.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO ALBERTO BORTOLASSO

ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001333-25.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIRTON ARRUDA

ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001334-10.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGOSTINHO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001335-92.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCO

ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001337-62.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS CAIXETA

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001338-47.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR ARCANJO

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2015 14:45:00

PROCESSO: 0001339-32.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO MEDEIROS

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/05/2015 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001340-17.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001341-02.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001342-84.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO MACHADO

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 14/05/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001343-69.2015.4.03.6310

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: WILSON UMBELINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP189538-FABIANA FATINELLO BUORO

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001344-54.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS RODRIGUES

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001345-39.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001346-24.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO PERNAS PASCHOALETTE
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001347-09.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2015 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
PROCESSO: 0001348-91.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSA HILARIO GOMES
ADVOGADO: SP342955-CAROLINA GABRIELA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
PROCESSO: 0001349-76.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA BORDON GAZZETTA CRISTIANI
ADVOGADO: SP355829-ANA CLAUDIA LEITE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001350-61.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS TREVISAN BORSATO
ADVOGADO: SP342955-CAROLINA GABRIELA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001351-46.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO METRI PADULLA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001352-31.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON FRANCYS DE SOUZA
ADVOGADO: SP342955-CAROLINA GABRIELA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001353-16.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO METRI PADULLA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001354-98.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ALVES FLAUZINO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001356-68.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001357-53.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO PAVEZI

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001359-23.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA APARECIDA ROCHA BORGES LEAL

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2015 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001360-08.2015.4.03.6310

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: MARCIO APARECIDO LEME DE ARAUJO

ADVOGADO: SP342955-CAROLINA GABRIELA DE SOUSA

REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001361-90.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI MARIA BATISTA

ADVOGADO: SP241426-INEZ MARIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001362-75.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAUDOLINO COSTA GOMES

ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001364-45.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEMENCIA JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2015 15:00:00
PROCESSO: 0001365-30.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA DE SOUZA GALBIATTI
ADVOGADO: SP131256-JOSE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/05/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001366-15.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELVERINA DE SOUZA PINTO CORREIA
ADVOGADO: SP131256-JOSE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001367-97.2015.4.03.6310
CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: JOSE CLOVIS ANCELMO DA SILVA
ADVOGADO: SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001368-82.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSA MARIA ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001369-67.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILUCIA RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 21/05/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001370-52.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIONICE MARIA DIAS DO PRADO
ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes

manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
PROCESSO: 0001371-37.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERREIRA XAVIER
ADVOGADO: SP331055-LARISSA CERQUIARE FURLAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001372-22.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SATOSHI SAWAMURA
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001373-07.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS RUELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001375-74.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FRANCISCO TAVARES
ADVOGADO: SP162404-LUIZA ELAINE DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001376-59.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FERNANDES BOMFIM SIQUEIRA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001377-44.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI VENTURINI
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001378-29.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO FIRES
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001379-14.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001380-96.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO MIGOTTE
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000013-80.2015.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDSTON ALEXSANDER OLIVEIRA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: MARIA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP217114-ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001097-49.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014254-94.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANDREATO
ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 58

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2015
UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001751-60.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIKA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001753-30.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MACIEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2015 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2015 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001755-97.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SUELI RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001763-74.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/05/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001766-29.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE PAZETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000217-27.2015.4.03.6134

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORENILDO DA SILVA PRAXEDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001550-48.2014.4.03.6134

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO ALVES CORREIA

ADVOGADO: SP198468-JOCELI CANTELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001991-29.2014.4.03.6134

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO ALVES CORREIA

ADVOGADO: SP198468-JOCELI CANTELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000193-34.2007.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO BECA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2007 11:00:00

PROCESSO: 0007671-25.2009.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURA DOS SANTOS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001382-66.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI RAMOS

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/05/2015 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001383-51.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DO PRADO

ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2015 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001385-21.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001386-06.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA ORTEGA MARTINI

ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001387-88.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEODORA LIBANIA DE OLEMA SABINO

ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001388-73.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOECI ELICE FORNAZARI

ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001403-42.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DONIZETI SABAINI

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0001404-27.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILO POPOLIN BARIQUELLO

ADVOGADO: SP262621-EDSON GRILLO DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001773-21.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARILDO JOSE BERTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001776-73.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR CAETANO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003090-34.2014.4.03.6134

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP160362-ANTONIO APARECIDO DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003178-72.2014.4.03.6134

CLASSE: 4 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXCTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXCTO: SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP160362-ANTONIO APARECIDO DE MATOS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015474-63.2013.4.03.6134

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUCELIA PEDRA SANTOS

ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000266-30.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO LAVECHIA

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000553-90.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARILDO NUNES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002271-59.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE DE NADAI FARIA

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003365-08.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DONIZETTI DA SILVA FERMINO
ADVOGADO: SP287232-ROBERTA CAPOZZI MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2013 15:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

- a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000483-59.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVEIRA BENTO VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000484-44.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVIDSON EDUARDO DO SANTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000485-29.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALBINO
ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000486-14.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000487-96.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO BENEDITO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP345401-CLEITON PEREIRA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000488-81.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIA DOS SANTOS COSTA DE JESUS
ADVOGADO: SP337622-JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS GERMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000489-66.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/09/2015 14:00:00

PROCESSO: 0000490-51.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACKSON ASSIS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/09/2015 14:15:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 03/06/2015 12:30 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000491-36.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAN ALEXANDRE DE SOUZA PIRES

ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000492-21.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSAFÁ DE MATOS CARDOSO

ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000493-06.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAC EPIFÂNIO CARLOTA

ADVOGADO: SP209917-LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/09/2015 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2015 17:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/06/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000494-88.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/09/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000495-73.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE APARECIDA BARRETO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/09/2015 14:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/07/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000496-58.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO SABINO DE BESSA

ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/09/2015 15:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/07/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000497-43.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL BATISTA GUIMARAES FILHO

ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000498-28.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA JACINTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000498

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002721-53.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314001495 - AGUINALDO DE ALMEIDA LEITE NETO (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, em atenção à redação do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Em apertada síntese, AGUINALDO DE ALMEIDA LEITE NETO pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 551.884.323-9), com DER em 15/06/2012; ou subsidiária e alternativamente a concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez, face a constatação da persistência da invalidez motivadora de outros auxílios-doença pretéritos.

A inicial restringiu-se a afirmar que a parte autora é portadora da doença Hepatite C Crônica e Hipertensão Arterial Sistêmica presumivelmente Secundária, as quais a incapacitam para a realização de trabalhos remunerados desde 04/10/2005, data da concessão do primeiro benefício encerrado em 30/01/2008. Ato contínuo, novamente foi-lhe deferido outro auxílio-doença, este mantido entre 12/02/2011 a 30/11/2011.

Citado, o INSS anexa contestação-padrão depositada em Secretaria. Alega preliminares genéricas a) de incompetência deste Juizado para apreciação do pedido caso se verifique que a causa de pedir deriva de acidente do trabalho; b) de falta de interesse de agir, caso a parte autora esteja recebendo auxílio-doença com prazo certo para cessação (Alta Programada); c) incompetência deste Juizado para apreciação do pedido caso seja apurado pela Contadoria deste Juízo que o valor da presente causa ultrapassa a importância correspondente a 60 salários mínimos, e em não havendo renúncia expressa da parte autora quanto ao excedente.

Como prejudicial de mérito, o INSS argüi a prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede a citação na presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, e do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Em 05/10/2012, foi proferida decisão denegatória de concessão de tutela antecipada requerida desde a inicial.

Comunicado médico foi acostado aos autos virtuais em 18/12/2012, com o fito de agendar nova consulta para avaliação de documentos e exames mais recentes. Em 11/03 e 01/04/2013 a parte autora juntou novos elementos. O laudo pericial foi produzido em 16/08/2013 e, intimadas as partes, o autor não concordou com a conclusão, ocasião em que requereu nova perícia, além da concessão de tutela antecipada. Já a Autarquia-ré reafirmou seu posicionamento pela improcedência, dado o resultado do laudo pericial em comento.

Se por um lado foi indeferida a realização de nova perícia médica, em 06/02/2014 este Juízo determinou que o expert judicial se pronunciasse quanto as alegações efetuadas pela parte autora. O que o fez em 25/04/2014, ratificando o laudo pericial anterior.

O INSS reitera a manifestação proferida quanto ao laudo primevo; enquanto o autor insiste na impugnação do laudo e na indicação de outro perito médico, dada a discordância quanto ao resultado dos pareceres periciais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

DECIDO.

Rechaço as preliminares de incompetência aduzidas pelo réu. A causa de pedir não e o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite deste Juizado, ainda que em estimativa do valor da RMA do benefício a ser restaurado e dos supostos valores em atraso. Tampouco descabe cogitar de falta de interesse de agir em razão de eventual “Alta Programada”, por ser questão alheia à demanda autoral.

Quanto à prejudicial de mérito, resta prejudicada ante o resultado do presente julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende dos laudos médicos periciais (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), a parte autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual, nada obstante as doenças e lesões que a acometem.

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença e lesão.

Trago excerto das conclusões dos laudos, com destaque nosso: “Hipertensão arterial adequada com a VI Diretriz da Sociedade Brasileira de Cardiologia. Trata-se associadamente a hipertensão arterial, quadro de hepatite C, sob forma compensada atualmente, pois não apresenta ascite, distúrbio neurológico associado e endoscopia digestiva alta (trazida na perícia), com sinais de irritação gástrica, com importante detalhe que não observamos varizes esofagianas que denotariam doença hepática grave limitante. Diante do exposto está apto a função laboral habitual.” e “Verifiquei que o periciado apresentou pressão arterial sob controle medicamentoso e quadro de hepatite “c” não limitante ao labor habitual. Ratifico o laudo pericial de 12/09/2012.”.

Assim sendo, não há incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, ou mesmo habitual, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, tenho como prejudicada a apreciação dos demais requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

Dispositivo

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Sr. AGUINALDO DE ALMEIDA LEITE NETO de concessão de auxílio-doença (NB 551.884.323-9) ou aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.C.

0002473-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6314001480 - CARLOS ALBERTO GARBIM (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, em atenção à redação do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Em apertada síntese, CARLOS ALBERTO GARBIM pretende o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 118.529.019-0), cessado em 27/06/2012, face a não constatação da persistência da invalidez.

A inicial restringiu-se a afirmar que a parte autora é portadora da doença infectocontagiosa denominada Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA) que o incapacita para a realização de trabalhos desde 22/09/2000, mas também que em 2002 sofreu acidente automobilístico lesionando-o no ombro direito. Junta documentos apenas quanto a doença SIDA.

Citado, o INSS anexa contestação-padrão depositada em Secretaria. Alega preliminares genéricas a) de incompetência deste Juizado para apreciação do pedido caso se verifique que a causa de pedir deriva de acidente do trabalho; b) de falta de interesse de agir, caso a parte autora esteja recebendo auxílio-doença com prazo certo para cessação (Alta Programada); c) incompetência deste Juizado para apreciação do pedido caso seja apurado pela Contadoria deste Juízo que o valor da presente causa ultrapassa a importância correspondente a 60 salários mínimos, e em não havendo renúncia expressa da parte autora quanto ao excedente.

Como prejudicial de mérito, o INSS argüi a prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede a citação na presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, e do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Foi produzida prova pericial na especialidade infectologia, esta realizada em 16/09/2013.

Intimadas as partes, o autor não concordou com a conclusão e acrescentou que em 2002, em razão de motocicleta, sofreu esmagamento do ombro direito; motivo pelo qual pugnou pela realização de perícia na área de ortopedia. Já a Autarquia-ré reafirmou seu posicionamento pela improcedência, dado o resultado do laudo pericial em comento.

Em 05/02/2014, a parte autora junta novo exame de quantificação de carga viral de HIV-1 e no mesmo dia foi determinada a perícia ortopédica, a qual foi realizada em 23/06/2014.

Quanto a este último, o Sr. CARLOS manifestou-se pela concordância da conclusão do laudo, inclusive no que tange à realização de perícia no ramo de infectologia, ocasião em que pugnou por seu agendamento. Já o INSS reafirma que a decisão administrativa deva ser mantida, porquanto o laudo ortopédico indica que a incapacidade é parcial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

DECIDO.

Rechaço as preliminares de incompetência aduzidas pelo réu. A causa de pedir não e o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite deste Juizado, ainda que em estimativa do valor da RMA do benefício a ser restaurado e dos supostos valores em atraso. Tampouco descabe cogitar de falta de interesse de agir em razão de eventual “Alta Programada”, por ser questão alheia à demanda autoral.

Quanto à prejudicial de mérito, resta prejudicada ante o resultado do presente julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende dos laudos médicos periciais (elaborados por profissionais de confiança deste Juízo, vale lembrar), a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante as doenças e lesões que a acometem.

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença e lesão.

Veja que o laudo do infectologista conclui que o Sr. CARLOS está habilitado a trabalhar nos serviços que sempre realizou, bastando que não se exija esforços maiores, inclusive em face de sua idade. Quanto ao laudo ortopédico, constatou-se que existe incapacidade; todavia ela é relativa e parcial, assim, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que se adequa à previsão do artigo 47, II, da Lei nº 8.213/91.

O desconhecimento do médico ortopedista de que já havia sido realizada a perícia médica em infectologia, fez com que ele se preocupasse quanto ao seu agendamento; portanto, despicienda nova consulta naquela área, na medida em que o laudo respondeu a contento a todos os quesitos formulados.

Dispositivo

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Sr. CARLOS ALBERTO GARBIM de restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 118.529.019-0), nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.C.

0000333-12.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314001447 - APARECIDO BUOSI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP342251 - RENATO DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

APARECIDO BUOSI propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando apenas a averbação de tempo de serviço de atividade rural entre 01/01/1975 a 31/12/1979, de 01/01/1982 a 31/12/1983 e de 01/01/1986 a 28/02/1988, na condição de trabalhador rural, a fim de que lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/164.085.788-2, DER em 12/06/2013.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento.

Eis o teor das normas que tratam da condição de segurado especial.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Vislumbro que as características imprescindíveis em relação segurado especial são, em resumo: trabalhar com a família em uma propriedade rural de no máximo quatro (04) módulos fiscais; que o trabalho de todos os membros da família, nesta área, seja indispensável à subsistência comum; que estejam na condição, ao menos, de proprietário, meeiro, parceiro; ou seja, que não exista vínculo de trabalho e subordinação com qualquer terceiro; que resida na propriedade rural ou próxima a ela; que preencha a carência (somente tempo de trabalho rural nestas condições); que a carência seja imediatamente anterior à Data de Entrada do Requerimento (DER) administrativo e; que haja início de prova material.

Supondo que o autor tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade.

No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, § 3º, Lei n. 8.213/91.

Para comprovar o interregno ora “sub judice”, a parte autora fez juntar os documentos de fls. 57/74 da peça inaugural.

Quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação, este não serve de prova material em favor do autor, na medida em que é essencialmente preenchido datilograficamente, enquanto os itens profissão e endereço foram manuscritos. Com isto, não se sabe quando e por quem foram realizados, o que macula sua legitimidade. Por outro lado, o Título Eleitoral, uniformemente preenchido, traz a informação de que em JULHO/1976 o Sr. APARECIDO foi qualificado como lavrador.

Entre as fls. 59/61, há cópia de contrato de parceria firmado pela parte autora datado de 01/10/1979 com vigência até 30/09/1981 para o cultivo de oito mil pés de café, nas dependências da Fazenda Santa Tereza.

Já a cópia da escritura do imóvel rural encravado na Fazenda Santana e a respectiva declaração do Sr. Antônio Barrionuevo Gil ajudam a apenas contextualizar a narrativa autoral, mas não são provas materiais idôneas a atestar a lide rural do Sr. APARECIDO.

Às fls. 66 há certidão do posto fiscal estadual em Catanduva no sentido de que a parte autora foi inscrita a partir de 13/06/1979. Por fim, há oito notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas em relação ao Sr.

APARECIDO, todas expedidas entre os anos de 1980 a 1985.

Despiciendo abordar amiúde que a jurisprudência prescinde da prova documental ano a ano para o reconhecimento de todo um lapso temporal pleiteado.

Entendo que o teor dos documentos de fls. 58/61 e 66 são o bastante a configurar o trabalho rural do autor no intervalo compreendido entre 01/01/1975 a 31/12/1979; bem como as notas fiscais têm o mesmo mister quanto ao interregno de 01/01/1982 a 1983.

Quando da oitiva da parte autora em juízo, esta sempre se portou segura em suas manifestações. Explanou de forma clara, coesa e concatenada entre fatos e linha do tempo, quanto a cultura e as pessoas que estavam diretamente ligadas à lida campesina. Elucidou a circunstância de que a partir de 1986 passou à condição de empregado registrado para o Sr. Conrado, porque naquele ano as condições climáticas foram rígidas e grandes foram as perdas na lavoura. Acrescentou que como ele, alguns parceiros passaram à condição de empregados no mesmo imóvel rural.

As provas testemunhais foram uníssonas em afirmar, sem titubeios, que a família da parte autora cultivava cerca de 10 mil os de café na condição de parceiros, da mesma forma que outros sete núcleos familiares. Narraram que após o casamento do Sr. APARECIDO, este passou a morar em casa própria com sua esposa, mas mantendo a condição de parceiro ainda na Fazenda Santa Tereza. Confirmaram que por volta de 1985 houve uma grande

perda da safra de café devido a ocorrência de severas geadas e que assim como Sr. APARECIDO, algumas pessoas passaram a trabalhar como empregados registrados.

Assim, em relação ao interstício de 01/01/1986 a 28/02/1988 também deve ser reconhecido como trabalhado em zona rural, pois os testemunhos confirmam a anotação em CTPS da parte autora de fls. 22 dos autos.

Como decorrência lógica, vejo que há um encadeamento natural de provas materiais e testemunhais a corroborar a tese autoral, no sentido de que o Sr. APARECIDO sempre esteve afeto às lidas rurais, inclusive nos interregnos controvertidos.

Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Corroborar o teor da Súmula da jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de nº 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Por fim, reitero que o tempo reconhecido de atividade campesina nestes autos não deve interferir na contagem da carência para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelos motivos já declinados.

Assim, tendo em vista que o autor ingressou para o regime previdenciário antes do advento da Lei nº 8.213/91 e que de acordo com a tabela disposta no artigo 142 de referida norma, a carência é de cento e oitenta contribuições; noto pelo teor do documento de fls. 91/95 (Resumo de Documentos para o Cálculo de Tempo de Contribuição) que o Sr. APARECIDO atendeu os requisitos legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a AVERBAR os períodos de atividade rural compreendidos entre 01/01/1975 a 31/12/1979, de 01/01/1982 a 31/12/1983 e de 01/01/1986 a 28/02/1988; mas também a CONCEDER o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, NB 42/164.085.788-2, a partir da DER em 12/06/2013, porquanto, atingiu o tempo mínimo de serviço e de carência para sua concessão.

Assim sendo, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, a RMI deve ser de R\$ 793,24 (Setecentos e noventa e três Reais e vinte e quatro centavos) e a RMA R\$ 863,46 (Oitocentos e sessenta e três Reais e quarenta e seis centavos).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 20.872,04 (Vinte mil, oitocentos e setenta e dois Reais e, quatro centavos), valores atualizados até MARÇO de 2015, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos nos bojos das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0003699-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314001440 - EVA DE FATIMA MESSIAS (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, em atenção à redação do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

EVA DE FÁTIMA MESSIAS move a presente ação de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em virtude do óbito do segurado APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS, ocorrido em 17/01/2009, na condição de companheira.

Informa a autora, em síntese, que requereu a pensão por morte em nome próprio em 23/10/2012 (DER), NB nº 21/161.301.531-0, a qual foi indeferida pela falta da qualidade de dependente-companheira.

Alertou ainda que o benefício foi concedido a GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS, filho comum do casal que, à época, era menor de idade, objeto do NB 21/147.766.759-5, com DER em 28/10/2009.

O INSS apresentou contestação.

Alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a existência de litisconsórcio necessário em relação ao filho GUSTAVO, beneficiário da pensão por morte. No mérito, propugnou pela improcedência da ação em virtude de ausência de provas da condição de companheira.

Conforme se vê as fls. 16 da peça inaugural, o Sr. GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS atingiria a maioridade em 31/01/2015, motivo pelo qual, mesmo formalmente intimado, sua oitiva seria dispensada quando da realização da audiência. Por oportuno, sua mãe, a Sra. EVA informou que em 16/01 do corrente ano, seu filho veio a óbito em razão de ter sido vítima de homicídio.

Em audiência de instrução, foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela trazidas.

Decido.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Dispõe o art. 74 da Lei n.º 8.213/91 que a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito; quando requerida até 30 dias depois deste; ou do requerimento administrativo, quando requerida após o trintídio acima mencionado.

No caso concreto, a autora pleiteia o benefício na condição de companheira de APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica.

O óbito do instituidor da pensão (fls. 19) e sua qualidade de segurado são fatos incontroversos, tendo em vista que o Sr. APARECIDO era instituidor do benefício previdenciário de pensão ao seu filho GUSTAVO.

Toda a controvérsia limita-se à efetiva existência da união estável entre a autora e o segurado falecido. A respeito destes pontos específicos, entendo que as provas dos autos são suficientes para a comprovação de ambas as hipóteses.

Com efeito, dos poucos documentos apresentados pela Sra. EVA de fls. 15/20, nota-se que da relação afetiva entre ela e o Sr. APARECIDO nasceram os filhos Mariana Fernanda dos Santos e Gustavo Henrique dos Santos respectivamente em 20/05/1990 e 31/01/1994. Há ainda uma nota fiscal datada de 20/10/1999, na qual indica o endereço da Sra. Eva à rua Americana nº 294, desta urbe. Por fim, foi acostada uma declaração da Secretaria Municipal de Catanduva que afirma que era a Sra. EVA quem retirava os medicamentos e acompanhava o paciente APARECIDO no tratamento que se iniciou em 2008.

A narrativa da autora se mostrou consentânea com as oitivas testemunhais. Todas foram uníssonas, convergentes e fidedignas em suas versões.

A autora declarou que ao iniciar seu relacionamento com o Sr. APARECIDO, já contava com dois filhos; sendo certo que ao vir morar na casa de seus sogros à rua Americana nº 294, estes não quiseram acompanhá-la e permaneceram na casa de sua mãe à rua Niterói nº 1183, também em Catanduva.

Acrescentou que com o passar do tempo, sua mãe veio a óbito e retornou à casa da rua Niterói para viver na companhia de sua primeira filha, enquanto que o Sr. APARECIDO ainda manteve vínculo à rua Americana até sua mãe também falecer. Esclareceu que na mesma época, a doença que vitimou o Sr. APARECIDO veio à luz, motivo pelo qual todos se concentraram na casa da rua Niterói. Assim, as contas de água, luz, telefone, IPTU, dentre outros nunca estiveram em nome do casal, pois as casas eram de seus genitores e com o passamento destes, não foi formalizada a partilha dentre os respectivos irmãos.

Narrou ainda que era ela quem sempre o acompanhava para a realização do tratamento médico, inclusive em viagens para a cidade de Barretos/SP e não foi a declarante do óbito por não estar na posse de seu Registro Geral (RG).

As testemunhas, em resumo e em geral, depuseram no sentido de que conheceram a Sra. EVA por residirem na mesma rua Niterói. As testemunhas Jane e Maria desde sempre, enquanto a Sra. Ana Maria quase que teria acompanhado no mesmo período a mudança da Sra. EVA para o bairro Bela Vista e o retorno para o bairro São Francisco, ou seja, esteve sempre presente. Relataram que o casal se comportava para a sociedade como se casados fossem, além do que afirmaram que nunca perceberam qualquer ruptura no relacionamento.

Confirmaram que eles viveram juntos à rua Americana na casa da mãe do Sr. APARECIDO e, com o falecimento da mãe da Sra. EVA retornaram para a rua Niterói; ocasião em que o Sr. APARECIDO começou a dar os primeiros sinais de seu mal. A Sra. Jane esclareceu que foi ela quem deu a notícia da morte do Sr. APARECIDO para a Sra. EVA pela manhã, avisada por um dos irmãos deste, quando ela havia chegado da pernoite no hospital. Tenho que o ônus da parte autora em comprovar a existência de união estável, pública e duradoura entre ambos; nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, foi totalmente atendido, motivo pelo qual o resultado deve ser pela procedência da ação.

Diante deste quadro, entendo que a concessão do benefício de pensão por morte à Sra. EVA DE FÁTIMA

MESSIAS, bem como de todos os efeitos financeiros, devem incidir apenas a partir da DER em 23/10/2012, de acordo com o artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, não terá dinheiro a recebimento de atrasados, porquanto o filho comum e presumivelmente dependente da parte autora, Sr. GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS, recebeu o benefício nº 21/147.766.759-5 até poucos dias antes de completar vinte e um anos de idade, dado seu próprio óbito.

Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) habilitar a parte autora, EVA DE FÁTIMA MESSIAS, como dependente do segurado falecido na condição de companheira; e (ii) implantar em favor desta o benefício de pensão por morte, NB 21/161.301.531-0 a partir de 16/12/2014; dado o óbito do filho GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS, de acordo como artigo 77, § 2º, I, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, de acordo com parecer da contadoria deste juízo, a RMI deve ser de R\$ 549,97 (Quinhentos e quarenta e nove Reais e noventa e sete centavos), enquanto o valor da RMA R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito Reais).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 3.503,15 (Três mil, quinhentos e três Reais e, quinze centavos), valores atualizados até MARÇO de 2015, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos nos bojos das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante o benefício NB 21/161.301.531-0, bem como expeça-se requisição visando o pagamento de eventuais das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0002539-38.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314001488 - CELIA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARINA ISABEL DA SILVA ARDENGUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) VERONICA JESUS DA SILVA BRUNO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) LUIZA MARIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) LUZIA DE FATIMA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) PEDRO DONIZETI DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000511-24.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314001490 - TERTULIANA

ELAYNE DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0000505-17.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314001492 - RAMILSON BRANDAO NARCISO (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0000509-54.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314001491 - ISMAEL DA SILVA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL FIM.

DECISÃO JEF-7

0000487-93.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314001485 - EDSON LUIZ GAMA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação proposta por EDSON LUIZ GAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, por meio da qual, em antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia o imediato cancelamento da inscrição de seu nome no rol de inadimplentes mantidos pela SERASA e pelo SCPC, ou, alternativamente, em menor grau, que não seja dada publicidade de tal inscrição até o desfecho da demanda. Aduz o autor, em síntese, no que por ora importa, que no mês de abril de 2015 tomou conhecimento pela terceira vez de que seu nome estava inscrito nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito SERASA e SCPC pelo fato de não ter efetuado o pagamento de uma das prestações, com vencimento em 26/11/2013, de um contrato de financiamento que celebrou com o banco réu. Esclarece, no entanto, que pagou dita parcela, tendo-o feito, inclusive, com um dia de antecedência de seu vencimento. Informa que procurou a agência da CEF em Pindorama/SP, à qual está vinculado, para tentar resolver o problema amigavelmente, sem, contudo, lograr êxito, vez que persiste a negativação de seu nome. Por não dever qualquer importância à instituição financeira ré, entende que a restrição de seu nome deve ser excluída imediatamente, bem como, deve o banco réu ser condenado a lhe indenizar pelos danos morais que sustenta ter experimentado.

Como há pedido de antecipação dos efeitos da tutela com vistas a determinar a imediata exclusão do nome do autor do rol de devedores mantido pela SERASA e pelo SCPC, passo à sua análise.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que “o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito” (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e, no caso destes autos, é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito do autor que não vislumbro.

Com efeito, em sede de cognição sumária não entrevejo a existência de prova inequívoca suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito mantidos pela SERASA e pelo SCPC. Explico o porquê. Colho dos documentos anexados aos autos que, em 31/07/2014, a negativação de nome do autor se deu em razão do não pagamento da quantia de R\$ 175,88 (cento e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) referente a uma parcela de um financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal instrumentado por meio do contrato de n.º 07001215168800000207, sendo que referida parcela tinha como termo final do prazo para quitação a data de 26/11/2013. Já em 07/04/2015, ou seja, quase um ano depois, a negativação persistia por conta do não pagamento da mesma parcela, vencida em novembro de 2013, cujo valor,

acrescido de juros e demais encargos moratórios, se encontrava orçado no patamar de R\$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais). Visando comprovar o tempestivo pagamento da parcela objeto de discussão, o autor se limitou a apresentar o documento 27, que corresponde, até o ponto em que a vista alcança, ao comprovante de pagamento de um boleto de cobrança emitido pela CEF e, também, ao próprio boleto, nada mais. Assim, como não identifiquei nem no boleto, nem no seu comprovante de pagamento qualquer elemento que possa vinculá-los à efetiva quitação do débito oriundo do contrato de financiamento de n.º 0700121516880000207 que deu causa à negativação do nome do autor, penso que não há como, de plano, se determinar o imediato cancelamento da inscrição. Anoto, por oportuno, que, desavisadamente, até se poderia ainda alegar que a quantia paga (R\$ 116,16) é inferior à quantia inscrita (R\$ 175,88 em 31/07/2014, e R\$ 281,00 em 07/04/2015); no entanto, não desconheço que a diferença existente pode perfeitamente decorrer do tempo transcorrido entre o vencimento da parcela e a efetivação da inscrição do nome do autor no rol dos devedores. Por isso, penso não ser adequado apontar essa como sendo uma das causas do meu não convencimento acerca da versão trazida pela parte, repousando ele (o meu não convencimento) apenas mesmo na impossibilidade de se vincular o pagamento comprovadamente efetuado ao débito decorrente do referido contrato de financiamento que deu azo à negativação do nome do autor.

Pelo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vez que não está presente, in casu, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 273 do Código de Rito (a provável existência do direito alegado pelo autor).

Cite-se a ré. Considerando que a Caixa Econômica Federal é ente público, adstrita, portanto, ao princípio da legalidade, somente podendo fazer aquilo que a legislação expressamente autoriza ou determina que faça, determino, com base no art. 125, inciso IV do CPC, que se a intime para, no prazo da contestação, se manifestar expressamente se tem a possibilidade e o interesse de tentar a conciliação.

Sendo positiva a resposta, proceda a Serventia à designação de audiência de tentativa de conciliação; sendo negativa, ou, escoando in albis o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000499

ATO ORDINATÓRIO-29

0000406-47.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001814 - MICHELE RODRIGUES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data agendada, ou seja, dia 28/05/2015, às 11:00 horas, para a realização de perícia (Psiquiatria), em virtude de adequação da pauta de perícia do Ilustre Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0000514-76.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001816 - VALERIA CRISTINA NASCIMENTO SILVA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data agendada, ou seja, dia 28/05/2015, às 12:00 horas, para a realização de perícia (Psiquiatria), em virtude de adequação da pauta de perícia do Ilustre Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0000400-40.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001815 - EMANOELLI DE ALMEIDA VENANCIO (SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data agendada, ou seja, dia 28/05/2015, às 11:30 horas, para a realização de perícia (Psiquiatria), em virtude de adequação da pauta de perícia do Ilustre Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0000357-06.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001813 - ERICA VANESSA SERRANO CAMPACI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data agendada, ou seja, dia 28/05/2015, às 10:30 horas, para a realização de perícia (Psiquiatria), em virtude de adequação da pauta de perícia do Ilustre Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0000490-48.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314001817 - JOSE ALFREDO ALEXANDRE RAGONESI (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data agendada, ou seja, dia 28/05/2015, às 12:30 horas, para a realização de perícia (Psiquiatria), em virtude de adequação da pauta de perícia do Ilustre Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000509-54.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL DA SILVA

ADVOGADO: SP115463-JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000510-39.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEAN CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP115463-JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000511-24.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERTULIANA ELAYNE DA SILVA

ADVOGADO: SP264643-TUPÃ MONTEMOR PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000512-09.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAREN CRISTINA OLIVEIRA SILVA
REPRESENTADO POR: FABIANO FRANCISCO SILVA
ADVOGADO: SC027626B-RAFAEL TADEO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000514-76.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA CRISTINA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP240429-VAGNER ALEXANDRE CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/05/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2015/6315000241

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2015

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003209-97.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/05/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003230-73.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE APARECIDA CELESTE
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/06/2015 08:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 31/08/2015 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003454-11.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLA REGINA VIANA DA CRUZ

ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/05/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003455-93.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARBY MONTEIRO

ADVOGADO: SP301050-CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003458-48.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA OCLENILDES DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/05/2015 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003459-33.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNEI ALVES CORREA

ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003677-61.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO MASSAO UEMA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003678-46.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003690-60.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: STEFANY FREITAS DA CUNHA

REPRESENTADO POR: JEFFERSON DA CUNHA ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2015 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003691-45.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADENISE CARLOS NEVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003693-15.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARA DOS SANTOS GOES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/06/2015 09:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003695-82.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS MOREIRA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003697-52.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003698-37.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA QUIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2016 14:25:00

PROCESSO: 0003699-22.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003701-89.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA APARECIDA DIAS PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais
exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003704-44.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL GIANOLLA MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003710-51.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO HERCULANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais
exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002282-67.2015.4.03.6110
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO ACOSTA
ADVOGADO: SP311166-ROMEU LARA NETO
RÉU: CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2015**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003397-90.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUSIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249466-MICHELE ZANETTI BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2015 14:25:00

PROCESSO: 0003398-75.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ CIPOLA
ADVOGADO: SP348593-GEIZE DADALTO CORSATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/06/2015 08:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003399-60.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DOURADO DOMINGUES
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/06/2015 08:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003400-45.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRO GUERRA ALMEIDA
ADVOGADO: PR052514-ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003401-30.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/06/2015 09:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003402-15.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERALDO HIROSHI MATSUZAKI
ADVOGADO: SP248229-MARCELO ALVES RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003403-97.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003404-82.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003405-67.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DE LIMA VIDAL
ADVOGADO: SP222181-MAURICIO CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003406-52.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DONIZETE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2015 14:50:00

PROCESSO: 0003461-03.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP189812-JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2015 14:00:00

PROCESSO: 0003462-85.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP286065-CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2016 15:15:00

PROCESSO: 0003468-92.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DE SOUZA LAURIANO
ADVOGADO: SP166111-RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/06/2015 10:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003469-77.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZAGO LIMA
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2016 15:40:00

PROCESSO: 0003470-62.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA FERRO DE MORAES
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003738-19.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003740-86.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003741-71.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERAILZA VIEIRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/06/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003743-41.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SCHIRLEY DA SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/06/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003746-93.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2016 16:05:00

PROCESSO: 0003748-63.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE APARECIDA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003749-48.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANTONIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/06/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003755-55.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIJALMA APARECIDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/06/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003764-17.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON AMBROSIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003765-02.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VERISSIMO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/06/2015 10:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003768-54.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FARIAS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003770-24.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVA APARECIDA PAES CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/06/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003771-09.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILEIDE QUEIMADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/06/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003408-22.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/05/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003409-07.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MITSUYOSHI SATO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003410-89.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACI RODRIGUES
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/05/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003412-59.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/06/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003413-44.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA BENEDITA DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO: SP194870-RAQUEL DE MARTINI CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003415-14.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL ELEUTERIA RIBEIRO BUENO

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/06/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003416-96.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLVIDIO JOSÉ FÁVERO

ADVOGADO: SP252224-KELLER DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003417-81.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS NEVES

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/06/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003418-66.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP252224-KELLER DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003806-66.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/06/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003809-21.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/06/2015 11:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003811-88.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BONTEMPO DA SILVA
REPRESENTADO POR: VANESSA KELLY BONTEMPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/06/2015 12:30 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2015 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003812-73.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LEITE DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/06/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003817-95.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICHARD STEFAN DE CAMPOS
REPRESENTADO POR: PATRICIA REGINA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/05/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/08/2015 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003821-35.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/05/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003825-72.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA SCARPARO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003827-42.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO GOMES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/06/2015 11:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003829-12.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTA FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/05/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003830-94.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAIS CAROLINE CECILIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/05/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003837-86.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIA JESUS DE ARAUJO

ADVOGADO: SP210470-EDER WAGNER GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003838-71.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIA JESUS DE ARAUJO

ADVOGADO: SP210470-EDER WAGNER GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000242

DECISÃO JEF-7

0003029-81.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315011481 - RAFAEL ZACHARIAS (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Considerando que na decisão proferida em 24/04/2015 constou equivocadamente para se oficiar ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, retifico referida decisão para o fim de constar:

Oficie-se ao 2ºTabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos/SP, notificando-o para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cumpra esta decisão, ou, em caso de impossibilidade de seu cumprimento, comunique o ocorrido a este Juízo.

Fica, no mais, mantida a decisão anteriormente proferida.

Publique-se. Intime-se.

0003328-58.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315011476 - ANTONIO JOAO DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do RG, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.
2. No mesmo prazo, junte a parte contagem de tempo de serviço/contribuição expedida pelo INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.
3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não

configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003324-21.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315011475 - JOSE PIRES LIBERAL (SP066556 - JUÇARA DOS ANJOS GUARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, informando qual o número do benefício que pretende ter revisado.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio, cópia legível do RG, bem como novo instrumento de procuração sem rasuras.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000243

DESPACHO JEF-5

0016250-68.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011450 - NELSON MARINHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22/03/2016, às 16h05min.

0000957-58.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011409 - LUIZ HOMERO DE MORAES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pretende o reconhecimento de vínculo urbano com a empresa do Sr. Maurício Pádua Ferreira, durante o período de 01/01/1972 a 31/12/1976. Considerando que o vínculo não foi registrado em CTPS intime-se a parte autora para comparecer na audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 08/03/2016, às 15h40, devendo trazer, no máximo, 03 (três) testemunhas a fim de comprovar o referido vínculo empregatício.

Intimem-se. Publique-se.

0015872-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011425 - MITSUE INOUE (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15/03/2016, às 15h40min.

0012310-95.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011442 - EDSON EUGENIO DELGADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação de prazo improrrogável até 20/05/2015 para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos da determinação anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002781-18.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011444 - IZA DA SILVA ALVES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002818-45.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011443 - CELIA DE FATIMA RODRIGUES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0016188-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011448 - LENI APARECIDA DE MORAES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22/03/2016, às 15h15min.

0015830-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011426 - ORLANDO NICANOR DE SOUZA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15/03/2016, às 15h15min.

0015688-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011447 - AUREA MARTINI MARTINS (SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22/03/2016, às 14h50min.

0015596-81.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011431 - VERA LUCIA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 08/03/2016, às 14h00min.

0007645-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011460 - JENNIFER NATIELE OLIVEIRA SANTOS (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X YAN DE OLIVEIRA SANTOS ALBANY DE SOUSA RODRIGUES (SP215441 - ALINE SCUDELER DE MORAES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências.
No presente caso, haja vista o interesse de incapaz na lide, determino a antecipação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada para 18/05/2015, para o dia 08/05/2015, às 10h00min.
Intimem-se com urgência.

0016399-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011459 - TEREZINHA FERREIRA DE MELO CLAUDINO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Consoante dados do sistema da DATAPREV anexados aos autos, verifico que o INSS providenciou à implantação do benefício, inclusive providenciando o pagamento na via administrativa dos valores referentes aos períodos mencionados na petição da parte autora.
Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora.
Intime-se.

0014845-94.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011437 - MARIA DE FATIMA DA SILVA NEVES (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 23/02/2016, às 15h15min.

0003124-14.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011469 - PEDRO VIEIRA EUFRAZIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Designo o dia 29/03/2016, às 15:15 horas, para audiência de oitiva de testemunhas, obedecendo as partes o disposto no artigo 34 e parágrafos da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

0014949-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011436 - ANTONIA SANCHEZ DE LIMA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara

Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 23/02/2016, às 15h40min.

0003283-54.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011209 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.
2. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
3. Após o cumprimento, haja vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0003275-77.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011206 - AIRTON FERREIRA DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. A assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.
2. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0015758-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011428 - APARECIDA PEREIRA VAZ MARIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15/03/2016, às 14h50min.

0001803-75.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011468 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo o(s) recurso(s) no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, ressalvado caso de concessão de tutela, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0012531-78.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011449 - RONALDO JORGE PEREIRA (SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22/03/2016, às 15h40min.

0001068-42.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011446 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adite a petição inicial, a fim de esclarecer o pedido,

tendo em vista que no teor da exordial cita que pretende o reconhecimento de dois períodos especiais, contudo no item “do pedido” faz menção a apenas um deles.

Após tornem os autos conclusos.

Publique-se.

0014634-58.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011440 - ANA DO NASCIMENTO DE GOES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 23/02/2016, às 14h25min.

0014584-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011441 - FRANCISCA LOPES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 23/02/2016, às 14h00min.

0001161-73.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011416 - JOAO BATISTA DE ARRUDA (SP230256 - RODRIGO LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Primeiro, considerando que esta ação de consignação em pagamento foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Pilar do Sul/SP, processo nº 444.01.2010.000709-8/000000-000 (nº de ordem 01.01.2010/000235), e, posteriormente, redistribuída para este Juizado Especial Federal de Sorocaba sob nº 0001161-73.2012.4.03.6315, por força do v. Acórdão proferido nos autos, que anulou a ação desde a citação da ré, determinando-se a remessa dos autos para a 10ª Subseção da Justiça Federal, competente para o julgamento da demanda, com sede nesta cidade de Sorocaba; segundo, considerando que os dois depósitos constantes dos autos foram efetuados no Banco do Brasil à ordem do Juízo da Comarca de Pilar do Sul/SP - agências - 2446-5 - Pilar do Sul (R\$212,05) e 2321-3 - Monte Azul Paulista (R\$631,81), fls. 38 e 44do arquivo PET PROVAS, respectivamente, a fim de dar cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Sexta Turma Recusal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, oficie-se às agências do Banco do Brasil onde foram feitos os depósitos, informando a redistribuição do processo conforme mencionado acima e solicitando a transferência dos valores para o PAB da Caixa Econômica Federal (Ag. 3968), localizado neste Fórum, à ordem deste Juizado Especial Federal de Sorocaba, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após a transferência dos valores determinada no item “1”, expeça-se mandado de levantamento em favor da ré Caixa Econômica Federal.

3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos a título de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001056-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011471 - MAURICIO GOMES (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adite a petição inicial, a fim de esclarecer quais períodos pretende ver reconhecido como tempo comum e tempo especial indicando no item “dos pedidos” as empresas em que a parte autora trabalhou com os respectivos períodos, sob pena de extinção do processo, vez que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Outrossim acoste aos autos os respectivos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Formulários SB-40/DSS-8030 e Laudos Técnicos a fim de comprovar que exerceu atividades sob condições adversas.

Publique-se e intime-se.

0003386-61.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011478 - CELIA JUVINIANO BISPO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X LUANA RITA BISPO DUARTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo, indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte.

Intime-se.

0012107-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011406 - ORLANDO TELES DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a regularização do polo ativo com a habilitação dos dependentes habilitados perante a Previdência Social (artigo 112, da Lei 8.213/91) ou, em caso de inexistência destes, dos sucessores do autor na forma da legislação civil, devendo estes providenciar a juntada aos autos da cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço atual (últimos três meses) de cada um, e, caso se façam representar por advogado, respectiva procuração com cláusula 'ad judicia'.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Após a habilitação, devolvam-se os autos à Contadoria.

Intime-se.

0015657-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011430 - IRENE DE SOUZA SILVA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 08/03/2016, às 16h05min.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1)Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014,do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.

0017530-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011396 - GESARO RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015532-71.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011393 - JEAN MIGUEL DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016694-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011395 - JOANA MACIEL DOMINGUES (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017786-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011394 - EURIPEDES APARECIDA DA SILVA SBRISSA (SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0015062-40.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011435 - ANTONIO SOCOLOSKI (SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 23/02/2016, às 16h05min.

0006147-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011463 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências.

No presente caso, haja vista a data do ajuizamento da ação, determino a antecipação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada para 12/05/2015, para o dia 06/05/2015, às 11h00min.

Intimem-se com urgência.

0015873-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011424 - JORGE ANTONIO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 08/03/2016, às 15h15min.

0006246-05.2014.4.03.6110 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011412 - RAQUEL MARIA DA SILVA (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) MUNICÍPIO DE SOROCABA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta por RAQUEL MARIA DA SILVA em face da UNIÃO (AGU) e do MUNICÍPIO DE SOROCABA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o fornecimento de medicamentos.

Conforme decisão proferida em 24/02/2015, o pedido liminar restou indeferido, ocasião em que determinou-se a produção de prova pericial, designada para o dia 25/03/2015, facultando-se às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

O laudo pericial foi apresentado em 22/04/2015.

Contudo, verifica-se que até a presente data os réus não foram citados e, sequer foi intimado o corréu MUNICÍPIO DE SOROCABA da decisão proferida em 24/02/2015.

É o relato do necessário.

DECIDO:

1. Dou por prejudicada a prova pericial produzida nos autos, vez que realizada à total revelia do corréu MUNICÍPIO DE SOROCABA. Por conseguinte, determino a exclusão do laudo pericial dos autos virtuais e o cancelamento do respectivo protocolo. Postergo o pagamento do Sr. Perito até a entrega do laudo da nova perícia que será designada nos autos.
2. Redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Fórum, para o dia 27/05/2015, às 14:30 horas, com o perito clínico geral, Dr. Frederico Guimarães Brandão.
3. Faculto ao corréu, MUNICÍPIO DE SOROCABA, a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, anote-se que o prazo para tal finalidade já está precluso para a parte autora e também para a corré UNIÃO, posto que foram intimada para tanto e, na ocasião, deixaram o prazo transcorrer “in albis”.
4. Citem-se os corréus UNIÃO (AGU) e MUNICÍPIO DE SOROCABA e intimem-se as partes.

0016424-77.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011451 - EROTIDES LIMA DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 29/03/2016, às 14h00min.

0002558-70.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011455 - JOAO PICO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intime-se a parte autora para apresentar a planilha de cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte requerida para manifestação.

Intime-se.

0015515-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011432 - VERONICA

FELIX DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 01/03/2016, às 16h05min.

0016332-02.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011461 - ELISANDRA VIEIRA DE PAULA (SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X ELIAS BRUNO DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências.

No presente caso, haja vista o interesse de incapaz na lide, determino a antecipação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada para 25/05/2015, para o dia 08/05/2015, às 10h30min.

Intimem-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0003274-92.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011205 - LAERCIO MANOEL DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003281-84.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011208 - SEBASTIAO FERREIRA ROCHA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0003443-79.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011491 - ESTER ALVES VIEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003441-12.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011490 - EDUARDO PREGNOLATTO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0015083-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011434 - MARLENE CISNEIROS CHRISTOFOLETTI (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 01/03/2016, às 14h00min.

0014645-87.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011438 - CIDAIR BERCI DE OLIVEIRA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP256134 - RAFAEL CORDEIRO GODOY, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 01/03/2016, às 15h15min.

0016158-90.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011421 - DAVID MARIANO SOBRINHO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22/03/2016, às 14h00min.

0018278-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011397 - MARIA JOSE DE MEDEIROS VIEIRA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1)Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 237,74 (duzentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014,do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.

0016445-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011419 - MARIA RIBEIRO LEAL (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 01/03/2016, às 14h25min.

0016553-82.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011418 - MADALENA PIZZOL DE OLIVEIRA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22/03/2016, às 14h25min.

0016325-10.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011453 - ANTONIO DE ALMEIDA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 29/03/2016, às 14h50min.

0015277-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011433 - MARIA MAGDALENA ROSA (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 01/03/2016, às 14h50min.

0014638-95.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011439 - APARECIDA MARTINS (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação

da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 01/03/2016, às 15h40min.

0015990-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011423 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15/03/2016, às 16h05min.

0015787-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011427 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO BIROCALI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 08/03/2016, às 14h50min.

0015701-58.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011429 - CARLOS GALVAO SATURNINO DE ASSIS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15/03/2016, às 14h25min.

0012827-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011454 - MARIA ALICE ALVES PLATA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Recebo o(s) recurso(s) no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, ressalvado caso de concessão de tutela, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.

0005269-14.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011462 - ACACIO PINTO DE CAMARGO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências.
No presente caso, haja vista a data do ajuizamento da ação, determino a antecipação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada para 12/05/2015, para o dia 06/05/2015, às 10h30min.
Intimem-se com urgência.

0016820-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011417 - CIRCE DA SILVA FERREIRA (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 23/02/2016, às

14h50min.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0003278-32.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011207 - RICARDO ASSALIM (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003270-55.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011204 - FLORISVALDO SANTOS DE PAULA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0003308-67.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011210 - JOEL ANTUNES BARBOSA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e considerando que o autor reside em área rural, informe o autor, no prazo de dez dias, seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis, sob pena de extinção do processo.

0001433-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011415 - WAGNER SIMOES PIRES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora foi intimada em 30/03/2015, seu prazo recursal terminou em 09/04/2015. No entanto o recurso foi protocolado em 16/04/2015.

Assim, deixo de receber o recurso da parte autora vez que intempestivo (artigo 42, Lei nº 9.099/95).

Tendo em vista o recebimento do recurso do INSS, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0003400-45.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011489 - BELMIRO GUERRA ALMEIDA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias do RG e do CPF, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio, comprovante de indeferimento do requerimento administrativo do benefício.

2. No mesmo prazo, junte a parte autora contagem de tempo de serviço/contribuição expedido pelo INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003392-68.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011235 - EVA MATIAS MARQUES (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Ressalte-se que com relação ao processo distribuído na 3ª Vara foi extinto sem julgamento do mérito, logo, não há litispendência ou coisa julgada.

0001440-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011411 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de

atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

0016259-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315011420 - ANTONIO PEREIRA NETO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a proximidade da nova data prevista para transformação desta 1ª Vara-Gabinete na 4ª Vara Federal desta Subseção acrescida, ainda, da mudança de sede deste foro, imperiosa a providência de readequação da pauta de audiências. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15/03/2016, às 14h00min.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000244

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0012973-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011318 - JOAO JOSE ARALI (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008537-42.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011330 - LUIZ CARLOS VALENTE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015097-97.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011308 - WANDERLEI ORLANDI GROSSO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012251-10.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011326 - MARCELINO DIAS DOS SANTOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012319-57.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011321 - ANTONIO DE SOUZA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007407-17.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011331 - GETULIO RIBEIRO GONÇALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA

DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012291-89.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011322 - ELIAZAR LOBO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013985-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011314 - OSVALDO DECIO LOPES MARQUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013967-72.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011315 - CARMO JOSE FACI (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009787-13.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011329 - WALTER DE OLIVEIRA FERNANDES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013943-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011316 - ELY DE LIMA FERREIRA (SP172249 - KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012267-61.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011323 - ANTONIO DUTRAS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014939-42.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011310 - ANTONIO VEIGA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011791-23.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011327 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012259-84.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011324 - ANGELO MARCIO ANTUNES VARCA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014289-92.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011312 - MARINA EMILIA PEREIRA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013441-08.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011317 - GETULIO GALANTE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012611-42.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011320 - ANGELA MARIA VAZ (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014001-47.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011313 - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010603-92.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011328 - IRACI DE SOUZA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014335-81.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011311 - GENIVAL BRAS DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

0003341-91.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011332 - HELIO RUBIO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012255-47.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011325 - CELSO SAMPAIO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012855-68.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011319 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA (SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000340-64.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011407 - JOSE DIMAS NUNES (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO APARECIDO LEITE, para determinar ao INSS:

(i) averbar o tempo rural de 01/01/1973 a 31/01/1979, (ii) converter em especial o período de 03/11/1986 a 30/10/1987, 11/01/1993 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 31/12/2010; (iii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial de R\$ 3.386,43 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.642,72, para a competência de 03/2015;

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento do montante de atrasados desde 08/11/2013, que somam R\$ 22.264,14, atualizado até a competência de 02/2015, descontado os valores percebidos a título de auxílio acidente e o valor que houve a renúncia.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/04/2015, sob pena de imposição das sanções cabíveis, bem como determino o cancelamento dos benefícios 025.248.982-9 e 025.467.150-0, vez que não pode cumular aposentadoria com auxílio acidente. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I..

0018825-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011230 - AMELIA LEALROCHA DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 22/08/2014. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na condição de contribuinte facultativo entre 12/2003 a 08/2005, 04/2006 a 10/2007, 10/2008 a 03/2009 e de 09/2013 a 03/2015, portanto, quando da realização da perícia em 05/02/2015, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de "Osteoartrose primária generalizada", que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (05/02/2015), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, AMELIA LEAL ROCHA DA SILVA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 05/02/2015

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio-doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 05/02/2015.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0017731-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004973 - MARIA IMACULADA DE JESUS ALMEIDA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 23/07/2014 - data do requerimento administrativo. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 20/04/2015, não

podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/03/2015, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0019130-33.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011382 - JULIO CESAR LIMA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 29/10/2014.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na condição de empregada entre 01/04/2008 a 07/2008 e de 02/05/2011 a 06/11/2011, possui contribuições na condição de contribuinte individual entre 07/2012 a 11/2013. Possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 04/08/2014 e última remuneração no mês 09/2014, portanto, no período em que foi constatada a existência de incapacidade (23/08/2014 a 17/12/2014), a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. No laudo foi atestado que a parte autora é portadora de “Transtorno depressivo recorrente (F33.2/CID-10) e dependência de múltiplas drogas (F19.2/CID-10)”, o que lhe ocasionou, incapacidade para as atividades laborativas, no período de 23/08/2014 a 17/12/2014 (período de internação). Todavia, atualmente, a doença não incapacita a parte autora para as atividades laborais ou da vida diária

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito constatou existência de incapacidade no período de 23/08/2014 a 17/12/2014. Assim, entendo haver direito ao benefício de auxílio-doença, no período de 29/10/2014 (conforme pedido) a 17/12/2014.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, JULIO CESAR LIMA DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença, no período de 29/10/2014 a 17/12/2014 - com inclusão do 13º salário proporcional.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017773-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011364 - ROSELI XAVIER DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 15/09/2014.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada entre 01/01/1980 a 30/06/1980, 02/03/1982 a 11/07/1983, 18/10/1999 a 13/06/2008, 02/02/2009 a 05/09/2009, 20/10/2010 a 19/01/2011 e de 20/01/2011 a 03/2011, possui contribuições na condição de contribuinte individual entre 12/2014 a 02/2015. Consta, ainda, que esteve em gozo de benefício previdenciário entre 26/06/2012 a 19/04/2013.

Além disso, conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais emitido em 05/11/2014 (fls. 12/20 da exordial), a parte autora possui contribuições na condição de contribuinte facultativo, entre 09/2013 a 12/2013 e de 04/2014 a 09/2014, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 19/01/2015, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo pericia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Problemas ortopédicos (Braços esquerdo, quadril direito e coluna vertebral)”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 19/01/2015, no que entendo haver direito ao benefício de

auxílio doença a partir de então, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, ROSELI XAVIER DE OLIVEIRA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 19/01/2015

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/04/2015.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 03/2015.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0016621-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011488 - MARIO VICTOR BRIZOTTI (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 26/06/2014. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na condição de

contribuinte individual, em períodos descontínuos, entre 06/1986 e 01/2011, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 15/08/2011 a 30/09/2011.

Além disso, possui contribuições na qualidade de contribuinte facultativo, código de pagamento 1929, referente ao período de 06/2012 a 02/2015 (petição apresentada em 10/04/2015). Nos termos da Lei n.º 12.470/2011 à parte autora comprovou inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais.

Portanto, quando da realização da perícia em 03/12/2014, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “DPOC e seqüela de fratura do joelho esquerdo (artrose?)”.

Informa que em virtude destas patologias o autor se encontra incapacitado para o trabalho de forma parcial e temporariamente.

No entanto, tendo em vista as atividades habituais desenvolvidas pelo autor “trabalhador rural” presumo que possui uma incapacidade que não é suscetível de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe garantir o sustento.

Dessa forma, entendo que o quadro clínico constante no laudo pericial configura uma incapacidade total e permanente em razão da idade e da atividade desempenhada pelo autor.

Cumprido frisar que é fato notório que a idade avançada gera ou agrava os problemas ortopédicos. Assim, se não houve melhora até a presente data não acontecerá daqui para frente considerando a idade do autor.

Ressalte-se que o autor possui baixa escolaridade e não conseguirá mudar sua atividade profissional neste momento. Portanto, considerando o despreparo intelectual do autor para exercer outra atividade e sua idade (81 anos), bem como as características de suas patologias, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde a data da realização da perícia. Assim, entendo haver direito ao benefício aposentadoria por invalidez a partir de 03/12/2014.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, MARIO VICTOR BRIZOTTI, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 03/12/2014

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/04/2015.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez até a competência 03/2015.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017545-43.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010368 - QUERCIO BENTO FERREIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X DANIEL PUERTA LIMA MIRIAN PUERTA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS o desdobramento do benefício de pensão por morte instituída por Rosemilda Puerta, entre Mirian Puerta Lima, Daniel Puerta Lima e Nicollas Puerta Ferreira desde a data da sentença, na proporação de 25% (1/4) para cada um, desde a DER em 07.10.14. Em consequência, condeno o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.253,86 (mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), equivalente à cota de 25% da pensão alimentícia instituída, para abril de 2015. Registro que o INSS não deverá descontar dos corrêus os valores atrasados devidos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé e por tratar-se de verba de natureza alimentar. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e aos corrêus. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. NADA MAIS.

0013232-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011482 - JOAO MIGUEL FERREIRA RODRIGUES ARAUJO (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares. Requeru a improcedência quanto ao mérito.

Produzidas as provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo em 28/03/2014.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, nos termos do art. 79 c/c art. 103, § único da Lei 8.213/1991

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade). Por sua vez, o §10 do mesmo artigo 20, dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Segundo o médico perito, o autor apresenta quadro de Retardo Mental moderado/grave, decorrente de um atraso no desenvolvimento neuropsicomotor devido à hidrocefalia. Trata-se de uma criança agitada, seu desenvolvimento motor e mental é atrasado e necessita de cuidados especiais.

Verifica-se que é uma criança que necessita de acompanhamento constante com diversos profissionais: fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, acompanhamento psicopedagógico, dentre outros.

Concluiu o perito que "Sob a óptica psiquiátrica, necessita de cuidados além da expectativa quando comparamos a crianças da mesma idade. Análise da capacidade de trabalho prejudicada por se tratar de criança. Em relação à

expectativa futura terá significativo comprometimento, isto se lograr potencial para tanto.”

Acrescentou que o impedimento produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (item 3.2 dos quesitos do Juízo).

Dessa forma, as enfermidades verificadas na perícia médica podem obstar a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o próprio Plenário do STF, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu o Plenário, por maioria de votos, na Reclamação 4374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 18/04/2013, que referido critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, passando a adotar o parâmetro de meio salário mínimo per capita.

Desse modo, ante a decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica.

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com a genitora (Jaqueline Ferreira Rodrigues), com o genitor (Josserry Araujo Gomes) e com o irmão (Cristiano Ariel Ferreira Rodrigues), em imóvel locado há aproximadamente cinco meses.

Segundo relatado, o imóvel é relativamente precário, situa-se na parte de baixo da casa do inquilino e possui dois cômodos (um quarto, cozinha e um banheiro).

Relatou-se que os móveis e eletrodomésticos são relativamente precários, alguns foram comprados, outros ganhos já usados.

Há de se considerar que a família possui grandes gastos visto que o autor e seu irmão são crianças de colo, utilizam fraldas e é necessária a compra de leite de soja.

Relatou-se que a subsistência do autor é provida normalmente pelo salário do genitor e, segundo laudo socioeconômico, estava ele entrando com pedido de seguro desemprego e esperava dar baixa na carteira. A genitora está desempregada e não pode se dedicar a um emprego fixo, devido às circunstâncias em que se encontra, já que necessita cuidar não apenas do autor como também de outro filho menor.

Em pesquisa ao sistema do Ministério do Trabalho e Emprego, foi possível verificar que o genitor do requerente se encontra recebendo o seguro desemprego, mas por se tratar de uma verba temporária, não pode ser considerada para o cálculo da renda per capita familiar.

Desta forma, equivale a zero real a renda familiar.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

O autor não é titular de renda formal e nem de benefícios previdenciários ou assistenciais, conforme consultas anexadas aos autos.

A família sobrevivia com a renda formal do genitor, mas está atualmente desempregado e recebendo seguro desemprego, que se trata de uma verba temporária.

Destarte, a renda per capita familiar equivale a zero real, sendo assim inferior ao critério de meio salário mínimo.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a JOÃO MIGUEL FERREIRA RODRIGUES ARAÚJO, representado por Jaqueline Ferreira Rodrigues, o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), na competência de 03/2015, com DIB em 28/03/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei nº 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 28/03/2014 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 9.696,16, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0016134-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004948 - NERCI BOAVENTURA VIEIRA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 06/08/2014 - data do requerimento administrativo.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/02/2015. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0015069-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011485 - ILDA FLAUZINA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão da idade avançada e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares. Requereu a improcedência quanto ao mérito.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e deferida a Assistência Judiciária gratuita.

Realizado o estudo socioeconômico do caso.

As partes foram intimadas para manifestação sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 29/07/2013, indeferido pelo INSS.

Afasto, também, a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 29/07/2013 e ação foi proposta em 19/09/2014, não há que se falar em prescrição. Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 - com redação dada pela Lei n.º 12435 de 2011 - que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora atualmente tem 76 (setenta e sete) anos de idade, atendendo, assim, ao primeiro requisito. Em relação ao critério para aferição da miserabilidade do autor, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside com o cônjuge e uma filha há aproximadamente três anos em imóvel próprio.

Segundo o relatado, o imóvel está inacabado e já fora comprado assim, foram colocados o contra piso e as janelas, mas ainda falta acabamento em outros pontos do local. A família recebeu através de doações o piso do banheiro e o portão do imóvel, possuindo o mobiliário básico na residência.

Afirmou-se que, no mesmo terreno, além do imóvel principal, há um secundário, onde residem o neto Willian Anderson da Silva e sua esposa. O neto divide com a família da autora as despesas de água e energia elétrica.

Quanto ao rendimento mensal, relatou-se que a subsistência da parte autora advém da aposentadoria do cônjuge (NB 1159897481), no valor de um salário-mínimo R\$788,00.

Segundo relatado em laudo socioeconômico, a filha Eliane de Oliveira Silva reside há aproximadamente quatro meses com seus genitores, pois seu pai necessitou de uma cirurgia para a colocação de marca passo e, a pedido dos genitores e por conta da idade avançada de ambos, cuida de ambos.

Declarou-se que além da filha que reside com o casal, há mais três filhos, que segundo o laudo social, possuem profissões simples e construíram suas respectivas famílias, dificultando, assim, o auxílio a seus genitores.

O neto que reside no imóvel secundário, além de contribuir com as despesas de água e energia elétrica, doa para os avós uma cesta básica.

Relatou-se que os veículos que se encontravam na garagem do imóvel da autora eram de parentes de vizinhos, que pediram para que pudessem guardá-los, já que não havia espaço na casa de referidos parentes.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso do benefício assistencial concedido ao idoso com mais de 65 anos ou a qualquer membro da família, independente da idade, não poderá ser concedido para cálculo da renda per capita.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida por um membro da família, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de

outros indivíduos, componentes do grupo familiar, vez que a própria CF estabelece que o salário mínimo é o valor capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e de sua família (artigo 7º, inciso IV, da CF).

Dessa forma, entendo que toda família tem por direito de receber ao menos um salário mínimo e, portanto, os benefícios previdenciários no valor máximo de um salário mínimo de um membro da família, independente da idade, por força do princípio da igualdade estabelecido no artigo 5º, da CF, não deve ser considerado na renda per capita.

Importante esclarecer que não serão considerados na renda per capita todos os valores de benefícios assistenciais percebidos pela família ou na ausência de benefício assistencial será desconsiderado um benefício previdenciário por família desde que no valor de um salário mínimo.

Consequentemente, tal renda - que, no caso, é do cônjuge da autora - é paga pela Previdência Social, não devendo ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo cônjuge da requerente é de um salário mínimo, não podendo ser computado como renda pelas razões acima expostas, equivalendo a zero real a renda familiar.

Pelas fotos anexadas aos autos, vê-se que se trata de núcleo familiar que vive em condições precárias de habitabilidade.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ILDA FLAUZINA DE OLIVEIRA o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), na competência de 03/2015, com DIB em 29/07/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 03/2015, desde 29/07/2013 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 16.088,85, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008824-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011497 - OTACILIO PAULINO PINTO (SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que averbe como tempo comum os períodos de 12.01.1975 a 12.05.1984 e de 01.01.1985 a 15.09.1985 e o vínculo objeto da ação trabalhista de 01.07.1989 a 04.07.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS a fim de que proceda às anotações necessárias quanto aos períodos reconhecidos nesta ação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0018838-48.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011378 - TELMA REGINA HARO MANRIQUE DE FREITAS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 22/07/2014. O pedido de tutela antecipada foi

indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 01/09/2010 e a última remuneração no mês 07/2014. Consta, ainda, que esteve em gozo de benefício previdenciário entre 20/10/2011 a 04/11/2011 e de 27/09/2013 a 10/10/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde julho de 2014, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Transtorno bipolar”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde julho de 2014, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de 22/07/2014, conforme pedido, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, TELMA REGINA HARO MANRIQUE DE FREITAS, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 22/07/2014

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/04/2015.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 03/2015.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º

8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0018517-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011219 - DANIELE JUCIANE MENDES DE ALMEIDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na condição de empregada entre 24/05/1994 a 27/07/1995, 01/12/1997 a 14/01/1998, 14/09/2004 a 14/12/2004, possui contribuições na condição de contribuinte individual entre 07/2010 a 09/2011. Consta, ainda, vínculo empregatício em aberto, com data de início em 01/10/2012 e a última remuneração no mês 09/2014. Além disso, conforme pesquisa na sistema Plenus, a parte esteve em gozo de benefício de auxílio doença de 18/09/2014 a 04/12/2014, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 28/11/2014, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Síndrome do Túnel do Carpo à direita”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 28/11/2014.

Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n.º 31/607.787.124-2 a partir do dia seguinte à cessação (05/12/2014), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença n.º 607.787.124-2, à parte autora, DANIELE JUCIANE MENDES DE ALMEIDA, nos seguintes termos:

A DIB e a RMI serão as mesmas do benefício ora restabelecido n.º 31/607.787.124-2

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/04/2015.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação

do auxílio doença até a competência 03/2015.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015288-45.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315011483 - JONATHAN MARQUES DE MOURA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES, SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a própria subsistência em razão da deficiência e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares. Requereu a improcedência quanto ao mérito.

Produzidas as provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 22/05/2013, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcançará um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, nos termos do art. 79 c/c art. 103, § único da Lei 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade). Por sua vez, o §10 do mesmo artigo 20, dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Segundo relatado pela genitora em laudo pericial, o autor começou a se isolar após os quinze anos, tendo comportamento agressivo, dificuldade para dormir, falando muito e sem controle.

O autor foi interditado em 2013 e a genitora acredita que não houve melhora com o tratamento, pois continua delirante. Foi internado em hospital psiquiátrico uma vez.

O médico perito deste Juízo atestou que o autor apresenta quadro de Esquizofrenia e sua incapacidade é total e temporária para o trabalho.

Asseverou que o autor possui impedimento que pode obstruir a plena e efetiva participação na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas.

Acrescentou que o impedimento produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (item 5 dos quesitos do Juízo).

Dessa forma, as enfermidades verificadas na perícia médica podem obstar a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. Apesar de a deficiência constatada ser total e temporária - e não total e permanente - segundo o quesito 12 do INSS, não se pode precisar o tempo para a reavaliação da capacidade laborativa. Todavia, é possível a reavaliação a cada 2 (dois) anos, que poderá levar à cessação do benefício, caso se constate a capacidade.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A incapacidade detectada, total e temporária, não constitui empecilho à concessão do benefício, tendo em vista a exigência contida no art. 21 da Lei nº 8.742/93, que impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do Amparo, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto suficiência econômica, a cassação do benefício. - O caso dos autos não é de retratação. O INSS agravante aduz a parte autora que não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.” (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1793353, desembargadora federal Vera Jucivsky, Oitava Turma, e-DJF3 DATA 15/03/2013)

Restou, portanto, configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o próprio Plenário do STF, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu o Plenário, por maioria de votos, na Reclamação 4374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 18/04/2013, que referido critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, passando a adotar o parâmetro de meio salário mínimo per capita.

Desse modo, ante a decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica.

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com a genitora em um imóvel cedido. A residência pertence à avó do autor, que acolheu a filha e seus dois netos, que sofriam violência doméstica praticada pelo genitor do autor. Segundo relatado, a avó foi residir com uma irmã, deixando a casa mobiliada devido à doença do requerente.

Segundo o laudo socioeconômico “O imóvel no qual a família do periciando reside é simples, tem ventilação, luminosidade e está em bom estado de conservação. Os móveis, eletrodomésticos e utensílios também denotam bom aspecto de conservação. O ambiente como um todo denota aspecto agradável e ordeiro”.

No terreno possuem duas moradias, na principal (frente) reside o autor com sua genitora e na secundária (fundos) sua irmã (Samantha Josiê de Moura).

Segundo informado pela genitora do requerente, ela está passando por problemas conjugais e trabalha como recepcionista de eventos, obtendo baixos rendimentos e tem dificuldades em se manter no trabalho, posto que o filho é emocionalmente dependente dela, o que leva a ter que pedir demissão no trabalho ou ser demitida por ato do patrão mesmo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

O autor não é titular de benefício previdenciário /assistencial.

A renda da família é proveniente do auxílio da avó materna no valor de R\$100,00 a R\$150,00 e recebe R\$77,00 do Programa Bolsa Família.

Segundo relatado, recebem auxílio também dos tios do autor, que colaboram com uma pequena quantia para o pagamento de despesas como energia elétrica, água e gás de cozinha.

A genitora relatou à assistente social a vontade que possui em voltar ao trabalho, mas encontra muita dificuldade, já que o autor quando descobre seu local de trabalho, passa a procurá-la durante o expediente e não volta para a casa sem ela, tumultuando seu ambiente de labor. Alega que ele possui comportamento infantilizado, querendo estar ao seu lado o tempo todo, mas também tem comportamento agressivo e necessita de remédios para mantê-lo no controle.

Os demais membros não possuem renda e não são titulares de benefícios previdenciários, consoante pesquisas realizadas no sistema DATAPREV.

Portanto, a única renda para prover a subsistência da família é a que recebe da avó do autor, no valor de R\$100,00 a R\$150,00 (cem reais) a (cento e cinquenta reais), não podendo ser computado o valor que recebe do Programa

Bolsa Família; assim sendo, a renda per capita da parte autora é de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$75,00 (setenta e cinco reais), inferior ao critério de meio salário mínimo.

Ante tais fatos, restou caracterizada a situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a JONATHAN MARQUES DE MOURA, representado por Maria Aparecida de Almeida, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), na competência de 03/2014, com DIB em 22/05/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei nº 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 22/05/2013 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 17.865,37, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 184/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2015
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002603-63.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALIZETE SANTOS CABRETA

ADVOGADO: SP122362-JOSE CARLOS NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/10/2015 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002604-48.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO EUGENIO

ADVOGADO: SP241080-SANDRA CRISTINA FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002605-33.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PEDROSA NETO

ADVOGADO: SP173891-KAREN DIAS LANFRANCA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002606-18.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO AUGUSTO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002608-85.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU BOSSO

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002610-55.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALQUIRIA RICCI DE CAETANO

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/10/2015 18:00:00

PROCESSO: 0002611-40.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNEIA EMIDIO RIBEIRO

ADVOGADO: SP104510-HORACIO RAINERI NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002612-25.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO HENRIQUE MARCON

ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 22/10/2015 14:00:00

PROCESSO: 0002613-10.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP296355-AIRTON BONINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002616-62.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELVITON ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP073524-RONALDO MENEZES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002617-47.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/10/2015 15:15:00
PROCESSO: 0002618-32.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA ELIETE JERONIMO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002619-17.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMBROSA REGINA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP189530-ELIANA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002620-02.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JULIO CRUZ
ADVOGADO: SP312127-LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002621-84.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/10/2015 16:30:00
PROCESSO: 0002622-69.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA FERMINO
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002624-39.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE TOSI SEPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002625-24.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE TOSI SEPPE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002627-91.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA ALVES BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/10/2015 16:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002630-46.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS DO PRADO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/10/2015 16:45:00

PROCESSO: 0002632-16.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS DE ASSIS HERCULANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/10/2015 17:00:00

PROCESSO: 0002637-38.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO MAFFESSONI

REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA APARECIDA MAFFESSONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/10/2015 16:15:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002336-72.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUY SYRIO

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004715-15.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANETE FRANCISCO

ADVOGADO: SP104735-SONIA MARIA DOS SANTOS GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/04/2010 18:30:00

PROCESSO: 0007216-39.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINVAL FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: BANCO PARANA SA

ADVOGADO: PR027507-MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/04/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 25

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 185/2015
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002623-54.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON VIANA LOPES

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002626-09.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/10/2015 17:45:00

PROCESSO: 0002628-76.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI TEOFILLO DE MIRANDA

ADVOGADO: SP295990-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002629-61.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP284709-PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002631-31.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTO GONZALEZ GUERRA

ADVOGADO: SP337608-HELLEN SANTANA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/10/2015 14:00:00

PROCESSO: 0002633-98.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADIRSON PIRES DE MORAIS
ADVOGADO: SP254271-EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002634-83.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULO CORREIA
ADVOGADO: SP070790-SILVIO LUIZ PARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002635-68.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAVERIO PETAGNA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002636-53.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GUIA DA SILVA
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/10/2015 18:00:00
PROCESSO: 0002638-23.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR APARECIDO VICTORIO
ADVOGADO: SP104510-HORACIO RAINERI NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002640-90.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA OLIVEIRA PAES
ADVOGADO: SP070790-SILVIO LUIZ PARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002641-75.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES CHIOVATTO
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/10/2015 13:45:00
PROCESSO: 0002642-60.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOUVEA GONCALVES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002643-45.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA BALBINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002644-30.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002645-15.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002646-97.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO BARALDI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002647-82.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO BARALDI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002648-67.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUVALDO RODRIGUES SALES
ADVOGADO: SP147913-MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/10/2015 13:45:00
PROCESSO: 0002649-52.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MARTINS DILLEU
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002650-37.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP280727-MARIA CRISTINA BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002651-22.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MOLINA RIBEIRO
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002653-89.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP274701-NATALIE DE BARROS SACRAMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002654-74.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP315971-MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/09/2015 16:45:00
PROCESSO: 0002656-44.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GRANATA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002657-29.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDRO SILVA ESTEVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/09/2015 18:00:00
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 17/06/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0002658-14.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERNANDES BATISTA
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002659-96.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADONIAS MACIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/10/2015 14:00:00
PROCESSO: 0002660-81.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SALVADOR ONOFRE VENEZUELA
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/10/2015 17:00:00
PROCESSO: 0002661-66.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP296355-AIRTON BONINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002662-51.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO ELIAS FANTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/10/2015 14:45:00
PROCESSO: 0002664-21.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO LAURINDO NETO
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002665-06.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA SANDOVAL MARQUES
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002667-73.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/10/2015 17:15:00
PROCESSO: 0002668-58.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002669-43.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO GREGO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002670-28.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO GREGO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002671-13.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA AYAKO IKEBE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002672-95.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERLIN JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002673-80.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE FERREIRA MORAES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/10/2015 17:30:00
PROCESSO: 0002675-50.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DI STEFANO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002676-35.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO: SP192118-JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002677-20.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALNEIA MENINE MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002678-05.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO VECHINI
ADVOGADO: SP192118-JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002679-87.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEISA VANESSA CASOTO LOPES
ADVOGADO: SP341985-CICERO GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002680-72.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA BETTI ORTOLAN
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/10/2015 17:15:00
PROCESSO: 0002681-57.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VIEIRA MAIA
ADVOGADO: SP191768-PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002682-42.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOAO GRANADO
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/10/2015 13:30:00
PROCESSO: 0002683-27.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO ANANIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002684-12.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE PINHO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO: SP207907-VINÍCIUS FERREIRA PINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002685-94.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PETRI NETO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002686-79.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP198672-ANA CLÁUDIA GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/10/2015 17:30:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0002687-64.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LUSTOSA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002688-49.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PETRI NETO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002693-71.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TUANY CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/10/2015 14:30:00
PROCESSO: 0002699-78.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EURANI RODRIGUES ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/09/2015 14:45:00
PROCESSO: 0002700-63.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0006349-80.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCONIEDSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 58

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000186

DESPACHO JEF-5

0001375-53.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317006368 - MARIA EUGENIA GLORIA ROSINHOLI (SP295773 - ALESSANDRO CASTRO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Verifico que a autora pede a revisão de seu benefício, limitando-se a afirmar que seu benefício não foi concedido

nos termos do art. 28 e 29 da Lei 8.213/91. Ocorre que não foram apontados quais seriam os alegados erros, tampouco os índices que teriam sido aplicados incorretamente, bem como deixou de especificar aqueles que pretende sejam aplicados e o fundamento legal para tanto.

Em atenção ao parágrafo único do art. 295, do Código de Processo Civil, esclareça o autor sobre os fatos e fundamentos descritos na petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0012251-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317006332 - MARIA IVONETE DA SILVA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X MARIA VICTORIA CORREIA CARNEIRO CARINA CORREIA RODRIGUES CAROLINA CORREIA CARNEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) ESTER CARNEIRO DA SILVA

Ainda que haja notícia de eventual comparecimento espontâneo da corré Ester na audiência de instrução e julgamento (01.06 p.f), consoante noticiado pela parte autora, entrevejo deva a citação, formal, ser realizada. Assim, considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento, em razão da inexistência do endereço da corré Ester e diante do novo endereço informado pela parte autora na petição de 10/04/15, cite-se com urgência a corré Ester no seguinte endereço: R. Francisco Vieira da Silva, 72, Centro, Saloá, Garanhões/ PE, CEP: 55350-000. Expeça-se o necessário, haja vista a data designada (01.06.2015), notando-se que em 14.06.15 Ester deixará de perceber a cota-parte da pensão. Int

0006413-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317006403 - MARCIA SERCHELI BRUMATTI (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP303036 - RAFAEL BORELLI, SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de homologação dos cálculos, uma vez que não foram apuradas diferenças devidas.

No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0002364-59.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317006364 - ALIPIO LUIZ DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos nº 0000094-

87.2014.403.6126 e nº 0101998-28.2005.403.6301 indicados no termo de prevenção.

Considerando que o processo nº 0000963-25.2015.403.6317 ,indicado no termo de prevenção, foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0001706-35.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317006366 - ANA KAROLINE MENDES LUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Intime-se novamente a parte autora para que especifique qual foi a alteração fática da sua situação sócioeconômica que justificou a propositura da presente ação.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000051-09.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317006340 - FELISBERTO FELIX DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a ré que o índice de correção monetária aplicado é superior ao devido. Apresenta o cálculo do valor que entende correto, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei 11.960/09.
Decido.

No acórdão proferido em 26/08/13, foi dado provimento ao recurso da parte autora e reconhecido como tempo especial o período de 02/02/76 a 28/02/78. Não houve especificação dos índices de correção, embora a sentença aludisse à Resolução 242/01 (CJF), revogada e substituída pela atual Resolução 267/13 (CJF).

No cálculo efetuado pela Contadoria, foi aplicado o INPC na correção monetária das parcelas devidas (art. 1º da Lei nº 11.430/06), em consonância com a decisão proferida na ADI 4357 (STF), sabendo-se que a Suprema Corte não declarou inconstitucional a sistemática de juros da EC 62/09, exceto no trato do precatório de natureza tributária.

Tocante à decisão do Min. Luiz Fux em 11/04/2013, apontada pelo INSS, o que se tem é a possibilidade de manutenção da sistemática pretérita à declaração de inconstitucionalidade, se o feito fora julgado nos termos da Lei 11.960/09, ante pendência de modulação.

Porém, o feito foi julgado em 2008, antes da sistemática da Lei 11.960/09. A modulação decidida pelo STF, em 25.03.2015, manteve a incidência da Taxa Referencial (TR) até a data da modulação, apenas para manter válidos os precatórios pagos ou expedidos até 25.03.2015 - Informativo 779 STF.

O caso dos autos não envolve precatório já pago ou expedido, vez que se tem diante discussão, em fase de liquidação, do quanto conferido a maior em sede de acórdão, no trato do tempo especial reconhecido ao jurisdicionado.

E, sobre a aplicação da TR em precatórios da União, vale ressaltar recente decisão, igualmente, do Min. Luiz Fuz: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA
(...)

5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, §12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).

(...)

8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria

à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.

9. Medida liminar deferida. (STF - AC 3764/MC - DF, rel. Min. Luiz Fux, monocrática, DJ 26.03.2015) - grifei Sendo assim, indefiro a impugnação apresentada pelo INSS, fixando o quantum debeat em R\$ 83.512,19 (dezembro/2014), considerada a renúncia ao excedente de alçada. Intime-se as partes para o que couber, no prazo de 10 (dez) dias, destacando que eventual impugnação em face do posicionamento supra há deduzida na via recursal cabível e perante o órgão competente.

No mais, intime-se o réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJP).

0000719-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317006404 - LUIZ SERGIO DEMARCHI (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para crédito da restituição administrativa.

Após, intime-se União Federal para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

0002196-57.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317006390 - ANTONIO QUINEZ (SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos indicados no termo de prevenção. Prossiga-se com o processamento regular do feito.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para representação em ação em face do INSS e do banco Bradesco.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma pena, apresentar:

cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC.

cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

0001792-54.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317006387 - LUIZ CARLOS MELLO PEIXOTO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro a audiência de instrução e julgamento, eis que a prova da insalubridade é técnica, descabida a adoção da prova oral (art 400, II, CPC). Tampouco cabe o deferimento de prova pericial a cargo do Juízo. Isto porque, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, sendo ônus da empresa a correta manutenção da documentação (§§ 3º e 4º, art 58).

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o requerimento dos documentos que comprovam a insalubridade junto à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, deve a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

0001213-58.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317006369 - LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro a instalação de audiência de instrução e julgamento para coleta do depoimento pessoal da autora, até porque não compete à parte requerer seu próprio depoimento pessoal (RT 722/238).

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição de 10/04/15.

Designo a pauta extra para o dia 23/10/15, dispensada a presença das partes.

0009636-51.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317006337 - PEDRINA BORGES DE FIGUEREDO (SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS, SP226298 -

UBIRAJARA FERRARI) X BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO (SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) BANCO BMG S.A. (SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para eventual habilitação dos demais herdeiros da autora falecida.

0001257-77.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317006365 - ELIAS ALVES BEZERRA (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que o autor alega ter direito ao saque de FGTS, valendo-se do quanto anotado a título de “saldo para fins rescisórios”, bem como ter o mesmo já se dirigido à Agência da CEF, explicitando os detalhes do impedimento do saque, cite-se a CEF para contestação, na qual deverá especificar: a) a efetiva existência de saldo disponível para FGTS, em favor do autor, bem como; b) o motivo de o técnico bancário citado na petição retro (evento 9) ter exigido ordem judicial como conditio para o saque, vez que, segundo a exordial, o autor não recebe depósitos do Fundo desde 2004 (art 20, VIII, Lei 8036/90).

Após, conclusos para sentença.

0013221-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317006302 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Manifestação do MPF sobre o laudo pericial (psiquiatria), postulando a intimação do patrono do requerido para que colacione aos autos o Processo Administrativo relativo ao benefício assistencial, bem como postulando oficie-se ao CAPS II, buscando prontuário da jurisdicionada.

II - Indefiro, por ora, o pedido de intimação ao Patrono do requerido para a obtenção do PA. Isto porque pode o MPF, a critério, requisitar referida documentação, junto à Administração Pública (art 8o, II, LC 75/93), ainda que na condição de custos legis.

III - No mais, oficie-se ao Centro de Atenção Psicossocial - CAPS III - Primavera -Adulto requisitando cópia do prontuário médico da autora Maria de Lourdes de Souza, portadora do CPF nº. 747.142.289-00 e da Cédula de Identidade RG nº. 58.864.487-0.

IV - Com a juntada do referido prontuário, e do Processo Administrativo (a critério do Parquet), intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a novel documentação altera a conclusão de sua perícia, especificando, nos termos da manifestação ministerial: a) se a moléstia é controlável via medicação; b) se a parte pode, de forma imediata, exercer atividade laboral. Em caso positivo, deverá responder novamente aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Int.

0011897-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317006386 - ACACIO DOUGLAS PEREIRA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que, no processo administrativo juntado em 09/04/15, não consta o pedido de revisão efetuado pelo autor em 05/03/12, oficie-se novamente ao INSS para que apresente cópia do pedido administrativo de revisão citado, bem como dos documentos que instruíram tal requerimento, em especial PPP relativo ao período de 03.04.2006 a 11.09.2007 (Zanettini Barossi S/A Ind. e Com.), conforme decisão anteriormente proferida (20.03.2015).

Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

0010963-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317006241 - SEVERINO CARLOS DOS SANTOS SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Para o deslinde da causa, entendo necessária a prévia oitiva do empregador do período de 01/10/1998 a 31/01/2002, com quem teria sido formalizado um acordo em Tribunal Arbitral, processo nº 031668/2011, mediante o reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento de verbas rescisórias.

Sendo assim, proceda a Secretaria à intimação da empresa França Indústria Comércio de Etiquetas Met. Ades. LTDA ME, CNPJ: 68.870.864/0001-06 (Av. das Nações, 161, Parque Novo Oratório, Santo André/SP - CEP: 09260-000), na pessoa de seu representante legal, para audiência de instrução e julgamento.

Destaco que, acerca da aplicação do instituto da arbitragem em dissídios individuais trabalhistas (artigo 1º da Lei nº 9.307/96), não se desconhece existência de controvérsia no tema. Contudo, extraído da jurisprudência do TST que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DA COISA JULGADA. ACORDO ARBITRAL. 2. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. 3. VERBAS INDENIZATÓRIAS - GORJETAS. 4. JORNADA LABORAL - HORAS EXTRAS. Esta Corte tem se posicionado quanto à inadmissibilidade da solução de conflitos concernentes ao Direito Individual do Trabalho efetivada perante o juízo arbitral, mormente em razão da própria Lei 9.307/96, que estabeleceu o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, em seu art. 1º restringindo o campo de atuação de referido instituto apenas aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, consoante art. 114, § 2º, da CF, a utilização da arbitragem somente restará autorizada como método de heterocomposição, em se tratando de Dissídio Coletivo, por eleger tal instituto como alternativa à Ação de Dissídio Coletivo. Frise-se, ainda, que referido dispositivo constitucional prevê a necessidade de observância das "disposições mínimas legais de proteção ao trabalho", visando, assim, compensar a hipossuficiência típica da relação de emprego e proporcionar equilíbrio entre as partes. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Processo: AIRR - 1072-39.2010.5.02.0083 Data de Julgamento: 18/03/2015, Relatora Desembargadora Convocada: Vania Maria da Rocha Abensur, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015) - grifei

Fica, assim, cancelada pauta extra anteriormente designada.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.01.2016, às 13h30min, devendo comparecer as partes, testemunhas (até o máximo de três para cada parte, independente de intimação) e o referido empregador do autor.

Considerando a data designada para audiência, tenho por prejudicado o pedido junto à petição anexada em 24/03/2015. Int.

0001361-69.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317006363 - BELLEZZA I AROMA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME (SP178548 - ALFREDO DE ARAÚJO MELO, SP179389 - CLAUDIO ROBERTO LOPES DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Intime-se novamente a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do comprovante de postagem, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar. Friso que fls. 29 (exordial) não se encontra legível, assumindo o jurisdicionado o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

0001850-09.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317006331 - MARINILDA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Na petição inicial, alega a parte autora ter trabalhado como empregada doméstica e que esse vínculo não foi anotado na CPTS.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o período trabalhado na condição de empregada doméstica, bem como apresente documentos comprobatórios do referido vínculo.

No mesmo prazo, diante da alegação de que não possui contas no endereço informado e que o documento anexado em 09/04/15 (protocolo de entrega de exames do Hospital Mário Covas) não é hábil para a comprovação do domicílio, deve a parte autora apresentar outro documento que comprove a residência, tais como: correspondência bancária, fatura de cartões de loja, declaração da associação de moradores, dentre outros, contendo data de expedição, nos termos da determinação anterior.

0001468-16.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317006367 - ANTONIO CARLOS GARUTTI (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos dos benefício do autor, NB150.581.941-2 e 169.948.808-5.

No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

0004874-89.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317006335 - TEREZA VAZ DE MORAES (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requerem o cônjuge e os filhos da parte autora as suas habilitações nos presentes autos.

Informam o falecimento da parte autora em 20/07/12. Juntaram documentos.

Intimado para manifestação acerca do requerimento de habilitação, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação do cônjuge autora, falecida no curso do processo, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91

Decido.

Trata-se de hipótese em que cabível a habilitação de todos os herdeiros, uma vez que não há dependente habilitado ao benefício de pensão por morte, conforme consulta ao Sistema Plenus anexo.

Assim, defiro as habilitações dos seguintes herdeiros, na seguinte conformidade:

- Silvino de Moraes, CPF nº 904.901.938-20;
- Aparecido de Moraes, CPF nº 061.171.708-58;
- Cleonides Donizeti de Moraes, CPF nº 048.451.868-29.

Considerando que já foi expedido e depositado o RPV, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial do valor requisitado relativo ao RPV nº 20140003192R, bem como a Caixa Econômica Federal para o bloqueio dos valores disponibilizados, nos termos da Portaria nº 723807/14 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Confirmada a conversão, voltem os autos conclusos para autorização do levantamento do valor.

DECISÃO JEF-7

0002543-90.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2015/6317006247 - SHEILA TERESINHA DE MORAES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se.

0002477-13.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317006227 - OSVALDIR BANDEIRA (SP231021 - ANA MARIA CARAVITA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ,

2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia integral de sua CTPS;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra e onde conste o nome do município.
- cópia do requerimento administrativo do benefício;
- cópia de documentação médica que comprove a existência das moléstias alegadas na petição inicial.

Diante da alegação de que sofreu acidente quando se dirigia ao trabalho, deverá ainda o autor, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, esclarecer, objetivamente, se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença laboral, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Com os esclarecimentos, venham conclusos para análise de competência.

0015009-53.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317006378 - CARLOS ROBERTO ZAMBON (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Intime-se o INSS, mais uma vez, a fim de que dê cumprimento à determinação de 10.02.15, esclarecendo se a revisão efetuada (art 50, II, Lei 11.907/09) guardou relação com o objeto dos autos, consubstanciado na Súmula Vinculante 20, STF, bem como se já houve encerramento do 1º ciclo de avaliação (GDAPMP).

Prazo: 05 (cinco) dias. Não cumpridos, façam conclusos os autos para sentença, considerando, no ponto, as regras de distribuição do onus probandi. Int.

0002603-63.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317006400 - ALIZETE SANTOS CABRETA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa

Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se.

0012169-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317006216 - LIDIA TEIXEIRA DA COSTA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso. Realizada perícia sócio-econômica, o MPF pugna pela antecipação da tutela.
DECIDO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porquênão resta comprovado, após consulta aos sistemas Plenus e Cnis, o preenchimento de todos os requisitos para o gozo do benefício (hipossuficiência econômica).

A análise do laudo social revela que seis pessoas vivem na casa, a saber, autora, esposo e 4 (quatro) filhos, onde necessária a aferição da renda dos filhos. Porém, por ocasião do laudo, a I. Perita consignou:

Conforme as informações prestadas pela entrevistada, no domicílio onde realizamos o estudo social, reside uma família composta de cinco pessoas. Porém conseguimos os documentos de um dos filhos, quanto aos demais: Nilson, Wilson e Assis, não teremos acesso segundo o próprio Nilson que se encontrava em casa, falava palavras desconexas e vez por outra durante a entrevista dirigia a nós palavras ameaçadoras. (fls. 2)

Tal fato implica na ausência de produção da prova quanto ao fato constitutivo do direito (art 333, I, CPC), já que não se extrai adequadamente a renda familiar. Sem prejuízo, a análise CNIS revela atividade laboral por parte dos filhos Assis e Leandro, a inviabilizar a antecipação pretendida.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença, facultando-se à parte autora colacionar, adequadamente, a renda dos integrantes da casa (filhos Leandro, Nilson, Wilson e Assis), haja vista o dever de lealdade inserto no art. 14, I e II, CPC.

0002577-65.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317006385 - CARLOS CERQUEIRA CESAR (SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial e a declaração de inexigibilidade de débito junto ao INSS. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Antes da análise liminar, esclareça o autor se pretende, em sede de tutela antecipada: a) o restabelecimento do benefício assistencial (NB 504.025.389); b) a sustação da cobrança (R\$ 22.996,11); c) o cúmulo das alíneas "a" e "b".

No mais, deve a parte autora apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Também deverá apresentar cópia legível do Boletim de Ocorrência, destacado às fls. 38/39 dos documentos que acompanham a inicial.

Assino o prazo de 05 (cinco) dias para os esclarecimentos, juntada do comprovante de endereço e do BO. Após, conclusos para apreciação do petitum in limine. Int.

0015929-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317006328 - TELMA LUCIA ALVES SIQUEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, em especial após o laudo pericial, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porquênão resta comprovado, ao menos em sede sumária, o preenchimento de todos os requisitos para o gozo do benefício (incapacidade laborativa).

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Diante das moléstias indicadas na petição inicial, bem como da conclusão pericial anexada aos autos (item XI), designo perícia médica psiquiátrica a realizar-se no dia 01/06/2015, às 12:45h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0002636-53.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317006393 - MARIA DA GUIA DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a regularização, agende-se perícia médica.

0002686-79.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317006396 - FRANCISCO CARLOS MARTINS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, por ora, a prioridade de tramitação no feito, por não ter sido comprovada a deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto 3.298/99 c/c o art. 5º do Decreto 5.296/04, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

0002580-20.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317006345 - DIRCEU AMERICO DO SANTO (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. O novo indeferimento administrativo do benefício (NB 606.962.283-2) constitui causa de pedir diversa da anterior. Quanto aos autos nº 00002634920154036317, verifico que foram extintos sem resolução do mérito. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 12/06/2015, às 9:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0002221-70.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317006235 - JOSE DE PAULA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de pedido de revisão de benefício ao argumento de que, após a revisão ex vi art 144 Lei 8.213/91, o benefício sofrera diferenças em razão de limitação ao teto, postulando assim as diferenças, nos termos de decisão do STF (RE 564.354).

Do cotejo dos autos, verifico que o extrato constante de fl. 03 das provas iniciais descreve o benefício como "revisto no período do 'buraco negro'.

Contudo, da consulta ao sistema Plenus (tela anexa) não se extrai registro de qualquer revisão do benefício do autor.

Diante disso, intime-se a parte autora a apresentar memória de cálculo de seu benefício, quando da apuração da RMI, bem como eventual memória de cálculo após a revisão "buraco negro", a fim de possibilitar a análise da limitação do benefício ao teto, vez que o autor pede a recomposição das diferenças em razão de citada limitação.

Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002648-67.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317006395 - EUVALDO RODRIGUES SALES (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0002626-09.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317006392 - CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0013309-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317006374 - EDMILSON DA SILVA MESARROCH (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A despeito da manifestação do autor em face do laudo, determino remetam-se os autos ao r. perito para que apresente laudo complementar, ante contradição entre a conclusão pericial (incapacidade atual) e o quesito nº 09 do Juízo (não há incapacidade atual).

Para tanto, deverá o Dr. Del Vage responder à seguinte quesitação: a) Edmilson, atualmente, está incapaz para atividades laborais? b) Edmilson esteve incapaz em período anterior? Qual período? c) A incapacidade guarda relação com o acidente de 19/08/2008? Pode-se fixar a DII: c.1) no dia do acidente (19/08/2008); c.2) no dia inicial do auxílio-doença recebido (02/09/2008); c.3) outra data fixada pelo Experto? d) A incapacidade é temporária ou permanente? Há prazo para reavaliação?

Prazo: 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, venham conclusos para análise do pedido liminar.

0001533-11.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317006150 - EDSON RODRIGUES BARBOSA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Edson Rodrigues Barbosa ajuíza a presente ação, alegando, em síntese, ter recebido fatura de cartão de crédito com lançamento de compras que desconhece.

Alega utilizar-se do cartão final 2802 somente na função de débito, desconhecendo a origem de sua negativação.

Pugna liminarmente pela medida judicial cabível, a fim de cancelar a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sem prejuízo, postula indenização por danos morais, bem como o ressarcimento das despesas com Advogado, juntando documentos.

É o breve relato. DECIDO.

A concessão de medida inaudita altera pars só se justifica em hipóteses excepcionais, quando devidamente demonstrada a verossimilhança do alegado, acompanhado de prova inequívoca (art 273 CPC). No ponto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) - grifei

No caso dos autos, o autor não nega possuir conta na Caixa, Para tanto, afirma possuir o cartão final 2802, qual usa na função débito.

Contudo, não foi apresentada cópia da fatura com as operações supostamente fraudulentas. Tampouco houve a apresentação de cópia legível dos documentos de fls. 13/14 da petição inicial, a fim de verificar o número do cartão que gerou a negativação, bem como o valor da anotação.

Por outras palavras, não se extrai possível a antecipação dos efeitos da tutela a partir da unilateral narrativa do jurisdicionado, desprovida de elemento probatório.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da legitimidade da negativação, bem como eventual direito à indenização por danos morais, destacando que, até aqui, o depósito aludido no tópico "2" do pedido não se encontra nos autos.

Ex positis, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se.

0015511-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317006361 - MAURO CORADINI (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Regra geral, este Juízo tem se manifestado no sentido de que a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar a alegação de periculum in mora.

Entretanto, consoante as circunstâncias do caso em concreto, a tutela pode ser antecipada, evitando-se dano irreparável à parte.

No caso sub judice, a parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

O Periciado é portador de doença cardiovascular, insuficiência cardíaca. Há incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas;

Há restrição para carregamento de carga, esforços físicos, trabalho em altura e espaço confinado.

Extrai-se dos autos o início da incapacidade fixado em perícia médica em 18/12/2013, em razão da internação do autor com quadro séptico e insuficiência respiratória.

Naquele momento, tenho que a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que realizou contribuições para o RGPS desde setembro de 2012 até a presente data (arquivo consulta cnis.doc), após perda da condição de segurado em 15.01.2012.

Demais disso, a pauta extra está agendada para 24/06 p.f., não parecendo possa o segurado aguardar, até lá, a prestação jurisdicional.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (art 4º Lei 10.259/01), para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a imediata implantação de auxílio-doença ao autor MAURO CORADINI, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0013093-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317006325 - SUELI ANGELA CORREIA (SP121189 - MARIA JOSE DE SOUSA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade e, sucessivamente, benefício assistencial.

Designada perícia médica para 07/01/2015, a jurisdicionada não compareceu, sendo redesignada perícia para 29/04 p.f.

Vieram aos autos notícia de óbito da jurisdicionada, ocorrido em 31.03.2015.

DECIDO.

O caso não é de concessão de liminar, vez que os herdeiros não possuem direito a benefício por incapacidade, mas tão só à pensão por morte, se preenchidos os requisitos legais, e desde que formulado o requerimento administrativo junto à Autarquia.

De mais a mais, extraio óbito ocorrido em 31.03.2015, sendo que a petição liminar de 06.04.2015 e a decisão, de 10.04.2015, deram-se em momento onde já falecida a jurisdicionada, o que fulminaria de ineficácia eventual medida in limine concedida.

Assim, diante da notícia do falecimento da autora, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação.

Apresentado requerimento de habilitação, dê-se vista ao réu para manifestação por 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para o que couber.

Sem prejuízo, mantenho a perícia anteriormente designada (29/04/2015), que ocorrerá de forma indireta, mediante o comparecimento de representante da parte autora, munido da documentação médica a ela pertencente, para aferição de eventual início da incapacidade/deficiência, com a apuração, se o caso, de atrasados, a serem pagos aos herdeiros.

Intime-se.

0002569-88.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317006239 - IARA MARIA PODADERA DE MORAES (SP318568 - DIEGO DOS SANTOS ZUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213

de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de sua CTPS;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0002591-49.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317006379 - GIOVANNI BUCCHI BOMBASSEI (SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Por ora, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópias legíveis dos documentos que acompanham a petição inicial;
- cópia de seu CPF e RG;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- cópia da certidão de óbito da segurada falecida;
- declaração de pobreza subscrita pelo autor sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Com a apresentação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

0002547-30.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317006242 - ADELINO MARCOS MARIANO (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ,

2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de sua CTPS;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a regularização, agende-se perícia médica.

0003755-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317006176 - MARIA HELENA NOGUEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da proximidade da data designada para pauta-extra (11.05.2015), entrevejo ausência de perigo na demora a justificar o deferimento liminar da prestação, a qual será apreciada no momento da sentença, observando-se inclusive ter o INSS prazo legal para implantação da verba (art 41-A, § 5o, Lei de Benefícios). Int.

0015269-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317006178 - NOEME FERREIRA DALANESI (SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação movida por NOEME FERREIRA DALANESI (curatelada), representada pelo cônjuge, buscando a implantação de benefício por incapacidade, após 2 (duas) tentativas junto ao INSS, ambas indeferidas ante inexistência da qualidade de segurado.

O laudo pericial neste JEF aponta incapacidade laboral total e permanente, em razão de doença de Huntington, desde 11.04.2014 (diagnóstico).

Foram formulados 3 (três) anteriores pedidos de tutela antecipada, todos indeferidos ante ausência de demonstração dos requisitos à concessão.

O MPF se manifestou no processo, no sentido do preenchimento dos requisitos à concessão da prestação previdenciária, sem prejuízo de novel pedido da parte autora, no mesmo sentido, considerando a juntada do laudo em Ação de Interdição, extraído da 5ª Vara de Mauá.

DECIDO.

Não se questiona a grave moléstia de que portadora a autora, confirmada pelo laudo produzido no JEF, bem como por aquele produzido em sede de Ação de Interdição.

Impõe-se saber se presentes a condição de segurado e carência, requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade.

De um lado, a consulta CNIS (09.03.15) revela um vínculo iniciado em 1976 (Porcelana Schimdt), encerrado no mesmo ano (CTPS). No mais, acostou carnês (fls. 29/33 exordial), onde o início do pagamento se dá em data posterior a 04/2014, atraindo, em tese, o comando legal inserto no art. 59, parágrafo único, Lei de Benefícios, até mesmo porque o INSS, em 2 (duas) oportunidades, considerou a preexistência da moléstia como fator a indeferir o gozo da prestação previdenciária.

Contudo, salientou o MPF a existência do documento de fls. 38 (exordial), a indicar o recolhimento de contribuições entre 09/2011 e 10/2014, a garantir o direito ao benefício.

Sendo assim, para o adequado deslinde, inclusive em sede liminar, DETERMINO:

a) providencie a parte autora cópia legível do documento de fls. 38 (exordial), bem como cópias dos carnês de contribuição de todo aquele período (09/2011 a 10/2014), a fim de se aferir a conditio reclamada pela legislação;

b) intime-se o Sr. Perito (Dr Riff) para responder aos quesitos da parte autora, lançados na petição anexa à exordial (NOEME.DALANESI.AUXILIO.25.11.2014, fls. 51).

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para as providências, voltando, após, os autos conclusos para apreciação do petitum liminar, esclarecendo que o ajuizamento de actio em 24/11/2014 e a fixação de data para sentença em 17/06/2015 atende ao comando constitucional inserto no inciso LXXVIII, art 5o, CF. Int

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0004229-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317006202 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Inicialmente, destaco, conforme já decidido em 05/08/2014 que da análise do processo administrativo extrai-se que o benefício do autor (NB 517.502.393-0) foi cessado em 12/2011, antes mesmo da adequada reabilitação profissional; o que se confirma diante da convocação extemporânea do autor (fls. 17/18) para referido programa.

Todavia, em consulta ao Sistema Plenus verifica-se o comparecimento espontâneo do autor em 01/2012 (logo após a cessação do benefício), bem como em 11/2012, para concessão do benefício, momento em que a Autarquia indeferiu os pedidos em razão de pareceres contrários da perícia médica.

Considerando que ao invés de restabelecer o benefício com a devida inclusão em reabilitação, a Autarquia indeferiu a sua concessão, reputo, em tese, devido pagamento de atrasados no período, tudo consoante laudo pericial realizado em Juízo, com as garantias do due process of law.

Sendo assim, conforme parecer da Contadoria do JEF, verifico que em caso de procedência do pedido, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um montante que ultrapassa a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 13.976,99 (treze mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), sob pena de extinção do processo, anotando-se que a procuração (fls. 12 exordial) já confere à I. Patrona poderes para renúncia a direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC). Redesigno data de conhecimento de sentença para o dia 25/05/2015, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0012691-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317006274 - GILMAR TELES DE LIMA (SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que em caso de procedência do pedido, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um montante que ultrapassa a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 36.509,74, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 29/05/2015, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001753-09.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317004920 - JOSE MARCIO DE SANTANA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para indicar quais testemunhas pretende sejam ouvidas em juízo, no limite máximo de três, consoante artigo 34 da Lei 9.099/95, apresentando suas respectivas qualificações e esclarecendo se comparecerão independente de intimação em audiência a ser oportunamente designada. Prazo de 10 (dez) dias.

0011947-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317004919 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) BANCO DO BRASIL SA (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, expeço o presente ato ordinatório para intimação do corréu Banco do Brasil da audiência redesignada do dia 9.4.2015, cujo conteúdo transcrevo na íntegra a seguir: "Intime-se a parte autora para esclarecer se obteve êxito na transferência de turno do curso de Pedagogia, cujo prazo estabelecido, mas não comprovado nos autos, era até 30.03.2015, bem como se já obteve a regularização do aditamento relativo ao 1º semestre de 2015, que se encontrava pendente de validação pela CPSA e cujo prazo para realização estava previsto para 30.04.2015, tudo consoante documentos às fls. 2/5 da petição de 13.03.2015. Na oportunidade, deverá também esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, eis que a presente ação foi ajuizada em setembro/2014 objetivando, entre outros pedidos, o aditamento do contrato de FIES relativamente ao segundo semestre de 2014, de molde que, do que se extrai, até mesmo quando das decisões em cumulo liminar, todos os pedidos formulados na inicial já foram devidamente alcançados na via administrativa, com exceção apenas do pedido de indenização por danos morais. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, será considerada a ausência de interesse no julgamento do feito, devendo os autos virem conclusos para extinção. Redesigno a pauta extra para o dia 09.06.2015, dispensada a presença das partes, presente nos autos, igualmente, a contestação do Banco do Brasil (25.03.15). Int."

0002216-48.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317004918 - CLAUDIO DE SOUSA FREITAS (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 1.6.2015, às 13 horas e 45 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

0002414-85.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317004917 - JOSE PAULINO DE ARAUJO FILHO (SP213011 - MARISA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

0005595-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317004945 - FRANCISCO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000509-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317004925 - MANOEL PEREIRA SILVA (SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005193-23.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317004948 - RAIMUNDO GUEDES DE MOURA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004792-92.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317004947 - VALTER ZERBINI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como, diante do valor da condenação, no total de R\$ 150.508,01, (cento e cinquenta mil, quinhentos e oito reais e um centavos), em janeiro de 2015, intimo a parte autora para:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Prazo: 10 (dez) dias.

0005556-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317004946 - FRANCISCO PEREIRA DE MELLO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

“...dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”

0003165-19.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317004924 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como, diante do valor da condenação, no total de R\$ 99.757,80, (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), em janeiro de 2015, intimo a parte autora para:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.Prazo: 10 (dez) dias.

0006949-33.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317004944 - EDUARDO ROCHA SANTOS (SP086750 - ROQUE ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca do Parecer elaborado pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

0010247-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317004922 - TACISO JOSE DE OLIVEIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, ciência às partes da devolução da carta precatória expedida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/04/2015

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001656-06.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA HELENA DE BASTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001657-88.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA DE CASSIA BOTELHO FERNANDES
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no **dia 26/06/2015 às 12:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001660-43.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ROCHA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP221238-KARINA DE CAMPOS NORONHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001661-28.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 11/05/2015 às 12:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001663-95.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MATIAS BARBARA
ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001664-80.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE ISABEL GARCIA ROCHA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no **dia 26/06/2015 às 13:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto

recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001665-65.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA AKEMI MIURA (COM CURADORA)
ADVOGADO: SP305880-PRISCILA MENDES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 13/05/2015 às 16:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita domiciliar e elaborar o estudo socioeconômico.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2015/6318000062

DESPACHO JEF-5

0005486-14.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006005 - MARIA AUGUSTA ALVES RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o perito para que se manifeste acerca dos novos documentos médicos acostados aos autos eletrônicos.
2- Feito isso, dê-se vista às partes.
3- Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Int.

0000301-58.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006011 - ROSA ELAINE GIMENES MENDES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Tendo em vista que o relato da parte no exame médico envolve questões, em sua grande maioria, atinentes a uma possível depressão crônica, entendo necessária a realização de nova perícia com médico psiquiatra.
2- À Secretaria para designar novo exame médico.
Int.

0002531-43.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006073 - ANTONIO ALVES DE LIMA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

À Secretaria para fins de designação de audiência de instrução.
Int.

0001588-56.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006036 - ABADIA JULIA DAMACENA DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Verifico que os documentos que intruem a petição inicial (doc. página 04/07 dos documentos anexos da petição inicial), estão ilegíveis.
Apresente, pois, a autora os referidos documentos de forma legível.
3. Considerando os indeferimentos dos pedidos nos processos n°s 0001476-34.2008.4.03.6318, 0005565-03.2008.4.03.6318, 0005886-04.2009.4.03.6318, 0000369-47.2011.4.03.6318, 0003984-45.2011.4.03.6318, 0002768-15.2012.4.03.6318, 0004376-48.2012.4.03.6318, 0003924-04.2013.4.03.6318, 0001919-72.2014.4.03.6318, 0004176-70.2014.4.03.6318, entendo necessária que a parte autora esclareça qual a alteração da situação fática, mediante documentação médica comprobatória atual, que motiva o ajuizamento da presente demanda.
O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispendência, sob pena de indeferimento da petição inicial.
4. Prazo: 10 (dez) dias.
5. Após, conclusos para deliberação.
6. Intime-se.

0001478-57.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006017 - SINOMAR DONIZETI DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.
3. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para junte aos autos (peticionamento eletrônico) o seu RG e o seu CPF, ambos legíveis.
4. Int.

0001487-19.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006028 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.
3. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Int.

0001494-11.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006024 - ROGERIO LUIS IBANHA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001492-41.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006025 - JOAO RIBEIRO DA COSTA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001473-35.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006030 - IVAIR DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
FIM.

0001518-39.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006020 - LUIZA ANDRADE CARRIJO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Int.

0005220-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006002 - ANTONIO CARLOS AMBROSIO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Defiro o requerido pelo autor. Oficie-se à agência do INSS situada neste Município para que traga aos autos eletrônicos cópia integral do processo administrativo atinente ao NB 607.494.579-2, inclusive no que atine às conclusões do perito médico da autarquia previdenciária. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Após, retornem os autos ao perito do juízo para análise.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Ao final, voltem-me conclusos para julgamento.

Int.

0001538-30.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006049 - MARIA RITA CARVALHO BORGES BARBOSA DE ANDRADE (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA

DE MENEZES)

1- Cite-se o INSS.

2- Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Int.

0000069-46.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006008 - ANA MARIA DE SOUZA FERREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Tendo em vista as considerações expendidas pela parte autora, intime-se a perita para que se manifeste, especificamente, a respeito do documento médico acostado aos autos eletrônicos em 23/02/2015.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Int.

0002130-11.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005911 - DAYENE DE CARVALHO MARTINEZ (SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se, por mandado, a parte autora para cumprimento do solicitado pela perita no documento acostado em 03/09/2014 aos autos eletrônicos. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001474-20.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006019 - JOSE ROBERTO AUGUSTO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para junte aos autos (peticionamento eletrônico) o seu RG e o seu CPF, ambos legíveis.

4. Int.

0001532-23.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006032 - ELIANE BENTO DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico que há dependente recebendo pensão por morte e que há menção de menores na certidão de óbito de Antônio Edson Ferreira.

Concedo, então, à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, nos termos do art. 16 e 74 da Lei nº 8.213/1991, emende a inicial e retifique o pólo (ativo / passivo) devendo constar todos os dependentes, bem como apresente cópia legível do CPF e do RG dos mesmos, se obter.

Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a retificação no cadastro do presente feito.

3. No mesmo prazo, apresente o processo administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Pensão por Morte (NB 171.712.415-9 - página 04 dos documentos anexos da petição inicial).

4. Após e se em termos, conclusos para análise e designação de audiência.

5. Int.

0000055-62.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006074 - MICHELE CARDOSO DE SOUSA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) JOSE ERNANI DE SOUSA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) MATEUS CARDOSO DE SOUSA (MENOR) (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) LUCAS CARDOSO DE SOUSA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) LIVIA CARDOSO DE SOUSA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do tempo transcorrido, concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpram o item "3-b" da decisão proferida através do Termo 6318001249/2015, trazendo aos autos cópia integral do recesso administrativo que indeferiu o pedido de pensão por morte, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprido o item supra, tornem-me os autos para designação de audiência.

Int.

0001589-41.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006031 - OSVALDO VICENTE DE SOUSA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Int.

0001850-40.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006041 - OTILIA BENEDITA TRALDI (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o senhor perito para prestar os seguintes esclarecimentos ao juízo.

No laudo médico, realizado em 13/08/2014, foi afirmado que a parte está "parcialmente incapaz para o trabalho" e "deverá ser afastada por um período de 6 meses para concluir o tratamento e se submeter a cirurgia de catarata".

No relatório médico de esclarecimentos, datado de 29/01/2015, foi afirmado que a parte "tem condições de exercer a atividade de costureira embora tenha uma incapacidade parcial".

Esclareça, então, o perito se a parte tem ou não que ser afastada de suas atividades laborativas para que possa, em 6 (seis) meses, retornar plenamente ao exercício de sua atividade habitual de costureira.

3- Após, dê-se vista às partes.

4- Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Int.

0001484-64.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006029 - JUNIOR CESAR DE ALMEIDA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0001654-36.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006023 - FERNANDO MARQUES (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0001498-48.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006021 - DONIZETI AIS GIMENES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0001490-71.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006026 - IVAIR MOSER (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
FIM.

0005494-88.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006034 - BENEDITO OLAIR CANDIDO (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto em diligência.

II- Defiro prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho nº 6318000301.

III- Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

0001324-39.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005433 - SANDRA GONCALVES DE ANDRADE (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença desde o indeferimento administrativo, ocorrido em 17/12/2012, e, invocando o princípio da celeridade e da economia processual, requereu que seja utilizado como prova emprestada o laudo pericial produzido nos autos do processo nº 0003466-45.2013.8.26.0196, que tramitou perante o D. Juízo da 2ª Vara Cível de Franca/SP.

Verifico que o perito judicial nomeado naqueles autos, em seu laudo médico datado de 09/10/2013, concluiu pela incapacidade “total e temporária em 12 meses” (página 43/46 da petição inicial). Assim, na hipótese de acolhimento integral da conclusão exposta nesse laudo, o pedido inicial não seria julgado procedente, pois a incapacidade ali constatada já teria cessado.

Indefiro, pois, o pedido de prova emprestada.

IV - Para aferir a atual incapacidade laborativa da autora, designo perícia médica que será realizada com médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 30 de abril de 2015, às 14:00 horas, visto que a autora é paciente do Dr. Chafi Facuri Neto, que atua como perito ortopedista neste Juizado (página 05, item D e página 26 da petição inicial).

V - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

VI- No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para

comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

VII- Alerta ser imprescindível a apresentação aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VII - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

IX- Int.

0001477-72.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006018 - MARIA LUIZA FERREIRA ZONFRIL (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para junte aos autos (peticionamento eletrônico) o seu RG e o seu CPF, ambos legíveis.

4. Int.

0001489-86.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318006027 - SANDRA ELI LOURENCO SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Int.

0005231-56.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005157 - MARCIA APARECIDA FERREIRA SILVA (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES) X GUSTAVO AGUIAR GOES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Indefiro, o pedido da parte autora para oficiar ao Cartório de Cristais Paulista. Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do C.P.C., determina a obrigatoriedade da parte autora provar o fato constitutivo do seu direito.

Qualquer ilação a respeito da inversão do ônus da prova deveria estar lastreada no mínimo de impossibilidade da parte autora obter a prova necessária, sob pena de criar para o réu uma situação não permitida pela sistemática processual civil(art.333, I, CPC).

II- No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora com relação ao “de cujus”, verifico não estar presente a prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora, de modo que demanda a realização de atividade probatória em juízo, mormente por

intermédio de tomada do depoimento pessoal da autora e da inquirição de testemunhas.

A produção de prova oral, longe de se constituir em mero capricho do julgador, releva-se necessária para se permitir exata valoração dos fatos alegados, com a segurança que se exige da Justiça. Em especial, tem por escopo aclarar diversos aspectos da união estável, como duração do relacionamento e da convivência sob o mesmo teto, inexistência de descontinuidade da união, observância de fidelidade e de ajuda mútua entre os companheiros etc. Entende este Juízo, que a Ação de Inventário é início de prova.

Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15(quinze) dias, esclareça se, realmente, não tem interesse na produção de prova testemunhal.

III- Ainda, retifico a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento que constou no termo 6318004136/2016, para o seguinte:

"(...) II- Em ato contínuo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2015 às 16h00, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95)."

IV - Dê-se vista as partes e ao Ministério Público Federal.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2015/6318000063

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, I) para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; no que atine ao pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004897-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004454 - RONALDO JOSE DE PAULA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001993-29.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004483 - GILBERTO MAGALHAES (SP242018 - ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004370-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004980 - DIVINO DONIZETE AUGUSTO (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003079-35.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017143 - GERALDO ANTONIO PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0004716-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004432 - FATIMA DENISE CANDIDA DOURADO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Tendo em vista o encerramento do prazo previsto de curatela provisória, intime-se o representante da autora para que traga aos autos novo termo de curatela, seja provisório ou definitivo. Prazo: 10 (dez) dias. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.
Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.**

0001148-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004874 - EVANIDE SOARES DA COSTA LIMA PARREIRA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004181-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004822 - VANESSA CALIXTO SANTANA PEREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002012-35.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004773 - CLOVIS ROBERTO DA SILVA (INTERDITADO) (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003738-44.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004212 - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002720-85.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004983 - MARCIO RODRIGUES DOURADO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004553-41.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004775 - LUCAS LOPES DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004747-41.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318003734 - CARINA RIBEIRO BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, I) para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; no que atine ao pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0005037-56.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004381 - IRACEMA VERGARA PEREIRA MENDES (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004972-61.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004399 - ANA ALZIRA DOMENEGHETI ROSA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005548-54.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004392 - NADIR ALVES MARIANO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005108-58.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004784 - SOLANGE DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004992-52.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004380 - MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005138-93.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002588 - CARLOS ALBERTO NEVES DE CASTRO LEMOS (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005029-79.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002642 - JOSE ALBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004724-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004401 - DEVAIR JOSE TRISTAO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005499-13.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004870 - DEISE EDUARDO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001939-14.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004429 - VALERIA DOS SANTOS CATITA (SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ, SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005623-93.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004867 - VAGNER MOREIRA DE ANDRADE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005677-59.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004365 - MARIA VITORIA MEIRELLES DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005157-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004871 - VANIA LUCIA FUNCHAL (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000265-16.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004873 - RAQUEL APARECIDA MUNIZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005659-38.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004866 - CELINA DE JESUS GUIRALDELLI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004634-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004786 - MIRAIR MALAQUIAS MENDES MARQUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004988-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004398 - APARECIDA MARIA FERREIRA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003954-05.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004376 - SUELI SOUZA DINIZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004441-72.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318003941 - ELOISA HELENA RITA (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004018-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004379 - REGIANE FLORENTINO CORREA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005464-53.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004394 - MARIA APARECIDA BAHIA DE SOUSA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005576-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004391 - VERA LUCIA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004111-75.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318003752 - MARA LUCIA GIMENES BERGAMINI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005410-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004396 - EURIPEDES GONCALVES DA COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003276-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004597 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004908-51.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004785 - LEUZA RODRIGUES NOGUEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002787-50.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004402 - ANGELINA PRADELA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000271-23.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004872 - ALAOR RAMOS (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005060-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004397 - MARINALVA ARAGAO SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003341-19.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004428 - SOLANGE APARECIDA TORRES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005417-79.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004783 - CRISLAINE ROSA SILVA (SP220126 - MARIA APARECIDA DAMASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005540-77.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004393 - ISABEL MARQUES DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005066-09.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004386 - MARIA ROSA DA SILVA CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005418-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004395 - REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002902-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004374 - MARIA MARCELINA DA CUNHA BELAI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000460-68.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004372 - IZILDA FACIROLI CABRAL (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002726-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004373 - ISABEL CRISTINA GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0010222-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318003942 - MARIA DA PENHA RODRIGUES PEREIRA BORBA (SP346852 - ADONISEC TEDESCO, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004792-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004400 - IVONETE MESSIAS DA SILVA (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004579-39.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004648 - ALICE DAS DORES SILVA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0005162-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004898 - JOSE HUMBERTO VILAS BOAS JUNIOR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005153-62.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004897 - JOSE CLESIO SALES (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004828-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004894 - JUSCELIA RAMOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003585-11.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004892 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005128-49.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004896 - ALICE APARECIDA ARANTES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004606-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318003763 - SOLECI DA SILVA DE ALMEIDA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004216-52.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004877 - VIVIANE ROBERTA DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004307-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004893 - CARMEN LUCIA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005523-41.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004899 - PATRÍCIA APARECIDA ARCHANJO (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003519-31.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6318003758 - MOACIR DE FREITAS DUPIM (INTERDITADO) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005212-50.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318003861 - HILDA FREITAS DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002681-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018012 - ALDO CESAR RODRIGUES DA SILVA (INTERDITADO) (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0004619-21.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318003994 - ANDRE LUIS DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, I) para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; no que atine ao pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005230-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005872 - SEBASTIANA FRANCISCA BARBOSA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior à cessação do NB 601.089.515-8 (21/07/2014).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001379-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005422 - ROBERTO MARTINS DA SILVA (INTERDITADO) (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo dos 25%, a partir de 07/03/2014, dia posterior à cessação do benefício NB. 548.282.210-5.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95,

art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004070-11.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005416 - IZILDO LOURENCO (INTERDITADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo dos 25%, a partir de 10/09/2014, data do ajuizamento da ação. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000085-97.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005831 - MARILDA SILVA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data de concessão do NB 551.087.029-6 (23/04/2012).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Fica autorizada a compensação das parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo

dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intemem-se. Registrada eletronicamente.

0003839-81.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005756 - CREUZA SOUZA DE SAO JOSE (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 07/06/2014, data do requerimento administrativo (NB. 606.509.556-0).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intemem-se. Registrada eletronicamente.

0004822-80.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005880 - JOEL RIBEIRO DA COSTA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 09/07/2014, data de concessão do NB. 606.917.321-3.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Fica autorizada a compensação das parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiesscendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001698-89.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005434 - SANDRA NASCIMENTO FINZETO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo dos 25%, a partir de 17/12/2013 - data do requerimento administrativo.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do acréscimo do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora na forma ora delimitada, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003127-91.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005606 - FRANCISCO DE SOUZA (COM CURADOR ESPECIAL) (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo dos 25%, a partir de 18/03/2014 - data do requerimento administrativo.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do acréscimo do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora na forma ora delimitada, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003395-48.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005739 - MARIA APARECIDA DE MORAIS PENHA (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 04/07/2013, data do requerimento administrativo.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001483-21.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005871 - MANUEL DIOGO PEREIRA FILHO (CURADOR ESPECIAL) (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com o acréscimo dos 25% a partir da data da incapacidade fixada pelo perito (11/03/2014).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000227-04.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005437 - GILMAR MANOEL FILHO (SP305755 - ELAINE CRISTINA MENDONCA, SP330438 - FLAVIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do dia do ajuizamento da ação (28/01/2015).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005544-17.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005882 - GENECI JUSTINA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 07/10/2014, data do requerimento administrativo (NB. 608.036.149-7).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002654-08.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005876 - TASSIANA RODRIGUES MISAEL (SP261800 - ROSELI MARIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (15/04/2014).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002746-83.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6318006014 - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por APARECIDA IMACULADA DE SOUZA contra a sentença proferida nos autos que julgou a ação extinta por falta de requerimento atualizado.

Alega a embargante que quando da prolação da sentença o Magistrado não observou que o último requerimento administrativo foi em 04/09/2013 e o ajuizamento da ação foi em 23/06/2014. Assim, aduz a desnecessidade de nova provocação administrativa, uma vez que pretende o reconhecimento do erro administrativo, ocorrido na perícia médica realizada no requerimento administrativo de 04/09/2013. Requer, portanto o acolhimento dos referidos embargos e prosseguimento do feito para designação de perícia médica judicial.

É o Relatório.

PASSO A DECIDIR.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los, com efeito modificativo. Razão assiste ao embargante. De fato, entendo que foi equivocadamente determinado à extinção do processo, sem resolução do mérito por não ter requerimento administrativo atualizado.

Verifico pelo PLENUS - sistema informatizado do INSS - que a parte autora requereu o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, administrativamente, em 04/09/2013, o qual foi indeferido pelo INSS, vindo a ajuizar a ação em 23/06/2014.

A ausência de requerimento administrativo implica a impossibilidade de o INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não haveria interesse processual.

Não é o caso do presente feito. Competia ao INSS, como de fato foi analisado, apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício. Assim, a parte autora requereu administrativamente junto ao INSS e munida do indeferimento, ajuizou ação para apreciação do benefício que julga ter direito.

Portanto, dou provimento aos embargos de declaração para revogar a sentença exarada sob o Termo nº 63180176382014, determinando o regular prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

- 1- Designo perícia médica com a Dra. Claudia Márcia Barra, especializada em Neurologia, uma vez que os documentos juntados nos embargos referem-se ao diagnóstico de epilepsia. O exame será realizado na Sala de Perícias deste Juizado, na data de 14/07/2015, às 10h00 horas;
- 2- Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficiente para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário;
- 3- No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição, munida de documento de identificação e de toda documentação médica, inclusive radiografias (RX), se houver;
- 4 - Advindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se vista a autora.

No mais, intimem-se as partes do inteiro teor desta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001125-17.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004353 - JOSE MARCILIANO DOS SANTOS (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de pedido pagamento imediato do valor de R\$ 8.437,88 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), apurado administrativamente pela previdência social referente à aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91.

Não há interesse processual.

Como cediço, os valores que o demandante tem a receber serão pagos dentro de um cronograma constante de acordo firmado entre o Ministério Público Federal, o INSS e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

Tal acordo foi judicialmente homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Portanto, o autor não precisa mais da tutela jurisdicional pleiteada: seus interesses já foram suficientemente amparados naqueles autos pelo Ministério Público Federal, que ali atuou como substituto processual dos segurados da Previdência Social.

Como se não bastasse, eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial implicaria (1) afronta à autoridade da sentença homologatória do acordo (a qual tem eficácia erga omnes - CDC, art. 81, III, c.c. art. 103, III) e (2) desestruturação tumultuária da ordem dos pagamentos negociada multilateralmente em juízo.

É importante registrar que a solução judicial pretendida pelo autor não pode ser individual, mas coletiva, ou seja, uniforme para todos os demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação similar.

Noutras palavras, a procedência de demanda implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e, portanto, grave prejuízo àqueles, embora em difícil posição financeira, houveram por bem não “furar a fila”.

Logo, a interligação funcional e a natureza unitária das situações jurídicas dos diversos segurados que fazem jus à revisão desaconselham o tratamento “atomizado” do problema.

Ou todos os segurados em estado de pobreza têm a sua ordem de recebimento globalmente revista, ou todos eles continuam submetendo-se ao cronograma supramencionado.

Tertium non datur.

Na verdade, a pretensão de direito material afirmada pelo autor não é propriamente individual, mas “pseudoindividual”, que é modalidade de interesse coletivo só recentemente estudada pela dogmática processual (Sobre o tema: WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. Revista de Processo 139, p. 29-35).

Daí por que a solução pretendida pelo autor só pode ser concebida no âmbito de um novo processo coletivo ou naquele em que o acordo foi celebrado.

Por conseguinte, além da falta de interesse de agir, a via eleita é inadequada.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000623-78.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318002767 - PEDRO EDSON DE SANTANA (SP348675 - SILVIO ROBERTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Trata-se de pedido pagamento imediato do valor de R\$ 8.440,61 (oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), apurado administrativamente pela previdência social referente à aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91.

Não há interesse processual.

Como cediço, os valores que o demandante tem a receber serão pagos dentro de um cronograma constante de acordo firmado entre o Ministério Público Federal, o INSS e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

Tal acordo foi judicialmente homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Portanto, o autor não precisa mais da tutela jurisdicional pleiteada: seus interesses já foram suficientemente amparados naqueles autos pelo Ministério Público Federal, que ali atuou como substituto processual dos segurados da Previdência Social.

Como se não bastasse, eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial implicaria (1) afronta à autoridade da sentença homologatória do acordo (a qual tem eficácia erga omnes - CDC, art. 81, III, c.c. art. 103, III) e (2) desestruturação tumultuária da ordem dos pagamentos negociada multilateralmente em juízo.

É importante registrar que a solução judicial pretendida pelo autor não pode ser individual, mas coletiva, ou seja, uniforme para todos os demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação similar.

Noutras palavras, a procedência de demanda implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e, portanto, grave prejuízo àqueles, embora em difícil posição financeira, houveram por bem não “furar a fila”.

Logo, a interligação funcional e a natureza unitária das situações jurídicas dos diversos segurados que fazem jus à revisão desaconselham o tratamento “atomizado” do problema.

Ou todos os segurados em estado de pobreza têm a sua ordem de recebimento globalmente revista, ou todos eles continuam submetendo-se ao cronograma supramencionado.

Na verdade, a pretensão de direito material afirmada pelo autor não é propriamente individual, mas “pseudoindividual”, que é modalidade de interesse coletivo só recentemente estudada pela dogmática processual (Sobre o tema: WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. Revista de Processo 139, p. 29-35).

Daí por que a solução pretendida pelo autor só pode ser concebida no âmbito de um novo processo coletivo ou naquele em que o acordo foi celebrado.

Por conseguinte, além da falta de interesse de agir, a via eleita é inadequada.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001466-43.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318006016 - DJALMA GONCALVES MEDEIROS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de pedido pagamento imediato do valor de R\$ 2.232,87 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), apurado administrativamente pela previdência social referente à aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91.

Não há interesse processual.

Como cediço, os valores que a demandante tem a receber serão pagos dentro de um cronograma constante de acordo firmado entre o Ministério Público Federal, o INSS e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

Tal acordo foi judicialmente homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Portanto, a autora não precisa mais da tutela jurisdicional pleiteada: seus interesses já foram suficientemente amparados naqueles autos pelo Ministério Público Federal, que ali atuou como substituto processual dos segurados da Previdência Social.

Como se não bastasse, eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial implicaria (1) afronta à autoridade da sentença homologatória do acordo (a qual tem eficácia erga omnes - CDC, art. 81, III, c.c. art. 103, III) e (2) desestruturação tumultuária da ordem dos pagamentos negociada multilateralmente em juízo.

É importante registrar que a solução judicial pretendida pela autora não pode ser individual, mas coletiva, ou seja, uniforme para todos os demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação similar.

Noutras palavras, a procedência de demanda implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e, portanto, grave prejuízo àqueles, embora em difícil posição financeira, houveram por bem não “furar a fila”.

Logo, a interligação funcional e a natureza unitária das situações jurídicas dos diversos segurados que fazem jus à revisão desaconselham o tratamento “atomizado” do problema.

Ou todos os segurados em estado de pobreza têm a sua ordem de recebimento globalmente revista, ou todos eles continuam submetendo-se ao cronograma supramencionado.

Tertium non datur.

Na verdade, a pretensão de direito material afirmada pela autora não é propriamente individual, mas “pseudointividual”, que é modalidade de interesse coletivo só recentemente estudada pela dogmática processual

(Sobre o tema: WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. Revista de Processo 139, p. 29-35).

Daí por que a solução pretendida pela autora só pode ser concebida no âmbito de um novo processo coletivo ou naquele em que o acordo foi celebrado.

Por conseguinte, além da falta de interesse de agir, a via eleita é inadequada.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000805-64.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004049 - FRANSERGIO JOAQUIM DE MAGALHAES (INTERDITADO) (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000921-70.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004046 - LUCAS GABRIEL FERREIRA (MENOR REPRESENTADO) (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000861-97.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005890 - OLINDA DE JESUS FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000891-35.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004048 - RUBENS FELICIO PEDAES (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000958-97.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004045 - ISABELLA CRISTINA NUNES DEL FIUME (COM REPRESENTANTE) (SP296452 - JAIR EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001399-78.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005893 - ANTONIO EURIPEDES RODRIGUES (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000964-07.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004044 - LEONICE DE LIMA CORIMBABA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001269-88.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005891 - LAZARA DE SOUSA GOMES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005177-90.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6318005894 - ADIVINO DOS SANTOS (SP221191 - EVANDRO PEDROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000908-71.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004047 - MARIA GORETE BORGES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0000695-65.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318003304 - ANDREIA DEL GUERRA (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Trata-se de pedido pagamento imediato do valor de R\$ 4.565,10 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), apurado administrativamente pela previdência social referente à aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91.

Não há interesse processual.

Como cediço, os valores que a demandante tem a receber serão pagos dentro de um cronograma constante de acordo firmado entre o Ministério Público Federal, o INSS e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

Tal acordo foi judicialmente homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Portanto, a autora não precisa mais da tutela jurisdicional pleiteada: seus interesses já foram suficientemente amparados naqueles autos pelo Ministério Público Federal, que ali atuou como substituto processual dos segurados da Previdência Social.

Como se não bastasse, eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial implicaria (1) afronta à autoridade da sentença homologatória do acordo (a qual tem eficácia erga omnes - CDC, art. 81, III, c.c. art. 103, III) e (2) desestruturação tumultuária da ordem dos pagamentos negociada multilateralmente em juízo.

É importante registrar que a solução judicial pretendida pela autora não pode ser individual, mas coletiva, ou seja, uniforme para todos os demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação similar.

Noutras palavras, a procedência de demanda implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e, portanto, grave prejuízo àqueles, embora em difícil posição financeira, houveram por bem não “furar a fila”.

Logo, a interligação funcional e a natureza unitária das situações jurídicas dos diversos segurados que fazem jus à revisão desaconselham o tratamento “atomizado” do problema.

Ou todos os segurados em estado de pobreza têm a sua ordem de recebimento globalmente revista, ou todos eles continuam submetendo-se ao cronograma supramencionado.

Tertium non datur.

Na verdade, a pretensão de direito material afirmada pela autora não é propriamente individual, mas “pseudoindividual”, que é modalidade de interesse coletivo só recentemente estudada pela dogmática processual (Sobre o tema: WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. Revista de Processo 139, p. 29-35).

Daí por que a solução pretendida pela autora só pode ser concebida no âmbito de um novo processo coletivo ou naquele em que o acordo foi celebrado.

Por conseguinte, além da falta de interesse de agir, a via eleita é inadequada.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000285-07.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005888 - HORDESA APARECIDA DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000752-83.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004054 - VILMA MARIA FORTUNATO DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001218-77.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005886 - SEBASTIAO FELIX MARTINS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000186-37.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004059 - SUELI APARECIDA RESENDE OLIVEIRA NEVES (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000206-28.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005889 - JOANA DARQUE PEREIRA AQUINO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000366-53.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005887 - JOSE RENATO CINTRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000390-81.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004057 - ANDREIA DE SOUSA DOS SANTOS MARTINS (SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000148-25.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004060 - VILMA GUSTAVA DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000593-43.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004055 - LAZARO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002485-54.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004053 - MARIA CELIA REZENDE (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000565-75.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004056 - MARIA DE FATIMA COSTA CUNHA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000020-05.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004062 - FERNANDA CRISTINA BARCAROLLI GERALDO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000138-78.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004061 - JOSE ROBERTO GUSTAVO DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000279-97.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004215 - LAZARO WILSON FARIA (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005628-18.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004214 - JOSE ANTONIO RIBEIRO DE MENDONCA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000087-67.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005730 - FERNANDA NICACIO DA COSTA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) NICOLE DA COSTA RODRIGUES (MENOR IMPUBERE) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 21 de outubro de 2015 às 15h30.

II- Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora Fernanda Nicácio da Costa, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:

(...)

VIII - quando o autor desistir da ação.”

Ante o exposto, homologo a desistência parcial e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação a autora Fernanda Nicácio da Costa.

Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

III- Determino o prosseguimento do feito, com relação apenas, a menor Nicole da Costa Rodrigues.

IV- Intime-se a parte autora para que no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos Atestado de Permanência Carcerária do Sr. Charles Fabrício Rufino Rodrigues.

V-Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

VI- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a parte autora formulou pedido de desistência da ação.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1, da Lei nº 9.099/95).

Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu’.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000951-08.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005896 - IZILDA MARIA DA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001078-43.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005895 - ISILDA APARECIDA DA SILVA SOUSA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001178-95.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005906 - ERIVALDO SANTOS BARBOSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0001155-52.2015.4.03.6318, ainda não transitado em julgado, que possui a mesma causa de pedir e pedido desta demanda.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

Nesta linha, no caso dos autos, configurou-se a existência da litispendência, que impõe a extinção da relação processual.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001930-04.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005475 - ANTONIA GONCALVES DA COSTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, pelo fato da pretensão do requerente envolver concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho- o perito atestou que há nexos laborais entre a patologia que acomete a parte e o trabalho-, causa de exclusão da competência material da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal.

Aplicam-se ao caso as súmulas 15 do Superior Tribunal de Justiça e 501 do Supremo Tribunal Federal, as quais possuem a seguinte redação:

STJ, Súmula nº 15, DJ 14.11.1990.

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

STF, Súmula nº 501

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Este é o entendimento do Egrégio TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de auxílio-acidente.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a apelação.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200161040070950, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 170.)

É, também, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, grifo meu:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE COMUM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Os precedentes invocados como paradigmas referem-se à competência para julgamento dos litígios que envolvem benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. No caso dos autos, diversamente, o autor sofreu um acidente de automóvel não classificável como “de trabalho”.

2. A competência para julgamento das lides que envolvem este auxílio-acidente, devido em razão de 'acidente de qualquer natureza' (excluídos aqueles ocorridos nas hipóteses previstas nos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213/93), é da Justiça Federal, ao contrário do que ocorre com as lides que envolvam benefícios decorrentes de acidente de trabalho, da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Pedido de Uniformização não conhecido, mercê da ausência do requisito da similitude fática.

(TNU, PEDIDO 200732007020728, Rel. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 01/03/2010.)

Pelo exposto, sendo a competência pressuposto processual subjetivo do juiz, o caso é de extinção do processo, por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004899-89.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005909 - ONOFRE PROK (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em Capetinga, conforme os documentos anexados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 401 de 08/01/2014, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois a parte autora não exerce suas atividades como servidor público em Município sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do INSS.

Embora intimada a juntar cópia integral dos autos do processo administrativo, a parte autora não o fez.

É importante frisar que se trata de documento indispensável ao deslinde da causa.

Afinal, somente por meio dele se pode conhecer: a) os termos da lide, apontados nos fundamentos da decisão administrativa de indeferimento; b) se a parte não se esquivou à exigência de requerimento administrativo prévio instruindo o processo administrativo de forma deficitária para valer-se logo da via judiciária.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 283, 284, 295 VI e 267 I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

0005668-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005898 - ANA PAULA ROSA RODRIGUES (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000187-22.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005899 - GILBERTO RAFAEL PINTO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em Delfinópolis/MG, conforme os documentos anexados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 401 de 08/01/2014, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois a parte autora não exerce suas atividades como servidor público em Município sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001223-02.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005907 - CARMELITA LEMOS FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001228-24.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005908 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001388-49.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005892 - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001289-79.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005905 - FATIMA APARECIDA MISSIAS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0001185-87.2015.4.03.6318, ainda não transitado em julgado, que possui a mesma causa de pedir e pedido desta demanda.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

Nesta linha, no caso dos autos, configurou-se a existência da litispendência, que impõe a extinção da relação processual.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002464-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318019178 - LUCAS PAULO DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi suscitado pelo INSS, em sede de contestação, preliminar de coisa julgada com o processo nº 0011987-33.2013.4.03.999, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda.

Analisando o laudo pericial produzido nestes autos, denoto que o perito atestou um quadro de incapacidade parcial e permanente desde 04/03/2012, apresentando a parte uma diminuição da capacidade de exercício de sua atividade habitual como serviços gerais.

Todavia, nos autos n. 0011987-33.2013.4.03.999, a sentença que concedeu o benefício de auxílio-acidente ao autor foi reformada, sob o argumento de inexistência de acidente de qualquer natureza.

Trago parte de excerto na pág 2 do arquivo agora acostado aos autos eletrônicos:

"Trata-se de benefício previsto como indenização de natureza previdenciária, e não civil e depende da consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Tem natureza compensatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral.

A lei, hoje, prevê a concessão do benefício em caso de acidente de qualquer natureza, o que é bastante amplo, não mais mencionando a lei apenas acidente de trabalho.

É benefício personalíssimo: em caso de falecimento do segurado, não será transferido para os dependentes. E será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria (poderá ser acidentária, por tempo de serviço, por idade, especial, do anistiado etc).

No caso, o laudo médico atesta que a autora está parcial e definitivamente incapacitada, por apresentar alterações degenerativas na coluna vertebral (f. 89/92). Logo, a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, porquanto este benefício só é cabível em caso de acidente do trabalho ou acidente de qualquer natureza."

Logo, por se tratarem de similares patologias que gerariam a concessão do auxílio-acidente, no comparativo da prova produzida nos dois processos, e pelo fato de continuar inexistindo acidente de qualquer natureza, há similitude entre as demandas.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

In casu, o perito oficial informou o não comparecimento da parte autora no dia agendado para o exame médico pericial, gerando a intimação para os esclarecimentos pertinentes.

Não houve comprovação documental de causa justificada para o não comparecimento ao ato.

Constata-se, pois, a contumácia da parte autora, que permaneceu inerte durante a tramitação do processo.

Desse modo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000032-19.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005904 - JOSE PAULINO DA ROCHA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP321510 - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000243-55.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005903 - REGINA PEREIRA DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000030-49.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005900 - PAULO ROBERTO MROZINSKI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000648-91.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005902 - GILBERTO CAMILO RIBEIRO (SP321349 - ANA CARLA DUARTE) X UNIAO

FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002186-70.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA OLIVEIRA ROMERO
REPRESENTADO POR: ANA MARIA FERREIRA ARCE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/06/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002223-97.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GONCALVES DE QUEIROS
ADVOGADO: MS006355-TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002224-82.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO MARINHO BARBOSA
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/06/2015 08:00 no seguinte endereço: RUARUI BARBOSA, 3865 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002363, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002235-14.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILA KOMMERS
ADVOGADO: MS006355-TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002249-95.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SADI FONTANA CARDOSO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002257-72.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000168-97.2015.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA
ADVOGADO: MS003969-RENATO ARAUJO CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002236-96.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEIS ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002240-36.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ANDRADE PORTELA SANTOS
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002241-21.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002242-06.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA PEDROSO
ADVOGADO: MS001450-RAIMUNDO GIRELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002243-88.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE CASTILHO
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002244-73.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE QUEIROZ SIGARINI
ADVOGADO: MS008203-LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002245-58.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO MASSUOKA DA SILVA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002250-80.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO NANTES
ADVOGADO: SP168476-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/09/2015 13:15 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002251-65.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMONA MEIRELES FERREIRA

ADVOGADO: SP168476-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002253-35.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO CABRAL
ADVOGADO: SP168476-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/06/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002254-20.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE VENTURA MARTINS
ADVOGADO: SP168476-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/06/2015 08:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 3865 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002363, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002256-87.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CLAVICO
ADVOGADO: MS015467-VANDA APARECIDA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002258-57.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO: SP168476-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/06/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002261-12.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/01/2016 17:15 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002274-11.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DELGADO DE FREITAS

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002278-48.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA GONZALES ESPINOLA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002279-33.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIMAR LOPES DE LIMA ALVES
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/09/2015 10:20 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002286-25.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOIDE TEOFILLO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/01/2016 16:45 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002289-77.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINETE RIBEIRO MADUREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/05/2015 16:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2015/9201000047

ACÓRDÃO-6

0010835-73.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000893 - LEVY FRANCISCO DOURADO (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento parcial ao ao recurso, nos termos do voto do Relator.Participaram do julgamento os Juízes RONALDO JOSÉ DA SILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.

DECISÃO TR-16

0001032-72.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201000887 - GUILHERME MELDAU NETO (MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS) MEIRE SANDRA DE CARVALHO MELDAU (MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA, MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) GUILHERME MELDAU NETO (MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA, MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) MEIRE SANDRA DE CARVALHO MELDAU (MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Diante disso, indefiro o pedido de suspensão do leilão do imóvel objeto do Processo nº 0001032-72.2014.4.03.6000.
Intimem-se as partes.

DESPACHO TR-17

0003897-57.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9201000891 - CLEUZA FERREIRA NABHAN (MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
A petição da parte autora será apreciada oportunamente, na fase de execução do julgado.
Intime-se.

0000955-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9201000890 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA DUARTE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Em petição anexada em 04/03/2015, o INSS alega que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença.

A respeito, o artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93 dispõe o seguinte:

Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de provar a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória.

Dessa maneira, ante a inacumulabilidade dos benefícios em questão, intime-se a parte autora para optar qual benefício deverá ser mantido.

Intimem-se. Viabilize-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/6201000068

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002977-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201005553 - NELSON FRANCISCHINI (PR048412 - SUELY MOYA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002559-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201005576 - NATALINA FRANCISCA DE CARVALHO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0003090-95.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201005541 - ROSANGE SANTOS BALBINO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005812-34.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201005481 - LUZIA CANDIDA DE SALES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006029-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201005444 - MARIA VERONICA LOUREIRO DE MELO (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002352-73.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201005547 - MARIA TEREZA MARQUES (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004777-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201005519 - RAMONA COLLARES (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001863-70.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201005570 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral e declaro extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0001638-16.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201005582 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER (MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0001199-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201005512 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004794-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201005579 - ANTONIO REMI ZAMBONI (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI, MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA, MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI, MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando a medida antecipatória dos efeitos da tutela, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Apesar de ter sido deferido o depósito judicial dos valores correspondentes ao tributo em questão pelos substitutos tributários, não há documento nos autos nesse sentido.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0000229-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201005595 - LIDUIR CARLOS FASSINA FORNARI (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001681-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201005573 - SATURNINA CORVALAN CAVALHEIRO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA) III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade de repetição dos valores pagos em percentual superior a 15% (quinze por cento) à autora, e condenar a Requerida à restituição das parcelas já cobradas por meio de descontos da remuneração da autora. Sobre os valores a serem restituídos à autora incidirão juros e correção monetária pelos índices do manual de cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002185-56.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201005534 - ONELIA OLIVEIRA SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a FUNASA, abatidos os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de GDPGTAS, a partir 01/07/2006 até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, que deverá ser comprovada em sede de execução, respeitada a irredutibilidade nominal de vencimentos, a partir dessa data, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal da Súmula 85 do STJ;

Deverá a requerida proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos valores das prestações devidas, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso.

Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0001714-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201005567 - OSMAR JOSE MARTINS DA SILVA (MS016047 - ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA, PR042400 - ARIIVALDO CANEPA CABREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para reconhecer o período de 6/11/96 A 5/3/97 como tempo especial, determinando a respectiva averbação para fins de conversão em tempo comum, e a emissão da certidão correspondente.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0004850-11.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201005520 - APARECIDA TEODORO DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data da entrega do requerimento administrativo, em 31.10.2013.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.
Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.
As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.
Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.
Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0006157-97.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201005518 - PAULO AFONSO PIRES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, em 15.07.2014.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0005998-57.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201005521 - ELYENE FERREIRA RIBEIRO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (10.04.2014), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença,

com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0008868-96.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201005449 - NEIDE APARECIDA RODRIGUES ALENCAR (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 15/09/2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 13/11/2013, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006823-98.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201005517 - OSVALDINA PEREIRA DE SOUZA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data da entrega do requerimento administrativo, em 01.09.2014.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença,

com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.
Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.
As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.
Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.
Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0003723-30.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201005580 - ISABELLA VIEIRA GOTTARDI ORTIZ (MS013266 - CLAUDETE ELIAS DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - Dispositivo

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus no fornecimento à autora da INSULINA GLARGINA (LANTUS), conforme prescrição médica. Confirmo a medida antecipatória dos efeitos da tutela.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006005-49.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201005522 - RAIMUNDA VILENE DINIZ BEZERRA (MS016560 - ROBSON GODOY RIBEIRO, MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN, MS015254 - DANIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data da entrega do requerimento administrativo, em 25/11/2013.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.
Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.
As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à

parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002473-04.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201005509 - XISTO RAMIRES (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0001051-91.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201005456 - CLARICE DE AGUIAR (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0000926-26.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201005455 - GLORIA DE BRITO PAIVA (MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) CARLOS MAURICIO PAIVA (MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA, MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) GLORIA DE BRITO PAIVA (MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ, MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) CARLOS MAURICIO PAIVA (MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, posto que tempestivos, ACOLHO-OS, em parte, apenas para constar na fundamentação os argumentos ora esposados, mantendo a sentença nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Consigno que os embargos de declaração apenas suspendem o prazo para interposição de eventual recurso, retomando a contagem da data da publicação desta decisão, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.099/95.

0004049-66.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201005454 - ALICE PEREIRA FERNANDES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, posto que tempestivos, ACOLHO-OS para constar na parte dispositiva da sentença atacada, os seguintes termos:

“(…)

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, com juros de mora e correção monetária, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Consigno que os embargos de declaração apenas suspendem o prazo para interposição de eventual recurso, retomando a contagem da data da publicação desta decisão, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.099/95.

0001487-84.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201005556 - JAER DOS SANTOS (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, posto que tempestivos, e rejeito-os, no mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Consigno que os embargos de declaração apenas suspendem o prazo para interposição de eventual recurso, retomando a contagem da data da publicação desta decisão, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001936-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201005447 - ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE (MS014843 - RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente no feito.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0002414-79.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005451 - HILDA DO CARMO ALVES (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O patrono da parte autora informa o falecimento desta.

Assim, nos termos do art. 43 do CPC, intime-se o patrono da parte autora para, atendendo ao disposto no art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, informar o(s) dependente(s) da parte autora, com os respectivos documentos pessoais, comprovante de residência atual e instrumento de mandato, a fim de promover a substituição de parte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V da Lei 9.099/95.

II - Juntados os documentos, vista ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

III - No silêncio, façam-se os autos conclusos para julgamento.

0003841-82.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005557 - VANESSA DUARTE (MS014801 - NADIA BEATRIZ FARIAS DA SILVA, MS011367 - PABLO GABRIEL FARIAS DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

Vista aos Réus dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, pelo prazo legal.

Escoado o prazo, retornem conclusos para apreciação.

0001157-53.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005538 - CLEIA TISSIANI (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do recurso interposto, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver.

Em seguida, dê-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na contadoria deste Juizado, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos.

Sendo apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, informar o valor que entende devido.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, dê-se nova vista à parte autora para dizer se concorda com os valores informados pelo INSS.

Não havendo discordância, requirite-se o pagamento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Feita a comunicação do depósito, pelo Tribunal, intime-se a parte autora para levantamento, bem como para manifestar-se sobre o cumprimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

Intimem-se.

0000592-26.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005419 - ELZA BERTON BIZERRA MAGALHAES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001675-87.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005409 - ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001624-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005410 - LINDAURA LIMA MOURA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001215-32.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005414 - JURACY SANTOS BEZERRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002394-93.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005400 - MAURA LUIZA DE CAMPOS (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000080-09.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005422 - MARIA ROSA AMANCIO DE JESUS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002204-33.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005403 - MARIA VALDECI ALENCAR (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000255-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005421 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000797-89.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005417 - PRUDENCIO MARTINEZ ACUNA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE

LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001980-27.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005407 - ODILIA PEREIRA DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002034-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005406 - ANTONIA ZILDA DE LIMA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001293-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005413 - MARINA RIBEIRO NUNES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002035-12.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005405 - LUDOVINA TEODORO FELIPE (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001555-97.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005411 - MARIA PUREZA DA SILVA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001880-72.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005408 - ROSENIRA FERNANDES CABRAL (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002082-20.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005404 - MARIA INACIA DA FONSECA (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001393-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005412 - EUNICE PIRES CARDOSO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002384-15.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005401 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001203-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005415 - ADELINO LUIZ MENDES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000493-22.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005420 - ZILDA LOPES FLORES (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000791-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005418 - LEONOR BETONI REBEQUE (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002505-77.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005397 - JOAO DIAS GARCIA LEAL (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002395-78.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005399 - CATARINA BATISTA DE SOUZA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002335-76.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005402 - MARLY DE SOUZA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000346-98.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201005532 - ROBERTO BATISTA BLASI JUNIOR (MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a concordância com os cálculos da contadoria, o contrato de honorários advocatícios e a anuência da parte autora, expeça-se a RPV com a retenção de honorários conforme pedido formulado. Petição e documentos anexados em 04/12/2014.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0002154-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201005578 - EDSON DO CARMO GRASSI (MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Trata-se de ação proposta em face da União, pela qual pretende a parte autora anulação de infrações cometidas em rodovia.

Decido.

II - Verifica-se que a demandante pretende anulação de ato administrativo (p. 11 docs.inicial.pdf quanto à infração autuada por órgão da Administração Pública federal).

Este Juizado não tem competência para a apreciação da matéria, nos termos do que dispõe o art. 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

“Art. 3º [...]

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - [...];

II- [...];

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;” (grifo nosso)

Não sendo, pois, cancelamento ou anulação de ato administrativo de natureza previdenciária nem tributária, constata-se a incompetência absoluta.

Nesse sentido é a jurisprudência:

TERMO Nr: 6201005578/2015 6301113623/2012 PROCESSO Nr: 0006667-53.2009.4.03.6309 AUTUADO EM 24/09/2009 ASSUNTO: 011101 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): VICTOR CORREA FARAON ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): PA014530 - VICTOR CORRÊA FARAON RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

|JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA

(...) É assim tem sido decidido por nossos Tribunais:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM QUADRO

FEMININO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 120/GM3 DE 1984. Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 dos Juizados Especiais. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima. Acórdão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, nos termos do voto da Sr. Ministra Relator. Votaram com o Relator os Srs.

Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves. (STJ - CC 48047 / RR - CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0017608-1 - Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Data da Publicação/Fonte DJ 14/09/2005 p. 191)

(...)

(TR4-SP. Processo 00066675320094036309. JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA. DJF3 DATA: 10/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 3o, § 1o INCISO III, DA LEI 10.259/01. 1. A ação por meio da qual servidor público federal busca impugnar o ato administrativo Portaria de 31 de agosto de 2010, subscrita pelo Subsecretário-Geral do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores que determinou o seu enquadramento no cargo de agente de vigilância, de nível de apoio, a despeito de sua pretensão de ser enquadrado como ocupante de cargo de nível médio ou intermediário deve ser julgada na Vara Cível comum, porquanto o artigo 3o, § 1o, inciso III, da Lei 10.259/01 excepciona apenas os atos de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, do que não se cogita na espécie. 2. A vedação prevista no supracitado dispositivo da Lei n. 10.259/01 tem o escopo de evitar que restem prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, a oralidade, a simplicidade e a composição todos incompatíveis com o exame a ser procedido em demandas como a da espécie (anulação de ato de enquadramento funcional). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 5a Vara do Juízo Federal

da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:21/06/2012 PAGINA:29.)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação, excepciono meu entendimento, deixando de aplicar o disposto no art. 51, III, da Lei 9.099/95, para declinar os autos ao Juízo competente.

Dessa forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida onde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

III - Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os por ofício ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção Judiciária.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0000591-07.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201005536 - SEBASTIAO MARTINS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Converto julgamento em diligência.

O autor, servidor público, pleiteia a concessão de adicional de insalubridade. Não juntou aos autos laudo técnico ou Perfil Profissiográfico para comprovar as condições especiais do labor.

Na hipótese de inexistência de laudos, informar se pretende o agendamento de perícia técnica. Neste caso, deverá juntar os quesitos para a referida perícia.

Intimem-se.

0001363-67.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201005555 - ALVINA WILKEN CASTELLANI (MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA, MS014964 - ALAN CASTILHO RODRIGUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora, na qualidade de pensionista de servidor(a) inativo(a), objetiva a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002, e Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) instituída pela Lei 11.784, de 11 de setembro de 2008, sob o fundamento de paridade entre ativos e inativos.

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a comprovação da data da aposentadoria do Instituidor da pensão.

Com a juntada, vista às partes, em seguida, retornem conclusos para sentença.

0001659-21.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201005559 - MARIA FERNANDA FERREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar comprovante de residência, com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0001653-14.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201005539 - MARIA INACIA DE SOUZA FERNANDES (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido concessão de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais.

Compulsando o processo indicado no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo n. 0000903-80.2013.4.03.6201 foi extinto sem julgamento do mérito, com certidão de trânsito em julgado em 23/04/2013.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para a comprovação dos requisitos da incapacidade e da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Verifico, contudo, ser a parte autora pessoa não alfabetizada (fls. 6-8 petição inicial e provas.pdf). Seria

necessário, pois, procuração por instrumento público, tendo em vista o disposto no artigo 654 do Código Civil. Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV da CF), principalmente nas ações que tramitam nos Juizados Especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário. Dessa forma, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

1.- comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente Feito.

2.- juntar aos autos comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0001608-10.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201005548 - CLEVERSON PRADO FERNANDES (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)

Busca a parte autora a suspensão da exigibilidade do débito da GRU n. 68801-0, no valor de R\$ 485,42 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), bem como que se abstenha de incluir o seu nome em Dívida Ativa da União.

Requer a antecipação da tutela.

Para a concessão da tutela antecipada, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, é necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Saliente-se que, para deferimento de antecipação de tutela, há que haver a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com efeito, em que pese a alegação da autora de que são verbas trabalhistas de caráter alimentar, entendo que não se visualiza, de plano, verossimilhança das alegações iniciais. Portanto, nesta fase de cognição sumária, inexistente verossimilhança.

Ausente, pois, a verossimilhança, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

0001644-52.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201005533 - TATHIANA FERREIRA DE MELO (MS015137 - ADAILTON BERNARDINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão por morte, em virtude do óbito do companheiro da parte autora. O benefício foi indeferido na esfera administrativa por falta da qualidade de dependente.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória, consistente na comprovação da qualidade de dependente.

Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, emendar a inicial a fim de:

1.- Juntar certidão de trânsito em julgado da sentença de reconhecimento de união estável.

Após, conclusos.

0009723-46.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201005540 - JULIO DELFINO DA SILVA (MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez de militar. A Requerida aduz que cessou o benefício em decorrência de constatação de inexistência de incapacidade.

Sendo assim, determino a realização de perícia com Clínico Geral. Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Aguarde-se a realização da perícia médica na especialidade de clínica geral.

Juntados os laudos, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e após, conclusos para sentença.

0001415-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201005594 - KARLA APARECIDA HADDAD NESRALA BRAGUINI (MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Foi proferida sentença em 14/03/2014, condenando a União à “(...) restituição dos valores devidos à autora a título de repetição de indébito tributário referente ao IRPF incidente sobre os valores recebidos a título de férias vencidas

e indenizadas em 12/2007, mediante o pagamento de correção monetária desde o pagamento indevido e juros de mora desde o trânsito em julgado, conforme dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.(...)”.

O Manual de Cálculos, em consonância com o disposto no art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95, determinou a utilização da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, para atualização do valor a ser restituído.

Assim, dado que é impossível o fracionamento da Selic, determino à Contadoria que efetue a correção monetária pelo IPCA-E (aplicável às ações condenatórias em geral, conforme item 4.2.1.1 do Manual de Cálculos) desde o pagamento indevido, substituindo o índice pela Selic a partir da data do trânsito em julgado.

À Contadoria.

0001657-51.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201005543 - ANELZI PASSAIA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar comprovante de residência, com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0001526-76.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201005549 - ANA BATISTA (MS018698A - DIOGO CAIXETA DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando que a requerida, na contestação, comprovou que a anotação já foi retirada, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito. Anote-se.

Após, officie-se solicitando a designação de magistrado para atuar no feito.

Intimem-se.

0001697-38.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201005565 - CICERO FELIX DOS REIS (MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001081-29.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201005546 - JOSE CARLOS DAS GRAÇAS VELASQUES (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004499-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201005584 - CLEONICE DE OLIVEIRA SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000795-51.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201005590 - OSTIL OLIVEIRA MAIA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001244-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201005587 - CASSEMIRO SENOBRES DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001255-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201005586 - GILBERTO SALES DA SILVA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002817-19.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201005563 - ANTONIO ALBERTO DE LIMA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO

AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000997-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201005589 - DELY RIBEIRO MATOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002689-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201005585 - ISOLINA NOGUEIRA DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000425-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201005591 - LUANA VEIGA DE ANDRADE (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) PATRIK VEIGA DE ANDRADE (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X ENZO PIETRO DA SILVA NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000089-05.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201005592 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001194-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201005588 - CELIA CAVALHEIRO MATOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X NAYAN JORGE VILHALBA BARRETO (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) NAYAN JORGE VILHALBA BARRETO (MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA)
FIM.

0001673-05.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201005574 - NELSI MARIA BORTOLINI (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/c conversão em aposentadoria por invalidez.
Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedidos diversos e/ou incapacidade em momentos distintos (datas dos requerimentos administrativos diversas).
O processo 0003092-75.2006.4.03.6201, foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 10/05/2010.
O processo 0000545-18.2013.4.03.6201, foi extinto sem julgamento do mérito, por litispendência, com trânsito em julgado em 25/03/2013.
Embora eventual concessão de benefício previdenciário nos autos 0004619-23.2010.4.03.6201, que se encontra pendente de julgamento na Turma Recursal, possa ensejar implantação do benefício para o futuro, e, conquanto tenha veiculado pedido de benefício auxílio-doença, neste momento, não impede a tramitação destes autos.
A sentença que julga pedido de auxílio-doença só transita em julgado com relação aos fatos (causa de pedir) narrados na petição inicial; qualquer modificação de fato, consistente na agravação do estado de saúde, que venha a causar a incapacidade total para o trabalho, poderá ensejar novo pedido, quer na via administrativa, quer na judicial, e na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa, em 13/05/2014, benefício NB 6061784302, objeto do pedido dos presentes autos.
Logo, em que pese ambas as ações versarem sobre o benefício de auxílio-doença, não ocorreu coisa julgada entre as ações em nome do autor.
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança. Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.
Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.
Intime-se a parte autora.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc.

XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF, com redação dada pela Portaria nº 0705758/2014).

0003749-75.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007378 - JOAQUIM OLINTO NANTES (MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA)
0006372-15.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007385 - RICARDO TEIXEIRA LIMA (MS010187 - ÉDER WILSON GOMES)
FIM.

0008345-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007379 - MARIA MAGDA DE MELO IORI (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ficam as partes intimadas dodesignação da perícia social conforme consta do andamento processual (art. 1º, XV Parágrafo Único e XL da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0005433-40.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007376 - ILDA MENDES DA SILVA SANTOS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
0001577-97.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007386 - CARMELINA BARBOSA DE SOUZA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)
FIM.

0008907-72.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007390 - AURELIUS AUGUSTINUS NEVES CARVALHAL (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. (art. 1º, inc. XVIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001905-85.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007389 - AUREA REGINA DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001415-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007387 - KARLA APARECIDA HADDAD NESRALA BRAGUINI (MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0001565-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007382 - ELOA ALVES ACOSTA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000211-57.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007381 - PERCIDA FIALHO PEREIRA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0016440-97.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007380 - MARIETA PEREIRA DE SIQUEIRA (MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA, MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0005267-61.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007370 - ANTONIO JOAO DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0000225-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007394 - LUIS CARLOS VIEIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
0000227-35.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007395 - FILADELFO MARTIN SEGOVIA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
0002319-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007397 - JESUINO DO NASCIMENTO BISPO (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA, MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR)
0002432-37.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007398 - MARIA JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
FIM.

0005623-71.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007399 - ZILDA BEZERRA DE OLIVEIRA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0001995-59.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007388 - NEURACI BARBOSA DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ciência às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 23/04/2015) - (art. 1º, inc. XI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0006555-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007371 - JHULYA BEATRIZ DE OLIVEIRA BENITES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0008919-86.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007373 - LUCIANO ALEX DE CARVALHO KRUG (MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006206-17.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201007377 - GILMAR CIPRIANO RIBEIRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 24/04/2015

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 24/04/2015

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001630-96.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO: SP324886-ESTELA SENA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001631-81.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN SOARES SANTOS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001632-66.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DA ROCHA BARBOZA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001635-21.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO CONRADO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP169187-DANIELLA FERNANDES APA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001636-06.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001637-88.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001638-73.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINEMA SOARES ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001639-58.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALVES MARQUES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001640-43.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PINTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001641-28.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001642-13.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001644-80.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANORINDO ROCHA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001645-65.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA GAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001646-50.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR FRANCISCO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001647-35.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA ROSCHEL CAVALCANTE
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001648-20.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA FARIA LEITE FERNANDES
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001649-05.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GONCALVES FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001650-87.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI BRAZ DE AVILA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001651-72.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001652-57.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001653-42.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA DO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001655-12.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS ALVES PINTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001657-79.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUSA NERIS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001658-64.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO TAVARES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001659-49.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RAIMUNDO GONCALVES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001660-34.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA PAULO RIBEIRO
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001661-19.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MIRANDA DE MORAES
ADVOGADO: SP176590-ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001662-04.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSENILDO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001663-86.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PINTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001664-71.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE MATIAS
ADVOGADO: SP176590-ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001665-56.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO RIBEIRO GRACIANO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001666-41.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA ARRUDA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP156272-PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001667-26.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON ARAUJO BAPTISTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001668-11.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA TEREZA PIZZO PIRANGELO
ADVOGADO: SP268202-ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001669-93.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR FERNANDES
ADVOGADO: SP148770-LÍGIA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001670-78.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001671-63.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR GIROTO DE OLIVEIRA GODOY
ADVOGADO: SP268202-ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001672-48.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR SOARES CAMPOS
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001673-33.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR GIROTO DE OLIVEIRA GODOY
ADVOGADO: SP268202-ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001674-18.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO SALANI
ADVOGADO: SP255257-SANDRA LENHATE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001675-03.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA SPINASSI LEMOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001676-85.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON BRASIL DE JESUS
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001677-70.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001681-10.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO: SP175532-ALAMO DI PETTO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001682-92.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RUFINO SANTANA
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001684-62.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE AUGUSTO
ADVOGADO: SP263103-LUCIO SERGIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001685-47.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001688-02.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA MENDES ALVES COSTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001689-84.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERINALDO SANTOS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001690-69.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GUEDES LOPES
ADVOGADO: SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001691-54.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001692-39.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO PAZ
ADVOGADO: SP282244-ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001693-24.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139622-PEDRO NUNO BATISTA MAGINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001694-09.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AMANCIO SAMPAIO SALES
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001696-76.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251043-JANAINA NUNES VIGGIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001697-61.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ BONFIM GOMES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001698-46.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VENANCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001699-31.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIZ LEITE
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001701-98.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA KAZIMIERZ
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001702-83.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001703-68.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNA FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001704-53.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA MULATINHO JORGE
ADVOGADO: SP120981-PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001705-38.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP270730-RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001706-23.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001707-08.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANEIDE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001708-90.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO XAVIER
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001709-75.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA NUNES
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001710-60.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILO JOSE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001711-45.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MAGNO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001712-30.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MAGNO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001713-15.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI ALBUQUERQUE SANTANA
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001714-97.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DIEGO DE SOUZA
ADVOGADO: SP280099-RICARDO FERREIRA MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001715-82.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP316032-VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001716-67.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEIDES DO NASCIMENTO NERIS
ADVOGADO: SP282244-ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001718-37.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA SILVA ZACCARIAS
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001719-22.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GERVISAS
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001720-07.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENICE DE MOURA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001721-89.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE PAULA MACHADO FILHO
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001722-74.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001724-44.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL MARTIN TORO
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001725-29.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001726-14.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNOR VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP339073-ISAURA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001727-96.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE GALANO ARCANJO
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001728-81.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLANDO DE ABREU
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001730-51.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001731-36.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ARCANJO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001732-21.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NERIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001733-06.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO PACE
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001734-88.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001735-73.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENILDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001736-58.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENEIDE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001737-43.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DELPINTOR LUIZ GONCALVES
ADVOGADO: SP177385-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001738-28.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172100-LOURENÇO SECCO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001739-13.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LINDOLFO DE GOUVEA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001740-95.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO EDUARDO BARROS
ADVOGADO: SP076654-ANA MARIA SACCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001741-80.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO VITURINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP147396-ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001742-65.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244257-VAGNER LUIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001743-50.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCILENE SANTOS EUZEBIO
ADVOGADO: SP244257-VAGNER LUIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001744-35.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO MARTINS PELEGRINO
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001745-20.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MELAO ZUNTINI
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001746-05.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE FERNANDES ABADE
ADVOGADO: SP298182-ALEXANDRE MARCOS STORTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001747-87.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EZETH PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP244257-VAGNER LUIZ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001748-72.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP256774-TALITA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001749-57.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP256774-TALITA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001750-42.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP352988-ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001751-27.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP256774-TALITA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001752-12.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE VEIGA PATRICIO
ADVOGADO: SP220409-JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001753-94.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURCIDIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP128181-SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001754-79.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001758-19.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERACI FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP331522-NAILA GHIRALDELLI ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001759-04.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP323014-FELIPE SANTOS JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001760-86.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS TORQUATO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001762-56.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244257-VAGNER LUIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001763-41.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001764-26.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001765-11.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA DA FONSECA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001767-78.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE BRAZ DE MELO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001768-63.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOPES BARROS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001770-33.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LOPEZ LUGO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001771-18.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA FORTES DUARTE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001772-03.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL HONORATO DA COSTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001773-85.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GRANATA
ADVOGADO: SP228570-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001774-70.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MAURO VIEIRA
ADVOGADO: SP220616-CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001776-40.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE ARAUJO LARANJEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001777-25.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178663-VANESSA FERREIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001778-10.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MOREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001779-92.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL MARIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001780-77.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABET TERCARIOL CORREIA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001781-62.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001782-47.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADIR DA COSTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001783-32.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATURNINO ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001784-17.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001785-02.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE UILSON DAS NEVES SANTANA
ADVOGADO: SP176992-ROBSON LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001786-84.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE MADALENA PAULINO LUZ
ADVOGADO: SP176992-ROBSON LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001787-69.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAREN APUQUE MACIEL FERREIRA
ADVOGADO: SP181047-MARCELLO RODRIGUES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001788-54.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEA MACHADO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001792-91.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISNALDO AUGUSTO ROSA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001794-61.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP299751-THYAGO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001795-46.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL C DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001796-31.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UMBERTO MORAIS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001797-16.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA LEAL
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001798-98.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001799-83.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001800-68.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALTER DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001801-53.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDY CASSIANO DA COSTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001802-38.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNINI
ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001803-23.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERNANDES JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001804-08.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA SANTIAGO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222796-ANDRÉ ALEXANDRELORENZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001805-90.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VALENTIM FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001806-75.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO PINTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001807-60.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MAGLIANI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001808-45.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS EDUARDO DA COSTA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001810-15.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIE AMELIA NAKASHIMA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001811-97.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240114-ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001812-82.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001813-67.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON BRENNANO
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001814-52.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PELLEGRINI
ADVOGADO: SP252444-FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001815-37.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILY CONSTANCIO ARAUJO
REPRESENTADO POR: NEIDE SONIA CONSTANCIO ROSA
ADVOGADO: SP260286-ALESSANDRA KATUCHA GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001816-22.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANTUIR DA SILVA
ADVOGADO: SP099646-CLAUDIO CANDIDO LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001818-89.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENY BENEDITA POMPILHO
ADVOGADO: SP237959-ANDRÉ REIS MANTOVANI CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001819-74.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAZAEL FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP271752-ISAIAS RAMOS DA PAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001820-59.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ORTIZ
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001821-44.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAISY APARECIDA LORENCANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001822-29.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE QUEIROZ FERREIRA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001823-14.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001824-96.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001825-81.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDLUCIO SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/05/2015 09:00 no seguinte endereço: BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001826-66.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFONSO GARCIA FERNANDEZ

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001827-51.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINA APARECIDA FRIEDS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/05/2015 09:20 no seguinte endereço: BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001828-36.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA INOCENCIO
ADVOGADO: SP110224-MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001829-21.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA ANGULO
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001830-06.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURISIA CARDOSO SAMPAIO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001832-73.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/06/2015 09:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001833-58.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON JOSE DO CARMO
ADVOGADO: SP180818-PAOLA BRASIL MONTANAGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001834-43.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JILSON VALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001835-28.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETIENE SANTANA MOREIRA
ADVOGADO: SP180818-PAOLA BRASIL MONTANAGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001836-13.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA MORAIS
ADVOGADO: SP180818-PAOLA BRASIL MONTANAGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001837-95.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001838-80.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO FERREIRA MENDES
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001839-65.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CASTAGNINO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001840-50.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001841-35.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIRIANO MARINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001842-20.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PARAISO
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001843-05.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP338255-NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001844-87.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205031-JOSÉ ROBERTO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001845-72.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001846-57.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS MATHEUS PEREIRA CACIATORE RAMOS DA COSTA
REPRESENTADO POR: MICHELLE PEREIRA CACIATORE
ADVOGADO: SP347503-FLAVIA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001847-42.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO GRACIANO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001848-27.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DAS GRACAS AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001851-79.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/05/2015 12:20 no seguinte endereço: BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2015 12:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/06/2015 12:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 190
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 190

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO
VICENTE**

EXPEDIENTE Nº 2015/6321000072

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001176-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008791 - ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003998-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008770 - MARIA CELIA BARBOSA FELIZARDO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002556-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008781 - SEBASTIANA SOARES GONCALVES (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002508-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008782 - JOSELITO CONCEIÇÃO SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007086-96.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008762 - ISRAEL HUGHES (SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI, SP243519 - LEONARDO APOLONIA ANTONUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005538-70.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008763 - ANDREA DE MATOS MINEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003638-18.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008774 - ANA PAULA MARTINS NUNES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002036-26.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008788 - JULIANA HABIB NICOLAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000500-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008798 - LUCIA HELENA MOURA ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009128-55.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008759 - DARCY RIBEIRO MALAQUIAS (SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003194-19.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008777 - TADEU CARLOS RUIZ (SP324567 - ESTER PRISCILA SOARES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000062-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008800 - TEREZINHA DOS SANTOS PINA (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001924-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008789 - JOSEFA QUITERIA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004286-31.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008766 - MARIA JOSE ROMEIRO DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000602-35.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008797 - RENILTON MALAQUIAS DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002342-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008784 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008642-70.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008760 - LUIZ ANTONIO PETENUSSI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004072-40.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008768 - JANDIRA MARIA DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003844-32.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008773 - IRAMI VENANCIO DA SILVA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002730-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008780 - JENIFFER ASSUMPCAO DE ARAUJO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001650-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008790 - MARIA LIDIA DA HORA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007184-81.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008761 - AMANDIO BARBOSA CAMPOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002192-82.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008785 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000878-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008794 - AURORA DA SILVA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004898-67.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008764 - JONAS MIRANDA RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004340-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008765 - JOSE PEDRO BEZERRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003898-03.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008772 - NOEMI MACHADO RIGUENGO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002938-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6321008779 - JOSE VIEIRA DE MATOS (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004158-75.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008767 - EMERSON DOS SANTOS TELLES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002172-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008786 - VALDELICE CORREIA DA SILVA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000802-71.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008796 - MIGUEL DE JESUS RIBEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003146-59.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008778 - ELIEZER FERREIRA MOTA (SP240438 - KÁTIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002502-19.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008783 - IZILDA MARA DE STEFANO ZIMBARDI (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001108-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008792 - FRANCISCO QUEIROZ AGUIAR (SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000994-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008793 - ROSIMEIRE VIEIRA (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003258-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008776 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002164-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008787 - MARIA JESUINA DE JESUS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004032-58.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008769 - ELIANA LANDINI DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000816-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008795 - AURENILDES RIBEIRO AMORIM (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003986-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008771 - LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001622-62.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008814 - JOSE BATISTA DE JESUS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003568-97.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008775 - EDNA CECILIA DO NASCIMENTO TEGON (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000129-10.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008666 - MANOEL IZIDORIO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não

se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Rejeito a impugnação ao laudo pela parte autora. O laudo pericial, mediante argumentação técnica, reconheceu a moléstia, mas demonstrou que não caracteriza incapacidade atual. A essa demonstração a parte autora não logrou opor elementos concretos, sendo que os documentos médicos anexados à inicial não são conclusivos, muito menos fundamentados, quanto à invocada incapacidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004220-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008652 - JADELSON DOS SANTOS DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000367-29.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008665 - ZELIA FERREIRA JACINTHO MOURA (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da

propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Rejeito a impugnação ao laudo pela parte autora. O laudo pericial, de forma fundamentada, reconhece a moléstia da parte autora, mas demonstra que, concretamente, não acarreta incapacidade. A essa demonstração a parte

autora não opôs elementos concretos, cumprindo salientar que os documentos médicos juntados com a inicial, parte dos quais ilegíveis, apenas noticiam a moléstia invocada, mas não são conclusivos, muito menos fundamentados, quanto à invocada incapacidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005181-21.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008662 - ROSARIA SANGINETO VILLAR PETRUZ (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no

inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao laudo pela parte autora. O laudo pericial, de forma fundamentada, reconhece as moléstias da parte autora, mas demonstra que, concretamente, não acarretam incapacidade. A essa demonstração a parte autora, embora regularmente intimada e assistida por advogado, não opôs elementos concretos. Saliento que dos documentos médicos juntados com a inicial, em quase sua totalidade ilegíveis, verifica-se notícia das moléstias invocadas, mas não consta fundamentação conclusiva quanto à incapacidade tal como invocada, seu início, sua natureza, extensão, duração e permanência até o momento presente. Tampouco refutam os argumentos invocados pelo Perito. No aspecto social, a parte autora tem diploma de curso superior e profissão de natureza predominantemente intelectual, de modo que, cotejando esses aspectos com o laudo, não verifico indício de incapacidade. A quesitação e a produção de prova restão preclusas, não demonstrando a parte autora a necessidade concreta de outras diligências, que por isso ficam indeferidas.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005635-98.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008660 - DEOMICIO INACIO DE MORAES (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não

se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao laudo pela parte autora.

O laudo pericial, de forma fundamentada, reconhece a moléstia da parte autora, mas demonstra que, concretamente, não acarreta incapacidade.

Cotejando o laudo pericial produzido nos presentes autos e aquele produzido perante a Justiça do Trabalho, verifico que ambos reconhecem as moléstias psiquiátricas do autor. Não obstante, por sua fundamentação mais detalhada e consistente, considero que prevalece o laudo pericial produzido nestes autos, ao demonstrar que:

"A estimativa para o periciando é se tratar de um retardo mental leve.

"Pessoas levemente retardadas adquirem linguagem com algum atraso, mas a maioria atinge a capacidade de usar a fala para finalidades cotidianas, para manter conversações e para envolver-se na entrevista clínica. A maioria delas também consegue total independência em cuidados próprios (comer, lavar-se, vestir-se, controle intestinal e vesical) e em habilidades práticas e domésticas, mesmo se o ritmo de desenvolvimento é consideravelmente mais lento que o normal. As principais dificuldades são usualmente vistas no trabalho escolar acadêmico e muitos tem problemas específicos de leitura e escrita. No entanto, pessoas levemente retardadas podem ser grandemente auxiliadas pela educação planejada para desenvolver suas habilidades e compensar seus prejuízos. A maioria daqueles indivíduos nos limites superiores de retardo mental leve é potencialmente capaz de trabalhos que demandam habilidades práticas, ao invés de acadêmicas, incluindo trabalho manual não especializado ou semiespecializado. Em um contexto sociocultural que requeira pouca realização acadêmica, algum grau de retardo mental leve pode, por si só, não representar um problema. No entanto, se há também notável imaturidade emocional e social, as consequências do prejuízo, por exemplo, incapacidade para enfrentar as demandas do casamento ou da educação dos filhos ou dificuldades em harmonizar-se com tradições e expectativas culturais, serão aparentes." (extraído de Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID 10 - Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas, da Organização Mundial de Saúde - pela editora Artmed - 1993, reimpressão em 2011).

Resumindo, o transtorno mental do periciando é constitucional, ou seja, presente desde o nascimento, acarretando em prejuízos funcionais que o impedem de exercer atividades laborativas intelectuais ou especializadas. Pode haver breves descompensações, marcadas por respostas emocionais reativas a eventos estressores. Contudo, não prejudica sua atividade laborativa habitual." (grifei)

Em todo caso, registro que o laudo pericial demonstra que a patologia tem natureza congênita. No ponto, o laudo produzido pela Justiça do Trabalho, invocado pela própria parte autora, coincide com essa conclusão, na conformidade das respostas aos quesitos ns. 12 e 14. Portanto, independentemente da alegação de incapacidade, a prova dos autos demonstra de forma unívoca que a alegada incapacidade é anterior à vinculação ao RGPS, sendo congênita ou, pelo menos, iniciando-se já na infância. Tratando-se de moléstia anterior ao ingresso ao RGPS, não há direito ao benefício por incapacidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003103-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008337 - MARIA DOLORES DIAS GALLERA CAVALCANTI (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Revogo a tutela antecipada concedida.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina

especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005735-53.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008659 - ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002399-41.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008664 - MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004245-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008663 - JOSE DOS SANTOS COSTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005617-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008661 - VANDERLEI PEIXOTO GONCALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005741-60.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008658 - ROSICLEIDE GOMES SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003718-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008642 - EVORI BONINO LASTEBASSE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na

área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Destaque-se, por fim, que as questões abordadas nos quesitos complementares formulados pela parte autora já foram regularmente analisadas pelo Perito da especialidade psiquiatria, de maneira que não é necessária nova manifestação do expert nomeado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em

município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005564-96.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008648 - IMACULADA TANZI DE LOURDES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005232-32.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008650 - JOANETE LOPES CAMPOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005322-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008649 - EDINALVA RAIMUNDA SANTOS BRESSCOTT (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003296-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008653 - IOLANDA MARIA DO NASCIMENTO MARTINS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005446-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008646 - CHARLES CORDEIRO NOGUEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no

inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003573-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008464 - LUIZ PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê: “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4

(um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

- 1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.
- 2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).
- 3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.
- 4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.
- 5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador:Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.
2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das

provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso concreto, não obstante o Sr. Perito tenha afirmado não haver incapacidade, constatou que o autor é portador de seqüela de fratura de fêmur com alteração parcial da função. Afirmou, ainda, que há limitação física, haja vista a alteração na mobilidade do membro inferior esquerdo. Diante disso, verifica-se que há limitação de longo prazo à plena e efetiva interação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que não obstante a irmã do autor esteja empregada, como ajudante de cozinha, há situação de vulnerabilidade e dependência, por se tratar de pessoa idosa, sem renda, a ser tutelada pela concessão do benefício.

Ademais, deve-se considerar que o autor necessita de apoio financeiro para superar suas dificuldades de saúde.

Comprovado, pois, os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial, merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas entre o requerimento indeferido e a posterior concessão administrativa. Saliente-se que o autor está percebendo benefício assistencial - IDOSO, desde 28/01/2015, conforme consulta realizada ao CNIS.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à parte autora às parcelas vencidas do benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 18/10/2013 até a data de início da concessão do benefício assistencial concedido administrativamente ao autor, em 28/01/2015.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei n.º 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR n.º 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp n.º 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp n.º 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei n.º 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI n.º 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, e elaborados os cálculos dos atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003849-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321007486 - GRACIELA BRAZ DA ROCHA (SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Deixo de homologar a proposta de acordo, em face de recusa expressa da parte autora.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) desde a DIB do benefício previdenciário nº 539.195.305-3, ocorrida em 18/01/2010. Diante disso, considerando que a parte autora manteve vínculo empregatício de 02/06/2008 a 25/04/2012, bem como recebeu benefício previdenciário no período de 18/01/2010 a 02/03/2012, resta comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de transtorno de personalidade histriônica (CID 10: F60.4). Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses, contados após o início de tratamento multiprofissional.

Nesse quadro, registro que, como não há informação nos autos acerca do início do tratamento em comento, o período mínimo de manutenção do benefício, a partir do qual o INSS poderá realizar nova perícia médica para sua eventual cessação, deve ser fixado na data desta sentença.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 539.195.305-3 e mantido por pelo menos seis meses a contar da data desta sentença.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que era percebido pela parte autora, a contar de 02/03/2012. O benefício deve ser mantido por seis meses, contados da data desta sentença.

Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0001217-20.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008417 - MARCO ANTONIO BELMONTE (SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA, SP266717 - JULIANA GUESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF nas seguintes obrigações:

I - cancelar, em caráter definitivo, as cobranças relativas ao cartão de crédito identificado na inicial;

II - pagar danos morais à parte autora, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos da taxa SELIC, que já embute os juros e a correção monetária, incidindo a partir da data desta sentença (art. 406, CC, e Súmula 362 do STJ).

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002575-20.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008427 - EUNICIANO VIDAL DA SILVA (SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF nas seguintes obrigações:

I - cancelar os descontos realizados na conta-corrente da parte autora, indicados na inicial, relativos às operações impugnadas, no valor total de R\$ 500,00;

II - pagar danos morais à parte autora, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos da taxa SELIC, que já embute os juros e a correção monetária, incidindo a partir da data desta sentença (art. 406, CC, e Súmula 362 do STJ);

Considerando a verossimilhança das alegações autorais, acima demonstrada, e o prejuízo diário à parte autora, implicando a urgência da medida, concedo a tutela antecipada para determinar que a requerida retire quaisquer inscrições negativas ao autor, relativas à dívida em questão, de banco de dados de proteção ao crédito, notadamente SCPC e Serasa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0012430-97.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6321008643 - JOAO EUGENIO BITENCOURT (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

Com efeito, consta do item 43 do processo - ofício do INSS juntado em 12.06.2014 - notícia da implantação da renda mensal revista.

Assim, ao contrário do alegado pela parte embargante, foi informado o cumprimento do julgado.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0003128-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6321008645 - CECILIA LUCINDA DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0000120-87.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6321008644 - CARLOS MANOEL DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve erro material no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Assiste razão à parte autora, uma vez que não houve requerimento de tutela antecipada.

Isso posto, acolho os embargos para excluir da sentença a determinação relativa à tutela antecipatória.

Oficie-se ao INSS.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001147-66.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321008631 - MARIA ALICE DA SILVA BEZERRA (SP352567 - CLAUDIO ROBERTO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0001620-52.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008825 - ALEX ARAUJO DE SOUZA (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de ação movida por AlexAraujo de Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando revisão de benefício acidentário - espécie 91.

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

I - A competência para o processamento e julgamento de ação versando a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual. Precedentes do STF e STJ. III - Conflito negativo de competência suscitado em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0042085-74.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 15/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2014)

Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de Praia Grande-SP.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001309-61.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007478 - LAUDELINA NEVES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito com a realização da perícia judicial.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este

Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 11/05/2015, às 15:20 horas, especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará PRECLUSÃO DA PROVA, já que a parte autora provocou a extinção do processo anterior por sua ausência injustificada à perícia designada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0001612-75.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008835 - MARIA SOLANGE DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) .

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação da peça processual, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002883-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008669 - MIGUEL DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003287-44.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008724 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP333697 - YURI LAGE GABÃO)

0001257-65.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008439 - FRANCISCO ENEAS FILHO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007095-49.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008723 - JOSE CARLOS KLEIN (SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002957-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008725 - CARLOS ALBERTO VICENTE (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022817-94.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008668 - NADIR

ESPINDOLA DA SILVA (SP228079 - MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001229-97.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008670 - DANIEL XAVIER DA ROCHA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002547-82.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008726 - HEROA BRUNO LUNA (SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0005204-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008707 - CRISTIANE SEVERINO DE OLIVEIRA (SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS, SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY, SP199436 - MARCELO BATISTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro o quanto requerido em manifestação sobre laudo, anexada aos autos no dia 27/03/2015 e, por conseguinte, designo perícia judicial para o dia 25/05/2015, às 10h30min, na especialidade - Oftalmologia, a se realizar na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Bairro Encruzilhada, Santos SP, telefone 3222-6798.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0005230-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008700 - MANOEL LUIZ DA ROCHA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, anexada aos autos no dia 18/03/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0001648-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008801 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso interposto pelas partes, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se os recorridos para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012020-68.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008647 - JOAO VITALI (SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI) X BANCO BANDEIRANTES SA (SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) BANCO SANTANDER (SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI) BANCO BRADESCO (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso interposto pelo corréu - Banco do Brasil S.A. -, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação da peça processual, remetam-se os autos à Turma Recursal

em São Paulo.
Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação da peça processual, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002676-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008656 - JOZA MANOEL DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000214-98.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008657 - RINALDO JOAQUIM LEANDRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003334-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008655 - VALMIR FERRARO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - HYPERLINK "<http://www.jfrs.jus.br/>" www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte Ré.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0004476-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008714 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (SP249718 - FELIPE CALIL DIAS, SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005180-36.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008712 - JOSE LUIS DE SOUSA MARTINS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004900-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008713 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000773-84.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008641 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que não constam dos autos as datas dos recolhimentos efetuados entre maio de 2009 e outubro de 2010, bem como o caráter infringente dos embargos, manifeste-se o INSS, informando, inclusive, porque a consulta ao CNIS colacionada aos autos pela parte autora não indicam as datas dos alegados pagamentos de contribuições previdenciárias. Intimem-se

0001529-59.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008460 - VERA LUCIA SANTOS DE BRITO (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o contido no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquela de nº 0001213-76.2015.4.03.6311, recebida neste juízo, oriunda do JEF-Santos, emendando a inicial, se o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intime-se

0001333-89.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008719 - TATIANA CARVALHO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Chamo o feito a ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Intimem-se.

Após, arquivem-se em pasta própria.

0004578-45.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008816 - MARLENE DOS SANTOS SALGADO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso interposto pela ré.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentecontrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000688-22.2015.4.03.6141 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008834 - VALDIR APARECIDO TOME (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000212-81.2015.4.03.6141 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008833 - FLAVIO AUGUSTO VARGAS SCHORK (SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002685-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007454 - EDNA MARIA INACIO DOS SANTOS (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Visto em Inspeção .

Defiro o pedido de Dilação de Prazo, em concessão suplementar, por mais 10 (dez) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte os documentos elencados na decisão anterior.

Intime-se

0001624-89.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008824 - APARECIDA DE FATIMA VAZ DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de viabilizar o julgamento do feito, apresente a parte autora, cópia legível da carta de concessão da aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0003831-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008720 - CARLOS HUMBERTO DIAS DE ABREU (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Regularize o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, o perfil profissiográfico previdenciário anexado aos autos, comprovando se os subscritores tem autorização da empregadora para emissão e assinatura do referido documento, assim como para que apresente cópia integral da carteira profissional relativa ao vínculo laboral mantido com a SABESP.

Com a juntada, dê-se ciência à autarquia, tornando a seguir conclusos para sentença.

Int.

0001052-91.2015.4.03.6141 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008837 - COSME PEDRO DA SILVA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0001392-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008692 - ARNALDO MOLINA (SP014650 - ARNALDO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistidos por advogado.

Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

0001475-93.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008004 - MARCIO SILVANO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito com a realização das perícias.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo

de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária a realização de perícia médica judicial para que se possa constatar a incapacidade alegada na exordial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Designo perícias médicas para os dias 07/05/2015, às 12h, na especialidade ortopedia e, para o dia 08/05/2015, às 13h, na especialidade clínica geral, que serão realizadas nas dependências deste Juizado, sito à Rua Benjamim Constant nº 415 - Centro - São Vicente (SP)- CEP 11310-500 - Fone (13) 3569-2099.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização das perícias, implicará extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos médicos que entender pertinentes, por meio de peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000892-80.2015.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008696 - CLAUDEMIRO MATOS DE CERQUEIRA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002875-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007657 - JOSE RIBAMAR PACHECO DOS SANTOS (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso interposto pela ré.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões.

Caso a parte autora não seja representada por advogado e queira apresentar contrarrazões, deverá o quanto antes constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Avenida Conselheiro Nébias, nº 371, Vila Mathias, Santos, das 8h30 às 10h30.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo.

Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0001384-03.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008678 - JULIANA CRISTINA GOMES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001430-89.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008676 - MAURISIA CARDOSO SAMPAIO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001332-07.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008682 - EDVALDO ALVES DA SILVA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001408-31.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008677 - MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001604-98.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008672 - MARIO MISSFELDT (SP288727 - FELIPE DE CARVALHO BELLUZZI, SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001526-07.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008675 - GIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001356-35.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008681 - DAVIDSON CAMPOS CARVALHO (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001542-58.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008673 - GILDO ANTONIO VELOSO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001366-79.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008679 - MIRIAM ROVAI CASTELLAN APOCALIPSE (SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001358-05.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008680 - JOSE SILVA DOS SANTOS (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001540-88.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008674 - DEVINO JOAO FERREIRA GOMES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002859-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008615 - CLAUDIA HELENA BATISTA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Visando à ponderação sobre eventual preclusão da prova, justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, a ausência à perícia designada, juntando documentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos para demais deliberações.

Intime-se.

0000962-28.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008703 - RITA MARIA DOS SANTOS (SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso interposto pela ré.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões. Caso a parte autora não seja representada por advogado e queira apresentar contrarrazões, deverá o quanto antes constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Avenida Conselheiro Nêbias, nº 371, Vila Mathias, Santos, das 8h30 às 10h30.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo.

Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003375-48.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008139 - HELENA AUGUSTA DE CAMPOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003681-17.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008140 - ALEXANDRA NARCISA AMADOR PARRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0002337-36.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008141 - CLOVIS EDUARDO ADELINO (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002227-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008142 - NATALIANO MOURA DA SILVA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001109-54.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008220 - IARA DE SOUZA BARROSO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004695-36.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008442 - SEVERINA DA SILVA DANTAS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo.

Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001578-03.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008819 - JOAO CARLOS BISPO ERNANI (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0001626-59.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008836 - ALEXANDRE MARTINS DA SILVA (SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA, SP321840 - CAROLINA DE SOUSA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente o autor declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004680-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008701 - IRENE RAMOS BLANDINO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, anexada

aos autos no dia 18/03/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0000011-19.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008120 - NAELY CRISTINA DE LIMA MEDEIROS (SP287264 - TATIANE DAS GRAÇAS MAFRA) NOEMY RAISSA DE LIMA MEDEIROS (SP287264 - TATIANE DAS GRAÇAS MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e sobre a manutenção da qualidade de segurado.

Decorrido o prazo, conclusos para sentença.

0000918-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321008702 - ROGERIO PERES RODRIGUES (SP197050 - DANILLO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº. 10.259/2001, art. 3º), esclareça a parte autora o valor atribuído à causa diante dos pedidos cumulativos de restituição valores indevidamente pagos, bem como do valor postulado a título de danos morais.

Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0005250-53.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001801 - NELSON DE FARIA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o teor da contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0004048-41.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001798 - VANESSA BROGINE GASPAS (SP292402 - FABISSON HERNANDES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Justifique a parte autora, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência na perícia designada por este Juizado. Abra-se vista às partes para que, em igual prazo, manifestem-se acerca do laudo pericial (médico e/ou socioeconômico) anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para prolação da sentença.

0001934-32.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001803 - VALDINEIA PEREIRA SANTIAGO (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, comunicando-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, quando da liberação do valor. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000502-41.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001818 - ELAINE KARINA PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005501-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001836 - DULCE AMORIM (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005534-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001838 - EDSON MONTI (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000289-35.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001811 - MARGARIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000703-33.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001820 - CRISTINA MARIA DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000385-50.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001817 - JOSE DO CARMO GUIMARAES CARVALHO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000802-03.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001822 - MARIA APARECIDA MOREIRAS CHEGA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000277-21.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001810 - AGNALVA DUTRA ALVES (SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000331-84.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001815 - PRISCILLA RIBEIRO ARAUJO REZENDE (SP303353 - JULIANA EBLING DE OLIVEIRA, SP357449 - ROMANA CRACCO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000697-26.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001819 - AILTON XAVIER NOVAIS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000298-94.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001812 - MARIZETE LUIZ DE OLIVEIRA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004478-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001829 - SUELY DE MARIA ALVES DOS SANTOS (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000323-10.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001814 - ALESSANDRA SANTOS SORC (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005305-04.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001832 - CAROLINE ALBUQUERQUE DA SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000095-35.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001808 - GERALDO FRANCISCO DE AZEVEDO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000108-34.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001809 - JOAO BATISTA DIAS DE SOUZA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000882-64.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001824 - JOHNNY CARLOS PIMENTEL (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003247-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001827 - CELIA ANDRADE (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000807-25.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001823 - DURVAL JOSE DA SILVA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005538-98.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001839 - JOSE RONALDO PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003707-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001828 - GETULIO ROSA DE JESUS SANTOS (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000349-08.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001816 - FABIANO BERNARDINO DE GOES SANTOS (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005528-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001837 - THAIS MASSAGARDI PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005327-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001833 - ROSELI WESNER (SP354042 - FABIO SIMOLA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005492-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001835 - LUCAS FELIPE BERGAMASCO (SP346543 - MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005810-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001841 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000946-74.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001825 - ZILDA MOREIRA DIAS BARBOSA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000319-70.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001813 - DELICIO MOREIRA RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000013-04.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001807 - IVANILDA MARIA DA C DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000728-46.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001821 - DANIEL DE LIMA AMARO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005455-82.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001834 - ADAO MOREIRA NONATO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004733-48.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001830 - NELSON DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000978-79.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001826 - VANUSA SANTOS FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005073-89.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001831 - MONIQUE CRISTINY CARDOSO (SP313762 - CAROLINE FERNANDES PESSOA DE OLIVEIRA, SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005669-73.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001840 - CARLOS JOSE COSTA DOS ANJOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005394-27.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001842 - ELDA JOSIANE PROENCA SCHIBELSKI (SP299751 - THYAGO GARCIA)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o teor da contestação e da petição apresentadas pela CEF, anexadas aos autos virtuais em 29/01/2015 e 13/02/2015.Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o teor da contestação apresentada pela CEF.Intime-se.

0000157-75.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001805 - ERNESTO

LUIZ DA SILVA (SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES)
0000165-52.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001806 - SERGIO ROBERTO RODRIGUES SINNA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
FIM.

0004740-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001804 - LUCIANA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o teor da contestação e da petição apresentadas pela CEF, anexadas aos autos virtuais em 04/03/2015 e 12/03/2015.Intime-se.

0002516-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001799 - BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A (SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte CORRÉ da sentença proferida nestes autos : "Trata-se de ação proposta por ANTONIA ARANNA PARUSSOLO, com qualificação nos autos, em face do INSS e do Banco Schain S.A, objetivando a suspensão dos descontos relativos a empréstimo consignado que alega não ter realizado, bem como indenização por danos materiais e morais. Para tanto, alega a autora, em síntese, que: em 24/11/2011, constatou a existência de um crédito na conta corrente conjunta do Banco Itáú S/A, no qual recebe seus benefícios, no valor de R\$4.738,32, oriundo de empréstimo consignado realizado junto ao Banco Schain, operação que nega ter realizado. Alega, ainda, que a partir de janeiro de 2012, passou a sofrer descontos em seu benefício, em parcelas no valor de R\$155,00, tendo formulado reclamação ao INSS, porém, sem êxito em obter a cessação das consignações. Requereu a suspensão dos descontos em seu benefício, o ressarcimento dos valores descontados até final decisão e indenização pelo dano moral decorrente dos descontos indevidos. Juntou documentos e postulou assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS, ofertou contestação, arguindo em preliminar, incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do feito, diante do pedido de desconstituição de título de empréstimo bancário. Aduziu, ainda, sua ilegitimidade passiva, alegando que não é instituição financeira e não tem aptidão para cancelar ou opinar acerca da regularidade dos contratos de empréstimos firmados entre os segurados e os agentes financeiros. O corréu Banco Schain S/A, por sua vez, ofertou contestação, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal, diante da complexidade do caso, que requeria perícia grafotécnica. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Foi concedida tutela antecipatória em 10/04/2014, determinando a suspensão dos descontos até julgamento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. As preliminares já foram afastadas pela decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Do mérito No caso dos autos, afigura-se incontroversa a constatação de que o valor de R\$ 4.738,32 foi disponibilizado à autora mediante transferência para conta a ela pertencente no Banco Itáú S/A, onde recebe seu benefício de pensão por morte. Embora o réu Banco Schain S/A sustente que a operação bancária teria sido regularmente efetuada, não se desincumbiu do ônus de comprovar sua regularidade. Devidamente intimado para apresentar o contrato e demais documentos a ele relacionados, o referido réu ficou-se inerte. Assim, é de se ter por comprovada a assertiva da autora de que não celebrou o contrato de empréstimo ora em análise, notadamente em virtude da possibilidade de inversão do ônus da prova, assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que não houve qualquer justificativa do banco para o descumprimento da determinação relativa à exibição do contrato. Cumpre notar que a parte autora, conforme consignou em sua inicial, acabou por receber o valor que seria originário do empréstimo. No entanto, não o utilizou. Disso não decorre, porém, a conclusão de que houve realmente contrato. Caberia ao Banco Schain S/A comprovar a regularidade do negócio jurídico, tal como sustentou em sua contestação. Assim, restou confirmada a versão dos fatos exposta pela parte autora, no sentido de que não contratou empréstimo consignado com a instituição financeira. Desse modo, conclui-se que o Banco Schain S/A deu causa aos danos ao valer-se do convênio com o INSS para determinar os descontos consignados no benefício da autora. Por isso, somente a referida instituição financeira deve ser condenada à reparação dos prejuízos materiais e morais. Ao INSS cabe apenas proceder à cessação dos descontos, como já ordenado nos autos. Dos danos materiais e morais causados pelo réu Banco Schain S/A A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável ao caso em exame, como preceitua a Súmula 297 do STJ: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A propósito do nexo causal, estabelece o próprio CDC, no referido artigo 14, § 3º, inciso II, as limitadas hipóteses aptas a excluir o liame da responsabilização objetiva, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, embora a parte autora tivesse a disponibilidade do valor do empréstimo, teve reduzida sua renda com os descontos das parcelas do empréstimo consignado, com acréscimos de juros e correção monetária, existentes nesta

modalidade de crédito. Assim, ocorreram danos materiais, em virtude dos descontos indevidos, e morais, estes decorrentes da redução do valor mensal da pensão percebida pela parte autora, o que deu margem a redução de seu padrão de vida e diversos transtornos na tentativa de solução do problema. Quanto à recomposição dos danos sofridos pela parte autora, materiais e morais, devem ser analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, quais sejam, o crédito do valor do empréstimo e o desconto das parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária. Verifica-se, portanto, que houve dano material equivalente ao montante das parcelas descontadas do benefício de pensão por morte. O montante desses danos poderá ser compensado, após a liquidação e o trânsito em julgado, com a importância disponibilizada à autora pelo Banco Schain S/A. No que diz respeito ao dano moral, em face da inexistência de um critério objetivo para sua quantificação, tendo em consideração critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como as finalidades de compensação para a vítima e punição ao ofensor e, ainda, as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado, afigura-se pertinente fixar a indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Dispositivo

Isto posto, confirmo a tutela antecipatória anteriormente deferida e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para: i) condenar o INSS a cessar os descontos efetuados no benefício da autora; ii) condenar o Banco Schain S/A a pagar à autora indenização por dano material equivalente aos valores das parcelas descontadas do benefício previdenciário, bem como indenização por dano moral no valor de R\$ 6000,00 (seis mil reais). O valor da indenização por dano material deverá ser acrescido da taxa Selic desde a data dos eventos danosos, ou seja, do desconto de cada uma das parcelas consignadas no benefício da autora. A indenização por dano moral deverá ser atualizada a partir desta data, na forma da Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como acrescida de juros de mora, consoante a taxa Selic, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros e é a taxa a que se refere o art. 406, na esteira da atual jurisprudência do STJ (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011). Após o trânsito em julgado e a liquidação da indenização por dano material, fica autorizada a compensação com os valores já recebidos pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sem reexame necessário. Defiro a Justiça gratuita. P.R.I.".Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000258

ATO ORDINATÓRIO-29

0005382-79.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004507 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. E, na mesma oportunidade, diga o réu acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0005412-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004516 - EMILLY RODRIGUES AZAMBUJA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000251-89.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004509 - JEOVA ABRANTE DA SILVA (MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS015754 - FERNANDO

MACHADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004989-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004511 - VALDINEI DE SOUZA AQUINO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003950-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004510 - MARLENE OLIVEIRA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000121-02.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004500 - PAULO CEZAR LEMES PERES (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005480-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004513 - LUCIANO SOARES DE JESUS (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004652-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004515 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005458-06.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004512 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA DOS SANTOS DEFACIO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o advogado da parte autora para, caso pretenda o destaque, do montante da condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, juntar aos autos, em 10 (dez) dias, o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório.

0000904-91.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004501 - EGIDIO DA CONCEICAO CARDOSO (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

0000945-58.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004502 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 21, caput e art. 21, XXIII, ambos da portaria n.º 0940171/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0000631-83.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004503 - JOSE MARTINS DA COSTA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

0001483-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004506 - EDITH DA

SILVA ANDRADE (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

FIM.

0005557-73.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004514 - MARIA DO SOCORRO GOMES BARBOSA (MS016925 - ELIZA SANCHES SILVA, MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. E, na mesma oportunidade, diga o réu acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000259

DESPACHO JEF-5

0005509-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007243 - ROSA MARIA MONTEIRO ARIAS (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o descumprimento do ato ordinatório/despacho expedido/proferido anteriormente, officie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais. Cumpra-se.

0004644-91.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007267 - ELLIENE DOS SANTOS VERAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Dra. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovannipara a realização de perícia médica, a se realizar no dia 02/06/2015, às 08:30 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 234,80.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 27/05/2015, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Eneida Maria Gebaile Oliveira, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os(as) senhores(as) peritos(as) deverão responder aos quesitos constantes da portaria n.º 0940171 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e ao MPF a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004614-56.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007260 - ANA EULALIA NASCIMENTO (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora percebe benefício por incapacidade desde 27.03.2013, consistente em auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, este em manutenção, conforme extratos PLENUS e CNIS anexados aos autos virtuais, sendo que nestes autos requer a concessão de aposentadoria por idade desde 19.02.2014. Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua opção entre o benefício concedido na via administrativa e o pleiteado neste feito, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0005241-60.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007209 - ELIANY RODRIGUES (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X JANAINA CRISTINA RODRIGUES DE SOUSA JULIANA DETE RODRIGUES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da petição apresentada pela parte autora, cancelo, por ora, a audiência designada.

Concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar contestação, instruindo-a com a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.

Com o transcurso do prazo acima, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas, conforme requerido. Intimem-se e cumpra-se.

0000413-84.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007211 - MARLI CRUZ DE OLIVEIRA (MS006462 - MARIA DE FATIMA L. MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se.

0004949-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007270 - ANTONIO RAFAEL DA SILVA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI, MS016854 - MARCELA CANALLI BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que despacho anterior determinou à parte autora a juntada do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ocorre que o art. 11, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, estabelece que “a entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação” (GRIFEI).

Diante disso, revogo a determinação supra e recebo a petição inicial.

Nomeio a Dra. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 02/06/2015, às 08:55 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 234,80.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos constantes da portaria n.º 0940171 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao MPF, a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000646-81.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007259 - JOSE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o feito em diligência.

Excepcionalmente e tendo em vista a apresentação do boletim de ocorrência, Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para juntar aos autos:

a) documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM), bem como comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa física, ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e cópia do contrato social, se pessoa jurídica, da parte e, sendo o caso, de seu representante legal.

b) cópia legível de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Comprovante de Inscrição no CPF.

0005363-73.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007272 - LUIZ WALDEMIR ESSER (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta aos autos n.º 0004627-22.2009.8.12.0002, através dos os documentos acostados aos autos pela parte autora (sequencial n. 20), verifica-se que naquele a parte requereu que o benefício de auxílio-doença previdenciário n.º 532.107.382-8, implantado em 10/09/2008 e cessado em 10/09/2009, fosse convertido em auxílio-doença acidentário, neste por sua vez pede que o benefício de auxílio-doença n.º 550.736.613-2, implantado em 29/03/2012, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Ainda, observa-se que as patologias alegadas não são as mesmas, enquanto naquele alegava problemas de visão, nos presentes autos alega problemas cardíacos. Pelo exposto, conclui-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouveia para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 28/05/2015, às 08:00 horas, neste Juizado (Rua João Rosa Góes, n.º 1160, Vila Progresso, Dourados, MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80.

O senhor perito deverá responder aos quesitos constantes da portaria n.º 0940171 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao MPF, a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0005450-29.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007271 - SONIA MARIA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio Dra. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 02/06/2015, às 09:20 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 234,80.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 27/05/2015, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os(as) senhores(as) peritos(as) deverão responder aos quesitos constantes da portaria n.º 0940171 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e ao MPF a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado aos autos, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), cabendo-lhe, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade, sob as penas da lei.

Intimem-se.

0000605-17.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007185 - JEAN MAGNER DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Dra. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 28/05/2015, às 10:10 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 234,80.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos constantes da portaria n.º 0940171 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao MPF, a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000689-18.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007180 - ALBERTO FRANCISCO DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS018945 - FELIPE CLEMENT, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ressalto que a parte autora pretende que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja apreciado por ocasião da prolação da sentença, razão pela qual postergo tal apreciação para aquele momento processual.

Nomeio a Dra. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 28/05/2015, às 09:20 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 234,80.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos constantes da portaria n.º 0940171 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao MPF, a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000571-42.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202007182 - SERGIO APARECIDO LOPES DA SILVEIRA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ressalto que a parte autora pretende que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja apreciado por ocasião da prolação da sentença, razão pela qual postergo tal apreciação para aquele momento processual.

Nomeio a Dra. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 26/05/2015, às 10:35 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 234,80.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos constantes da portaria n.º 0940171 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao MPF, a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000260

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante da condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá, em igual prazo, 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000951-65.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202007261 - GILSON DA SILVA PAIVA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000949-95.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202007262 - VALDECI GUIMARAES DE CARVALHO (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAS, MS013589 - GLAUCIA ANTUNES DE MORAES, MS017091 - GESSIELY SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000905-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202007192 - BERNARDINA BELGARA CRISTALDO (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS018945 - FELIPE CLEMENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja

identificação (nome e endereço do titular) este já impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante de vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. No caso de apresentação de comprovante em nome de terceiro, a parte autora deverá apresentar declaração do terceiro assinada e com firma reconhecida.

Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante da condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá, em igual prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento Público-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000943-88.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202007235 - MEIRE DIAS DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000744-84.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202007265 - JOSE LUIZ DIAS DA CUNHA (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES, MS017070 - LUIZ HENRIQUE GONÇALVES MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgão oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondente à instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) este já impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante de vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. No caso de apresentação de comprovante em nome de terceiro, a parte autora deverá apresentar declaração do terceiro assinada e com firma reconhecida;

2) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de eventuais carnês de contribuição;

3) Adequar o valor da causa (observado o limite da alçada) conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vincendas atualizadas até a data da propositura da ação). Caso o valor da causa ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante da condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá, em igual prazo, 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual

requisitório.
Publique-se.Intime-se.
Registrada eletronicamente.

0000925-67.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202007202 - MARIA ELIZA LUNA CABRERA (MS017794 - TATYANE KAROLYNE GONZALEZ DA SILVA, MS016852 - JACQUELINE COELHO DE SOUZA, MS018539 - GABRIELLE LUNA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou cessão a qualquer título. No caso de apresentação de comprovante em nome de terceiro, a parte autora deverá apresentar declaração do terceiro assinada e com firma reconhecida;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

4) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante da condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá, em 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório.

No mesmo prazo acima assinalado deverá adequar o valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da demanda.

Publique-se.Intime-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante da condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá, em 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório.

Publique-se.Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000970-71.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202007255 - ELENA JOSEFA DE RAMOS (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000952-50.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202007256 - REINALDO

MARTINS (MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000948-13.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202007257 - LEONARDO FIRMINO DE MORAES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000953-35.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202007253 - DORACILDO DE OLIVEIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000972-41.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202007266 - EUCLIDES PEREIRA RICARTH (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante de vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou cessão a qualquer título. No caso de apresentação de comprovante em nome de terceiro, a parte autora deverá apresentar declaração do terceiro assinada e com firma reconhecida;

2) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante da condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá, em igual prazo, 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000935-14.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202007203 - LIOMAR RODRIGUES DA SILVA (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante da condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá, em 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000911-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202007196 - LAURA VIEIRA DA SILVA PIRES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da parte autora e do instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante da condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá, em igual prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000941-21.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202007204 - LAUDEMIRA DA SILVA OSTAPENKO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgão oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante de vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou cessão a qualquer título. No caso de apresentação de comprovante em nome de terceiro, a parte autora deverá apresentar declaração do terceiro assinada e com firma reconhecida;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

4) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de eventuais carnês de contribuição;

Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante da condenação, do que lhe couber por força de

honorários contratuais, deverá, em 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000909-16.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202007195 - JOSE BELARMINO DA SILVA (MS016854 - MARCELA CANALLI BERNARDI, MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou cessão a qualquer título. No caso de apresentação de comprovante em nome de terceiro, a parte autora deverá apresentar declaração do terceiro assinada e com firma reconhecida;

2) Adequar o valor da causa (observado o limite da alçada) conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação). Caso o valor da causa ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora;

3) Juntar cópia legível dos documentos de fls. 16 e 21 do arquivo "DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL".

Caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante da condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá, em igual prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento. Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000261

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005144-60.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006551 - LUIZ RODRIGUES (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES, MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da UNIÃO, tendo por objeto compelir a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e compensação de danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Constituição da República estabelece, no caput do seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da eficiência, cuja introdução decorreu da chamada “reforma administrativa” intentada através da Emenda Constitucional n. 19/1998.

O princípio da eficiência administrativa impõe o melhor emprego dos recursos (humanos, materiais e institucionais) para a satisfação das necessidades coletivas, num regime de igualdade dos usuários dos serviços. Visa a organização racional dos meios de que dispõe a administração pública para a prestação de serviços públicos de qualidade, em condições econômicas e de igualdade dos consumidores.

Vale dizer que, em todas as suas ações, seja na prestação de serviços ou na prestação de informações aos usuários e interessados, a administração pública deve sempre primar pela eficiência.

Descumprido o dever de eficiência na prestação dos serviços públicos ou no cumprimento do dever de informação aos usuários/interessados, havendo dano, impõe-se ao estado a obrigação de reparação.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio do terceiro. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar.

Para o ressarcimento de dano patrimonial deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite a presunção de perdas, danos ou lucros cessantes. O dano materialmente causado deve estar comprovado por recibos, notas fiscais, livros comerciais, demonstrativos contábeis, extratos financeiros, dentre outros.

Por sua vez, o dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Passo à apreciação da matéria fática.

Alega o autor que pretendia promover a venda de um imóvel de sua propriedade. Ocorre que, ao retirar sua certidão de antecedentes criminais, foi surpreendido com a anotação da existência de uma ação criminal, onde figura como réu, em trâmite na Subseção Judiciária Federal de Ponta Porã/MS (autos n. 0000634-81.2012.4.03.6005). Em razão disso, o pretense comprador desistiu do negócio.

A União asseverou em sua defesa que o autor desta ação realmente figura como réu na ação penal n. 0000634-81.2012.4.03.6005, onde o processo aguarda a realização de audiência para interrogatório dos réus. Portanto, não há ilegalidade em constar o nome do réu na certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal.

A responsabilidade civil se funda em quatro elementos essenciais: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

O autor apenas acostou aos autos cópia da matrícula de seu imóvel. Tal fato não comprova que a venda do imóvel não se concretizou apenas pelo fato de constar o nome do autor em certidão de antecedentes da Justiça Federal. Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral), ou seja, sem repercussão na órbita financeira do lesado. Mesmo que haja violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida sem que se tenha verificado prejuízo.

Registre-se que cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Assim, improcede o pleito referente ao dano material.

No entanto, verifico que, pela certidão emitida pela 1ª Vara Federal de Dourados, o nome do réu é Luiz Rodrigues, nascido em 20/10/1926 e filho de José Rodrigues e Maria da Silva. Já o autor desta ação é Luiz Rodrigues, nascido em 24/08/1951 e filho de Mário Rodrigues e Elvira Piga. Vê-se que se trata de homônimos,

todavia, na certidão de antecedentes (fl. 16 da petição inicial) consta que o Luiz Rodrigues é nascido em 20/10/1926 e filho de José Rodrigues e Maria da Silva. Idêntica informação consta da certidão de fls. 20/21, também da petição inicial. Ou seja, evidente que se tratou de um equívoco da própria parte autora, que não se atentou aos dados pessoais do denunciado. Em situações de homonímia, devem ser observadas maiores cautelas pelos próprios envolvidos. Assim, não há que se falar em dano moral, tendo em vista que, pela leitura das certidões, vê-se, claramente, que o autor da presente ação não é réu na mencionada ação penal. Consequentemente, não vislumbro restarem comprovados os alegados danos materiais e morais. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

0004388-06.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202010012 - ANTONIO GOMES NETO (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Antônio Gomes Neto ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer indenização por danos morais.

Persegue a parte autora a indenização por danos morais decorrentes do bloqueio em sua conta corrente do valor de R\$ 5.766,02, por ordem judicial proferida em ação de execução fiscal ajuizada pela instituição financeira. Alega ser indevido o bloqueio impugnado, em face do parcelamento anterior do débito executado relativo ao FGTS.

Insurge-se, assim, contra conduta omissiva da CEF, por não ter providenciado a suspensão do processo de execução, desde o ano de 2011, quando o parcelamento foi deferido administrativamente.

No caso, tratando-se o ato impugnado de conduta omissiva imputada à CEF, a responsabilidade civil de que tratam os autos é de natureza subjetiva, exigindo, para seu reconhecimento, assim como a configuração do dano e de seu nexos causal com o ato impugnado, a comprovação da não observância de um dever legal.

Não há como se negar que a CEF, ao não cientificar o Juízo da execução sobre o parcelamento do débito fiscal imputado ao autor, deixou de observar o comando do art. 151 do Código Tributário Nacional que prevê o parcelamento como uma das modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O fato é que, assim como o óbice ao ajuizamento da execução fiscal, decorre da norma referida, a obrigação da CEF de suspender os processos em curso, evitando-se, assim, que sejam tomadas medidas de constrição do patrimônio do cidadão, quando já beneficiado pela suspensão da exigibilidade do crédito.

A instituição financeira deixou de noticiar o parcelamento ao juízo competente e sua omissão possibilitou a penhora, por meio de bloqueio eletrônico, de valor depositado na conta corrente do autor.

Por outro lado, também caberia ao maior interessado, o devedor, comprovar nos autos da execução fiscal o parcelamento do débito, inclusive como meio de defesa. Porém, também não adotou tal procedimento.

Assim, não é devida reparação por danos morais.

O dano moral se caracteriza pela ofensa aos direitos da personalidade do indivíduo, insuscetíveis de avaliação pecuniária.

Para que se configure sua ocorrência e o conseqüente dever de indenizar, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo suportado pela vítima, sendo suficiente que o fato suscitado como danoso acarrete ao indivíduo médio um sentimento de humilhação, desonra ou constrangimento.

Apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, restando caracterizado quando a dor, o vexame, o sofrimento foge da realidade, de modo a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar.

Dessa forma, deve o autor da demanda apresentar e comprovar alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano, causando-lhe prejuízos à integridade psíquica.

Não é o que se observa na hipótese dos autos.

Na mesma posição, o julgado a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALOR EM CONTA BANCÁRIA APÓS PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DA FAZENDA NACIONAL POR NÃO SUSPENDER PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS.

1. Há de ser reconhecida a responsabilidade civil da União por danos eventualmente decorrentes do bloqueio de valor depositado na conta corrente do devedor, em cumprimento à ordem judicial proferida em ação de execução fiscal, quando determinado após o parcelamento do débito. Não observância pela Fazenda Nacional do dever legal de proceder com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). 2. Hipótese em que,

apesar do caráter indevido do ato apontado como lesivo, os danos morais não restam evidenciados. Não consta nas alegações da parte autora qualquer fato que possa ter causado ofensa a sua honra, ou perturbações que interferissem intensamente em seu comportamento psicológico, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. O bloqueio apontado como ato causador do dano durou apenas cinco dias, não sendo suficiente para causar perturbações que desencadeassem alterações significativas em suas relações psíquicas. Por outro lado, considerando o que recebe a título de provento na condição de procurador judicial aposentado da Prefeitura do Recife, a indisponibilidade temporária do valor de R\$ 1.330,55 em sua conta corrente não consiste em fato capaz abalar, de forma expressiva, seu orçamento mensal. A idade avançada e problemas de saúde também não justificam, no caso, o reconhecimento de danos morais a serem indenizados. 3. Apelação da parte autora improvida. Apelação da União Federal provida. (TRF5, AC 447790 PE 0010690-97.2007.4.05.8300, DESEMBARGADOR FEDERAL Rogério Fialho Moreira, SEXTA TURMA, DJE de 10/09/2009) Logo, não vislumbro abalos emocionais suficientes, especificamente neste caso, a ensejar o seu reconhecimento como dano moral, embora legítima a pretensão de exclusão do nome do cadastro.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005190-49.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006571 - FRANCISCO GOUVEIA TELES (MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por FRANCISCO GOUVEIA TELES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto compelir a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Constituição da República estabelece, no caput do seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da eficiência, cuja introdução decorreu da chamada “reforma administrativa” intentada através da Emenda Constitucional n. 19/1998.

O princípio da eficiência administrativa impõe o melhor emprego dos recursos (humanos, materiais e institucionais) para a satisfação das necessidades coletivas, num regime de igualdade dos usuários dos serviços. Visa a organização racional dos meios de que dispõe a administração pública para a prestação de serviços públicos de qualidade, em condições econômicas e de igualdade dos consumidores.

Vale dizer que, em todas as suas ações, seja na prestação de serviços ou na prestação de informações aos usuários e interessados, a administração pública deve sempre primar pela eficiência.

Descumprido o dever de eficiência na prestação dos serviços públicos ou no cumprimento do dever de informação aos usuários/interessados, havendo dano, impõe-se ao estado a obrigação de reparação.

O art. 5º, XXXII, da Carta Magna, inscreve como um dos direitos e garantias fundamentais a promoção, pelo Estado, da defesa do consumidor, a qual também consta como princípio informativo da ordem econômica, no art. 170, V, daquele texto.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente.

As instituições financeiras não estão alheias à aplicação do microssistema consumerista, segundo a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio do terceiro. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar.

Para o ressarcimento de dano patrimonial deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite a presunção de perdas, danos ou lucros cessantes. O dano materialmente causado deve estar comprovado por recibos, notas fiscais, livros comerciais, demonstrativos contábeis, extratos financeiros, dentre outros.

Por sua vez, o dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento.

Passo à apreciação da matéria fática.

Consta dos autos que a autora é titular de conta poupança n. 15.551-6, junto à Caixa Econômica Federal.

Narra, na petição inicial, que, no mês de maio de 2014, esteve em agência bancária para retirar o valor de R\$ 8.028,35, depositado em sua conta poupança, quando se deparou com o saldo de R\$ 2.061,94. Descobriu, então, que, nos dias 20/02/2014, 24/02/2014, 25/02/2014, 06/03/2014 e 31/03/2014, sendo dois nesse último dia, foram feitos saques no valor de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 6.000,00. Aduz que não realizou os mencionados saques, tampouco emprestou seu cartão ou revelou sua senha para terceiros.

Segundo o autor, a agência da CEF informou que nas datas dos saques o sistema de câmeras não estava funcionando. Dessa forma, não foi possível visualizar quem, de fato, efetuou a retirada dos valores.

Os extratos de movimentação juntados pela CEF demonstram os seguintes saques:

20.02.2014 - R\$ 1.000,00

24.02.2014 - R\$ 1.000,00

25.02.2014 - R\$ 1.000,00

06.03.2014 - R\$ 1.000,00

31.03.2014 - R\$ 1.000,00

31.03.2014 - R\$ 1.000,00

Os extratos de consulta defls. 16/17 da petição inicial informam que os saques foram efetuados com cartão de débito, com chip, sendo as transações concluídas normalmente. Observo que, entre o primeiro e o último saque impugnado, se passaram quase quarenta dias, procedimento que não é típico de fraudes, nas quais há tentativa de zeramento da conta no menor espaço de tempo possível.

As provas coligidas aos autos não demonstram que os saques efetuados na conta da autora foram indevidos ou resultantes de uma conduta negligente da Caixa. Quando o titular da conta opta por utilizar cartão magnético e senha pessoal, deve estar ciente dos riscos existentes, cabendo-lhe zelar pelo sigilo de sua senha, pela guarda do cartão magnético e pelo encerramento das sessões de operação.

Acerca da questão, tem se consolidado o seguinte entendimento:

CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 602680

Processo: 200301958171 UF: BA Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/10/2004 Documento: STJ000577286 - DJ DATA:16/11/2004 PÁGINA:298 RJP VOL.:00001 PÁGINA:117 - Rel. Min. Fernando Gonçalves)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.

I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário.

II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 417835

Processo: 200200252774 UF: AL Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2002 Documento: STJ000445408 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:180 - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior)

Portanto, não está demonstrada conduta imputável à Caixa Econômica Federal que tenha sido causa direta e imediata dos alegados danos materiais e morais alegados pela parte autora.
Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

0001152-28.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005939 - TEREZA MARTINS ESPINDULA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que o benefício da parte autora foi requerido administrativamente em 06.05.2013 e ajuizada esta ação em 25.07.2013, não incidindo o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao mérito propriamente dito, nada despidendo observar que o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o cônjuge ou companheiro.

Conforme pesquisa ao Sistema Plenus, o ex-segurado, MALSILIANO ESPINDULA, percebia benefício previdenciário ao tempo do óbito.

O óbito ocorreu em 27.01.2013, comprovado pela certidão de fl. 10 dos documentos que instruem a petição inicial.

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de segurado do instituidor e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada união estável entre a parte autora e o falecido segurado, bem como o estado de dependência econômica.

Na petição inicial, a parte autora informou que mantinha união estável com o ex-segurado, sendo que o casal possuía dois filhos em comum. Contudo, em seu depoimento pessoal, narrou que conviveu com o falecido desde o ano de 1949 com quem teve quatro filhos, sendo que a caçula possui trinta anos e o mais velho possui trinta e seis anos. Quando do falecimento do Senhor Malsiliano, o casal morava na Aldeia Bororó. Alega que possui área de dois alqueires, onde o autor laborava na lavoura e praticava artesanato.

A testemunha Sonia Aurora Teixeira declarou que conhece a parte autora desde a infância do mesmo lugar. Alega que ela possui quatro filhos que moram perto dela, sendo que um, chamado João, veio a óbito. Afirma que o marido da parte autora chamava-se Marcelino e que laborava na lavoura. Disse que o falecido e a parte autora conviviam à época do óbito. Afirma que conhece o filho Dorivaldo, da parte autora.

A testemunha Clarinda Montanha, trinta e oito anos, declarou que conhece a autora desde quando criança. Alega que a requerente convivia com o marido e disse que o casal nunca se separou. Declara que o autor laborava na lavoura. Assevera que a filha da parte autora é mais velha do que a testemunha. Disse que se recorda de quando a parte autora estava grávida do filho mais novo de aproximadamente vinte e oito anos.

A testemunha Lúcia Gauto declarou que conhece a parte autora há bastante tempo e que ela é viúva. Alega que também conhecia o marido da parte autora e ele trabalhava na lavoura. Assevera que conviviam em união estável à época do óbito do marido da requerente.

Vê-se que houve contradição entre o afirmado na petição inicial com os depoimentos quanto ao número de filhos. No curso do processo, verificou-se que na certidão de nascimento de Malsiliano Espindula consta que ele é filho de Cancio Espindula e Eloiza Espindula. Já na certidão de nascimento do filho da parte autora, Dorivaldo Espindula, nascido em 15/11/1983, consta que ele é filho de Marciliano Espindula e Tereza Martins, tendo como avós paternos Miguel Espindula e Juanita Arce. Ainda, na certidão de nascimento de Inaela Espindula, nascida em 28/03/1974, consta que é filha de Maciliano Espindula e Tereza Martins, tendo como avós paternos Miguel

Espindula e Guanita Arce.

Intimada por três vezes para esclarecer as divergências apontadas e trazer aos autos as certidões de nascimento referente aos demais filhos, a parte autora manteve-se inerte.

Portanto, da análise de tal contexto, não se pode concluir que, ao tempo do óbito, o ex-segurado e a parte autora residiam no mesmo endereço e mantinham a união conjugal.

Ademais, a parte requerente não juntou qualquer documento que demonstre a existência de dependência econômica.

Diante disso, entendo que não restou comprovada a união estável ao tempo do óbito, e, conseqüentemente, a dependência econômica da parte autora em relação ao ex-segurado, caso em que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

0002928-29.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202009858 - ELISABETH VITAL LEITE (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 combinado com artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Elizabeth Vital Leite requer a concessão do benefício de pensão em razão da morte de seu companheiro Armin Gurke, falecido em 10/01/2011.

A carteira de trabalho de fl. 30 dos documentos que instruem a petição inicial, menciona que o ex-segurado trabalhou de 01.06.1980 a 31.10.1980 para a empregadora Mary Slenssor de Andrada, como pedreiro.

Constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em nome do alegado instituidor, recolhimentos descontínuos entre 06/1987 e 07/1995, como contribuinte individual, categoria empresário.

Houve posterior perda da qualidade de segurado.

Ainda segundo o CNIS, o ex-segurado reingressou ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de empregado, no período de 14.01.2008 a 01.03.2008 (Dourasilos - Comércio e Transporte Ltda. EPP), e, como contribuinte individual (pedreiro), vertendo 05 (cinco) recolhimentos, de 05/2008 a 09/2008.

A parte autora alega estado incapacitante ao tempo da cessação dos recolhimentos.

Para verificar a alegada incapacidade, foi designada perícia médica indireta.

Segundo as conclusões da perícia, o falecido era portador de insuficiência valvar aórtica, troca cirúrgica da valva aórtica por prótese mecânica e hipertensão arterial sistêmica (CID I35.1, Z95.2 e I10). Frisou o perito que “a doença valvar cardíaca tem início e desenvolvimento insidioso, bem como silencioso dificultando a determinação do seu início, mas no caso em tela, os sintomas tiveram início no ano de 2006”. Salientou que o ex-segurado apresentou piora acentuada do quadro clínico no final do ano de 2006.

Em 13.02.2007, ocorreu internação junto ao Hospital do Coração - Clínica São Camilo, a teor do contrato de fls. 46/47.

O resultado de exame de sangue de fl. 68 da petição inicial, já apontava valores encontrados bem superiores aos valores de referência quanto aos itens mucoproteínas, proteína C reativa e hemossedimentação em 08.03.2007. Ou seja, o quadro do extinto segurado era grave antes de retomar os recolhimentos previdenciários.

Diante de tal contexto, entendo que se trata de doença preexistente à filiação, incidindo a vedação prevista no parágrafo único do art. 59, da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual, “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

No caso sob apreciação, a parte autora não logrou êxito em comprovar a existência de capacidade laboral do alegado instituidor antes do reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Ademais, o vínculo de um pouco mais de um mês, de 14.01.2008 a 01.03.2008 (Dourasilos - Comércio e Transporte Ltda. EPP), não atesta a recuperação da capacidade, haja vista a documentação médica acima referida e o exíguo lapso de tempo de sua duração.

Necessário destacar que o senhor Armin Gurke não protocolizou nenhum requerimento junto ao INSS para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ademais, foi levado a óbito em decorrência de pneumonia.

Vale destacar que, apesar da autora se insurgir contra o laudo médico, não apresentou qualquer documento que

possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Além disso, a morte ocorreu em 10/01/2011, sendo que a presente ação só foi ajuizada em 23/05/2014.

Diante disso, por se tratar de doença preexistente, não se autoriza a concessão do benefício postulado.

Em consequência, desnecessário perquirir a respeito da qualidade de dependente da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001758-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202005867 - LARISSA DE LUCIA CARNEIRO (MS012984 - THEODORO HUBER SILVA, MS018121 - DANIANI SOLTTI BERTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de salário-maternidade NB. 164.145.005-0, a contar de 09.09.2013 (data do requerimento administrativo), efetuando o pagamento das prestações vencidas nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes.

O montante das prestações devidas será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outros benefícios inacumuláveis.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

0002078-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006381 - GICELIA MESQUITA MONTEIRO SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA) GILSON NUNES SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA) GICELIA MESQUITA MONTEIRO SILVA (MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) GILSON NUNES SILVA (MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto compelir a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de alegado ato ilícito, consubstanciado na inclusão do nome da parte autora em serviço de proteção e restrição ao crédito (SERASA).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

Passo à apreciação do mérito.

A Constituição da República estabelece, no caput do seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da eficiência, cuja introdução decorreu da chamada “reforma administrativa” intentada através da Emenda Constitucional n. 19/1998.

O princípio da eficiência administrativa impõe o melhor emprego dos recursos (humanos, materiais e institucionais) para a satisfação das necessidades coletivas, num regime de igualdade dos usuários dos serviços. Visa a organização racional dos meios de que dispõe a administração pública para a prestação de serviços públicos de qualidade, em condições econômicas e de igualdade dos consumidores.

Vale dizer que, em todas as suas ações, seja na prestação de serviços ou na prestação de informações aos usuários e interessados, a administração pública deve sempre primar pela eficiência.

Descumprido o dever de eficiência na prestação dos serviços públicos ou no cumprimento do dever de informação

aos usuários/interessados, havendo dano, incidirá a responsabilidade pelo ressarcimento.

A denominada responsabilidade patrimonial do Estado compreende as seguintes teorias:

1. Teoria da irresponsabilidade;
2. Teorias civilistas:
Teorias dos atos de império e de gestão; e
Teoria da responsabilidade subjetiva;
3. Teorias publicistas:
Teoria da culpa administrativa ou culpa do serviço público;
Teoria da responsabilidade objetiva ou teoria do risco administrativo;
Teoria do risco integral.

A teoria da irresponsabilidade estatal, predominante em estados absolutistas, fundava-se na soberania. Segundo ela, o Estado dispõe de autoridade incontestável perante o súdito, não podendo ser-lhe atribuída qualquer responsabilidade.

As teorias civilistas despontaram no século XIX, adotando os princípios do Direito Civil com apoio na idéia de culpa.

A teoria dos atos de império e de gestão, contemplava a responsabilidade patrimonial estatal apenas pelos atos de gestão, uma vez demonstrada a culpa, excluindo a responsabilidade quanto aos atos de império. Atos de gestão eram considerados aqueles praticados em condições de igualdade com o particular, tais como a administração e desenvolvimento do patrimônio público e a gestão de seus serviços. Os atos de império seriam os praticados com prerrogativas e privilégios de autoridade, exorbitando do direito comum, sendo impostos unilateral e coercitivamente sobre os administrados.

A teoria da responsabilidade subjetiva, também apegada à doutrina civilista, aceitava a responsabilidade estatal desde que demonstrada a culpa *lato sensu*. Historicamente, a Constituição Imperial Brasileira de 1824 e as Constituições Republicanas de 1891, 1934 e 1937 adotaram a teoria da responsabilidade subjetiva dos agentes estatais, que exigia a caracterização de culpa ou dolo.

As teorias publicistas, baseadas em princípios do direito público, surgiram a partir da jurisprudência francesa, com o julgamento do caso Blanco, onde ficou decidido que a responsabilidade do Estado não pode ser regida exclusivamente pelos princípios do Código Civil, porque sujeita a regras especiais, devendo ser analisada mediante conciliação entre os direitos do Estado e os direitos privados.

Na vertente publicista, a teoria da culpa administrativa, também denominada culpa do serviço público ou teoria do acidente administrativo, desvinculou a responsabilidade estatal da culpa do funcionário, enfocando a culpa do serviço público. Identificado o funcionário, este responderia pessoalmente por sua culpa individual. Contudo, a vítima não precisava indicar o agente causador do dano. Não sendo o funcionário identificável, na ocorrência de dano a terceiros, seria considerada a culpa anônima do serviço público, quando este não funcionou (omissão), funcionou atrasado ou funcionou mal. Isso consiste na chamada culpa (*faute*) do serviço, gerando a responsabilidade do Estado independentemente de qualquer apreciação da culpa do funcionário.

A teoria da responsabilidade objetiva ou teoria do risco administrativo prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo e culpa), tem por base a idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano que lhe é inerente. A vítima não precisa comprovar dolo ou culpa por parte dos agentes do estado. Essa teoria funda-se no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, segundo o qual os benefícios decorrentes da atuação estatal são igualmente distribuídos a todos, e, da mesma forma, os prejuízos sofridos por alguns membros da população devem ser repartidos. O Estado deve reparar os danos causados ao prejudicado, utilizando recursos do erário. Pela teoria da responsabilidade objetiva, estará configurado o dever de ressarcimento do Estado ao particular, desde que comprovados: a conduta do agente público, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Admite, como excludentes de responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, a culpa exclusiva de terceiros e a força maior. A teoria da responsabilidade objetiva vem sendo adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1946.

Porém, havendo dano decorrente de fatos de terceiros ou de fenômenos da natureza, segundo a doutrina e a jurisprudência dominantes, a responsabilidade estatal passa a ser subjetiva, devendo ser comprovado que o evento danoso decorreu de omissão ou de atuação deficiente do Estado, que deixou de realizar obras ou de prestar serviços que razoavelmente lhe seriam exigíveis. A omissão estatal, na hipótese, deve ter sido decisiva para o resultado lesivo.

Por sua vez, a teoria do risco integral representa uma exacerbação da responsabilidade da administração. Para ela, basta a existência do evento danoso e do nexo causal para que surja a obrigação de indenizar. Não admite excludentes de responsabilidade. Os doutrinadores Hely Lopes Meirelles e José dos Santos Carvalho Filho lecionam que tal teoria jamais foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, há correntes doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de que o regime constitucional brasileiro contempla a teoria do risco integral exclusivamente na hipótese de indenização por acidente nuclear, com fulcro nos artigos 21, XXIII, a; 49, XIV e 225, §6º, todos da Carta Magna. Isso justificaria o dever de ressarcimento até mesmo nos casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, de caso fortuito e de força maior, em razão de que a atividade da

administração é altamente perigosa para os administrados.

Atualmente, na ordem jurídica nacional, a responsabilidade patrimonial do Estado, em regra, funda-se na teoria da responsabilidade objetiva, que está prevista no § 6º, do art. 37 da Constituição da República. Esse dispositivo preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurada a ação regressiva contra o causador do dano, nas hipóteses de dolo ou culpa.

Portanto, o terceiro prejudicado não necessita provar que o agente público ou equiparado procedeu com culpa ou dolo para que lhe seja conferido o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A vítima estará isenta de tal ônus, contanto que prove o dano e que este tenha sido causado por agente público. A indagação sobre culpa ou dolo do agente, caso se verifique, é questão a ser dirimida no âmbito administrativo, ou seja, entre o ente/entidade e seu agente, mediante apuração em sindicância ou processo administrativo disciplinar, cabendo, uma vez comprovado o dolo ou a culpa, a ação de regresso.

Assim, a responsabilidade estatal exige: a) ação atribuível ao Estado; b) dano causado a terceiros; e c) nexos de causalidade direto e imediato entre a ação e o dano.

Para fins de indenização, independe que a conduta do agente estatal seja lícita ou ilícita. Deve existir o dever legal de agir ou de prestar, ou seja, o risco causado ao terceiro há de provir de ato comissivo/positivo do agente público, em nome do e por conta do Estado, o chamado risco-proveito da atuação estatal.

O dano causado ao terceiro deve incidir sobre um direito e ser certo/real, especial e anormal. Para que se trate de um dano incidente sobre direito de terceiro, deve existir a violação de bem jurídico protegido pelo sistema normativo, reconhecido como direito ou interesse do indivíduo. O dano deve ser certo, real, assim entendido como aquele demonstrado de plano, não sendo um dano meramente eventual ou possível. O dano especial é aquele que onera, de modo particular, específico, o direito do indivíduo, não sendo um prejuízo genérico, disseminado pela sociedade, o qual não é acobertado pela responsabilidade objetiva do Estado. O dano anormal é aquele que supera os agravos patrimoniais de pequena monta e próprios do convívio social.

O nexos de causalidade, ou seja, o liame entre a conduta do agente estatal e o resultado danoso causado a terceiro, deve ser direto e imediato. O dano deve ser o efeito necessário da causa (atuação estatal).

Uma vez presentes, a conduta, o resultado e o nexos de causalidade, subsistirá o dever de ressarcimento do dano.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente. As instituições financeiras não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187, acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalcitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

Devem ser analisados os seguintes tópicos para fins de aferição do montante indenizatório de danos morais: 1) a

intensidade do sofrimento do ofendido; 2) a gravidade do fato e suas circunstâncias; 3) a extensão e a repercussão da violação ao direito; 4) os antecedentes do ofendido; 4) a posição social, econômica e política do ofendido; 5) a capacidade econômica do agente; e 6) a conduta do agente causador posteriormente aos fatos.

Aprecio a matéria fática.

Narra a parte autora que celebrou contrato de financiamento imobiliário n. 18000008555216, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o pagamento das prestações mensais mediante débito automático em conta corrente, no dia 27 de cada mês.

Porém, a requerida procedeu à inscrição do nome dos autores junto ao órgão de proteção ao crédito, SERASA, em razão do inadimplemento das prestações de 27.10.2013, 27.12.2013 e 27.01.2014, pagas em 28.10.2013, 27.12.2013 e 27.01.2014, respectivamente.

Aduz que os valores debitados de sua conta são de R\$ 569,07, R\$ 834,83 e R\$ 587,20, sendo que as parcelas são de R\$ 560,13 (27.10.2013), R\$ 557,91 (27.12.2013) e R\$ 556,92 (27.01.2014). Portanto, houve excesso de cobrança de R\$ 8,94, R\$ 276,92 e R\$ 30,28, respectivamente, totalizando R\$ 316,14, os quais pretende sejam restituídos em dobro (R\$ 632,28).

Alega que a conduta ilícita atribuída à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL lhe causou prejuízos morais, os quais pretende ver reparados.

Pois bem.

Conforme pesquisa junto ao SERASA, apontada na fl. 16/21, constantes da petição inicial, em razão do contrato de financiamento imobiliário n. 18000008555216, a parte autora sofreu 3 (três) inscrições decorrentes de impontualidade no pagamento das prestações mensais do referido mútuo.

O histórico da conta bancária da parte autora, referente ao período de junho de 2013 a abril de 2014 (documento juntado pela CEF em 09/02/2014), demonstra que realmente foram debitados os valores de R\$ 569,07, em 28.10.2013, R\$ 834,83, em 27.12.2013, e R\$ 587,20, em 27.01.2014.

No entanto, a CEF alega que na primeira parcela, com vencimento em 27.08.2013, só foi cobrado o valor dos juros, sem a parcela de amortização (foi cobrado R\$ 330,79 e o devido era de R\$ 571,06). A segunda parcela era no valor de R\$ 568,34 (27/09/2013), acrescida da diferença da primeira parcela, todavia, como os autores depositaram apenas quantia de R\$ 580,00 em 26/09/2013, o débito não foi realizado. No histórico da conta bancária da parte autora, vê-se que não foi debitado nenhum valor no mês de setembro.

Analisando-se a cláusula décima quarta do contrato entabulado entre as partes (p. 30/31 da contestação), observo que, em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, o valor será atualizado acrescido de juros remuneratórios desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

Dessa forma, não poderia a Caixa Econômica Federal debitar inicialmente só o valor dos juros em 27/08/2013, não debitar nenhum valor em 27/09/2013, e, apenas posteriormente, cobrar os encargos nas prestações seguintes, se não há autorização no contrato para tanto.

Caberia à CEF, antes de perpetrar o ato de envio de cada um dos registros para inscrição no SERASA, averiguar se houve o respectivo pagamento, uma vez que dispõe dos meios tecnológicos e humanos para tal apuração.

Os débitos na conta da parte autora deveriam ter seguido os valores de acordo com a planilha de evolução do contrato (p. 27/34 da petição inicial) e não conforme asseverouem sua contestação.

Portanto, sobejamente caracterizada a conduta ilícita da requerida.

Igualmente, está demonstrada a ocorrência de dano, que se perfaz com o simples fato de que a parte autora teve seu nome lançado e mantido no rol de inadimplentes, em razão de cobranças indevidas, por dívidas já pagas, vendo vulneradas sua honra objetiva (reputação) e sua honra subjetiva (sentimento de valor próprio).

Também está configurado o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à parte requerente, pois a negligência da instituição financeira foi a causa direta e imediata dos danos de que foi vítima a parte autora. Assim, presentes a conduta estatal, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilidade patrimonial da instituição financeira por ilícito decorrente da má prestação do serviço.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA - DÍVIDA PAGA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO.

I - As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

II - A inclusão do Litigante no cadastro do SERASA se deu de forma indevida, eis que o débito originário já havia sido liquidado.

III - Há de se reconhecer o constrangimento intrínseco sofrido pelo Autor ao simples fato de ter sido constatada a inclusão indevida do seu nome no cadastro negativo do SERASA, decorrente de falha no serviço bancário prestado, o que inegavelmente ensejou desconforto, passível de reparação. IV - o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes faz presumir dano moral, independentemente de haver comprovação do efetivo prejuízo.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381183 Processo: 200551130004050 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/02/2007 Documento: TRF200161191 - DJU - Data: 07/03/2007 - Página: 130/131 - Rel. Des. Fed. Sérgio Schwartz) RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO de MUTUO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO DO DÉBITO. INDEVIDA MANUTENÇÃO DE NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTRO de INADIMPLENTES. SERASA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO I - Insurge-se a Autora em desfavor da sentença "a quo" que julgou improcedente o seu pedido de indenização, sob o fundamento de que não há nos autos prova da inscrição indevida do seu nome no órgão de proteção ao crédito, SERASA.

II - Verifica-se do processo virtual a inclusão de prova documental capaz de comprovar a devida inscrição do nome da Autora no cadastro de inadimplentes, qual seja, extrato do SERASA, datado de 15/10/03, em que consta a negativação na quantia de R\$ 184,62, procedida em 05/7/2003, ao tempo em que a dívida se encontrava paga no dia anterior, 04/7/2003. Desnecessário se faz, portanto, a degravação integral da audiência realizada no dia 25 de agosto de 2004.

III - A indenização do dano moral se traduz em medida a compensar o sofrimento suportado por conduta de terceiros, aí inseridos os sentimentos de angústia, ansiedade, aborrecimento, indignação, insuportabilidade, descaso, os quais se tornam juridicamente relevantes, perdendo sua característica de meramente corriqueiros, quando se estendem no tempo, e neste contexto se identificando a manutenção do nome da Autora em cadastro de inadimplentes pela Caixa, após o devido pagamento do débito.

(...)

(Origem: JEF - TRF1 Classe: RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Processo: 200334009063884 UF: DF Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - DF

Data da decisão: 02/06/2005 Documento: DJDF 15/07/2005 - Rel. Juiz Federal Alexandre Vidigal de Oliveira)

No que tange aos danos morais, está suficientemente comprovada a ocorrência do fato que ensejou abalo na honra objetiva e subjetiva da parte autora. O fato de haver sido inscrita indevidamente junto aos órgãos de proteção e restrição ao crédito, por cobrança de valores já pagos, vulnerou sua honra objetiva (reputação) e a honra subjetiva (sentimento de valor próprio).

Logo, devida a compensação dos danos morais sofridos pela parte autora.

Arbitro o montante indenizatório, com base nos elementos já asseverados.

A intensidade do sofrimento da ofendida restou demonstrada em grau elevado, não se caracterizando como mero incômodo, mas em sério constrangimento, diante da reiteração de sua inscrição no rol de inadimplentes, por 3 (três) vezes, conforme fls. 16/21 dos documentos que instruem a petição inicial.

O fato ocorrido é grave, diante das reiteradas inscrições no SERASA por valores previamente pagos, em vinte e uma oportunidades, ainda que nem todos os registros tenham sido disponibilizados para consulta pública dos associados, em função do prazo para envio da correspondência da entidade cadastral à cliente.

As circunstâncias do fato revelam que a instituição financeira se descurou de averiguar previamente o pagamento das prestações, embora dispusesse de recursos materiais e humanos para fazê-lo.

A extensão e a repercussão do direito violado devem ser sopesadas levando em consideração que, em razão do considerável número de inscrições indevidas em rol de inadimplentes, a parte autora perdeu credibilidade no mercado, não podendo praticar atos negociais diversos, o que é capaz de macular a imagem e o conceito social que ostenta na comunidade que integra.

A instituição financeira causadora do dano, CEF, consiste em empresa pública de notória capacidade econômica.

A conduta da CEF, posteriormente aos fatos, favorece a instituição credora, pois, após as inscrições indevidas, prontamente diligenciou no sentido de excluir as ocorrências em nome da autora junto ao SERASA, a fim de restabelecer o status quo ante.

Quanto ao excesso de cobrança de R\$ 8,94, R\$ 276,92 e R\$ 30,28, respectivamente, totalizando R\$ 316,14, tais valores devem ser restituídos em dobro (R\$ 632,28), conforme o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Assim, levando em conta os elementos acima analisados, fixo a compensação pelos danos materiais em R\$ 632,28, desde a data do primeiro débito indevido (28.10.2013) e danos morais em R\$ 5.000,00, para cada um dos requerentes, valor suficiente para proporcionar conforto às vítimas, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (data da primeira inscrição indevida - 27.10.2013), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002. A atualização dos valores devidos a título de danos morais deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela

Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GILSON NUNES SILVA e GICÉLIA MESQUITA MONTEIRO SILVA, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de compensação por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (CINCO MILREAIS), a cada um dos autores, bem como indenização por danos materiais no valor de R\$ 632,28 (SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAISE VINTE E OITO CENTAVOS).

Sobre o total indenizatório, incidem, a partir desta data, correção monetária e juros moratórios conforme a fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à requerida, para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002750-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202002407 - ISAAC BRAGA DOS SANTOS BARBOZA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) REBEKA BRAGA DOS SANTOS BARBOZA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) ISAAC BRAGA DOS SANTOS BARBOZA (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL) REBEKA BRAGA DOS SANTOS BARBOZA (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor da causa. Levantou a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal. Arguiu a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Alegou prescrição.

Não há falar em incompetência absoluta, pois as parcelas perseguidas nesta ação, na data do ajuizamento, não excedem a sessenta salários mínimos, consideradas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não superam sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Rejeito a preliminar de mérito referente à prescrição, haja vista que tal fenômeno não atinge a pretensão dos absolutamente incapazes, a teor do art. 198, I, do Código Civil/2002.

Passo ao exame da matéria de fundo.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Posteriormente, o limite para que seja considerado segurado de baixa renda, para fins de concessão de auxílio-reclusão, passou a ser fixado por portarias, anualmente editadas.

Após admitir a repercussão geral, em sessão realizada em 25.03.2009, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários n. 587.365 e 486.413, por maioria, entendeu que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão a renda do preso, e não a renda do dependente.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República,

incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente. A Lei n. 8.213/1991 dispõe sobre o benefício de auxílio-reclusão no seu artigo 80, aplicando-se as normas da pensão por morte, no que cabíveis. O benefício está regulamentado nos artigos 116 a 119 do Decreto n. 3.048/1990 (Regulamento da Previdência Social).

Nos moldes do art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do prazo de carência.

O art. 116, §5º, Decreto n. 3.048/1999, estipula que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado impedido de prover o sustento da família em virtude de ter sido recolhido à prisão, seja em regime fechado ou semi-aberto.

O caput do art. 116 do mesmo decreto considera o último salário-de contribuição para fins de verificação da faixa salarial.

E, ainda, o §4º, do art. 116, menciona que a data de início do benefício será a do efetivo recolhimento à prisão, se requerido em até 30 (trinta) dias, ou a data do requerimento, se posterior, observado o disposto no inciso I do art. 105.

Outrossim, saliento que, em se tratando de dependente menor, não se aplica a regra de que o benefício terá início na data do requerimento administrativo, por haver sido formulado posteriormente a trinta dias do efetivo recolhimento do segurado à prisão, haja vista que, em face dos absolutamente incapazes, não corre a prescrição, conforme o art. 198, I, do Código Civil/2002. Ainda, o art. 79, da Lei n. 8.213/1991, na sua redação original, aplicável ao benefício de auxílio-reclusão por força do seu art. 80, estabelece que não se aplicam aos incapazes os prazos decadenciais e prescricionais previstos no art. 103, daquele mesmo diploma.

Assim, para a concessão de auxílio-reclusão, devem ser implementadas as seguintes condições: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário-de-contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O caso específico sob exame apresenta os seguintes dados:

Segurado: Cristiano Barboza de Souza

Qualidade de dependente da parte autora: filhos menores (fl. 10/11 da petição inicial)

Data do último recolhimento: dezembro/2013 (fl. 20 da petição inicial)

Valor do último salário-de-contribuição: R\$ 1.230,67

Valor limite para a concessão do benefício à época: R\$ 971,78

Data do recolhimento à prisão: 06.02.2014 (fl. 19 da petição inicial)

Regime prisional atual: fechado (fl. 19 da petição inicial)

Ocorre que a última remuneração é composta do salário de R\$ 923,00 somado ao terço de férias de R\$ 307,67.

Note-se que houve erro da autarquia em incluir o terço constitucional, tendo em vista que se trata de valor de caráter indenizatório e com incidência a cada doze meses.

Os autores não possuem renda própria.

Portanto, implementadas as condições, cabível a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, DIB 06.02.2014, DIP 01.04.2015, bem como ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, a serem acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos da fundamentação.

Os autores são menores e são representados legalmente por sua mãe Cristiane Braga dos Santos, CPF 892.072.621-34.

Concedo medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria deste juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores

eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Recebidos os cálculos, após manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção dos autores, se encontradas diferenças positivas, cujos valores serão levantados pela representante legal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença, com o argumento de que ela teria sido omissa ao não apreciar o pedido de gratuidade judiciária.

Os embargos são tempestivos e merecem acolhimento.

Com efeito, embora formulado na petição inicial, não houve a apreciação do pedido de justiça gratuita no âmbito da Justiça Federal.

Nota-se que o requerente preenche os requisitos do art. 4º da Lei 1.060/50.

Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios, a fim de sanar a omissão apontada e deferir o pedido de gratuidade judiciária no âmbito da Justiça Federal.

No mais, mantenho a sentença nos seus exatos termos.

Devolvam-se às partes o prazo remanescente para interposição de eventual recurso, nos termos do art. 50 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000189-49.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202007248 - NEUZA ALVES DOS SANTOS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

0000331-53.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202007245 - LUCIANO SCHMIDT (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RJ143499 - RENATA MARINHO MARTINS, RJ145046 - BRUNO RIBEIRO DE ATAÍDE CAVALCANTI)

0000187-79.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202007249 - MARIA NILZA MIRANDA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

0000193-86.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202007247 - OSMAR MELO SANTOS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA) X FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

0000333-23.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202007244 - GUIOMAR VASQUES DOS SANTOS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS

BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RJ143499 - RENATA MARINHO MARTINS, RJ145046 - BRUNO RIBEIRO DE ATAÍDE CAVALCANTI)

0000327-16.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202007246 - GILMAR SILVA FERREIRA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RJ143499 - RENATA MARINHO MARTINS, RJ145046 - BRUNO RIBEIRO DE ATAÍDE CAVALCANTI)

FIM.

0000398-23.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202007241 - MARTA MEYRELLES DOS SANTOS (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO, MS016625 - JOSÉ BUARQUE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação promovida em face do INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria especial.

A sentença julgou improcedente o pedido veiculado na petição inicial.

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que a sentença apresenta omissão por não ter se manifestado sobre a intempestividade da contestação da parte ré.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes os seus pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

Porém, no mérito, os embargos declaratórios não merecem provimento.

Gize-se que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, desde que apresente razões suficientes para respaldar sua conclusão (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 958.555/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 03/04/2008).

Sobre o assunto, segue a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA. SENTENÇA MANTIDA. (8) 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos. Prejudicial afastada. (TRF1, AC 1555 MG 0001555-50.2011.4.01.3800, 1ª Turma, Relatora DES. ÂNGELA CATÃO, e-DJF1 p.1114 de 08/02/2013)

Ademais, a questão levantada pela parte autora não tem o condão de modificar o julgado. Apenas o fato de se manifestar sobre a intempestividade da contestação, não levaria à conclusão diversa da que constou na sentença. Portanto, não houve qualquer omissão a ser sanada na sentença.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0004380-74.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202007240 - SIDENEI ANTUNES MARTINS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a percepção da gratificação denominada GECEN (Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias)/ GACEN (Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias).

A sentença julgou o pedido improcedente.

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que houve omissão, obscuridade e contrariedade na

sentença. Alega que houve equívoco na sentença quanto à interpretação do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002384-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007141 - ELIAS ANTONIO DO BOMFIM (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal que tem por objeto a correção do FGTS por índice que recomponha as perdas inflacionárias.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Consta dos autos a certidão de publicação do despacho no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, I; 283; 284, parágrafo único; e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se.Registre-se.Intime-se a parte autora.

0000269-13.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007208 - REGINALDA PEREIRA DE CARVALHO SILVA (MS015617 - MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.909/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação movida por Reginalda Pereira de Carvalho Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Verificado que a petição inicial não atendia aos requisitos do Juízo, a parte autora foi intimada para emenda-la, entretanto não cumpriu integralmente a determinação judicial, uma vez que não apresentou o instrumento público de procuração.

Em se tratando de parte não alfabetizada, a outorga de mandato para representação em juízo deve se dar por instrumento público.

Nesse sentido, dispõe o art. 21, V, "m", da Portaria nº 0940171, de 27 de fevereiro de 2015, publicada em 04/03/2015.

Assim, não tendo havido a regularização da representação processual, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, extingo o processo, sem apreciação do mérito, na forma dos art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000818-23.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007252 - ARIS JOSE DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos n. 0005590-63.2014.403.6202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, com o mesmo pedido, causa de pedir e partes.

Tendo a parte autora já tentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

Ademais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000756-80.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007251 - ROSALINA GONCALVES (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, pelo pagamento das prestações vencidas com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos n. 0000755-95.2015.4.03.6202, que tramita junto a este Juizado Especial Federal.

No presente feito, a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, tal pedido é idêntico objeto da ação de autos n. 0000755-95.2015.4.03.6202.

Porém, não se trata de hipótese em que cabível a faculdade prevista no art. 105 do Código de Processo Civil, qual seja, a reunião de processos, pois a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido.

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos n. 0000755-95.2015.4.03.6202, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, acolho a preliminar relativa à litispendência, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P. R. I. C.

0003152-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007250 - EVARISTO LOPES DE OLIVEIRA (MS016305 - CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO, MS015343 - DANYARA MENDES LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para a juntada de documentos indispensáveis ao seguimento do feito, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do processo sem resolução

do mérito.

Consta dos autos a certidão de publicação do despacho no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, I; 283; 284, parágrafo único; e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se.Registre-se.Intime-se a parte autora.

0005640-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202007100 - MARIA SOCORRO PAES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão de benefício assistencial - LOAS.Postula, ainda, pelo pagamento das prestações vencidas com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos n. 0008025-13.2014.4.03.6201, que tramita junto a este Juizado Especial Federal.

No presente feito, a parte autora requer a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos n. 0008025-13.2014.4.03.6201.

Porém, não se trata de hipótese em que cabível a faculdade prevista no art. 105 do Código de Processo Civil, qual seja, a reunião de processos, pois a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido.

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da identidade total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos n. 0008025-13.2014.4.03.6201, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, acolho a preliminar relativa à litispendência, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P. R. I. C.

0004466-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006979 - MATEUS DE OLIVEIRA ORTIS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas mediante acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme pesquisa ao Sistema Plenus, o benefício de auxílio-doença NB. 553.392.943-2 foi mantido no período de 22.09.2012 a 18.11.2014.Em 19.11.2014 foi convertido para aposentadoria por invalidez NB. 608.640.465-1. Portanto, concedido o benefício pleiteado e não havendo prestações inadimplidas, houve perda superveniente do objeto desta ação, o que afasta o interesse processual da parte autora em invocar a tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida pleiteado.

Saliento que o interesse processual se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Na hipótese dos autos não há necessidade do prosseguimento deste feito para a consecução do objeto perseguido pela parte autora, a qual, conseqüentemente, é carecedora de ação, o que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em virtude de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001029-59.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEDINA MOURA YAMADA
ADVOGADO: MS009756-MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001030-44.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA DA LUZ BERETA
ADVOGADO: MS010632-SERGIO FABYANO BOGDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001031-29.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO DOS SANTOS ARGUELHO
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001032-14.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS017490-FERNANDA OLIVEIRA LINIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001034-81.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RESIDENCIAL ESTRELA DO LESTE
REPRESENTADO POR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS013332-LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001035-66.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001036-51.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RESIDENCIAL ESTRELA DO LESTE
REPRESENTADO POR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS013332-LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001037-36.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RESIDENCIAL ESTRELA DO LESTE
REPRESENTADO POR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS013332-LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001038-21.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEILIANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001039-06.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RESIDENCIAL ESTRELA DO LESTE
REPRESENTADO POR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS013332-LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001040-88.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS017342-JÉSSICA PAZETO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001041-73.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROL RODRIGUES HERMENEGILDO
REPRESENTADO POR: GISLANE RODRIGUES DE OLIVEIRA HERMENEGILDO
ADVOGADO: MS017342-JÉSSICA PAZETO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

EXPEDIENTE 78/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2015

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000918-06.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000921-58.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA BONIFACIO COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000925-95.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000927-65.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DURIGAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000929-35.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO LONGHINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000930-20.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELDO CORDELIER DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000916-36.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA ROSENO
ADVOGADO: SP350384-CARLOS DONIZETE PEIXOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000932-87.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SIMONETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/06/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000933-72.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GUSTAVO MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2015 14:20:00

PROCESSO: 0000935-42.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MARCAL PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000936-27.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSELI DA SILVA SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000938-94.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAS BUTTIGNON FLOR
REPRESENTADO POR: MICHELLE FERREIRA BUTTIGNON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000940-64.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARASCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000943-19.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL CAVICCHIONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000945-86.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANGELO SALATA TOSCANO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015
UNIDADE: OURINHOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000449-54.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA GERONINO BOGADO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6323000075

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000444-32.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323002129 - OLGA ALVES DA SILVA (SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual OLGA ALVES DA SILVA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS..."

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um

aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a eliminação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

Por fim, não vejo afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, propriedade, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido, moralidade e do Estado Democrático de Direito, pois como acima fundamentado, não há nenhuma afronta à Constituição a adoção da TR como critério de remuneração do FGTS, pelo contrário, há sim pleno respeito a outro princípio tão importante como todos os outros citados pela autora na petição inicial que é o princípio da legalidade.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000400-13.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6323002132 - VANDERLEI JOSE DE ANDRADE (SP288389 - PAULA CAMOLEZE AUGUSTO, SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual VANDERLEI JOSE DE ANDRADE pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a eliminação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

Por fim, não vejo afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, propriedade, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido, moralidade e do Estado Democrático de Direito, pois como acima fundamentado, não há nenhuma afronta à Constituição a adoção da TR como critério de remuneração do FGTS, pelo contrário, há sim pleno respeito a outro princípio tão importante como todos os outros citados pela autora na petição inicial que é o princípio da legalidade.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000078-90.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323002134 - MARISA FRAZA ALVES DE MIRA (SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MARISA FRAZA ALVES DE MIRA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado

no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a eliminação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

Por fim, não vejo afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, propriedade, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido, moralidade e do Estado Democrático de Direito, pois como acima fundamentado, não há nenhuma afronta à Constituição a adoção da TR como critério de remuneração do FGTS, pelo contrário, há sim pleno respeito a outro princípio tão importante como todos os outros citados pela autora na petição inicial que é o princípio da legalidade.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000368-08.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323002133 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ, SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MARIA DE LOURDES OLIVEIRA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia

nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS..."

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada

interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a eliminação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

Por fim, não vejo afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, propriedade, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido, moralidade e do Estado Democrático de Direito, pois como acima fundamentado, não há nenhuma afronta à Constituição a adoção da TR como critério de remuneração do FGTS, pelo contrário, há sim pleno respeito a outro princípio tão importante como todos os outros citados pela autora na petição inicial que é o princípio da legalidade.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000431-33.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6323002130 - LEONARDO PORTO LOPES (SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual LEONARDO PORTO LOPES pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do

CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Sem custas e honorários neste primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos.

Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002020-94.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323002136 - HAYDEE ROSANA NICOLAU TANUS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual HAYDEE ROSANA NICOLAU TANUS pretende que o INSS seja condenado a lhe emitir uma Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) em relação a todo o período que contribuiu para o RGPS a fim de aproveitar este tempo para fins de averbação e aposentação pelo Regime Próprio do Servidor Público (RPSP) a quem também se encontra vinculada.

A autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS, que lhe foi concedida com base em tempo de contribuição equivalente a 32 anos, 1 mês e 9 dias, conforme carta de concessão do NB 165.478.775-0, com DIB em 11/06/2014, que lhe vem sendo paga desde então. Por isso, postula nesta ação a desconstituição desse benefício "baseado na renúncia do seu direito quanto ao recebimento dos proventos, rotorando ambas as partes ao status quo" (petição inicial), inclusive expressamente concordando "em realizar a devolução dos valores recebidos" (petição datada de 10/03/2015). Em petição datada de 24/03/2015, esclareceu que "deseja ver-se DESAPOSENTADA, retornando-se ao status quo anterior à concessão administrativa do benefício pelo RGPS". Além dessa aposentadoria por tempo de contribuição, a autora obteve o reconhecimento judicial do direito a uma aposentadoria especial, também pelo RGPS, na ação nº 0004082-27.2011.403.6125, com DIB em 27/01/2011. Porém, também demonstrou que, embora sentenciado o processo acolhendo sua pretensão, renunciou ao direito naquela ação judicial, enfatizando mais uma vez aqui seu interesse em não obter benefício previdenciário perante o RGPS, pois pretende utilizar "todo o período contribuído para o RGPS para promover a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no RPPS" (petição datada de 24/03/2015).

Em suma, como se vê, a autora pretende desaposentar-se do RGPS (renunciando à aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.478.775-0), inclusive devolvendo as parcelas recebidas deste benefício e, além disso, afirma não ter interesse em materializar o seu direito ao benefício de aposentadoria especial também pelo RGPS, renunciando expressamente a este direito que lhe havia sido reconhecido judicialmente. Como consequência, pretende aproveitar o tempo de serviço do RGPS para fins de utilização em regime próprio estatutário, para o qual precisa da respectiva CTC.

Pois bem.

Como regra, a aposentadoria é benefício irrenunciável, dada a vedação expressa no art. 181-B, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Ocorre que a citada vedação tem por finalidade evitar que o segurado valha-se da concessão do benefício pelo INSS para obter vantagem indevida, seja valendo-se desse fenômeno jurídico para sacar saldo de FGTS (que tem, como uma das condições de saque, a aposentação do fundista - art. 19, Lei nº 8.036/90), seja promovendo ao saque ou levantamento de valores da aposentadoria sem devolvê-los ao INSS visando a aproveitar-se da renúncia como forma de revisão da RMI do benefício mediante cômputo de salários-de-contribuição supervenientes à desaposentação.

Nem uma nem outra situação emerge dos fatos trazidos à apreciação judicial neste feito.

A pretensão da autora resume-se a exercer seu direito subjetivo de optar pelo benefício que lhe pareça mais vantajoso, já que se encontra filiada a dois regimes previdenciários distintos: o RGPS e o RPSP. Assim, como a Lei expressamente veda a contagem do tempo de serviço concomitante nos dois regimes ao disciplinar que "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro" (art. 96, inciso III, Lei nº 8.213/91), a autora pretende aproveitar todo o tempo de serviço vinculado ao RGPS para fins de averbação e aposentação pelo RPSP que entende ser-lhe mais vantajoso.

Não há qualquer prejuízo ao INSS ou ao RGPS, na medida em que a autora expressamente dispôs-se a devolver tudo aquilo que recebeu por força da aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.478.775-0 (que lhe vem sendo paga desde a DIB em 11/06/2014) que aqui renuncia, bem como renunciou ao direito que lhe foi reconhecido judicialmente ao benefício de aposentadoria especial em outra ação, expressamente exortando seu interesse em aproveitar todo o tempo de serviço do RGPS para ser aproveitado no Regime Próprio do Servidor Público a quem também se encontra vinculada.

Por isso, a procedência do pedido é medida que se impõe, contudo, aplicando-se o caráter duplice a esta sentença de modo a também impor à autora o dever jurídico de proceder à devolução ao INSS daquilo que recebeu como prestações da aposentadoria NB 165.478.775-0, cujo total é de R\$ 18.096,31, conforme dados extraídos do HISCRE, cuja cópia anexo a esta sentença para que dela fique fazendo parte integrante.

A tutela antecipada deve ser deferida na medida em que, recebendo o benefício que pretende renunciar, a autora visa a obter outra aposentadoria valendo-se do mesmo tempo de serviço o que, frente ao caráter alimentar inerente às prestações previdenciárias, evidencia a urgência necessária à imediata eficácia desta sentença.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para:

- (a) condenar o INSS a cancelar imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.478.775-0, suspendendo-se qualquer pagamento à autora;
- (b) condenar o INSS a confeccionar, emitir e entregar à autora a devida Certidão de Tempo de Contribuição, incluindo-se nela todo o tempo de serviço vinculado ao(s) seu(s) NIT no Regime Geral da Previdência Social (NIT 1701759377-2 e/ou outro(s) porventura existente(s), para que possa ser averbado em Regime Próprio Estatutário de Previdência Social;
- (c) condenar a autora a pagar ao INSS, em devolução, a quantia de R\$ 18.096,31, relativamente às prestações que lhe foram depositadas a título da aposentadoria aqui cancelada (NB 165.478.775-0), acrescida da TR (que, embora inconstitucional, vem sendo ainda aplicada pelo INSS nas suas dívidas como critério de correção monetária, aqui adotado por isonomia) e sem juros (já que, da mesma forma, o INSS não paga juros nos seus pagamentos atrasados feitos administrativamente).

P.R.I.

Independente do trânsito em julgado, oficie-se a APSDJ-Marília, bem como a APS-Ourinhos (responsável pela manutenção da aposentadoria aqui renunciada) para que cumpram os itens "a" e "b" da presente sentença, devendo comprovar nos autos o seu cumprimento em até 4 dias.

Transitada em julgado, intime-se a autora para pagar a quantia a que foi condenada em 15 dias, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J, CPC. Noticiado o pagamento, converta-se em renda em favor do INSS, intimando-se. Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se como de praxe. Caso não haja o pagamento, intime-se o INSS para manifestação em 5 dias e voltem-me conclusos os autos para deliberação.

0001925-64.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323002124 - MARIA NEUSA PEREIRA SIMIRIO (SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MARIA NEUSA PEREIRA SIMIRIO pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi indeferida frente a requerimento administrativo com DER em 16/05/2014 sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. O INSS apurou até a DER um tempo de contribuição de 15 anos, 01 mês e 15 dias, sendo que a autora pretende acrescer a esse período o tempo que teria trabalhado como segurada especial (trabalhadora rural em regime de economia familiar), desde 23/02/1969 (quando completou 12 anos de idade) até 22/07/1991.

Citado, o INSS contestou a ação alegando a não comprovação do labor rural, além da necessidade de pagamento de indenização do tempo almejado pela autora, caso houvesse seu reconhecimento como atividade rural, para fins de averbação à aposentadoria por tempo de contribuição.

Por determinação deste Juízo, foi realizada Justificação Administrativa, em que foram ouvidas três testemunhas e realizada a entrevista rural da autora. Em síntese, a autora relatou que trabalhou desde os 10 anos de idade (ano de 1967) em atividades rurais, ajudando os pais (Severiano Mamede Pereira e Rita Duarte Pereira) e os dez irmãos na Fazenda Três Maria em São Pedro do Turvo, onde se ativava nos serviços de carpir, plantar, cortar, colher e abanar arroz compeneira até por volta do ano de 1971, quando a família mudou-se para o Sítio Santa Bárbara em Espírito Santo do Turvo, onde passaram a plantar arroz, feijão, milho e madioca, cuja produção era comercializada pelo pai da autora. Quando casou-se em 1975, o seu esposo, Sr. Manoel Soares Simirio Neto, passou a trabalhar nas lides rurais junto com a família da autora no Sítio Santa Barbara e em 1976 todos (pais, irmãos e marido) retornaram para a Fazenda Três Maria, onde o grupo familiar também se ativou nos trabalhos rurais. Em 1979, a autora e seu esposo mudaram-se para outra propriedade na divisa desta mesma Fazenda Três Maria, época em que o esposo da autora passou a ser empregado do dono da fazenda e ela plantava alimentos para subsistência em volta da casa onde moravam na própria fazenda, além de cuidar da casa e dos filhos, situação que perdurou até 1991, quando passaram a morar na cidade de São Pedro e o marido ativou-se como diarista em algumas propriedades da região, enquanto a autora autou esporadicamente como bóia-fria.

Daquele procedimento, embora o INSS tenha insistido na falta do direito da autora ao benefício reclamado sob o fundamento de existirem informações contraditórias (sem, no entanto, especificá-las), além de ausência de prova material para o período perseguido, os documentos trazidos aos autos demonstram de forma suficiente que a autora sempre se manteve atrelada à vida campesina. Como início de prova material apresentou, entre outros:(a) Certidão de nascimento do irmão da requerente (Alfredo Mamede Pereira), nascido em 07/10/1972, provando a profissão do pai, Sr. Severiano Mamede Pereira, como lavrador (fls. 10 da inicial); (b) declarações de imposto de renda do pai da autora, Sr. Severiano Mamede Pereira, constando a sua profissão como lavrador (fls. 13) e

agricultor (fls. 18), referente aos anos de 1971, 1972, 1973 e 1974 (fls. 11 a 18); (c) Certidão de Casamento da autora em 19/07/1975, onde consta a profissão do seu marido, Sr. Manoel Soares Simirio Neto, como lavrador (fls. 19); (d) Ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Ourinhos em nome do marido da requerente, Sr. Manoel Soares Simirio Neto, associado em 09/08/1975, com comprovantes de contribuição nos anos de 1978, 1982, 1983, 1984 e 1985 (fls. 20/22); (e) Ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Santa Cruz do Rio Paorde em nome do pai da requerente, Sr. Severiano Mamede Pereira, associado em 19/02/1974 e comprovantes de mensalidades ao Sindicato dos trabalhadores rurais de Duartina nos anos de 1978 e 1979 (fls. 25), além de contribuição assistencial ao sindicato de Santa Cruz do Rio Pardo em 13/01/1978 (fls. 27); (f) Certidão nascimento da filha da autora em 02/11/1991 (Elaine Soares Simiro), registrando a profissão do pai (marido da autora) como “lavrador” (fls. 46).

Não bastasse toda essa farta documentação, a requerente também acostou aos autos cópia da CTPS do seu marido, Sr. Manoel Soares Simirio Neto, onde estão registrados vínculos rurais nos anos de 1979 a 1980, 1982 a 1987, 1987 a 1989, 1989 a 1990 e 1992 a 1994, convencendo seguramente este Juízo de que no período cuja averbação se pretende a autora de fato subsumiu-se ao conceito de segurada especial, como trabalhadora rural em regime de economia familiar, como foi de forma uníssona apresentado pelas testemunhas ouvidas em sede de J.A.

Observo, outrossim, que foram ouvidas também duas testemunhas em audiência de conciliação, instrução e julgamento (INSS ausente, embora devidamente intimado), mas que não muito acrescentaram à oitiva que já havia sido realizada por meio de J.A.

Assim, considerando a farta prova documental apresentada, corroborada pelas testemunhas ouvidas, tenho que a autora faz jus ao benefício vindicado. De 23/02/1969 a 22/07/1991, período aqui reconhecido para fins previdenciários, somam-se 22 anos e 05 meses que, somados aos 15 anos, 01 meses e 15 dias reconhecidos pelo INSS até a DER, perfazem 37 anos, 6 meses e 15 dias de serviço, tempo que supera os 30 anos exigidos para que a autora faça jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Apensa consigno que o tempo rural aqui reconhecido não foi aproveitado para fins de carência, pois as 180 contribuições exigidas pela Lei decorrem do tempo já reconhecido pelo próprio INSS, oriundo de efetivo tempo de serviço.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I do CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com os seguintes parâmetros:

- Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
- Titular: Maria Neusa Pereira Simiro
- CPF: 282.276.748-36
- DIB: 16/05/2014 (na DER)
- DIP: 16/05/2014 (na DIB)
- RMI: a ser calculada pelo INSS mediante aplicação do fator previdenciário, adotando-se como tempo de contribuição 37 anos, 6 meses e 15 dias.

P.R. Intimem-se às parte.

Havendo recurso, desde que tempestivo, fica recebido em seu duplo efeito. Neste caso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e decorrido o prazo subam os autos como de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima estabelecidos. Comprovado o cumprimento, intime-se a parte autora e nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000300-58.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323002057 - IDAZILMA APARECIDA CAVALARO FRANCISCON (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863-

I. Relatório

Trata-se de ação proposta por IDAZILMA APARECIDA CAVALARO FRANCISCON que pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no restabelecimento em seu favor do benefício de auxílio-doença ou na concessão da aposentadoria por invalidez.

Quando da distribuição desta ação o sistema de prevenção do Sistema-JEF acusou a existência de anterior ação movida pela autora e que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP sob o nº 0002669-12.2011.4.03.6308. Naquela ação, a autora buscava a concessão do mesmo benefício aqui pretendido, tendo seu pedido sido julgado improcedente em sentença que lá transitou em julgado.

Intimada para prestar esclarecimentos sobre a propositura da presente ação mesmo já tendo sido julgado improcedente seu pleito de benefício previdenciário por incapacidade em anterior demanda, a autora alegou tratar-se de ações diferentes, alegando ter-lhe sido deferido administrativamente um novo auxílio-doença posterior àquela primeira ação (pelo período de 28/05/2013 a 22/01/2015) e que tal deferimento baseou-se em doença diversa (depressão) daquela discutida na outra demanda (problemas ortopédicos). Por isso insistiu no processamento do seu pedido.

É o relatório.

II. Fundamentação

A parte autora requer na presente ação que seja o INSS condenado a lhe conceder o restabelecimento em seu favor do benefício de auxílio-doença cessado em 22/01/2015, sob o argumento de continuar incapaz para o seu trabalho habitual em virtude da depressão que lhe acomete.

Como dito, a autora já propôs uma outra ação anterior à presente demanda, que tramitou perante o JEF-Avaré sob nº 0002669-12.2011.4.03.6308 e que foi julgada improcedente, em sentença transitada em julgado, sob o fundamento de que, embora incapaz (reconhecida em perícia médica judicial naquela ação), a autora somente filiou-se ao RGPS depois, ou seja, já portadora da incapacidade da qual pretendida beneficiar-se. Em suma, o pedido não foi julgado por falta de incapacidade, mas sim, por causa da pré-existência da incapacidade da autora à sua filiação ao RGPS, em idade já avançada (aos 63 anos de idade), quando verteu sua primeira contribuição ao regime previdenciário.

Em análise detida dos autos daquela anterior ação observo que, àquela época, o laudo pericial (documento “Peças_Autos_2669”) registrou que a autora era portadora de espondilolistese, lombalgia e cervicalgia, sendo que as duas primeiras patologias eram incapacitantes e de “natureza total” (resposta ao quesito 05), fixando a data de início da incapacidade em maio de 2011 (resposta ao quesito 08).

A sentença, qvue julgou improcedente o pedido (a despeito da prova da incapacidade), assim exortou em sua fundamentação:

“(…) A fixação da DII (data do início da incapacidade) pelo medido-perito está longe de ser elemento absoluto, pois não raro os autores escondem elementos probatórios (p. ex. exames antigos) contrastando com outras fontes probatórias muito eloquentes, tal como o CNIS e a DID (data do início da doença). Aliás, se o Código de Processo Civil (art. 436) autoriza até mesmo a recusa integral ao resultado da perícia, a fortiori, permite com força ainda maior que em um único ponto se rejeite a conclusão quando colide frontalmente com outros elementos que convergem na direção oposta. A parte autora, segundo o CNIS, iniciou suas contribuições junto à Previdência Social em 03/2009, na condição de “contribuinte individual”, e aos 63 anos de idade. Assim, não podem os males da idade gerarem, por via indireta, uma aposentadoria por invalidez para quem não veio contribuindo tendo em vista uma futura aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Isso porque dificilmente os sintomas da doença da autora surgiram de forma repentina, de surpresa, já revelando-se ao longo do tempo e estimulando a filiação previdenciária. Viola o senso comum (juridicamente estimado por força do art. 335 do CPC) crer que se trata de uma coincidência um escasso número de contribuições em idade avançada e a posterior tentativa de

fruição de benefício previdenciário.”

Menos de um mês depois da decisão desfavorável ao seu pleito naquela demanda a autora requereu de novo o benefício perante o INSS que, inadvertidamente, deferiu-lhe administrativamente o auxílio-doença que, diga-se, lhe havia sido indeferido anteriormente em decisão confirmada judicialmente em sentença que, repita-se, transitou em julgado. Esse "novo" auxílio-doença foi mantido pelo INSS e pago à autora de 27/05/2013 até 22/01/2015, quando cessou.

Por certo se a APS de Santa Cruz do Rio Pardo (órgão concessor do benefício) estivesse ciente da decisão judicial proferida nos autos nº 0002669-12.2011.4.03.6308, indeferiria o requerimento administrativo, ainda que o pedido fosse baseado em “outra” doença ou em um "diferente" requerimento administrativo.

Isso porque a constatação da incapacidade total para o trabalho anterior à filiação do segurado ao RGPS é causa impeditiva à concessão de qualquer benefício previdenciário por incapacidade, dada a ausência da qualidade de segurado na época da DII (data de início da incapacidade), assim como o não preenchimento da carência.

Assim, ainda que o indivíduo continue contribuindo para a previdência e lhe sobrevenha outra moléstia, a falta da qualidade de segurado para o benefício por incapacidade permanece presente, pois desde a constatação da “primeira” doença incapacitante (de natureza total já naquela época) tem-se em conta que o segurado nunca se recuperou para as atividades laborativas, persistindo, assim, no mesmo estado ou qualidade sem mudança.

Em suma, o deferimento administrativo do auxílio-doença posterior à sentença de improcedência que analisou a pré-existência da incapacidade à sua filiação ao RGPS não poderia afastar o fenômeno da coisa julgada. O fato de a autarquia ter concedido administrativamente o benefício não atinge nem altera a discussão havida no primeiro processo. Demonstra sim, o sucateamento das agências do INSS que, sabidamente, sofrem com a falta de informatização decente nos seus postos de atendimento, com recorrentes falhas na alimentação dos dados sobre os segurados, déficit de servidores, ausência de política pública para a efetiva modernização dos sistemas e das instalações, o que enseja concessões de benefícios de forma inadvertida, como a que ocorreu no caso dos autos mesmo frente à confirmação da inexistência de direito subjetivo do segurado.

Caso a APS de Santa Cruz do Rio Pardo tivesse acesso aos dados atuais no seu sistema informatizado sobre a decisão judicial que afastou o direito da autora ao benefício por falta de qualidade de segurada e carência quando da DII certamente ter-lhe-ia negado a percepção ao benefício. E, se assim não o fez, teria ainda o poder-dever de anular os atos administrativos tidos por ilegais, como a concessão do auxílio-doença frente a uma tutela jurisdicional imutável que afastou o direito da autora à percepção do direito que o INSS, indevidamente (em afronta à coisa julgada), lhe deferiu frente a uma nova provocação da autora, diga-se, ciente da inexistência do seu direito atestada judicialmente na outra ação.

Não há, também, em falar-se em agravamento. O art. 59, parágrafo único da LBPS, permite o deferimento do benefício em caso de filiação tardia se da doença pré-existente decorra uma incapacidade superveniente, mas não se a própria incapacidade, total, for pré-existente à filiação ao RGPS como foi decidido naquela anterior ação.

Assim, não há dúvidas de que as duas ações têm os mesmos elementos, já que as partes (autora e INSS), o pedido (condenação da autarquia na concessão de benefício por incapacidade) e a causa de pedir (mesmo contexto fático de lá para cá quanto à incapacidade pré-existente ao reingresso ao sistema previdenciário, ainda que se alegue “nova” doença) são exatamente os mesmos nas duas ações. E, se assim o é, opera-se o fenômeno da coisa julgada, a obstar o julgamento do pedido formulado na presente demanda, simplesmente porque já foi julgado na anterior ação.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

III. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, inciso V do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Tendo em vista que do termo de prevenção constou outra ação em nome da parte autora, fica ela expressamente ciente e advertida de que a repetição de ação pleiteando benefício por incapacidade deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, intime-se a parte autora e seu advogado para pagarem a multa a que foram condenados, sob pena de novo acréscimo de 10% nos termos do art. 475-J, CPC. Sendo necessário, voltem-me conclusos.

DESPACHO JEF-5

0001862-39.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323002122 - DAVIA FATIMA DOS SANTOS (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
Ante a manifestação da contadoria, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido em cinco dias, considera-se cumprida a sentença e, como consequência, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

DECISÃO JEF-7

0000440-92.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323002144 - IGOR SILVESTRE DA SILVA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
DECISÃO

I - Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

II - Trata-se de ação previdenciária por meio da qual IGOR SILVESTRE DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de pensão por morte que lhe foi indeferido frente a requerimento administrativo com DER em 14/03/2013 sob o fundamento de falta de prova de sua condição de dependente em relação ao segurado Claiton Silvestre da Silva, falecido em 19/02/2013.

O autor comprovou documentalmente que é filho do de cujus (seu RG e sua certidão de nascimento comprovam isso). Comprovou também que seu pai era titular de auxílio-acidente quando em vida (NB 000611587-0) e, portanto, segurado do RGPS nos termos do art. 15, inciso I da LBPS. Além disso, o próprio INSS tinha condições de aferir essa situação mediante simples consulta ao sistema Plenus, que indica que o autor inclusive recebia pensão alimentícia que era deduzida do referido benefício previdenciário pago ao seu pai mensalmente (NB 110.899.629-6). Com a morte de seu pai, o INSS implantou uma pensão por morte exclusivamente à viúva Maria Ignes da Silva (NB 162.892.819-8), que não é a mãe do autor.

Lendo a carta de indeferimento da pensão por morte aqui reclamada, constato que o motivo que levou o INSS a

negar ao autor o benefício foi "a não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (certidão de casamento/certidão de nascimento/certidão de óbito)".

Havendo prova de filiação, de que o autor tem menos de 21 anos e que seu pai era segurado do INSS, o único fato que poderia obstar o recebimento do benefício seria a eventual emancipação do autor, pelo casamento, por exemplo (art. 5º, parágrafo único, inciso II, Código Civil), afinal, o art. 16 inciso I da LBPS considera dependente para fins previdenciários "o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos".

A petição inicial não informa o estado social do autor, embora haja campo destinado a isso.

Assim, não há elementos suficientes para assegurá-lo a imediata percepção do benefício reclamado nesta ação, motivo, por que, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

III - Intimem-se as partes e citem os réus (INSS e Maria Ignez da Silva, em endereço a ser diligenciado pela serventia deste juízo junto aos bancos de dados conveniados) para apresentarem contestação em 30 dias, ou proposta de acordo, sob pena de presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor.

IV - Com a contestação, diga a parte autora em 5 dias e voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000221-79.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323000657 - ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

0001932-56.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323000660 - JOANA GARCIA DA SILVA PATRICIO (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)

0000191-44.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323000656 - VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA CARMARCO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0001876-23.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323000659 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0000089-22.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323000655 - DORIVAL GONCALVES (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

0000271-08.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323000658 - MARCOS VINICIUS DE ABREU RODRIGUES (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) EVELYN GABRIELLA DE ABREU RODRIGUES (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0002101-93.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323000665 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

0002040-85.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323000664 - PAULO ROBERTO BLASQUE (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)
FIM.

0002016-57.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323000663 - ELIAS PAMFILO DE CRISTO (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2015
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001459-33.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODILA PAIXAO

ADVOGADO: SP248348-RODRIGO POLITANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001569-32.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA GUIMARAES

ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001585-83.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE LURDES CONQUISTA LOURENCO

ADVOGADO: SP305083-RODRIGO BRAIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001600-52.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILCE FERRARI DA CUNHA

ADVOGADO: SP334263-PATRICIA BONARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001770-24.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NERZINO PASSARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001774-61.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: J. ANTONIO DA SILVA RIO PRETO ME
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP209278-LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001776-31.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REINALDO DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/06/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001784-08.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINA CRUSCA SANCHES
REPRESENTADO POR: LETICIA FERNANDES CRUSCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2015 17:35 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001450-46.2015.4.03.6106
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CESAR PRATES
ADVOGADO: SP209269-FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001783-23.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORDANO ANTONIO GANANCIO
ADVOGADO: SP298259-ROBBSON PAULO GANANCIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0001519-06.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH PEREIRA PILLOTTO
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001521-73.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP264643-TUPÃ MONTEMOR PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001522-58.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PEREIRA CIRINO
ADVOGADO: SP264643-TUPÃ MONTEMOR PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001525-13.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264643-TUPÃ MONTEMOR PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001531-20.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA GARCIA MARIANO
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001533-87.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP275733-MAISA CURTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001534-72.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA CRISTINA DA MOTA PENA
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001535-57.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHAEL JACKSON DE SA ARRUDA
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001536-42.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELINO TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001537-27.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TED CRISTIAN REGATIERE E SILVA
ADVOGADO: SP275733-MAISA CURTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001626-50.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA CAROLINA DE REZENDE
ADVOGADO: SP265031-RENATA COATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001627-35.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERRATO DA SILVA
ADVOGADO: SP265031-RENATA COATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001629-05.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP265031-RENATA COATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001630-87.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELDA MARA DE SOUZA GLICERIO
ADVOGADO: SP265031-RENATA COATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001631-72.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEAS STRINI FAGUNDES
ADVOGADO: SP265031-RENATA COATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001632-57.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRASSINETTI FABRICIO SOARES
ADVOGADO: SP265031-RENATA COATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001633-42.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE TEREZINHA SORANSO
ADVOGADO: SP265031-RENATA COATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001634-27.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS MACHADO
ADVOGADO: SP265031-RENATA COATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001635-12.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIDE APARECIDA PESTANA FERNANDES
ADVOGADO: SP265031-RENATA COATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001636-94.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO CRISTOVAO DA ROCHA
ADVOGADO: SP265031-RENATA COATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001637-79.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MARIA SICOLI MARTINS
ADVOGADO: SP265031-RENATA COATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001638-64.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265031-RENATA COATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001639-49.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVONE MARTINS COSTA
ADVOGADO: SP265031-RENATA COATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001640-34.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA ASSIS SALVADOR
ADVOGADO: SP265031-RENATA COATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001641-19.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA PECORARIO
ADVOGADO: SP265031-RENATA COATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001793-67.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JHENIFER ONORIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/05/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2015 16:35 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001796-22.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA ALVES DOS SANTOS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2015 17:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001801-44.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA RAMALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/05/2015 16:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001802-29.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO APARECIDO NAPPI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/06/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001803-14.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA MACHADO BASTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/05/2015 17:00:00

PROCESSO: 0001804-96.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI ANDREW SILVA FERREIRA

REPRESENTADO POR: FERNANDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001809-21.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESNEL PELICIONI FERREIRA

ADVOGADO: SP273554-HERY WALDIR KATTWINKEL JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001481-66.2015.4.03.6106

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP265031-RENATA COATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001482-51.2015.4.03.6106
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA REGINA PASSERINI SILVA
ADVOGADO: SP265031-RENATA COATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001483-36.2015.4.03.6106
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA FERREIRA GUILHERME SIMENTONI
ADVOGADO: SP265031-RENATA COATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000029-18.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LOPES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001616-75.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO SANTO BELINI
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001711-08.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE GARCIA
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001729-29.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MAZE LEITE
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001803-20.2010.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP168384-THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002071-40.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FERREIRA
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002502-16.2007.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002729-35.2009.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003558-79.2010.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN MARIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP288699-CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004329-22.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO HUMER
ADVOGADO: SP185136A-CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004426-85.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP134072-LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019528-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO THADEU GARCIA GOMES
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12

TOTAL DE PROCESSOS: 47

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0010028-57.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324004260 - MARCELINO DE FARIA MOREIRA (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante os termos da proposta de acordo protocolada pelo INSS, e considerando a respectiva aquiescência do autor, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, consoante art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para conceder o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos acordados, no prazo de 30 (trinta) dias. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado pela r. Contadoria deste Juizado, conforme avençado, expedindo-se o competente ofício requisitório após a anuência das partes. Fica prejudicada a Audiência de Conciliação designada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003702-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324004197 - ELSON APARECIDO MARASCALCHI (SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a proposta de conciliação oferecida pela ré e a respectiva aquiescência manifestada pela parte autora, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Cumpra a CEF o quanto acordado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, se a parte autora não se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, entender-se-á como cumprido o acordo. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000646-74.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324004286 - JOSE CARLOS CESARIO FERNANDES (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais nos períodos descritos na inicial, com aconsequente revisão de ato administrativo que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajosa, eis que possuiria mais de 35 anos de trabalho, se considerados os períodos especiais pleiteados na inicial devidamente convertidos em tempo comum. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DER (21/08/2008), ocasião em que teria havido a lesão do direito do autor, com o acréscimo dos consectários legais.

O INSS contestou o feito alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal, bem como que o autor não demonstrou o exercício de atividades em condições especiais nos períodos pleiteados e que, portanto, não possuiria os requisitos necessários à aposentadoriavindicada.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, a parte autora protesta por todos os meios de prova que o direito admite, o que por certo inclui a prova técnica ou prova pericial.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Ademais, a parte autora trouxe aos autos formulários PPP, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

A parte autora formula pedido de revisão de sua aposentadoriaproporcional com a consideração de tempos laborados em atividades especiais nos períodos de 01/07/1973 a 31/05/1977; de 01/04/1979 a 01/02/1981 e de 01/06/1981 a 31/07/1984.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou

seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos." (STJ - RESP440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar

a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Passo à análise dos períodos laborados em condições alegadas como especiais.

Quanto aos períodos laborados pelo Autor na empresa Irmãos Lopes, de 01/07/1973 a 31/05/1977, de 01/04/1979 a 01/02/1981 e de 01/06/1981 a 31/07/1984, na função de operário, submetido a níveis de ruído superiores a 80 dB, verifico que foi juntado PPP. Entretanto, referido formulário não poderá ser levado em consideração, porquanto não contém o mesmo o nome de profissional legalmente habilitado para proceder aos registros ambientais (médico ou engenheiro de segurança do trabalho), nem o número de seu registro no respectivo Conselho de Classe (CRM ou CREA).

É sabido que o PPP pressupõe estar baseado num Laudo Técnico, elaborado por profissional legalmente habilitado, pois o PPP faz as vezes do laudo. Todavia, deixou o autor de juntar o respectivo Laudo Técnico que embasa o PPP anexado aos autos virtuais, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova.

Ademais, verifico que o PPP, anexado à inicial, foi elaborado apenas no ano de 2011, ou seja, posteriormente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, não se podendo afirmar que o INSS, no ato do deferimento administrativo do benefício, ocasionou qualquer lesão ao direito do autor.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, para rejeitar o pedido da parte autora de revisão do ato concessório da sua aposentadoria.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

P. R. I.C.

0002027-20.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324004308 - MARIA JOSE DA CRUZ (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos os tempos nos quais trabalhou em condições especiais, como auxiliar de limpeza, no período de 09/09/1994 a 16/01/2011, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, bem como sejam estes tempos convertidos em comum, para que seja concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o pagamento das diferenças devidas desde a DER (05/04/2013). Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contestação o INSS alega prescrição e requer que a ação seja julgada improcedente alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

A parte autora trouxe aos autos formulário PPP e Laudo Técnico, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais, posto que suficientes ao deslinde da questão.

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 20/06/2013, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 05/04/2013, data esta a partir da

qual, em caso de procedência do pedido, computam-se eventuais prestações vencidas.

A parte autora formula pedido de aposentadoria por tempo de serviço com a conversão em tempo comum de períodos laborados em atividades especiais.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de

aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - RelatorARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que

deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído." (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Feitas essas breves considerações, passo à análise do caso concreto, no tocante ao período, cuja especialidade, pretende-se ver reconhecida, porquanto ainda não reconhecido pelo INSS na esfera administrativa.

A respeito do período de 09/09/1994 a 02/12/2010 (conforme anotações gerais -pg. 45 da CTPS mais recente da parte autora), no qual a parte autora trabalhou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, na função de auxiliar de limpeza, tenho que tal período de atividade deve ser considerado como especial, haja vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP e Laudo Técnico, os quais dão conta de que a autora estava submetida na função que exercia a agentes biológicos, tais como bactérias e vírus, havendo, portanto, enquadramento da função exercida no item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, bem como no item 1.3.4 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do anexo IV ao Decreto 3.048/99.

A Turma Nacional de Uniformização - TNU pacificou o entendimento de que as funções de servente, atendente e auxiliar de enfermagem em ambientes hospitalares devem ser consideradas especiais, em julgado assim ementado:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Vale frisar o voto condutor do julgado ao assentar que:” No mister de resolver tal divergência, penso que, concessa venia, não devem prosperar os argumentos da sentença e do acórdão recorridos, no sentido de que as tarefas executadas pela autora não a mantinham em contato durante a jornada de trabalho com nenhum dos agentes biológicos relacionados nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, já que laborava apenas na limpeza dos cômodos destinados aos pacientes. Com efeito, enquanto a postulante removia o pó dos móveis ou quando limpava o chão não estava sujeita a tais agentes. Assim, se alguma exposição existia, ocorria de forma intermitente, até porque não há notícias de que a autora esteve em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e ou que manuseava materiais contaminados (Sentença Vara JEF Cível de Criciúma/SC, Juíza Federal Substituta Drª. GABRIELA PIETSCH SERAFIN, peça 1502445.V006, pág. 3 dos autos). Deveras, não vejo como conceber que o trabalhador de serviços gerais que, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28, via-se incumbido de executar - higienização total geral em todos os ambientes do hospital-, nisso incluído a limpeza de banheiros e quartos dos pacientes, não se visse, de fato, exposto ao fator de risco - vírus e bactérias -, que, nos termos do item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, permitia o enquadramento de sua

atividade como insalubre de molde a permitir a contagem especial daquele seu tempo de serviço. Nessa conformidade, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, para firmar que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço.” (PEDILEF 200772950094524, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Fonte DJ 09/02/2009)”

No caso em apreço, o período de 09.09.1994 a 02.12.2010, deve ser considerado especial em razão da efetiva prova (PPP e laudo técnico) de que a parte autora esteve exposto aos agentes biológicos (bactérias, vírus) em ambiente hospitalar como auxiliar de limpeza.

Assim, é possível o reconhecimento, como tempo de atividade especial, do seguinte período: 09/09/1994 a 02/12/2010 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto).

Somados o período de atividade especial ora reconhecido, com os demais períodos constantes dos documentos anexados aos autos, considerados até a data da DER, em 05/04/2013, a Contadoria Judicial deste Juizado, após converter em tempo de serviço comum o período laborado em condições especiais ora reconhecido, apurou um tempo total de 29 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Todavia, considerando que a parte autora continuou trabalhando, podendo este Juízo, levar esse fato em consideração quando da prolação da sentença, consoante o art. 462 do CPC, verifico que a autora, de acordo com cálculos da Contadoria do Juizado, implementou 30 anos de contribuição/serviço em 25/07/2013, fazendo, portanto, jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar o período de 09/09/1994 a 02/12/2010, como tempo especial, o qual deverá sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,2).

Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, MARIA JOSÉ DA CRUZ, com data de início de benefício (DIB) em 25/07/2013 (data em que completou 30 anos de tempo de serviço/contribuição, consoante cálculos da Contadoria do Juizado) e DIP em 01/04/2015 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 874,75 (oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), e a renda mensal atual no valor de R\$ 949,58 (novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) atualizada para a competência de março de 2015.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 22.004,07 (vinte e dois mil e quatro reais e sete centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB 25/07/2013 e a DIP 01/04/2015. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002583-22.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6324004309 - FABIANO APARECIDO PEREIRA LEAL (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu em face de sentença que restabeleceu benefício de auxílio doença.

Aponta o embargante a existência de omissão quanto a inacumulabilidade do seguro desemprego; contradição, em virtude da homologação dos cálculos sem o desconto de período em que a parte percebeu salário e, dúvida quanto à implantação do auxílio doença.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem.

Os arts. 48 e seguintes da Lei nº 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Primeiramente, em que pese a notícia do pagamento do seguro desemprego ter sido efetuada apenas quando da interposição dos embargos em questão, o fato posto há de ser analisado uma vez que o pagamento ocorreu anteriormente à prolação da sentença e, a cumulação com auxílio doença é vedada, de forma expressa, pelo parágrafo único, do artigo 124, da Lei 8213/91.

Neste sentido é a jurisprudência:

“BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. COMPROVADOS QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. TRABALHO DURANTE A INCAPACIDADE. RECEBIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO DURANTE O PERÍODO DE INCAPACIDADE. DESCONTO. ALTERAÇÃO DA DIB. SUSPENSÃO DA TUTELA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA DESCONTAR O PERÍODO EM QUE RECEBEU SEGURO DESEMPREGO.1. Ação proposta para obtenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cujo pedido fora julgado procedente.2. Recurso do INSS que alega preliminares e requer a improcedência da ação em razão de ausência de incapacidade decorrente da verificação de trabalho durante a incapacidade, bem como de recebimento de seguro desemprego.3. A própria natureza alimentar do benefício caracteriza o risco de dano de difícil reparação e a sentença foi prolatada em juízo de cognição exauriente, não se podendo mais falar em mero juízo de verossimilhança. Inexiste, de forma concreta, o perigo de irreversibilidade do provimento, motivo que impede a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Ademais, nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.4. Realizada perícia por determinação do juizado de origem, nos meses de 10 e 11/2011, foi constatada a incapacidade total e temporária com DII em 2009, em decorrência de Hepatite C, sendo esta prova técnica acolhida pelo juízo monocrático que concedeu o benefício de auxílio-doença desde a DER (19/04/2011).5. Da análise dos documentos anexados aos autos e do banco de dados do INSS verifica-se que a parte autora trabalhou, com vínculo empregatício de 10/2011 a 05/2012, recebendo, nos próximos três meses, seguro desemprego.6. Todavia, conforme se constata dos laudos periciais realizados exatamente no mês em que a parte autora firmou contrato de trabalho, a mesma encontrava-se efetivamente incapacitada, cabendo salientar, no entanto, que o fato de ter trabalhado durante o seu estado de incapacidade, por si só, não demonstra sua capacidade laboral, pois, não se pode exigir do trabalhador que se encontra enfermo aguardar desempregado que a seguridade social reconheça o seu direito ao benefício. 6.1. Dessa forma, faz jus a parte autora à concessão do benefício por incapacidade neste período.6.2. Contudo, merece reparo a r. sentença na parte em que determina o pagamento do benefício no período em que a parte esteve em recebimento de seguro desemprego. Nos termos do parágrafo único ao art. 124 da Lei 8.213/91, fica autorizado o INSS a não realizar o pagamento do benefício nas competências em que houve recebimentos a título de seguro desemprego.7. Não há motivos para fixação da DIB na data do exame pericial, ou quando este é anexado aos autos, pois tal previsão só tem cabimento quando o perito não consegue fixar a data do início da incapacidade.8. Provimento parcial ao recurso para reformar a sentença e autorizar o não pagamento do benefício nos meses em que houve recebimentos a título de seguro desemprego.9. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.”
(Recurso Inominado, Proc. 0003433-98.2011.4.03.6307, Terceira Turma Recursal - São Paulo, DJF3: 28/8/2014, Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva)

Quanto à implantação do benefício, deve ser revista, uma vez que a perícia médica fixou prazo para recuperação da parte e o autor voltou a trabalhar, vertendo contribuições como contribuinte obrigatório em 03/11/2014.

Verifico, outrossim a existência de erro material quanto aos cálculos homologados, uma vez que não houve o desconto de competência em que a parte efetuou contribuição como contribuinte obrigatório.

Prezando, pois, pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei nº 10.259/01, conheço dos embargos de declaração para dar provimento ao recurso, com efeitos infringentes, o que faço para reconhecer a necessidade de desconto dos meses em que a parte autora percebeu seguro desemprego, bem como fixar, dada a natureza temporária da moléstia, como data de cessação do benefício, 02/11/2014, data imediatamente anterior ao reingresso do autor no mercado de trabalho, passando a sentença a ter a seguinte redação:

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por FABIANO APARECIDO PEREIRA LEAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Observo, ainda, que a parte percebeu benefício de auxílio doença nos períodos de 13/12/2012 a 31/01/2013 - NB 600.075.551-5, 26/09/2013 a 10/11/2013 - NB 603.514.124-6 e 12/12/2013 a 30/01/2014 - NB 604.464.479-4.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia judicial, na especialidade “psiquiatria”, na qual constatou-se que a parte autora apresenta “transtorno depressivo recorrente episódio atual grave, CID F33.2”, moléstia essa que o incapacitam desde dezembro de 2012 (DII). Ao final, o Senhor Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 03 (três) meses, a partir da realização da perícia.

Verifica-se, outrossim, que findo o prazo o estabelecido pelo perito médico, nos termos da consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, o autor voltou a desenvolver atividade laboral, vertendo contribuições como contribuinte obrigatório, de 03/11/2014 até a presente data.

No caso em tela, estando presentes os requisitos para a concessão e dada a natureza temporária da moléstia, concluo que o caso seja de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 600.075.551-5 a partir da data imediatamente posterior à cessação, ou seja, 01/02/2013, o qual deverá ser mantido até 02/11/2014 (DCB), data imediatamente anterior ao reingresso no mercado de trabalho.

Em face do exposto, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados, descontando-se os valores percebidos em virtude dos auxílios doença NB 603.514.124-6 e 604.464.479-4, bem como do seguro desemprego (documentos anexados em 13/03/2015), nos termos do parágrafo único, do artigo 124, da lei 8.213/91.

Ressalto que o vínculo empregatício do autor mantido entre o restabelecimento e a cessação do benefício não tem o condão de descaracterizar o resultado da perícia judicial, evidenciando, sim, que o autor trabalhou com sacrifício de sua saúde, devendo ser descontados no cálculo das diferenças em favor do autor, eventuais períodos nos quais houve salário de contribuição em virtude de referido vínculo.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por FABIANO APARECIDO PEREIRA LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 600.075.551-5, a partir de 01/02/2013, (data imediatamente posterior à cessação) até a data da cessação do benefício (DCB), dia 02/11/2014. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.445,88 (três mil, quatrocentos e quarenta e cinco mil e oitenta e oito centavos), computadas entre a DIB e a DCB, já descontados os valores recebidos em razão dos auxílios doença - NBs 603.514.124-6 e 604.464.479-4, do seguro desemprego, bem como os períodos nos quais houve salário de contribuição em virtude de vínculo empregatício, atualizadas até o mês constante na planilha de cálculos da r. Contadoria deste Juizado, anexada aos autos. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n° CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n° 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0001809-21.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324004311 - ESNEL PELICIONI FERREIRA (SP273554 - HERY WALDIR KATTWINKEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos e examinados os autos, em decisão interlocutória.

Trata-se de ação ajuizada por Esnel Pelicione Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a concessão de liminar para suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 25/4/2015, aos argumentos de que entregou o dinheiro para pagamento das prestações a sua irmã que se apropriou dos valores deixando de efetuar o pagamento do financiamento e que não foi notificado para purgar a mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematica e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

Feito esses esclarecimentos passo à análise do pedido.

Não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada.

O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF no caso dos autos é regido pelas disposições da Lei n.º 9.514/97, no qual a garantia do contrato se dá através da alienação fiduciária da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (CEF).

É exatamente este o caso dos autos em que a propriedade do imóvel se consolidou em nome da Caixa Econômica Federal - CEF antes da propositura da presente ação pela parte autora, conforme pode-se constatar da matrícula do imóvel anexa.

Ademais, o próprio autor reconhece que estava em atraso com relação a algumas prestações do financiamento, devido a sua irmã não ter efetuado o pagamento das prestações, fato que é de sua integral responsabilidade.

De outra parte, há nos autos certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Votuporanga que comprova que o autor foi notificado para purgar a mora em 12/8/2014, há mais de 8 meses, sendo que a mera alegação de que não foi notificado, desacompanhado de prova material, não tem o condão de desconstituir a certidão do cartório que se reveste de fé pública.

Ressalte-se, ainda, que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei n.º 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pela parte autora, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei n.º 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na consolidação da propriedade e, embora haja precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de aplicar subsidiariamente o Decreto-lei n.º 70/66 à Lei n.º 9.514/97, alinhando-me à jurisprudência do E. TRF da 3ª Região no sentido de que se o contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, não havendo que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 70/66, diante da especificidade do diploma legal referido (Lei n.º 9.514/97).

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.

2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AI 417274, 2ª Turma, Rel. Juiz Conv. Alessandro Diaféria, j. em 7/12/2010, e-DJF3 de 14/12/2010, p. 67

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intemem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0007807-04.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004515 - JESUS PEREIRA DE JESUS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 07 de outubro de 2015, às 15h20, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei n.º 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal,

em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0005479-04.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004510 - MARIA APARECIDA MORO BARBOSA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 01 de outubro de 2015, às 15h20, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA as partes Autora e Ré para que fiquem cientes da interposição dos Recursos em face da Sentença Parcialmente Procedente, bem como para que se manifestem no prazo legal, apresentando suas Contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

0004238-29.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004550 - DIVINO VECCHI (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000750-66.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004549 - VALENTIM FREGONESI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0001361-48.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004502 - ODECIO BERNARDES FAUSTINO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 26/05/2015, às 18:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003810-47.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004547 - INES APARECIDA RIBEIRO DE ASSUNCAO (SP137452 - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 27/05/2015, às 16h35, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002009-62.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004546 - APARECIDO MARINHO DA SILVA (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0006648-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004504 - LARISSA SANTOS DE ALMEIDA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito acima identificado, para que fiquem cientes da designação de perícia de sócio-econômica a ser realizada no dia 25/05/2015, na residência do autor, cuja visita poderá ocorrer alguns dias antes ou depois da data designada, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, disponibilizada no D.O.E. em 14/12/2012, bem como da designação de perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2015, às 08H30 neste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP, na especialidade de PSQUIATRIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica a parte autora também intimada que deverá comparecer ao ato munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

0009042-06.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004506 - ADEMAR MARCHESE (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 24 de setembro de 2015, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0008909-61.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004507 -

APARECIDA GERTRUDES DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 24 de setembro de 2015, às 15h20, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0005206-25.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004512 - OLEZIA ANGELA BERNARDO MEGA (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 06 de outubro de 2015, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem

como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0008721-68.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004508 - JOSE PRADO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 01 de outubro de 2015, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0002655-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004520 - JESSICA CRISTINA NARDIM PIRES (SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 08 de outubro de 2015, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0009440-50.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004516 - CRISTIANO RODRIGUES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, para o dia 03/06/2015, às 13h30, em ORTOPEDIA, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0005361-28.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004505 - EVANIL FERRO CHIAROTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 24 de setembro de 2015, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem

eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0009127-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004511 - THEREZINHA BELEM DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 06 de outubro de 2015, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0005253-08.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004551 - LUCAS BORGES DE PAULA (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, INTIMAM as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes do CANCELAMENTO da Audiência de Conciliação, marcada para o dia 29/04/2015.

0007780-21.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004509 - NEIDE MARIA BUZINARI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 01 de outubro de 2015, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0004258-83.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004552 - CARLOS BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 28/05/2015, às 10h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0004511-71.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004514 - ADEMIR CESAR CLEMENTINO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 07 de outubro de 2015, às 14h40, neste Juizado, 2)

para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0009006-61.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004513 - ALCIDES DOMINGOS MONTEIRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 07 de outubro de 2015, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada
no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte AUTORA para que fique ciente da interposição de Recurso pela
parte Ré, bem como para que, querendo, apresente CONTRARRAZÕES no prazo legal.**

0003361-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004541 - ROBERTO GARDUCCI (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA)

0000063-89.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004521 - ELDER JOSE DE PAULA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

0001233-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004526 - MARIA ALVES DE ALMEIDA MARSON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)

0004656-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004545 - AMANDA MIRANDA JACINTO FERRAZ (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

0000859-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004524 - CARLOS EGBERTO RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0001417-52.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004528 - MARIA INES BUENO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)

0002786-87.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004534 - DELAMAR FRANCISCO NEVIANI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

0003944-74.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004544 - AMILTON MACHADO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

0001413-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004527 - CLAUDIO CRIPPA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003176-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004538 - ALI MOUNZER SOUMBOLE (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

0003310-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004540 - YURE FELIPE DA SILVA COVRE (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP196644E - ANNE CAROLINE GERALDO)

0002321-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004531 - WISCLEF ALBISIO SACCHETIN (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

0002170-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004529 - EGBERTO PALMEGIANI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0003111-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004535 - EDESIO CONSTANTE POLATTO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

0000723-49.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004523 - ZILDA APARECIDA NUNES BATISTA (SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR)
0002229-94.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004530 - SORAYA RIENTE BUENO (DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO)
0003139-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004537 - IRENE DIAS CARDOSO MARGALHO PIRES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
0003307-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004539 - LUIS FELIPE PACHECO ZANETTI (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS, SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS, SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)
0003594-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004543 - MIZAEEL BARBOSA GARCEZ (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)
0002483-34.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004532 - EVANILIA RAMOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
0003532-46.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004542 - LEDA MARIA LOPES DE OLIVEIRA MATOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
0001232-14.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004525 - LUIZ MINOR OHTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
0002557-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004518 - CLEDIOMAR BONJARDIM (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000231

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002358-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004047 - LUIS APARECIDO LEITAO (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS, SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria especial a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido de remessa dos autos à Vara Federal Comum formulado pela parte autora (arquivo anexado em 21/11/2014), uma vez que houve a prévia renúncia ao valor que superasse o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, tal como faculta o artigo 17, § 4º da Lei n.º 10.259/2001 (arquivo anexado em 02/09/2013). Ademais, ao se admitir o pedido do autor, este Juízo estaria vulnerando princípios basilares de boa-fé objetiva (“venire contra factum proprium”), os quais impedem que as partes ajam em contradição com atos e comportamentos anteriores.

No mais, a questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “*a priori*” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “*conforme atividade profissional*”, mantendo, apenas o requisito das “*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.*”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente

impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser *“vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “*A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) **até 28/04/1995**, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) **a partir de 29/04/1995**, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) **a partir de 05/03/1997**, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“*para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT*”), inciso IV (“*para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP*”), artigo 272, § 2º (“*Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256*”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes

nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “*tempus regit actum*”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF- 3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários,

desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula o autor o enquadramento como atividade especial do labor exercido no período de 01/10/1979 a 25/11/1982 como ajudante de serralheiro na empresa “Irmãos Gaba Ltda.”, bem como, de 03/06/1985 a 15/07/1986, na mesma função, junto à “Serralheria Irmãos Quessada Santos Ltda.”.

Entretanto, não há nos autos documento hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos a sua saúde no intervalo pleiteado de **01/10/1979 a 25/11/1982, o que impede o acolhimento da pretensão.** Note-se que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos depende da apresentação de documentos específicos (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP) para que possam gerar direitos previdenciários, diferentemente do que ocorre na seara trabalhista, em que quaisquer meios de prova em direito admitidos são capazes de determinar o pagamento judicial de adicional de periculosidade.

Neste diapasão, também **não se mostra possível reconhecer, como especial, a atividade desempenhada no período de 03/06/1985 a 15/07/1986,** porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 43/44 da exordial **não especifica qual a substância prejudicial à saúde,** presente no ambiente de trabalho do autor.

Por outro lado, o demandante pretende o enquadramento, como insalubre, do labor exercido perante a Companhia Paulista de Força e Luz, no intervalo de 28/07/1986 a 31/07/1987, no cargo de praticante de leiturista, de 01/08/1987 a 31/10/1987 como leiturista e de 01/11/1987 a 13/03/2013 como eletricista.

Pois bem.

A partir de detida análise dos respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor (fls. 22/24 e 45/47 da petição inicial), verifico que **tão somente as atividades exercidas no período de 01/11/1987 a 10/02/2008 e de 17/06/2008 a 13/03/2013 foram desenvolvidas em ambiente insalubre diante da exposição a tensões elétricas perigosas superiores a 250 volts, sendo, devida, portanto, a procedência deste pedido.**

Nesta vertente, oportuno transcrever o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os

casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (STJ, 1ª Seção, Resp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012 pela sistemática do artigo 543-C do CPC, votação unânime, DJe de 07/03/2013).

Acresce-se a isso, o fato de que, no caso do agente eletricidade, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco decorrente da exposição a agente potencialmente letal. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição ao agente eletricidade ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de morte por eletrocussão e/ou de prejuízo à saúde do trabalhador satisfazem os conceitos de exposição habitual e permanente.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de

contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar os períodos laborados em condições especiais de **01/11/1987 a 10/02/2008 e de 17/06/2008 a 13/03/2013**, bem como para **conceder o benefício de aposentadoria especial** à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2013), e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0002358-96.2013.4.03.6325

AUTOR: LUIS APARECIDO LEITAO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1632861809 (DIB)

CPF: 05031838817

NOME DA MÃE: ANA DO CARMO PEREIRA LEITAO

Nº do PIS/PASEP:12045494839

ENDEREÇO: NOE ONOFRE TEIXEIRA, 8 - 29 - JARDIM DONA LILI

BAURU/SP - CEP 17032500

ESPÉCIE DO NB: b-46

RMA: R\$ 3.857,77

DIB: 13/03/13

RMI: R\$ 3.803,36

DIP: 01/02/2014

DATA DO CÁLCULO: 28/02/2014

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/11/1987 a 10/02/2008 e de 17/06/2008 a 13/03/2013

REPRESENTANTE:

O valor das parcelas atrasadas corresponde a **R\$ 20.697,61 (vinte mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos)**, atualizados até a competência de fevereiro/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Importante destacar que o § 8º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998, proíbe que o beneficiário de aposentadoria especial volte a exercer atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Entretanto, referido dispositivo não pode ser invocado em seu prejuízo, principalmente pelo fato do INSS ter resistido injustificavelmente à pretensão reconhecida tão somente nesta esfera judicial.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A norma contida no art. 57, § 8º, da Lei de Benefícios, visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente, e não ser invocada em seu prejuízo, por conta da resistência injustificada do INSS. 2 - Em observância à coisa julgada formada na ação de conhecimento, deve o INSS arcar com o pagamento da diferença entre a aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, sem qualquer desconto. 3 - Agravo legal do autor provido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI 0032868-89.2012.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, Relator para o acórdão: Desembargador Federal Nelson Bernardes de Souza, julgado em 27/05/2013, votação por maioria, DJe-3ªR de 11/06/2013).

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”*). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, e também porque não está abrangida pelas disposições da Lei n.º 10.741/2003.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, implantando o benefício a partir da DIP acima fixada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002164-85.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004451 - ORIVALDO DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/152.897.690-5), ao argumento de que esteve exposta a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física.

O INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à

integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela. Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“*ex vi*” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “*a priori*” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “*conforme atividade profissional*”, mantendo, apenas o requisito das “*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.*”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997, introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo.

Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser *“vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º

9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “*A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) **até 28/04/1995**, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) **a partir de 29/04/1995**, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) **a partir de 05/03/1997**, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornouse exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“*para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT*”), inciso IV (“*para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP*”), artigo 272, § 2º (“*Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256*”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por

representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “*tempus regit actum*”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF- 3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68). k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula o autor que seja enquadrado, como insalubre, o labor desenvolvido junto à “Faculdade de Odontologia de Bauru” no cargo de técnico de laboratório no intervalo de **01/08/1983 a 20/01/2010**.

Pois bem.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado aos autos (fls. 21/22 da exordial e petição protocolizada em 06/05/2013), observo que o autor em referido intervalo permaneceu exposto aos agentes biológicos conhecidos como microorganismos e parasitas infecto-contagiosas e ainda ao agente químico "formol", razão pela qual é **devido o seu enquadramento como atividade especial (código 3.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999)**.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo (“*ex vi*” REOMS 0002419-38.2004.4.03.6109), de conformidade com os tópicos a seguir transcritos:

*“(…) Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum na atividade de auxiliar de laboratório desenvolvida pela impetrante nos períodos de 01.05.1972 a 30.10.1976, de 01.10.1982 a 30.11.1983, de 14.07.1986 a 17.07.1989, de 01.08.1989 a 06.07.1995 e de 02.01.1996 a 06.10.2003, segundo o grupo profissional, na forma prevista pelo código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99. (...) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, no caso em tela, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 53.831/64. III - O laudo técnico apresentado nos autos do processo administrativo comprova a exposição efetiva à agentes biológicos nocivos, na função de auxiliar de laboratório. IV - Remessa oficial improvida. (...)” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, REOMS 0002419-38.2004.4.03.6109, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 26/06/2007, votação unânime, DJU de 04/07/2007, **grifos nossos**).*

Acresce-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861- 5.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do

requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a **revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** da parte autora (NB-42/152.897.690-5), desde a data da concessão do benefício, a partir do reconhecimento e averbação do período trabalhado de **01/08/1983 a 20/01/2010 como especial**, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0002164-85.2011.4.03.6319

AUTOR: ORIVALDO DA SILVA

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1528976905 (DIB 04/05/2010)

CPF: 70869588834

NOME DA MÃE: NEUZA RETT DA SILVA

Nº do PIS/PASEP: NIT: 1.807.243.295-3

ENDEREÇO: R MIGUEL COUTO, 30 - 3 - VILA SOUTO

BAURU/SP - CEP 17051160

ESPÉCIE DO NB: b-42

RMA: R\$ 3.911,37

DIB: 04/05/10

RMI: R\$ 3.183,69

DIP: 01/10/2014

DATA DO CÁLCULO: 10/10/2014

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/08/1983 a 20/01/2010

REPRESENTANTE:

O valor das parcelas atrasadas corresponde a **R\$ 57.689,29 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos)**, atualizados até a competência de **outubro/2014**, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“*Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.*”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000007-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004438 - NELSON FRANCO DE ALMEIDA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial.

Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercida como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da

classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprido consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência os agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser *“vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: *“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”*

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) **até 28/04/1995**, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) **a partir de 29/04/1995**, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) **a partir de 05/03/1997**, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “*in verbis*”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio 'tempus regit actum'. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“*para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT*”), inciso IV (“*para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP*”), artigo 272, § 2º (“*Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256*”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “*tempus regit actum*”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF- 3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula o autor que sejam enquadradas, como especiais, as atividades exercidas no cargo de inspetor de qualidade perante a empresa “Acumuladores Ajax Ltda. no período de 10/07/1986 a 09/11/2011.

Pois bem.

Da análise da documentação que instrui o feito, em especial dos formulários anexados às fls. 33/34 da exordial, verifico que o obreiro no intervalo de 10/07/1986 a 31/12/2003 permaneceu exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos chumbo e ruído, sendo este último medido a um nível de 84dB. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 35/36 da petição inicial demonstra que no período posterior, ou seja, de 01/01/2004 a 31/12/2009 e de 01/01/2010 a 09/11/2011, o autor exerceu suas funções sob a incidência do agente físico ruído no patamar de 84,4dB e 83dB respectivamente. Nesse sentido, **restou comprovado que somente no período de 10/07/1986 a 31/12/2003 o obreiro esteve exposto a agentes insalubres em seu ambiente de trabalho**, uma vez que o nível do fator de risco ruído mostrou-se acima dos limites de enquadramento estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR) e também considerando a nocividade do agente químico chumbo, independentemente dos níveis de exposição, sendo devido o seu enquadramento como especial com fundamento no item 1.2.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964; item 1.2.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; item 1.0.8 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997; item 1.0.8 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e o Anexo XIII da NR n.º 15, aprovado pela Portaria MTb n.º 3.214/1978. Acerca da elevada toxicidade do chumbo, calha citar os principais tópicos de um artigo elaborado pela Secretaria de Atenção à Saúde, órgão vinculado ao Departamento de Ações Programáticas Estratégicas do Ministério da Saúde e disponibilizada pela Biblioteca Virtual do referido órgão (in “Atenção à saúde dos trabalhadores expostos ao chumbo metálico”, Brasília: Ministério da Saúde, nov. 2006. 47 p. tab, graf., “http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/06_0449_M.pdf”):

“(…). Os riscos à saúde decorrentes da exposição ocupacional ou ambiental ao chumbo foram descritos há mais de 2000 anos. No entanto, é a partir da revolução industrial no século XVIII que a utilização do metal atinge grande escala e as concentrações de chumbo atmosférico passam a crescer paulatinamente, assim como a concentração do metal no sangue dos expostos (PALOLIELO, 1996; MOREIRA, F.; MOREIRA, J., 2004). (…). No Brasil não existem registros ou estimativas confiáveis do número de indivíduos expostos ocupacional e ambientalmente ao metal, embora a literatura especializada venha apontando grupos de trabalhadores intoxicados principalmente entre os envolvidos na produção, reforma e reciclagem de baterias automotivas (OKADA, 1997; SANTOS, 1993; STAUDINGER, 1998; SILVEIRA; MARINE, 1991). (…). O chumbo metálico compromete vários sistemas fisiológicos. Clinicamente os mais sensíveis são o sistema nervoso central, o hematopoiético, o renal, o gastrointestinal, o cardiovascular, o musculoesquelético e o reprodutor. (…). Os

sintomas iniciais são freqüentemente sutis e inespecíficos envolvendo o sistema nervoso (fadiga, irritabilidade, distúrbios do sono, cefaléia, dificuldades de concentração, redução da libido), gastrointestinais (cólicas abdominais inespecíficas de fraca intensidade, anorexia, náusea, constipação intestinal, diarreia) e dor em membros inferiores. As manifestações clínicas evoluem de forma insidiosa e muitas vezes trabalhadores com evidências laboratoriais inequívocas de exposição apresentam-se assintomáticos. Quadros crônicos de maior gravidade manifestam-se por meio de nefropatia com gota (redução da eliminação de uratos) e insuficiência renal crônica, encefalopatia crônica com alterações cognitivas e de humor, e neuropatia periférica. Intoxicações agudas decorrentes de exposições intensas por períodos curtos são excepcionais. Habitualmente, os quadros agudos surgem no curso de intoxicações crônicas e se caracterizam por encefalopatia aguda (confusão mental, cefaléia, vertigens e tremores aos quais se seguem convulsões, delírio e coma), neuropatia periférica grave com paralisia de músculos cuja inervação foi fortemente atingida (geralmente o nervo radial). Os quadros agudos podem cursar ainda com cólicas abdominais difusas de forte intensidade (muitas vezes acompanhadas de constipação intestinal, hipertensão arterial, ausência de leucocitose ou alterações no exame do abdome e excepcionalmente febre).

Este último quadro, também chamado de cólica saturnina constitui uma importante forma de manifestação da intoxicação. São relatados ainda quadros de nefropatia aguda com tubulopatia proximal com aminoacidúria, fosfatúria e glicosúria (síndrome de Fanconi) (ALESSIO, 1981). (...). Em mulheres o chumbo pode atravessar a barreira placentária ocasionando danos ao desenvolvimento cognitivo do feto, efeito este que pode ser agravado por exposições pós-natais ao metal (WEIZAECKER, 2003) motivo pela qual mulheres em idade fértil são desaconselhadas a engravidar enquanto os níveis de chumbo estiverem acima de 20 µg/dl no sangue (LANDRIGAN, 1989). O chumbo está ainda presente no leite materno (GODINHO et al., 2001). (...). Além dos sintomas apresentados (...) são também descritos: déficits auditivos principalmente quando associado à exposição ocupacional ao ruído (JACOB; ALVARENGA; MORATA, 2002; ALVARENGA, et al., 2003), tinitus, gosto metálico na boca, palpitações, vertigens, perda de memória, alucinações, incoordenação motora, ataxia, distúrbios de marcha, dificuldades de subir escadas, redução da força muscular nas mãos e membros inferiores, palidez cutânea, história de infertilidade, disfunção erétil, anormalidades menstruais, abortos, partos prematuros, hipertensão arterial, gota (OCCUPATIONAL SAFETY AND HEALTH ADMINISTRATION, 1993; DIAS, 2001; SILVA; MORAES, 1987; ALBIANO, 1999). Com relação à carcinogenicidade, o chumbo está classificado no grupo 2 do International Agency for Research on Cancer - IARC/Organização Mundial da Saúde, ou seja é um provável carcinógeno para humanos (INTERNATIONAL..., 2005). (...). Toda intoxicação ocupacional por Pb é passível de notificação compulsória pelo SUS, segundo parâmetros da Portaria GM/MS/777, de 28 de abril de 2004. Toda intoxicação ocupacional por Pb deve ser comunicada à Previdência social, por meio de abertura de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).(...).”

Acresce-se a tudo isso, o fato de que, no caso do agente tóxico chumbo, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco decorrente da exposição a agente potencialmente letal. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição ao agente chumbo ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação por este metal pesado altamente insalutífero já satisfazem, por si só, os conceitos de exposição habitual e permanente.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica -se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“*ex vi*”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir do reconhecimento e averbação do período especial de 10/07/1986 a 31/12/2003**, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000007-53.2013.4.03.6325

AUTOR: NELSON FRANCO DE ALMEIDA

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 05844598822

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA CORREIA DE ALMEIDA

Nº do PIS/PASEP:12033928995

ENDEREÇO: CHIYO OTAKE 7 15, 715 - VL SAO FRANCISCO

BAURU/SP - CEP 17054600

ESPÉCIE DO NB: b-42

RMA: R\$ 1.354,92

DIB: 09/12/11
RMI: R\$ 1.202,50
DIP: 01/10/2014
DATA DO CÁLCULO: 10/10/2014
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 10/07/1986 a 31/12/2003
REPRESENTANTE:

O valor das parcelas atrasadas corresponde a **R\$ 52.934,18 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos)**, atualizados até a competência de **outubro/2014**, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”*). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, e também porque não está abrangida pelas disposições da Lei n.º 10.741/2003.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, implantando o benefício a partir da DIP acima fixada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005194-08.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004457 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites

estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercida como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprido consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser *“vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para

as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “*A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) **até 28/04/1995**, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) **a partir de 29/04/1995**, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) **a partir de 05/03/1997**, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.822/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do empregador. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “*in verbis*”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio 'tempus regit actum'. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (*“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”*), inciso IV (*“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”*), artigo 272, § 2º (*“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”*) e artigo 272, § 12º [*“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (…), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (…)*”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo *“tempus regit actum”*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF- 3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no

REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);

e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);

f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);

g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);

h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula o autor que seja enquadrado, como insalubre, o labor desenvolvido na empresa “Acumuladores Ajas Ltda.” no intervalo de **03/05/2004 a 24/03/2014** no cargo de auxiliar de produção.

Pois bem.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado aos autos (fls. 29/30 do anexo “documentos.pdf”), observo que o autor em referido intervalo **permaneceu exposto ao agente químico chumbo e ainda ao agente físico ruído, este último nas seguintes proporções: no período de 03/05/2004 a 31/12/2009 numa intensidade de 82,5dB e de 01/01/2010 a 24/03/2014 a um nível de 85,3dB.**

Nesse sentido, verifico que tão somente no período de 01/01/2010 a 24/03/2014 o nível do fator de risco ruído mostrou-se acima dos limites de enquadramento estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR).

Entretanto, no tocante ao agente químico chumbo, presente no ambiente de trabalho do obreiro em todo o intervalo vindicado, **entendo que é devido o seu enquadramento como especial** com fundamento no item 1.2.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964; item 1.2.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; item 1.0.8 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997; item 1.0.8 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e o Anexo XIII da NR n.º 15, aprovado pela Portaria MTb n.º 3.214/1978, independentemente dos níveis de exposição.

Acerca da elevada toxicidade do chumbo, calha citar os principais tópicos de um artigo elaborado pela Secretaria de Atenção à Saúde, órgão vinculado ao Departamento de Ações Programáticas Estratégicas do Ministério da Saúde e disponibilizada pela Biblioteca Virtual do referido órgão (*in* “Atenção à saúde dos trabalhadores expostos ao chumbo metálico”, Brasília: Ministério da Saúde, nov. 2006. 47 p. tab, graf., “http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/06_0449_M.pdf”):

“(…). Os riscos à saúde decorrentes da exposição ocupacional ou ambiental ao chumbo foram descritos há mais de 2000 anos. No entanto, é a partir da revolução industrial no século XVIII que a utilização do metal atinge grande escala e as concentrações de chumbo atmosférico passam a crescer paulatinamente, assim como a concentração do metal no sangue dos expostos (PALOLIELO, 1996; MOREIRA, F.; MOREIRA, J., 2004). (…). No Brasil não existem registros ou estimativas confiáveis do número de indivíduos expostos ocupacional e ambientalmente ao metal, embora a literatura especializada venha apontando grupos de trabalhadores intoxicados principalmente entre os envolvidos na produção, reforma e reciclagem de baterias automotivas (OKADA, 1997; SANTOS, 1993; STAUDINGER, 1998; SILVEIRA; MARINE, 1991). (…). O chumbo metálico compromete vários sistemas fisiológicos. Clinicamente os mais sensíveis são o sistema nervoso central, o hematopoiético, o renal, o gastrointestinal, o cardiovascular, o musculoesquelético e o reprodutor. (…). Os sintomas iniciais são freqüentemente sutis e inespecíficos envolvendo o sistema nervoso (fadiga, irritabilidade, distúrbios do sono, cefaléia, dificuldades de concentração, redução da libido), gastrointestinais (cólicas abdominais inespecíficas de fraca intensidade, anorexia, náusea, constipação intestinal, diarreia) e dor em membros inferiores. As manifestações clínicas evoluem de forma insidiosa e muitas vezes trabalhadores com evidências laboratoriais inequívocas de exposição apresentam-se assintomáticos. Quadros crônicos de maior gravidade manifestam-se por meio de nefropatia com gota (redução da eliminação de uratos) e insuficiência renal crônica, encefalopatia crônica com alterações cognitivas e de humor, e neuropatia periférica. Intoxicações agudas decorrentes de exposições intensas por períodos curtos são excepcionais. Habitualmente, os quadros agudos surgem no curso de intoxicações crônicas e se caracterizam por encefalopatia aguda (confusão mental, cefaléia, vertigens e tremores aos quais se seguem convulsões, delírio e coma), neuropatia periférica grave com paralisia de músculos cuja inervação foi fortemente atingida (geralmente o nervo radial). Os quadros agudos podem cursar ainda com cólicas abdominais difusas de forte intensidade (muitas vezes acompanhadas de constipação intestinal, hipertensão arterial, ausência de leucocitose ou alterações no exame do abdome e excepcionalmente febre). Este último quadro, também chamado de cólica saturnina constitui uma importante forma de manifestação da intoxicação. São relatados ainda quadros de nefropatia aguda com tubulopatia proximal com aminoacidúria, fosfatúria e glicosúria (síndrome de Fanconi) (ALESSIO, 1981). (…). Em mulheres o chumbo pode atravessar a barreira placentária ocasionando danos ao desenvolvimento cognitivo do feto, efeito este que pode ser agravado por exposições pós-natais ao metal (WEIZAECKER, 2003) motivo pela qual mulheres em idade fértil são desaconselhadas a engravidar enquanto os níveis de chumbo estiverem acima de 20 µg/dl no sangue (LANDRIGAN, 1989). O chumbo está ainda presente no leite materno (GODINHO et al., 2001). (…). Além dos sintomas apresentados (...) são também descritos: déficits auditivos principalmente quando associado à exposição ocupacional ao ruído (JACOB; ALVARENGA; MORATA, 2002; ALVARENGA, et al., 2003), tinitus, gosto metálico na boca, palpitações, vertigens, perda de memória, alucinações, incoordenação motora, ataxia, distúrbios de marcha, dificuldades de subir escadas, redução da força muscular nas mãos e membros inferiores,

palidez cutânea, história de infertilidade, disfunção erétil, anormalidades menstruais, abortos, partos prematuros, hipertensão arterial, gota (OCCUPATIONAL SAFETY AND HEALTH ADMINISTRATION, 1993; DIAS, 2001; SILVA; MORAES, 1987; ALBIANO, 1999). Com relação à carcinogenicidade, o chumbo está classificado no grupo 2 do International Agency for Research on Cancer - IARC/Organização Mundial da Saúde, ou seja é um provável carcinógeno para humanos (INTERNATIONAL..., 2005). (...). Toda intoxicação ocupacional por Pb é passível de notificação compulsória pelo SUS, segundo parâmetros da Portaria GM/MS/777, de 28 de abril de 2004. Toda intoxicação ocupacional por Pb deve ser comunicada à Previdência social, por meio de abertura de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). (...).”

Acresce-se a tudo isso, o fato de que, no caso do agente tóxico chumbo, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco decorrente da exposição a agente potencialmente letal. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição ao agente chumbo ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação por este metal pesado altamente insalutífero já satisfazem, por si só, os conceitos de exposição habitual e permanente.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se "DER"), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento ("ex vi", TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir do reconhecimento e averbação do período especial de 03/05/2004 a 24/03/2014**, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0005194-08.2014.4.03.6325

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 05227602875

NOME DA MÃE: REGINA ALCINA A DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP: 1.206.839.190-4

ENDEREÇO: R OTACILIO DE ANDRADE TOURINHO, 0 - 5-60 - JDM CAROLINA

BAURU/SP - CEP 17032560

ESPÉCIE DO NB: b-42

RMA: 1.135,86

DIB: 15/04/14

RMI: 1.135,86

DIP: 01/12/2014

DATA DO CÁLCULO: 10/12/2014

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 03/05/2004 a 24/03/2014

REPRESENTANTE:

O valor das parcelas atrasadas corresponde a **R\$ 8.780,75 (oito mil, setecentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos)**, atualizados até a competência de **dezembro/2014**, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, paraesse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região (“*Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.*”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, e também porque não está abrangida pelas disposições da Lei n.º 10.741/2003.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, implantando o benefício a partir da DIP acima fixada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001810-60.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004444 - FRANCISCO DE ASSIS DINIZ JUNIOR (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/141.773.963-8), a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (*“ex vi”* do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir *“a priori”* a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo *“conforme atividade profissional”*, mantendo, apenas o requisito das *“condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”*

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do

segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997.

Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser *“vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º

ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) **até 28/04/1995**, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) **a partir de 29/04/1995**, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) **a partir de 05/03/1997**, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“*para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT*”), inciso IV (“*para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP*”), artigo 272, § 2º (“*Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256*”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

a) em obediência ao aforismo “*tempus regit actum*”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho

na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF- 3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);

b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);

c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);

d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);

e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);

f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);

g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);

h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor pretende o enquadramento como atividade especial do labor exercido no período de **06/03/1997 a 14/10/2010** na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, nos cargos de praticante de eletricitista de distribuição e eletricitista de distribuição I e II.

Pois bem.

As atividades exercidas pelo autor em citado intervalo **devem ser reconhecidas como especiais**, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos comprovam a exposição do obreiro a tensões elétricas perigosas superiores a 250 volts (fls. 107/109 e 131/132 da exordial e petição protocolizada em 22/10/2014).

Nesta vertente, transcrevo o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012 pela sistemática do artigo 543-C do CPC, votação unânime, DJe de 07/03/2013).

Acresce-se a isso, o fato de que, no caso do agente eletricidade, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco decorrente da exposição a agente potencialmente letal. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição ao agente eletricidade ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de morte por eletrocussão e/ou de prejuízo à saúde do trabalhador satisfazem os conceitos de exposição habitual e permanente.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem

cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende aoprimado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a **revisar** a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB-42/141.773.963-8), desde a data da concessão do benefício, a partir do reconhecimento e averbação do período trabalhado de **06/03/1997 a 14/10/2010 como especial**, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001810-60.2011.4.03.6319

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DINIZ JUNIOR

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

NB: 1417739638 (DIB 14/10/2010)

CPF: 96703660891

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA GOES DINIZ

Nº do PIS/PASEP: 1.068.745.163-6

ENDEREÇO: R JOAQUIM RAMOS MENDES, 334 - CASA - CASCATA

GARÇA/SP - CEP 17400000

ESPÉCIE DO NB: b-42

RMA: R\$ 2.582,16

DIB: 14/10/10

RMI: R\$ 2.116,95

DIP: 01/12/2014

DATA DO CÁLCULO:

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06/03/1997 a 14/10/2010

REPRESENTANTE:

O valor das parcelas atrasadas corresponde a **R\$ 23.597,36 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos)**, atualizados até a competência de **dezembro/2014**, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Importante destacar que o § 8º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998, proíbe que o beneficiário de aposentadoria especial volte a exercer atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Entretanto, referido dispositivo não pode ser invocado em seu prejuízo, principalmente pelo fato de INSS ter resistido injustificavelmente à pretensão reconhecida tão somente nesta esfera judicial.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A norma contida no art. 57, § 8º, da Lei de Benefícios, visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente, e não ser invocada em seu prejuízo, por conta da resistência injustificada do INSS. 2 - Em observância à coisa julgada formada na ação de conhecimento, deve o INSS arcar com o pagamento da diferença entre a aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, sem qualquer desconto. 3 - Agravo legal do autor provido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI 0032868-89.2012.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, Relator para o acórdão: Desembargador Federal Nelson Bernardes de Souza, julgado em 27/05/2013, votação por maioria, DJe-3ªR de 11/06/2013). Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”*). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados

pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, já que está a receber a aposentadoria cuja revisão ora pleiteia.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001066-65.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004439 - CLADMYR PEREIRA DOS SANTOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) A parte autora pleiteou a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.897.135-9) em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, e a consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da

classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão

ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser *“vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: *“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”*

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) **até 28/04/1995**, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo

pericial);

b) **a partir de 29/04/1995**, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) **a partir de 05/03/1997**, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“*para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT*”), inciso IV (“*para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP*”), artigo 272, § 2º (“*Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256*”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

a) em obediência ao aforismo “*tempus regit actum*”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF- 3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);

b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);

c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);

d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no

REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);

e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);

f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);

g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);

h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O período de **28/11/1983 a 12/09/1984** em que o autor trabalhou como eletricista de manutenção perante a empresa Tenenge - Técnico Nacional de Engenharia S/A, **deve ser considerado como especial**, uma vez que houve a comprovação da exposição, de forma habitual e permanente, a tensões elétricas acima de 250 volts, conforme Formulário SB40 acostado às fls. 60 da petição inicial.

Por sua vez, **deve também ser acolhido o reconhecimento como insalubre do período de 06/03/1997 a**

28/10/2010 em que o autor atuou como técnico de eletricidade e de manutenção junto à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP), haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexo aos autos virtuais demonstra a exposição do obreiro a tensões elétricas perigosas superiores a 250 volts, caracterizando, assim, a atividade especial (fls. 65/66 da exordial e documento protocolizado em 04/10/2013).

Nesta vertente, transcrevo os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. (...) - Não basta a simples menção de exposição à eletricidade, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido a tensão superior a 250 volts, o que restou comprovado apenas para o período de atividade na Eletrotécnica Pires, qual seja, de 01.06.78 a 19.04.79. (...)” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0003097 -41.2004.4.03.6113, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 26/05/2014, votação unânime, DJe-3ªR de 06/06/2014).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) II - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 27/05/1982 a 05/03/1997 - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, nos termos do formulário e laudo técnico. III - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. IV - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. (...) X - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0004738-43.2007.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, julgado em 09/06/2014, votação unânime, DJe-3ªR de 27/06/2014).

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (STJ, 1ª Seção, Resp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012 pela sistemática do artigo 543-C do CPC, votação unânime, DJe de 07/03/2013).

Acresce-se a isso, o fato de que, no caso do agente eletricidade, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco decorrente da exposição a agente potencialmente letal. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição ao agente eletricidade ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de morte por eletrocussão e/ou de prejuízo à saúde do trabalhador satisfazem os conceitos de exposição habitual e permanente.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica -se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“*ex vi*”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a **converter** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/155.897.135-9) em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados de **28/11/1983 a 12/09/1984 e de 06/03/1997 a 28/10/2010 como especiais**, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001066-65.2011.4.03.6319

AUTOR: CLADMYR PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 08489614806

NOME DA MÃE: ALZIRA OSTI DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R MARCONDES SALGADO, 17 - 71 APTO 12, BL. 24 - VILA CARDIA

BAURU/SP - CEP 17013231

ESPÉCIE DO NB: b-46

RMA: R\$ 3.888,72

DIB: 14/03/11

RMI: R\$ 3.318,52

DIP: 01/10/2014

DATA DO CÁLCULO: 10/10/2014

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 28/11/1983 a 12/09/1984 e de 06/03/1997 a 28/10/2010

REPRESENTANTE:

O valor das parcelas atrasadas corresponde a **R\$ 93.979,35 (noventa e três mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos)**, atualizados até a competência de **outubro/2014**, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Importante destacar que o § 8º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998, proíbe que o beneficiário de aposentadoria especial volte a exercer atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Entretanto, referido dispositivo não pode ser invocado em seu prejuízo, principalmente pelo fato do INSS ter resistido injustificavelmente à pretensão reconhecida tão somente nesta esfera judicial.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A norma contida no art. 57, § 8º, da Lei de Benefícios, visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente, e não ser invocada em seu prejuízo, por conta da resistência injustificada do INSS. 2 - Em observância à coisa julgada formada na ação de conhecimento, deve o INSS arcar com o pagamento da diferença entre a aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, sem qualquer desconto. 3 - Agravo legal do autor provido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI 0032868-89.2012.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, Relator para o acórdão: Desembargador Federal Nelson Bernardes de Souza, julgado em 27/05/2013, votação por maioria, DJe-3ªR de 11/06/2013). Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”*). Os valores a serem

pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria n.º 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM n.º 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual n.º 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/04/2015

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001486-13.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO DA SILVA FLORENCIO
ADVOGADO: SP337634-LEANDRO RENE CERETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001487-95.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PESSOA ZAMAIO
ADVOGADO: SP337634-LEANDRO RENE CERETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001490-50.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA MATA
ADVOGADO: SP336959-FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001491-35.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RENATO LEME
ADVOGADO: SP112996-JOSE ROBERTO ANSELMO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001492-20.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR MAIKY DE SOUZA DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: PATRICIA DE SOUZA DE PAULA
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001493-05.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI PAVANINI NERIS
ADVOGADO: SP202183-SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001494-87.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA ZAMARO DA SILVA

ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001495-72.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILQUIAS TURCINELLI PIRES
ADVOGADO: SP232889-DANIELE SANTOS TENTOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/09/2015 10:40 no seguinte endereço: AVENIDAGETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001496-57.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP253644-GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/05/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAGETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001497-42.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA MARIA ALVES BARROS
ADVOGADO: SP293024-EDILSON RODRIGO MARCIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001499-12.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP124704-MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001500-94.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANISA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263937-LEANDRO GOMES DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001502-64.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ROSA DA SILVA EVARISTO
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/05/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDAGETÚLIO VARGAS, 0 - 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001504-34.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVAL SALVINO

ADVOGADO: SP291272-SUELEN SANTOS TENTOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAGETÚLIO VARGAS, 0 - 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001505-19.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO FERRO

ADVOGADO: SP100030-RENATO ARANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001506-04.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 06/05/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDAGETÚLIO VARGAS, 0 - 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001507-86.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/09/2015 11:20 no seguinte endereço: AVENIDAGETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001508-71.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA SOUZA DE PAULA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/09/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDAGETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001509-56.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA BELLONI GONCALVES

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/05/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000232

DECISÃO JEF-7

0002361-40.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325004860 - SILVANA MARA GARRUCHO (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Por petição anexada aos autos virtuais em 27/03/2015, pleiteia-se que, do montante dos retroativos devidos à autora, sejam destacados os honorários advocatícios contratuais devidos à advogada da parte autora, conforme instrumentos de contrato firmados pelo curador da demandante.

Requer-se também que parte do valor relativo aos atrasados, cujo depósito em conta judicial fora determinado por este Juízo, seja liberado para tratamento médico da parte autora, internada em estado grave (por força de decisão judicial) no Hospital Estadual de Bauru, com quadro de anemia profunda, conforme petição e documentos juntados em 22/04/2015.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, o Sr. Procurador da República não se opôs ao destaque da verba honorária devida à advogada da autora. Em relação do levantamento de valores, o MPF manifestou-se no sentido de que a autora comprove nos autos os gastos despendidos, os quais, conforme informado, estariam em torno de R\$ 1.500,00 mensais.

Decido.

Verifico que o instrumento de contrato de honorários profissionais apresentado pela advogada da parte autora foi firmado com a fiel observância dos parâmetros fixados na Tabela adotada pela Ordem dos Advogados do Brasil. O documento está assinado por CÉLIO ANTONIO FERRI, curador da autora, nomeado pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru (proc. nº. 1012306-77.2014.8.26.0071).

Em princípio, portanto, não haveria óbice algum ao destaque dos honorários contratuais.

Entretanto, nota-se que a RPV relativa aos atrasados foi expedida em 03/02/2015, ao passo que o instrumento de contrato só veio a ser anexado aos presentes autos em 27/03/2015.

A Lei nº. 8.906/94 atribui ao profissional da advocacia a prerrogativa de requerer o destaque da verba honorária que lhe é devida; todavia, deve fazê-lo antes da expedição do requisitório ou do precatório, como estabelece o art. 22, § 4º:

“§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”. (grifei)

No mesmo sentido, a atual redação do art. 22 da Resolução nº. 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal:

“Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório”. (grifei)

Ademais, segundo informou a Secretaria, os atrasados já se encontram depositados junto ao Banco do Brasil S/A. Desse modo, não há, a esta altura, como cancelar a expedição do requisitório já expedido, para fins de segregação

dos honorários profissionais. Por isso, fica assim prejudicado o almejado destaque.

No que tange ao pedido de levantamento de parte do valor dos atrasados, verifico que a demandante, que é portadora de esquizofrenia, encontra-se internada desde 20/04/2015 no Hospital Estadual de Bauru, por força de liminar concedida pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Bauru, acometida que está de anemia profunda, tudo conforme documentação anexada em 22/04/2015. Consta, ainda, dos documentos expedidos pela entidade hospitalar, que a autora teve diminuição do nível de consciência, sonolência e dor abdominal, necessitando receber três (3) bolsas de sangue.

Assim, tratando-se de situação que reclama providência urgente, dou por justificada a necessidade de levantamento de parte dos valores já creditados, à razão de 50% (cinquenta por cento), determinando à Secretaria que se expeça, para tanto, o competente ofício dirigido à instituição financeira junto à qual está depositada a importância.

Antes, contudo, o curador da autora deverá comparecer em Secretaria e assinar o respectivo termo de compromisso, sendo-lhe concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do levantamento, para comprovar, mediante documentação hábil e idônea (recibos, notas fiscais, etc.), que os valores foram efetivamente destinados aos cuidados médicos e pessoais de que carece a demandante, sob pena de incidir nas sanções penais aplicáveis. Providencie-se o necessário. Intimem-se.

Bauru, data supra.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000233

DESPACHO JEF-5

0000513-58.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004681 - ALBERTINA MASSARENTI PETRONI (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se novamente a União Federal para que, em até 10 (dez) dias, diga se subsiste interesse na transação judicial tratada em sede de contestação e, em caso positivo, para que dê integral cumprimento ao despacho 6325003759/2015, datado de 27/03/2015, de modo a especificar corretamente que a verba contemplada na proposta de acordo refere-se à gratificação incidente sobre a pensão estatutária atualmente mantida e paga pelo Ministério dos Transportes em favor da autora.

Publique-se.

0001417-78.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004675 - LEONARDO BUENO DE ALMEIDA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias: a), justificar os motivos que a levaram a propor a presente demanda, tendo em conta que já houve o anterior ajuizamento de ação idêntica perante este Juizado Especial Federal de Bauru/SP (autos n.º 0004663-19.2014.4.03.6325), de conformidade com o termo de prevenção acostado ao presente feito; b) juntar cópia de um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

Publique-se.

0004474-41.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004667 - ROSELI EDUARDA DA SILVA (SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000832-26.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004690 - ANTONIO

CARLOS CANDIDO (SP280961 - MARIA EMILIA NICOLINO CANTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada do(s) documento(s).

Intime-se.

0006090-51.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004674 - JOSE LUIS GALDINO (SP219310 - CINTHIA RIBEIRO GALDINO GIOVANETI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Abra-se vista à União Federal para que se manifeste acerca da guia de recolhimento e dos prontuários odontológicos carreados pela parte autora (arquivos anexados em 23/03/2015 e 23/04/2015), bem como para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0006768-66.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004680 - ANTONIO SOARES VALENTE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Conforme cálculo apresentado pela União, o valor bruto do acordo é R\$ 7.913,21 (valor total do crédito do autor com o desconto de 10%) e o valor do PSS a ser descontado é R\$ 967,17. Assim, o montante líquido a ser recebido pelo autor será de R\$ 6.946,04.

Diante disso, intime-se novamente a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004061-62.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004704 - VINICIUS TURATO (SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Altere-se o advogado do processo nos termos do substabelecimento juntado. Baixem-se os autos novamente.

Intime-se.

0001346-13.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004670 - MARIA APARECIDA FREITAS ALBA (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X BANCO PANAMERICANO S.A. (SP114904 - NEI CALDERON) BANCO DAYCOVAL SA (SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI) BANCO SANTANDER SA (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) BANCO DAYCOVAL SA (SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS, SP323080 - MARIA FERNANDA DE MENDONÇA) BANCO PANAMERICANO S.A. (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP280137 - VANESSA JULIANA SANTOS)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores depositados, expeça-se ofício para levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000389-46.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004689 - ROSANA CORAL OMENA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O contrato de honorários juntado aos autos prevê o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor da condenação a título de honorários e o pagamento do valor equivalente às três primeiras parcelas do benefício obtido, ficando o segurado, em tese, privado durante esse período, de meios para sua manutenção, já que o benefício tem caráter nitidamente alimentar.

A jurisprudência do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP (Proc. E-4.290/2013 - v.u., em 22/08/2013, do parecer e ementa Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Rev.Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA) admite que, nas ações previdenciárias, os honorários contratuais sejam calculados em porcentagem incidente sobre parcelas vincendas, mas não que as parcelas vincendas sejam entregues em sua totalidade, a título de pagamento de honorários, até porque isso implicaria, salvo melhor juízo, privação do benefício por considerável período de tempo, comprometendo a subsistência do segurado.

Assim, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores constantes do contrato, especialmente a entrega total das três primeiras parcelas do benefício.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio. Intime-se a parte autora de que não há, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001018-49.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004692 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários constantes do procedimento administrativo anexado ao feito, relativos aos períodos de 26/04/2004 a 07/06/2004, de 06/08/2004 a 22/12/2004, de 02/05/2006 a 30/06/2011 e de 01/07/2011 a 25/06/2014, não indicam os níveis de incidência dos fatores de risco neles consignados (fls. 41/48 da exordial).

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar cópia de novos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas novos Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto ao(s) ex-empregador(es) e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000422-65.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004679 - JOSE FRANCISCO GARNICA (SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Em até 10 (dez) dias, a parte autora deverá se manifestar acerca do quanto alegado pela União Federal, assim como sobre a certidão de negativa de débito (CND) acostada aos presentes autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se subsistem razões para a manutenção da presente demanda ou se dá por atendida a prestação jurisdicional vindicada.

Publique-se. Intimem-se.

0000579-38.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004703 - WILLIAM ANDERSON DE ASSIS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre o comunicado social e a declaração de não comparecimento à perícia médica.

0004551-50.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004702 - DENISE APARECIDA DOS SANTOS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar os documentos médicos solicitados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na petição de 23/04/2015.

0001219-41.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004694 - CELIA DE PAIVA LIMA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação que a acompanha, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0000813-20.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004706 - ARLENE DE FREITAS (SP352277 - MIRIAM HELENA BELANCIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551-MARIA SATIKO FUGI)

Afasto a prevenção entre os feitos apontados no termo anexado em 10/03/2015, por terem complementos de assuntos diversos.

Sobreste-se o feito, conforme determinado.

0000401-89.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004684 - JOSE ANTONIO IGIANO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 20/10/1980 a 01/08/1985 e de 01/02/1987 a 18/06/1990; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0000732-71.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004669 - ADEMIR TAVARES LIMA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, atender, na íntegra, ao solicitado no ato ordinatório n.º 6325001127/2015 datado de 12/03/2015.

Após, agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 14/10/1992 a 17/08/2010, de 18/10/2010 a 18/11/2011 e de 19/08/2011 a 02/09/2013; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0000465-08.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004668 - ELISEU CARLOS DE CARVALHO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ROGELIO SIMÃO CREPALDI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) CELSO GIATTI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOSÉ ANTONIO GOMES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) EDINEIDE TORRES DE SOUZA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANTONIO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ISILDINHA MARIA DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) WILMA DA SILVA SOUSA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANTONIO FERNANDES PEREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANTONIO BRAZ MORALES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) COSMO ANTONIO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) SERGIO RICARDO GUERRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) CONSUELO JESSICA BASILE BARBOSA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) LIENE APARECIDA DE AGOSTINI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOÃO CARLOS FERREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) DALVA SANTOS DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

MORI) DIRCEU FLORENCIO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) LUIS PEDRO XAVIER DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ALBERTO JOSE DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por litisconsortes facultativos, moradores do Conjunto Habitacional Pastor Arlindo Viana, em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

Os autos são originários da 1ª Vara Cível do Fórum de Bauru e remetidos posteriormente ao Juizado Especial Federal de Bauru em razão do valor da causa.

Observo por meio da Declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A, prestador de serviços do ramo securitário, que todos os contratos habitacionais objeto da lide estão vinculados à apólice pública do ramo 66, de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais, cuja representação judicial foi destinada à CAIXA pela Lei 12.409/2011.

Posto isso, determino o desmembramento do feito em autos digitais individualizados.

Posteriormente, intime-se a CAIXA para carrear aos autos cópia da tela do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários que permita ao juízo a verificação da situação cadastral dos contratos envolvidos perante o agente financeiro, bem como sua atividade. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

0004436-98.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004666 - CARLOS LOURENCO (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres.

Tendo em vista o pedido consignado pela autarquia em sua contestação, defiro a expedição de ofício ao Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo (Avenida do Estado, 777, 6º andar, Ponte Pequena, CEP 01107-000, São Paulo), para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se efetuou o pagamento de adicional de insalubridade e/ou periculosidade ao autor no período indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 02/09/2013 (de 01/08/1985 a 02/09/2013 conforme documento acostado às fls. 79/80 da exordial).

Após, agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 14/10/1992 a 02/09/2013; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0000801-06.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004671 - SIDNEI RODRIGUES DE CARVALHO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de período de labor campesino, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Quanto à atividade rurícola está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta a sua comprovação. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não

basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “l” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Ressalto que é necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a mesma teria, realmente, trabalhado na atividade rural em todo o período vindicado (CPC, artigo 283 e artigo 333, inciso I).

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1-) Trazer novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar;
- 2-) Juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF);
- 3-) Apresentar cópia legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Após, retornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

0001815-31.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004698 - NEUSA LIMA O FRANCISCO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 06/05/2015, às 09 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001281-81.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004700 - ROSA MARIA GASPARINI DOS SANTOS (SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 06/05/2015, às 08:40 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0006108-72.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004852 - ISOLINA VIANA DOS SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia social para o dia 28/05/2015, às 09 horas, em nome de RIVANEZIA DE SOUZA DINIZ. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se.

0001203-87.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004697 - ROSANGELA

BARBOSA OLIVEIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia social para o dia 02/06/2015, às 09 horas, em nome de MARINA GORETE GONÇALVES. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se.

0001361-45.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004850 - IRANI SANTOS DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 01/09/2015, às 09:40 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001331-10.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004699 - MARIA ALVES MARQUES FLORIANO (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 21/05/2015, às 08:30 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000254-63.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004849 - ROBERTO MACIEL DE OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 14/05/2015, às 08:20 horas, em nome do Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001356-23.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004701 - ADENILSON DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 01/09/2015, às 10:20 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000234

ATO ORDINATÓRIO-29

0000648-70.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002058 -

ANDRESSA SILVA PELEGRINELI DE GODOI (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva de testemunha no dia 13/08/2015, às 16:30 horas, no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JAÚ - SP (Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP).

0001375-29.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002079 - ADELAIDE COELHO GALVES (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0001050-54.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002088 - RITA DE SOUZA DINIZ (SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000259-85.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002082 - EDEMILSON CRISTOVAO MORALES MORENO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001192-58.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002089 - GABRIEL HENRIQUE JULIAO COIMBRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001202-05.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002090 - JORGE MARTIN RUIZ (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000483-23.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002083 - STEFANI FERRAZ DA CRUZ DE ASSIS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001031-48.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002086 - TOMAS NOBORU USHIJIMA (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000527-42.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002084 - TEREZINHA QUINI CARUSO (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001012-42.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002085 - ANTONIO CARLOS BARROCALI (SP171703 - CESARINO PARISI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003665-81.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325002065 - BENEDITO AMAURI RAMOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF de 24/04/2015.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000235

DESPACHO JEF-5

0000183-61.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004831 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em saneador.

A mera afirmação de que houve o agravamento do estado de saúde atual (manifestação anexada em 23/04/2015) não é suficiente para afastar o julgado proferido em ação anterior, mas sim a efetiva e cabal comprovação da modificação da causa de pedir (CPC, artigo 471), por meio da juntada de documentos (prontuários médicos, receituários, exames de sangue, exames de imagem com o respectivo laudo, etc) que ao menos evidenciem o alegado.

Dessa forma, concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifestar sobre a provável relação de litispendência e coisa julgada apontada no termo de prevenção e no extrato processual atinente aos autos n.º 0000024-26.2012.4.03.6325, bem como para que apresente documentação idônea (prontuários médicos, receituários, exames de sangue, exames de imagem com o respectivo laudo, etc) que comprove o advento ou agravamento dos males incapacitantes alegados por meio da petição anexada em 23/04/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000838-33.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004707 - ADILSON PAVANELLO SILVA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 10/03/1993 a 10/02/1998 e de 01/03/1998 a 08/07/2014; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0000693-74.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004837 - MARCIO CAMARGO PENTEADO (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário constante do procedimento administrativo anexado ao feito, não especifica o agente nocivo a que o autor esteve exposto, tampouco seu nível de incidência.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar cópia dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo ao período em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, o qual deve especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto ao(s) ex-empregador(es) e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-04.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004825 - ENIO

TRUJILLO (SP199670 - MARIMÁRCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

0006668-14.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004812 - ELIANA DA PENHA MARTINS (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o pedido objeto da demanda também consiste no reconhecimento de período de labor urbano, o que requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2015, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos virtuais, inclusive sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002724-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004826 - JOSE LUIZ GOMES NOBREGA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0001471-44.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004814 - GEZIVALDO RAQUEL (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante das informações constantes no termo e extratos de prevenção, determino que a parte autora, em até 15 (quinze) dias, justifique os motivos que a levaram a propor a presente demanda, face a provável ocorrência de relação de litispendência e coisa julgada entre estes e os autos do processo que tramitou perante a Justiça Estadual, assim como em razão da natureza acidentária da enfermidade ali diagnosticada, aparentemente a mesma que ora é indicada.

Assevero não bastar a afirmação de que houve novo requerimento administrativo, mas sim a comprovação documental de que sobreveio uma causa nova (advento ou agravamento do mal incapacitante) apta a ensejar o direito à concessão do benefício, como também de elementos que atestem não ter a doença se originado a partir de causa acidentária.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar: a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses) indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001490-50.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004823 - MARIA APARECIDA DA MATA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente o instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Cumprida a diligência, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001236-77.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004813 - CRISTIANO DE ABREU ARIELO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Em atendimento à determinação anterior (termo 6325004192/2015, datado em 10/04/2015), o autor alega inexistir a relação de litispendência apontada no termo de prevenção pelo fato de estar requerendo, nestes autos, a concessão de auxílio-acidente.

Todavia, não é bem isso o que ocorre.

O pedido deduzido nos autos, conforme consta na página 06 da exordial, foi expresso da seguinte forma: “(...). Requer a citação do Instituto Réu, para que, querendo, conteste a ação proposta, acompanhando o processo em seus ulteriores termos atos, SENDO ESTA JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, para finalmente haver a condenação aos pagamentos do benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou ainda auxílio acidente), apurando-se as prestações vencidas desde a cessação, devendo ser atualizadas na forma da lei. (...).”

Ou seja, trata-se de pedido de concessão genérica à concessão de benefício por incapacidade, de acordo com o que foi apurado em laudo médico a ser elaborado oportunamente por profissional de confiança do juízo, fato este que implica insofismavelmente relação de litispendência entre estes e os autos do processo 0004801-83.2014.4.03.6325.

Tal conclusão deflui da interpretação extraída a partir da leitura dos artigos 128 (“o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”) e 460 (“é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”), ambos do Código de Processo Civil, no sentido de que o julgador, ao decidir, ser obrigado a adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes.

Assim sendo, tendo em conta a justificativa apresentada pelo autor (petição anexada em 24/04/2015), determino que este proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a indicar precisamente o benefício que ora é requerido, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Intimem-se.

0006915-92.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325004822 - MARIA APARECIDA DE CASTRO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação do período especial comprovado documentalmente; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000236

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as informações prestadas, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta sua fase de

cumprimento, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003779-24.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004829 - IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004711-35.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004828 - PEDRINHA MARTINS BINCOLETO (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO, SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) FIM.

0001067-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004830 - FERNANDO VIALOGO PERES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) Considerando as informações prestadas, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta sua fase de cumprimento, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de levantamento da requisição de pagamento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002440-19.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004754 - OSVALDO SIMAO DOS SANTOS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0004097-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004715 - LUCIA LIDIA HOLDSCHIP POLINI (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003294-24.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004737 - WADI BUZALAF (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003128-22.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004742 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003309-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004735 - DIVANIR LUCIA GONCALVES AURELIANO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000631-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004795 - BENEDITO ROSALINO RODRIGUES (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000383-05.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004802 - JUCIANE PANDOLFI BUENO DE SOUZA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002087-87.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004761 - REGINA BEATRIZ DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002242-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004759 - ARNALDO PEDRO CORREIA DOS SANTOS (SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA, SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO, SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002041-53.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6325004762 - ESTER DALVA SILVESTRE JUNQUEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0001130-52.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004787 - LENICE GALDINO DA SILVA MORGADO (SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001605-31.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004773 - VANDA TEIXEIRA PORTELA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001704-75.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004767 - BERTOLINO ARAUJO DOS SANTOS (SP332996 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000383-39.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004801 - CRISTIANE DE ALMEIDA TUTSCHKI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003478-37.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004730 - ROBERTA TIZON FUKUE COSTA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)
0000005-83.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004810 - ELISETE OLIVEIRA DA SILVA PASCHOALINOTTO (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI, SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL, SP251354 - RAFAELA ORSI, SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI, SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES, SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
0001023-94.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004788 - JAILDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002375-98.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004756 - MARIA MARGARIDA EVANGELISTA ALMEIDA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003838-75.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004722 - ISaura AFONSINA FERNANDES DE LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0001547-39.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004776 - ELENICE SIEBRA DOS SANTOS (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS, SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003250-40.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004738 - RUBENS ROSA FILHO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) MARLI SEBRIAN ROSA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) TAMIRES CRISTIANE ROSA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) TAILA ESTEFANI ROSA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) TASSIARA KELLEN ROSA DIAS (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000999-66.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004789 - VALDECI DE OLIVEIRA DIAS (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000193-42.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004805 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003173-93.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004740 - MOACIR ROSA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003598-86.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004729 - JANAINA DANIELA BARBOSA (SP326383 - WILSON CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002382-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004755 - AMALIA DINIZ DOS SANTOS (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003392-09.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004732 - ISaura BATISTA DE OLIVEIRA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000926-77.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004793 - CONCEICAO BETIOL (SP151740 - BENEDITO MURÇA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001527-37.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004778 - LUIS ALFREDO DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002975-22.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004746 - JAIME LOPES DA SILVA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001418-97.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004779 - ARIIVALDO JOSE MOLENTO (SP274551 - APARECIDA DE FÁTIMA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000144-35.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004807 - EMILIA SAVANA DOS SANTOS FERREIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003308-08.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004736 - SILVIA LUCIA PINTO (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001541-21.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004777 - VALENTIM ALEXANDRE ESTEVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001689-73.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004769 - LUZIA DIAS DOS SANTOS CARVALHO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000996-59.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004791 - CICERO FRANCISCO DOS SANTOS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS, SP209864 - DEBORA KIRCHNER JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000453-81.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004797 - MARIA APARECIDA DE BORTOLLI MORAIS (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001385-44.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004783 - ANA MARIA TOLEDO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000084-28.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004809 - DEOLINDA PATROCINA ROMAO (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003346-20.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004734 - JOSEFINA FERREIRA DE LIMA (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000807-47.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004794 - EVA PEREIRA DA SILVA (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA, SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO, SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002090-42.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6325004760 - NEUCI DA SILVA PEREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0004596-21.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004713 - THEREZA DIAS CAMILO (SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002832-90.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004748 - REINALDO JOSE RODRIGUES (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
0003686-21.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004726 - MARINALVA LOUZADA SILVA (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0002590-41.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004751 - SEBASTIANA APARECIDA HIBNER (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001404-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004781 - CRISTIANE DE ALMEIDA TUTSCHKI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000241-98.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004803 - CIRA MARTA DE AMARINS (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001308-98.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004784 - NEIDE APARECIDA PINTO DE PINTO (SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0003694-34.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004834 - ZULMA PESCAROLO MANFIO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002703-62.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004750 - OSVALDO FERREIRA DE MORAIS (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000986-74.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004792 - AMELIA VIEIRA DOS SANTOS (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003440-65.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004731 - NANCI APARECIDA XIMENES SILES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001880-48.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004765 - SERGIO PAULO ROBERTO (SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA, SP178677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO, SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
0003350-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004733 - APARECIDA BRESSANIN BERNARDINELLI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003676-40.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004727 - MARIA AUGUSTA MAIA DE ARAUJO DAMIATI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
0003694-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004725 - RENATA BIAZON (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000519-71.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004796 - APARECIDA JUSTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002798-58.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004749 - ANTONIO BOSCHETTI (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0004120-50.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6325004714 - ELISABETE BATISTA ALVES DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0000144-63.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004806 - ANTONIO AUGUSTO DA CRUZ (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI) 0005294-60.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004710 - IRACI FERREIRA BATISTA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0000210-67.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004804 - JOSE APARECIDO PETREL (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0003749-86.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004724 - VERA LUCIA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0001409-38.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004780 - MARIA DE LOURDES PEDRO DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0008293-26.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004709 - ISMAEL APARECIDO MACIEL (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0001567-55.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004775 - HELENA FRANCO BURGUES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0002847-02.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004747 - ELAINE TORRES CORSINO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA, SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0001232-11.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004786 - NEUZA CHAVES LOPES (SP325318 - WILLIAN LUIZ CÂNDIDO ZANATA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0001587-85.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004774 - LAVINIA GIAMPA SCHEIBEL (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0001850-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004766 - NELSON CAROBINO (SP313432 - RODRÍGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0002541-61.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004752 - IRACELES BARRIONUEVO VENTURA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) 0001609-17.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004772 - VALDIR GIGLIOTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0000328-43.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004835 - MARIA SINEZIA ALVES OTREIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) 0003017-08.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004744 - APARECIDO AMBROSIO NUNES (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0003894-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004720 - MARCELO GERALDO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0001657-34.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004770 - GERALDO ROBERTO GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0003841-64.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004721 - APARECIDA NOGUEIRA TEIXEIRA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000092-73.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004808 - CATARINA SORIA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003672-77.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004728 - EUNICE APARECIDA MOTA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003183-40.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004739 - LIDIENE CARLA DE LIMA SALVADOR (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000448-34.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004798 - EULALIA SEVERINA DE LIMA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003762-85.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004723 - ZILDA MARIA PINTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001881-33.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004764 - PEDRO ORESTES TOLEDO (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS, SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA, SP178677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO, SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO, SP226982 - KARINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002493-11.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004753 - SILVANA PEREIRA MAURICIO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003172-75.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004741 - MARIA DAS MERCES DE SOUSA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003898-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004718 - MARCIO EDUARDO PEREIRA DE GODÓY (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002989-97.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004745 - CARLOS ALBERTO CARDOSO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001399-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004782 - BENEDITO DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004829-16.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004711 - FATIMA APARECIDA PLETI (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) ROSELAINE CASSIA PLETT MUSSI (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) JOSE APARECIDO PLETTI (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) JAIR PLETTI (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) CARLOS ROBERTO PLETTI (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) KLAUBER ALEXANDRE ALVES (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) CLAUDINEY PLETTI (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) LUIZ CARLOS PLETTI (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) VAGNER RICARDO PLETT (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) KARINE APARECIDA ALVES SOARES (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003896-15.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004719 - ADELAIDE CRISTINA DE SOUZA FRANCO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004691-84.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004712 - BRIGIDA MARIA DE FREITAS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003900-75.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004717 - EDISON RIBAMAR TEIXEIRA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA

MARINELLO)
FIM.

0002501-51.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004686 - LAILA MICHEL ASSAD DEL PRETI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Conforme noticiado nos autos, a parte autora propôs ação anterior com pedido idêntico e a sentença referente ao mencionado processo transitou em julgado em maio de 2014.

Logo, inexistem valores a serem pagos no presente feito, sob pena de afronta à coisa julgada e enriquecimento sem causa.

Assim, declaro extinta a presente execução e determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002359-81.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004049 - PAULO SERGIO DIAS ANDRADE (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS, SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria especial a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido de remessa dos autos à Vara Federal Comum formulado pela parte autora (arquivo anexado em 21/11/2014), uma vez que houve a prévia renúncia ao valor que superasse o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, tal como faculta o artigo 17, § 4º da Lei n.º 10.259/2001 (arquivo anexado em 02/09/2013). Ademais, ao se admitir o pedido do autor, este Juízo estaria vulnerando princípios basilares de boa-fé objetiva (“venire contra factum proprium”), os quais impedem que as partes ajam em contradição com atos e comportamentos anteriores.

No mais, a questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de

atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de

0001555-05.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004440 - PEDRO QUERINO RAMOS JUNIOR (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria especial a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decr

0002312-96.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004454 - MAURO CELSO CONSTANCIO LOPES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/145.326.444-0), a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial.

Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos

agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria

0002163-03.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004447 - JOSE ADAUTO DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora pleiteou a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.590.296-5) em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, e a consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em

especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a

0002104-15.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004446 - MARCOS RODRIGUES ALVES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria especial a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de

atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social

0002315-51.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004455 - RENATO MUNHOZ (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora pleiteou a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.647.104-6) em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, e a consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo

regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000196-60.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325004516 - MARIA ALICE SCHNEIDER (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do reconhecimento de período de labor campesino.

Em contestação, a parte ré sustentou a falta de interesse processual (artigo 267, VI, CPC), tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária.

Em réplica, a parte autora afirmou que, de fato, não efetuou o prévio requerimento administrativo e defendeu, em síntese a desnecessidade de tal providência.

É o sucinto relatório. Decido.

Em juízo aprofundado, verifico claramente que não foi colacionado qualquer documento que comprove que a parte autora tenha pleiteado, previamente, na via administrativa, o benefício que ora pede na esfera judicial. O artigo 3º do Código de Processo Civil preceitua que para ajuizar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O conceito de interesse está associado à idéia de proveito, utilidade. Destarte, o interesse de agir se traduz na indispensabilidade da intervenção do Judiciário, na utilidade da prestação jurisdicional auferida pela parte. Por outro lado, o INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, tem como uma de suas primordiais atribuições a concessão e manutenção de benefícios previdenciários. Esta é a função institucional daquele órgão.

Assim, a parte autora deveria ter pleiteado seu alegado direito em sede administrativa, para só então, diante de uma negativa da Autarquia Previdenciária, valer-se do Judiciário. Nesse momento, com a pretensão resistida, passaria a existir de forma efetiva o interesse de agir, uma das condições para se ajuizar ação judicial. A simples alegação de que o INSS possivelmente negaria seu pedido, não vale como prova de indeferimento e, portanto, de que surgiria o seu direito de ação.

O Enunciado n.º 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF dispõe: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.”

As Súmulas n.º 09, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”) e a de n.º 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos (“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”) também não amparam a parte autora, porque falam de exaurimento, e não de provocação.

A parte, é certo, não está obrigada a exaurir (esgotar) a via administrativa, mas deve, sem dúvida, provocá-la antes de intentar ação.

A propósito, a jurisprudência caminha no seguinte sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.310.042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, votação unânime, DJe de 28/05/2012, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0039049-92.2006.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 26/02/2007, votação unânime, DJU de 29/03/2007, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social é indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária. 2. Não compete ao Judiciário fazer-se substituir à autoridade administrativa, sob pena de usurpação de tarefa ou mister incumbida a órgão previdenciário especializado. 3. Precedente: Súmula n.º 77/FONAJEF. 4. Recurso improvido. 5. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0075828-82.2006.4.03.6301, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 25/03/2011, votação unânime, DJe de 04/04/2011, grifos nossos).

O Judiciário tem como função institucional dirimir conflitos de interesses. A mera alegação de que a apreciação do pedido administrativo poderá demorar, ou ainda que este será certamente indeferido, não autoriza, por si só, a submissão da questão diretamente ao Judiciário, sob pena de se transformar o Juízo em verdadeiro órgão concessor de benefícios - função que não lhe cabe.

E mais: passar tudo para as mãos do Judiciário faria com que o INSS perdesse a sua própria razão de ser, e se acomodasse por completo, fazendo letra morta o princípio da eficiência (CF/88, artigo 37, “caput”) e deixando de realizar as mudanças estruturais que necessita para melhor atender aos segurados.

Não deve o Judiciário invadir atribuições de outro Poder.

Assim, não restou comprovado pela parte o interesse de agir, umas das condições da ação, prevista no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante da falta de requerimento na esfera administrativa.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6326000040

DESPACHO JEF-5

0000976-94.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326008213 - ANTONIO DINIZ DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de realização de exame médico pericial para apuração do quadro clínico do autor e em razão de seu estado atual (internado), conforme noticiado por seu advogado, designo, excepcionalmente, o dia 05 de maio de 2015, às 12:30 horas, para realização de perícia no Sr. Antonio Diniz da Silva, a qual ocorrerá na Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, situada no endereço: Avenida Independência, 953, Alto, Piracicaba/SP, 13419-155.

Nomeio para o encargo o Dr. Bruno Rossi Francisco, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Deverá o autor - ou seu representante/advogado - apresentar, na ocasião, ao Perito Judicial o seu documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Fixo os honorários periciais em dobro, de conformidade com o art. 2º, § 1º, da Portaria n.º 0381746, de 07.03.2014, deste Juizado Especial Federal, pois se trata de perícia externa e na cidade de Piracicaba, considerando-se como base o valor máximo da tabela de R\$ 200,00 (atualizado pela Resolução nº 305/2014 CJF, de 07 de outubro de 2014).

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001337-14.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDERI ZARI

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001340-66.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIDIA MARIA LAZARIN FOLTRAN

ADVOGADO: SP295954-RICARDO FOLTRAM VALENTIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001342-36.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA MACEDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2015 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001343-21.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENIVAL DA SILVA

REPRESENTADO POR: AROLDO NEI DA SILVA

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/05/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001345-88.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZA LOURENCAO GONCALVES

ADVOGADO: SP247013-LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001346-73.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADHEMAR SALVADOR GOBETT

ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001347-58.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001348-43.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001349-28.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVALDO MATOS PEREIRA

ADVOGADO: SP140294-MARCO ANTONIO ZUMPANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001350-13.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO BUTINHAO

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001352-80.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001353-65.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENICE RAQUEL SCOPINHO MOGA

ADVOGADO: SP301699-MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001355-35.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP279367-MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001356-20.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINA CARDOSO FRANCO

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2015 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001357-05.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCEBIADES PRUDENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP332524-ALINE DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001358-87.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001359-72.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL AUGUSTO RODRIGUES

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001360-57.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA APARECIDA MAZZERO COLINAS

ADVOGADO: SP332524-ALINE DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2015 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001361-42.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO BATISTA LEITE

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001362-27.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GALVANI NUNES RIBEIRO

ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001363-12.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALCARDE

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001364-94.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE PEREIRA ASSIS DOS REIS

ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/06/2015 11:45 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001365-79.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMAURI VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP332524-ALINE DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001366-64.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001367-49.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP301699-MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001368-34.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DOMINGOS GOMES

ADVOGADO: SP347079-RENATA GRAZIELI GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001369-19.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIANO PEREIRA TAVARES

ADVOGADO: SP157580-DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001370-04.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZILDINHA SANFINS ARNONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001372-71.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO MACHADO

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001373-56.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU GONCALVES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001374-41.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM NUNES GUIMARAES LEITE

ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001375-26.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO PAULO JUSTINO
ADVOGADO: SP157580-DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001376-11.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PAES DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001377-93.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP332524-ALINE DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2015 15:00:00
PROCESSO: 0001378-78.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA FUZARO

ADVOGADO: SP301699-MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001379-63.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP332524-ALINE DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/05/2015 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001380-48.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA DE MELLO ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/06/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/06/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001382-18.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO OLIVEIRA VERAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6340000109

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000322-65.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340000773 - FRANCISCO LUIZ CARNEIRO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a revisar a renda mensal atual do benefício 42/101.748.894-8 para R\$ 3.399,06 (TRÊS MIL, TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizada em mar./15, e a pagar as prestações vencidas no valor total de R\$ 8.367,01 (OITO MIL, TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO), atualizado em abr./2015, conforme parecer e cálculos da Contadoria deste Juizado (arquivos 14 e 15).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000225-65.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340000779 - CREMILDA COMUNIAN SANA (SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

2. Da análise dos autos, constata-se que não houve o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado e, sem ao menos ter o segurado acionado as vias administrativas, não há como sustentar haver necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.

De fato, conforme consulta efetuada por este juízo ao sistema PLENUS/CNIS (arquivo 14 em pdf), verifico o benefício por incapacidade requerido pela parte autora de nº 31/552.002.494-0 foi indeferido ante o não comparecimento da autora para realização de exame médico pericial; constando ainda que, com relação ao pedido de auxílio-doença de nº 31/600.308.005-1, não há quaisquer provas de pedido de prorrogação da benesse após perícia realizada no âmbito administrativo que fixou data para a cessação desta (conf. arquivo de nº 15), pelo que, em ambos os casos, à autarquia previdenciária não foi dada a chance de se manifestar acerca da concessão / manutenção do benefício pretendido.

Conquanto a Constituição da República consagre o princípio da inafastabilidade da jurisdição, as vias administrativas devem ser no mínimo provocadas, ainda que não exauridas, sob pena de tornar-se o Poder Judiciário órgão de atendimento da autarquia previdenciária, função que lhe é atípica.

Deveras, o requerimento prévio ao INSS é o mínimo exigido para configurar o interesse de agir apto a ensejar proteção do Judiciário. Este deve atuar apenas quando há pretensão a ser amparada, sendo indispensável para a verificação desta a resistência da parte contrária.

Conforme é cediço, o interesse de agir decorre da observância ao binômio necessidade e adequação. Ainda que a via ora eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a necessidade de sua utilização. Este é o entendimento do STF (RE 631.240) e do STJ (REsp 1.369.834).

3. Friso ainda não haver a parte autora cumprido ainda a determinação judicial de trazer aos autos cópia de sua identidade (RG) e CPF, ainda que instada por duas vezes a fazê-lo (conf. arquivos de nº 7 e 12), o que ensejaria igualmente a extinção do feito ante a ausência de interesse processual, fato demonstrado por sua inatividade

4. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

5. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

6. Com o trânsito em julgado, certifiquem e encaminhem os autos ao arquivo.

7. Publique-se. Intime-se.

0000416-13.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340000768 - JOSE BENEDICTO DE CAMPOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, certifiquem e encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

0000017-18.2014.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340000763 - SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Comunique-se à APSDJ para que seja desconsiderado o ofício expedido pelo juízo para solicitação do Processo Administrativo relativo ao benefício pretendido pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, certifiquem e encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0000314-88.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000780 - JOSE HAROLDO GEMELLE LEAL (SP355076 - AMANDA JAIANA GUERRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Cite-se.

0000015-48.2014.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000770 - MARILSA DE SOUSA ZAGO (SP175038 - LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Arquivos 23 e 24: Considerando que a parte autora demonstrou nos autos a recusa pela CEF ao fornecimento de cópia do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTA E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA, conta nº 0360.001.00005762-4 e sendo tal documento essencial para o julgamento da causa, acolho o requerimento formulado pela parte autora, determinando à ré que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato supramencionado, com fulcro no princípio da celeridade processual previsto no art. 2º da Lei n.º 9.099/95, que rege o sistema dos Juizados Especiais.

2. Int.

0000023-25.2014.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000769 - RAFAEL RENAN DE CARVALHO (SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em que pese a manifestação da parte autora (arquivo n.º 14), para melhor esclarecimento dos fatos controversos entendo necessária a produção de prova oral para deslinde do feito. Assim designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2015, às 16h, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, caso deseje trazer testemunhas, estas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto (cédula de identidade (RG), CTPS e CNH).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspenso/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

Int.

0000218-73.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000776 - ALINE TATIANA SANTANA DOS SANTOS (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA , SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000216-06.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000777 - VALDEMIR BARBOSA (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA , SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000263-77.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000775 - GENESIO DA SILVA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000112-14.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000767 - MARIANA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0000424-87.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000771 - JOAQUIM HONORATO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Defiro a prioridade de tramitação do feito.

3. Cite-se.

4. Int.

DECISÃO JEF-7

0000423-05.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000772 - ROBERTO

ARAUJO BARROS (RJ166559 - ROBERTO ARAUJO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.
2. No presente caso, verifico cindir-se a questão na existência de abusividade na cobrança pela CEF de taxas e juros referentes à conta bancária mantida pela parte autora. Ocorre não haver nos autos quaisquer documentos comprobatórios de que título ocorreu tal cobrança, pelo que não há a necessária demonstração de excessividade na conduta da parte ré.
- Soma-se a tal situação o fato de não haver comprovação pela parte autora de que seu nome ainda se encontra inscrito perante os órgãos de proteção ao crédito, haja vista que a consulta foi efetuada pela parte autora em 30/01/2015, conforme página 12 do arquivo de nº 01.
3. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de sua reapreciação após a contestação ou por ocasião da prolação da sentença.
4. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral do contrato bancário firmado com a CEF (Conta 4144.001.00021102.0); bem como comprovante atualizado de inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito ou, caso não mais inscrito o nome da parte autora, certidão em que conste o período em que seu nome encontrou-se registrado de forma negativa. Friso não caber à espécie a postulada inversão do ônus da prova, posto ter esta por escopo a existência de situação de hipossuficiência do consumidor, o que não se demonstra para a obtenção dos citados documentos, de fácil obtenção pela parte autora.
5. Sem prejuízo, ante a certidão de irregularidade constante dos autos, traga a parte autora, no mesmo prazo acima concedido, declaração de hipossuficiência, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, contendo sua qualificação completa, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
6. Com a regularização do feito, cite-se.
7. Juntamente com a citação, intimem-se as partes para que, no prazo oferecido para apresentação de contestação, digam se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
8. Intime(m)-se.

000050-71.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000764 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela demanda o preenchimento de dois requisitos: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC).
2. No caso concreto, o laudo pericial colacionado aos autos revela que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente para o exercício das suas atividades laborativas. No entanto, aduz a perita não ser possível determinar a data do início da incapacidade em razão da inexistência de elementos comprobatórios. A esse respeito, para fins de análise do pedido de antecipação de tutela, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (DCB) ou a citação válida (no primeiro caso se a doença constatada pela perícia judicial for a mesma geradora do anterior benefício) deve constituir o marco inicial do benefício pretendido (RESP 1.311.665/SC e 1.369.165/SP).
Conforme consulta aos sistemas CNIS e PLENUS realizadas por esse juízo (extratos anexos), o período de carência exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença foi cumprido e a qualidade de segurado na data da citação está evidenciada.
3. Dos elementos acima elencados verifica-se serem verossímeis as alegações. E o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, traduzido pelo perigo da demora, decorre da própria natureza alimentar do benefício almejado conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência.
4. Pelo exposto, uma vez que presentes todos os requisitos legais (artigos. 25, I, 26, II e 59, da Lei nº 8.213/91) INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.
Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos.
6. Noutro giro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo INSS não foram respondidos pelo(a) perito(a) judicial, determino a elaboração de laudo complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de resposta aos quesitos elaborados pela Autarquia.
7. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
8. Na sequência, venham os autos conclusos.
9. Int.

0000041-12.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000774 - PEDRO ANGELINO RAMOS (SP175301 - LUCIANA DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela demanda o preenchimento de dois requisitos: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC).

2. No caso concreto, o laudo pericial colacionado aos autos revela que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente para o exercício das suas atividades laborativas. No entanto, aduz a perita não ser possível determinar a data do início da incapacidade em razão da inexistência de elementos comprobatórios. A esse respeito, para fins de análise do pedido de antecipação de tutela, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (DCB) ou a citação válida (no primeiro caso se a doença constatada pela perícia judicial for a mesma geradora do anterior benefício), deve constituir o marco inicial do benefício pretendido (RESP 1.311.665/SC e 1.369.165/SP).

Conforme consulta aos sistemas CNIS e PLENUS realizadas por esse juízo (extratos anexos), o período de carência exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença foi cumprido e a qualidade de segurado na data da cessação do último auxílio-doença (DCB) está evidenciada.

3. Dos elementos acima elencados verifica-se serem verossímeis as alegações. E o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, traduzido pelo perigo da demora, decorre da própria natureza alimentar do benefício almejado conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência.

4. Pelo exposto, uma vez que presentes todos os requisitos legais (artigos. 25, I, 26, II e 59, da Lei nº 8.213/91) DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.

Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos.

6. Noutro giro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo INSS não foram respondidos pelo(a) perito(a) judicial, determino a elaboração de laudo complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de resposta aos quesitos elaborados pela Autarquia.

7. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

8. Na sequência, venham os autos conclusos.

9. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -
Expediente 110/2015

Nos termos do art. 6º da PORTARIA Nº 0858350 de 09 de Janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes

peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015
UNIDADE: GUARATINGUETÁ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000424-87.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM HONORATO DA SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

ATOS ORDINATÓRIOS REGISTRADOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000102

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0000447-27.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000163 - APARECIDA CLEUSA DA SILVA NASCIMENTO (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000572-92.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000166 - FRANCISCA DE ARAUJO CAETANO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000467-18.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000169 - MIZAEEL XAVIER DE OLIVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000554-71.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000165 - DULCE DE PAULA LOURENCO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000388-39.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000160 - ROSELI DA SILVA ANDRADE DE NOVAES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000297-46.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000158 - FRANCISCO MAUIRES MONTEIRO PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000127-74.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000156 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000553-86.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000164 - JOSE VALDECIR NORBERTO DE LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000656-93.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000170 - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000129-44.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000157 - JOAO ACACIO DA COSTA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000307-90.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000159 - GENESIO XAVIER DE CARVALHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000012-53.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000155 - ROBERTO RODRIGUES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000103

DECISÃO JEF-7

0025017-61.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342001530 - GILBERTO PEREIRA DE BRITO (MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de Barueri para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0023335-71.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342001509 - ELISANGELA GIMENEZ (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Considerando o parágrafo oitavo da cláusula nona do contrato firmado entre as partes, a qual elegeu o foro de Santana de Parnaíba para dirimir quaisquer questões relativas ao contrato, bem como o fato dos presentes autos terem sido redistribuídos a este Juizado em março passado, reconsidero a decisão de 31/03/2015 e fixo a

competência deste Juizado Especial Federal de Barueri para o conhecimento e julgamento da presente demanda e passo ao exame do pedido liminar.

Insurge-se a parte autora contra a cobrança de juros compostos e demais encargos previstos em cédula de crédito bancário, razão pela qual requer, em sede de antecipação de tutela, autorização para o depósito das parcelas vencidas e vincendas relativas ao empréstimo, conforme recálculo acostado aos autos (002335712014.pdf, p. 44), bem como a exclusão de alegados apontamentos junto aos cadastros de inadimplentes.

A antecipação de tutela depende do preenchimento de dois requisitos: a) a verossimilhança da alegação de ofensa a direito subjetivo; b) o perigo da demora decorrente do tempo necessário à solução da lide.

Nesses autos, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão.

Os autores alegam abusividade na incidência de juros compostos no empréstimo contratado, bem como na cobrança de taxa de abertura e renovação de crédito, ambos expressamente previstos em cédula de crédito bancário. Postulam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, declarando-se, portanto, a nulidade de tais cláusulas.

Diante do cálculo por eles realizado, requerem autorização judicial para adimplirem as parcelas conforme os valores obtidos, incluindo-se as parcelas vencidas e vincendas.

Relatam a existência de inscrição do nome da empresa e dos garantidores da dívida ora discutida, nos cadastros de devedores, o que estaria impossibilitando os referidos litigantes de dar adequada continuidade às atividades empresariais.

A pretensão dos autores encontra óbice no artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei 10.931, de 2004, que possibilita a estipulação de juros simples ou compostos nos empréstimos materializados em cédulas de crédito bancárias. De fato, não tendo sido declarada a inconstitucionalidade desta norma por via de ação direta de inconstitucionalidade, permanece incólume sua aplicabilidade aos negócios jurídicos celebrados sob sua égide.

Quanto à aplicação do CDC ao negócio celebrado, deve-se ressaltar que para a caracterização do consumidor, não basta ser adquirente ou destinatário final fático do bem ou serviço. Dever ser também o seu destinatário final econômico, ou seja, o bem ou serviço não pode ser reutilizado no processo produtivo, ainda que de forma indireta. Destarte, em se tratando de empréstimo destinado à formação de suporte operacional ou capital de giro das empresas, como no caso em análise, tem-se que tais recursos são utilizados nas atividades produtivas, não restando evidenciado que a pessoa jurídica seja a destinatária final, requisito essencial à configuração da qualidade de consumidor. Por tal razão, o rol de práticas abusivas trazidos pelo CDC não há de ser considerado nesta demanda.

Nestes termos, não reconheço o *fumus boni iuris* justificador da concessão da medida pleiteada, pois, mediante uma cognição superficial, o negócio impugnado não apresenta vícios ensejadores de revisão judicial.

Ademais, não foram comprovadas as alegadas restrições constantes dos cadastros do SPC/SERASA, deixando a parte autora, portanto, de comprovar o *periculum in mora*.

Assim, indefiro a tutela pretendida.

Cite-se. Intime-se.

0001407-80.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342001520 - ALESSANDRA MARQUES PEAGNO (SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos apontados na certidão de irregularidades.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cumprida a determinação acima, à perícia médica.

Intimem-se.

0001412-05.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342001522 - RITA FRANCISCA NEVES (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento do primeiro tópico apontado na certidão de irregularidades.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cumprida a determinação acima, à perícia médica.
Intimem-se.

0000731-35.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342001512 - CRISTIANE DE FATIMA DE BARROS DE SA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) BIANCA DE BARROS RAMOS SILVA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) THAYNA BARROS DOS RAMOS SILVA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por CRISTIANE DE FÁTIMA DE BARROS DE SÁ, THAYNA BARROS DOS RAMOS SILVA e BIANCA DE BARROS RAMOS SILVA visando à implantação de benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de REINALDO DOS BARROS SILVA na data de 22/09/2013.

DECIDO.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a requerente afirma titularizar.

No caso presente, a prova da união estável até o óbito não foi feita de forma inequívoca, razão pela qual não é possível antecipar os efeitos da tutela em relação à autora Cristiane de Fátima de Barros de Sá.

Com relação às filhas do segurado falecido tampouco é caso de deferimento.

Tratando-se de filho menor, a dependência econômica é presumida (LBPS, art. 16, I). Resta, pois, o exame da qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão.

No caso dos autos, Reinaldo dos Barros Silva teve seu último vínculo empregatício encerrado em 5/2011 (p. 11, "documentos anexos a petição inicial"). Assim, mesmo que se apliquem as regras de extensão do artigo 15, da LBPS, não se vislumbra a manutenção da qualidade de segurado até o óbito, ocorrido em 22/09/2013. Ausente, ainda, a prova inequívoca de que o falecido estava incapacitado para o trabalho desde a época em que ostentava qualidade de segurado, não há *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

Determino, ainda, a retificação do cadastro do processo, fazendo constar o assunto específico da lide.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora, o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades ou justifique o porquê de não o fazer.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em *fumus boni iuris* eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0001418-12.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342001505 - JOAO BATISTA VIEIRA DE SOUZA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001419-94.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342001504 - FERNANDO LUIS DO NASCIMENTO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001431-11.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342001500 - JOSE ILDO DOS SANTOS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001421-64.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342001502 - PRISCILLA DAS GRACAS DE JESUS NUNES DE TOLEDO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0001433-78.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342001524 - MARIA CECILIA DA SILVA (SP297266 - JOSÉ HOLANDA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 30 dias para apresentar a íntegra do processo administrativo indicado na inicial.

Intimem-se as partes. Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0001422-49.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342001501 - VALDECY APARECIDO RAMOS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001416-42.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342001507 - FRANCISCO RODRIGUES CAVALCANTE (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001434-63.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342001499 - RILDO DA SILVA LESSA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001417-27.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342001506 - CLAUDINEI GALINDO OLIVEIRA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001420-79.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342001503 - PAULO ANTONIO CUSTODIO DE MOURA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000104

DESPACHO JEF-5

0000958-25.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342001538 - DIEGO DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP068313 - MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a parte autora corretamente a determinação judicial, juntando aos autos cópia de comprovante de endereço residencial, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, vez que o comprovante apresentado é de uso negocial, conforme anotado no próprio documento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

0001105-51.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342001514 - ADALBERTO RAMOS DA SILVA (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 06/04/2015: Considerando a justificativa apresentada, compareça a parte

autora, juntamente com sua patrona, no atendimento deste Juizado Especial Federal, a fim de que a procuração outorgada lhe seja lida e certificada nos autos a ratificação dos poderes outorgados pelo autor.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Int.

0000528-73.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342001536 - ANTONIO CARLOS VICENTE (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Redesigno a audiência para o dia 28/07/2015 às 15:00 horas.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, no máximo 3 (três), as quais deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Cite-se. Intimem-se.

0000309-60.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342001516 - JOVITA SANTOS NEVES (SP336464 - FRANCISCO JOSE BEZERRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Expeça-se o necessário à requisição de pagamento da perícia socioeconômica.

0000356-34.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342001515 - THAMIRIS DE OLIVEIRA SILVA CLEIDE CAROBA DE OLIVEIRA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) THIAGO OLIVEIRA SILVA THAIS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Recebo a petição de 17/03/2015 como aditamento à inicial, devendo permanecer no polo ativo apenas os menores Thaís, Thamires e Thiago, representados por sua genitora, Cleide Caroba de Oliveira. Assim, proceda a Secretaria à retificação nos dados cadastrais do processo.

Outrossim, proceda a parte autora à juntada da cópia da certidão de nascimento de Thiago Oliveira Silva, bem como à regularização da representação processual dos autores, no prazo de 10 (dez) dias.

Também providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da cópia do processo administrativo correlato.

Sem prejuízo, considerando a presença de incapazes na presente demanda, intime-se o representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

Após, cite-se.

Fica cancelada, por ora, a audiência anteriormente designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-88.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342001535 - MARIA REGINA BENEDICTO FELIX (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X JESSICA BATISTA DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Recebo a petição de 10/03/2015 como aditamento à inicial.

Outrossim, redesigno a audiência para o dia 28/07/2015 às 14:30 horas. Assim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que apresentem o rol de testemunhas, no máximo 3 (três), as quais deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Cite-se. Intimem-se.

0000871-69.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342001537 - ELINETE BOMFIM PARIS LEAL (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Recebo a petição de 09/04/2015 como aditamento à inicial.

Assim, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, a fim de incluir NELLY FERREIRA DE SOUZA (CPF: 182.435.828-86); THAINÁ NUNES DE SOUSA (CPF: 446.931.248-77); THAÍS CRISTINA FERREIRA DE SOUSA (CPF: 435.888.808-95); FREDERICO PARIS NUNES DE SOUSA (CPF: 446.935.548-80) e FELIPE NUNES DE SOUSA (CPF: 121.649.447-98).

Ato contínuo, citem-se os corréus, por meio de suas representantes legais e cite-se novamente o INSS.

Por oportuno, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem o rol de testemunhas, no máximo três, as quais deverão comparecer à audiência já designada, independentemente de intimação.

Outrossim, considerando a presença de incapazes na presente demanda, intime-se o representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se

0000063-64.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342001513 - CRISTIANE SOUSA JESUS (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Recebo a petição de 10/04/2015 como aditamento à inicial.

Assim, proceda a Secretaria à inclusão de ANA KAROLINY SOUSA DOS SANTOS (CPF: 482.811.458-03) e de KAROLAINE SOUSA DOS SANTOS (CPF: 482.811.738-58), filhas de Cristiane Sousa Jesus e de José Carlos Gomes dos Santos, no polo passivo da presente demanda.

Ato contínuo, citem-se as corrés, na pessoa da representante legal.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a cópia do RG das corrés, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem o rol de testemunhas, no máximo três, as quais deverão comparecer à audiência já designada, independentemente de intimação.

Considerando a presença de incapazes na presente demanda, intime-se o representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001413-87.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342001533 - JEANE MARA DA SILVA SIMOES (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos apontados na certidão de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para sentença.

0000869-02.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342001539 - MARISELMA DA SILVA BISPO (SP337775 - DULCILÉIA FERDINANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Esclareça a parte autora a divergência do endereço entre o comprovante apresentado e a declaração ora juntada, providenciando novo comprovante de endereço ou nova declaração, conforme o caso.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

0001383-52.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342001541 - RAIMUNDO CABOCLO DUARTE (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora, a regularização do tópico indicado na certidão de irregularidades ou justifique o porquê de não o fazer.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Int.

0000765-10.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342001511 - MARIA DA SILVA NOBRE (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a audiência anteriormente designada, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem o rol de testemunhas, no máximo três, as quais deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora de 22/04/2015: Defiro pelo prazo requerido.

Int.

0001269-16.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342001529 - GILBERTO GAMA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0001222-42.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342001528 - DARCI CANDIDO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0000877-76.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342001510 - CARMEM FELIX SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto às diligências levadas a efeito para o cumprimento da determinação de 26/03/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, considerando o objeto da presente demanda, proceda a Secretaria à correção do complemento do assunto nos dados cadastrais do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000811-96.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342001531 - FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAZ (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a parte autora corretamente a determinação de 06/04/2015, vez que o advogado Fernando Acácio Alves de Lima não consta da procuração outorgada e, portanto, não pode assim substabelecer poderes a outrem.

Prazo: 10 (dez) dias, de forma improrrogável.

No silêncio ou descumprida a determinação judicial, venham os autos conclusos para a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000105

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001429-41.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342001534 - JOSE CARDOSO DE JESUS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., em que se postula a revisão de benefício previdenciário de sua titularidade (NB531.485.276-0, DIB: 01/08/2008) pela aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual tramitou perante outro juizado, distribuída sob o número 00074138520134036306, existindo, no referido feito, sentença de mérito prolatada com trânsito em julgado.

Uma vez que a hipótese é de existência de coisa julgada, torna-se de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a mesma matéria em face do INSS.

Ao repetir demanda cujo mérito já foi apreciado anteriormente, a parte autora violou o art. 17, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Isso porque utilizou-se do segundo processo para tentar obter pretensão rejeitada anteriormente e coberta pela coisa julgada material. Ao fazê-lo utiliza-se do processo para alcançar objetivo contrário ao ordenamento jurídico, qual seja, rediscutir controvérsia já dirimida em seu desfavor e tornado imutável por força do art. 467 do CPC.

A propósito:

SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS. VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPC-r NO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 1995, DA ORDEM DE 10,87%. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. 1. Preenchendo a petição inaugural todos os requisitos estabelecidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não legitima o indeferimento da mesma o só fato de se identificar litispendência em relação a alguns dos autores da demanda, justificando-se, somente quanto a estes, a extinção do processo, sem resolução de mérito. 2. Caracteriza litigância de má fé, à luz do quanto disposto no inciso V do artigo 17 do diploma processual civil, a reprodução de ações veiculando idêntica pretensão, na medida em que, no arrazoado recursal, em momento algum se preocuparam os recorrentes em infirmar a assertiva da ilustre autoridade judiciária de primeiro grau, de que a repetição de ações foi levada a efeito pelos mesmos advogados que propuseram as anteriores, em relação às quais identificada a litispendência, ou justificar a conduta. 3. Inexistência, porém, na hipótese em causa, de prejuízo à ré, suscetível de indenização, pois a litispendência foi de logo identificada e determinante do indeferimento da própria petição inaugural, e de direito dela a honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na medida em que, por se tratar de indeferimento da peça inicial, sequer se formou a relação processual, inexistindo condenação de qualquer uma das partes, ou mesmo atuação do corpo advocatício do polo passivo da demanda. 4. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200134000028536, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/09/2006, destacou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DE AÇÃO JÁ DECIDIDA E COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RAZÕES DE APELAÇÃO, QUANTO AO PRIMEIRO PONTO, DISSOCIADAS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO SOMENTE EM PARTE, E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença. 2. Na hipótese, o apelante ampara o seu recurso na argumentação de que a sua inadimplência se deu em razão do contrato de adesão, que tem como abusivo, e de que não foi respeitado o percentual de sua renda para o pagamento das prestações, insurgindo-se, ainda, quanto à execução, argumentando que não foi notificado para purgar a mora, enquanto a sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, V, do CPC), em razão do reconhecimento da coisa julgada material ocorrida nos autos do processo n. 2007.38.00.034436-3. 3. Este Tribunal já decidiu que a "reprodução de ação já acobertada pelo manto da coisa julgada configura litigância de má-fé, ensejando a aplicação da multa respectiva, que fica fixada 1% (um por cento) do valor da causa (art. 18, CPC)" - AC 0003434-52.2008.4.01.4300/TO, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 de 16.05.2014. 4. Apelação conhecida, em parte, e nessa parte não provida. (AC 00445556620124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/07/2014 PAGINA:199., destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA. AGRAVO IMPROVIDO. - Reconhecido equívoco ocorrido no decisum agravado. Retificado. Impossibilidade de enfrentamento da questão relativa à condenação do causídico. Ausência de interposição de recurso em nome próprio. - Entre os pressupostos subjetivos de admissibilidade do recurso, encontra-se o da legitimidade que, ante a titularidade do prejuízo advindo da decisão impugnada, autoriza partes, terceiro ou o Ministério Público valerem-se das vias recursais adequadas, para manifestarem sua irrisignação (artigo 499 do Código de Processo Civil). - Autor, ora recorrente, exclusivamente, não detinha legitimidade recursal para tecer alegações quanto à condenação imposta ao seu patrono. - Não merece conhecimento a argumentação relacionada ao causídico, trazida no recurso de agravo legal. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Tendo a parte autora demandado em mais de uma oportunidade, com vistas à obtenção de mesmo benefício, incorreu em litigância de má-fé, consubstanciada na prática de conduta com escopo de burlar a normal possibilidade de obter a prestação jurisdicional requerida, que pode, ou não, ser -lhe favorável, inclusive com formação de coisa julgada material. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Corrigido, de ofício, equívoco ocorrido na decisão agravada. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (AC 00006718120084036124, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:., destacou-se)

Pela litigância de má-fé, a parte autora deverá pagar multa de 1% sobre o valor da causa. Ressalto que nos

Juizados Especiais Federais a isenção de custas e honorários não alberga hipóteses de má-fé (Lei nº 9.099/95, art. 55, c.c. Lei nº 10.259/01, art. 1º). Por isso, o crédito decorrente da sanção ora imposta é plenamente exigível. Isto posto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Determino seja trasladado a estes autos a cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo em que houve a formação de coisa julgada material.

Nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 1% do valor da causa. Nos termos da Lei nº 9.099/95, art. 55, c.c. Lei nº 10.259/01, art. 1º, o crédito decorrente da sanção ora imposta é plenamente exigível, a despeito da justiça gratuita que ora defiro.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente 6327000139/2015

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

1.2) deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001519-94.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALICE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2015 15:00:00

PROCESSO: 0001521-64.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001623-86.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR

TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto

recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001624-71.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA ROSA

ADVOGADO: SP237019-SORAIA DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001625-56.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP237019-SORAIA DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001627-26.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KELLVYN HENRIQUE MACHADO MARTINS

REPRESENTADO POR: VIVIANE LEITE MARTINS

ADVOGADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001628-11.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001629-93.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PAITAX

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001630-78.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVA DA SILVA LEMOS

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/05/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001631-63.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELINO FERNANDES BALIEIRO

ADVOGADO: SP231994-PATRICIA VIEIRA MARCONDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001632-48.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDERCI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001633-33.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001634-18.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCY MARTINS CORREA
ADVOGADO: SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001635-03.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA CAETANA DE PAULA
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0001636-85.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSILEIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP255519-JENNIFER MELO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001641-10.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELBA LANUZIA PEREIRA MAIA
ADVOGADO: SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001649-84.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DIMAS DA COSTA
ADVOGADO: SP208706-SIMONE MICHELETTO LAURINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/05/2015 11:15 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001650-69.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDA MARIA DE MORAES - ME
ADVOGADO: SP282556-EDUARDO FERREIRA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0083648-21.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ACACIO CESAR
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6327000140

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002154-12.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004673 - TERESINHA CRISTINA DE FREITAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001336-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004718 - MIRELA ALELUIA GODOI (SP057549 - CAETANO GODOI NETO) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SÃO JOSE DOS CAMPOS SP

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme prevê o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº. 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006033-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004628 - LUDMILA DE VIVEIROS CRUZ (SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005075-41.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004625 - DULCINEA EUZEBIO DOS SANTOS E SILVA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) LETICIA EUZEBIO DOS SANTOS ANDRADE (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e resgistrada neste ato. Intimem-se.

0004566-13.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004667 - MARIANE DO NASCIMENTO CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003594-43.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004669 - TALITA SOARES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005176-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004676 - ERIKA DA SILVA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002767-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004599 - LUCELIA RODRIGUES DO PRADO (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000572-74.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004730 - DAVID DA SILVA CAVALCA (SP229893 - WARNER DO AMARAL MARQUES) X SMS INFOCOMM SERV. E GER. DE SOLUCOES DE TEC. LTDA (SP260912 - ANA PAULA ALVES SACONI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO) SMS INFOCOMM SERV. E GER. DE SOLUCOES DE TEC. LTDA (SP344867 - TIAGO YUZO HENDO) III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao corrêu INFOCOMM SERVIÇOS E GERENCIAMENTO DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA., ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Outrossim, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu CORREIOS:

a) à reparação por danos materiais causados ao autor, no valor de R\$2.498,00 (dois mil e quatrocentos e noventa e oito reais).

O valor apurado será monetariamente corrigido desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ, observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e incidirão juros de mora desde o evento danoso (05/11/2013).

b) ao pagamento de indenização a parte autora, a título de danos morais, fixada no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros moratórios desde o evento danoso (26/10/2011).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006839-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004504 - PAULO ROGERIO BARBOSA DE FRANCA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA, SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, no período de 13/06/2013 a 20/08/2013, acrescido de correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação será aquele apurado pelo INSS em sua proposta de acordo, referente ao montante integral, e não rejeitado pela parte autora, para fins de ofício requisitório/ precatório, após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006025-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004154 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 19/08/2014.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$5.668,58 (cinco mil, seiscientos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0005448-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002390 - TEREZINHA MARIA DE MELO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155722 - ALESSANDRA SANTIAGO MAIA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (em 08/05/2014);

2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, observado os critérios estabelecidos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal.

2.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

2.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

2.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

3. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

6. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000347-20.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327004630 - EDINALDO MARIOTTO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0002436-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327004609 - MARCIA MENDES CALDAS LIMA (SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS, SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que passe a constar da sentença: “Quanto ao pedido da parte autora de declaração de inexistência e de inexigibilidade da dívida apontada pela instituição ré, reconheço a sua inexigibilidade. Ademais, a própria ré já reconheceu em sede de contestação o erro ocorrido, ao não realizar a cobrança da prestação do financiamento em débito automático da conta da autora, conforme estabelecido em contrato, o que deu ensejo à sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito”.

Ante os fundamentos acima, dou provimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 535, Código de Processo Civil, para:

- a) alterar em parte a fundamentação da sentença, nos termos da fundamentação supra e
- b) alterar o seu dispositivo, que passa a ser exclusivamente o que segue:

"Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para:

- 1- declarar a inexigibilidade da dívida apontada pela requerida;
- 2- condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com juros e correção monetária, atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado se nada for requerido ao arquivo.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.”

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para modificar a sentença, nos termos acima. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados pela ré decorrentes da condenação imposta na sentença. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000285-77.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004705 - LOURDES BARBOSA FERREIRA (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000835-72.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6327004716 - APARECIDA VIALI FERREIRA (SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE
FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA
CONDE)
FIM.

0000655-56.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6327004695 - BENEDITA ESTEVAM CARDOSO (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA
PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de justificar e atribuir valor à causa.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0005977-91.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6327004409 - MAURO BAERE (SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA, SP331519 -
MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA
INOUE SHINTATE)

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 07/11/2014, uma vez que deixou de apresentar o documento expedido pelo SCPC/SERASA.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000455-49.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6327004671 - ROSILENE BARBOSA SEBASTIAO (SP351687 - TALITA RAMOS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 20/03/2015 (item 3 - extratos legíveis).

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000942-19.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6327004674 - JULIANA LEITE DAS GRACAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA
CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 18/03/2015 (item 2.2.).

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0072341-26.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6327004681 - JOSE MARIA JAQUETA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE,
SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO
PINTO)

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 02/03/2015 (item 2).

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.
Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte.

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006349-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004403 - JORGE FERREIRA DA SILVA (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO, SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000774-17.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004703 - SILAS GONCALVES DE ARAUJO (SP346843 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO, SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000431-21.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004637 - ANA GABRIELA FERNANDES OLIVEIRA (SP316144 - FERNANDA OLIVEIRA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000799-30.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004702 - ALBERTINO DOS SANTOS (AM006409 - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000863-40.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004697 - EDIMAR DA SILVA (AM006409 - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000916-21.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004711 - ANGELA DA SILVA CALISTO (SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000286-62.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004639 - MARIA CICERA DA SILVA PEREIRA (SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA, SP292452 - MORGANA D ADDEA APARECIDO, SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000862-55.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004698 - REGIVALDO MARQUES DA SILVA (AM006409 - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003017-58.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004696 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP346843 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO, SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000855-63.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004636 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (AM006409 - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006604-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004635 - MARILZA PEREIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002090-92.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004710 - EDUARDO MARTINS DOS SANTOS (SP289786 - JOSIANE ALVES DE CARVALHO, SP301744 - SERGIOWASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000858-18.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004700 - AGNALDO MARQUES DA SILVA (AM006409 - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000857-33.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004701 - EDNALDO DE BRITO (AM006409 - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000893-75.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004712 - MARIA ISABEL MIRA BARREIRO (SP079550 - REINALDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0006778-07.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004634 - ADEMIR DE ANDRADE BRAGA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000425-14.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004638 - ISMAEL ROMERO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000132-44.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004640 - JALES TORRES CAMPOS (SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000861-70.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004699 - ROMILDO FRANCISCO DA SILVA (AM006409 - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 06/04/2015 (item 4).

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000780-24.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004714 - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000742-12.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004713 - MARILDO APARECIDO RODRIGUES (SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0000017-23.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004680 - JOAO BATISTA BRAGA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 06/03/2015 (item 3).
Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.
Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001590-96.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004688 - VANILDO FERREIRA DA SILVA (SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo para processamento da demanda.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se os autos.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000854-78.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327004675 - PAULO ALVES DA SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 18/03/2015 (item 4).
Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284,

caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.
Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0000535-13.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004686 - NADIR ESTEVAO DE SOUZA SANTOS (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA, SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
Defiro o pedido da parte autora, dando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

0000302-16.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004668 - SONIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA (SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
2. Designo audiência de conciliação prévia para as 14h do dia 26/08/2015, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.)
3. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.
4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.
5. Intimem-se.

0000438-13.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004658 - MARTA DE LIMA CAPUTO (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2014, às 16h. Fica a parte autora ciente que eventuais testemunhas (até três testemunhas), deverão comparecer à audiência independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão também comparecer vinte minutos antes do início da audiência para possibilitar a qualificação.

Fica advertida a parte autora de que deve comparecer munida de documentos originais que embasaram o pedido e que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Int.

0000889-38.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004683 - MATEUS HENRIQUE DE ARAUJO (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Designo audiência de conciliação prévia para as 15h30 do dia 26/08/2015, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.)
3. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.
4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do

litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

5. Intimem-se.

0001247-03.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004624 - MARIO QUINTILHANO (SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação da parte autora acerca do interesse em realizar perícia oftalmológica na Subseção de Mogi das Cruzes/SP, nomeio o(a) Dr.(a) RODRIGO UENO TAKAHAGI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/05/2015, às 08h20min, a ser realizada em consultório situado à Rua Barão de Jaceguai, nº 509, sala 102 - Edifício Atrium - Centro, Mogi das Cruzes/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000025-97.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004727 - PEDRO LUIZ NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006860-38.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004723 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS TORRES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006582-37.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004724 - LEONILDO BENTO DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003437-70.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004725 - GERALDO ALBUQUERQUE SILVA FILHO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000881-61.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004726 - JOSE GILBERTO DONIZETTI ALVES (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000298-76.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004708 - PETER PORFIRIO DE FARIAS (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 24/02/2015: 1. Defiro o prazo requerido para integral cumprimento da decisão.

2. Indefiro os quesitos de letras c, e, f, g, h, i, j, , l segunda parte, m e n, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0006429-04.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004431 - RONALDO

PEREIRA RIBEIRO (DF038991 - MAÍSA LOPES CORNELIUS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente instrumento de representação processual.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000360-19.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004650 - ALBERTO FEITOSA DE ARAUJO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO, SP082873 - SUELI ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000976-91.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004646 - LUIZ FERNANDO BORGES MORENO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000944-86.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004647 - ROSANA MENDES ALVES JOAQUIM (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000288-32.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004652 - ULISSES MOREIRA DOS SANTOS (SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000232-96.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004654 - BENEDITA APARECIDA MENDES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006606-65.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004644 - SONIA DE FATIMA PRIANTI SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000410-45.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004649 - YARA DE FATIMA MAXMO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000189-62.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004657 - APARECIDA DONIZETI PINHEIRO FARIA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000315-15.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004651 - CLARICE BARBANCHO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0006484-52.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004645 - ENY APARECIDA DE MORAIS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000204-31.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004655 - NEUSA APARECIDA ALVES PIRES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000419-07.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004648 - ADJANILTON DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000192-17.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004656 - REGINALDO OSORIO DE OLIVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000287-47.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004653 - NAIR MARIA JACINTO DE MEDEIROS SANTOS (SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001132-79.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004421 - JOAO BOSCO DE MORAIS (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA, SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 7.267,98 (sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos),atualizada até 13/06/2010, referente aoABONO DE

PERMANÊNCIA não pago pela parte ré durante o período de 07/05/2007 a 23/11/2008.

A parte autora anexou com a inicial: 1. a solicitação administrativa do pagamento da referida gratificação; 2. a resposta da autarquia-ré reconhecendo o débito; 3. o valor da prestação e o não pagamento até aquela data. Trata-se, portanto, de documentos sem eficácia executiva que demonstram a existência do débito.

Cabível a ação monitória quando a parte dispuser de documento ou prova escrita, sem eficácia de título executivo, que preveja o pagamento de certa soma de dinheiro ou entrega de coisa móvel ou bem fungível.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 434.517/SP, DJ de 19/12/2005, pacificou a controvérsia instaurada entre as Primeira e Segunda Turmas, adotando-se o entendimento de que se revela cabível o procedimento monitório instaurado em face da Fazenda Pública. Aludido entendimento foi incorporado no Enunciado da Súmula nº 339 do STJ.

Todavia, em se tratando de ação monitória movida contra a Fazenda Pública, deve-se observar as peculiaridades do regime de execução estabelecido no art. 100 da Constituição Federal e art. 17 da Lei nº 10.259/01, sendo imprescindível a formação prévia de título executivo judicial, mediante a conversão do mandado injuntivo em executivo. Ademais, uma vez apresentados os embargos monitórios pela Fazenda Pública, o processo passará a trilhar o rito sumariíssimo do Juizado Especial Federal.

Vê-se, portanto, que, embora louvável a tentativa de agilizar a formação do título executivo contra a Fazenda Pública, ante a peculiaridade dos entes públicos de direito interno, torna-se, na prática, esvaziado o referido propósito, haja vista que não podem ser citados para pagar a quantia consubstanciada no documento, tampouco terem os bens penhorados. Deve, na verdade, a Fazenda Pública ser citada para oferecer os embargos monitórios e, mesmo que revel, tendo em vista a inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia, ocorrerá a instrução probatória do feito (arts. 302, I; 320, II; e 333, I, do CPC), com a prolação de sentença judicial.

Com efeito, a adoção do procedimento monitório no âmbito do Juizado Especial Federal, inobstante a ausência de qualquer vedação legal, é manifestamente ineficaz, ante as peculiaridades acima apontadas, o que enfraquece os princípios da celeridade processual, economia processual, duração razoável do processo, informalidade e concentração dos atos processuais.

Dessarte, valendo-me do princípio da instrumentalidade das formas, e de modo a evitar maiores prejuízos à parte autora, converto, ex officio, o rito procedimental ora requerido para aquele estabelecido na Lei nº 9.099/95 c/c 10.259/01 (procedimento sumariíssimo).

No que tange ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, indefiro-o.

Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora ("declaração de pobreza"), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido." (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte

autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)” (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)

No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal aposentado, percebendo proventos mensais no importe de “R\$8.857,80” (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais.

Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP

RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita.

É o breve relatório.

A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:

A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção "iuris tantum" de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

(REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009)

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes.

(AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009)

No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção

do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

(RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009)

Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção "juris tantum", pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

(AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008)

É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50).

(REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207)

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

(REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70)

No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita.

É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída.

Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal”

Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Cite-se a Fazenda Pública para que, no prazo legal, apresente resposta.

Intemem-se.

0000922-28.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004717 - ALDIMAR BRANDAO DE CASTRO (SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido da parte autora, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000650-34.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004691 - JAMES DONIZETE SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo a petição anexada em 31/03/2015 como aditamento à inicial (PET INICIAL WEB. PDF de 23/02/2015).

2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

3. Desta forma, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

4. Intime-se.

0006553-84.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004693 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO, SP280640 - TALE ULISSES BATISTA VITORIO) X VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA (- VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Designo audiência de conciliação prévia para as 16h do dia 26/08/2015, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.) .

3. Cite-se. Deverão os réus apresentarem contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.
4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.
5. Intimem-se.

0002117-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004622 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANQUETTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro, na forma do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 o destaque de 30% do valor ora exequendo, a ser pago por meio de RPV, a favor da sociedade de advogados devidamente constituída, a título de ressarcimento dos honorários contratuais. Int.

0001482-67.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004709 - JOSE DOS SANTOS NEVES DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Verifica-se que a parte autora não juntou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Indefiro o pedido de que seja intimado o Instituto-Réu afim de que forneça os documentos relativos a lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos necessários para comprovar seu pedido.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora, dando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000334-21.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004659 - ESTEVAO JOSE DE SOUZA (SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA, SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000281-40.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004663 - MARCIO ROSA (SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000321-22.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004662 - RICARDO HENRIQUE DA SILVA (SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA, SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000331-66.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004661 - FABIO MOREIRA DE SOUZA (SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA, SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000332-51.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004660 - JEFERSON

MOREIRA DE SOUZA (SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA, SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareça onde reside, sendo que na petição inicial indica endereço divergente com relação aos documentos apresentados.**
- 2. Intime-se.**

0000355-94.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004685 - ELIAS CARVALHO (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000290-02.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004684 - TERESA MACHADO DO PRADO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0006712-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004672 - LUIS PAULO TOLEDO (SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO, SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Designo audiência de conciliação prévia para as 14h30 do dia 26/08/2015, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.) .

2. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

3. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

4. Intimem-se.

0000606-15.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004722 - JOAO RAMOS (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA, SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0000212-08.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004629 - JOAO VITOR LEITE CALADO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 14/04/2015: Defiro o prazo requerido para integral cumprimento da decisão.

Intime-se.

0004371-28.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004626 - WALTER RIBEIRO BATISTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada aos autos em 24/03/2015: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, informe a parte autora se concorda com a proposta de acordo, na forma como consta nos autos.

Ressalto que o silêncio será interpretado como não anuência.

Intime-se.

0001254-92.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004719 - ROMULO

ALVES DA SILVA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. No tocante ao pedido de prioridade, em que pese o mesmo encontrar amparo legal, este não é aplicável ao caso concreto, pois a norma diz respeito ao momento de execução. Além disso, grande parte das ações neste juizado são de caráter alimentar, o que mitiga a norma, haja vista a necessidade de obediência a ordem cronológica de distribuição dos feitos. Diante do exposto, indefiro a prioridade.

3. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

3.1. Junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

O comprovante anexado em 31/03/2015, não cumpre as exigências acima.

3.2. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo legível) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais):

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Intime-se.

0000345-84.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004694 - MARIA APARECIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 16/04/2015: Defiro a suspensão do feito por 180 (Cento e oitenta) dias, nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0006561-61.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004623 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Observo que este feito depende do que for decidido no processo denº 00073993120134036103, em trâmite perante este juízo e movido em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período de 1972 a 1976 como menor-aprendiz, o qual encontra-se pendente de julgamento.

Apesar de em queem sua petição datada de 18/12/2014 o autor afirmar que houve o reconhecimento de tal período pelo INSS, conforme documento de fl. 14 que juntou em sua inicial, nos autos de nº 00073993120134036103, na folha 29 do arquivo PET_PROVA.pdf(arquivo Folha 29.pdf juntado a estes autos nesta data), o INSS não reconhece este período como tempo de contribuição.

Portanto, aguarde-se a decisão final daqueles autos.

Int.

0006758-16.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004692 - CHRISTIANO ROHDE (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Cite-se.

5. Int.

0005307-53.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004627 - ANTONIO DIMAS ROSA (SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA, SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS, SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada aos autos em 09/04/2015: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, informe a parte autora se concorda com a proposta de acordo, na forma como consta nos autos.

Ressalto que o silêncio será interpretado como não anuência.

Intime-se.

0001228-94.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004583 - OSMAR DE SOUZA MARTINS (SP193417 - LUCIANO BAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

0000004-24.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327004643 - DECIOMAR DE ALMEIDA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Designo audiência de conciliação prévia para as 13h30 do dia 26/08/2015, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.) .

3. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

5. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0001593-51.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327004665 - RAFAEL DOS SANTOS LOPES (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE

INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Indefiro o pedido de que seja intimado o Chefe do Setor de Benefícios afim de que forneça os documentos relativos a lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos necessários para comprovar seu pedido. Intime-se.

0001189-90.2015.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327004706 - LUIS CARLOS CANOVES (SP332291 - NOÉLIA VIANA LOPES ALGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro o pedido de que seja intimado o Instituto-Réu afim de que forneça os documentos relativos a lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos necessários para comprovar seu pedido.

Intime-se.

0001592-66.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327004633 - IVONETE MATOS DE MORAIS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91.

4. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0001586-59.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327004642 - LUIZ CARLOS BATISTA (SP294013 - CAMILA BUSTAMANTE FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o mesmo prazo e as mesmas penas para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até

cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0001591-81.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327004679 - HILDA DE JESUS PEREIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de indicação de perito com formação em psicologia, pois não se trata de especialidade médica. Quanto ao pedido de indicação de Assistencial Social, este não encontra amparo legal, porquanto o caso concreto não versa sobre pedido de concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada. Outrossim, cabe ao Juízo determinar os peritos, que se encontram cadastrados perante a Justiça Federal e a esta Subseção Judiciária, para que realizem a perícia judicial, e não a parte, ao seu alvedrio, indicar o expert que lhe convém.

4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência com data contemporânea a propositura da ação.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 03/02/2014, sendo o mesmo indeferido.

A presente demanda foi proposta em 15/04/2015, ou seja, passado mais de um ano, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

0001608-20.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327004641 - MARIA JULIETA DE ABREU PEREIRA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001616-94.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327004664 - MARIA TEREZA

PEREIRA DOMINGUES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0000706-60.2015.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327004682 - LUIZ PAULO GARCIA LORCA (SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Após, abra-se conclusão.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001073-91.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002709 - MARIA APARECIDA LEMES DE MORAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 13/05/2015, às 15h00m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001216-80.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002716 - ANA CRISTINA PINTO DA CUNHA DE ARO BRITO (SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA, SP267694 - LUIZ GUSTAVO MARCHIOTO DE MIRANDA, SP313753 - ALTAMIRO PACHECO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da

Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 12/05/2015, às 10h00m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001309-43.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002720 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 18/06/2015, às 10h30m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para manifestação acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0005928-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002725 - PEDRINA ARAI (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006700-13.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002730 - RUTH MIRANDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000147-13.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002726 - ESMERALDA DOS SANTOS DE MELO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000205-16.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002727 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0001063-47.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002710 - ANTONIO CARLOS LEMES DE SOUSA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 12/05/2015, às 10h20m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001111-06.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002714 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 06/05/2015, às 14h30m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001092-97.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002712 - MARIA LUIZA SABIONI BULGARAO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 13/05/2015, às 15h30m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e

CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000937-94.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002707 - GUACIRA DA SILVEIRA GUEDES (SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 13/05/2015, às 11h40m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0006700-13.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002731 - RUTH MIRANDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 25/06/2015, às 09h45m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001133-64.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002715 - MARIA APARECIDA DA SILVA GUSMAO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 13/05/2015, às 16h00m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001266-09.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002719 - MARIA VERONICA DOS SANTOS (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 13/05/2015, às 16h30m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0006359-84.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002724 - ADELINA TAKAKO NISHIYAMA (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 25/06/2015, às 09h00m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial

Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000051-95.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002728 - CRISTIANE RODRIGUES PIRES (SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:À parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Intime-se.

0000918-88.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002706 - BENEDITO RABELO NUNES (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DAMOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 13/05/2015, às 14h30m.Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos.Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001400-36.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002723 - JEFFERSON FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS, SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 18/06/2015, às 11h15m.Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o

exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001113-73.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002708 - KATIA MARIA MONTEIRO (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 13/05/2015, às 11h50m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001385-67.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002722 - MARLENE VENCESLAU DA MATA (SP327831 - CAROLINA FONTOURA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 13/05/2015, às 17h00m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001342-33.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002721 - ELISABETH CONCEICAO ALVES (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 18/05/2015, às 12h00m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0006628-26.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002729 - KEITH ESTORILLO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 27/05/2015, às 11h00min.

0006193-52.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002734 - CLAUDIO RODOLFO DA SILVA DIAS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014) Decorrido o prazo, abra-se conclusão.”

0001094-67.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002713 - LECI FATIMA DA FONSECA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 13/05/2015, às 12h00m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora,

devido ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000701-45.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002711 - LYDNEA LEILA GARBINE MESSIAS (SP326678 - NATHALIA AUGUSTA PORTELA SILVA, SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da nomeação de Assistente Social para realização de perícia social. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001232-34.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002717 - MARIVALDA EUFRASIO PEREIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 13/05/2015, às 12h10m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001240-11.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327002718 - ELIAS DOS SANTOS (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da

Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da data de realização da perícia médica para o dia 12/05/2015, às 10h40m. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001537-15.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME RAMPASSO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP161674-LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001538-97.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAULO FERREIRA LEAO TORRES

ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001539-82.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA REGINA MILANI

ADVOGADO: SP143777-ODILO SEIDI MIZUKAVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001541-52.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: SP329563-ISABELA QUISSI MARTINES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001542-37.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP115839-FABIO MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001544-07.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP310786-MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001545-89.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP157613-EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001547-59.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP157613-EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001548-44.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DA COSTA SOARES
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001549-29.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001552-81.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SILVERIO BEZERRA
REPRESENTADO POR: ANTONIA ALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001553-66.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO TADEU ALVES GOMES
ADVOGADO: SP287928-VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001554-51.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARMINO BRESSAN
ADVOGADO: SP269016-PEDRO LUIS MARICATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001555-36.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA GUANAES NUNES
ADVOGADO: SP287928-VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001556-21.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR FEITOSA
ADVOGADO: SP236693-ALEX FOSSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001557-06.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP317815-FABIANA CASEMIRO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001558-88.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO ANANIAS NETO

ADVOGADO: SP121575-LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001559-73.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELLEN PRISCILA TARCHIANI ZAUPA MARIANO

ADVOGADO: SP228903-MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001561-43.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001562-28.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001563-13.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON CESAR BEZERRA

ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001566-65.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/06/2015 14:20 no seguinte endereço: RUA ÂNGELO ROTTA, 110 - JARDIM PETRÓPOLIS - PRESIDENTE PRUDENTE/SP - CEP 19060420, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000900-33.2015.4.03.6112

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLEICIELI TELES DA SILVA

ADVOGADO: SP142838-SAMUEL SAKAMOTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000901-18.2015.4.03.6112

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINCOLN EDUARDO MONTEIRO CRUZ

ADVOGADO: SP142838-SAMUEL SAKAMOTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001525-98.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FILHO
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001550-14.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIEZETE MAURICIO DE LIMA
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001551-96.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2015/6328000073

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004275-10.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003733 - LUCINEI RODELA (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação proposta por LUCINEI RODELA, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

De início, observo que a parte autora é portadora de deficiência, conforme indicado no laudo médico:

“Concluo que a autora é portadora de Esquizofrenia Paranoide, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.”

Ainda, assevera a perita que o autor está acometido de tal deficiência desde 1997. Não há prognóstico para re aquisição da funcionalidade, caracterizando deficiência de caráter permanente. Há apenas controle parcial dos sintomas.

A par disso, não restou demonstrado o preenchimento do requisito legal atinente à hipossuficiência econômica, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Conforme narrado no laudo social, a autora vive com suas duas filhas: Ana Clara (17 anos) e Vitória (14 anos). A habitação ocupada pelo núcleo familiar é própria, de alvenaria, com cinco cômodos, com pintura em estado precário e mobília antiga em regular estado de conservação. A renda familiar resume-se aos proventos obtidos pela pensão alimentícia de suas filhas, no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

Assim, com base nos dados obtidos no laudo social elaborado, a renda per capita familiar ultrapassa os parâmetros legais, fixados objetivamente em 1/4 do salário-mínimo.

Embora a jurisprudência venha abrandando a aplicação de um critério puramente matemático para aferição da miserabilidade econômica, no caso em tela, considerando as informações do estudo socioeconômico, as fotografias juntadas, verifica-se que a autora e sua família não se encontram em situação de miserabilidade.

No caso concreto, a renda mensal familiar per capita de aproximadamente R\$ 466,00 (quatrocentos e sessenta e seis reais) ultrapassou o limite legalmente previsto.

Por outro lado, o estudo social informa que as filhas da autora recebem pensão alimentícia. Em sua petição inicial, não esclareceu seu estado civil. Assim, em princípio, é possível à autora também buscar auxílio com o ex-marido/ex-companheiro. Repito, o BPC-Loas é devido àqueles que não tem condições de alcançar o mínimo existencial, nem de tê-lo provido por sua família. Não se presta a substituir o auxílio que a família (incluindo aqueles que mantiveram algum relacionamento com a parte, da qual nasceram filhos) se nega a voluntariamente prestar.

Não se pode olvidar que a incapacidade já consubstancia um dos requisitos legais e não pode, por conseguinte, por si só, influenciar na aferição da hipossuficiência econômica, sob pena de, por via indireta, inobservar-se o critério legal mencionado.

É necessário, a meu ver, analisar as peculiaridades do caso concreto e aferir a existência concreta de condição que tenha o condão de consubstanciar a hipossuficiência econômica. A situação do núcleo familiar está longe da hipossuficiência econômica. Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Desta sorte, a despeito da existência de incapacidade total e permanente, não há a demonstração do requisito referente à hipossuficiência econômica, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a(o) autor(a) os benefícios da assistência gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007119-30.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003721 - MARIA DIVINA GUIMARAES ANANIAS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DIVINA GUIMARÃES ANANIAS ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, equivalente a um salário-mínimo. Narra que é trabalhadora rural, exercendo função de diarista rural e empregada rural, em várias propriedades rurais do município e região, sem anotação em CTPS.

Citado o INSS, pugnou pela improcedência do pedido.

O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade equivalente a um salário-mínimo, desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I).

O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º).

Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos.

O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, interpretando-se a expressão “imediatamente anterior” como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991.

Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho. Este entendimento foi acolhido pela TNU, que editou a Súmula nº 54, in verbis:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.” (Súmula TNU nº 54)

Ademais, o reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtém documentos escritos que atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada “cum grano salis”.

A atividade de empregado rural ou diarista exercida a partir de 01/01/2011, no entanto, deve ser comprovada na forma do art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil.

No presente caso, o requisito etário foi cumprido em 24/01/2009, verificando-se documento de identidade, acostado à fl. 02 dos documentos que acompanham a prefacial. Deveria a autora demonstrar o cumprimento da carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses, nos termos da tabela inserida no art. 142 do precitado diploma legal, porém no período imediatamente anterior ao implemento deste requisito.

Todavia, a despeito do primeiro requisito, não há como reconhecer o pleito autoral, pois não foram apresentados, em todo processado, documentos suficientes a comprovar a alegada realização de trabalho rural pelo período de carência.

É válido observar que o marido da autora não desempenha atividade rurícola, a teor dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexado aos autos, que apresenta inúmeros vínculos empregatícios de natureza urbana desde o ano de 1976 até recolhimentos como contribuinte facultativo mais

recentes (do ano de 2010 a 2015).

A fim de comprovar o labor rural, a autora apresentou apenas documentos antigos, que não são aptos a comprovar a qualidade de segurada especial pelo período necessário, a saber: cópia da certidão de casamento da autora com Adão Ananias Neto, celebrado em 28/07/1970, na qual seu cônjuge é qualificado como “lavrador”; termo de rescisão do contrato de trabalho com a empresa “PONTAL AGROPECUÁRIA S/A”, datado em 04/12/1984, em nome do marido da autora; e, autorização para movimentação de conta vinculada em função de vínculo com a empresa “DESTILARIA ALCÍDIA S/A”, datada em 22/08/1984, também em nome do cônjuge da autora. Tais documentos apontam o vínculo empregatício de natureza rural do cônjuge da autora, mas não são suficientes para embasar a prova material indispensável para fazer jus ao benefício.

Ademais, tendo em vista os vínculos empregatícios registrados em nome de Adão Ananias Neto, no CNIS, verifico que a maior parte deles refere-se à atividade urbana de construção civil.

A autora declarou, em seu depoimento pessoal, que iniciou a trabalhar no campo no município de Ataléia, localizado em Minas Gerais, desde criança em regime de economia familiar, em propriedade pertencente ao seu avô, em lavoura de cana, arroz, feijão, mandioca. Não havia empregados. Vieram para o estado de São Paulo por volta de 1980, pois o avô vendeu a propriedade rural. Contou que se casou aos 23 anos de idade, quando ainda trabalhava lá. Chegando aqui, começou a trabalhar como boia-fria. Hoje, a autora está com 61 anos e não tem condições mais de trabalhar, para cuidar do marido que está acometido de enfermidades. Faz 6 a 7 anos que a autora não trabalha mais como diarista rural, nunca tendo trabalhado em atividade urbana. No município de Teodoro Sampaio, trabalhou em lavoura de café, algodão e amendoim, onde viveu por 25 anos, e possuía com o marido um rancho. Contou que o marido trabalhava para a empresa Mendes Junior, trabalhando aos sábados na função de diarista rural.

A testemunha Sebastião de Oliveira contou que conheceu a autora há 30 anos no município de Teodoro Sampaio no trabalho na lavoura algodão, milho, braquiária. Realizava serviços gerais em atividade rural (boia-fria). Não sabe dizer até quando a autora trabalhou na lavoura, pois ela se mudou para Primavera. Não soube dizer nomes de proprietários que contrataram a autora, ou das propriedades.

A testemunha Madalena Alves de Oliveira contou que conheceu a autora há 30 anos, pois eram vizinhas e trabalharam juntas como diaristas rurais. Trabalharam em lavoura de algodão, entre outras. Permaneceu por cerca de vinte anos em atividade rural no município de Teodoro Sampaio. Sabe que a autora continuou nas lides rurais. A despeito da prova oral produzida, com depoimentos convincentes e isentos de contradições, pela análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não há qualquer início de prova material que apta a reconhecer todo o período pleiteado.

Cabia à parte autora instruir seu pleito com documentação que demonstrasse o efetivo exercício de atividade rural nos 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário, podendo estar distante de tal marco em até 36 meses, pois, em que pese a prova oral realizada, ela não pode servir de único subsídio para a concessão do benefício pleiteado.

É certo que, na hipótese de diaristas rurais, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, considerando a dificuldade para a comprovação, deve-se observar a exigência de início de prova material com temperamento. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Recurso Especial nº 1.321.493-PR do Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”) aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os “boias-frias”, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

No entanto, malgrado o sobredito abrandamento quanto à exigência de início de prova material, há, de qualquer modo, necessidade de que a alegação seja corroborada por alguma documentação, mesmo que mínima, de modo a ser robustecida pela prova testemunhal produzida, o que, no caso em tela, não ocorreu ante a apresentação de documentos que datam de 1970 e 1984.

Os documentos apresentados não têm força probatória suficiente quanto ao labor rural, em regime de economia familiar, bem como na qualidade de diarista rural, não restando comprovada a atividade rural da autora pelo período exigido.

Em suma, o benefício requerido pela parte autora é devido aos trabalhadores rurais e reclama que a atividade rural seja comprovada, pelo tempo de carência exigido, por meio de início de prova documental do alegado exercício laboral, não bastando a prova exclusivamente testemunhal, em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho.

Destarte, por não ter restado suficientemente comprovado que a parte autora preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício da aposentadoria por idade rural, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DIVINA GUIMARÃES ANANIAS, com resolução de mérito.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se.

0005639-17.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003611 - MARIA DELGADO SOARES (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
MARIA DELGADO SOARES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (Art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que se trata de mulher, idosa, em tratamento de quadro depressivo, sem sinais de comprometimento do psiquismo no exame clínico atual e, também, em tratamento de osteoporose. Contudo, em exame clínico pericial não foram observados sinais de comprometimento funcional do sistema locomotor, nem mesmo foram detectados sinais de alteração ao exame do psiquismo.

Não há, portanto, incapacidade laborativa no exame pericial realizado (quesito nº 3 do Juízo), estando a periciada apta para o desempenho de atividades laborativas. Vale anotar que a autora passou a contribuir para o RGPS somente em Agosto de 2013, quando já contava com 59 anos de idade.

Quanto à impugnação do laudo, não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

As alegações de que a perita não é especialista na área da patologia descrita pela autora não devem ser acolhidas. Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004301-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003727 - SAMARA BIANCA PEREIRA (SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por SAMARA BIANCA PEREIRA, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

De início, observo que a parte autora é portadora de deficiência, conforme indicado no laudo médico:

“no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Parcial, a partir de acidente automobilístico, com fraturas de vértebras, no dia 23 de outubro de 2011, e Permanente, podendo exercer de imediato, atividades compatíveis com o sexo e idade da Autora, que não exijam esforços físicos com sobrecarga de Coluna, como posturas ergonomicamente inadequadas, pegar pesos superiores a 5 (cinco) quilos, permanecer em pé e deambular grandes distâncias, subir e descer escadas continuamente”

Ainda, assevera a perita que o autor está acometido de tal deficiência desde 23/10/2013 (DII e DID). Entretanto, a autora encontra-se tratada, com sequelas. A incapacidade fixada é PARCIAL E PERMANENTE.

A par disso, também não restou demonstrado o preenchimento do requisito legal atinente à hipossuficiência econômica, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Conforme narrado do laudo social, a autora vive com sua genitora (41 anos), seu avô (72 anos) e seu irmão (13 anos). A habitação ocupada pelo núcleo familiar é de madeira, pré-moldada, sem forro, com cinco cômodos. A casa contém mobília básica. A renda familiar resume-se aos proventos obtidos pelo benefício aposentadoria por tempo de serviço no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), pelo benefício Bolsa Família percebido por sua genitora no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais) e pensão alimentícia percebida pelo seu irmão no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Sendo assim, a renda “per capita” do grupo familiar é de R\$ 280,50 (duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos).

Assim, com base nos dados obtidos no laudo social elaborado, a renda per capita familiar ultrapassa os parâmetros legais, fixados objetivamente em 1/4 do salário-mínimo.

Embora a jurisprudência venha abrandando a aplicação de um critério puramente matemático para aferição da

miserabilidade econômica, no caso em tela, considerando as informações do estudo socioeconômico, as fotografias juntadas, verifica-se que a autora e sua família não se encontram em situação de miserabilidade.

Não se pode olvidar que a incapacidade já consubstancia um dos requisitos legais e não pode, por conseguinte, por si só, influenciar na aferição da hipossuficiência econômica, sob pena de, por via indireta, inobservar-se o critério legal mencionado.

Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

É certo que a concessão do benefício em questão melhoraria as condições de vida da parte autora e de sua família. Mas este não é o objetivo do BPC-Loas, destinado a prover o mínimo existencial àqueles que não podem fazê-lo, por si ou por sua família.

Desta sorte, a despeito da existência de incapacidade parcial e permanente, não há a demonstração do requisito referente à hipossuficiência econômica, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a(o) autor(a) os benefícios da assistência gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004838-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003587 - CELINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
CELINA RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo em 05/08/2014.

Para concessão de tal benefício é necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado;
- b) carência de 180 contribuições - observada a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado inscrito no RGPS até 24 de julho de 1991;
- c) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher - no caso de trabalhadores rurais: 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher.

De início, verifico que a autora registra data de nascimento em 17/02/1933, tendo completado a idade de 60 anos em 17/02/1993. Sua carência é, pois, de 66 (sessenta e seis) contribuições, de acordo com o artigo 142 da Lei 8.213/91. No caso em tela, não se aplica o artigo 25, II, da LBPS, mas sim o artigo 142 do mesmo diploma, que traz regra especial para o segurado inscrito na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, como é o caso dos autos.

Contudo, considere-se que, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos e do procedimento administrativo, à fl. 17, restaram computadas 51 (cinquenta e uma) contribuições, não preenchendo a autora, conforme decisão administrativa, a carência necessária ao benefício pretendido.

Verifico que a diferença entre a contagem de tempo feita pelo INSS e aquela pretendida pela parte autora refere-se a vínculos empregatícios de natureza urbana, quanto à data de início do primeiro contrato de trabalho registrado em sua CTPS (empresa BAR BOND LTDA). A entidade autárquica considerou iniciado o vínculo em 29/04/1971 (que se trata da data em que emitida a CTPS apresentada), ao passo que a autora pretende considerar a data de

admissão em 01/08/1966, conforme apontado no registro (fls. 13/18).

Os demais registros em CTPS da autora foram computados pelo INSS, a saber: de 01/09/1974 a 01/06/1975 (empresa BAR BOND LTDA) e de 22/05/1978 a 31/10/1978 (empresa IND DE ARTEFATOS DE FERRA BAHÍ LTDA), totalizando 51 contribuições a título de carência.

Consta, ainda, anotação do vínculo com Carlos Roberto dos Santos, com data de admissão em 02/04/1979, para quem a autora alega que trabalhou como empregada doméstica, sem registro do encerramento do vínculo.

Em contagem apresentada pela autora (fl. 19 da inicial), obtêm-se 107 (cento e sete) contribuições a título de carência, levando-se em conta os vínculos nos períodos anotados em CTPS, com exceção do vínculo que restou em aberto.

Portanto, a data de início do primeiro contrato se revela o ponto controvertido nos autos (1º/08/1966). Vale observar que os períodos reivindicados pela autora encontram-se anotados em sua CTPS, que fora expedida em 29/04/1971.

A meu ver, entendo que não deva ser admitida a data registrada no documento, uma vez que se trata de anotação extemporânea à emissão da CTPS.

Não há informações de que a CTPS apresentada foi emitida em segunda via, justificando a anotação do primeiro registro em data de admissão anterior à emissão da carteira de trabalho. Diante de tais óbices, vejo razão para se rechaçar a validade da vínculo quanto à data de início, pois há indícios de irregularidade.

No caso concreto, o INSS determinou que a autora apresentasse ficha ou livro de registro de empregadores referente à empresa “Bar Bond Ltda” com abertura e encerramento de seu registro, acompanhada de declaração do empregador informando o período trabalhado, tendo em vista que a data de expedição da CTPS é posterior à data de admissão neste empregador.

É razoável a alegação da autora de que havia perdido a primeira carteira de trabalho, sendo emitida uma nova carteira em data posterior à admissão na empresa “Bar Bond Ltda”. Constam, ainda, anotações de alterações de salário na empresa referentes aos anos de 1967 a 1973 (fls. 05/10 do procedimento administrativo).

Contudo, efetuando-se anotações extemporâneas, se revela necessário que constasse da própria CTPS as informações das ex-empregadoras sobre a ficha de registro e a anotação na CTPS anterior, bem como a justificativa da perda da CTPS pela parte autora.

É cediço que os vínculos anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social presumem-se verdadeiros. A dúvida sobre a existência da relação de emprego é excepcional e os motivos que levam a essa dúvida devem ser devidamente expostos pelo agente administrativo responsável pelo exame da documentação ofertada.

Não se pode olvidar, ainda, que as anotações constantes em CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade. No entanto, frisa-se que o documento não está em perfeita ordem cronológica, pois sua expedição é extemporânea à data do primeiro vínculo empregatício registrado.

A dúvida quanto a veracidade das informações nela contidas foi devidamente externada pela requerida, sendo encaminhada à autora carta de exigências com o propósito de comprovar o início do vínculo em questão por outros meios de prova.

Neste ponto, vale destacar o julgado que segue:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6328003587/2015 9301126783/2014PROCESSO Nr: 0069311-61.2006.4.03.6301 AUTUADO EM 15/08/2006ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM

ADVOGADORECDO: JOSE ELIAS DA SILVA ADVOGADO(A): SP999999 - SEM
ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00Processo nº 0069311-
61.2006.4.03.6301 I- VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO
RURAL E URBANO. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. EXTRAVIO DA CTPS. SENTENÇA DE
PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ.1. Cuida-se de ação objetivando o reconhecimento de períodos
laborados na roça e na cidade, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A r. sentença
julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer somente alguns períodos de
trabalho urbano. A parte ré recorreu alegando, em síntese, que os períodos de trabalho urbano de 01/05/1971 a
11/01/1973 e de 08/10/1973 a 02/12/1974 não foram comprovados, uma vez que a parte autora não apresentou
qualquer documento contemporâneo aos fatos nem existe anotação em CPTS.2. Não assiste razão ao INSS, uma
vez que tais vínculos foram anotados em CTPS, conforme colocado pela sentença impugnada (fls. 4 da sentença).
Ademais, embora as anotações sejam extemporâneas, consta da CTPS (fls. 112 da petição inicial) as informações
das ex-empregadoras sobre a ficha de registro e a anotação na CTPS anterior, bem como a justificativa da perda
da CTPS pela parte autora. Ainda, o INSS não trouxe nenhuma prova que infirmasse a veracidade de tais
anotações.3. Destarte, nego provimento ao recurso da parte ré.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por
cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos.5. É o voto.II - ACÓRDÃODecide a Décima
Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por
unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.Participaram do julgamento os
Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima.São Paulo, 05 de setembro
de 2014.
(Processo 00693116120064036301, JUIZ(A) FEDERAL LIN PEI JENG, TR1 - 10ª Turma Recursal - SP, e-DJF3
Judicial DATA: 05/09/2014 18:24:23.)

Ademais, quanto aos demais vínculos registrados sem indícios de irregularidades, vale observar que foram
devidamente apurados pelo INSS (fl. 17 do procedimento administrativo).

Porém, em vista do óbice constatado, que não restou afastado a contento pela parte autora, pois não comprovou o
início do trabalho prestado por outros meios de prova, tais como ficha ou registro de empregados, entendo que
deva prevalecer a contagem efetuada pelo INSS, sendo válido considerar a data de emissão da CTPS, em
29/04/1971, como a data de admissão (início) do vínculo com a empresa “Bar Bond Ltda”.

Embora seja responsabilidade do INSS fiscalizar os recolhimentos previdenciários, não é possível comprovar o
início da relação de trabalho com a empresa “Bar Bond Ltda” por meio de anotação extemporânea em carteira de
trabalho, na qual não constam justificativas quanto a tal registro da empresa ex-empregadora, sem que tal
anotação extemporânea seja corroborada por outros documentos, tais como a ficha de registro de empregados.
Vejo que sequer foram arroladas testemunhas que pudessem confirmar o vínculo colocado em dúvida.

Portanto, não houve a demonstração do quanto alegado. E a teor do que dispõe o art. 333, inciso I, do CPC, deve a
parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, não cabendo ao juiz substituí-la nesse mister.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo
extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004607-74.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6328003718 - MARIA APARECIDA CONCEICAO SOUZA RODRIGUES (SP290313 - NAYARA
MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA CONCEICAO SOUZA RODRIGUES em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade, culminando com o pagamento de atrasados.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL E PERMANENTE:

“Portanto, após avaliação clínica da Autora, de laudo de exames e atestados médicos, apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, da gravidade da patologia, e manifestações clínicas de sintomas, causados ao repouso e aos mínimos esforços, proporcionando limitações para desenvolver atividades físicas leves, a necessidade de tratamento contínuo, sem possibilidade de recuperação para suprir uma possível atividade laborativa, associado à idade da Autora, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total e Permanente, a partir de setembro de 2011.”

A despeito das conclusões periciais, tenho que a incapacidade é preexistente ao reingresso da autora no regime previdenciário geral (02/2013), diga-se de passagem, fato ocorrido quando já contava com 58 anos, ao final de sua vida laboral, quando a maioria das pessoas já está prestes a aposentar, senão por tempo de contribuição, por ter completado a carência mínima para angariar o benefício por idade. Com efeito, examinando o extrato do CNIS juntado aos autos nessa data, verifica-se a autora filiou-se ao RGPS em 04/02/1975, contribuindo regularmente até 14/10/1991, quando encerrou seu vínculo com a empresa METALONITA INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA. Permaneceu sem verter contribuições por mais de 22 anos, para voltar a contribuir somente em 02/2013, por apenas 15 meses. No entanto já se encontrava incapacitada para o labor, de forma total e permanente, conforme laudo pericial, desde 09/2011.

Concluo, por todas as circunstâncias fáticas, mormente pelo infarto agudo do miocárdio, com colocação de stents em 09/2011, que a incapacidade se instalou quando, de fato, não ostentava a qualidade de segurada, o que leva à improcedência do pedido.

Ademais, contribuir para imediatamente após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Na jurisprudência há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue transcrito:

“A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007)”

Cumprido observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo.

Dessa forma, a enfermidade que acomete a parte autora é anterior ao seu reingresso ao sistema previdenciário e não gera direito aos benefícios postulados (arts. 42, §2º da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003919-15.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003724 - SANDRO BESSEGATO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação proposta por SANDRO BESSEGATO, em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, regulado pela Lei 8.742/93, por ser portador de deficiência.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Analisando a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Não obstante a constatação de incapacidade total e permanente pela perícia, não restou demonstrada a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício.

Conforme laudo socioeconômico, o grupo familiar é composto pelo autor e seus pais. A residência do grupo familiar é própria há vinte e cinco anos, em boas condições, contendo mobília básica. A renda “per capita” familiar gira em torno de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais, percebido pelos benefícios de aposentadoria por idade, de ambos os genitores, perfazendo um total de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

A propósito, não obstante a renda informada pela família, a assistente social, que esteve in loco, não relata ter constatado estado de risco social. Logo, dentro do princípio da persuasão racional, não verifico estar demonstrada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado.

No caso em tela, considerando as informações do estudo socioeconômico e fotografias juntadas, verifica-se que a parte autora não se encontra em situação de miserabilidade, conforme critérios legais. Não se pode olvidar que a incapacidade já consubstancia um dos requisitos legais e não pode, por conseguinte, por si só, influenciar na aferição da hipossuficiência econômica, sob pena de, por via indireta, inobservar-se o critério legal mencionado. Torna-se mister, a meu ver, a demonstração de peculiaridades do caso concreto, o que não observo de modo suficiente no caso em apreço, condição que tenha o condão de consubstanciar a hipossuficiência econômica. A situação do núcleo familiar está longe da hipossuficiência econômica. Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Desta sorte, a despeito da existência de incapacidade total e permanente, não há a demonstração do requisito referente à hipossuficiência econômica, razão pela qual, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004704-74.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003608 - TAMIRES APARECIDA DA SILVA (SP343474 - MARCO AURELIO DE ALMEIDA DOS SANTOS, SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por TAMIRES APARECIDA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício do salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez reconhecida a qualidade de segurada, na condição de trabalhadora rural.

A concessão do benefício previdenciário do salário-maternidade está prevista no art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.”

Por outro lado, prevê o parágrafo único do art. 39 da Lei de Benefícios Previdenciários que: “Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores do início do benefício”.

Para fazer jus ao benefício pretendido, deve a parte autora, portanto, comprovar o exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao nascimento do filho JOÃO PEDRO DA SILVA SANTOS, ocorrido em 09/09/2012, conforme certidão de nascimento anexada à inicial.

A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a juntada de documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade, não sendo de se exigir que se refiram a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, os documentos que acompanham a inicial, acostados às fls. 09/10, não representam razoável início de prova material do labor no campo.

Foi apresentado apenas declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema/SP, na qual consta que a autora exerceu atividade rural desde 2006 até abril de 2014, na condição de trabalhadora rural diarista.

Em procedimento administrativo, foi realizada entrevista rural na qual a autora alegou que os pais eram diaristas e que começou a trabalhar no meio rural aos 15 anos de idade também como diarista para Oswaldo Guetz e outros proprietários. Casou-se e foi morar em assentamento com o marido. Posteriormente, o marido passou a trabalhar em usina no município de Santo Anastácio, permanecendo a autora em atividade no meio rural. Afirma que nunca deixou o trabalho rural e que, somente quando do nascimento do filho, parou de realizar diárias rurais.

Ainda, constam declaração particular prestada por Oswaldo Guetz, proprietário do Sítio Santa Rosa III, afirmando que a autora presta serviços na função de trabalhadora rural desde 2006, além de cópia da CTPS de seu cônjuge com anotação de vínculos empregatícios em usina desde o ano de 2009.

Contudo, embora tenha sido oportunizada a produção de prova oral para a comprovação da alegada qualidade de trabalhadora rural da parte autora neste Juizado, requisito indispensável à concessão do benefício, foi requerido pelo patrono da autora a expedição de carta precatória, considerando residirem ela e suas testemunhas fora da sede desta Subseção.

Sendo o patrono da autora intimado em audiência para fornecer os endereços das testemunhas, autorizando a consequente expedição de precatória, não houve qualquer manifestação nos autos.

Ante a inércia da parte autora, foi declarada preclusa a produção de prova oral, que, entretanto, se revela indispensável para confirmação dos fatos alegados, bem como para corroborar o início de prova material apresentado.

A parte autora, assim, não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil.

A ausência de prova testemunhal, imprescindível para a demonstração da qualidade de segurada da autora, impede a concessão do benefício pretendido.

Destarte, não comprovou a parte autora os requisitos previstos no art. 71 da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus à concessão do benefício do salário-maternidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55) nesta instância.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006224-69.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003616 - JOSE APARECIDO ALVES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, JOSÉ APARECIDO ALVES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, cessado em 12/09/2014.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que o autor não está incapacitado para o trabalho, embora seja portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não o incapacita para o trabalho. Em resposta ao quesito nº 3 do Juízo, o perito médico especialista em psiquiatria constata que, no momento, o autor não apresenta incapacidade do ponto de vista psiquiátrico. Outrossim, afirma que houve incapacidade no período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, visto que atualmente apresenta quadro psíquico estabilizado (quesitos nº 18 do Juízo e nº 16 do INSS).

Quanto à impugnação do laudo, não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

Ademais, vale observar que o perito do Juízo é especialista na área da patologia descrita pelo autor.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001234-69.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003741 - RAPHAEL TEIXEIRA SALVATO (SP263843 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por RAPHAEL TEIXEIRA SALVATO, nesse ato representada por sua genitora, CAMILA FERNANDA TEIXEIRA, em que se objetiva a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a parte autora faça jus à concessão do benefício pleiteado.

De início, observo que a parte autora é portadora de deficiência, conforme indicado no laudo médico pericial:

“Concluo que o Periciado apresenta um Quadro de Leucomalácia, desde o nascimento, com sequelas graves. A Leucomalácia Periventricular é uma necrose multifocal da substância branca, que atinge até o ângulo externo do ventrículo lateral, considerada uma zona de fronteira de vascularização. É uma importante causa de paralisia cerebral e deficiência mental. A causa de leucomalácia é uma hipóxia que tende a provocar lesões mais generalizadas nos fetos mais novos e localizadas em fetos mais velhos. Essa hipóxia parece decorrer das altas demandas provocadas pela proliferação da glia e uma imaturidade vascular. As lesões mais focais podem afetar diversas atividades cognitivas dependendo de sua intensidade e distribuição. As lesões mais amplas podem atingir todo um hemisfério. Nesse caso, podem causar um retardo na aquisição da linguagem, se atingirem o hemisfério esquerdo. Deste modo, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a capacidade desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, concluo Haver incapacidade para as atividades em geral.”

Quanto ao requisito legal referente à deficiência, conforme já vinha entendendo mesmo antes do advento da Lei 12.435/2011, deve ele ter uma acepção mais ampla para compreender não apenas limitações físicas do corpo, mas, também, enfermidades em geral, desde que, porém - embora entenda que não se pode exigir a incapacidade para os atos do dia a dia -, em qualquer caso resulte incapacidade total e, atualmente, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 07/12/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011, tem-se que para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A incapacidade deve ser, pois, referente a qualquer atividade (não, portanto, em relação apenas às atividades habituais, quando, então, tratar-se-ia de incapacidade parcial), levando a impedimentos de longo prazo.

No caso em tela, não obstante a constatação de incapacidade total e permanente pela perícia, não restou demonstrada a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício.

Conforme laudo socioeconômico, o grupo familiar é composto pelo autor, sua genitora e irmão gêmeo. A residência do grupo familiar trata-se de uma edícula alugada, localizada nos fundos de outra residência, composta por cômodos pequenos: sala (utilizada como dormitório), cozinha, dormitório e banheiro interno, além de uma pequena área externa na entrada, construída em alvenaria e coberta com telhas de barro e forro em laje, apresentando-se em boas condições de conservação e conforto. No tocante ao mobiliário e utensílios, estes se apresentam em bom estado de conservação e atendem, de forma razoável, às necessidades da família, contando com camas e berços para os seus integrantes, cômodas, guarda roupas, geladeira, fogão, micro-ondas, armários de cozinha, ventiladores e televisores. A perita social aponta que não existe mesas para as refeições esofá. A residência está localizada em bairro com infraestrutura de asfalto, rede de água, esgoto e energia elétrica.

Em laudo social, é relatado que a genitora do autor, em decorrência das necessidades diárias específicas ao seu tratamento em entidade especializada (Lumen Et Fides), assim como os demais cuidados especiais que o autor

necessita (consulta médicas e exames), enfrenta dificuldades para reinserir-se no mercado de trabalho.

O laudo social informa que a renda familiar é proveniente de Programa de Transferência de Renda “Bolsa Família”, na quantia mensal de R\$ 212,00. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não constam anotações atuais de recolhimentos ou vínculos empregatícios.

Entretanto, é importante frisar que o suprimento das necessidades básicas referentes à moradia (aluguel), alimentação, vestuário, saúde (medicamentos e plano de saúde) do autor, assim como de seu irmão, são supridas integralmente pelo genitor dos mesmos, Sr. Rodinei Salvato. Outras despesas são supridas pelos recursos recebidos do “BolsaFamília” (quesito nº 7 do Juízo).

Não se observa, assim, situação de miserabilidade e hipossuficiência econômica do autor, que tem suas despesas essenciais atendidas por seu genitor, tratando-se de sua obrigação legal promover o sustento do autor.

Neste passo, possuindo o genitor do autor condições para ampará-lo a contento, tendo em vista a obrigação alimentar decorrente do direito de família, não se pode falar, desde logo, em miserabilidade. Destarte, se existe uma obrigação alimentar, deve-se buscar a implementação desta antes de se invocar a obrigação do Estado, defluindo-se, então, que o benefício assistencial apenas deve se dar de forma subsidiária. Por conseguinte, encontrando-se o autor amparado a contento pelo pai, que inclusive arca com pagamento de plano de saúde, possuindo capacidade econômica suficiente para a prestação de alimentos - ainda que não esteja efetivamente prestando - tendo em vista a obrigação alimentar legal, não há se falar, a esta altura, em dever do Estado em conceder o benefício assistencial.

No caso em apreço, constam elementos (recibos de aluguel e pagamento de plano de saúde), além das informações prestadas no laudo social de que o genitor do autor provê “pensão alimentícia em espécie” ou tem capacidade de prestar alimentos de forma suficiente.

Considerando as informações do estudo socioeconômico e as fotografias juntadas, verifica-se que o autor não se encontra em situação de miserabilidade, conforme critérios legais. Não se pode olvidar que a incapacidade já consubstancia um dos requisitos legais e não pode, por conseguinte, por si só, influenciar na aferição da hipossuficiência econômica, sob pena de, por via indireta, inobservar-se o critério legal mencionado. Torna-se mister, a meu ver, a demonstração de peculiaridades do caso concreto, o que não observo de modo suficiente no caso em apreço, condição que tenha o condão de consubstanciar a hipossuficiência econômica.

A situação do núcleo familiar está longe da hipossuficiência econômica. Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Em uma análise objetiva, o requisito referente à hipossuficiência econômica não foi atendido.

Desta sorte, a despeito da existência de incapacidade total e permanente, não houve a demonstração do requisito referente à hipossuficiência econômica, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005909-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003612 - LAUDELINO SANDINO DA SILVA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR, SP145859 - GIOVANA CARLA FONSECA GALOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, LAUDELINO SANDINO DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (Art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial relata que o autor sente dores na coluna, quadril e pernas desde 2006, com piora nos últimos meses. Realizava acompanhamento no AME de Presidente Prudente e teve alta ambulatorial.

Em exame de ressonância de coluna lombar, a perita médica observou que inexistia gravidade patológica no quadro da parte autora: corpos vertebrais alinhados, com altura preservada. Ainda, não foi constatada no exame físico pericial tendinopatia de ombro. Em conclusão, não foi constatada incapacidade laboral na data da perícia para a atividade laboral exercida.

Quanto à impugnação do laudo, não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

Por fim, observo, examinando os registros do CNIS, que há remunerações cadastradas em nome da parte autora, a última delas em 03/2015.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006459-36.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003557 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte MARIA APARECIDA DE SOUZA autora pleiteia a imposição ao INSS da concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS Idoso.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

De início, observo que a parte autora conta com mais de sessenta e cinco anos de idade, consoante cópia do documento de identidade que acompanha a inicial, restando, portanto, satisfeito o primeiro requisito.

Entretanto, não restou demonstrada a hipossuficiência econômica na forma reclamada pela lei.

A autora vive na companhia de seu esposo, em residência própria. Trata-se de edificação ampla, em boas condições de conservação e conforto, em alvenaria, piso frio, cobertura em telha de barro, forro em laje na cozinha e em madeira nos demais cômodos, apresenta sete cômodos. A renda "per capita" da família é de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), limite da linha de pobreza. A renda é obtida através da aposentadoria do seu cônjuge. E ainda, há ajuda financeira de dois de seus filhos. Deflui-se, assim, situação não condizente com a hipossuficiência exigida pela lei à fruição de benefícios de amparo, com renda mensal superior a meio salário mínimo per capita.

É certo que o critério matemático fixado no LOAS não é absoluto - como já asseverado em iterativa jurisprudência, inclusive no âmbito dos Tribunais Superiores; todavia, o relato que encontro nos autos dá conta de que a autora não passa por situação de risco social, ainda que fosse calculado o renda per capita mensal, esta seria superior ao limite permitido por lei. Observa-se pelo conjunto fotográfico do laudo de constatação evidências de que há outras fontes de renda no núcleo familiar, pela aparência geral da residência e móveis que a guarnecem como um todo, que não poderiam ser adquiridos e mantidos somente com a renda de um salário mínimo da aposentadoria do cônjuge.

Não obstante se tratar de quantia modesta, esta, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei (renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo), já considerado constitucional pelo C. STF, afasta a situação de hipossuficiência para fins de concessão do benefício (nos termos, pois, do critério previsto em lei e já considerado, como já dito, constitucional pelo C. STF).

Outrossim, embora venha entendendo, de acordo com decisões monocráticas do STF, que é possível ao magistrado, mesmo diante da constitucionalidade do critério legal, aferir cada caso concreto, no caso em tela, considerando as informações do estudo socioeconômico e a remuneração mensal do cônjuge da autora, não constatei peculiaridades que aumentassem consideravelmente os gastos mensais diferenciados - além, pois, dos gastos ordinário, tidos por qualquer família - corroendo a renda mensal a ponto de haver razoabilidade para a concessão no caso concreto. Não se pode olvidar que a idade já consubstancia um dos requisitos legais e não pode, por conseguinte, por si só, influenciar na aferição da hipossuficiência econômica, sob pena de, por via indireta, inobservar-se o critério legal mencionado (já considerado, como dito, constitucional, pelo C. STF). Torna-se mister, a meu ver, a demonstração de peculiaridades do caso concreto, o que não observo de modo suficiente no caso em apreço, já que, consoante dimana do estudo socioeconômico, fora das despesas ordinárias (tidas em qualquer família), não são mencionadas - sequer no estudo socioeconômico, elaborado a partir de informações da própria família - e demonstradas despesas diferenciadas, peculiares - provenientes da parte autora e que causam despesas para a família -, de modo que, diante da remuneração percebida pelo cônjuge, não se resulta renda mensal que tenha o condão de consubstanciar, diante do critério objetivo previsto em lei, a hipossuficiência econômica. Não há, assim, peculiaridades suficientes para se afastar situação considerada pela lei para a demonstração da hipossuficiência econômica.

Desta sorte, não preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006068-81.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003614 - CLEIDIMARI PEREIRA VIEIRA COELHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, CLEIDIMARI PEREIRA VIEIRA COELHO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não apresentado nenhuma limitação, embora seja portadora de artroses cervicais e lombares, próprias da idade.

Sem incapacidade laborativa, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006074-88.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003615 - JOSE ROBERTO SOBRINHO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A parte autora, JOSÉ ROBERTO SOBRINHO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

Entretanto, o laudo pericial reconheceu que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Consta que o autor sofreu fratura do joelho direito em acidente de moto no dia 25/03/2014, sendo operado em 26/05/2014 e realizando tratamento fisioterápico.

Em resposta ao quesito nº 18 do Juízo, o perito do Juízo avalia que o autor esteve incapacitado após cirurgia do joelho direito (maio/2014). Observo, neste passo, que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 25/03/2014 a 30/09/2014, a teor do demonstrativo CNIS anexado aos autos, ora pleiteando o restabelecimento do benefício.

Contudo, o perito médico constatou que o autor apresenta limitação em grau mínimo dos movimentos de flexão do joelho direito e discreta claudicação. E concluiu, por meio do exame pericial realizado, não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.

Quanto à impugnação do laudo, não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

Outrossim, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se.

0005655-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003705 - CICERA CAETANO PRIMO (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO, SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, CICERA CAETANO PRIMO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não apresentado nenhuma limitação, embora seja portadora de Tendinite Tratada de Tornozelo Esquerdo.

Sem incapacidade laborativa, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005122-12.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003548 - MARIA APARECIDA SILVA (SP322442 - JOÃO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA SILVA em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade, culminando com o pagamento de atrasados.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL E PERMANENTE:

“A autora de 59 anos com diagnóstico de espondilodiscoartrose de coluna lombar apresenta limitação física para sua atividade habitual. Última atividade laboral de empregada doméstica. Não completou o ensino fundamental. Apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade habitual.”

A despeito das conclusões periciais, tenho que a incapacidade é preexistente ao reingresso da autora no regime previdenciário geral (21/07/2011), diga-se de passagem, fato ocorrido quando já contava com 57 anos, ao final de sua vida laboral, quando a maioria das pessoas já está prestes a aposentar, senão por tempo de contribuição, por ter completado a carência mínima para angariar o benefício por idade. Com efeito, examinando o extrato do CNIS juntado aos autos nessa data, verifica-se a autora filiou-se ao RGPS em 07/1985, contribuindo regularmente como individual até 02/1993. Em mais de onze anos, verteu apenas uma contribuição em 05/2000, para voltar a contribuir somente em 09/2004, por apenas 06 meses, sem recuperar a carência. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez que foi indeferida administrativamente por pré-existência em 10/03/2005. Voltou a verter contribuições no período de 03/2012 a 07/2014, para requerer o benefício objeto da lide em 25/06/2014.

Concluo, por todas as circunstâncias fáticas, mormente pelo caráter progressivo da doença e a pré existência constatada já em 10/03/2005, que a incapacidade se instalou quando, de fato, não ostentava a qualidade de segurada, o que leva à improcedência do pedido. Corroborando tal raciocínio, vem as declarações da própria autora, durante a perícia médica "que não consegue trabalhar desde 2012". Se já não conseguia trabalhar em 2012 e é em 2012 que volta a contribuir para o RGPS, resta claro a pré-existência da incapacidade laborativa e a tentativa de readquirir a qualidade de segurada e carência necessária para a concessão do benefício.

Ademais, contribuir para imediatamente após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Na jurisprudência há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue transcrito:

“A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007)”

Cumpra observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo.

Dessa forma, a enfermidade que acomete a parte autora é anterior ao seu reingresso ao sistema previdenciário e não gera direito aos benefícios postulados (arts. 42, §2º da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002708-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003710 - GERALDO SALVINO DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL, SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

GERALDO SALVINO DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando o benefício assistencial BPC/LOAS Deficiente.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Não obstante a constatação de incapacidade total e permanente pela perícia médica, não restou demonstrada a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício.

Conforme laudo socioeconômico, o grupo familiar é composto pelo autor, sua companheira, seu cunhado, sua cunhada, e mais duas sobrinhas. Entretanto, a petição inicial indica que o grupo familiar é composto pelo autor, sua companheira e sua cunhada. O casal não possui filhos. A residência do grupo familiar é alugada, de alvenaria em precário estado de conservação para habitação. O autor não exerce atividades, sua companheira recebe benefício auxílio-doença no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e sua cunhada que encontra-se aposentada por invalidez no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), não estando assim, classificada a família abaixo da linha de pobreza.

Assim, a renda percapita familiar ultrapassa os parâmetros legais, fixados objetivamente em 1/4 do salário-mínimo.

Embora a jurisprudência venha abrandando a aplicação de um critério puramente matemático para aferição da miserabilidade econômica, no caso em tela, considerando as informações do estudo socioeconômico, os extratos do Plenus/CNIS e fotografias juntadas, verifica-se que a autora não se encontra em situação de miserabilidade.

Não se pode olvidar que a incapacidade já consubstancia um dos requisitos legais e não pode, por conseguinte, por si só, influenciar na aferição da hipossuficiência econômica, sob pena de, por via indireta, inobservar-se o critério legal mencionado.

É necessário, a meu ver, analisar as peculiaridades do caso concreto e aferir a existência concreta de condição que tenha o condão de consubstanciar a hipossuficiência econômica. A situação do núcleo familiar está longe da hipossuficiência econômica. Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Desta sorte, a despeito da existência de incapacidade total e permanente, não há a demonstração do requisito referente à hipossuficiência econômica, razão pela qual, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005397-58.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003704 - SONIA APARECIDA GARCIA CARNELOZ (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SONIA APARECIDA GARCIA CARNELOZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não apresentado nenhuma limitação, embora seja portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Leve de membro Superior Direito. O perito descreve que "a Autora refere dores fortes em Punho e Mão Direita desde o ano de 2005, período de início de tratamento, onde foi submetida a tratamento cirúrgico, neste mesmo ano, para descompressão de Síndrome do Túnel do Carpo Direita. A Autora menciona também, dores em região de coluna cervical posterior, irradiado para membro superior direito. Atualmente, menciona queixas de dores fortes, tipo queimação, em mão direita, acompanhado de sensação de "dormência" em mão e dedos, diminuição de força muscular, e dificuldade de realizar atividades que exijam destreza de mão direita. Refere Hipertensão Arterial. Nega Diabetes, Tireoideopatias, Depressão, e nega outras patologias".

Quanto à impugnação do laudo, não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

Ademais, vale observar que o perito do Juízo é especialista na área da patologia descrita pelo autor.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001378-43.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003743 - ANA APARECIDA DANGELO (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANA APARECIDA DANGELO ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando o benefício assistencial BPC/LOAS Idoso, que fora indeferido sob alegação de "renda per capita familiar igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente na data do requerimento", apresentado em 23/10/2013.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado. Explico.

A cópia do RG da autora, acostada à fl. 13 da inicial, comprova que restou satisfeito o requisito etário, uma vez que a demandante nasceu em 07/10/1946, contando, atualmente, 68 anos de idade.

Entretanto, no tocante ao laudo socioeconômico, elaborado por meio de Carta Precatória remetida ao Juizado Especial Federal de Assis, haja vista que a autora mudou-se para a cidade de Cândido Mota, SP, após a propositura da ação, não ficou constatada a alegada hipossuficiência econômica na forma reclamada pela lei.

O laudo social informa que o grupo familiar é composto pela autora e sua filha, que residem em imóvel alugado, composto por quatro cômodos, aparentemente em boas condições de conservação, construído em tijolos, piso frio, forro de madeira, coberto com telhas de barro, garantido de água, luz, esgoto e localizado em rua asfaltada. A autora contou que, em dias de chuva, há muitas goteiras no imóvel.

Quanto ao mobiliário que garante a casa, verifico, por meio das fotografias anexadas ao laudo, que há geladeira, micro-ondas, armário de cozinha, camas, guarda-roupas e demais utensílios, em regular estado de conservação.

Consta que a única fonte de renda do núcleo familiar decorre do trabalho formal da filha da autora, Eliana Leda Batista, com remuneração no importe de um salário mínimo.

Verifico que tal valor é superior aos parâmetros legais, fixados objetivamente em 1/4 do salário-mínimo para a renda per capita.

É certo que a jurisprudência vem abrindo a aplicação de um critério puramente matemático para aferição da miserabilidade econômica, no caso em tela, considerando as informações do estudo socioeconômico, verifica-se que a parte autora não se encontra em situação de miserabilidade. Observa-se pelo conjunto fotográfico do laudo social evidências de que não há uma situação de risco social ou miserabilidade.

Não obstante se tratar de quantia modesta, esta, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei (renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo), já considerado constitucional pelo C. STF, afasta a situação de hipossuficiência para fins de concessão do benefício (nos termos, pois, do critério previsto em lei e já considerado, como já dito, constitucional pelo C. STF).

Outrossim, embora venha entendendo, de acordo com decisões monocráticas do STF, que é possível ao magistrado, mesmo diante da constitucionalidade do critério legal, aferir cada caso concreto, no caso em tela, considerando as informações do estudo socioeconômico e a remuneração mensal da filha da autora, não constatei peculiaridades que aumentassem consideravelmente os gastos mensais diferenciados - além, pois, dos gastos ordinários, típicos por qualquer família - corroendo a renda mensal a ponto de haver razoabilidade para a concessão no caso concreto.

Não se pode olvidar que a idade já consubstancia um dos requisitos legais e não pode, por conseguinte, por si só, influenciar na aferição da hipossuficiência econômica, sob pena de, por via indireta, inobservar-se o critério legal mencionado (já considerado, como dito, constitucional, pelo C. STF). Torna-se mister, a meu ver, a demonstração de peculiaridades do caso concreto, o que não observo de modo suficiente no caso em apreço, já que, consoante dimana do estudo socioeconômico, fora das despesas ordinárias, não são demonstradas despesas diferenciadas, de modo que, diante da remuneração auferida, não se resulta renda mensal que tenha o condão de consubstanciar, diante do critério objetivo previsto em lei, a hipossuficiência econômica.

Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Desta sorte, não preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003114-62.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003717 - GABRIEL DOLFINI PALMIRO (GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação proposta por GABRIEL DOLFINI PALMIRO, representado por sua genitora, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte não autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

De início, observo que a parte autora é portadora de deficiência, conforme indicado no laudo médico:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciado apresenta Síndrome de Aspergen e Epilepsia, com alteração cognitiva, infantilizado, com discreto retardo mental. Deste modo, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a capacidade desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, concluo Haver incapacidade para as atividades em geral.”

Ainda, assevera a perita que o autor está acometido de tal deficiência desde a infância.

A par disso, não restou comprovado o preenchimento do requisito legal atinente à hipossuficiência econômica, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Conforme narrado do laudo social, o autor vive com a genitora. A habitação ocupada pelo núcleo familiar é alugada pelo valor mensal de R\$ 733,88 (setecentos e trinte e três reais e oitenta e oito centavos), em boas condições de conservação. Trata-se de uma casa de alvenaria, telha de barro, forro em gesso e piso frio, composta de seis cômodos.

A renda familiar resume-se aos proventos obtidos pela genitora do autor, através da aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Ainda, o núcleo familiar percebe auxílio mensal do tio materno, da avó materna e ainda de entidade religiosa.

Assim, com base nos dados obtidos no laudo social elaborado, a renda per capita familiar ultrapassa os parâmetros legais, fixados objetivamente em 1/4 do salário-mínimo.

Embora a jurisprudência venha abrandando a aplicação de um critério puramente matemático para aferição da miserabilidade econômica, no caso em tela, considerando as informações do estudo socioeconômico, as fotografias juntadas, verifica-se que o autor e sua família não se encontram em situação de miserabilidade.

No caso concreto, a renda mensal familiar per capita de aproximadamente R\$ 512,00 (quinhentos e doze reais) ultrapassou o limite legalmente previsto.

Observo, inclusive, a conta da residência que é alugada pelo valor de R\$ 733,88 (setecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos). Neste diapasão, a família apresenta despesas que se revelam incompatíveis com a renda declarada.

Notadamente em razão das demais condições da parte autora e do grupo familiar ao qual pertence, a teor das provas produzidas, não entendo caracterizada a hipossuficiência/miserabilidade do autor.

Não se pode olvidar que a incapacidade já consubstancia um dos requisitos legais e não pode, por conseguinte, por si só, influenciar na aferição da hipossuficiência econômica, sob pena de, por via indireta, inobservar-se o critério legal mencionado.

É necessário, a meu ver, analisar as peculiaridades do caso concreto e aferir a existência concreta de condição que tenha o condão de consubstanciar a hipossuficiência econômica. A situação do núcleo familiar está longe da hipossuficiência econômica. Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Desta sorte, a despeito da existência de incapacidade total e permanente, não há a demonstração do requisito referente à hipossuficiência econômica, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a(o) autor(a) os benefícios da assistência gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002618-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003380 - AMÉRICO VICENTE DA SILVA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação proposta por AMÉRICO VICENTE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca o reconhecimento de tempo de serviço rural, além de trabalho desempenhado em condições especiais, para, após somar ao período de atividade urbana, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

In casu, a matéria controvertida reside no reconhecimento de tempo de serviço rural alegado pelo autor como prestado entre maio de 24/06/1970 a 20/06/1976, para que estes, somados aos períodos urbanos, possibilitem a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ainda que desempenhou trabalho em condições especiais sem o correspondente cômputo.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou

judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário".

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado.

Em sua petição inicial, a parte autor apresentou como início de prova material para o tempo de serviço rural os seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento, onde consta a profissão do pai como lavrador;
- b) fragmento de registro escolar, onde supostamente há o registro do autor, constando o genitor como lavrador (1969)
- c) certificado de reservista, datado 13/11/1975 e emitido na cidade de Bauru/SP, profissão manuscrita como lavrador
- b) título eleitoral emitido em 22/04/1976, em Presidente Prudente/SP, profissão lavrador
- c) certidão da justiça eleitoral

Assim, verifico que há início de prova material do labor rural a partir de 24/06/1970, quando a autor completou 14 anos de idade, visto que nasceu em família de lavradores, a par de nascimento do autor e demais documentos que revelam a qualidade de trabalhador rural de seu genitor.

O início de prova material, que vincula a parte autor ao campo no exercício de labor rural em regime de economia familiar, se estende até o ano de 1976, já que a autor passou a exercer atividades urbanas como empregado da Prefeitura Municipal de Alvares Machado em 21/06/1976 (conforme extrato de CNIS, anexado aos autos).

Em seu depoimento pessoal, a autor contou que exerceu atividade rural desde criança com o pai, como diarista ou em regime de economia familiar em período em que o pai trabalhou como meeiro, até os 20 anos quando passou a trabalhar como empregado urbano. As testemunhas alegaram conhecer o autor desde a década de 70, da lide rural, na cidade de Alvares Machado/SP como diarista.

Ressalva-se que o período de trabalho rural que se pretende reconhecer pode ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista se referir a período anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, 14/08/1991 (data da publicação), consoante o parágrafo 2º do artigo 55 do referido diploma: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Deste modo, entendo ser fato comprovado o exercício de atividade rural pela autor no período de 24/06/1970 a 20/06/1976, ante a existência de início de prova material acerca do seu labor, corroborada com prova oral uníssona quanto a este trabalho.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE

5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).

Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

O autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos como de tempo especial:

- a) 05/04/1984 a 25/04/1985
- b) 01/06/1985 a 30/01/1986
- c) 14/02/1986 a 31/08/1987

Em relação aos períodos acima, pretende o autor o reconhecimento de tempo especial, como tratorista. A função de tratorista admite o enquadramento como especial em analogia à função de motorista de ônibus ou caminhão.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE MOTO SCRAPER. VEÍCULO SEMELHANTE AO TRATOR. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. 2 - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum, referente ao período laborado na função de operador de moto scraper, em empresa de construção, atividade considerada penosa, por conduzir máquina pesada, análoga à motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79. 3 - Não há como não verificar a semelhança entre um trator e uma máquina scraper, porquanto realmente é um tipo de trator articulado contendo na sua parte posterior ou caçamba uma espécie de lamina, servindo principalmente para desgaste de terrenos ou elevações. 4 - Conforme Circular nº 08, de janeiro de 1983 do antigo INPS, a própria autarquia previdenciária equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, em face do pronunciamento no Proc. 113.064/80 do Ministério do Trabalho. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00064151420044039999, rel. Juíza Federal Conv. Giselle França, j. 23/05/2012).

E também a Súmula 70 da TNU: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Para comprovar a atividade nos períodos requeridos o autor apresentou tão somente os registros em CTPS (fls. 50/51) onde os vínculos foram anotados de forma genérica, sendo somente o primeiro anotado na função de tratorista. Os dois últimos encontram-se como operador e operador de usina. Quanto a esses períodos, não há como presumir que operador e operador de usina indiquem a profissão de tratorista, seria admitir a equiparação da equiparação, que sequer restou demonstrada através de sua CTPS. Assim, somente pode ser reconhecido o período de 05/04/1984 a 25/04/1985, laborado para a empresa LARANJA DOCE DESTILARIA DE ALCOOL LTDA na função de tratorista, equiparada a motorista de caminhão, conforme anotação constante de sua CTPS.

d) 08/09/1987 a 05/07/1988

e) 06/07/1988 a 09/11/1992

f) 15/03/1993 a 03/08/1993

g) 10/11/1993 a 15/05/1997

Em relação aos períodos elencados acima, pretende o autor o reconhecimento de tempo especial, em atividades de mecânico, pela exposição a agentes nocivos como graxa, óleo e gasolina, utilizadas para lavar peças a serem montadas em motores. Para comprovar a especialidade destes períodos, além da cópia dos registros em CTPS, foi acostado aos autos a primeira página do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativo ao último período, em que o autor manteve vínculo com a empresa PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO LTDA.

Analisando os períodos, não há como reconhecê-los como exercido sob condições especiais, pois, ainda que se indique como fatores de risco hidrocarbonetos e seus compostos. Inexiste qualquer documento ou declaração de que a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente. O único PPP juntado (fls. 72), além de extemporâneo - o PPP, está incompleto, não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período laborado, somente para o período de 27/08/2003 a 30/03/2009. Não se pode presumir que a exposição do mecânico a hidrocarbonetos seja de forma habitual e permanente, pois a atividade fim do mecânico é consertar motores e veículos e não lavar peças. O contato com possíveis agentes nocivos, ocorre de forma ocasional no desenvolver da atividade.

Ademais, em casos semelhantes - atividade de mecânico, com exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, a hidrocarbonetos aromáticos como solventes em limpezas de peças- a jurisprudência assim pontua: "A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79." (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).

Por fim, pontua que a simples exposição a tais substâncias (hidrocarbonetos) não permite o enquadramento da atividade como especial. Embora o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 mencione hidrocarbonetos e compostos similares, o item em questão prevê como substâncias agressivas, para fins de enquadramento da atividade como especial, a exposição aos "compostos tóxicos de carbono", e não a qualquer hidrocarboneto. Exemplifica citando "trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc." Não há qualquer elemento nos autos indicando que o autor tenha laborado exposto a algum "composto tóxico de

carbono”, de forma habitual e permanente. Ademais, ainda que se pudesse presumir tal exposição, haveria necessidade de medir a sua concentração no ambiente de trabalho e aferir se ultrapassa os limites de tolerância aceitos.

Deste modo, não constando dos autos quaisquer informações que evidenciem que a exposição a estes fatores de risco era habitual e permanente, resta improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade destes períodos.

h) 28/07/1998 a 11/09/1999

i) 01/03/2003 a 08/12/2003

Nos períodos relacionados acima, o autor pretende o reconhecimento de tempo especial como tratorista. Para caracterização desta atividade como insalubre e, conseqüentemente, o reconhecimento destes períodos como especial, necessário se faz aferir se o Autor estava exposto a agentes nocivos.

Para comprovar a alegada exposição a agentes nocivos, o autor juntou dois PPPs referentes ao mesmo período, compreendido de 28/07/1998 a 11/09/1999 e pretende que o período subsequente seja deferido com base no mesmo PPP, como prova emprestada, por tratar-se da mesma atividade nos dois vínculos.

Sobre os PPPs juntados, verifico que o primeiro (fl. 73/74) foi expedido em 24/09/2009 e não traz nenhum apontamento de agente nocivo, e não consta dos autos autorização e identificação do representante da empresa que o assina. Verifica-se ainda, que neste documento o autor é qualificado como operador de trator e o representante da empresa também seria o responsável técnico pelos registros ambientais no período laborado. No entanto não consta do documento qual seria a qualificação deste responsável técnico, não há anotação de CREA ou CRM do profissional. Já o segundo PPP (fl.75/76) apresentado para o mesmo período é datado de 31/10/2013, este inova o primeiro, trazendo como agentes nocivos o calor de 30,3°, Ruído de 92,6 dB(A) e índices de "vibração", além de exposição a hidrocarbonetos (gasolina, óleo diesel e óleo mineral) e também "riscos ergonômicos". Este novo PPP aponta um responsável técnico pela monitoração ambiental diverso, unicamente a data anterior à expedição do formulário (30/10/2013). Sendo agora o responsável "técnico" anterior somente o suposto representante legal da empresa (não consta dos autos nenhum documento qualificando-o ou autorizando-o assinar o PPP).

Os dois PPPs são extemporâneos ao vínculo. Entendo necessária a apresentação do laudo técnico pericial para o período que se pretenda demonstrar como especial, através de PPP extemporâneo. A exposição aos agentes nocivos apontados requerem exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Anoto, que ainda que se considerasse os valores apontados no PPP aferidos extemporaneamente, eles contém ressalva de que os níveis de ruído e calor foram obtidos com o trator funcionando de modo acelerado e em alta rotação. Resta claro que não é desse modo que se opera a máquina durante toda a jornada de trabalho, assim, ainda que o trator usado na medição em 2013, fosse o mesmo modelo daquele usado em 1998 ou 2003, com as mesmas emissões de ruído e calor, impossível afirmar que tais níveis se mantinham durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente. Ainda com mais acerto se pode dizer da exposição a hidrocarbonetos, operar trator, não expõe ao agente nocivo de forma habitual ou permanente.

Logo, ante a ausência de permanência a exposição de intensidade superior ao permitido, este capítulo do pedido não merece acolhimento.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O benefício aposentadoria por tempo de serviço tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea “b” do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral.

Outrossim, nos termos do artigo 9º § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

Neste passo, foram reconhecidos 5 anos, 11 meses e 27 dias de tempo rurale 1 ano, 05 meses e 23 dias de tempo

especial, que somados aos lapsos reconhecidos pelo INSS perfazem 30 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição/serviço, até a data do requerimento administrativo do benefício em 16/10/2013, conforme contagem anexada aos autos.

De acordo com essas contagens, o autor não possui direito adquirido à concessão do benefício conforme a sistemática anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Por isso, a obtenção da aposentadoria depende do preenchimento dos requisitos da regra de transição inserta no artigo 9º da Emenda em questão, que impõe para a concessão de aposentadoria proporcional duas condições: 1) cinquenta e três anos de idade, se homem (inciso I) e; 2) tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo de trinta e cinco anos, se homem, (§ 1º).

O autor também não atende às regras do pedágio, dado que não cumpriu o tempo mínimo necessário de 32 anos, 06 meses e 14 dias.

Constata-se, assim, que o autor não implementou os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ainda que de forma proporcional, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Dispositivo

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AMÉRICO VICENTE DA SILVA na presente demanda, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pelo autor, como segurado especial rural, de 24/06/1970 a 20/06/1976, bem como, o período de tempo de serviço especial de 05/04/1984 a 25/04/1985.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço rural e especial ora declarado.

Concedo à autor os benefícios da assistência gratuita (Lei 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000394-25.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6328003731 - RAFAEL TAVARES CABRAL (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Rafael Tavares Cabral pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da indevida cessação, em 05/12/2013, com pedido de tutela antecipada.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei nº 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os artigos 42 e ss. da Lei nº 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que o autor é portador “Depressão Grave, sem Psicose”, que caracteriza incapacidade total e temporária.

Quanto à data de início da incapacidade, foi fixada pelo perito médico a partir de março de 2014, com base em avaliação de laudo médico. Foi apontado como início da doença o ano de 2006, quando o autor referiu primeiro diagnóstico de depressão (quesitos nº 12 e 13 do Juízo).

O autor, por sua vez, alega que estava em gozo de benefício por incapacidade, cessado em 05/12/2013, tendo direito ao restabelecimento do benefício.

Consta atestado médico, emitido pela “Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes”, acostado à fl. 19 da inicial, com data de internação do autor em 06/08/2013, tendo permanecido até 19/09/2013. Com base nas

alegações do autor, o início de seu tratamento psiquiátrico se deu nesta data, que corresponde ao início do benefício por incapacidade percebido até 05/12/2013 (NB 165.654.688-1).

Em consulta ao sistema de benefícios PLENUS (tela HISMED), verifico que o benefício foi concedido em esfera administrativa com a constatação da enfermidade CID F10.2 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência).

Embora o perito médico tenha fixado da data de início da incapacidade em MAR/2014, observo que foi colacionado aos autos atestado médico emitido em 27/11/2013 a respeito de quadro de esquizofrenia do autor, sendo que o pedido versa "restabelecimento" de benefício previdenciário.

Razoável presumir, portanto, que a incapacidade permanecia desde a cessação, que, portanto, foi indevida.

Desse modo, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício, cessado em 05/12/2013.

No que tange à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que o autor cumpriu a carência necessária para o benefício, tendo em vista que verteu recolhimentos no período de 01/03/2011 a 12/07/2012, na qualidade de segurado empregado da empresa LEONILDO VIOTO & CIA LTDA - EPP, passando a perceber o benefício por incapacidade nos períodos de 24/03/2012 a 22/04/2012 e de 06/08/2013 a 05/12/2013.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio a incapacidade laboral, em março de 2014, na forma do art. 15, inciso II, do mesmo diploma legal.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Pelo exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 60 (sessenta) dias, em favor da parte autora, RAFAEL TAVARES CABRAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, com DIB em 1º/03/2014 e DIP em 1º/04/2015.

Oficie-se, devendo a APSDJ comprovar o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação (observada a prescrição quinquenal), acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001937-63.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003644 - MARIA ROSSETE DE ARAUJO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA ROSSETE DE ARAUJO ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a declaração de tempo de serviço rural pelo período de 15/09/1965 a 31/03/1972 e de 21/04/1978 a 28/02/2012.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado.

Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil.

A parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos, em sua petição inicial:

- a) Contrato particular de compra e venda de imóvel rural em nome do genitor (1947).
- b) Contrato de empréstimos agrícolas em nome do genitor (1951, 1953, 1955, 1956 e 1957);
- c) comprovante de matrícula escolar em nome da autora constando a profissão de lavrador do genitor (1957/1965);
- d) Ficha de sindicato rural em nome do genitor (1976);
- e) Escritura de compra e venda de imóvel urbano em nome do genitor onde consta profissão lavrador (1977);
- f) Contrato de arrendamento em nome da autora (01/03/2007);
- h) Ficha sindical em nome da autora (2007);
- i) DECA - Declaração Cadastral de Produtor em nome da autora;
- j) NFs em nome da autora (2007/2008);
- l) Declaração sindical em nome da requerente;

Quanto ao tempo trabalhado: é de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que se evidencia a necessidade de apreciação da presença de início de prova material “cum grano salis”.

Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal), pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade laborativa no período pleiteado.

Desse modo, a prova material apresentada indica que a autora nasceu em família de lavradores. Há documentos que qualificam seu genitor como lavrador desde 1947 até pelo menos 1977, quando adquire imóvel urbano. Fato que se deduz também pelo depoimento de uma das testemunhas, que narra que o genitor da autora teria vendido a propriedade rural por já estar cansado do trabalho na roça. Nos anos de 86/87 passou a verter contribuições como contribuinte individual, em períodos intercalados em que percebeu benefícios por incapacidade. Assim, em relação ao primeiro período requerido, restou patente o regime de economia familiar de subsistência. As testemunhas corroboraram as informações da autora quanto a esse período. Assim, considero devidamente comprovado o período de labor rural compreendido entre 15/09/1965 e 31/03/1972.

No período de 01/04/1972 a 20/04/1978, a parte autora manteve vínculo urbano com NICOLAS ELIAS SAAB. Coincidentemente, a autora contraiu matrimônio no mês seguinte ao encerramento do vínculo, em 14/05/1978 e na certidão de casamento constante dos autos declarou-se balconista e o esposo motorista. Atividades tipicamente urbanas, que são corroboradas pelas informações constantes do CNIS do cônjuge onde constam vínculos urbanos desde 01/11/1976 até 17/04/2001, quando passa a perceber auxílio-doença e posteriormente aposentadoria por invalidez previdenciária. Tais informações também transparecem das informações das testemunhas que relatam que a autora deixou de laborar como para cuidar do marido que estava doente.

Portanto o período em que a autora pretende ver computado como de labor rural, de 21/04/1978 a 28/02/2012, não deve ser acolhido pois não há caracterização de regime de subsistência. Após o período em que o marido passa a perceber benefício previdenciário, a autora, que possui três inscrições no sistema previdenciária chegou a verter contribuições como contribuinte individual nos anos de 2003/2004, tendo mantido vínculo com a FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA.

Embora a autora tenha apresentado contrato de arrendamento de 7,26 hectares de terra no período de 2007/2012, fichas cadastrais e NFs como produtora rural (2007/2008), tal atividade não pode ser caracterizada como de subsistência do núcleo familiar. Pois desde antes do casamento a autora já residia e exercia atividades urbanas e posteriormente deixou o trabalho para dedicar-se ao casamento, deixando o emprego como balconista um mês antes de casar-se. O marido também exercia atividades urbanas e aposentou-se por invalidez como trabalhador urbano, vinculado ao Município de Mirante do Paranapanema. A atividade rural exercida como diarista ou mesmo como produtora rural não pode ser caracterizada como principal fonte de recursos da família, mas apenas complemento de renda.

Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural do requerente no período de 15/09/1965 e 31/03/1972, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, pelos quais restou

comprovado que a autora esteve vinculada ao meio rural na qualidade de segurada especial.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. DECLARO como tempo de labor rural do autor, na qualidade de segurado especial, o período de 15/09/1965 a 31/03/1972, e determino ao INSS que o compute como tal, ressalvando que sua utilização para fins previdenciários deverá observar as restrições impostas pela lei.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço rural ora declarado.

Sentença registrada eletronicamente.

Defiro a gratuidade requerida.

Intimem-se.

0004568-77.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003472 - MARIA APARECIDA VIDAL DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA APARECIDA VIDAL DA SILVA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando o reconhecimento e averbação do período laborado em regime de economia familiar, no interregno de 07/05/1971 a 01/08/1980, para que somado ao período de trabalho urbano já reconhecido administrativamente pela autarquia (23 anos, 03 meses e 18 dias), seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o indeferimento administrativo do benefício, culminando com o pagamento de atrasados.

Esta benesse é regulada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91 que reclama, além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, o período de carência, visto que a qualidade de segurado foi dispensada nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.

No caso do benefício de modo integral para a mulher faz-se necessário o tempo de serviço/contribuição de 30 anos, independentemente da idade (artigo 207, §7º, I, da Constituição Federal); já para a Aposentadoria Proporcional é necessário o implemento etário de 47 anos, do tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos de serviço, e do pedágio, que consiste no interregno adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda nº 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

O período de carência, por sua vez, é, em regra, de (180) cento e oitenta contribuições mensais. Contudo, se o segurador se filiou ao RGPS em data anterior ao advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, o período de carência é regrado pelo artigo 142 deste diploma legal.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada “cum grano salis”.

O período de labor rural anterior a 24/07/1991 (data de vigência da Lei nº 8.213/91) é válido para efeito de tempo de serviço, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, conforme artigo 55, §§1º e 2º c/c artigo 96, inciso IV, desta Lei.

É factível, outrossim, a contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade após a vigência da Magna Carta, mais precisamente com a edição do Plano de Benefícios. Antes desta norma é possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, porque a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, não podendo ser-lhe prejudicial.

Neste preciso sentido a TNU emitiu o enunciado nº 5, in verbis: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

A fim de comprovar o labor rural, a autora apresentou o seguinte início de prova material:

- a) Formal de partilha de propriedade rural, pertencente ao seu genitor (03/12/2009)
- b) Certidão de inscrição do genitor como produtor rural (12/08/1968)
- c) Apólice de seguro rural em nome do genitor (23/09/1974)
- d) Anuidade de sindicato rural em nome do genitor (04/03/1977)
- e) cadastro de imóvel rural no INCRA em nome do genitor (28/02/2010)
- f) certidão de nascimento das irmãs, onde consta a profissão do genitor como lavrador (21/11/1966, 11/07/1970, 24/07/1968)

- g) documento escolar da autora, constando a profissão do pai como lavrador (1969)
- h) CTPS da autora, expedida em 27/06/1980, onde consta primeiro registro em 01/08/1980.

Deste modo, a autora apresentou prova contemporânea aos períodos que pretende averbar em nome do pai.

De fato, não foi juntado ao feito nenhum documento no qual conste a profissão da autora como lavradora. Os documentos juntados referem-se apenas ao genitor, todavia, a Jurisprudência já se posicionou pelo abrandamento dessa prova nos casos de mulheres que se dedicam às lides rurais, dada a dificuldade de produção da prova documental por parte destas. Essa solução se faz necessária no caso em análise, no qual a autora é solteira e não teve filhos, não dispendo, portanto, dos documentos que usualmente são empregados para a demonstração do labor rural da mulher.

É o caso da autora, que não apresenta documentos nos quais conste a sua qualificação como lavradora, mas juntou prova robusta no sentido de que seu pai foi proprietário de uma gleba de terras.

Assim, reputo válido o início de prova documental com a qualificação do genitor.

A comprovação da atividade rúrcola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a juntada de documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade, não sendo de se exigir que se refiram a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei 8.213/1991.

A prova oral produzida é hábil a corroborar o início de prova documental existente nos autos, servindo de prova suficiente do exercício de atividade rural pela autora na condição de segurada especial como trabalhadora rural em regime de economia familiar. As testemunhas corroboraram as declarações da autora de que ajudava os pais e irmãos na lavoura, em regime de economia familiar até o casamento, quando passa a viver na cidade e laborar em atividades urbanas.

Embora a autora requeira o reconhecimento de tempo especial desde os 9 anos de idade, entendo que seja possível o reconhecimento do tempo rural a partir dos 12 anos, dada a limitação constitucional então vigente e a constatação, decorrente da experiência, de que antes desta idade a criança ainda não tem o vigor físico necessário para exercer o labor rural como um adulto, limitando-se, o mais das vezes, a prestar auxílio material aos familiares.

Portanto, entendo devidamente comprovado o labor rural em regime de economia familiar no período de 07/05/1974 a 31/07/1980, que deverá ser considerado para fins de concessão de benefício previdenciário, somente até o advento da Lei 8.213/1991, quando passou-se a exigir a indenização do período rural para fins de cômputo de tempo de serviço.

Neste passo, considerando que foram reconhecidos 06 anos, 02 meses e 25 dias de período rural que somados aos períodos urbanos reconhecidos pelo INSS de 23 anos, 03 meses e 18 dias, perfazendo o total de 29 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço, não logrou a autora completar o tempo mínimo de 30 anos de serviço, necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral, razão pela qual deixo de acolher esse pedido.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA VIDAL DA SILVA, de 07/05/1974 a 31/07/1980, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela autora, como segurada especial rural, de 07/05/1974 a 31/07/1980. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à autor os benefícios da assistência gratuita (Lei 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço rural ora declarado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004314-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003610 - ANANIAS PEREIRA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ANANIAS PEREIRA ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, desde a data da cessação.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei nº 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, do laudo médico, elaborado pela Douta Perita deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, é possível constatar que o autor apresentou quadro de incapacidade total e temporária até alta programada em Janeiro de 2015:

É portador de uma Fratura consolidada, ainda em tratamento médico, com alta programada para Janeiro de 2015. Hoje se encontra em resolução do quadro. No exame físico apresenta um calo ósseo na região lateral da tíbia proximal.

Embora não fixada a data de início da incapacidade, necessário ter em vista que a perita médica, em resposta ao quesito nº 18 do Juízo, informou que houve incapacidade “no período da fratura e sua consolidação, até a alta médica programada para Janeiro de 2015.”

O autor relatou que, em fevereiro de 2014, sofreu um acidente de moto, que lhe causou fratura da perna esquerda (tíbia proximal). Considerando o retorno com médico ortopedista, em janeiro de 2015, a perita médica avaliou que de tal evento ao momento da alta médica programada tem-se configurado quadro de incapacidade.

Resta devido fixar a data de início da incapacidade em em Fevereiro de 2014, quando ocorrido o evento traumático.

Observo, neste passo, que o autor percebeu benefício por incapacidade (NB 605.330.118-7) no período de 23/02/2014 a 16/06/2014, pleiteando, por meio da presente ação, o restabelecimento do benefício.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, conforme análise seguinte.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexado aos autos, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa “LILIA ANGELICA CORREA COSTA - ME” nos períodos de 01/06/2008 a 24/11/2012 e de 01/04/2013, com última remuneração recebida em 03/2015.

Assim sendo, entendo cumprida a carência necessária, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio a incapacidade laboral, em Fevereiro de 2014.

Por tais razões, satisfeita a carência bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral, em Fevereiro de 2014, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 605.330.118-7) desde 17/06/2014 até 31/01/2015 (alta programada constatada pela perícia médica, com a recuperação da capacidade laborativa do autor).

O restabelecimento é devido mas, tendo em vista a fixação de uma data certa para a cessação da incapacidade, não há que se falar em implantação de benefício de auxílio-doença, mas tão somente o pagamento de atrasados referentes ao período em que o autor permaneceu incapacitado e teve cessado o benefício que titularizava, ou seja, de 17/06/2014 até 31/01/2015, conforme constatado pela perícia médica quanto à alta programada.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 605.330.118-7) em favor da parte autora, ANANIAS PEREIRA, com DIB em 17/06/2014 e DCB em 31/01/2015.

As prestações devidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, em parcela única, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta, já que se trata de publicação que condensa a jurisprudência pacificada acerca dos índices e fatores que devem incidir nas condenações judiciais. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos fixados nesta sentença atende aos princípios da celeridade e da economia processual que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Ademais, se algum

desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos. Juntados os cálculos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se para o disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004770-54.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003725 - JOAO DE OLIVEIRA GOMES (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JOÃO DE OLIVEIRA GOMES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

De início, observo que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo, conforme indicado no laudo pericial:

“O autor de 58 anos com alteração de membro superior direito, não faz flexão e abdução do membro superior em investigação neurológica e ortopédica. Também com parestesia desse membro e exame de eletroneuromiografia que comprova. Etilista crônica com historia de varias internações para tratamento, atualmente não ingere bebida alcoólicas desde setembro 2013, acompanhamento no CAPS. Ultima atividade laboral de pedreiro não comprova. Apresenta incapacidade total e permanente na data da pericia sem condições de reabilitar.”

A par disso, também restou assente requisito legal atinente à hipossuficiência econômica, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº. 8.742/93.

Conforme narrado do laudo social, o autor vive sozinho. De acordo com o estudo socioeconômico acostado ao processado, a parte autora reside sozinha, e não tem renda. Seus filhos, Cesar e Jussara não prestam auxílio. A renda do autor é obtida do auxílio de sua genitora e de suas irmãs, as quais auxiliam conforme suas disponibilidades de recursos financeiros e necessidades do autor.

Quanto às condições do imóvel onde reside, verifica-se que é alugado, em bom estado de conservação, de alvenaria, piso frio e laje. Trata-se de edificação comercial adaptada para moradia, apresenta-se em forma de salão, o qual se encontra dividido por uma cortina, conta ainda, com um banheiro interno.

A situação acima, destarte, denota a hipossuficiência da parte autora, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo em 04/02/2014 (DIB), conforme requerido na exordial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, a partir de 04/02/2014 (Data de Início de Benefício), conforme requerido na inicial.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados os requisitos etário e a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo do assistente social, está o autor sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 30 dias (tutela antecipada). Fixo a DIP em 01/04/2015.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão os encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004638-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003605 - ARGEU DE OLIVEIRA (SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR) ILDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ILDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA e ARGEU DE OLIVEIRA ajuizaram a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, João Paulo de Oliveira, ocorrido em 25/05/2014, alegando que eram economicamente dependentes do de cujus.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, deve o interessado demonstrar, basicamente, a presença dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do falecido, elegibilidade à pensão por morte e dependência econômica.

Inexiste controvérsia acerca do primeiro requisito, já que o extrato do CNIS/DATAPREV aponta o vínculo trabalhista, devidamente formalizado, entre João Paulo de Oliveira e a empresa “MONTALFRIG FRIGORIFICO

INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES” no período de 09/04/2012 a 04/04/2014. Assinalo, todavia, que a data de saída anotada em CTPS do segurado corresponde a 03/05/2014 (fl. 06 do procedimento administrativo, anexado aos autos em 28/10/2014).

Os autores são, em princípio, elegíveis à pensão por morte do filho, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.213/1991, já que inexistente prova da existência de dependentes pertencentes às classes mais privilegiadas. O outro requisito é o da dependência econômica, a qual pode ser presumida ou não. Diz o art. 16, inc. II combinado com o seu § 4º, da Lei 8.213/91, que a dependência econômica dos pais deve ser comprovada. No presente caso, portanto, devem os autores demonstrar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, uma vez que ela não se presume.

A documentação acostada aos autos se mostra suficiente para fazer tal comprovação, combinada com as informações obtidas pelos extratos de CNIS, anexados aos autos, revelando não apenas a coabitação do filho falecido com os pais, à época do falecimento (25/05/2014), no endereço apontado nos documentos de fls. 12 e 14, da petição inicial, mas também a dependência econômica.

Além de João Paulo de Oliveira residir com os pais, verifico que contava com mais de 30 anos à época de seu falecimento e trabalhava na mesma empresa há dois anos, com salário que girava por volta de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), conforme extrato CNIS acostado aos autos.

A dependência econômica dos pais em relação aos filhos se configura quando aqueles contam com auxílio financeiro significativo da parte destes, não bastando, para tanto, a mera coabitação ou a divisão das despesas do lar. Dependência implica necessidade habitual e permanente do aporte de recursos, cuja cessação acarreta situação de penúria e inviabiliza a subsistência.

Observo que a autora Ilda não exerce regularmente atividade laborativa, não existindo qualquer registro de vínculo empregatício ou contribuição previdenciária na base de dados do CNIS. Por sua vez, o autor Argeu, pai do falecido, não apresentava registro formal de atividade laborativa à época do falecimento.

Em seu depoimento pessoal, a autora contou que tinha quatro filhos, além do falecido. O mais velho tem 31 anos e mora no Mato Grosso. A filha Ana Paula de Oliveira com 25 anos e Luís Carlos, com 27 anos. Diz que estes dois filhos não moram sempre com a autora. Geralmente, vão para a casa de namorados, e trabalham com bicos. Que o filho Luís Carlos não estava morando na cidade, tendo voltado há cerca de um ano, mas está morando com a namorada. Contou que é casada há 34 anos, nunca tendo se separado. Contou que o marido, com 59 anos, trabalha com bicos, serviço de pedreiro, fazendo trabalhos algumas vezes como diarista rural. Afirma que somente o filho falecido era empregado registrado, trabalhando no frigorífico, com salário de cerca de um mil reais. A autora contou que não consegue trabalhar por problemas na coluna. E que não trabalhou mais após casar-se. A residência onde moram é da sogra, onde moram outros familiares. Afirma que somente João Paulo respondia pelas despesas da casa.

A testemunha Valdemir Bianchi Buzetti contou que conhece a família da autora há algum tempo no distrito de Floresta do Sul. Conta que trabalha com atividade rural e que já chamou o filho falecido da autora para trabalho na lavoura. Disse que a autora tem agora dois filhos. Tem conhecimento de que o único que trabalhava com registro na família era João Paulo. Não sabe dizer se alguém da família tem veículos. Que o filho da autora não tinha filhos, apenas namorada, e que não moravam juntos.

A testemunha Claudio Prado Pereira contou que mora no distrito de Floresta do Sul, onde todos se conhecem. Contou que a autora tem outros dois filhos. E, pelo que sabe, não trabalham. O filho falecido trabalhava no frigorífico. A autora e seu marido não trabalham. Tem conhecimento de que os outros filhos da autora eram amasiados. Não sabe dizer se o filho João Paulo tinha algum relacionamento estável.

A testemunha Enoch Canuto do Nascimento contou que conhece a autora e seus quatro filhos. Que o filho João Paulo faleceu. Antes do falecimento do filho João Paulo, somente ele morava com os pais. A autora não trabalhava e seu marido era diarista. Há algum tempo não viu o marido da autora trabalhar. O filho falecido era solteiro e era o único trabalhar com carteira assinada. Que era solteiro e sem filhos.

As testemunhas ouvidas em audiência forneceram elementos que comprovam a dependência econômica, deixando transparecer que o segurado falecido era essencial para a manutenção das despesas da casa.

A prova produzida nos autos mostrou que o filho falecido residia com os pais e contribuía para a manutenção do lar, mostrando-se apta a configurar situação de dependência econômica destes em relação àquele.

Vê-se que o núcleo familiar é formado por mais três filhos. O mais velho deles vive no estado do Mato Grosso. Quanto aos demais, da análise dos dados registrados no sistema CNIS, para o filho Luís Carlos, verifico que consta vínculo empregatício com a empresa “USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL” no período de 01/04/2013 a 30/06/2014, com salário no patamar de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Já para a filha Ana Paula consta registro de emprego nos meses de fevereiro e março de 2012. A prova testemunhal apontou que os filhos mencionados não moram com os pais.

No caso dos autos, entendo que resta caracterizada a dependência econômica. O conjunto probatório coligido aos autos - composto de prova documental e testemunhal idôneas - demonstra convincentemente a dependência econômica dos pais em relação ao filho segurado, que faleceu sem deixar prole e que contribuía, de forma decisiva, para o orçamento familiar.

É notável que a ausência dos rendimentos auferidos pelo filho falecido implicaram em um desequilíbrio na subsistência dos genitores, posto que não há registro de atividade laborativa para ambos, confirmando a condição de dependência econômica dos pais em relação ao filho.

Há, portanto, elementos no caderno processual que caracterizam a situação de dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido.

A data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito, em 25/05/2014, uma vez que efetuado o requerimento em menos de trinta dias deste, seguindo os termos do art. 74, inciso I, da LBPS.

Desta sorte, demonstrada a contenda a asseverada dependência econômica, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder aos autores ILDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA e ARGEU DE OLIVEIRA o benefício de pensão por morte, com DIB desde a data do óbito em 25/05/2014.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/04/2015.

As prestações devidas entre a DIB e a DIP deverão ser pagas em uma única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da liquidação da sentença.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSADJ quanto à antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e, havendo concordância das partes, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intímem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Sentença registrada automaticamente no sistema processual. Publique-se. Intímem-se.

0003392-63.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003720 - LENY ANTONAJI CRISTOVAM (SP191613A - ANTONIO APARECIDO ESCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sentença.

LENY ANTONAJI CRISTOVAM ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA:

“Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, a partir de 10 de fevereiro de 2014 e Temporária por 9 (nove) meses, a partir de data de realização de perícia médica judicial.”

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora mantém em aberto seu

último vínculo empregatício com a empresa ROSANGELA & MARIANA FERREIRA LTDA - ME tendo percebido o último salário em 03/2014 e após percebeu o auxílio-doença NB 31/6056059980, no período de 26/03/2014 a 15/05/2014. Logo, na data do início da incapacidade atestada pelo perito em 10/02/2014, a parte autora mantinha qualidade de segurada e considerados os vínculos anteriores, havia cumprido a carência mínima a concessão do benefício.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Reconhecido o direito invocado quanto a concessão do benefício por incapacidade e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de LENY ANTONAJI CRISTOVAM, com DIB em 26/03/2014 e DIP em 01/04/2015.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, desde que isso configure fato incompatível com o recebimento do benefício ora deferido.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000626-71.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003711 - TATIANE DA SILVA MEMEZIO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) WALISON DA SILVA MEMEZIO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) WILLIAN DA SILVA MEMEZIO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) MARIA SANDRA BARRETO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) WILLIAN DA SILVA MEMEZIO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) TATIANE DA SILVA MEMEZIO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) WALISON DA SILVA MEMEZIO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) MARIA SANDRA BARRETO DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) WALISON DA SILVA MEMEZIO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) TATIANE DA SILVA MEMEZIO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA SANDRA BARRETO DA SILVA, WALISON DA SILVA MEMEZIO, WILLIAN DA SILVA MEMEZIO e TATIANE DA SILVA MEMEZIO propõe a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro e genitor, CICERO CONCEICAO MEMEZIO, ocorrida em 27.02.2012. Consta da inicial que a Autora foi casada com o instituidor, de quem se separou, e, posteriormente, voltou a viver união estável até o seu óbito, sendo que deste convívio nasceram filhos. Afirma que CICERO era trabalhador rural, segurado especial em regime de economia familiar.

É o necessário relatório. DECIDO.

Diz o art. 39 da Lei 8.213/1, inciso I, que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Já no art. 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) consta que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, para concessão da pensão por morte é necessário que se comprovem o óbito, a condição de companheiros e a qualidade de segurado especial da de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, que, na espécie, é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, § 4º.

Pois bem. Como o óbito de CICERO CONCEICAO MEMEZIO está inquestionavelmente comprovado pela certidão de folha 35, a controvérsia da demanda está adstrita, então, à qualidade de segurado especial do falecido, bem assim à condição de companheira da Requerente, visto que a questão da dependência econômica dos filhos é legalmente presumida.

Nesse sentido, não se pode olvidar que a existência de prole comum (fls. 43,45 e 47 da inicial) é elemento indiciário da existência da união estável - e as asserções firmes colhidas em audiência, no caso vertente, demonstraram de forma incontestada que o segurado e a Demandante constituíram família, ostentando, perante a comunidade em que inseridos, a qualificação de casados, o que robustece ainda mais o elemento indiciário, qualificando-o como prova razoavelmente segura.

Não fosse o bastante, verifico que a prova documental acostada ao processado também corrobora essa conclusão, especialmente pelos esclarecimentos constantes da “certidão de residência e atividade rural” fornecida pelo representante local do Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP (fls. 49 e 58 da inicial).

Resta, então, analisar a qualidade de segurado especial do falecido.

Sobre este ponto, noto que foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da CTPS com anotação de emprego rural nos idos de 1999 a 2007 (fls. 37 a 39); 2) Caderneta de Campo do ITESP atualizada em 2012, na qual consta o instituidor como titular do lote (fl. 49 da inicial); 3) declarações da vacinação e do rebanho dos anos de 2009 e 2010 (fls. 50 a 53 da inicial); 4) Certidão de residência e atividade rural na qual consta a informação de que a Autora e o instituidor residem no lote desde o ano de 2001 (fl. 58 da inicial); 5) Laudo de vistoria do lote onde residem realizada em junho de 2012 (fls. 59 a 62 da inicial)

Essa documentação, embora não ateste de forma plenamente segura que CICERO residiu e trabalhou na área rural até o tempo de seu óbito (fevereiro de 2012), constitui, segundo a jurisprudência, início de prova material para comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, da qualidade de segurado especial.

Além disso, em consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (extrato anexo), vislumbra-se que não constam quaisquer registros de vínculos laborais urbanos contemporâneos ao óbito de CICERO, tudo conforme consulta realizada nesta data.

A esse consistente conjunto de provas somam-se, ainda, os depoimentos colhidos em audiência e que atestaram com segurança não só a condição de trabalhador rural-segurado especial em regime de economia familiar do de cujus, como também a manutenção deste status até a véspera do seu óbito.

Em que pese constar na certidão de óbito do instituidor endereço diverso do constante da certidão de residência e atividade rural acostada à fl. 58 da inicial, da análise da prova oral colhida denoto que as testemunhas afirmaram que o Instituidor quatro meses antes do óbito se mudou para a casa da sua genitora para realizar o tratamento médico, e não retornou.

Nessa ordem de ideias, em vista de todo o apurado, vislumbro ser o caso de concessão da pensão por morte, uma vez que os fatos são conclusivos quanto à qualidade de segurado especial do falecido, com a ressalva de que o benefício somente será devido a partir da data do requerimento administrativo, vale dizer, 22.05.2012 (f. 21 da inicial), posto que formulado após decorrido o prazo de trinta dias do falecimento.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda aos Autores MARIA SANDRA BARRETO DA SILVA, WALISON DA SILVA MEMEZIO, WILLIAN DA SILVA MEMEZIO e TATIANE DA SILVA MEMEZIO o benefício de pensão em decorrência da morte de CICERO CONCEICAO MEMEZIO ocorrida em 27.02.2012, a partir (DIB) 22.05.2012.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 60 (sessenta) dias, com DIP em 01/04/2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004306-30.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003676 - MARIA SOARES CAZONI (SP209899 - ILDETE DEOLIVEIRABARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA SOARES CAZONI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cessação da consignação, na razão de 30% em seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 552.747.671-5.

Narra em sua exordial que iniciou suas contribuições como contribuinte individual em 17.09.2002 e requereu benefício por incapacidade em 18.09.2003, tendo sido concedido benefício por incapacidade. Após revisão

administrativa, o INSS suspendeu o benefício, sob a alegação de recebimento indevido por não ter sido preenchida a carência exigida. Inconformada, a parte autora recorreu administrativamente, contudo, seu pedido foi indeferido. Ante a denegatória administrativa, ajuizou ação perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, que julgou procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 0.11.2011, data da realização da perícia judicial. Após o trânsito em julgado, com a implantação do benefício, o INSS passou a descontar trinta por cento do valor percebido pela parte autora até o valor total de R\$ 11.839,82. Requeru, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que os descontos sejam cessados, a declaração de inexigência do débito e a condenação do INSS à devolução dos valores já descontos do benefício da autora.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido

O INSS foi devidamente citado. Contudo, não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

O pedido é procedente.

O objetivo da Constituição foi assegurar ao titular o benefício de pelo menos um salário mínimo. Aqui é preciso distinguir duas situações: a primeira dos descontos voluntários (autorizados pelo beneficiário) e a segunda dos descontos compulsórios (não autorizados pelo beneficiário). No primeiro caso é o próprio beneficiário que está dispondo do valor do benefício, daí porque parece ser possível a ele dispor de parte do valor, a exemplo do que foi autorizado pela Lei n.º 10.820/2003. No segundo caso não é o beneficiário que está dispondo do valor do benefício.

No presente caso, trata-se de desconto compulsório previsto na Lei n. 8.213/91.

De todo modo, uma vez percebidos os valores de boa-fé, consoante jurisprudência, estes não podem ser objeto de desconto sobre a verba de caráter alimentar.

É o caso dos autos.

A parte autora teve revisto e suspenso seu benefício por incapacidade, por ter sido constatado que a doença que é portadora é preexistente ao seu ingresso no RGPS. Contudo, após ajuizamento de demanda, restou declarado em sentença que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é total e permanente e posterior a sua filiação como contribuinte individual. A sentença transitada em julgado reconheceu indevida a suspensão do benefício.

Além disso, conforme ofícios de fls. 156 e 157 do primeiro procedimento administrativo, verifica-se que o próprio ente autárquico reconheceu que a cobrança administrativa não mais subsiste, ensejando o encerramento da cobrança e o arquivamento do processo. Inclusive, determinou-se o encaminhamento do procedimento administrativo para o encerramento do registro do débito, o que foi efetuado.

Portanto, vê-se que a continuidade dos descontos decorreu de evidente equívoco administrativo, tendo em vista que a própria Gerência Executiva de Presidente Prudente, Serviço de Benefício, reconheceu que a cobrança dos valores deveria ser encerrada.

Ademais, ainda que não assistisse razão à parte autora, descontos não poderiam ser feitos em relação ao benefício, em especial no que atine às prestações mês a mês (que mais demonstram o caráter alimentar que aquelas acumuladas, decorrentes de prestações vencidas).

E no caso vertente, uma vez percebida renda mensal de boa-fé, em se tratando de verba alimentar, incabível é a devolução. E não se pode olvidar que a boa-fé se presume, devendo a má-fé ser devidamente provada.

A jurisprudência, na linha do entendimento sedimentado em relação a valores recebidos de boa fé por servidores públicos, vem proclamando a impossibilidade de descontos em relação a benefícios previdenciários na mesma

situação. Vem tomando corpo o entendimento de que o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, à semelhança do que se dá em relação aos valores recebidos indevidamente por servidores públicos, em entendimento cristalizado na Súmula 106 do Tribunal de Contas da União, chancelado pela jurisprudência. De fato, não parece razoável tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao segurado da previdência social.

A jurisprudência proclama que não se pode exigir a devolução de valores indevidamente recebidos por servidores de boa-fé (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 2005/0152142-8, Rel. Ministro Paulo Medina - 3ª Seção, publicado em 12/03/2007, p. 198), entendimento esse que, também na linha da jurisprudência, deve ser aplicado em relação aos segurados de boa-fé, observando-se que os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar.

Aliás, o c. Superior Tribunal de Justiça tem deixado assente que os benefícios recebidos em virtude de erro administrativo são insuscetíveis de repetição:

"... É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepitíveis...: (AgRg no Resp 698.584/SC, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, de 01-07-05, p. 687).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabida a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo.: (Resp 179032, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU, de 28-05-2001).

"... Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos...: (AgRg no Resp 697397, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU, de 16-05-05, p. 399).

Nos termos do exposto acima, aliás, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) 6. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar. (...)" (TRF4, APELREEX 2007.72.05.002252-1, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 29/08/2008)

(...)É importante deixar registrado que não se questiona sobre a correção do erro administrativo constatado, mas sim, sobre a determinação para o desconto dos valores indevidamente pagos, dos proventos de aposentadoria percebidos pelo Agravante. No caso da pagamento de benefício em valor acima do devido, não pode ser ignorado que o INSS, seguramente, possuía condições totais para constatar a eventual irregularidade ou ilegalidade dos pagamentos. Não é possível admitir que, por longos nove anos, os recursos tecnológicos disponíveis não tivessem acusado tal irregularidade. Ao contrário, muito embora ninguém possa alegar ignorância da lei, não se poderia exigir do segurado, leigo e idoso, tivesse conhecimento da legislação previdenciária, a ponto de entender que a revisão de seus benefícios determinada em juízo foi equivocada. Assim, é de se concluir perfeitamente plausível a assertiva de que o ora Agravante estava imbuído de boa-fé, não podendo ser atingido por erro da administração. E, como vem reconhecendo os Egrégios Tribunais Pátrios, as prestações alimentícias, onde incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas a repetição. (...)" (TRF4, AG 2006.04.00.022723-9, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, DJ 08/09/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO CUMULATIVO DE BENEFÍCIOS. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. O recebimento cumulativo de benefícios, de boa-fé, sem qualquer participação do segurado, não legitima a devolução das parcelas que já lhe foram pagas. (TRF4 - AMS 199904010250112, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, QUINTA TURMA, 20/09/2000)

Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado no e. STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 2005/0152142-8, Relator Ministro Paulo Medina - 3ª Seção, publicado em 12/03/2007,

página 198, conforme ementa abaixo transcrita:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé.
2. Pelo princípio da boa-fé, postulado nas relações humanas e sociais, deve-se orientar o direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina).
3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família.
4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição.
5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.”

Confira-se, ainda, por oportuno, o recente julgado daquela e. Corte Especial, acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes.

Súmula 83/STJ.

2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento.

3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

Destarte, os valores, ainda que fossem indevidos, em se tratando de segurado de boa-fé, não poderiam ser consignados.

Desta sorte, demonstrado o quanto alegado, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora, Sra. MARIA SOARES CAZONI, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condenando o INSS a cessação de consignação, no benefício de aposentadoria por invalidez NB 552.747.671-5.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restituir os valores descontados. Sobre estes valores incidirão os encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Em vista do caráter alimentar dos valores recebidos pela parte autora, e com fundamento na autorização contida no art. 461 do CPC, amplio a antecipação de tutela concedida "initio litis" para determinar que seja cessados quaisquer descontos, se ainda estiverem sendo feitos. Oficie-se à APSADJ.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos valores devidos.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005448-69.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003675 - HILARIO FRANCISCO DEVES (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HILÁRIO FRANCISCO DEVES ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o benefício previdenciário de auxílio-doença, em antecipação de tutela, e, ao final, conceder benefício de aposentadoria por invalidez, com a consequente condenação da autarquia previdenciária na obrigação de pagar as mensalidades devidas desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 16/07/2013.

O presente feito deve ser extinto, em virtude da coisa julgada. Explico.

A prevenção automática apontou a existência de outros dois processos com as mesmas partes. Quanto ao feito nº 0000402-39.2007.8.26.0357, o autor requereu o restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 505.792.199-8), com conversão em aposentadoria por invalidez, que tramitou perante a Vara Única de Mirante do Paranapanema.

Por sua vez, o feito nº 0000790-36.2013.403.6328, que tramitou neste Juizado, foi extinto pelo reconhecimento de coisa julgada com relação ao processo anteriormente mencionado. É a medida que deve ser pronunciada quanto à presente demanda.

Embora os pedidos de auxílio doença e/ou invalidez possam ser renovados, uma vez alterado o quadro clínico da parte autora e feito ulterior requerimento administrativo, o que permite que também o Poder Judiciário possa concedê-lo, a despeito de existir ação anterior com pedido julgado improcedente, o fato é que, analisando os documentos anexados aos autos, torna-se evidente que já foi objeto de julgamento anterior que o autor não ostenta a qualidade de segurado à época em que constatado quadro de incapacidade total e permanente, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

De fato, analisando o andamento do feito nº 0000402-39.2007.8.26.0357, verifico que, em r. decisão proferida em 21/03/2007, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Em 04/07/2008, proferida sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, restou mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Interposto recurso de apelação pela requerida, a r. sentença foi reformada, com provimento do apelo, merecendo destaque os seguintes termos:

“O laudo pericial realizado em 14/01/2008 (fls. 248/250) aponta que o autor é portador de hérnia ventral incisional volumosa em abdômen e sequela de acidente vascular cerebral. Ainda de acordo com o laudo o autor se submeteu em 2003 a cirurgia abdominal devido a abdômen agudo obstrutivo, ficando afastado de suas atividades por oito meses e após esse período retornou as atividades habituais por um ano, quando apresentou hérnia ventral incisional afastando-se novamente, tratando-se de incapacidade é total e permanente. De acordo com o CNIS

juntado aos autos às fls. 232 o autor possui os seguintes registros de trabalho: 26/04/1985 a 18/12/1985, 24/05/1995 a 31/12/1995, retornando ao RGPS somente em 10/2004, como contribuinte individual, vertendo exatas 13 contribuições. Assim, pode-se concluir que, ao reingressar ao RGPS em 2004, depois de ter ficado 9 (nove) anos sem contribuir, o autor já era acometido pela doença que o incapacita para o trabalho, fato este confirmado pelos documentos juntados aos autos às fls. 19/192, que datam de 2003, quando o autor não mais possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. Também não merece prosperar a alegação do autor que ao tempo da primeira cirurgia no ano de 2003 ele não apresentou incapacidade, voltando a trabalhar após 8 meses, pois, não há provas que ele tenha retornado ao trabalho, uma vez que não há registros na sua CTPS ou contribuições ao RGPS, concluindo-se que retornou a pagar as contribuições com intuito de receber o benefício previdenciário por incapacidade. Destarte, tudo indica que a doença do autor é preexistente a sua filiação e à carência, suposta e coincidentemente ocorridas pouco tempo antes da incapacidade. Portanto, sendo a enfermidade preexistente à filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado. [...] Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido do autor, revogando-se a tutela anteriormente concedida. Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem. P.I.” - grifei

Diante do quanto decidido nos autos nº 0000402-39.2007.8.26.0357 (em fase recursal sob nº 0061424-19.2008.4.03.9999 perante o E. TRF3), havendo trânsito em julgado em 15/02/2013, o autor não ostenta a qualidade de segurado para percepção de benefício por incapacidade e, assim, não há possibilidade de reconhecer os pedidos deduzidos na presente demanda, observando-se que já fora constatado quadro de incapacidade total e permanente.

Ademais, além de constatado quadro de “hérnia ventral incisional volumosa em abdômen”, também foi averiguado “sequela de acidente vascular cerebral”. Na propositura da presente ação, o autor alega que se encontra afligido por “nova doença incapacitante”, referindo-se às sequelas de acidente vascular cerebral do qual foi acometido.

Trata-se de patologia já averiguada em laudo pericial elaborado no feito preventivo de nº 0000402-39.2007.8.26.0357. Diante disso, não se admite invocar o agravamento da doença já constatada em exame pericial anteriormente realizado, pois que aquele que já está incapacitado de forma total e permanente não pode ter a situação agravada para fins previdenciários.

Assim, o rejuízo sobre a matéria, a qual foi exaustivamente examinada anteriormente, constituir-se-ia em clara ofensa à coisa julgada.

Trata-se de quadro de incapacidade, a qual, ressalte-se, já fora dantes constatado. E, da mesma forma, no caso em apreço, a realização de novo requerimento administrativo não tem o condão de afastar o reconhecimento da coisa julgada (perda da qualidade de segurado).

Cumprido observar que, no julgamento da presente demanda, não há possibilidade de ser modificada matéria definitivamente julgada.

Assim, ante a identidade dos fatos levados a Juízo, entendo que acaso insatisfeita com o teor do decisório anterior, deveria utilizar-se das vias recursais adequadas, quicá o enfrentamento via ação autônoma (rescisória), tanto no feito nº 0000402-39.2007.8.26.0357, quanto no feito nº 0000790-36.2013.4.03.6328, já extinto por coisa julgada, em que não foi interposto recurso de sentença. Não se admite nova postulação, desprovida de comprovação quanto à qualidade de segurado quando constatado o quadro de incapacidade total e permanente.

Diante do exposto, a identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação que já foi decidida, de que não caiba mais recurso, ocasiona a figura processual da COISA JULGADA, razão pela qual julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 e com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos e dê-se baixa na prevenção.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0005977-88.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328003601 - JULIA BEZERRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixa em diligência:

Determino a realização de nova perícia social a fim de esclarecer a razão pela qual as netas da parte autora vivem com ela e seu cônjuge.

Quesitos adicionais:

- 1) Por qual razão as netas Cyntia Gonçalves Coelho e Katsilayne Gonçalves Fagundes Silva vivem com a parte autora e seu cônjuge, e não com seus pais? Detêm eles - ou detiveram no passado - a guarda provisória ou definitiva de alguma delas? Em caso positivo, juntar cópia do documento.
- 2) Quem são os pais das mencionadas pessoas? Se possível, juntar cópia dos documentos de identidade das netas.
- 3) Os pais prestam algum auxílio financeiro? Quanto? Em caso negativo, por qual motivo?

Abra-se vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para formularem os quesitos que entenderem pertinentes quanto a este ponto.

Na sequência, adote a Secretaria, por ato ordinatório, as providências necessárias para a realização da perícia complementar, inclusive, se for o caso, mediante designação de outra perita, dentre as cadastradas no AJG, observando-se as normas regulamentares pertinentes.

Int.

0005699-87.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328003729 - CLAUDILENE SILVANA DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o cálculo apresentado informa que o valor da causa supera o valor de alçada dos Juizados Especiais, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste no sentido de desistir do montante que ultrapassada o limite de alçada ou queira o declínio.

Fica a parte autora ciente de que, no silêncio, os autos serão redistribuídos para uma das e. Varas Federais desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente.

Intimem-se.

0003237-60.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328003707 - MAYCON NEVES DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por MAYCON NEVES DA SILVA em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para concessão de benefício assistencial.

Tendo em vista que foi constatado pela perícia médica, já realizada, que o autor encontra-se acometido de deficiência mental e epilepsia, necessário se faz esclarecer MAIS BEM se há capacidade da parte autora em desenvolver atividade laborativa.

Assim, entendo necessária a realização de nova perícia com médico especialista em medicina do trabalho.

Para tanto, nomeio nestes autos para atuar como médico perito o Dr. José Carlos Figueira Junior para realizar exame pericial no dia 18 de junho de 2015, às 09h00min, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento de identidade original com foto que permita a sua identificação de forma inequívoca (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação).

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao(a) perito(a). Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ingressou com ação de natureza previdenciária na Vara Única da Comarca de Martinópolis/SP. Assim como em vários outros casos semelhantes, foi proferida decisão declinando da competência em favor de um dos Juízos Federais desta Subseção Judiciária, basicamente sob o argumento de que a "Justiça Federal de Martinópolis" estaria localizada no Fórum Federal de Presidente Prudente.

Em que pesem os argumentos lançados na decisão declinatória, o fato é que a Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, permite ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal: "Art. 109 (...) § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Trata-se de opção colocada à disposição do segurado, a quem compete mais bem avaliar as alternativas e escolher entre ajuizar sua demanda no seu domicílio ou na sede da Subseção Judiciária Federal que o abrange. A competência, portanto, é concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal (e não delegada, como costuma ser propalado), cabendo à parte fazer a escolha, não havendo como um dos magistrados igualmente competentes declinar dela de ofício.

Pelo exposto, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil e 109, § 3º parágrafo terceiro, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Oficie-se, instruindo-o com cópia da petição inicial, da contestação, da decisão impugnada e desta decisão.

Intimem-se.

0001527-68.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003713 - ANDREIA TEOBALDO (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001507-77.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003714 - SUZANA DE

CARVALHO RODRIGUES (SP205565 - ANA ROSA RIBEIRODEMOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001323-24.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003726 - MARIA PEREIRA VIANA (SP205565 - ANA ROSA RIBEIRODEMOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com fundamento no art. 463, inc. I, do CPC, corrijo de ofício erro material na decisão declinatoria de competência, proferida na data de hoje, para dela fazer constar como "suscitado" a 1ª Vara da Comarca de Martinópolis, e não a Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes, como constou.
Intimem-se.

0001323-24.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003715 - MARIA PEREIRA VIANA (SP205565 - ANA ROSA RIBEIRODEMOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ingressou com ação de natureza previdenciária na Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP. Assim como em vários outros casos semelhantes, foi proferida decisão declinando da competência em favor de um dos Juízos Federais desta Subseção Judiciária, basicamente sob o argumento de que a "Justiça Federal de Presidente Bernardes" estaria localizada no Fórum Federal de Presidente Prudente.

Em que pesem os argumentos lançados na decisão declinatoria, o fato é que a Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, permite ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal: "Art. 109 (...) § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Trata-se de opção colocada à disposição do segurado, a quem compete mais bem avaliar as alternativas e escolher entre ajuizar sua demanda no seu domicílio ou na sede da Subseção Judiciária Federal que o abrange. A competência, portanto, é concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal (e não delegada, como costuma ser propalado), cabendo à parte fazer a escolha, não havendo como um dos magistrados igualmente competentes declinar dela de ofício.

Pelo exposto, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil e 109, § 3º parágrafo terceiro, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Oficie-se, instruindo-o com cópia da petição inicial, da contestação, da decisão impugnada e desta decisão.

Intimem-se.

0001171-73.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003728 - RAYNE KEIVER RIBEIRO DOS SANTOS (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 19/08/2015, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de

citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0001410-77.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003747 - NATALINO APARECIDO FEITOSA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0001058-22.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003723 - MANOEL MESSIAS PINTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Em acréscimo, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0001210-70.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003734 - ANDREIA DECCO BISPO DE OLIVEIRA (SP292398 - ERICA HIROE KOUPEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca e verossimilhança das alegações, devendo ser aguardada a oitiva da parte ré.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos

do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0001444-52.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003746 - PAULO ROBERTO RAMOS (SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS, na qual a parte autora pede a antecipação da tutela.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei nº 8.742/1993, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foi realizado o estudo socioeconômico por esse Juizado Especial, de modo que não há como aferir se a parte autora se enquadra no conceito legal de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico.

Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0001223-69.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003736 - ROSANGELA SOUZA ALVES MAGOGA (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO, SP214484 - CINTIA REGINADELIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 12 de junho de 2015, às 14:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0001164-81.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003744 - CICERO BERTO DA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico,

integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 12 de junho de 2015, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0001224-88.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003730 - ANTENOR BERNARDINO DA SILVA (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 22.04.2015: Por ora, apresente o n. advogado subscritor, cópia da certidão de óbito do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0006146-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003737 - AMANDA BENIGNO GUIMARAES (SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI) GABRIELA BENIGNO GUIMARAES (SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI) AMANDA BENIGNO GUIMARAES (SP158576 - MARCOS LAURSEN) GABRIELA BENIGNO GUIMARAES (SP158576 - MARCOS LAURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis à verificação da qualidade de segurado do(a) falecido(a).

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0001179-50.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003732 - OLAVIO BIZARI RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Em acréscimo, mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0003677-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003716 - JOAQUIM GOMES PEREIRA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 12.02.2015: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Assim, considerando a ausência de data disponível com médico especialista em “Ortopedia”, como requerido pela parte autora, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 12 de junho de 2015, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int.

0001478-27.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003740 - ANGELA PENHA NASCIMENTO (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 05 de maio de 2015, às 17:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com

endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0001500-85.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003738 - SULAMITA LEANDRA DA SILVA (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 05 de maio de 2015, às 16:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001476-57.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003748 - VILMA VERISSIMO MACHADO (SP358092 - HULLIO DIEGO MONTEIRO, SP341222 - CAIO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção

legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 19 de junho de 2015, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0001135-31.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003742 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Re, no dia 23 de junho de 2015, às 14:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0001483-49.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003739 - ROSEMAR RAMOS (SP275628 - ANDRE FANTIN, SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 05 de maio de 2015, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0002519-63.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003735 - MARIA ANUNCIADA DA SILVA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 01.12.2014: Ante o alegado, autorizo a Secretaria a verificar por meio dos sistemas CNIS/PLENUS a qualificação completa da beneficiária Marina Coelho. Após, determino sua inclusão no polo passivo da relação processual. Ato contínuo, cite-se, expedindo-se o necessário.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0001016-70.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003722 - WILSON FERNANDES (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 19/08/2015, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de

citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001442-82.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328002158 - ELISANDRA DE JESUS SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar fotocópia simples do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda do AUTOR (LUIZ FERNANDO DA SILVA SEGATTO), haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011.

0001414-17.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328002157 - VERONICA MARTINS CARDOSO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

0001335-09.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328002154 - ROSANGELA CARDOSO DE SOUZA (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para proceder à regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, da divergência impeditiva da expedição de requisição de pagamento, constante entre os dados registrados no cadastro processual (ROSANGELA CARDOSO DE SOUZA) e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil (ROSANGELA CARDOSO).

0001284-27.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328002156 - JANDIRA ROCHA ORTEGA (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: a) instrumento de procuração por instrumento público (com data não superior a 1 (um) ano) e declaração de pobreza, uma vez que a autora é pessoa não alfabetizada, sob pena de indeferimento da inicial. Alternativamente e dentro do mesmo prazo, diante da hipossuficiência relatada na inicial, faculta-se à parte autora comparecer ao

Setor de Atendimento deste Juizado, podendo estar acompanhada de seu patrono, para RATIFICAR o mandato a ele outorgado nos autos.b) cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

0006328-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328002155 - ADELINA DOS SANTOS LEONEL (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimado(a)(s) da audiência designada para o dia 20.08.2015, às 16:30 hs, no Juízo deprecado (Comarca de Piraju/SP), conforme ofício anexado em 23.04.2015.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 69/2015

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 24/04/2015

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas;
de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas e,
de NEUROLOGIA com o Dr. DR FABIO CANANEIA SILVA, serão realizadas na Fisioneuro Clinica Medica e Exames Complementares S/S LTDA, com endereço à Rua Pompeu Vairo - 57, Bairro Vila Helena - Atibaia - SP.

A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com. a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015
UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000446-81.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS LUCIO

ADVOGADO: SP127677-ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/06/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA POMPEU VAIRO, 57 - VILA HELENA - ATIBAIA/SP - CEP 12947001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000447-66.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA PAIS SPADA

ADVOGADO: SP127677-ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000449-36.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/06/2015 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000450-21.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/06/2015 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/06/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000451-06.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON DA SILVA LOPES

ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA VALADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/06/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000452-88.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO SQUIZZATO MOREIRA

ADVOGADO: SP340878-LOUISE COSTA CORREA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000453-73.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA FERNANDA MARTORELLI ALBARELLI

ADVOGADO: SP177240-MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000457-13.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERTON THEODORO

ADVOGADO: SP177240-MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000459-80.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE ALCANTARA LEITAO

ADVOGADO: SP338726-PATRICIA BAGATTINI DE AZEVEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000461-50.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINETE IMACULADA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP151205-EGNALDO LAZARO DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000462-35.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA KACHAN BALDINI

ADVOGADO: SP305142-FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000468-42.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELICA BALHARTE

ADVOGADO: SP174054-ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000470-12.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO MAXIMINO

ADVOGADO: SP174054-ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000471-94.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE GOMES DOS REIS

ADVOGADO: SP174054-ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/06/2015 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0000472-79.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDES LONER
ADVOGADO: SP100097-APARECIDO ARIIVALDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000473-64.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PALMIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP187823-LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000474-49.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIONOR OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP297381-PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2015 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6330000130

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002955-16.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330003950 - REGINA CELIA JORGE MOREIRA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de incapacidade laborativa.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

É o relatório, fundamento e decido.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que segundo o disposto no art. 425 do CPC, após a apresentação do laudo pericial, não é admissível a formulação de quesitos complementares.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger a segurada que, acometida por determinada doença ou lesão, está incapacitada para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapta. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo que, em relação ao requisito da incapacidade, segundo a perícia médica judicial, a demandante é “portadora de quadro depressivo ansioso leve e sem características incapacitantes para sua referida função”, não apresentando incapacidade para o exercício de atividades laborativas.

Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa da autora, o que é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003183-88.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330003850 - JOSETE GONCALVES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por JOSETE GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do auxílio-doença que atualmente recebe em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%.

Alegou a autora, em síntese, que satisfaz os requisitos legais para a medida pleiteada.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes científicas.

Foram acostados extratos do Sistema PLENUS, demonstrando que o benefício de auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez em 14/10/2014.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir no que tange ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com

fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas.

No caso específico dos autos, observo que a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ocorreu antes do ajuizamento da presente ação. Explico. A concessão da aposentadoria por invalidez deu-se em 14/10/2014, tendo o autor ajuizado a presente ação em 17/11/2014.

Logo não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão de direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional.

Ao revés, está-se aplicando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora, já que não houve qualquer resistência da Autarquia na implantação do benefício previdenciário pretendido, que, em tese, permanece íntegro.

Passo, outrossim, a apreciar o pedido de acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez. Como é cediço, para fazer jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social é imprescindível a comprovação da efetiva necessidade dos cuidados permanentes de outra pessoa ao aposentado por invalidez.

Na hipótese, verifico que não ficou demonstrada, na presente demanda, a necessidade da autora de assistência permanente de outra pessoa. Explico.

No laudo médico judicial, em resposta ao quesito do juízo n.º 9 (o qual deveria informar se a pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991 - adicional de 25%), o perito médico judicial respondeu que “não, o autor não necessita de assistência de terceiros até o momento”.

Nota-se, do teor do laudo pericial, que o autor apresenta incapacidade para o exercício de atividades que demandem esforços físicos e que, não fosse a baixa escolaridade e idade avançada, poder-se-ia inclusive cogitar uma possível reabilitação; em outras palavras, não há limitações funcionais ou psíquicas para a realização de suas atividades diárias, a exemplo de tomar banho, alimentar-se ou trocar de roupa.

Assim, não ficou comprovada a efetiva necessidade de cuidados permanentes de outra pessoa à autora, razão pela qual inexistente fundamento para condenar a Previdência ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a sua aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, EXTINGO a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do adicional previsto no art. 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-37.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330003901 - ANGELA MARIA DE ASSIS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido a segurada que se encontre incapacitada para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurada (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial (especialidade ortopedia) acostado aos autos, ficou claro que a autora é portadora de protrusão discal dorsal e lombar, síndrome do manguito rotador à direita com quadro também de bursite; porém, há possibilidade de realizar tratamento com medicamentos e fisioterapia para melhora do seu quadro, além do uso de medicação para tratar as patologias. Sendo assim, concluiu o médico perito que “a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais.” A data de início de incapacidade foi fixada em 2014, de acordo com RM apensadas aos autos.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses,

conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: o vínculo empregatício da autora foi no período de 01/10/1996 a 24/03/1999; verteu contribuições ao RGPS nos períodos de 03/1995 a 06/1995, 08/1995 a 08/1995, 10/1995 a 12/1995, 02/2005 a 07/2005, 12/2011 a 11/2013 e de 01/2014 a 04/2014.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido. A autora terá o direito a concessão do benefício de auxílio-doença na data do pedido no âmbito administrativo, isto é, em 10/04/2014 (NB 605.808.056-1).

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora ANGELA MARIA DE ASSIS e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 10/04/2014, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, o CPC, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.095,34 (UM MIL E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.139,59 (UM MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01.04.2015. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 14.657,97 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até abril de 2015, conforme cálculo elaborado.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício em até 45 dias.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-98.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330003900 - VANDERLEA MORAES DE SOUZA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido a segurada que se encontre incapacitada para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial (especialidade medicina do trabalho) acostado aos autos, ficou

claro que a autora “é portadora de insuficiência venosa crônica de membros inferiores e linfedema crônico de membro inferior esquerdo”. Sendo assim, conclui o médico perito que a autora “apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente”. A data de início de incapacidade foi fixada em setembro de 2010 após 3ª cirurgia em membro inferior esquerdo.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: o vínculo empregatício da autora foi no período de 20/03/2007 a 01/2011.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para o restabelecimento do benefício previdenciário pretendido.

A autora terá o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 19/08/2014 (NB 545.770.663-6 foi cessado em 18/08/2014).

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora VANDERLEA MORAES DE SOUZA e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 545.770.663-6) na data 19/08/2014, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, o CPC, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 676,10 (SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 836,06 (OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2015. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 6.574,16 (SEIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizados até abril de 2015, conforme cálculo elaborado.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício em até 45 dias.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003110-19.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330003887 - PEDRO DA ROCHA (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento como especial do período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA. (de 03/12/1998 a "31/02/2002"), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 167.120.463-5, a partir da data de início do benefício (19/11/2013).

Citado, o INSS não apresentou contestação, conforme certidão de decurso de prazo.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente à concessão do benefício, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo que a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA., de 03/12/1998 a 31/01/2002, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 167.120.463-5, a partir da DIB 19/11/2013 (fl. 92 do processo administrativo juntado aos autos).

Anoto que no pedido da inicial constou como termo final do período pleiteado o dia "31/02/2002", contudo verifico que na fundamentação contida na inicial consta o dia 31/01/2002 (fl. 02 da inicial), condizente com a documentação relativa à insalubridade apresentada e com o fato do mês de fevereiro não contar com 31 dias. Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, verifico que o motivo do não-enquadramento administrativo do período de 03/12/1998 a 31/01/2002 como de atividade especial, conforme fl. 53 do processo administrativo juntado aos autos, foi a informação contida no PPP sobre utilização de EPI (fls. 45/46 do PA e fls. 58/59 da inicial).

Neste tocante, importante recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, o "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Enfim, no tocante ao agente ruído, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.

Quanto à questão da prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contida no PPP constante dos autos (fls. 45/46 do PA e fls. 58/59 da inicial), seria cabível o enquadramento como atividade especial do período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA., de 03/12/1998 a 31/01/2002, uma vez que indicam ocorrência de agente físico ruído acima dos limites estabelecidos (90 dB(A)).

Contudo, verifico, na tela do sistema PLENUS juntada aos autos, que o autor gozou de benefício de auxílio-doença acidentário NB 1072605861 no período de 26/03/1998 (DIB) até 13/12/2001 (DCB).

Assim, do período o qual o autor pleiteia o reconhecimento como especial (03/12/1998 a 31/01/2002), somente o período de 14/12/2001 até 31/01/2002 foi efetivamente trabalhados sob condições insalubres.

Dessa forma, reconheço como de atividade especial exercida pelo autor o período de 14/12/2001 até 31/01/2002, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA., uma vez que sob influência de agente físico ruído acima dos limites estabelecidos (90 dB(A)).

Anoto que o referido PPP constava do processo administrativo, pelo que a referida revisão deve ocorrer a partir da

data de início do benefício (DIB), 19/11/2013 (fl. 92 do processo administrativo juntado aos autos).
Outrossim, ainda que tenha restado claro que a pretensão deduzida refere-se unicamente ao período encerrado em 31/01/2002, deixo consignado que, de qualquer modo, não haveria como enquadrar como especial o período de 01/02/2002 a 28/02/2002, visto que o PPP apresentado (fls. 47/48 do processo administrativo e fls. 60/61 da inicial) indica valor de ruído inferior ao limite previsto na legislação (90 dB(A)).

Assim, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.
DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA. de 14/12/2001 até 31/01/2002, devendo o INSS proceder à devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.120.463-5, desde a data de início do benefício (19/11/2013), com renda mensal inicial (RMI) de R\$2.434,72 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$2.618,98 (DOIS MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2015.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$82,91 (OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizados até abril de 2015, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, deverão ser compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação, nos moldes da condenação, bem como proceda à referida revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000289-08.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330003976 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

De plano, indefiro o pedido da parte autora contido em sua impugnação ao laudo pericial, pois o laudo pericial produzido nestes autos apresenta-se completo, claro e suficiente para o deslinde do feito.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 59).

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial (especialidade ortopedia) acostado aos autos, ficou claro que o autor é portador de protrusão discal lombar, com redução dos movimentos de flexão e rotação da coluna lombar.

Sendo assim, conclui o médico perito que “o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais.” A data de início de incapacidade foi fixada em 2014, de acordo com exame de RM

apensadas aos autos (fls. 53 e 54 da petição inicial).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: os vínculos empregatícios do autor foram nos períodos de 13/01/1976, 14/02/1976 a 02/06/1976, 13/09/1976 a 27/01/1977, 28/06/1977 a 26/07/1977, 03/03/1978 a 07/03/1978, 04/08/1978, 20/11/1978 a 31/01/1979, 20/03/1979, 02/04/1979 a 05/04/1979, 21/09/1979 a 23/02/1980, 18/03/1980 a 27/03/1980, 08/05/1980 a 10/05/1980, 25/11/1980 a 16/12/1980, 01/01/1981 a 31/01/1981, 01/05/1981 a 17/03/1982, 01/05/1981, 24/05/1982 a 08/07/1982, 18/01/1983 a 26/11/1983, 20/04/1985 a 19/08/1985, 01/02/1986 a 05/03/1986, 27/05/1986 a 28/06/1986, 15/07/1986 a 28/11/1986, 09/12/1986 a 18/03/1991, 09/12/1986 a 01/12/1990, 01/09/1992 a 09/11/1992, 10/11/1992 a 15/04/1994, 15/09/1994 a 13/12/1994, 13/03/1995 a 16/03/1995, 28/04/1995 a 07/1995, 01/08/1995 a 11/06/1996, 05/03/1996 a 03/1996, 25/03/1997 a 12/1997, 09/03/1999 a 03/11/1999, 13/12/1999, 07/02/2000 a 07/09/2000, 22/10/2001 a 12/2001, 19/12/2001, 20/08/2003 a 06/10/2003, 25/11/2003 a 06/2004, 15/09/2004 a 29/10/2004, 02/01/2006 a 23/08/2006 e de 01/10/2009 a 12/02/2013; verteu contribuições ao RGPS nos períodos de 06/2001 a 06/2001, 06/2005 a 08/2005, 08/2007 a 09/2007 e de 03/2014 a 02/2015.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para o restabelecimento do benefício previdenciário pretendido.

O autor terá o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 18/01/2014 (NB 602.853.169-7 foi cessado em 17/01/2014).

Contudo, verifico que a parte autora está atualmente recebendo benefício de aposentadoria por idade, NB 160.228.129-4, com DIB 16/03/2015, conforme tela do sistema PLENUS anexada aos autos.

Sendo assim, por serem inacumuláveis os benefícios em tela e ser mais benéfica a aposentadoria, o benefício de auxílio-doença é devido somente até 15/03/2015.

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, o CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ANTONIO BATISTA DA SILVA e condeno o INSS a pagar os atrasados referentes ao benefício do auxílio-doença (NB 602.853.169-7) com relação ao período de 18/01/2014 até 15/03/2015, no valor de R\$ 14.661,57 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E SESCENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até abril de 2015, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003504-26.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330003897 - MARIA APARECIDA LOPES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger a segurada que, acometida por determinada

doença ou lesão, está incapacitada para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapta. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 55 anos de idade (nasceu em 01/04/1960) e, segundo a perita médica judicial, a autora apresenta “sequela motora e de equilíbrio após cirurgia de exérese de tumoração cerebral (Meningioma)”. Sendo assim, conclui a médica perita que a autora apresenta incapacidade total e permanente. A data de início de incapacidade foi fixada em abril de 2013, segundo relato da autora e laudos médicos.

Observe-se que o perito expõe impressão diagnóstica no sentido de que a incapacidade da autora é total e permanente para a função de salgadeira. Contudo, todo o teor do laudo leva à conclusão que a incapacidade seja total e permanente, ou seja, de caráter omniprofissional, não só pela resposta ao quesito 12 (A incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? Total e permanente.), mas também pela resposta ao quesito 13 (Esta doença a impede de exercer a função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função que demande esforço intelectual? Sim. Sim. Sim.), considerando-se, ainda, os demais elementos fáticos do caso, como idade da autora, sua escolaridade e histórico profissional. Outrossim, não faz jus a parte autora ao acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios, pois, não obstante a resposta positiva ao quesito 26, nota-se que autora não necessita de “assistência permanente de outra pessoa”, pois apresenta limitações restritas ao aspecto da locomoção, “déficit de equilíbrio e dificuldade para marcha” (conforme quesito 14).

Em outros termos, consegue se locomover, ainda que com dificuldades, mas sem apresentar outras limitações de ordem funcional que a impeçam de executar as tarefas do cotidiano; registre-se que compareceu à perícia andando sem a necessidade de apoios, com dificuldade parcial para a marcha (perna esquerda), razão pela qual não é caso de concessão do supracitado acréscimo.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: a autora verteu contribuições ao RGPS nos períodos de 01/2002 a 03/2006, 05/2006 a 07/2008 e de 09/2008 a 03/2013, tendo recebido auxílio-doença previdenciário no período de 02/04/2013 a 25/08/2014.

Portanto, infere-se que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 26/08/2014 (NB 601.263.797-0 foi cessado em 25/08/2014), pois inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada desde tal data.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA (NIT 1.195.380.920-5) e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/08/2014, com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), correspondendo a 100% do salário-benefício, conforme o art. 44 da Lei n.º 8.213/91 e Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 788 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01.04.2015.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 5.945,99 (CINCO MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE

CENTAVOS), atualizados até abril/2015, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003398-64.2014.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330003843 - JANICE MARIA MENDONCA SALGADO (SP279495 - ANDRÉIA APARECIDA GOMES RABELLO, SP268972 - LUCIANA DE PAULA FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento imediato decorrente da revisão do cálculo de seu benefício previdenciário NB 133.624.020-0, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu não ofereceu contestação, conforme certidão de decurso de prazo constante dos autos.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Presente o interesse de agir, pois o segurado, reconhecidamente lesado em seu direito, possui o direito de poder buscar reparação fora da via administrativa, com fulcro no princípio da proteção judicial (CF/1988, artigo 5º, inciso XXXV).

Outrossim, cabe ressaltar que a propositura da Ação Civil Pública, autos n.º 0002320-59.2012.403.6121, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na mesma causa de pedir da presente demanda, não induz litispendência para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à prescrição, entendo que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010 significou reconhecimento do direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importando interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do CPC.

Assim, conforme já decidido pela Turma Nacional de Uniformização, a prescrição deve ter o marco inicial na data da publicação do referido Memorando-Circular. Desse modo, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do Memorando-Circular, ou seja, até 15/04/2015, os efeitos financeiros da revisão devem retroagir até 15/04/2005, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a tal data, visto que não houve renúncia dos prazos prescricionais já vencidos na data de publicação do citado Memorando, mas somente dos prazos ainda em curso naquele momento.

Neste sentido, seguem três decisões, as quais adoto como razão de decidir.

A primeira, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº.

21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr.

Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso,

vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, “... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando”. 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.) (d.m.)

A segunda, conforme trecho do voto da relatora no Processo 0002761-77.2013.4.03.6321 (RECURSO INOMINADO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5, 5ª Turma Recursal - SP, Data da Decisão 15/04/2014, e-DJF3 Judicial DATA: 28/04/2014), o qual foi seguido por unanimidade:

(...) RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pelo réu em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe, que reconheceu o direito à revisão nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8213/91. (...) Por fim, destaque-se o entendimento recentemente consolidado da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a prescrição deve ter o marco inicial na data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. Assim, uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do Memorando-Circular, os efeitos financeiros da revisão devem retroagir até 15/04/2005, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a tal data. Nesse sentido, os seguintes julgados: PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315 (Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ: 14/02/2014), PEDILEF nº 5001752-48.2012.4.04.7211 (Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJ: 12/03/2014) e PEDILEF nº 5004267-86.2012.4.04.7201 (Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJ: 12/03/2014). (PEDILEF nº 5000035-94.2013.4.04.7104, Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, Sessão de 12/03/2014). Assim, não merece reparo a sentença de primeiro grau. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, mantida a sentença de primeiro grau. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Turma Recursal. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. ART. 29, II. DEVIDA. MATÉRIA PACIFICADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO (...) (d.m.)

A terceira, conforme trecho do voto da relatora no Processo 00481230220124036301 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5, 5ª Turma Recursal - SP, Data da Decisão 26/04/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 13/05/2013), o qual foi seguido por unanimidade:

(...) RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe, que reconheceu o direito à revisão nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8213/91. (...) Entretanto, visando buscar a concretização do princípio da segurança jurídica, em consonância com a uniformização de jurisprudência que se coloca atualmente como verdadeiro direito fundamental que preenche a abstração do direito de ação, passo a adotar o entendimento sedimentado nesta 5ª Turma Recursal quanto ao reconhecimento da interrupção da prescrição pela edição do mencionado MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO nº 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos de voto proferido pela Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni sobre a matéria, cujas razões passo a adotar: No que tange à ocorrência de prescrição, revejo meu posicionamento anterior em relação a esse tema e conheço apenas a prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. E isso porque a Administração Pública praticou ato concreto no sentido do reconhecimento da ilegalidade do formato de cálculo adotado, a inferir que não mais resistia à pretensão do segurado. O instituto da prescrição visa assegurar a segurança nas relações jurídicas, de forma que o direito de ação não fique indefinidamente à disposição do titular do direito, a ser exercido em momento muito longínquo da lesão do direito, prejudicando, inclusive, a produção das provas. Assim, o prazo prescricional está prescrito em lei, indicando o lapso temporal para o exercício do seu direito. De forma que com o reconhecimento administrativo do

direito do segurado, não mais haveria resistência ao titular do direito, vislumbrando, o beneficiário, no ato administrativo, que deve ser moral e legal, a revisão do seu benefício previdenciário no formato reconhecido no Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS. A moralidade administrativa impõe que a administração pública corrija de ofício os atos eivados de ilegalidade - artigo 34 da Constituição Federal. O Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS previu no item 4.6 que o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contado do pedido de revisão - DPR. No entanto, é fato notório que a autarquia previdenciária não aceitava o pedido de revisão na via administrativa, pelo menos até a edição desse ato administrativo, fazendo a defesa em Juízo em sentido oposto ao exposto no Memorando. De outro lado, a edição do memorando, embora tenha o condão de interromper o prazo prescricional em curso, não configura renúncia ao prazo prescricional já consumado. Em relação a esse ponto, observo que a renúncia à prescrição só pode se operar depois que a prescrição se consumir, nos termos do artigo 191 do Código Civil. No caso em análise, o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, não traz qualquer disposição referente à renúncia das parcelas já prescritas no momento da sua edição. Nestes termos, restaria apenas a possibilidade de reconhecimento da renúncia tácita prevista na norma. A interpretação da renúncia deve ser restritiva, nos termos do artigo 114 do Código Civil, norma que tem o seguinte teor: "Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se restritivamente." Não é possível concluir pela renúncia tácita das parcelas prescritas na edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15/04/2010, medida que implicaria considerável ônus financeiro para a autarquia previdenciária. Ademais, o memorando cuidou no item 4.6 da prescrição quinquenal, indicando que não estava renunciando ao prazo prescricional. Por todas essas razões entendo que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, interrompeu o prazo prescricional, mas não acarretou a renúncia das parcelas já prescritas. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010. (...)

A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 28/11/1999 (dia anterior a da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício deve ser consideradas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo.

Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que previu regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim dispondo:

Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do "caput" e § 14 do art. 32.

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

[acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005].

Sendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição.

Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada 'a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...)'. Assim, depreende-se que a expressão 'no mínimo' permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior.

Contudo, é cediço que o objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS.

Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de

preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei.

Conclui-se que o art. 3º da Lei n.º 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas.

Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição.

Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 28/11/1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo.

Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente.

Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem ser considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição.

Porém, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, § 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos:

Art. 32 - O salário-de-benefício consiste;

...

§ 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005).

Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005

Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições, ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não contempladas na lei.

Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição.

Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer.

Com efeito, ao contrário do previsto no caput do artigo 3.º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão 'no mínimo'. Desse modo, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo.

Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de transição, pois permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente.

Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados.

Importante ressaltar que fazem jus à revisão da RMI os benefícios de aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o Decreto n.º 3.265/99.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte quando precedida de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou seja, há de ser verificada a data de início desse benefício anterior.

Se a pensão por morte não for precedida por invalidez, mas sim por outra aposentadoria, não há que se falar na

revisão em apreço, considerando-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

De outra parte, se a pensão por morte não foi precedida de qualquer benefício o cálculo daquela se faz nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez, consoante dispõe o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente, aposentadoria especial, e as pensões por morte destes decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios.

Nesse sentido é a seguinte ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício de pensão por morte NB 133.624.020-0, recebido pela parte autora, foi concedido entre 26/11/1999 e 18/08/2009, sendo que a tela do sistema PLENUS juntada aos autos comprova que a previsão de pagamento dos atrasados referentes a aludida revisão, pela via administrativa, é no mês de 05/2015. Ademais, restou inerte a parte autora com relação a despacho instando-a a se manifestar sobre o interesse de agir, tendo em vista a proximidade da referida data.

Assim, é caso de procedência do pedido inicial, a fim de que seja efetuado o pagamento da revisão da renda mensal inicial dos citados benefícios, calculados nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar as diferenças de proventos decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício NB 133.624.020-0, de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que totalizam R\$ 2.677,52 (DOZE MIL SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até abril de 2015.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Oficie-se à APSDJ em Taubaté para informar sobre a presente decisão judicial, ainda sujeita a recurso, devendo a autarquia-ré providenciar o necessário para evitar o duplo pagamento (judicial e administrativo) das verbas em questão.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações devidas.

Proceda-se à juntada do cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal atualmente adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000178-24.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330003947 - GISELE CRISTINA DA CUNHA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei n.º 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n.º 9.099/95.

Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-75.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330003904 - SERGIO LEMES (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Trata-se de ação distribuída em 15/04/2015, às 12h31m25sem face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, verifico que a petição inicial do processo apontado no termo de prevenção (00010235620154036330) é idêntica à presente.

Com efeito, a exordial do processo 00010235620154036330, que foi distribuída neste Juizado em 15/04/2015, às 09h51m42s, apresenta o mesmo formato e teor da peça e mesmo causídico, tratando-se de dupla propositura da mesma ação.

Sendo assim, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição de pedido.

Advirto o nobre causídico para que diligencie no sentido de evitar a multiplicidade de feitos com mesmo pedido. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC.

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, segunda figura - litispendência -, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-10.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330003903 - YOSHIO TABATA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, apesar da peça inicial estar endereçada a este Juízo, verifico que tanto na qualificação da parte autora quanto no comprovante de residência apresentado consta a cidade de Caçapava-SP, fora da jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000059-63.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003961 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes da complementação do laudo médico judicial.

0000573-16.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003967 - DIOMAR APARECIDA CAMARA SALGADO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que na decisão que designou audiência para o dia 30 de abril de 2015, o horário constou, por equívoco,

15h20; porém, no sistema processual, foi cadastrado corretamente às 14h20.

Dessa forma, retifico a decisão anterior e determino a intimação das partes para comparecimento na audiência no dia 30 de abril de 2015, às 14h20.

Int. com urgência.

0001047-84.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003969 - ALDAIR DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte autora o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0001181-48.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003972 - LUCIA DE MOURA AGOSTINE (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão solicitada.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0000326-35.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003943 - FABIANO MEYER BIZERAY DOS SANTOS (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002694-51.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003942 - JOAO BOSCO DE GODOY (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001608-45.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003991 - NIKOLAS CARVALHO RODRIGUES (SP099598 - JOAO GASCH NETO) GREGORY CARVALHO RODRIGUES (SP099598 - JOAO GASCH NETO) EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES (SP099598 - JOAO GASCH NETO) GREGORY CARVALHO RODRIGUES (SP103072 - WALTER GASCH) EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES (SP103072 - WALTER GASCH) NIKOLAS CARVALHO RODRIGUES (SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, prova idônea da remuneração auferida mensalmente por NÉLIA MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO RODRIGUES durante todo o período em que trabalhou como responsável técnica pelas atividades químicas desenvolvidas pela empresa Newbrands Ind. e Com. LTDA. EPP.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Outrossim, havendo a juntada de novos documentos, intime-se o INSS.

Int.

0002962-08.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003944 - LEVY LUKAS

DOS SANTOS REIS (SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Dr.^a MARIA CRISTINA NORDI e da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dolaudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0001416-15.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003953 - JESSICA MARIA DE CAMPOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o local de realização da perícia social pertence a outro município, defiro o pedido de adicional por deslocamento e, em caráter complementar, arbitro os honorários em R\$ 187,50, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Uma vez que o pagamento da perícia já foi realizado pelo sistema SIS-JEF, proceda o setor competente a solicitação de pagamento complementar no valor de R\$ 187,50,00 pelo sistema AJG.

Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000013-74.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003962 - MARIANA DE SOUSA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo que a autora alega que trabalha como 'cuidadora de idosos'. No entanto, não juntou CTPS ou prova de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS.

Verifico, ainda, que não constam no Sistema CNIS os recolhimentos ao RGPS.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a autora comprove o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado bem como da carência (12 contribuições) para a obtenção do benefício almejado.

Com a juntada de documentos, dê-se ciência ao INSS.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se a autora.

0000180-28.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003960 - ROBERTO LEITE DE MELO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO, SP213757 - MARCO ANTONIO DE PAIVA AYRES, SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO, SP290648 - NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o benefício econômico pretendido pelo autor (R\$ 51.767,25: atrasados + 12 parcelas vincendas, conforme planilha anexada pela Contadoria deste Juizado), supera o valor da alçada na data do ajuizamento da ação (R\$ 43.440,00), manifeste-se a parte autora sobre a renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção em razão da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01.

Intime-se a parte autora.

0000738-63.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003941 - CELINA ALVES PIRES (SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL, SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme informação anexada pelo perito judicial, observo que a parte autora não compareceu à perícia médica.

Assim, apresente justificativa idônea (comprovando, se possível), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediato do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dr^a. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

0000478-83.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003932 - DORIVAL DE SOUSA (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000823-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003930 - ANDRE LUIS SOARES TRESSOLDI (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000449-33.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003933 - CHEN YEKAI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000113-29.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003935 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000609-58.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003931 - WANIA MARIA LOPES MARCONDES (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000235-42.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003934 - ZARIFE GERALDA IARED DE BARROS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003488-72.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003929 - BENEDITO SILVIO DE PAULA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003520-77.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003928 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVEIRA (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA, SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. AURO FABIO BORNIA ORTEGA.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000790-59.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003936 - CELIA MARIA MIRANDA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000282-16.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003940 - FRANCISCO JESUS MOREIRA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000775-90.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003937 - MARY ROSE

DE SOUSA FORMIGON (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000689-22.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003939 - ISABEL CRISTINA FERNANDES BONILHA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0003509-48.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003959 - JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Converto o julgamento em diligência.
Dê-se ciência às partes e ao MPF da complementação do laudo socioeconômico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000136-72.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003926 - EDMILSON NERY DA CRUZ (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000870-23.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003912 - FRANCISCO CARLOS ESPOSITO (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000855-54.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003914 - TEREZA ALVES NUNES DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0003020-11.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003908 - REGINALDO PALAZI (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000392-15.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003924 - ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA BORGES DE LIMA (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000536-86.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003922 - JOSE ALVES DE LEMOS (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000543-78.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003921 - DENIS APARECIDO BETTIN (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0003360-52.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003907 - DENISE LEMA PEREIRA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000842-55.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003916 - LILIAN REZENDE ROSA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP355066 - ADRIANO DA COSTA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000378-31.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003925 - AMAURI MAGALHAES SALGADO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000871-08.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003911 - CARMELINO DE ANDRADE (SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS, SP059843 - JORGE FUMIO MUTA, SP326139 - BRUNA SUTTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000791-44.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003918 - TARCISO MARIA DOS SANTOS (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0002440-78.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003909 - JOSE DIMAS BACELAR (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA, SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000877-15.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003910 - LUIZA ELENA REZENDE (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP355066 - ADRIANO DA COSTA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000007-67.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003927 - JOSE CARLOS FERRAZ (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000710-95.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003919 - APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000857-24.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003913 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA, SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000476-16.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003923 - JULIANO MERCADANTE ESPER (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES, SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000841-70.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003917 - GONCALINA DO PRADO SANTOS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000850-32.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003915 - GISLENE PEREIRA DA SILVA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0002690-14.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003895 - MARIA TERRA FENERICH (SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para que, no prazo de 10 dias, apresente dados (valores e datas) sobre os recolhimentos previdenciários efetuados pela parte autora no período de 12/2009 a 08/2014.

Int.

0001012-27.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003898 - PEDRO DE MELO DA SILVA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO, SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 1684838336.

Cite-se.

Int.

0003408-11.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003816 - CARLOS DA SILVA BARRETO (SP225728 - JOÃO THIERS FERNANDES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Intime-se a parte autora do depósito realizado pela CEF.

Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002615-72.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003896 - MICHELE CATARINA PIMENTEL (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO, SP213757 - MARCO ANTONIO DE PAIVA AYRES, SP290648 - NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL, SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para que, no prazo de 10 dias, apresente informação sobre remunerações e recolhimentos previdenciários (valores e datas) efetuados pela parte autora no período de julho de 1994 a maio de 2014.

Int.

0000779-30.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003946 - DIVINA CRISTINA FERREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a petição da autora, esclareço que a data para a realização do estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais. Int.

0000242-34.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003948 - KARLA ESTEPHANI DA SILVA SANTOS (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o local de realização da perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários do estudo social em R\$ 357,50, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da mesma Resolução.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO e da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0003312-93.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003968 - EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória de Arcoverde/PE, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte autora o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000981-07.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003957 - ADAO FERREIRA DE ALMEIDA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001033-03.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003958 - ANTONIO FELIX DE MOURA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0002378-38.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003951 - MARIO SERGIO FERREIRA DE TOLEDO (SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Tendo em vista que o local de realização da perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários do estudo social em R\$ 311,00, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da mesma Resolução.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Dr.^a MARIA CRISTINA NORDI e da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0003431-54.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003885 - SANDRA HELENA PINTO DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO, SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o benefício econômico pretendido pelo autor (R\$ 66.239,08: atrasados + 12 parcelas vincendas, conforme planilha anexada pela Contadoria deste Juizado), supera o valor da alçada na data do ajuizamento da ação (R\$ 43.440,00), manifeste-se a parte autora sobre a renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção em razão da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01.

Intime-se a parte autora.

0001064-23.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003989 - MARIA APARECIDA CARNEIRO DE SOUZA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte autora o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Int.

0000974-15.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003981 - RAFAEL NATAN DOS SANTOS (SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora cópia do comprovante de endereço legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Int.

0000940-40.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003980 - ERIVALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Contestação padrão já juntada.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 144.471.227.3.

Int.

0000932-63.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003978 - AGUINELLO FERNANDES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação.

Providencie a parte autora cópia do comprovante de endereço legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte autora o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Int.

0000939-55.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003970 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Considerando que a petição inicial está endereçada ao Juízo Federal de Caraguatatuba; considerando que, de acordo com o comprovante de endereço apresentado, o autor reside na cidade de Ubatuba - SP e, ainda, que o autor informa na petição inicial que reside em Taubaté, deve a parte autora esclarecer a divergência e justificar o ajuizamento da Ação perante este Juizado.

Ainda, providencie comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte autora o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos.

Por fim, tendo em vista que a procuração juntada aos autos data de 01.04.2014 e que a declaração de hipossuficiência não foi datada, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada dos referidos documentos devidamente atualizados. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido." (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)

Prazo: 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Int.

0000852-02.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003899 - CIRILO NUNES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os seguintes autos: nº 15001801619974036114 (ação que trata de reajuste pela súmula 260 do TFR); nº 00044646720034036103 e nº 05595311120044036301 (ações que tratam da revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994); nº 00011099520074036301 (processo extinto sem julgamento de mérito) e nº 0030662-29.1998.403.6100 (ação que trata da atualização de conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

Cite-se.

Int.

0001038-25.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003979 - ROLANDO VASCONCELLOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 2003.61.84.034355-5 (revisão da RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte autora o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Int.

0001068-60.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003992 - JOAO RIBEIRO TORRES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00044754220034036121 (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte autora o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos e a juntada do cálculo dos atrasados realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de seu patrono, dando-se ciência às partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

0002306-51.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003966 - JOSE MILTON SOUZA BRAZ (SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003212-41.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003964 - JOSE EDMUNDO PAES NETO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP287905 -

RAFAEL ZAMBONI GALVÃO, SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0003093-80.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003965 - JOSE CANDIDO VENANCIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0000192-42.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003985 - HANNOI FERREIRA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Intimem-se.

0000825-19.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003984 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAULO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda da inicial.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0003090-28.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330003792 - ELIANE TOMAZINI DE OLIVEIRA (SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da incapacidade da autora para os atos da vida civil, demonstrada tanto nos documentos da inicial, como no laudo médico pericial, deve ser tomada medida cabível a resguardar o interesse do incapaz, qual seja, a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal).

Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir.

Assim, determino a intervenção do MPF, dando vista de todos os atos processuais.

De acordo com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté e a Certidão de Interdição, fls. 21/22 e 25 dos documentos da inicial, respectivamente, providencie o Setor competente a inclusão da genitora da autora no sistema processual, Sra. Luiza Tomazini de Oliveira, CPF 318.551.338-06, como curadora da autora.

Por outro viés, denota-se, do conteúdo da perícia judicial, que a autora conta atualmente com 39 anos de idade

(nasceu em 09/01/1976) e, segundo a perita médica judicial, “Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portador de quadro de evolução crônica característico de esquizofrenia residual. Está interdita. Seu pedido de interdição foi em Julho de 2008 quando já estava doente e incapacitada. A incapacidade teve início provável em 2007/2008 e se mantém até os dias atuais. O prognóstico é fechado (F20.5).” A data de início de incapacidade foi fixada no final de 2007 e início de 2008, de acordo com análise de documentos, inclusive administrativos.

Outrossim, a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses encontra-se comprovada, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos, bem como a necessidade do acréscimo referente a assistência permanente de outra pessoa, previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45, da Lei de Benefícios, à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista acharem-se presentes os pressupostos necessários a sua concessão, visto que presente a verossimilhança das alegações, baseadas em provas inequívocas, bem como o receio de dano de difícil reparação, restando satisfeitos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias.

Intimem-se as partes e o MPF.

0001118-86.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330003988 - BENEDITO HENRIQUE NETO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, somente tem direito à percepção do benefício de auxílio acidente de qualquer natureza os segurados arrolados nos incisos I, VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Considerando que o autor é contribuinte individual, consoante inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.231/91 (conforme alegação do autor e extrato do CNIS juntado na petição inicial), não faz jus ao benefício postulado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos ou decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001023-56.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330003906 - SERGIO LEMES (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado como lavrador e tempo de serviço supostamente laborado em atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

No presente caso, faz-se necessária dilação probatória, inclusive com produção de prova testemunhal em audiência, para comprovação dos requisitos necessários ao benefício pleiteado.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Diante do pedido de reconhecimento de período laborado em atividade rural, necessário se faz o indício razoável de prova material. Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos aptos a compor o indício de prova material.

Por oportuno, verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte autora o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos as cópias dos procedimentos administrativos NB 138.340.885-5 e 157.296.026-1.

Cancele-se a audiência anteriormente marcada.

Após regularização, venham conclusos para designação de audiência.

Ciência às partes.

Cite-se.

0000926-56.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330003905 - ANDREIA DE MOURA BRAZ MENDROT (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial.

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a parte autora requereu na emenda da inicial apresentada acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45, da Lei n. 8.213/91, e a contestação padrão que fora juntada ao presente feito não trata deste assunto, em respeito ao princípio do contraditório, necessária se faz a citação. Sendo assim, CITE-SE.

Providencie o Setor competente a exclusão da contestação padrão juntada a este processo.

Intimem-se.

0001128-33.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330003956 - ANDREA CABRAL DE VASCONCELOS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 21/05/2015 às 16h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001090-21.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330003952 - VALDIR DA SILVA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, CÓPIA LEGÍVEL de RG, CPF e de comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015
UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001121-41.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA MARIA BRANCO JARDIM
ADVOGADO: SP336377-TAUFIK RICARDO SULTANI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001127-48.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA
REPRESENTADO POR: ALFREDO VICENTE ARAUJO
ADVOGADO: SP248025-ANA PAULA BOSSETTO NANJI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001132-70.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE REGINA SANTANA
ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 26/05/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 1205010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001135-25.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CARDOSO ABREU
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001138-77.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE DE TOLEDO PAULO
ADVOGADO: SP288188-DANILO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001141-32.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP255271-THAISE MOSCARDO MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001146-54.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR BASSO FERREIRA
ADVOGADO: SP288188-DANILO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001173-37.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA MENDONÇA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001176-89.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2015 16:15 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2015**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000738-60.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DIAS
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000739-45.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL DAS NEVES
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000740-30.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEICY CANESQUE
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000741-15.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENE DEMETRIO ORGAS ORTIS
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000742-97.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000171-22.2015.4.03.6107
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO: SP078737-JOSE SOARES DE SOUSA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2015

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000743-82.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BOAVENTURA VALOIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000744-67.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DELFINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000745-52.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CHACON
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000746-37.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI MEIRE MOROSO PIRES
ADVOGADO: SP356397-GUILHERME PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000747-22.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FRANZIM
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000748-07.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA DE SOUZA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194487-EDMUR ADÃO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000749-89.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: LUCIANE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP117958-FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000750-74.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIDOVIX DA ROCHA DURAN
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000751-59.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOPES BELMONTE
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000752-44.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO LUIS BOLDRIN MOREIRA
ADVOGADO: SP293604-MIRIAM CARDOSO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000753-29.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BELINELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000754-14.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER FURLAN
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000756-81.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELBA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP284255-MESSIAS EDGAR PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000757-66.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIDE QUIM BARBERO CALANDRIA
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAIJI TANII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000758-51.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAIJI TANII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000760-21.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP213007-MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000761-06.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP321799-ALINE CRISTINA MELO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000762-88.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEITOR HENRIQUE SANTOS ANANIAS
REPRESENTADO POR: PATRICIA RODRIGUES MENDONCA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000764-58.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO CANASSA CARRILHO
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000766-28.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRUNO MIOTTO
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000770-65.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA SGOB
ADVOGADO: SP078283-SONIA APARECIDA VENDRAME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000772-35.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA 11986847802
ADVOGADO: SP231933-JOÃO BOSCO FAGUNDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000763-73.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GAVA
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000765-43.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR VALENTIM FLAUSINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243524-LUCIA RODRIGUES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000767-13.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA RODRIGUES GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP329679-VALTER SILVA GAVIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000771-50.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000788-86.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000780-12.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP228705-MARIA FERNANDA DEL ARCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
ARAÇATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000147

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000558-44.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331002797 - ANTONIO FATIMA MARTINS (SP263907 - JAQUELINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000568-88.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331002796 - SERGIO ALONSO (SP263907 - JAQUELINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000597-41.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331002795 - VILSO FRANCISCO DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000605-18.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331002794 - MARIO MASSAIUKI SAITO (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000625-09.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331002793 - ALONSO TEIXEIRA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000682-27.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331002792 - WALDERICO ANTONIO DOS REIS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000718-69.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331002791 - ODAIR PRIMAIO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
FIM.

0002208-07.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331002632 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR, SP194451 - SILMARA GUERRA, SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Por esses fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Sr. FRANCISCO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar os períodos laborados de 01/01/1985 a 30/10/1987, 01/04/1988 a 13/03/1990, de 01/09/1990 a 29/06/1994 e de 01/09/1994 a 24/02/1995, laborados em condições especiais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, officie-se o INSS. Após, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001121-65.2014.4.03.6107 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331002774 - PAULA DAIANE LACERDA DE SOUZA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) LISCIONARA LACERDA DE SOUZA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) EUNIDES LACERDA DE SOUZA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) LISCIONARA LACERDA DE SOUZA (SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) EUNIDES LACERDA DE SOUZA (SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) PAULA DAIANE LACERDA DE SOUZA (SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desse modo, extingo o processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000148

DESPACHO JEF-5

0000610-40.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002779 - JOSE MARIO LANZONI (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/06/2015, às 17h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesito a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou

lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000633-83.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002814 - ARNALDO RODRIGUES DA MATTA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2015, às 15h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000613-92.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002805 - MARCOS FERNANDO BATISTA DOS SANTOS (SP153995 - MAURÍCIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente cópia do seu RG, tendo em vista a certidão de irregularidade na inicial de 07/04/2015; sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-86.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002777 - PAULO CAETANO DA SILVEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com os termos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da

parte autora.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da remessa desta decisão via portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e os demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000628-61.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002782 - ADAO VICTORIO DOS SANTOS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000600-93.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002778 - MARLI BENJAMIN DE SOUZA CAPELLO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000591-34.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002819 - CLAUDIO FERREIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000599-11.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002812 - JOAO DE BRITO GOMES (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000602-63.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002780 - JOSE VALENTIN QUESE (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000601-78.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002815 - JOSE VALDIR FELTRIM (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000630-31.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002783 - JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS (SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2015, às 14h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000617-32.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002790 - FRANCISCO VIANA DA SILVA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente cópia legível do seu RG e CPF; sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000611-25.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002806 - APARECIDO SILVANO (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro, no prazo de dez dias; sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000676-20.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002786 - ORIVALDO BONAFE (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro, no prazo de dez dias, tendo em vista a certidão de irregularidade na inicial de 07/04/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000246-68.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002788 - VERONICA BARBOSA (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO) X LEONOR SALINA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da não localização da corrê, Leonor Salina, para efetivação de sua citação.

Traga a autora, no mesmo prazo, o correto endereço da citanda, para viabilizar sua citação, esclarecendo-se que não há citação/intimação por edital.

Cumprida a determinação, promova integralmente a decisão de 26 de março - termo n. 2172/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação em sessenta dias.

A contestação e os demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Cumpra-se. Publique-se.

0000632-98.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002784 - MARCIO ALEX MIRANDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000612-10.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002781 - MANOEL MESSIAS MOREIRA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal o valor requisitado em seu favor no presente processo.

Assim, deve o(a) autor(a) dirigir-se a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo a fim de efetuar o respectivo levantamento.

Confirmado o saque do valor acima mencionado, arquivem-se com a respectiva baixa na distribuição deste

**Juizado Especial Federal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se**

0000726-80.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002810 - APARECIDA DIRCE AFFONSO COSTA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001998-12.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002811 - VALTER NOGUEIRA TEIXEIRA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP330588 - DANIELI SOBRAL GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002028-54.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002808 - NILTON CESAR BARBOSA (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000323-14.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002809 - NATHAN FREITAS BANDEIRA BARROS (SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) SILVANA FREITAS BARROS (SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) NATHAN FREITAS BANDEIRA BARROS (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) SILVANA FREITAS BARROS (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000686-64.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002820 - CICERO FERREIRA PESSOA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro, no prazo de dez dias, tendo em vista a certidão de irregularidade na inicial de 13/04/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-45.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002785 - JOAO MAURO FIDALGO (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000615-62.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002803 - LUIZ CARLOS DOMINGOS (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000683-12.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002821 - DANILO DE JESUS MOREIRA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000687-49.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002822 - DONIZETE BELARMINO DA SILVA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

FIM.

0000588-79.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002776 - ISAIAS MARCOLINO DA SILVA (SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente cópia legível do seu RG e CPF, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0001213-43.2014.4.03.6107 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331002563 - ALEXANDRE STEFEN MAIA (SP340093 - JULIANA THAIS PEIXINHO IWATA) LILIAM STEFEN PEREIRA MAIA (SP340093 - JULIANA THAIS PEIXINHO IWATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desse modo, defino, de ofício, o valor da causa em R\$ 52.715,34 (cinquenta e dois mil, setecentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) e, por ser o mesmo superior ao limite de alçada previsto no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente ação.

Remetam-se os presentes autos, com urgência e após a devida impressão, à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal, com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sem custas nesta instância judicial, nos termos do artigo 54, caput, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, rejeito, de plano, a exceção de suspeição oposta pela parte.

Dê-se ciência às partes acerca desta decisão.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000421-62.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331002799 - ROBERTO LOPES MARTINS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000427-69.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331002800 - EDEVALDO ATHAIDE TEIXEIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0004462-09.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331002824 - IZABEL DE FATIMA BELARDI (SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 06/04/2015.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração de prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o risco de reparação difícil ou impossível, tornando desnecessária a concessão liminar da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/06/2015, às 17h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Marli de Oliveira Boer como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como

para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.
Ficam deferidos os quesitos a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de quinze dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do decurso do prazo para comprovação do preparo recursal, declaro deserto o recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se ciência às partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001506-20.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331002818 - MARCELO ZAMBONI DE LIMA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA, SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001545-17.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331002816 - NEVIL RAMOS VERRI (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001507-05.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331002817 - ROGERIO GIAMPAOLI (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA, SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

0001726-18.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331002787 - LUANA DOS SANTOS FERREIRA (SP227316 - IZAIAS FORTUNATO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito à ordem para retificar o termo da sentença nº 6331002703/2015, haja vista ter constado equivocadamente no dispositivo o período de 11/06/2014 a 01/04/2015 (DIP) para cálculo dos atrasados vencidos, quando o correto seria o período compreendido entre 11/06/2014 e 18/11/2014.

Desse modo, onde se lê:

“(…)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em prol de LUANA DOS SANTOS FERREIRA, correspondente ao período de 11/06/2014 a 18/11/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 11/06/2014 e 01/04/2015 (DIP) caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente ou a título de tutela antecipada.

(…)”

Leia-se:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em prol de LUANA DOS SANTOS FERREIRA, correspondente ao período de 11/06/2014 a 18/11/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 11/06/2014 e 18/11/2014 caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente ou a título de tutela antecipada.

(...)"

No mais, permanece a sentença como prolatada.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000149

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO ÀS DECISÕES PROFERIDAS PELA MMa. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

ATO ORDINATÓRIO-29

0002947-36.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000312 - IVONE SERAFIM (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à r. decisão de 30 de março deste - termo n. 2230/2015 -, ficam as partes cientes das informações trazidas aos autos pelo senhor perito médico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. sentença proferida, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para constar, faça este termo.

0003331-96.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000331 - ROSANGELA MARTINEZ PROTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003362-19.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000332 - JOEL SANTANA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003402-98.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000334 - EVANILDE MARIA NUNES FERREIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003313-75.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000328 - ZENILDO DE JESUS DIAS (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003401-16.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000333 - ADRIANO SATURNINO DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003325-89.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000329 - HILDEMIRO MEDEIRO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0003328-44.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000330 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BRANDAO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0003239-21.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000327 - MARIA CLEUSA TEIXEIRA MANOEL (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. sentença proferida, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para constar, faço este termo.

0002980-26.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000325 - NEIDE DONIZETI PERES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0002092-57.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000321 - HAROLDO DA SILVA BONFIM (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0002470-13.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000322 - EDINA PRATES FRANCISCA DA COSTA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0002557-66.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000324 - LUIS CARLOS GOMES DE BRITO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0001871-74.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000320 - NATALIE VALQUIRIA CELESTINO SIQUEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0002504-85.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000323 - CLODOALDO TEIXEIRA DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
FIM.

0002739-52.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000326 - LIEGE ATAIDE DE OLIVEIRA LINS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Em cumprimento à r. sentença proferida, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Para constar, faço este termo.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CUMPRIMENTO À PORTARIA Nº 0321845, DE 22 DE JANEIRO DE 2014, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

0003406-38.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000335 - ELIAS ALEXANDRE ALVES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002073-14.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: COSME PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP337596-FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002077-51.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMAURY LAGES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP303413-EDIMILSON AMANCIO ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002078-36.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP178588-GLAUCE MONTEIRO PILORZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002079-21.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL NESTOR DURAN

ADVOGADO: SP232895-ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA

RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002088-80.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVAL LEITE DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002092-20.2015.4.03.6332

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: AIRTON SIDNEY SERRACINI

ADVOGADO: SP283714-CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002097-42.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ALBERTO CAUTERUCCIO SACCONI

ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002099-12.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE MENDES

ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002101-79.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO CARRASCHI

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002117-33.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RUFINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP325264-FREDERICO WERNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002120-85.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADIR ROMAO
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002121-70.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDRA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002122-55.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO LUIZ BARBOSA SANTOS
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002124-25.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CASSIMIRO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002125-10.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002134-69.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP217596-CLYSSIANE ATAIDE NEVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002136-39.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282587-FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002139-91.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002141-61.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARQUES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002144-16.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIDALIA RITA DA ROCHA
ADVOGADO: SP221998-JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002145-98.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIDALIA RITA DA ROCHA
ADVOGADO: SP221998-JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002149-38.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002150-23.2015.4.03.6332
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: GILSON CARLOS DE PAULA
ADVOGADO: SP272779-WAGNER DE SOUZA SANTIAGO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002151-08.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE DE ARAUJO CALACA
ADVOGADO: SP325264-FREDERICO WERNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002154-60.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AUGUSTO SERGIO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002156-30.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002164-07.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO HERNANDES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002169-29.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEITE
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002170-14.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARA REGINA GUIMARAES
ADVOGADO: SP129597-FABIO EDUARDO LUPATELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002174-51.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA MATEUS
ADVOGADO: SP129597-FABIO EDUARDO LUPATELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002178-88.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR RAMON CAMILLA CABEZAS
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002181-43.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002183-13.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA LOPES
ADVOGADO: SP226868-ADRIANO ELIAS FARAH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002192-72.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA MACHADO CLEMENTE
ADVOGADO: SP333802-MARCILIO SILVA MENDES
RÉU: FACULDADE ANHAGUERA DE GUARULHOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002193-57.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002196-12.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002198-79.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA CRUZ CENCIARELI
ADVOGADO: SP287845-GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO
RÉU: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002212-63.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APOLONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002218-70.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON CESAR ORCELINO
ADVOGADO: SP345012-JACKSON VICENTE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002219-55.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARLEIDE NOBRE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP243188-CRISTIANE VALERIA REKBAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002220-40.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APOLINARIA FLORIANO PEREIRA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002222-10.2015.4.03.6332
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA DAMIANA DA CRUZ
ADVOGADO: SP309277-ANTONIO CARLOS ANSELMO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002223-92.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002226-47.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUDREY DE LIMA
ADVOGADO: SP227915-MAYRA DA SILVA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002230-84.2015.4.03.6332
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CLARISSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178061-MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002231-69.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP257613-DANIELA BATISTA PEZZUOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002234-24.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP325264-FREDERICO WERNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002238-61.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ISRAEL
ADVOGADO: SP325264-FREDERICO WERNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002243-83.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLIVETE BELARMINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002246-38.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DA LUZ
ADVOGADO: SP215968-JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002247-23.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GUERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP342940-ANDRÉ VINICIUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002248-08.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO EDUARDO DA COSTA
ADVOGADO: SP094698-REGINA MARCIA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002250-75.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HERMINIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP328191-IGOR FABIANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002251-60.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DA SILVA PENA
ADVOGADO: SP157946-JEFFERSON MAIOLINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002292-27.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284142-FABIANA NOVAIS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002374-58.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO VANDERLEI VIEIRA
ADVOGADO: SP172887-ELIO OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002431-76.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243188-CRISTIANE VALERIA REKBAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002436-98.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DESIDERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002520-02.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE SUELI DA ANUNCIACAO
ADVOGADO: SP243188-CRISTIANE VALERIA REKBAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002612-77.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP335224-VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002624-91.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO SILVESTRE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP233077-SILVANA DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002779-94.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002782-49.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CILENE DE MORAES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002783-34.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CILENE DE MORAES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002785-04.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA QUITERIA DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002787-71.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002798-03.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE CONCEICAO JORGE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002802-40.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002807-62.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CASSULA FIGUEIREDO
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002808-47.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DA SILVA PRAXEDES RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002812-84.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVANALDO SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0008694-21.2014.4.03.6119

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS SANTANA LEAL

ADVOGADO: SP223103-LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 71

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 72

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2015
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002252-45.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAIS DIAS FERREIRA SOARES

ADVOGADO: SP087871-SERGIO BATISTA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002253-30.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANO DA SILVA

ADVOGADO: SP189717-MAURICIO SEGANTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002255-97.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO: SP345012-JACKSON VICENTE SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002258-52.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE PEREIRA OLIVEIRA DE SOUSA - EPP

ADVOGADO: SP341813-GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002260-22.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO WANDERLEY DA SILVA

ADVOGADO: SP328191-IGOR FABIANO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002261-07.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002263-74.2015.4.03.6332
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: DARCI VIRGINIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP072875-CARLOS ROBERTO MASSI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002264-59.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP326042-NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002265-44.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002266-29.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURENICE GUARDIANA DE MENEZES DA SILVA
ADVOGADO: SP303467-ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002267-14.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIANO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP278039-ALENE CRISTINA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002268-96.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FELICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP285477-RONALDO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002272-36.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP054953-JOSE ROZENDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002273-21.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002274-06.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENITE GOES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002275-88.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON SANTANA
ADVOGADO: SP226868-ADRIANO ELIAS FARAH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002276-73.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142671-MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002278-43.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANIRIA LIANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP358622-WELLINGTON GLEBER DEZOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002279-28.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP088829-MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002281-95.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEARNIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP172887-ELIO OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002282-80.2015.4.03.6332
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOSE RODRIGUES DIAS
ADVOGADO: SP359909-LEONICE CARDOSO
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002285-35.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0001753-57.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP220347-SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2015

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002286-20.2015.4.03.6332

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: MARILDA FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO: SP217714-CARLOS BRESSAN

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002287-05.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO DE JESUS JUNIOR

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002290-57.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILARIA PIRES DA SILVA

ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002291-42.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SOLEDADE BEZERRA

ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002294-94.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAQUELINE ALVES MARTINS

ADVOGADO: SP084572-RICARDO VILARRASO BARROS

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002296-64.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CRISPIM DA SILVA

ADVOGADO: SP215968-JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002299-19.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLITO SAINT CLAIR

ADVOGADO: SP228359-FABIO COCCHI LABONIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002302-71.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA MENDES THEOBALDINO MOREIRA

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002303-56.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002304-41.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS CARNEVALE
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002306-11.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDINETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002307-93.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO GOLDBERG
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002308-78.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANDIRA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: SP359909-LEONICE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002309-63.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELO
ADVOGADO: SP199593-ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002310-48.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002311-33.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263015-FERNANDA NUNES PAGLIOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002313-03.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA APARECIDA GARRIDO DIAS
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002314-85.2015.4.03.6332
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134228-ANA PAULA MENEZES FAUSTINO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002316-55.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO CLAUDINO
ADVOGADO: SP257613-DANIELA BATISTA PEZZUOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002320-92.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP299707-PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002321-77.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DO CARMO
ADVOGADO: SP276073-KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJSP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 072/2015

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através

da petição das partes.

h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.

j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.

l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.

m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.

n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.

p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002961-62.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LORENA RENATA AGUIAR MASCARENAS SOUTO

REPRESENTADO POR: JANAINA DE CASSIA AGUIAR MASCARENAS

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2016 14:00:00

PROCESSO: 0002962-47.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002966-84.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002967-69.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA COSTA BARBOSA

ADVOGADO: SP226041-PATRICIA CROVATO DUARTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002970-24.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABRAO LEME DO PRADO

ADVOGADO: SP060937-GERMANO CARRETONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002972-91.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP226041-PATRICIA CROVATO DUARTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002973-76.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP268984-MARIA DAS MERCES SPAULONCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002974-61.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIRALVO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002975-46.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORGIVAL DE SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2016 14:30:00
PROCESSO: 0002976-31.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO: SP265084-ANTONIO CARLOS VIVEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002977-16.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO MOREIRA
ADVOGADO: SP172850-ANDRÉ CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/06/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0002978-98.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO JERONIMO LAURINDO
ADVOGADO: SP292474-RODNEI MARCELINO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002979-83.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA CARIN KLEB
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002982-38.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP304505-ELSON RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/06/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0002985-90.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP321428-HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002987-60.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEODOMIRO MARTINS NOVAIS
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002991-97.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AURENITA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP336261-FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2016 15:00:00
PROCESSO: 0002996-22.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO
ADVOGADO: SP107995-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/06/2015 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002997-07.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMA BORGES GUADELUPPE
ADVOGADO: SP222134-CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2016 15:30:00
PROCESSO: 0002998-89.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003002-29.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MODESTO FERNANDES GORMAZ
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003004-96.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP325836-ELIANE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003005-81.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SEVERINO CARDOSO
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/06/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003006-66.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERMANO CARLOS SIGNER

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003008-36.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIDICE DA SILVA CARRAPEIRO

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003009-21.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL JOSIAS LUCAS

ADVOGADO: SP316566-ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/06/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003010-06.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO EVARISTO BARBOZA FILHO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003011-88.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO JOSE DE SOUSA

ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003012-73.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIRLEJ APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP314178-SERGIO FERNANDES CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/06/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003013-58.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP362947-LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/06/2015 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA

SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia

17/06/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003014-43.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACI GOMES

ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003015-28.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO SANTANA QUIRINO

ADVOGADO: SP283562-LUCIO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2016 16:30:00

PROCESSO: 0003016-13.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP194106-MARIA LINETE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2016 13:30:00

PROCESSO: 0003018-80.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO BRAZ

ADVOGADO: SP200676-MARCELO ALBERTO RUA AFONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003019-65.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MENDONCA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003020-50.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAIS MAXIMA DAVID

ADVOGADO: SP304156-FABIO GUCCIONE MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003022-20.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDELMA ALVES ROMANO

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/06/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003023-05.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VEIGAS SOBRINHO
ADVOGADO: SP300359-JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2015 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003024-87.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003025-72.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE DE BRITO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003026-57.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA GONCALES
ADVOGADO: SP196411-ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003027-42.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP264339-ADRIANA BELCHOR ZANQUETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003028-27.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DUARTE SILVA
ADVOGADO: SP289315-ENOQUE SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003030-94.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264339-ADRIANA BELCHOR ZANQUETA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003031-79.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JOSE DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP316566-ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003032-64.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE MATOS

ADVOGADO: SP298969-EDINEIA DA SILVA TORRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2016 16:00:00
PROCESSO: 0003033-49.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP316566-ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003039-56.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA RAQUEL CARLOS SILVA
ADVOGADO: SP272050-CRISTIANE DA SILVA TOMAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/06/2015 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0003042-11.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA KIMIE TSUTSUI BAPTISTINI
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003046-48.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO PATROCINIO MOREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003060-32.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FARIA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003063-84.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUETA APARECIDA FREDER MENEGUELO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003095-89.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RAIMUNDO SANTOS
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003099-29.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO APARECIDO IANOTARO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003117-50.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SAULO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003139-11.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDMAR DA SILVA MATOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003145-18.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DANIEL LEMOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003165-09.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS RUI MOLTO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003168-61.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROBERTO XAVIER DOS REIS
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003177-23.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003180-75.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003192-89.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLECIO MARTINS DE ABREU
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003200-66.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTO FURLAN
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003262-09.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003263-91.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BRANDAO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003285-52.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL ALEXANDRINO DE MELLO
ADVOGADO: SP280409-SONIA REGINA CRISTIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003367-83.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FRANCILENE DA SILVA CARVALHO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2016 16:00:00
PROCESSO: 0003371-23.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO NEILA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003379-97.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILENE DE JESUS SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0003389-44.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 70
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 70

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2015/6338000141 - LOTE 1855

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001984-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338008782 - SARA ARARUNA FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 -

FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SARA ARARUNA FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de salário-maternidade.

Alega que o pagamento do benefício se impõe, na medida em que contempla a hipótese legal.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, que a segurada manteve vínculo empregatício junto à empresa CAMP SBC, desde 07/06/2010, sendo dispensada em 06/05/2012. Porém, o nascimento de sua filha ocorreu em 28 de março de 2012. Assim, forçoso o reconhecimento de que a rescisão do contrato de trabalho deu-se dentro dos cinco meses após ocorrido o parto, situação essa que encontra óbice para a rescisão contratual, situação em que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da empregadora. Razão pela qual pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, INCISO I do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê, in verbis:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período de entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§1º. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§2º. Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Quanto ao pagamento do benefício, prevê o mesmo instituto:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1oCabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das

contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

§ 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 3oO salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Passo a analisar as demais exigências da lei.

Em regra, independe de carência a concessão do salário-maternidade (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91), hipótese que se coaduna à parte autora, posto que ser segurada empregada.

No que tange à qualidade de segurada, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada não vinculado a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações.

Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça.

O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições, conforme estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91.

In casu, foi expedido ofício à empresa CAMP SBC, empregadora da autora à época da dispensa, ocorrida em 06.05.2012 (conforme CTPS juntada aos autos) após o nascimento da filha da autora, que ocorreu em 28/03/2012, a qual informou este juízo, colacionando documentos em petição anexada no dia 25/11/2014 às 15:23:34, que efetuou o pagamento do salário maternidade à autora, referente às competências de março/2012, abril de 2012 e maio de 2012 (proporcional).

Instadas a se manifestar sobre os documentos anexados pela empresa Camp SBC, a parte autora requer o pagamento referente aos meses de maio e junho de 2012 pelo INSS.

Verifica-se, no caso em questão, que na ocasião do parto, em 28.03.2012, a segurada encontrava-se empregada e assim permaneceu até 06.05.2012, o que implica na responsabilidade do empregador em relação ao pagamento do salário-maternidade, conforme art. 72, §1º da Lei 8.213/91, sendo incabível a sua requisição, posteriormente, frente à autarquia previdenciária.

Sendo assim, incabível a cobrança de salário-maternidade contra o INSS nestes autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003698-02.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338008954 - LUIZ ERNESTO MATIAS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUIZ ERNESTO MATIAS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da atividade especial, com a conversão em atividade comum.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o autor não apresentou a documentação necessária para comprovação do período laborado em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a

petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo a analisar o mérito.

No tocante ao período de tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade

profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto

técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC).

3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

No caso dos autos, na esteira da fundamentação supra, no período de 23.01.1995 a 05.03.1997, o autor laborou na empresa Emparsanco S/A e, segundo anotado no PPP anexado às fls. 50/51 da inicial, encontrava-se exposto a ruído de 83dB, comprovando a exposição a ruído em nível superior ao máximo permitido em lei, servindo como laudo pericial, uma vez que do referido documento consta que a aferição ambiental foi feita por profissional com atribuição suficiente para firmar laudo técnico - médico do trabalho.

Logo, afigura-se cabível o enquadramento do período em testilha no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 haja vista a exposição ao ruído.

Insta observar que prestando-se o PPP para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto ao período de 06.03.1997 a 16.09.2013, também laborado na empresa Emparsanco S/A, o autor não comprova a exposição a agente nocivo à saúde ou a integridade física, uma vez que esteve exposto a ruído inferior ao limite de tolerância legal.

Ainda, não há qualquer outro fator de risco mencionado no PPP anexado às fls. 50/51 e 53/54 da inicial, uma vez que fumo de asfalto não se enquadra no Anexo II e IV do Decreto 3048/99, não podendo ser aceito este período como atividade especial.

Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento da atividade especial no período de 23.01.1995 a 05.03.1997 e a sua conversão de tempocomum.

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

No caso, na data do requerimento administrativo (26.11.2013), somando-se os períodos contabilizados pelo Réu àquele que foi reconhecido por este Juízo, a soma do tempo de contribuição resulta em 32 anos e 10 meses, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que havia de atender ao tempo de "pedágio" de 34 anos, 6 meses e 18 dias, conforme EC 20/98, aspecto no qual sucumbe a parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder à averbação como tempo especial do período de 23.01.1995 a 05.03.1997, convertendo-o em atividade comum.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0003753-50.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338008793 - VANDUIR FRANCISCO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VANDUIR FRANCISCO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de período de atividade sob condições especiais e do período de atividade comum.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS.

VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE.

CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos

agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravado do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA.

HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravado Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA.

REQUISITOS PREENCHIDOS.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC).

3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao

ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL.

CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

No caso dos autos, verifico que a divergência ocorre no reconhecimento como especial ou não dos períodos de 09.04.1980 a 28.08.1981, laborado na empresa Metalurgica Cartec Ltda, de 08.06.1988 a 15.04.1991, laborado na Rexrote Rutmacad Ltda, de 03.12.1998 a 03.06.2002, laborado na Fersille Ind. e Com. e de 01.08.2004 a 22.01.2009, laborado na empresa EGK Ind. e Com.

Quanto aos períodos de 09.04.1980 a 28.08.1981, laborado na empresa Metalurgica Cartec Ltda, de 08.06.1988 a 15.04.1991, laborado na Rexrote Rutmacad Ltda, na esteira da fundamentação supra, é suficiente para o enquadramento a sujeição a ruído de intensidade igual ou superior a 80 dB, e há prova nesse sentido conforme laudo técnico/PPP assinado por profissional médico/engenheiro (fls. 77/80 e 72/73).

O período de 03.12.1998 a 03.06.2002, laborado na Fersille Ind. e Com. e de 01.08.2004 a 22.01.2009, laborado na empresa EGK Ind. e Com., correspondem, também, a tempo de serviço especial, pois o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo anexado às fls. 85/86, 88/89 da petição inicial.

Note-se que resta indiferente se o PPP indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas nos PPPs fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora. Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial. Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

A parte autora requer também o reconhecimento do período urbano comum de 01.02.1984 a 23.07.1984 laborado no Condomínio Edifício Tapajos, conforme consta da CTPS anexada à fl. 45.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Neste sentido, a parte autora fez prova suficiente do vínculo empregatício, pois a anotação do vínculo empregatício encontra-se sem rasura ou ressalva, e ainda em ordem cronológica às demais.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do referido documento, não há motivo fundado para não reconhecer tal período de trabalho comum e, conseqüentemente, de considerá-los para efeito no cômputo da carência.

Neste sentido, colaciono este precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL

1. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar.

2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço.

3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício.

4. Agravo do INSS a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0017637-71.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado.

Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Neste aspecto sucumbe a parte autora.

Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos

quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.
Colaciono os seguintes precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)

O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal. Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Sendo assim, conforme parecer elaborado por esta contadoria judicial, até a data do requerimento do benefício (DER), em 22.11.2013, considerando os períodos laborados em atividade especial e os períodos em atividade comum reconhecidos pelo INSS, além dos períodos ora reconhecidos, o autor atende aos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já que a somatória elaborada pelo D. Contador o autor apresentou tempo de contribuição suficiente à aposentadoria de 34 anos, 11 meses e 14 dias e atende ao requisito etário (56 anos).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o período de 01.02.1984 a 23.07.1994 e como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 09.04.1980 a 28.08.1981, de 08.06.1988 a 15.04.1991, de 03.12.1998 a 03.06.2002 e de 01.08.2004 a 22.01.2009, devendo convertê-los em tempo comum;
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde a data do requerimento administrativo (DER), em 22.11.2013.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJP, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerimento do autor e autorizado pelo art. 273,

§ 4º do CPC.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de que o autor encontra-se em situação de dano irreparável se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade (56 anos) inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003659-05.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338008804 - JOAO ANASTACIO DE OLIVEIRA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOAO ANASTACIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de período de atividade sob condições especiais.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS.

VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE.

CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA.

HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA.

REQUISITOS PREENCHIDOS.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC).

3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL.

CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

No caso dos autos, verifico que a divergência ocorre no reconhecimento como especial ou não do período de 01.08.1980 a 09.03.2010, laborado na empresa Dana Indústria Ltda.

Na esteira da fundamentação supra, os períodos de 01.08.1980 a 20.02.1986, de 03.03.1986 a 11.06.1986, de 02.03.1987 a 30.06.1991 e de 01.07.1991 a 05.03.1997 merecem enquadramento devido à sujeição do autor a ruído de intensidade igual ou superior a 80 dB, e há prova nesse sentido conforme laudo técnico/PPP assinado por profissional médico/engenheiro (fls. 24/19), valendo todas as observações já anotadas quanto aos períodos, do Decreto n. 2.172/97, conforme fundamentação supra.

O período de 06.03.1997 a 09.03.2010, corresponde também a tempo de serviço especial, pois o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP anexado às fls. 28/19 da petição inicial.

Note-se que resta indiferente se o PPP indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve

alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas nos PPPs fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora. Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, constando a informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Dessa maneira, cabe reconhecer como especial o período de 01.08.1980 a 09.03.2010, conforme pleiteado na exordial.

Sendo assim, conforme parecer elaborado por esta contadoria judicial, somado o período adrede reconhecido, até a data do requerimento do benefício (DER), apenas com a consideração do tempo de atividade especial, o autor soma tempo de serviço em condições especiais superior a 25 anos, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, como pedido na prefacial, descontando-se os valores recebidos à título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 01.08.1980 a 09.03.2010;
2. CONVERTER A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 162.559.473-6) em APOSENTADORIA ESPECIAL, DESDE a data do requerimento administrativo (DER).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).
P.R.I.C.

0006337-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338008656 - CARLOS ROBERTO DE LIMA (SP291024 - CAROLINA MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Carlos Roberto de Lima, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, opagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora,

que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e à conclusão do laudo, atestando que se encontra incapacitada total e definitivamente.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 27.10.2011, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial da médica perita especializado em clínica geral.

Por sua vez, quanto ao(s) requisito(s) da qualidade de segurado e de carência, restam preenchidos, porquanto, a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário até 31.12.2014.

Desse modo, foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado ou de impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade

laboral.

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício Auxílio doença (NB 548.380.270-1) em Aposentadoria por Invalidez desde 27.10.2011 (data do início da incapacidade total e permanente) conforme fixado pela perita médica judicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de Aposentadoria por invalidez, desde 27.10.2011 (data do início da incapacidade total e permanente) conforme fixado pela perita médica judicial.

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Com o trânsito em julgado elabore-se os cálculos e após expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0007218-67.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338008691 - FABIO BERNARDES DE SANT ANA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fábio Bernardes de Sant Ana, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, opagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e à conclusão do laudo, atestando que se encontra incapacitada parcial e definitivamente, para as atividades habituais exercidas, porém, verifica-se também, que é possível a reabilitação para o exercício outras atividades.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 15.07.2014, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Por sua vez, quanto ao(s) requisito(s) da qualidade de segurado e de carência, restam preenchidos, porquanto, a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário até 15.07.2014 (NB 604.635.261-8).

Desse modo, foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado ou de impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de Auxílio doença (NB 604.635.261-8), desde sua data de cessação em 15.07.2014.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 604.635.261-8), desde sua data de cessação (data

do início da incapacidade fixada pelo perito médico judicial).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a(o) restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Com o trânsito em julgado elabore-se os cálculos e após expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0006098-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338008977 - EMERSON DA COSTA SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, EMERSON DA COSTA SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

Produzida a prova pericial consoante em laudos médico e socioeconômico anexo aos autos.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há

pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de queo amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Registre-se que tal entendimento harmoniza-se com o expresso pelo mesmo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, em que se reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE.

IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

(...)

(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaqueei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado.

Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho e para a vida civil e independente, devido à disfunção que possui. No caso em tela, a parte autora é inválida nos termos da lei e não há dúvidas de que é deficiente.

Veja que o caso da autora amolda-se ao conceito de deficiente física ditado pelo decreto adrede colacionado, já que a deficiência apresentada pela parte autora é de molde tal a afastá-la “do padrão considerado normal para o ser humano” (art. 3º).

Quanto ao requisito hipossuficiência econômica:

De fato, do estudo social depreende-se que o(a) demandante reside com sua mãe e seu padrasto.

À época da realização da perícia social o padrasto pai declarou-se como único provedor do grupo familiar, com renda mensal de R\$ 1.036,26, porém, em consulta ao CNIS, juntada aos autos, verificou-se que nos últimos 06 meses registrados a renda bruta média auferida teve variação, a menor de R\$ 1.010,15 para maio de 2014 e, a maior, R\$ 2.307,84 para julho de 2014.

Assim, considerando o mês da realização da prova pericial para fins de apurar a base de cálculo da renda mensal do grupo familiar, temos para outubro de 2014, renda de R\$ 1.203,10, o que resulta em R\$ 401,033 per capita, o que supera o patamar estabelecido pela lei de ¼ do salário-mínimo, bem como supera o valor de metade do salário mínimo.

Neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3º da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar em valor inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, alibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, feriria não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral.

No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Assim, do conjunto probatório dos autos, não infere-se a situação de penúria do(a) demandante.

Destarte, não comprovada a hipossuficiência econômica da demandante (situação de miserabilidade), seu pleito não merece guarida.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000514-04.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338008701 - ADRIANA MARTINS VIEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADRIANA MARTINS VIEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, opagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e à conclusão do laudo, atestando que se encontra incapacitada total e definitivamente.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde janeiro de 2013, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Por sua vez, quanto ao(s) requisito(s) da qualidade de segurado e de carência, restam preenchidos, porquanto, a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário até abril de 2014.

Desse modo, foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado ou de impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício Auxílio doença (nb 600.570.290-8) em Aposentadoria por invalidez, desde sua data de concessão, em 31.01.2013.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, (tendo em vista a formulação de pedidos alternativos,) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO (PARCIALMENTE) PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de Aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do benefício (NB 600.570.290-8), em 31.01.2013, época em que a autora já se encontrava total e permanentemente incapaz, conforme perícia médica judicial.

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJP, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Com o trânsito em julgado elabore-se os cálculos e após expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0003648-73.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338008748 - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA FAQUINETTI (SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA FAQUINETTI move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., objetivando a correção do assento cadastrado pelo INSS vinculado ao benefício de pensão por morte, especialmente quanto ao número de CPF da beneficiária.

Narra que o cadastro equivocado do CPF tem causado inúmeros transtornos, principalmente quanto à declaração de imposto de renda anual. Destaca, ainda, que a instituição financeira, onde é creditado o benefício, informou que o pagamento será suspenso em virtude da incongruência entre o CPF apresentado no momento do saque e o informado pelo INSS.

Em contestação, o réu reconhece o erro cadastral e informa que a alteração já foi promovida em sede administrativa.

Foi concedida tutela antecipada em 07/07/2014 para a correção cadastral.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos documentos anexos à petição inicial, a parte autora apresentou recibo de entrega da declaração de imposto de renda - pessoa física 2012/2013 (fls. 05/06), extrato de processamento - IRPF 2013 (fls. 07/08) e comprovante de rendimentos 2013, referente ao seu benefício previdenciário (fls. 09).

Os documentos são capazes de comprovar o equívoco cadastral do INSS que informa o CPF errado no comprovante de rendimentos, diferentemente do apresentado na declaração de IRPF e no extrato de processamento.

Tendo em vista o reconhecimento do réu frente ao pleito da autora e a comprovação da correção em consulta ao PLENUS, juntada aos autos, imperativa se faz a procedência do feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a tutela concedida antecipadamente, mantendo a retificação do CPF da autora, beneficiária da pensão por morte (NB nº 1561864878), fazendo constar o número 097.306.618-04.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003651-28.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338008708 - GABRIEL CARVALHO FARIAS (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário.

Em despacho de 26/06/2014 às 15:54:46, a parte autora foi instada a se manifestar sobre a existência ou não de requerimento administrativo junto ao INSS, referente ao benefício em questão.

Em aditamento à inicial juntado em 14/07/2014 às 14:48:08, a parte autora alegou que efetuara pedido administrativo e que o mesmo fora indeferido, todavia não possuía o documento atestando o indeferimento.

Em consulta ao sistema PLENUS, juntada aos autos, não foi verificado qualquer pedido administrativo em nome do autor ou decorrente do segurado instituidor (pai do autor).

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Verifico que a parte autora não apresenta qualquer documento comprobatório de que ingressou com pedido

administrativo de concessão do benefício ora pleiteado perante o INSS. Note-se que a ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual. A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto".

In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.

Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) (STF - Tribunal Pleno, RE 631240/MG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO)

Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura e que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a **AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL**.

Sem custas e honorários nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF-7

0002702-67.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008787 - MARIA APARECIDA BORLOTI (SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Como se depreende dos fatos narrados na petição inicial, a parte autora deseja aposentadoria por invalidez em decorrência de doença adquirida no desempenho de suas atividades profissionais.

Assim, evidente se tratar de acidente de trabalho e, diante disso, este Juízo falece de competência para conhecer do pleito, consoante pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido.. (STJ; Primeira Seção; Data 02/10/2014; AGRCC 201401972023 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 135327; Relator:Mauro Campbell Marques)

Destaco, por fim, que o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95 expressamente prevê a exclusão das ações relativas a acidentes de trabalho da competência do Juizado Especial ("ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.")

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos, após a devida impressão, a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de São Bernardo do Campo/SP.

Intimem-se, com urgência, as partes.

0002760-70.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008766 - SONIA EPIFANIA BARBOSA (SP324010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA, SP177959 - CARLOS ANDRÉ DE FREITAS LOPES, SP139398 - MARCIA FERNANDA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Como se depreende dos fatos narrados na petição inicial, a parte autora deseja aposentadoria por invalidez em decorrência de um acidente no desempenho de suas atividades profissionais, como se depreende no documento que nega a concessão do último pedido de benefício, emitido em 16 de dezembro de 2014, em que se verifica tratar-se de auxílio-doença em decorrência de acidente de trabalho (cód. 91).

Assim, evidente se tratar de acidente de trabalho e, diante disso, este Juízo falece de competência para conhecer do pleito, consoante pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da

Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido.. (STJ; Primeira Seção; Data 02/10/2014; AGRCC 201401972023 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 135327; Relator:Mauro Campbell Marques)

Destaco, por fim, que o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95 expressamente prevê a exclusão das ações relativas a acidentes de trabalho da competência do Juizado Especial ("ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.")

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos, após a devida impressão, a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de São Bernardo do Campo/SP.

Intimem-se, com urgência, as partes.

0002863-77.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008962 - EDELSON CASSIANO BARBOSA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura risco de dano irreparável, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em risco de dano irreparável, a depender da devida comprovação.

Cite-se. Intimem-se.

0001988-10.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008974 - ADIL DOS SANTOS (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 05/05/2015, às 16:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a).

VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CLÍNICA-GERAL, no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes

DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em

seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0000952-30.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008963 - VILMA SURIANO DE BRITO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 17/06/2015, às 9:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0002408-15.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008961 - ADELINDA FERREIRA DA SILVA (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 19/05/2015, às 14:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a).

VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CLÍNICA-GERAL, no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais

(RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros). Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0002801-37.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008749 - GERALDO GUEDES DE MENEZES (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Para tanto designo a data de 19/06/2015, às 13 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr(a).

RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0005367-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008757 - MARCIO EHLERT GONSALES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os recursos das partes no efeito meramente devolutivo, na parte que antecipa a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 43 da Lei n. 9.099/1995, em duplo efeito no restante da sentença.

Intime-se a parte autora para que, querendo, ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §2, artigo 42 da referida Lei n. 9.099/95.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Após remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0002325-96.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008980 - VALERIA GOIS DA PENHA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 12/05/2015 às 16:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a).

VLADIA JJOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI- CLÍNICA-GERAL, no seguinte

endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias.

É a síntese do necessário.

Decido.

Consoante r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.

Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual.

Determino o arquivamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte.

Considerando que o sistema informatizado dos juizados não permite o sobrestamento do feito sem a devida

análise de eventual prevenção, determino a baixa na prevenção, postergando a sua análise para o momento da reativação destes autos.

Intimem-se.

0001422-61.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008924 - JOSE FATIMA DOS REIS (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001471-05.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008913 - EDILSON MOURA BOMFIM (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001699-77.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008833 - CLAUDIO ROBERTO MARCONDES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001715-31.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008826 - JOSE AILTON CAVALCANTE (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001380-12.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008931 - RODINEI DA SILVA LIMA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001680-71.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008845 - LUCIANO LIOTTI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001439-97.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008921 - JOSE BATAIEIRO DIOGENES (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002025-37.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008812 - JOSE IONAS ONESKO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001455-51.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008915 - MARCONI BEZERRA DA SILVA (SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001995-02.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008815 - PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP344536 - MAIRA CATENA FERRAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001512-69.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008877 - FRANCISCO JACOME ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001681-56.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008844 - OSVALDO ORLANDO DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001728-30.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008824 - CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001420-91.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008925 - BERIENE MOREIRA PEREIRA (SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001719-68.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008825 - SEBASTIAO CAVALIERI (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001468-50.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008892 - ABELARDES MAGALHAES RAMOS (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001553-36.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008866 - ERLI JUSTINO DA ROCHA (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001528-23.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008872 - MARIA CICERA GOMES (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001494-48.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008886 - JACQUELINE

APARECIDA DA SILVA (SP313552 - LUANA ELOA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001400-03.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008928 - VANDERLEI GOMES BOLETTI (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001417-39.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008926 - HERMINIO TEIXEIRA DUARTE (SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001568-05.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008864 - MARIA LUIZA SABATINI LAZZURI (SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001517-91.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008875 - JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001498-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008884 - RAFAEL RODRIGUES FIUZA (SP313552 - LUANA ELOA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001554-21.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008865 - LUCIANA DO CARMO MOTA DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001497-03.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008885 - LUIS CARLOS DE ARAUJO SILVA (SP313552 - LUANA ELOA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001476-27.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008889 - IZAQUEU MAGALHAES RAMOS (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001493-63.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008887 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SILVA (SP313552 - LUANA ELOA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001666-87.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008849 - AFONSO MARTINS DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001688-48.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008840 - ANTONIO AILTON GONCALVES DE MORAIS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001735-22.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008822 - RODRIGUES CARVALHO VARJAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001691-03.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008839 - HILDO PEREIRA DA SILVA LUCIANO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001574-12.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008863 - MARIA ANGELICA SILVEIRA CRESCIONI (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001605-32.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008860 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001551-66.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008867 - JOSE LEONCIO DE OLIVEIRA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001645-14.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008857 - LUCIANO FRANCO DE GODOI (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002031-44.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008811 - ANTONIO GERARDO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001504-92.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008881 - PEDRO FELINTO LOPES (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001511-84.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008878 - LINDETE

MARTINS DA SILVA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001682-41.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008843 - JOSE GAMA DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001523-98.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008873 - LUCIANA DUARTE GARONCI DE PAULA (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001712-76.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008827 - JOSE PORDEUS MOREIRA (SP237577 - JULIANA VASSOLER SANTIAGO, SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001440-82.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008920 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001662-50.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008852 - JOSE ANTONIO DE SOUSA (SP217692 - ADINILSON GONÇALVES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001711-91.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008828 - FRANCISCO MOREIRA (SP237577 - JULIANA VASSOLER SANTIAGO, SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001508-32.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008879 - ALEXANDRE MORALES FRANCISCATTO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001899-84.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008819 - CAMILA DE SOUZA ROSSI (SP220196 - LUCÍLIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001684-11.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008842 - VANDERLI DE SOUZA FAGUNDES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001433-90.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008922 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001607-02.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008859 - JOSE ADEMILSON DOS SANTOS (SP277269 - LISIA MARA COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001663-35.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008851 - DEMONTIE GREGORIO BEZERRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010369-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008810 - VALDOMIRO VARONI (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001452-96.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008916 - SIDNEI DIONISIO DOS SANTOS (SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001693-70.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008838 - WILSON SOARES SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001678-04.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008846 - EZEQUIEL LIOTTI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001708-39.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008830 - ARI GOMES DE OLIVEIRA (SP237577 - JULIANA VASSOLER SANTIAGO, SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001676-34.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008847 - MAGNO FRANCO DE GODOI (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001702-32.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008832 - NEIDE PEREIRA NEVES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001428-68.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008923 - JOSE GERALDO FERREIRA (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001905-91.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008818 - DENILTON ALVES DE ALMEIDA (SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001444-22.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008919 - JOAO GERMANO DE SOUZA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001478-94.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008888 - JOSE PEDRO BEZERRA JUNIOR (SP223755 - JAIME EIJI KONDO IDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001696-25.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008836 - REMY PEREIRA DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001697-10.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008835 - EDSON JOSE DE VASCONCELOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001686-78.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008841 - LUIZ CARLOS ALVES QUIXABEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001710-09.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008829 - GETULIO JOAO SANTOS (SP237577 - JULIANA VASSOLER SANTIAGO, SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001382-79.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008930 - MARIA DAS DORES NUNES GUIMARAES DE DEUS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001522-16.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008874 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001664-20.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008850 - MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001458-06.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008895 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001445-07.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008918 - DIEGO RODRIGO DE MELO (SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001637-37.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008858 - ANTONIO FERNANDO ALVES FERREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001670-27.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008848 - EMILIO DA CRUZ (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002018-45.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008814 - ADILSON RAMOS PICHIM (SP344536 - MAIRA CATENA FERRAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001545-59.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008868 - JEFFERSON PEREIRA ROCHA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001516-09.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008876 - SEVERINO BENTO DA SILVA FILHO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001652-06.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008855 - EVANDRO MAGNO DE CARVALHO NERES (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO, SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001506-62.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008880 - CICERA MARIA SOARES (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001447-74.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008917 - JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001694-55.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008837 - VALMIRO GOMES DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001529-08.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008871 - FRANCISCO CLAYTON DE OLIVEIRA SILVA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001406-10.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008927 - EDVALDO GUILHERME DOS SANTOS (SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001389-71.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008929 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001459-88.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008894 - MARLI LOPES RODRIGUES (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001586-26.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008861 - LUCIMEIRE MENEZES PIMENTA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001656-43.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008854 - FRANCISCO CELIO DE PAIVA BEZERRA (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001502-25.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008882 - SOLANGE MATHEUS LOPES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001705-84.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008831 - FRANCISCO BERNARDO DA SILVA (SP237577 - JULIANA VASSOLER SANTIAGO, SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001698-92.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008834 - MARIANO BARBOSA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001741-29.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008820 - ANTENOR MENDES DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001737-89.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008821 - ANTONIO CARLOS BASILIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001466-80.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008893 - MANOEL BARBOSA BRAGA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001661-65.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008853 - JOSE SERVIO SOBRINHO (SP217692 - ADINILSON GONÇALVES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001469-35.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008914 - JAIR BATISTA CAMARA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001501-40.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008883 - IRINEU JOAQUIM DOS SANTOS (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002024-52.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008813 - AFONSO AGRIPINO DA SILVA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001533-45.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008869 - LUIZ RUFINO DA CRUZ (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001530-90.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008870 - JUDSON

GUALBERTO (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001730-97.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008823 - ANDREIA MARIA FERREIRA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001577-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008862 - CIRSO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001649-51.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008856 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0001371-50.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008984 - VALDINOR GOMES DE MIRANDA (SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS, SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportunizada ao réu o direito de defesa, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

0002754-63.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008753 - ISABEL MARIA LOPES GUEDES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 26/05/2015 às 18 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CLINICA GERAL, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0000686-43.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008780 - JOANA MARIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a eminente decisão de mérito, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Intimem-se.

0001410-47.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008960 - ROBERTO PERES DE MORAES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 24/04/2015, às 16 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0002763-25.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008750 - JOAQUIM BARBOZA DE LIMA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 19/06/2015 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente

decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0000842-31.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008752 - MARIA MARLENE DUARTE DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, nos termos do apurado pelo parecer do Contador Judicial, em R\$ 18.092,01.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 16/04/2015 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a).

ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso do réu no efeito meramente devolutivo, na parte que antecipa a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 43 da Lei n. 9.099/1995, em duplo efeito no restante da sentença.

Intime-se a parte autora para que, querendo, ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §2, artigo 42 da referida Lei n. 9.099/95.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Após remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0003287-49.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008755 - ELAINE CRISTINA XAVIER QUEIROZ (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007127-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008754 - ANTONIA GONCALVES DE CASTRO (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito meramente devolutivo, na parte que antecipa a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 43 da Lei n. 9.099/1995, em duplo efeito no restante da sentença.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Após remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0004938-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008759 - FRANCISCA RAMOS LIMA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004942-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008758 - JOAO PEDRO GOMES DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002055-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008765 - JOSE VENCESLAU DE VASCONCELOS (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 05/05/2015 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a).

VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL, no seguinte

endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

0002849-93.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008964 - CLAUDEMI DE SOUSA NUNES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 11/06/2015 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0002751-11.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008959 - GEDALVA FRANCELINO DA SILVA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora comprova ter requerido, na via administrativa, aposentadoria por idade, o que foi indeferido pela Autarquia Previdenciária, fixo a controvérsia, unicamente, quanto à concessão do referido benefício (aposentadoria por idade).

À vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportunizada ao réu o direito de defesa, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001964-79.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008756 - EDUARDO TERTULIANO BARBOSA BEZERRA (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 20/05/2015 às 11:30horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA, no seguinte endereço:AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0001966-49.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008958 - VALDEMAR DOS SANTOS BASLER (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportunizada ao réu o direito de defesa, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Cite-se o INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2015/6338000142 - lote 1856

DESPACHO JEF-5

0002687-98.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008769 - FRANCISCO CARLOS CESPEDES (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Intime-se a parte autora para que apresente novamente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), pois o que foi juntado está ilegível.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002710-44.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008770 - ELIANA APARECIDA ELIAS DA SILVA (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

0002790-08.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008775 - WEVERTON GABRIEL DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) MARIA CLARA DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Intime-se a parte autora para que apresente requerimento administrativo junto ao INSS.

Prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de extinção.

0002804-26.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008809 - MILTON BUISSA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334- MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Recebo o recurso da parte autora/ré em ambos os efeitos.

Intime-se a parte contrária para que, querendo, ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, parágrafo segundo, da referida Lei n. 9.099.

Após remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora em ambos os efeitos.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0002947-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008937 - CLEENE MUNIZ DE OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007088-77.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008933 - JOAO FERREIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009607-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008932 - SEVERINO SOARES DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005645-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008934 - MARIO CAIRES DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004970-31.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008935 - AMADEU GONÇALVES DO VALE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002944-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008939 - JOELMA DA SILVA LOPES (SP325863 - JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP335008 - CARLA CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001098-08.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008947 - THEREZA DE LOURDES VERONEZE SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002945-45.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008938 - RENATA BEZERRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002234-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008944 - ANTONIO LISBOA FERNANDES VIEIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA, SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001745-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008945 - PIERRE LUIZ CERF (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002906-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008940 - MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUSA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001656-77.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008946 - EDIRSON DOMINGOS DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009588-19.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008807 - JOAO CORREIA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso das partes em ambos os efeitos.

Intime-se a parte autora para que, querendo, ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, parágrafo segundo, da referida Lei n. 9.099.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0002680-09.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008767 - ALDENIR RODRIGUES ALMEIDA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Intime-se a parte autora para que apresente novamente os documentos que acompanham a inicial por estarem ilegíveis, tais como procuração, declaração de pobreza, RG, etc.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000059-39.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008806 - JOSE FRANCISCO AMARANTE (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso da parte autora/ré em ambos os efeitos.

Intime-se a parte contrária para que, querendo, ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, parágrafo segundo, da referida Lei n. 9.099.

Após remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0002707-89.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008784 - MARILUCE DUTRA DE SOUZA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Emende a parte autora a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.

3. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

4. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente.

5. Havendo dúvidas na apresentação dos cálculos da parte autora, remeta-se à Contadoria Judicial.

6. Com o retorno, dê-se nova vista a parte autora, para, caso o valor ultrapasse a alçada deste Juizado, querendo, renuncie expressamente ao valor que excedeu.

7. Outrossim, apresente comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0002761-55.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008763 - ADRIELSON PEREIRA DA SILVA (SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse na produção de prova testemunhal, uma vez que, caso verse a ação sobre fatos passíveis de prova documental já juntada aos autos, a audiência designada será tida por prejudicada. Nessa hipótese, prescindindo-se, pois, do aguardo da realização de audiência, não haverá óbice à antecipação do julgamento do feito.

Havendo interesse na produção de provas, mantenho o dia e a hora previamente marcados para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, anotando que no caso de as partes pretenderem a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, deverão assim requerer no prazo de até 30 trinta dias antes da audiência, sob pena de, não comparecendo as testemunhas, restar precluso esse meio de prova.

3. Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias e documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4. Cite(m)se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), no prazo de 30 (trinta) dias ou até a realização da audiência.

ATO ORDINATÓRIO-29

0003991-69.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002185 - CILENE

AUGUSTA DA SILVA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, intimo a parte autora para que apresente a juntada do incluso substabelecimento, tendo em vista que apesar de requerido em petição de 22/04/2015 14:27:49, não houve a juntada do referido documento. Prazo de 05 (cinco) dias.

0002075-63.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002168 - ANNA MARIA DE JESUS (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/02/2014, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (os documentos estão ilegíveis) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO.

0000613-71.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002196 -

APARECIDA DONIZETTI POLICIANO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Comunicado Social anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0002273-03.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002183 -

MARGARIDA MARIA (SP321977 - MARCOS BARCELOS)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, INTIMO a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a PETIÇÃO DO RÉU juntado aos autos 14/04/2015, às 15:27:49. Prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000932-39.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002195 - MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

0000946-23.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002194 - JOSE GILDEVAN RODRIGUES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
FIM.

0001980-33.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002167 - DEIVA NETH TAMEIRAO FONSECA (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/02/2014, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior (embora a autora seja alfabetizada, há a necessidade do mandato por instrumento público pelo simples motivo que ela não consegue assinar a procuração), reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO.

0000017-80.2015.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002190 -

ROBINSON ANTONIO DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/012/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO.

0003244-22.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002186 -

AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, INTIMO a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a PETIÇÃO DO RÉU juntado aos autos 23/04/2015, às 18:21:06. Prazo de 10 (dez) dias.

0006866-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002191 - IRACI GOTARDELO PEDREIRO (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado em 20/03/2015 às 16:39:30. Prazo: 10(dez) dias.

0008775-82.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002173 - MARCELO SILVA DE OLIVEIRA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, INTIMO a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a PETIÇÃO DO RÉU juntado aos autos 23/04/2015, às 14:56:17. Prazo de 10 (dez) dias.

0000900-34.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002174 - ANA PRISCILA PINHEIRO (SP269053 - VANESSA MASSIH DE FRANÇA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, INTIMO a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre o OFÍCIO/PETIÇÃO COMPROVANDO O CUMPRIMENTO DE TUTELA juntado pelo réu em 07/04/2015, às 10:00:04. Prazo de 10 (dez) dias.

0001604-74.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002177 - ANTONIO CARLOS SASSO (SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, INTIMO a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a PETIÇÃO DO RÉU juntado aos autos 30/03/2015, às 15:32:30. Prazo de 10 (dez) dias.

0008709-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002189 - MARIA DIVINA DE SOUZA SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/02/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO da parte ré para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

0001369-80.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002171 - ADONEL NUNES PEREIRA (SP223529 - RENATA CARVALHO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, INTIMO a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre o OFÍCIO/PETIÇÃO COMPROVANDO O CUMPRIMENTO DE TUTELA juntado pelo réu em 23/04/2015, às 14:59:10. Prazo de 10 (dez) dias.

0005046-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002182 - JOSE MARIA DA CRUZ (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 0819791, do JEF de SBCampo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela CEF em 16/04/2015, que noticia a adesão do autor ao acordo definido na LC 110/01. Prazo: 10 (dez) dias.

0005418-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002184 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 0819791, do JEF de SBCampo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, intimo a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela CEF em 16/04/2015 16:54:15, que noticiam a adesão do autor ao acordo definido na LC 110/01. Prazo: 10 (dez) dias.

0002285-17.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002169 - JOAO DE

DEUS DA COSTA BARROS (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/02/2014, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (os documentos continuam ilegíveis) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/02/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO da parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO.

0002150-05.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002179 - JORGE ADALBERTO GUIMARAES CORDEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0004115-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002187 - ANTONIO FERREIRA FILHO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

0001766-76.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338002178 - LUPERCIO DE OLIVEIRA LEITE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6343000148

DESPACHO JEF-5

0000199-58.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343000812 - CALIMERIO PAULINO DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, perfil profissiográfico previdenciário que contenha a indicação dos responsáveis pelas monitorações biológicas e pelos registros ambientais do período compreendido entre 20/03/1980 a 01/01/1986.

Ressalto que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa. Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada.

Designo nova data para pauta no dia 08 de junho de 2015.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0001257-96.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000785 - SERGIO DE LIMA RONCOLATO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade, de natureza acidentária.

Constata-se, da análise da petição inicial, que a parte autora é portadora de patologias decorrentes do exercício da sua atividade profissional.

Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se os autos ao órgão da Justiça Estadual em Mauá.

0001262-21.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000791 - ROSEMEIRE CONCEICAO DE OLIVEIRA SIGOLI (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda face ao INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio reclusão.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente

- certidão de recolhimento e permanência carcerária, datada de no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 80 da lei 8.213/91, c/c artigo 117, § 1º, do RGPS.

- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Regularizada a documentação, agende-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

0001265-73.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000788 - JOSE DONIZETE FERREIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o reestabelecimento do auxílio-doença com a conversão para aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade neurologia, no dia 04/05/2015, às 10h40, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Com resposta positiva, designe-se data para audiência de conciliação.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001264-88.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000793 - VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA DA PAES (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda face ao INSS, por meio da qual pleiteia a concessão aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente:

- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

- cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo 0001248-98.2014.403.6140 detectado no termo de prevenção.

- cópia do requerimento administrativo, datado de no máximo 01 (um) ano antes da propositura da presente ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Com o decurso do prazo, voltem conclusos para análise da prevenção. Intimem-se.

0001275-20.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000792 - ELIO RODRIGUES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda face ao INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível

a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a parte autora já pleiteou perante o Juizado Especial Federal de Santo André benefício assistencial.

Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, justificando a causa atual da alegada deficiência em cotejo com a demanda anterior, já com trânsito em julgado (Autos 00010201920104036317).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com o decurso do prazo, venham conclusos para análise da prevenção.

Destaco que a demanda atual não poderá abranger eventual discussão acerca da deficiência da parte autora no período acobertado pela coisa julgada da ação ajuizada perante o juízo de Santo André.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório.

Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001164-36.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000808 - MIGUEL JULIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001166-06.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000809 - PAULO ROBERTO REZENDE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0001280-42.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000789 - JOSE PATRICIO XAVIER MUDESTO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de produção antecipada de prova uma vez que o feito ainda não está saneado.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista o termo de prevenção gerado nos presentes autos, intime-se a parte autora para que apresente cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo de número 0001112420114036140, distribuído na 1ª Vara do Fórum Federal de Mauá.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise da prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333, I CPC).

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001156-59.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000805 - RENILSON GONZAGA DE SOUZA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001147-97.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000801 - FABIANO XAVIER CABRAL (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001142-75.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000798 - ANTONIO JORGE MARSZOLEK DE AZEVEDO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal, cabendo à parte autora as diligências para

obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333, I CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

Intimem-se.

0001153-07.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000804 - NAILTON SILVA DOS SANTOS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001155-74.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000796 - GENILTON DO PRADO NOVAIS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001145-30.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000800 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001157-44.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000806 - MARCELO HERNANDES ALVES (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001150-52.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000803 - CLAUDIO MARCIO ABREU BASTOS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001149-67.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000802 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001137-53.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000794 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a

abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

- cópia do cartão de inscrição no PIS/PASEP;

- cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

Intimem-se.

0000978-13.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000799 - DANIEL ELIAS DA SILVA (SP319338 - MARLEIDE TAVARES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PANAMERICANO S.A.

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão denegatória de antecipação de tutela.

É o breve relato. Decido.

Anexo ao pedido de reconsideração, a parte autora apresentou comprovante de pagamento da parcela objeto da presente lide. Assim, sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, verifico preenchidos os requisitos necessários à concessão.

Entendo que somente devem constar dos assentamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, os indubitavelmente inadimplentes, característica esta que o autor não ostenta, haja vista a documentação anexa ao pedido de reconsideração (fls. 01 do arquivo DANIEL ELIAS X CEF.PDF) dando conta do adimplemento da prestação. Outrossim, a prestação adimplida revela informações coincidentes com o débito que motivou a inscrição no cadastro de inadimplentes. Resta, pois, configurada verossimilhança das alegações da autora.

De mais a mais, penso que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação emerge da restrição a crédito e dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez estando o nome do autor lançado no rol de inadimplentes.

Em conclusão, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, até deliberação em sentido contrário, para determinar que a ré Caixa Econômica Federal providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência do débito noticiado às fls.15 (arquivo 319338_201503241402.PDF), vinculados ao contrato n.º 000044811505. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Ressalto que a presente decisão não extingue eventual débito que subsiste, inclusive com a fluência de juros e correção monetária, passível de cobrança em caso de revogação deste provimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001258-81.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000790 - RIVALDO CAMILO DA SILVA (SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte, requerido na qualidade de companheiro do de cujos.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à contadoria. Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria n.º 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

Intimem-se.

0001114-10.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000807 - EDIMUNDO FRANCISCO DE AGUIAR (SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0001119-32.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000810 - CARLOS ROSSI (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0001263-06.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000787 - PAULA FERNANDA RODRIGUES LEITE (SP348182 - THAIS ALESSANDRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio reclusão.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, cópias dos seguintes documentos:

- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em nome da representante legal e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015;

- documentos pessoais da autora (RG e CPF, se maior de 12 anos; certidão de nascimento legível, se menor de 12 anos).

Uma vez regularizada a documentação e apresentado parecer pelo MPF, voltem conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria n.º 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

0001199-93.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000373 - ARLINDO JOSE DA SILVA (SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001270-95.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000377 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001151-37.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000367 - GILMAR ALVES DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001235-38.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000375 - JOAO CLEITON DUARTE COELHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001276-05.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000380 - WILSON JOSE PEREIRA (SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, dou ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação.

0001278-72.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000381 - CONCEICAO APARECIDA MARTINELLI (SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, dou ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, considerando a divergência entre o nome contido na inicial, documentos apresentados e aquele constante da base de dados da Receita Federal, intimo a parte autora para esclarecimentos e regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001161-81.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000368 - VILSON SALES PEREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:a) cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação.b) cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.c) cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação.

0001105-48.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000364 - SIDNEI FELIPE DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001103-78.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000362 -

REGINALDO JOSE DOS SANTOS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001104-63.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000363 - RICARDO DE AQUINO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001107-18.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000366 - VILMAR LUIZ DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001162-66.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000369 - VALDOMIRO JOSE BONFIM (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001106-33.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000365 - TATIANA PAULA DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000257-61.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000372 - MARIA APARECIDA DE NOVAIS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, diante da readequação da agenda de audiências, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Mauá, para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 13/05/2015,

às 09:30h, ficando cancelada as audiências anteriormente agendadas.

0001122-84.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000371 - JAIME SIMPLICIO DA SILVA (SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS, SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar-se a parte não assistida por advogado, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada não foi outorgada para o subscritor da inicial. Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação.

0001248-37.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000376 - JOAO BATISTA RODRIGUES SOBRINHO (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, dou ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia do cartão do PIS/PASEP.

0001274-35.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000379 - SONIA ANTONIA PEREIRA (SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA, SP341257 - FABIOLA CINTIA LIMA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia do cartão do PIS/PASEP.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6343000147

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001090-79.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343000795 - JOSE VIRGILIO DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação em curso neste Juizado Especial Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00009695120154036343).

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, encontrando-se a demanda em curso, é vedado o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 149/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/04/2015

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001325-46.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VALDECIR TIMOTEO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 31/07/2015 09:30:00

PROCESSO: 0001326-31.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIRTON REIS PEREIRA

ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/09/2015 13:00:00

PROCESSO: 0001328-98.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO: SP277565-CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/09/2015 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA
39º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/04/2015
Lote 212/2015

UNIDADE: ITAPEVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000351-15.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIVA CLAUDIA DE BARROS OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP232246-LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-52.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CACILDA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-37.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000358-07.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA CARMEM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP357391-NATHALIA MARIA CECCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000359-89.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO SERGIO ZANZARINI

ADVOGADO: SP321438-JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

ATENÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2015

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000795-63.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA FAVARO

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000797-33.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LUIZ DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: SP258346-EDIMILSON TOMÉ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000799-03.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INEZ SOARES MOREIRA

ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/07/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000800-85.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DONISETE DE GODOI

ADVOGADO: SP142550-ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/07/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000818-09.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA DE FATIMA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2015

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000798-18.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARCIA ANDOLFATTO

ADVOGADO: SP098333-JOSE EDUARDO GROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000801-70.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO VANITELLI

ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/07/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000803-40.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA LEONEL DE ASSIS

ADVOGADO: SP279364-MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000804-25.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIS PEGORETTI

ADVOGADO: SP279364-MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000810-32.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/07/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de

documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000811-17.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DO PRADO

ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000817-24.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO DONIZETI DE SOUZA

ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000832-90.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEON DENIS FERNANDES MARQUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2015/6337000035

DECISÃO JEF-7

0003040-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6337000928 - ADEMILSON GINO DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos etc.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Macedônia-SP, tendo este processo sido distribuído, originariamente, em 10/10/2012, no JEF de Catanduva-SP, competente à época da propositura da ação. Após regular tramitação, em 08/01/2013, os autos virtuais foram redistribuídos ao JEF de São José do Rio Preto, e, por fim, em 03/06/14, foi novamente redistribuído a este JEF Adjunto de Jales-SP, implantado em 04/02/14, pelo Provimento nº 403, de 22/01/2014.

Pois bem. Recentemente, o Órgão Especial deste E. TRF da 3ª Região decidiu, no Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP, publicado no D. E. aos 05/12/2014, que "(...) O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis. (...)".

Ressalto, inclusive, a proposta de edição de Súmula nesta matéria, que fora aprovada pelo Órgão Especial, de acordo com o respeitável julgado supracitado. Diz a Súmula: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial".

Diante do exposto, determino a remessa eletrônica dos autos virtuais, via sistema de movimentação processual, ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para regular processamento do feito ou as medidas que entender de direito.

Dê-se ciência às partes. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0003326-38.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6337000918 - JOSE ELIAS DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos etc.

Chamo o feito a ordem.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Fernandópolis-SP, tendo este processo sido distribuído, originariamente, em 18/08/2008, no JEF de Catanduva-SP, competente à época da propositura da ação. Após regular tramitação, em 22/09/2014, os autos virtuais foram redistribuídos a este JEF Adjunto de Jales-SP, implantado em 04/02/14, pelo Provimento nº 403, de 22/01/2014.

Pois bem. Recentemente, o Órgão Especial deste E. TRF da 3ª Região decidiu, no Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP, publicado no D. E. aos 05/12/2014, que "(...) O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis. (...)".

Ressalto, inclusive, a proposta de edição de Súmula nesta matéria, que fora aprovada pelo Órgão Especial, de acordo com o respeitável julgado supracitado. Diz a Súmula: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial".

Diante do exposto, determino a remessa eletrônica dos autos virtuais, via sistema de movimentação processual, ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP para regular processamento do feito ou as medidas que entender de direito.

Dê-se ciência às partes. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000170-26.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000278 - MARCOS ANTONIO ESPOSITO FARINELLI (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHIMENI CASTELETE CAMPOS, para o dia 26/05/2015, às 18h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita,

encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis,1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de maio de 2015, às 18h00min.”

0002543-64.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000273 - DONIZETE ALVES CORREA (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: “Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos)”

0002556-63.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000276 - SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHIMENI CASTELETE CAMPOS, para o dia 26/05/2015, às 17h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis,1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de maio de 2015, às 17h00min.”

0000142-58.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000270 - ERCINA PEREIRA CARNEIRO (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, para o dia 06/05/2015, às 15h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis,1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de maio de 2015, às 15h00min.”

0002625-95.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000269 - FATIMA CRISTINA AGOSTINHO JOAO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, para o dia 06/05/2015, às 14h40min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis,1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de maio de 2015, às 14h40min.”

0000228-29.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000268 - EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBATO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, para o dia 06/05/2015,

às 14h20min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis,1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de maio de 2015, às 14h20min.”

0000285-47.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000271 - EUNICE DE LIMA TORRES SANTOS (SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO)
Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: “Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).”

0000217-97.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000277 - MARIA DE LOURDES BURSI PUTRE (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHIMENI CASTELETE CAMPOS, para o dia 26/05/2015, às 17h30min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis,1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de maio de 2015, às 17h30min.”

0002534-05.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000275 - SANDRA MARA DE OLIVEIRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHIMENI CASTELETE CAMPOS, para o dia 26/05/2015, às 16h30min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis,1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de maio de 2015, às 16h30min.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JALES
24ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2015

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000373-85.2015.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR AUGUSTO
ADVOGADO: SP066822-RUBENS DIAS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP243787-ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000374-70.2015.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SEBASTIANA GONCALVES RAMOS
ADVOGADO: SP295520-MAJORI ALVES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000375-55.2015.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MANO CHIOSINI
ADVOGADO: SP072136-ELSON BERNARDINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000376-40.2015.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA CREUSA BENA SEGURA
ADVOGADO: SP169692-RONALDO CARRILHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2015

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000381-62.2015.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO FONTANELLI ARGENTO
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2015

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000377-25.2015.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000378-10.2015.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CARDOSO LIMA SANTANA
ADVOGADO: SP144665-REGIS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000379-92.2015.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA LAUDELINA MARTINELLI
ADVOGADO: SP259850-LEANDRO MARTINELLI TEBALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000383-32.2015.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATIELLI NUNES MIGUELAO
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000385-02.2015.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2015/6337000036

ATO ORDINATÓRIO-29

0002069-93.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000281 - FILOMENA PRESILINA ALVES DOS SANTOS (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para assistente social Marlene de Fatima Soratto Rebeschini, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 14/05/2015, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

0002073-33.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000280 - CLAUDIO GUILHERMINO TEIXEIRA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, para o dia 13/05/2015, às 14h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis,1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de maio de 2015, às 14h00min.”

0001934-81.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000279 - IDALINA CANOVA DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para assistente social Maria Madalena dos Reis, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 13/05/2015, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6335000055

DESPACHO JEF-5

0000098-45.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001664 - LUCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/04/2015 1674/1752

APARECIDA SILVEIRA MOSCHIAR PONTES (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho proferido em 20/02/2015, regularizando, se caso for, a representação processual, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação ou regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000159-03.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001675 - SILVIA PEDRO LUIZ (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 16/06/2015, às 18:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto, e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

0001638-65.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001594 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a secretaria do Juízo o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a parte autora, bem assim expeça o necessário objetivando a citação/intimação do INSS.

Na sequência, aguarde-se pela realização da audiência agendada.

Publique-se. Cumpra-se.

0001770-25.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001683 - EDNA MENDES DA SILVA (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que consulta realizada junto ao sistema Plenus-Dataprev, anexada a estes autos, apontou que em 12/12/2014 a parte autora obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade (NB 1680853462), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique. Cumpra-se.

0000007-86.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001609 - CELIO LUCIO ROSARIO SEVERO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo o dia 18/06/2015, às 17:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001088-79.2014.4.03.6138 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001671 - SILVANA FERNANDA BARROS DA SILVA (SP263836 - CRISTIANE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho proferido em 09/03/2015, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Publique-se. Cumpra-se.

0001796-23.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001592 - JEZIEL PEREIRA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente à averbação objeto do presente feito, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, providencie a secretaria do Juízo o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a parte autora, bem assim a citação/intimação do INSS.

Na sequência, aguarde-se pela realização da audiência agendada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000489-97.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001667 - ORIVALDO MIGUEL CLAUDINO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível dos seguintes documentos:

- cédula de identidade;

- cartão do CPF/MF;

- e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000383-38.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001596 - ANA MARIA RAMOS (SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a anexação de documento que comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, aditando o pedido inicial se necessário, sob pena de extinção.

Assinalo o mesmo prazo acima para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção; e documento de identidade (RG) ou CNH, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Após o decurso do prazo para resposta, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001177-93.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001590 - LUIZ JOSE DE

SENA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o teor da documentação anexada pela parte autora em 24/03/2015, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000440-02.2014.403.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP.

Outrossim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível das provas produzidas nos autos do processo acima indicado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS e a requisição do correspondente procedimento administrativo.

Após, com o decurso do prazo para resposta e a anexação do procedimento administrativo, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000583-79.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001593 - RODRIGO VIEIRA MARQUES (SP343682 - CARLA ALVES BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que consulta realizada junto ao sistema Plenus-Dataprev, anexada ao presente feito, não apontou a existência de herdeiros habilitados junto ao INSS, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o patrono da parte autora providencie a inclusão do genitor do segurado falecido, Sr. Randolpho Marques, no pedido de habilitação de herdeiros.

Ainda no prazo acima, providencie o patrono a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: cédula de identidade; cartão do CPF/MF; e comprovante de residência atualizado, dos postulantes à habilitação.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001668-03.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001588 - LUCIANO APARECIDO PAULINO (SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da documentação anexada à inicial, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se o benefício objeto do presente feito decorre de acidente do trabalho.

Ainda no prazo acima, deverá a parte autora anexar cópia legível dos seguintes documentos: petição inicial; e laudo médico pericial elaborado em 31/03/2015, referentes à ação indenizatória - processo nº 0000187-82.2012.403.6138, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique. Cumpra-se.

0000490-82.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001678 - ADEMIR CARMO DA MOTA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001205-61.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001620 - DECIO CAUSIN GARCIA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo o dia 16/06/2015, às 17:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o

comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.
Cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.

0000478-68.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001607 - GERALDO JOSE RODRIGUES (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, cite-se o INSS.

Após o decurso do prazo para resposta, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000488-15.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001610 - WILSON JOAQUIM DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse de agir em relação aos períodos laborados sob condições especiais, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a mesma providencie anexação de cópia legível do correspondente Procedimento Administrativo.

Alerto que, caso os documentos relativos às atividades especiais não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa, sob pena de extinção.

Ainda no prazo acima, providencie a parte autora a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: cédula de identidade e cartão de CPF/MF (ou CNH); e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem conclusos

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a secretaria do Juízo o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a parte autora, bem assim a citação/intimação do INSS.

Após, aguarde-se pela realização da audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

0000486-45.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001614 - APARECIDA ARLENE DOS SANTOS (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0000974-34.2014.403.6335, que tramitou perante este Juizado Especial Federal, uma vez que consulta realizada junto ao sistema processual apontou que referido processo possui sentença de extinção, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

De outro vértice, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0007766-18.2011.403.6138, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar cópia legível dos seguintes documentos: petição inicial; provas produzidas; sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção.

No mesmo prazo acima, providencie a parte autora a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.
No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, tornem conclusos para análise de eventual prevenção e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001774-62.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001682 - JOAO JOSE DA SILVA JUNIOR (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a secretaria do Juízo a realização de consulta junto ao sistema Webservice acerca do endereço da parte autora, anexando o resultado a estes autos virtuais.

Na sequência, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6335000056

DECISÃO JEF-7

0000985-63.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001616 - IRACI APARECIDA SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia dos exames mencionados pelo perito em resposta ao quesito 1, especialmente os exames que provam a doença pulmonar obstrutiva crônica.

No mesmo prazo, traga o INSS cópia dos laudos produzidos nas perícias realizadas administrativamente.

Após, tornem conclusos para decisão.

Decisão registrada eletronicamente.

Cumpra-se. Intime-se.

0000780-34.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001606 - RENATA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Observo que o PPP de fls. 23/24 da petição inicial não indica o nome e o número de registro do responsável técnico para o período de 08/02/1999 a 15/10/2003, indicando apenas o nome do profissional responsável a partir de 10/04/2002; e o de 27/28 não indica o nome e o número de registro do responsável técnico para o período de 01/05/2004 a 01/03/2006, indicando apenas o nome do profissional responsável a partir de 20/06/2005.

Considerando que para o agente nocivo ruído é sempre necessária a comprovação da atividade especial por meio de laudo técnico ou formulário elaborado com base em laudo técnico, reputo excepcionalmente necessária a expedição de ofício.

Determino que seja expedido ofício à empresa Anglo Alimentos S/A, localizada na Avenida Central, s/n, Barretos/SP, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) regular e laudo técnico que o ampare.

Determino que seja expedido ofício à empresa Friboi Ltda, localizada na Avenida Central, s/n, Barretos/SP, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) regular e laudo técnico que o ampare com cópia das fls. 23/24 da petição inicial.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001013-31.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001638 - MARIA DA SILVA JERONIMO (SP325400 - GUILHERME DE SOUZA ALVES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Observo que, embora o laudo pericial ateste o início da incapacidade da autora em 05/2014 e justifique como sendo esta a data do exame que consta alterações incompatíveis com o trabalho braçal, os exames acostados ao laudo (fl. 04) apresentam data diversa.

Assim, intime-se o ilustre perito nomeado nos autos para que esclareça a data de início da incapacidade da autora e, havendo alteração, se as conclusões do laudo se modificam. Em caso positivo, responda novamente os quesitos formulados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0000770-87.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001605 - CARVALHO ALVES FARIA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Observo que o PPP de fls. 22/23 da petição inicial e 102/103 da contestação não indicam o nome e o número de registro do responsável técnico para o período de 01/10/2008 a 09/06/2011, indicando apenas o nome do profissional responsável a partir de 22/07/1986 a 30/09/2008. Considerando que para o agente nocivo ruído é sempre necessária a comprovação da atividade especial por meio de laudo técnico ou formulário elaborado com base em laudo técnico, reputo excepcionalmente necessária a expedição de ofício.

Determino que seja expedido ofício à empresa Sucocitrico Cutrale Ltda, localizada na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 409, Colina/SP, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) regular e laudo técnico que o ampare.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000061-18.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001644 - MARIA DE FATIMA DE PAULA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência, devendo a parte autora passar por nova perícia com especialista na área de psiquiatria.

Assim, designo o dia 22/06/2015, às 18:00horas, para realização de perícia médica na especialidade “psiquiatria”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001130-22.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001645 - DENISE DE LIMA SILVA OLIVEIRA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência, devendo a parte autora passar por nova perícia com especialista na área de psiquiatria.

Assim, designo o dia 22/06/2015, às 18:30horas, para realização de perícia médica na especialidade “psiquiatria”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001256-72.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001595 - ANA MARIA CUSTODIO INACIO DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando as informações do laudo médico pericial, oficie-se ao DEPARTAMENTO DE SAUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie cópia integral e legível do prontuário médico da autora. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais e do documento de fl. 12 da petição inicial.

Intime-se ainda, o médico neurologista Dr. Gilberto Teixeira Sasdeli, na Av. 23, 1205, Centro, Barretos/SP, CEP 14780-320, para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, envie cópia integral e legível do prontuário médico da autora. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais.

Com a juntada dos prontuários, intime-se o médico perito para que se manifeste, indicando a data do início da

incapacidade da autora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, tornem conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Cumpra-se. Intime-se.

0001537-28.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001589 - GERALDA ROSA DA SILVA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de salário maternidade.

Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 16/06/2015, às 17:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000868-72.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001612 - MARIA ELISA FERREIRA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Irresignada com o teor da sentença proferida, a parte autora interpôs “recurso inominado”.

No entanto, por meio do sistema de acompanhamento processual, verifica-se que a sentença em questão foi publicada na imprensa oficial em 14/01/2015, razão pela qual o prazo final para interposição do recurso encerrou-se no dia 26/01/2015, sendo certo que o recorrente protocolizou seu recurso em 29/01/2015, portanto, após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.

Em decorrência do exposto, diante da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto pela parte autora.

Com efeito, após as formalidades legais, providencie a secretaria do Juízo a devida baixa do presente feito junto ao sistema informatizado do Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

0001781-54.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001677 - JOSE MAMEDE (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício previdenciário do qual é titular. Veicula pedido de antecipação e tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do artigo 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou

manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos para concessão da medida antecipatória, sendo necessário a instauração do contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se do INSS.

Após o decurso do prazo para resposta, tornem conclusos.

P.R.I.C.

0000281-50.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001587 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Observo que o PPP de fls. 26/27 da petição inicial não indicam o nome e o número de registro do responsável técnico para o período de 01/07/1998 a 10/09/2003, indicando apenas o nome do profissional responsável a partir de 17/05/2004. Considerando que para o agente nocivo ruído é sempre necessária a comprovação da atividade especial por meio de laudo técnico ou formulário elaborado com base em laudo técnico, reputo excepcionalmente necessária a expedição de ofício.

Determino que seja expedido ofício à empresa Anglo Alimentos S/A, localizada na Avenida Central, s/n, Barretos/SP, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) regular e laudo técnico que o ampare.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001109-55.2014.4.03.6138 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001673 - ROSEVALDO ALVES DE ALMEIDA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 22/05/2015, às 07:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000318-77.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001613 - LUCIA HELENA DE PAULA E SOUZA (SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Irresignada com o teor da sentença proferida, a parte autora interpôs “recurso inominado”.

No entanto, por meio do sistema de acompanhamento processual, verifica-se que a sentença em questão foi publicada na imprensa oficial em 14/01/2015, razão pela qual o prazo final para interposição do recurso encerrou-se no dia 26/01/2015, sendo certo que o recorrente protocolizou seu recurso em 28/01/2015, portanto, após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.

Em decorrência do exposto, diante da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto pela parte autora.

Com efeito, após as formalidades legais, providencie a secretaria do Juízo a devida baixa do presente feito junto ao sistema informatizado do Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

0000194-94.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001615 - SANTINA TOCHIO MARQUES (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Ante o atestado médico psiquiátrico acostado à inicial, determino que a parte autora traga aos autos sua certidão de casamento atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que possa ser nomeado seu cônjuge como curador especial, se o caso.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia de todos os documentos médicos acostados à inicial, bem como do laudo psiquiátrico produzido nos autos da ação judicial nº 0004085-74.2010.403.6138, visto que o atestado médico psiquiátrico acostado aos autos é de 2008, anterior àquela outra ação judicial.

Com o cumprimento, tornem conclusos para decisão, para que seja analisada a necessidade de outras diligências, inclusive audiência e/ou esclarecimentos do perito judicial.

Int. Cumpra-se.

0000153-93.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001676 - ROSALIA ANDRADE RIBEIRO (MG123591 - MARCIO CELSO FERIGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Vicente Francisco Ribeiro, ocorrido em 06/05/2014.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a prova dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível da certidão de óbito do Sr. Vicente Francisco Ribeiro.

Outrossim, designo o dia 23/06/2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000381-14.2014.4.03.6138 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001611 - LIDIA EUNICE DE OLIVEIRA BAZANTE (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Irresignada com o teor da sentença proferida, a parte autora interpôs “recurso inominado”.

No entanto, por meio do sistema de acompanhamento processual, verifica-se que a sentença em questão foi publicada na imprensa oficial em 14/01/2015, razão pela qual o prazo final para interposição do recurso encerrou-se no dia 26/01/2015, sendo certo que o recorrente protocolizou seu recurso em 29/01/2015, portanto, após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.

Em decorrência do exposto, diante da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto pela parte autora.

Com efeito, após as formalidades legais, providencie a secretaria do Juízo a devida baixa do presente feito junto ao sistema informatizado do Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

0000265-62.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001591 - RAFAEL GERACINO SILVA BORGES (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Por meio da presente ação, busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 22/06/2015, às 17:30 horas, para realização de perícia médica na especialidade “psiquiatria”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Maronato, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo

justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6335000057

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001585-84.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001650 - MARCIA REGINA DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001585-84.2014.4.03.6335
MARCIA REGINA DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de

previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, atesta que a parte autora apresenta de síndrome do túnel do carpo direito, em tratamento conservador e infecção por HIV, sem repercussão clínica, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

Observo que o quesito complementar apresentado pela parte autora em sua manifestação sobre o laudo já foi respondido no laudo médico pericial, nos quesitos 10 e 11, uma vez que o médico perito afirmou inexistir incapacidade laborativa, isto é, não há qualquer restrição parcial ou temporária ao exercício de qualquer espécie de trabalho.

Demais disso, a autora sequer declarou qualquer profissão na inicial e na procuração, em que se qualifica apenas como incapacitada para o trabalho, apresentando pagamento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual, sem demonstrar exercício de qualquer profissão. Assim, válido e correto o exame do perito judicial a partir da declaração da autora por ocasião da perícia de que “trabalha como dona-de-casa, encontrando-se ativa” e de que antes apenas exerceu atividade de “auxiliar de produção de 10/2000 a 01/2001” (fl. 01 do laudo), atividades para as quais não apresenta incapacidade laboral.

Ausente a incapacidade para o trabalho, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001297-39.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001618 - LUCIANO FERNANDES DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001297-39.2014.4.03.6335

LUCIANO FERNANDES DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito das patologias que acometem a parte autora, de maneira que são inconsistentes as impugnações ao laudo por ela apresentadas. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0001790-16.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001652 - EUNICE SILVERIO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001790-16.2014.4.03.6335
EUNICE SILVERIO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da

dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, e conclui pela inexistência de incapacidade laborativa, a despeito das patologias que acometem a parte autora, de maneira que descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001201-24.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001647 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SOUTO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001201-24.2014.4.03.6335
ELISANGELA DE OLIVEIRA SOUTO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria

incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, atesta que a parte autora é portadora de episódio depressivo moderado, não sendo identificados sintomas psíquicos graves e incapacitantes.

O laudo conclui pela inexistência de incapacidade laborativa, não havendo ressalva para abstenção de qualquer atividade, de maneira que são inconsistentes as impugnações apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

Por fim, importa observar que, ainda que a autora tenha recebido benefício concedido administrativamente pela autarquia, as decisões proferidas pelo Poder Judiciário não estão vinculadas ao juízo de legalidade emanado da instância administrativa sobre a mesma matéria.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001388-32.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001648 - MARIA HELENA DE BRITO (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001388-32.2014.4.03.6335
MARIA HELENA DE BRITO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade laborativa, não havendo ressalva para abstenção de qualquer atividade.

Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0001283-55.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001617 - ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001283-55.2014.4.03.6335
ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda

que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, atesta que a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal e conclui pela inexistência de incapacidade laborativa, não havendo ressalva para abstenção de qualquer atividade.

Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001329-44.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001619 - IVONE DOS REIS TRINDADE (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001329-44.2014.4.03.6335
IVONE DOS REIS TRINDADE

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-

doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade laborativa, a despeito das patologias que acometem a parte autora, de maneira que são inconsistentes as impugnações ao laudo por ela apresentadas. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001603-08.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001651 - SEILA APARECIDA FONTES (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO, SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001603-08.2014.4.03.6335
SEILA APARECIDA FONTES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Preliminarmente, no tocante ao pedido de manutenção do auxílio-doença, observo dos documentos acostados aos autos que o benefício ainda está ativo, motivo pelo qual falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido.

Importa observar que, ainda que haja previsão de cessação do auxílio-doença em data futura no sistema do INSS, não há interesse de agir para mantê-lo para além dessa data, visto que deve o segurado pedir a prorrogação do benefício na forma da legislação vigente. A falta do pedido de prorrogação do benefício ao INSS, tal qual a ausência do requerimento inicial do benefício, caracteriza a falta de interesse de agir, por ausência de lide, visto que não se pode ter por certo que será indeferida a prorrogação na via administrativa. O mesmo sucede com o benefício de auxílio-doença já cessado por falta do requerimento de prorrogação ou por ausência a perícia agendada pelo INSS.

Remanesce apenas, portanto, o interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da incapacidade para o labor, o laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de diversas patologias que a incapacitam de forma parcial e permanente para o exercício de atividades que exijam movimentação do membro superior acima do nível do ombro e necessidade de agachamento.

De outro giro, observo que a parte autora é pessoa relativamente jovem (50 anos), com histórico laboral diversificado de maneira que pode ser reabilitada para exercer outras atividades que sejam compatíveis com a sua limitação. A possibilidade de readaptação não está descartada, conforme conclusão da perícia médica.

Presente a possibilidade de reabilitação, é indevido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001296-54.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001654 - MILTON MARTINS DE QUEIROZ (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001296-54.2014.4.03.6335
MILTON MARTINS DE QUEIROZ

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da incapacidade para o trabalho, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de coronariopatia obstrutiva, que a incapacita de forma parcial e permanente para o labor, devendo abster-se de praticar atividades exaustivas, que exijam esforços excessivos ou deslocamentos de cargas.

De outro giro, a planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), acostada aos autos em 17/04/2015, prova que a parte autora sempre exerceu a atividade de trabalhador rural, de maneira que necessita manter-se em gozo do benefício previdenciário até sua total recuperação ou reabilitação para atividade menos penosa.

O médico perito fixou a data do início da incapacidade na data da cessação do auxílio-doença. Contudo, a documentação médica que instrui a inicial permite concluir que a parte autora está incapaz para as suas atividades habituais, ao menos desde 26/04/2011 (exame de fl. 06 dos documentos da inicial).

Nessa data a parte autora ostentava a qualidade de segurado, como demonstra a planilha do CNIS. Está dispensado, contudo, do cumprimento da carência, uma vez constatada a cardiopatia grave (artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91); e ainda que assim não o fosse, conta com número muito superior de contribuições do que o necessário para a concessão do benefício.

Presentes os requisitos legais, é de rigor o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, em 04/07/2014, conforme pedido na inicial.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em seu sistema eletrônico o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI), data de restabelecimento e data de cessação do benefício (DCB), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício até a data de cessação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, a partir da data indicada no campo “data da reavaliação” da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício. Demais disso, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso contra sentença, em regra, é recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), razão pela qual é imperativa a determinação de imediata implantação do benefício.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

Data da reavaliação a critério da Previdência Social (artigo 101 da Lei nº 8.213/91)

DIB: 15/10/2012

Data restabelecimento: 05/07/2014 (dia seguinte à cessação indevida)

DCB:.....Não se aplica.

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000171-51.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001658 - EUZELIA MARIA ROSA DE ALMEIDA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE

OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000171-51.2014.403.6335
EUZÉLIA MARIA ROSA DE ALMEIDA

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como rurícola e que tem a idade mínima exigida para o benefício.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea “a”, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea “g”, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91).

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência.

O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Cumprido destacar que o “período imediatamente anterior” de que tratam os artigos 143, 48, § 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 54/TNU

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a

redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade.

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, em 2006.

Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora a cópia de certidão de casamento, em que seu cônjuge é qualificado como lavrador, além da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) do cônjuge, em que há diversos vínculos empregatícios rurais.

Para os trabalhadores rurais, dadas as peculiaridades do trabalho no campo e o que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), o documento do cônjuge que indica atividade rural pode ser aproveitado como início de prova material, visto que se pode presumir a atividade rural de ambos, sob a condição da confirmação pela prova oral.

O trabalho urbano do cônjuge por curto período de tempo, desde que seguido de novo vínculo empregatício de natureza rural, não tem o condão de afastar tal presunção, senão somente no período intercalado de atividade urbana do cônjuge.

A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral, exceto no período intercalado de atividade urbana de seu cônjuge em 1979 (fl. 24 da exordial).

A parte autora, em seu depoimento pessoal, narrou, em síntese, que mora há uns dois ou três anos no endereço atual e que antes morava na fazenda Barretos, de propriedade de Chiquito Costa. Esclareceu que morou na fazenda Barretos por uns 14 anos, época em que já era casada com Braz Rodrigues de Almeida e que na fazenda também trabalhava e morava o senhor Juscelino e sua esposa, dona Maria. Afirmou que o marido trabalhava no curral e ela cuidava da horta, das galinhas e do porco, preparava comida, sendo que seu marido teve registro em carteira, mas ela não. Declarou que ela nasceu em Ibitu, na fazenda Macaúba, uma chácara de propriedade de pai, onde permaneceu até os 23 anos, quando casou e saiu para a fazenda Vitória, de Gastão Andrade Carvalho e depois foi para as fazendas Vila Rica, Descavai, Coqueiros, mudando de fazenda e sempre trabalhando como ajudante do marido, mas nunca teve registro ao contrário do marido.

A testemunha Juscelino Francisco Rosa disse, em síntese, que a autora é casada com Braz e tem dois filhos e que a conhece da fazenda Barretos, do período de 1996 a 2010. Informou que a fazenda Barretos era do finado Juquito Costa e que o depoente saiu da fazenda há quatro anos. Afirmou que a autora continuou na fazenda, mas não sabe por quanto tempo. Esclareceu que a fazenda do Braz trabalhava de serviços gerais, cuidava do gado e a autora cuidava de horta, tratava de galinha e porco, varria terreiro, fazia comida, lavava, passava.

A testemunha Samir Alfredo Borges asseverou, em síntese, que é motorista de caminhão há dez anos e que antes

trabalhou nas fazendas Canachue e Lagoinha, como serviços gerais. Disse que começou a trabalhar com 12 anos de idade e que conhece a autora desde 1975, aproximadamente, quando ela ainda era solteira. Acredita que foi no mesmo ano em que a autora casou com o senhor Braz. Sabe que o marido da autora, o senhor Braz, trabalhou na fazenda Vitória, tendo trabalhado com o depoente na fazenda Canachue. Esclareceu que na fazenda Canachue, o depoente trabalhou por uns três anos na década de noventa e que o Braz lá trabalhava e morava com a autora. Por fim, disse que, nessa época, a autora ajudava o marido nos deveres dele, tratava da criação e colocava ração nos cochos, e que sabe a autora não foi tinha registro em carteira, mas não sabe o motivo.

As testemunhas ouvidas conhecem a parte autora há muitos anos e confirmam a atividade rural, auxiliando o marido, em regime de economia familiar, pelo período necessário ao cumprimento do tempo equivalente à carência.

Prova a parte autora, portanto, todos os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 39 da Lei nº 8.213/91, de maneira que tem direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento, visto que a autora é casada e seu cônjuge é beneficiário da previdência social, o que afasta o perigo da demora.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por idade do trabalhador rural

DIB: 30/12/2013 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: Um salário mínimo

RMA: Um salário mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.

0000580-27.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001659 - CACILDA MARTINS SILVA (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000580-27.2014.403.6335
CACILDA MARTINS SILVA

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como rurícola e que tem a idade mínima exigida para o benefício.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea “a”, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea “g”, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91).

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência.

O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Cumprido destacar que o “período imediatamente anterior” de que tratam os artigos 143, 48, § 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 54/TNU

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à

carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade.

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, em 2013.

Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora a cópia da carteira de trabalho (CTPS) de seu cônjuge, em que constam anotados vários vínculos empregatícios de natureza rural entre os anos de 1984 a 2010 e a CTPS da própria autora, em que há registro de atividade rural de 1997 a 2003 e anotação de curto vínculo empregatício urbano no ano de 2007.

Para os trabalhadores rurais, dadas as peculiaridades do trabalho no campo e o que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), o documento do cônjuge que indica atividade rural pode ser aproveitado como início de prova material, visto que se pode presumir a atividade rural de ambos, sob a condição da confirmação pela prova oral.

Após o curto vínculo empregatício de natureza urbana da parte autora, de outubro a dezembro de 2007, há outros documentos que podem ser admitidos como início de prova material de seu retorno à atividade rural, qual seja a CTPS do cônjuge, em que há vínculos empregatícios rurais posteriores ao curto período de trabalho urbano braçal da parte autora.

Assim, é possível a valoração da prova oral para prova da alegada atividade rural da autora, exceto no curto período de tempo relativo ao trabalho urbano documentado nos autos.

Em seu depoimento pessoal, a autora relatou, em síntese, que trabalha em um sítio, de Maurício Paim, há cerca de 10 meses, sem registro, juntamente com o marido. Disse que trabalhou por 25 anos na fazenda Santa Edwirges, de Valter Scatamburlo, tendo apenas 6 anos com registro em carteira de trabalho. Esclareceu que, nesse período, os únicos empregados da fazenda eram a autora e seu marido e que a fazenda tinha quase 100 alqueires com cultivo de laranja, milho e soja. Após, trabalhou na fazenda Santo Antonio, como diarista, mas não conheceu o dono e que conhece as testemunhas porque trabalharam como diaristas na fazenda Santa Edwirges.

A testemunha Francisco Borges dos Reis confirmou o exercício de trabalho rural alegado pela autora e acrescentou, em síntese, que conhece a autora da fazenda Santa Edwirges, porque trabalhou na mesma fazenda e em uma fazenda vizinha como diarista. Sabe que a autora trabalhou na fazenda Santa Edwirges, onde morou até um ano atrás, aproximadamente. O depoente trabalhou pela primeira vez na fazenda Santa Edwirges em 1993, época em que a autora já trabalhava lá; e pela última vez há cerca de cinco anos. Disse que depois que a autora

saiu da fazenda Santa Edwirges, foi trabalhar no sítio de Paim. Asseverou que também trabalhou com a autora na fazenda Santo Antônio, do mesmo proprietário, de nome Paim.

A testemunha Solange Aparecida dos Reis narrou, em síntese, que conhece a autora há cerca de 30 anos porque morava numa fazenda vizinha à fazenda Santa Edwirges, onde a autora morava. A depoente saiu dessa fazenda há cerca de nove anos e a autora permaneceu na fazenda Santa Edwirges. Sabe que atualmente a autora está em uma propriedade rural de Paim. Em ano que não se recorda, a depoente disse que trabalhou com a autora na fazenda Santo Antônio, outra propriedade de Paim. Após, a autora retornou para a fazenda Santa Edwirges. Confirmou que a autora e o marido, de nome Raimundo, nunca trabalharam na cidade.

As testemunhas ouvidas conhecem a parte autora há muitos anos e confirmam a atividade rural, em regime de economia familiar, até os dias atuais e pelo período necessário ao cumprimento do tempo equivalente à carência.

Prova a parte autora, portanto, todos os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 39 da Lei nº 8.213/91, de maneira que tem direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por idade do trabalhador rural

DIB: 25/11/2013 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: Um salário mínimo

RMA: Um salário mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001016-83.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001656 - AGNES LARA GANDOLFI (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001016-83.2014.4.03.6335
AGNES LARA GANDOLFI

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício por incapacidade com majoração de 25%, ante a necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas hipóteses: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada constatou que a parte autora sofre de neoplasia maligna em estágio avançado (Osteossarcoma - CID 10 - C 40.2), condição que a incapacita de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas.

O médico perito fixou a data de início da incapacidade em 26/10/2011, baseando-se na data em que a incapacidade foi reconhecida administrativamente (fl. 17 da inicial), o que se harmoniza com os demais documentos médicos acostados aos autos, especialmente com o relatório de fl. 23, que descreve a evolução do

tratamento realizado.

A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos com a inicial demonstra que a parte autora, na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito, 26/10/2011, ostentava a qualidade de segurado.

Demais disso, trata-se de incapacidade decorrente de neoplasia maligna, fato que dispensa o cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001.

De outra parte, o médico perito informou que a autora necessita de assistência permanente de terceiros. Dessa forma, cabível a concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

TUTELA ANTECIPADA

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo do benefício do auxílio-doença, o que afasta a urgência no provimento jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período deverão ser compensados.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%

DIB: 26/10/2011 (DER).

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001180-48.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001657 - WALDEMAR FERNANDES JUNIOR (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001180-48.2014.403.6335
WALDEMAR FERNANDES JUNIOR

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício por incapacidade, com acréscimo de 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas hipóteses: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade

para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada constatou que a parte autora sofre de neoplasia maligna do reto e neuropatia evoluindo com hemiparesia à direita, condição que a incapacita de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas, desde 18/06/2013, conforme concessão administrativa do benefício do auxílio-doença (fl. 20 da inicial), o que se harmoniza com os demais documentos médicos acostados aos autos (fl. 21 da inicial).

A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos com a inicial, bem como a planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constantes da contestação (fl. 26), demonstram que a parte autora, na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito, 18/06/2013, ostentava a qualidade de segurado.

Demais disso, trata-se de incapacidade decorrente de neoplasia maligna, fato que dispensa o cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001.

De outra parte, o médico perito informou que o autor necessita de assistência permanente de terceiros. Dessa forma, cabível a concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

TUTELA ANTECIPADA

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo do benefício do auxílio-doença, o que afasta a urgência no provimento jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período deverão ser compensados.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez.

DIB: 18/06/2013 (DER).

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000483-27.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001661 - ODAIR DE PAULA CAMARGO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000483-27.2014.403.6335

ODAIR DE PAULA CAMARGO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Parecer da contadoria do juízo informa que o valor da causa, de acordo com o pedido formulado, supera o limite de 60 salários mínimos.

É a síntese do necessário.

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

O cálculo realizado pela contadoria judicial em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil revela que o valor da causa supera o limite de sessenta salários mínimos, o que torna forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, e com o artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e artigos 1º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos com baixa na distribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios de sucumbência nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia atualizada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da decisão.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000270-84.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001624 - NILDA PARREIRA DE ALMEIDA SOUSA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000134-87.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001626 - LOURDES PEREIRA DE SOUZA LUZ (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001556-34.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001623 - AMARILDO ANTONIO DE ALMEIDA (SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001769-40.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001674 - JOAO BATISTA DE MORAES (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001577-10.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001622 - LUIZ CARLOS GOMES AMERICO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001771-10.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001628 - MARINA APARECIDA FERREIRA (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0000185-98.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001633 - ROSIMEIRE OLIVEIRA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000064-07.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001679 - CARMEN MARTINS SILVA MARQUES (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOS: 0000064-07.2014.403.6335

AUTOR: CARMEN MARTINS SILVA MARQUES

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data da citação.

Parecer da contadoria do juízo informa que o valor da causa, de acordo com o pedido formulado, supera o limite de 60 salários mínimos.

É a síntese do necessário.

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

O cálculo realizado pela contadoria judicial em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil revela que o valor da causa supera o limite de sessenta salários mínimos, o que torna forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, e com o artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e artigos 1º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos com baixa na distribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios de sucumbência nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000516-17.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001680 - JOSE ALBERTO RIBAS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Parecer da contadoria do juízo informa que o valor da causa, de acordo com o pedido formulado, supera o limite

de 60 salários mínimos.

É a síntese do necessário.

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

O cálculo realizado pela contadoria judicial em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil revela que o valor da causa supera o limite de sessenta salários mínimos, o que torna forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, e com o artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e artigos 1º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos com baixa na distribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios de sucumbência nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000178-09.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001631 - NORMA ALVES DE LIMA NOGUEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia atualizada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da decisão.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001597-98.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001649 - APARECIDA SILVESTRE (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de documento pessoal e de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da decisão.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001812-74.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001666 - VALERIA CRISTINA DA PURIFICACAO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível de documento de identificação (RG) e cartão do CPF/MF.

Não houve cumprimento da determinação.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante este Juizado Especial Federal o processo nº 0000423-20.2015.4.03.6335, em que figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito.

Por meio de consulta ao sistema processual, é possível verificar que processo acima indicado encontra-se em pleno andamento perante este Juízo.

Pois bem, a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta pela parte autora e que se encontra em andamento, logo, resta caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo.

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000433-64.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001635 - GONCALVO GARCIA MARQUES (SP357954 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000425-87.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001637 - GONCALVO GARCIA MARQUES (SP357954 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000424-05.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001636 - GONCALVO GARCIA MARQUES (SP357954 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001559-86.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001655 - LUIS FERNANDO JESUS DE OLIVEIRA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de documento pessoal e de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da decisão.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001707-97.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001629 - ANDRE LUIS SILVA (SP331220 - ANA PAULA ALVES REIS SILVA, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de postulação administrativa em relação ao benefício pretendido.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Diante da ausência do requerimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, da lei processual civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001534-73.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001627 - MARLENE PEREIRA DE ABREU (SP332582 - DANILLO DE OLIVEIRA PITA, SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de postulação administrativa em relação ao benefício pretendido.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Diante da ausência do requerimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, da lei processual civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora apresentasse manifestação acerca da possibilidade de prevenção, bem assim carresse aos autos cópia atualizada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da decisão.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001515-67.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001640 - NEUSA SANTANA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001508-75.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001642 - VALENTINO APARECIDO DE LIMA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001495-76.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001643 - DANILO DOS REIS DE CASTRO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001513-97.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001641 - LUZIA DA SILVA REGO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001519-07.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001639 - VANDA LUCIA MARIA MATOS (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000106-22.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001604 - APARECIDO MALHEIRO DA CUNHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia atualizada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da decisão.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

0001527-81.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001669 - SINALIA DA SILVA SANTOS (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP o processo nº 0002496-76.2012.403.6138, em que figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito. Sendo que, por meio de consulta ao sistema processual, é possível verificar que referido processo possui sentença de improcedência com trânsito em julgado.

Instada a manifestar-se acerca da prevenção acima mencionada, a parte autora ficou-se silente.

Pois bem, a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta pela parte autora, logo, resta caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já definitivamente julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001674-10.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001662 - DENI MARIA ALVES DA SILVA (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de postulação administrativa em relação ao benefício pretendido, bem assim carresse aos autos cópia atualizada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da decisão.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Diante da ausência do requerimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, da lei processual civil.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001516-52.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001665 - MARIA CLEIDE VENANCIO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível de documento de identificação (RG ou CNH).

Não houve cumprimento da determinação.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001622-14.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001634 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante comunicado anexado pelo Sr. Perito aos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica e não consta dos autos justo motivo para tanto.

A parte autora, assim, não compareceu a ato processual cuja realização dependia de sua presença, o que atrai a incidência do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, aplicável por extensão à ausência da parte autora à perícia médica.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000017-96.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001653 - LUCAS RAMOS DE LIMA (SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de documentos pessoais e de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da decisão.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001829-13.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001670 - CELSO TOCHIO HOTTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de postulação administrativa em relação ao benefício pretendido.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Diante da ausência do requerimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, da lei processual civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000174-69.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001625 - CELSO DA SILVA OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia atualizada de comprovante de residência, sob

pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da decisão.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001767-70.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001630 - MARCOS MARTINS (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de postulação administrativa em relação ao benefício pretendido, bem assim carresse aos autos cópia atualizada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da decisão.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Diante da ausência do requerimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e

295, inciso III, da lei processual civil.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001810-07.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001672 - MARIA APARECIDA DA CRUZ ARANTES (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP o processo nº 0001544-97.2012.403.6138, em que figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito. Sendo que, por meio de consulta ao sistema processual, é possível verificar que referido processo possui sentença/acórdão de improcedência com trânsito em julgado.

Instada a manifestar-se acerca da prevenção acima mencionada, a parte autora ficou-se silente.

Pois bem, a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta pela parte autora, logo, resta caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já definitivamente julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001802-30.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001681 - JAIR PEREIRA (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia atualizada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da decisão, uma vez que a parte autora anexou documento em nome de pessoa diversa, não comprovando assim que efetivamente reside no endereço informado.

Por meio da petição e documentos anexados no dia 23/02/2015, alegou que ao tempo do ajuizamento da ação residia em residência de amigo, mas não carrou aos autos documento ou declaração para comprovar o alegado, já que a informação de que declarara o mesmo endereço em outra ação judicial não é suficiente para prova do endereço.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia atualizada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da decisão.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

0001650-79.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001597 - SINOMAR GUELLES CARDOSO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000110-59.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001603 - MERCIO ZANON (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000242-19.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001602 - BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000264-77.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001601 - ELI BRISIDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001647-27.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001598 - NELIA BALDUINO DOS SANTOS SILVA (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000281-16.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001599 - LUCIANA PAULA SBARDELINI SILVA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000271-69.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001600 - ROSIANE RIBEIRO DE SOUZA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0001661-11.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001663 - VERA LUCIA SABINO VITORIO (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do CPF/MF.

Não houve cumprimento da determinação.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito (parágrafo 1º, do artigo 118, do Provimento CORE nº 64).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001725-21.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001621 - VIVIANE DE LIMA FELIX (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia atualizada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da decisão.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001669-85.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001632 - ANGELINO JOSE VIEIRA (SP070702 - AÜTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001183-03.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001660 - ANGELA CRISTINA DE SOUZA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS, SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
AUTOS Nº 0001183-03.2014.4.03.6335
ANGELA CRISTINA DE SOUZA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Preliminarmente, importa observar que, embora a parte autora relate acidente do trabalho na inicial e apresente cópia da comunicação de acidente do trabalho (CAT), o INSS concedeu-lhe auxílio-doença previdenciário e a parte autora não se insurge contra isso, postulando apenas a manutenção do auxílio-doença concedida e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Assim, a causa não é acidentária, visto que o acidente do trabalho narrado pela autora e não reconhecido pelo INSS não é objeto da pretensão.

Compete, portanto, a este Juizado Especial Federal Adjunto o processamento e julgamento da causa.

No tocante ao pedido de manutenção do auxílio-doença, observo dos documentos acostados aos autos que o benefício ainda está ativo, motivo pelo qual falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido.

Importa observar que, ainda que haja previsão de cessação do auxílio-doença em data futura no sistema do INSS, não há interesse de agir para mantê-lo para além dessa data, visto que deve o segurado pedir a prorrogação do benefício na forma da legislação vigente. A falta do pedido de prorrogação do benefício ao INSS, tal qual a ausência do requerimento inicial do benefício, caracteriza a falta de interesse de agir, por ausência de lide, visto que não se pode ter por certo que será indeferida a prorrogação na via administrativa. O mesmo sucede com o benefício de auxílio-doença já cessado por falta do requerimento de prorrogação ou por ausência a perícia agendada pelo INSS.

Por outro lado, consta dos autos a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez administrativamente pelo INSS em 10/09/2014, data posterior ao ajuizamento da ação, mas anterior à perícia judicial, realizada em 09/12/2014, e à citação do INSS, a qual ocorreu em 26/01/2015.

A parte autora reconhece a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez e pede o pagamento de prestações vencidas desde a citação, por meio das petições anexadas em 19/12/2014 e 27/01/2015.

Assim, não há interesse de agir, visto que tudo o quanto postulado pela parte autora neste feito já fora reconhecido administrativamente pelo INSS, visto que concedido o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início anterior à data postulada neste feito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 265, inciso VI, do Código

de Processo Civil.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001739-05.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001668 - MARIA APARECIDA TIMOTEO DA SILVA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6335000058

ATO ORDINATÓRIO-29

0001293-02.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000321 - VALMIRO SOARES FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação final, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da

consulta de endereço anexada aos autos em 24/04/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

0001540-80.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000323 - HELENA DINIZ QUEIROZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
0001774-62.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000324 - JOAO JOSE DA SILVA JUNIOR (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6333000022

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000027-83.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004983 - DANIELE PINTO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002891-94.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004977 - MARIA HELENA TOPCIU VELHO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003130-98.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004974 - NILTON CESAR MATEUS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002890-12.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004978 - MARCOS JULIANO NARCISO MENDES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000032-08.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004985 - ROSA IZABEL REIS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002895-34.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004975 - ORLANDO EMYGDIO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008015-58.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004970 - HENRIQUE APARECIDO GONCALVES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008016-43.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004969 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003131-83.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004973 - JAIR ROGERIO DE OLIVEIRA FRANCO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000031-23.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004986 - LUIZ CARLOS DISSARD (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008013-88.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004971 - MARIA CELIA DE CASTRO GONCALVES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003379-49.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004972 - EDVALDO BRITO DA SILVA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002894-49.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004976 - CLAUDIA REGINA ANTONIO BIANCO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001320-88.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004951 - ROBERTO LOGAREZZI SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001419-58.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004950 - GASPAR EMIDIO DOS REIS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006622-98.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004946 - MARIA APARECIDA DE SOUSA COSTA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001290-53.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004952 - MARIA IVANEIDE GONCALVES DE ALENCAR (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007780-91.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004943 - JACYELLE GUARNIERI RIBEIRO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008041-56.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004940 - ADAUTO DO CARMO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007883-98.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004942 - FRANCISCA LOURENCO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007658-78.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6333004945 - EVANIR DE FATIMA BESSEGATTO MATTOS (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001670-76.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004949 - MARILENE DE SOUSA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007770-47.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004944 - ORELINA GOMES SANTOS (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004213-52.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004948 - LUIZ ALBERTO PASINI DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000496-32.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004953 - ADEMIR APARECIDO RIBEIRO (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007904-74.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004941 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES MARTINHO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005807-04.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004947 - RONALDO PEREIRA DE SOUSA (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000028-68.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004982 - DAMINO CARRETIN (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0004590-23.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004956 - MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para, nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil,regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público, por tratar-se de pessoa não alfabetizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0006609-02.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004989 - ANTONINA MARIA DOS SANTOS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 22/05/2015, às 10:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000044-22.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004934 - LEONICE JARDIM PATRICIO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2015, às 16:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.

Para oitiva das testemunhas da parte autora, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Nova Aurora-PR.

Intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação em audiência, devendo atentarse aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003495-55.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004928 - MARILDA TAMBORIN DA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia médica anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 16/06/2015, às 15:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Allan Felipe Lopes, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão

da prova.
P. R. I.

0003148-22.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004957 - EDIMEIRE VALENTINA ANDRIETTA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X MARIANA STIOLIN PEDRO ANDRIETTA STIOLIN INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após o término da instrução processual, fase em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor com o objetivo de provar a existência da união estável supostamente vivenciada por ele e pela segurada falecida, com o consequente reconhecimento de sua condição de dependente, razão esta pela qual se torna inviável a concessão de tutela neste sentido. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2015, às 15:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Citem-se e intimem-se o INSS e os correus Pedro Andrietta Siolin e Mariana Stiolin, sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003262-58.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004937 - YAECA YAMAGUCHI (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após o término da instrução processual. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2015, às 14:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000926-81.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004935 - VANI NADIR

DA SILVA (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 02/06/2015, às 10:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0005023-27.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004958 - LETICIA HELENA RAMOS SILVEIRA (SP065197 - JOAO BATISTA TORRES DE ALBUQUERQUE) LUIS GUSTAVO RAMOS SILVEIRA (SP065197 - JOAO BATISTA TORRES DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Intime-se o MPF para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0007138-21.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004929 - TIAGO ELIAS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia médica anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 02/06/2015, às 10:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

P. R. I.

0000578-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004930 - JANE MARLI MASSARO (SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual parte autora veicula pedido de concessão benefício previdenciário, sem que tenha apresentado prévio requerimento administrativo.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Contudo, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento.

Assim sendo, cumprindo o quanto disposto naquele julgamento, determino o sobrestamento da presente ação, intimando a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove a postulação administrativa perante o INSS.

A postulação administrativa deverá ser instruída pela parte autora com cópia desta decisão, a fim de que o INSS fique intimado da necessidade de efetiva análise do requerimento administrativo no prazo de 90 dias, prazo no qual deverá adotar todas as diligências cabíveis para a análise do requerimento administrativo, como, por exemplo, a intimação do interessado para instrução do processo administrativo com a prova documental necessária, e a realização de entrevistas com o interessado ou testemunhas úteis ao deslinde do pedido.

A retomada do andamento deste processo judicial está condicionada à instrução do processo, pela parte autora, com cópia do processo administrativo na qual fiquem demonstradas (i) a efetiva formulação do pedido administrativo, com a apresentação ao INSS de todos os fundamentos fáticos necessários à discussão administrativa, e (ii) que a parte autora não deu causa ao indeferimento administrativo.

Decorrido o prazo de 30 dias sem que a parte autora demonstre a realização do requerimento administrativo, venham os autos conclusos para extinção.

Comprovada a realização do requerimento administrativo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a provocação da parte autora no tocante ao resultado do processo administrativo.

Intimem-se.

0000026-98.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004988 - MARIA BATISTA DA SILVA OLIVEIRA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera

parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 25/05/2015, às 09:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002495-20.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004938 - BENEDITO PEREIRA COSTA JUNIOR (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE, SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

No caso concreto, não verifico a presença de relevante fundamento jurídico, apto a justificar a antecipação de tutela.

O autor postula a suspensão do prazo de recurso administrativo em processo administrativo fiscal, alegando que as provas materiais necessárias para a apresentação da defesa estão em processo judicial arquivado, cujo desarquivamento não ocorrerá antes do término do prazo recursal administrativo.

As provas materiais em questão são as decisões judiciais que determinaram o pagamento de pensão alimentícia, declarada em ajuste anual de IRPF. Ora, na situação em questão, o autor apresentou declaração de ajuste anual do IRPF, informando fatos desprovidos de comprovação documental. Dessa forma, a inexistência de posse desses documentos é situação que o próprio autor deu causa, deixando de arquivar documentos pessoais relevantes do ponto de vista tributário. Assim sendo, se neste momento não tem condição de atender os prazos recursais administrativos, foi porque deu causa a essa situação, não podendo alegar ofensa do seu direito ao devido processo legal por parte da administração tributária.

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a ré, órgão da União Federal (PFN) para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000001-85.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004987 - LOURDES AVANZO MANTOAN (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 22/05/2015, às 09:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0006301-63.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004992 - LURDES MARIA COLOMBELI (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 26/05/2015, às 18:20 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000021-76.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004984 - MARIA APARECIDA DE MORAES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para justificar sua ausência na perícia médica.

Decorrido o prazo assinado, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Int.

0000014-84.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004993 - ADVALDO CAETANO DE SOUZA (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 02/06/2015, às 11:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir

da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001885-52.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004968 - MARIA JOSE SILVA LEITE (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o presente feito foi redistribuído equivocadamente a este Juizado e o Setor de Distribuição (SEDI) já providenciou a redistribuição do processo físico para a 2ª Vara desta Subseção, cancele-se a distribuição deste processo digital.

0001021-14.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004990 - CATHARINA MENDES ALBERTON (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Aline Ferreira Matteussi, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 29/05/2015, às 09:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002014-57.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004927 - CARLOS HENRIQUE PAZINI (SP213031 - RAFAEL MARADEI) X ROSA SUELI LINO (SP247209 - LILIAN VASCO MOLINARI) NEIDE APARECIDA DA SILVA MARIO CELSO FRANCO DE CAMARGO (SP247209 - LILIAN VASCO MOLINARI) FLORIANO DONISETI SCHIMALZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Citem-se os corréus para contestarem o feito ou querendo, apresentarem eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001423-95.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004936 - MARIA GENI SIMOES LANDGRAF (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade com reconhecimento de períodos rurais. A parte autora instruiu o processo com comprovação de

indeferimento administrativo do benefício pleiteado e cópia do processo administrativo.

Uma análise, ainda que perfunctória do processo administrativo, principalmente das fls. 35 a 41, revela que o reconhecimento dos períodos de trabalho entre 25/10/1997 e 13/07/2013 não foi formulado pela parte autora perante o INSS.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Contudo, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento.

Assim sendo, cumprindo o quanto disposto naquele julgamento, determino o sobrestamento da presente ação, intimando a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove a postulação administrativa perante o INSS, inclusive com o requerimento de justificação administrativa em relação ao período de 25/10/1997 a 13/07/2013.

A postulação administrativa deverá ser instruída pela parte autora com cópia desta decisão, a fim de que o INSS fique intimado da necessidade de efetiva análise do requerimento administrativo no prazo de 90 dias, prazo no qual deverá adotar todas as diligências cabíveis para a análise do requerimento administrativo, como, por exemplo, a intimação do interessado para instrução do processo administrativo com a prova documental e rol de testemunhas, e a realização de entrevistas com o interessado ou testemunhas úteis ao deslinde do pedido (art. 118 da Lei n. 8213/91).

Fica desde já ressaltado que a justificação administrativa é direito da parte interessada e sua realização é dever do INSS. Ademais, seu requerimento é indispensável para a demonstração de que a parte interessada se desincumbiu adequadamente do ônus atribuído pelo STF no julgamento do recurso acima referido (ou seja, não ter dado causa ao indeferimento administrativo).

A retomada do andamento deste processo judicial está condicionada à instrução do processo, pela parte autora, com cópia do processo administrativo na qual fiquem demonstradas (i) a efetiva formulação do pedido administrativo, com a apresentação ao INSS de todos os fundamentos fáticos necessários à discussão administrativa, bem como do requerimento de justificação administrativa, e (ii) que a parte autora não deu causa ao indeferimento administrativo.

Decorrido o prazo de 30 dias sem que a parte autora demonstre a realização do requerimento administrativo, venham os autos conclusos para extinção.

Comprovada a realização do requerimento administrativo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a provocação da parte autora no tocante ao resultado do processo administrativo.

Intimem-se.

0006692-18.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004991 - MARIA DIOMAR ANTONIO DE SA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Aline Ferreira Matteussi, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 25/05/2015, às 10:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0004577-24.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004955 - CELIA FATIMA DO COUTO (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após o término da instrução processual, fase em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor com o objetivo de provar a existência da união estável supostamente vivenciada por ele e pela segurada falecida, com o consequente reconhecimento de sua condição de dependente, razão esta pela qual se torna inviável a concessão de tutela neste sentido. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2015, às 15:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001545-11.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004967 - ROBERT DANILO DA SILVA (SP286066 - CLAUDIA SILVA VIEIRA LAVOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho registrado sob número 4959, uma vez que foi lançado por equívoco, devendo a Secretaria providenciar seu cancelamento.

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0000379-41.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004931 - MARIA NILZA FERREIRA DE ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Perito de que a parte autora passou mal durante a realização da perícia e teve que ser levada ao Pronto Socorro para atendimento, designo nova perícia para o dia 12/08/2015, às 11:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

P. R. I.

0001545-11.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004959 - ROBERT DANILO DA SILVA (SP286066 - CLAUDIA SILVA VIEIRA LAVOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o presente feito foi redistribuído equivocadamente a este Juizado e o Setor de Distribuição (SEDI) já providenciou a redistribuição do processo físico para a 2ª Vara desta Subseção, cancele-se a distribuição deste processo digital.

DECISÃO JEF-7

0001170-73.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333004965 - JOSE ROBERTO FRANCISCO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1381683 - PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba SINDIPETRO - PE/PB x Caixa Econômica Federal - CEF), proferiu a decisão interlocutória que segue:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 -PE.

Int.

0001183-72.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333004966 - MARCO TULIO MARTINS DA SILVA (SP087750 - NORBERTO FRANCISCO SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1381683 - PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba SINDIPETRO - PE/PB x Caixa Econômica Federal - CEF), proferiu a decisão interlocutória que segue:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 -PE.

Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o despacho anterior que determinou a complementação do laudo médico pericial, torno sem efeito o ato ordinatório nº 6333000291/2015.

0000439-14.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333000644 - NEIVA PERRUCHE (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006426-31.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333000654 - ELIZETE DO NASCIMENTO ROSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003291-11.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333000648 - LUCIANA BRITO DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000755-27.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333000645 - JOAO APARECIDO DE LIMA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006265-21.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333000652 - OLICIO MENDES MAXIMO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006295-56.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333000653 - QUEDNA OBADIAS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE

MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007654-41.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333000661 - REGIANE CRISTINA CAMILLO (SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006499-03.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333000655 - CLEA MARIA OLEGARIO FERREIRA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006503-40.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333000656 - MARCOS ALBERTINI (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002319-41.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333000646 - LUIZ OTAVIO VALVERDE ARCHANGELO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007182-40.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333000657 - MARIA DE LOURDES DOS REIS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007243-95.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333000658 - SUELI RAUGI XAVIER (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006135-31.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333000651 - ANGELICA LEITE DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003270-35.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333000647 - SONIA MARIA FABER (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007479-47.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333000660 - NAIR CORREA RANGEL DE SOUZA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004614-51.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333000650 - SANDRA LUCIA PINCELLI PEREIRA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007694-23.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333000662 - GLEIDE FREIRE DOS REIS SOUZA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004469-92.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333000649 - ROSANGELA APARECIDA VAZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007245-65.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333000659 - CLARICE FERREIRA LANZI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2015
UNIDADE: LIMEIRA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0001179-35.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO CAETANO
ADVOGADO: SP193917-SOLANGE PEDRO SANTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001188-94.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE BENEDICTO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001189-79.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCIVAM FERNANDES
ADVOGADO: SP174279-FABIA LUCIANE DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001192-34.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/08/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001193-19.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GUIA ARAUJO

ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/08/2015 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2015

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001194-04.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO MAGGIONI

ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/08/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001195-86.2015.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

ADVOGADO: SP150409-MARIA CECILIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/06/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2015
UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001182-87.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA WILMA ZORZENON TREVISAN
ADVOGADO: SP193917-SOLANGE PEDRO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001190-64.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO: SP181094-DANIELA CRISTINA CASADEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001191-49.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA FRANCISCA DE CASSIA FERNANDES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001196-71.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO ROQUE DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001197-56.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIVALDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001198-41.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE PINHEIRO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001199-26.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO
ADVOGADO: SP307526-ANDRÉ LUIS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001201-93.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA ANDREATO
ADVOGADO: SP239251-RAPHAELA GALEAZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001204-48.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO RICARDO JANUARIO
ADVOGADO: SP343260-CLAUDIO GOMES ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001205-33.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA ANGELICA DIAS
ADVOGADO: SP343260-CLAUDIO GOMES ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001210-55.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICANOR LEITE DA FONSECA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001211-40.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMARIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP361883-RENATA TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001212-25.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR DANIEL MOREIRA
ADVOGADO: SP079819-LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO
RÉU: BENI CAR COMERCIO IMPORTACAO E VEICULOS LTDA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001213-10.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDERIO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP361883-RENATA TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001214-92.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE TAVARES LOURENCO COSTA
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001215-77.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE PADUA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001217-47.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001218-32.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA CRISTINA MARQUES
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001220-02.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001222-69.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCELY ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001223-54.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR BUENO CAMPOS
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001224-39.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNI RICARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001225-24.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAIR ZENKEL
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001226-09.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001227-91.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA APARECIDA EMYDIO
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001229-61.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BATISTA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001230-46.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CORCE MORAIS
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001231-31.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA RAMOS DE FARIAS
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001232-16.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001233-98.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA BRANDAO MARQUES CRUZ
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001235-68.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA BARBOSA SANTANA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001236-53.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR LUIZ MISTIERI
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 32
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2015
UNIDADE: LIMEIRA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0001228-76.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI JOSE HESPANHOL
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001237-38.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE PUZONE SUPPERSI
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001239-08.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001240-90.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO BATISTA RAIMUNDO
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001245-15.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAIR VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP130008-MARISA DE CASTRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001246-97.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE ALISKI ALVES
ADVOGADO: SP295242-RODOLFO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001247-82.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GRIEL
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001248-67.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP261809-SILVIO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001249-52.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL MARTONI
ADVOGADO: SP261809-SILVIO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001250-37.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS DONIZETTI PUZONE
ADVOGADO: SP341065-MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001253-89.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH MARIA BORGES BRAGA
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001254-74.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH EMI WATANABE
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001255-59.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SALVIATTI
ADVOGADO: SP265286-EDUARDO SOARES CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001270-28.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVITA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2015 18:20:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/06/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2015
UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001243-45.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE BELAN
ADVOGADO: SP293197-THIAGO CASTANHO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001278-05.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP322504-MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001279-87.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MIGUEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/06/2015 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001280-72.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2015 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/06/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001287-64.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

